



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 103/2020 – São Paulo, quinta-feira, 11 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000752-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do despacho retro.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023029-10.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COMERCIAL DE PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA, CAIUBI DE ALMEIDA ARRUDA, PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **COMERCIAL DE PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA., CAIUBI DE ALMEIDA ARRUDA e PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 130.550,15 (cento e trinta mil, quinhentos e cinquenta reais e quinze centavos), atualizada para 19/10/2011 (ID 14571113-Pág. 48), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.1166.555.0000037-12.

Citados os executados (ID 14571113-Pág. 90, 95, 100), houve a oposição de embargos à execução, os quais foram extintos sem resolução de mérito em razão da ausência de regularização da representação processual (ID 14571113-Pág. 125), tendo em vista a revogação do instrumento de mandato noticiada nos autos (ID 14571113-Pág. 112).

Estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação (ID 24097016).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 14571113-Pág.159); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002451-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:HUGO FERREIRA CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO FERREIRA CAMARA - SP377298
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Diante do recebimento dos valores, nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016374-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIETRO GOLA, PIETRO GOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Em face do lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, junte o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato referente ao andamento do requerimento protocolizado sob o n.º 1837180243, que comprove que este ainda encontra-se pendente de análise.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001109-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, sobrestem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0405903-29.1981.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI - SP59132
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se manifestação emarquivo sobrestado.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001480-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos e etc.

DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 31620141.

A embargante insurge-se contra a sentença ao argumento de que a mesma “*incorreu em obscuridade ao ter rejeitado os Embargos de Declaração opostos pela Embargante (Id. 28779201), sob a fundamentação de que “não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos eventualmente reconhecidos, acrescidos da taxa Selic, tal como requerido na inicial, sob pena de invadir a esfera administrativa”*”, afirmando que o que pretende por meio desta ação é “*apenas que fosse reconhecido por este d. juízo o seu direito à correção monetária dos créditos que eventualmente sejam reconhecidos pela Autoridade Impetrada após a conclusão das suas análises na esfera administrativa, nos exatos termos da jurisprudência pacífica do STJ*”.

Sustenta, ainda, que houve omissão no que diz respeito à fixação de prazo para que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição, tendo em vista que o prazo deferido em sede liminar não foi cumprido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Relativamente à alegada obscuridade quanto à aplicação da taxa Selic, assiste parcial razão à embargante.

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

“e.4) que a Autoridade Coatora efetue o ressarcimento dos créditos/valores que venham a ser reconhecidos acrescidos da devida correção monetária pela taxa SELIC, a incidir desde o protocolo dos Pedidos de Ressarcimento.”

Assim, faço constar da sentença que, após a conclusão da análise dos Pedidos de Ressarcimento mencionados na inicial, eventuais créditos reconhecidos deverão ser acrescidos de correção pela taxa Selic, desde a data do protocolo do pedido. Entretanto, conforme restou consignando na sentença embargada, não cabe a este juízo determinar o imediato ressarcimento.

No que se refere à alegação de omissão, de fato, embora a sentença tenha considerado a manifestação da embargante acerca do descumprimento, pela autoridade impetrada, do prazo estabelecido na decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, não fixou prazo para a conclusão da análise dos Pedidos de Ressarcimento. Deste modo, merece acolhida tal alegação, e, diante do descumprimento do prazo determinado anteriormente, deverá a autoridade impetrada proferir decisão conclusiva e fundamentada dos pedidos de ressarcimento formulados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, e os acolho, para fazer constar da sentença o seguinte dispositivo:

“Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e considerando a manifestação da impetrante no sentido de descumprimento da liminar, determino à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição PER/DCOMP n.º 19217.14797.171018.1.1.18-2708, 37686.55859.171018.1.1.19-0542 e 39233.37558.110119.1.1.18-0860, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, abstendo-se de utilizar como óbice à conclusão da análise dos referidos pedidos a existência de ações judiciais ajuizadas pela impetrante, em que postula a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS; bem como afastar a compensação de ofício de eventual saldo credor da impetrante decorrente dos referidos pedidos de restituição, desde que existam débitos com a exigibilidade suspensa. **Os créditos eventualmente reconhecidos deverão ser corrigidos pela taxa Selic, desde a data do protocolo dos respectivos pedidos de ressarcimento.** Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5004077-44.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.”

No mais, fica mantida a sentença de ID 31620141 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004900-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR CAMILO RICO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

CESAR CAMILO RICO DE LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA LAPA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1570520169, disponibilizando a cópia do processo administrativo referente ao NB 180.375.258-8.

Narra o impetrante, em síntese, que em 18/12/2019 apresentou requerimento administrativo, protocolo n.º 1570520169, por meio do qual solicitou o fornecimento de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 180.375.258-8, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta, encontrando-se em mora a autoridade impetrada.

Suscita a Constituição Federal e a legislação para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 31416310.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1570520169, disponibilizando a cópia do processo administrativo referente ao NB 180.375.258-8.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento de cópias de processo foi protocolizado em 18/12/2019 (ID 30740872) e permanece sem conclusão (ID 30740878), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1570520169, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012238-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO BOGORICIN IMOVEIS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009461-60.1970.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, JOSE ALVES PEREIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

RECONVINDO: LIVIA DEL GUERRA PERPETUO, RICARDO DEL GUERRA PERPETUO, AMELIA EDITH PERPETUO DE OLIVEIRA, MAISA MARIA DA SILVA GRASSMANN, MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
Advogado do(a) RECONVINDO: JOAO CARLOS DE CARVALHO BARROS - SP18119
Advogado do(a) RECONVINDO: JOAO CARLOS DE CARVALHO BARROS - SP18119
Advogado do(a) RECONVINDO: JOAO CARLOS DE CARVALHO BARROS - SP18119
Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA - SP50922, LUIZ BURZA FILHO - SP5678
Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA - SP50922, LUIZ BURZA FILHO - SP5678
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ BURZA FILHO

DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu a expedição de ofício requisitório nestes autos, até decisão transitada em julgado no agravo interpostos nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012268-41.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: UNIVERSIA BRASIL S.A
Advogados do(a) ASSISTENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIVERSIA BRASIL S.A., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando provimento jurisdicional que reconheça a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ de 2002 da autora, oriundo das retenções de IRPJ sobre os resgates de CDB, para o fim de determinar o cancelamento dos créditos tributários cobrados por meio das CDA's elencadas na exordial.

Informa a autora que requereu, na via administrativa, pedidos de compensações de mesmos créditos tributários de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, no valor de R\$ 51.289,43 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), oriundos de retenção na fonte, os quais não foram homologados.

Afirma que a não homologação se deu mediante despacho decisório, exarado nos autos do processo administrativo n. 10880905786/2006-42.

Alega que os valores declarados nas DCOMPs decorrem de aplicação financeira de renda fixa em CDB, feita pela autora com o Banco Santander no ano de 2002.

Salienta que ofertou manifestação de inconformidade, mas a DRJ manteve a não homologação das compensações.

Narra que os débitos tributários foram inscritos em dívida ativa e passaram a constar como únicas pendências da autora à renovação da certidão de regularidade fiscal federal.

Ressalta que demonstrou administrativamente a existência do crédito utilizado nas compensações, não merecendo prosperar a glosa do crédito perpetrada pelo Fisco, restando, por ora, a única alternativa ingressar com ação judicial para ter cancelados os débitos cobrados com a não homologação das compensações.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela, que visava suspender a exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial (fl. 31, ID 17319331).

Ofertada a garantia pela autora (ID 17318887), a ré não a aceitou por não ter preenchido os requisitos necessários (fl. 8, ID 17318890).

Citada, a União Federal apresentou contestação à fl. 14, ID 17318894, pugnano pelo indeferimento da petição inicial, em sede preliminar, e no mérito, pela improcedência da ação.

A réplica foi juntada à fl. 58, ID 17318900.

Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 9, ID 17319303), a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fl. 11, ID 17319303), e a ré requereu o julgamento antecipado da lide, bem como a transferência do seguro garantia aos autos da execução fiscal n. 0027378-28.2016.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo, cujo pedido foi deferido (fl. 19, ID 173193308).

Foi proferido despacho saneador que deferiu a prova pleiteada, nomeou perito do Juízo e facultou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fl. 35, ID 17319308).

A autora formulou quesitos e indicou assistente técnico à fl. 37, ID 17319308, enquanto a ré requereu intimação após a apresentação do laudo pericial (fl. 50, ID 17319308).

O perito fixou o valor dos honorários (fl. 2, ID 17319311) e autora comprovou o referido depósito à fl. 12, ID 17319311.

O laudo pericial foi apresentado à fl. 2, ID 17319320.

A autora entendeu que o laudo pericial não deveria prosperar (fl. 25, ID 17319320) e lhe foi concedido prazo para apresentar os documentos solicitados pelo perito (fl. 28, ID 17319320).

Foi apresentado laudo complementar (ID 26184290), a ré em nada se opôs (ID 28945413) e a autora não concordou com o parecer pericial (ID 29546619).

Foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais, os quais foram levantados no ID 32348931.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da lide possibilitando, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela parte ré.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a autora provimento jurisdicional que determine a nulidade do lançamento versado no processo administrativo nº 10880905786/2006-42, no valor histórico de R\$ 51.289,43 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), reconhecendo, consequentemente, a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ de 2002 da autora.

Da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente o teor do laudo pericial apresentado com sua complementação, verifica-se que não foi possível concluir pela existência do crédito alegado pela parte autora.

Constou no primeiro laudo que *“a pericia não pôde aferir o suposto Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 51.289,43, que teria dado origem ao Saldo Negativo de IRPJ-2002 declarado pela Autora em sua DIPJ/2003 e escriturado em sua contabilidade na conta contábil n. 1884500104 – IRRF S/Aplicações Financeiras. (...) Os documentos contábeis disponibilizados não se mostram suficientes para comprovar o IRPF supostamente suportado pela autora”*. Concluiu, portanto, que *“as compensações realizadas pela autora através dos PER/DCOMPs juntados aos autos às fls. 45/48, mostram-se indevidas”* (fls. 7 e 9, ID 17319320). (grifos nossos)

Intimada a autora para apresentar novamente os documentos ao perito, para que o *expert* fornecesse esclarecimentos, a mesma manteve-se inerte.

A complementação do laudo foi apresentada, com a afirmação de que *“diante da inexistência nos autos de elemento probante da alega retenção sofrida pela autora, mantemos o laudo pericial no seu conteúdo original”* (ID 26184290).

Assim, por não ter disponibilizado a autora elementos suficientes que permitissem concluir pela ilegitimidade da glosa realidade pela autoridade administrativa, conclui-se como verdadeiras as informações trazidas pela Receita Federal do Brasil.

Desta feita, verifica-se que não foi trazido ao feito nenhuma prova que já não houvesse sido analisada no processo administrativo pela autoridade competente.

Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nos referidos atos.

Conclui-se que os elementos trazidos à baila não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012268-41.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: UNIVERSIA BRASIL S.A
Advogados do(a) ASSISTENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

UNIVERSIA BRASIL S.A., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando provimento jurisdicional que reconheça a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ de 2002 da autora, oriundo das retenções de IRPJ sobre os resgates de CDB, para o fim de determinar o cancelamento dos créditos tributários cobrados por meio das CDA's elencadas na exordial.

Informa a autora que requereu, na via administrativa, pedidos de compensações de mesmos créditos tributários de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, no valor de R\$ 51.289,43 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), oriundos de retenção na fonte, os quais não foram homologados.

Afirma que a não homologação se deu mediante despacho decisório, exarado nos autos do processo administrativo n. 10880905786/2006-42.

Alega que os valores declarados nas DCOMPs decorrem de aplicação financeira de renda fixa em CDB, feita pela autora como Banco Santander no ano de 2002.

Salienta que ofertou manifestação de inconformidade, mas a DRJ manteve a não homologação das compensações.

Narra que os débitos tributários foram inscritos em dívida ativa e passaram a constar como únicas pendências da autora à renovação da certidão de regularidade fiscal federal.

Ressalta que demonstrou administrativamente a existência do crédito utilizado nas compensações, não merecendo prosperar a glosa do crédito perpetrada pelo Fisco, restando, por ora, a única alternativa ingressar com ação judicial para ter cancelados os débitos cobrados com a não homologação das compensações.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela, que visava suspender a exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial (fl. 31, ID 17319331).

Ofertada a garantia pela autora (ID 17318887), a ré não a aceitou por não ter preenchido os requisitos necessários (fl. 8, ID 17318890).

Citada, a União Federal apresentou contestação à fl. 14, ID 17318894, pugnando pelo indeferimento da petição inicial, em sede preliminar, e no mérito, pela improcedência da ação.

A réplica foi juntada à fl. 58, ID 17318900.

Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 9, ID 17319303), a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fl. 11, ID 17319303), e a ré requereu o julgamento antecipado da lide, bem como a transferência do seguro garantia aos autos da execução fiscal n. 0027378-28.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 10ª. Vara de Execução Fiscal de São Paulo, cujo pedido foi deferido (fl. 19, ID 173193308).

Foi proferido despacho saneador que deferiu a prova pleiteada, nomeou perito do Juízo e facultou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fl. 35, ID 17319308).

A autora formulou quesitos e indicou assistente técnico à fl. 37, ID 17319308, enquanto a ré requereu intimação após a apresentação do laudo pericial (fl. 50, ID 17319308).

O perito fixou o valor dos honorários (fl. 2, ID 17319311) e autora comprovou o referido depósito à fl. 12, ID 17319311.

O laudo pericial foi apresentado à fl. 2, ID 17319320.

A autora entendeu que o laudo pericial não deveria prosperar (fl. 25, ID 17319320) e lhe foi concedido prazo para apresentar os documentos solicitados pelo perito (fl. 28, ID 17319320).

Foi apresentado laudo complementar (ID 26184290), a ré emenda se opôs (ID 28945413) e a autora não concordou com o parecer pericial (ID 29546619).

Foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais, os quais foram levantados no ID 32348931.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da lide possibilitando, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela parte ré.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a autora provimento jurisdicional que determine a nulidade do lançamento versado no processo administrativo nº 10880905786/2006-42, no valor histórico de R\$ 51.289,43 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), reconhecendo, consequentemente, a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ de 2002 da autora.

Da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente o teor do laudo pericial apresentado com sua complementação, verifica-se que não foi possível concluir pela existência do crédito alegado pela parte autora.

Constou no primeiro laudo que *“a perícia não pôde aferir o suposto Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 51.289,43, que teria dado origem ao Saldo Negativo de IRPJ - 2002 declarado pela Autora em sua DIPJ/2003 e escriturado em sua contabilidade na conta contábil n. 1884500104 – IRRF S/Aplicações Financeiras. (...) Os documentos contábeis disponibilizados não se mostram suficientes para comprovar o IRPF supostamente suportado pela autora”*. Concluiu, portanto, que *“as compensações realizadas pela autora através dos PER/DCOMPs juntados aos autos às fls. 45/48, mostram-se indevidas”* (fls. 7 e 9, ID 17319320). (grifos nossos)

Intimada a autora para apresentar novamente os documentos ao perito, para que o *expert* fornecesse esclarecimentos, a mesma manteve-se inerte.

A complementação do laudo foi apresentada, com a afirmação de que “*diante da inexistência nos autos de elemento probante da alega retenção sofrida pela autora, mantemos o laudo pericial no seu conteúdo original*” (ID 26184290).

Assim, por não ter disponibilizado a autora elementos suficientes que permitissem concluir pela ilegalidade da glosa realidade pela autoridade administrativa, conclui-se como verdadeiras as informações trazidas pela Receita Federal do Brasil.

Desta feita, verifica-se que não foi trazido ao feito nenhuma prova que já não houvesse sido analisada no processo administrativo pela autoridade competente.

Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nos referidos atos.

Conclui-se que os elementos trazidos à baila não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025108-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA - SP237507

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCURADOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Manifestem-se os Correios sobre a impugnação do exequente a luz do que ficou decidido no V. Acórdão sobre o pagamento de eventuais salários atrasados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005259-69.2018.4.03.6100

ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) ESPOLIO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

ESPOLIO: RICARDO LUIS GHIRLANDA

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre o cumprimento de diligência.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015791-47.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: ESSENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Not obstante o despacho anterior, informe o exequente se houve levantamento dos valores expedidos nos autos à fl. 363, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5024382-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
REU: ORQUIDEA CALCADOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Decreto a revelia da ré.

Manifestem-se as partes sobre provas a serem produzidas, no prazo de 5 dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0031460-38.2008.4.03.6100
AUTOR: ENYSILVA FRANCO**

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO BUSSAB - SP152068

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000932-13.2020.4.03.6100
AUTOR: HERMAN BRIAN ELIAS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5031628-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMPRO ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025082-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTOR COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, ELETRICA COMERCIO DE REFEICOES RAPIDAS E PROMOCOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ASTOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. e ELETRICA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES RÁPIDAS E PROMOÇÕES LTDA. opuseram embargos de declaração sob a alegação de omissão na sentença proferida no ID 27905490.

Alega, em síntese, que a sentença foi omissa em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite da presente demanda (ID 28394134).

A ré, ora embargada, entendeu que inexistia a omissão alegada (ID 32810659).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para sanar a omissão ventilada.

Sustentam os embargantes que foi omissa a sentença quanto ao período considerado para a restituição de valores pagos indevidamente.

Foi reconhecido o direito à compensação nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, considerando a data inicial como limite à pretensão, não especificando o término do período para computar o referido direito.

Entretanto, a fim de evitar eventual questionamento a respeito do período completo a ser compensado, acolho os embargos de declaração, fazendo assim constar na parte dispositiva da sentença:

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a ré se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito das autoras à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e durante toda a tramitação do processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.*

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Por força do disposto no artigo 496, § 4º, II do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.”

Por fim, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID 29398720), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020135-85.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON ONOFRE EVANGELISTA, NILTON ONOFRE EVANGELISTA, NILTON ONOFRE EVANGELISTA, NILTON ONOFRE EVANGELISTA, NILTON ONOFRE EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: JANICE MASSABNI MARTINS - SP74048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor do decidido no acórdão proferido no AI nº 5028231-97.2018.403.0000, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010188-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE 00.378.257/0001-81, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a Terceiras Entidades, incidentes sobre a folha de pagamento dos colaboradores empregados da impetrante, em 20 (vinte) salários mínimos; bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as referidas contribuições acima deste limite e que expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

Narra a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada vem exigindo as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades em sua integralidade, acima do limite da base de incidência de vinte salários mínimos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Afirma que “a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a “contribuição da empresa para a previdência social”, ou seja, apenas para a contribuição da seguridade social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas às outras entidades conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça”.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto as prevenções apontadas na aba “associados”, por tratarem de objetos distintos ao destes autos.

Inicialmente, no que concerne à alocação do FNDE e do INCRA no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.(grifos nossos).

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente as autoridades impetradas vinculadas à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA) possuem interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

(...)

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ. 10/06/2015).(grifos nossos).

Portanto, devem ser excluídos da presente demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, prosseguindo-se o feito tão somente em relação à autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (DERAT).

Superada referida questão, passo à análise do pedido liminar.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a Terceiras Entidades, incidentes sobre a folha de pagamento dos colaboradores empregados da impetrante, em 20 (vinte) salários mínimos; bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as referidas contribuições acima deste limite e que expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

Pois bem, dispõe o *caput* do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, também não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012). (grifos nossos).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele a constar somente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021331-61.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A. S. MACEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO, ANTONIO SERGIO DE MACEDO

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **A.S. MACEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – ME, ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO e ANTONIO SERGIO DE MACEDO**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 128.176,06 (cento e vinte e oito mil, cento e setenta e seis reais e seis centavos), atualizada para 31/10/2014 (ID 114785065-Pág. 124), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.3271.558.000004-63.

Citados os executados (ID 114785065-Pág. 141, 143, 145), não houve a oposição de embargos, e estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação (ID 24199340).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010499-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEDA APARECIDA BERNARDES

ADVOGADO do(a) REU: AMANDA REGINA FERNANDES
ADVOGADO do(a) REU: PAULO ANDRE STEIN GRANATA MESSETTI
ADVOGADO do(a) REU: STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU
ADVOGADO do(a) REU: CAIO TADEU DE LORENZO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) REU: AMANDA REGINA FERNANDES
ADVOGADO do(a) REU: PAULO ANDRE STEIN GRANATA MESSETTI
ADVOGADO do(a) REU: STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU
ADVOGADO do(a) REU: CAIO TADEU DE LORENZO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) REU: AMANDA REGINA FERNANDES
ADVOGADO do(a) REU: PAULO ANDRE STEIN GRANATA MESSETTI
ADVOGADO do(a) REU: STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU
ADVOGADO do(a) REU: CAIO TADEU DE LORENZO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) REU: AMANDA REGINA FERNANDES
ADVOGADO do(a) REU: PAULO ANDRE STEIN GRANATA MESSETTI
ADVOGADO do(a) REU: STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU
ADVOGADO do(a) REU: CAIO TADEU DE LORENZO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) REU: AMANDA REGINA FERNANDES
ADVOGADO do(a) REU: PAULO ANDRE STEIN GRANATA MESSETTI
ADVOGADO do(a) REU: STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU
ADVOGADO do(a) REU: CAIO TADEU DE LORENZO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) REU: AMANDA REGINA FERNANDES
ADVOGADO do(a) REU: PAULO ANDRE STEIN GRANATA MESSETTI
ADVOGADO do(a) REU: STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ADVOGADO do(a) REU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023970-81.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em que sustenta haver omissão ou contradições na sentença proferida (id 28567768).

Alega a embargante que a sentença contém omissão ou contradição, uma vez que fixou a condenação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor atribuído a causa, a ser pago pela parte requerida aos advogados do Autor, nos termos do art. 85, § 3º, III, do Código de Processo Civil

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 28567768) alegando omissão ou contradição.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente**.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016767-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIONEXO DO BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o Tema 994 do STJ, em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011", há *determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 17/05/2018)*.

Há também o Tema 1048/STF - Inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) – com repercussão geral, ainda não julgado definitivamente.

Até o julgamento dos três recursos afetados e a definição da tese pelo STJ o feito deve ser sobrestado. Ainda resta o julgamento definitivo do Resp 1638772/SC.

Neste passo, considerando que o presente processo trata de questão a qual tenho aplicado o mesmo entendimento (não inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB), **suspendo o julgamento do feito até ulterior decisão, devendo a parte impetrante comunicar o Juízo para prolatação da sentença.**

Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016191-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIOVANNI CHIAPPA, IVANILDO DA SILVA ROCHA, JAUSSON JARBAS MORELLO, JOAO CARLOS DE SOUZA, JOSE CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da decisão de Num. 26383208.

Sustenta a parte exequente que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 27236162):

a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);

b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que *o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs*; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, *em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios*.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias "rubrica Devolução PSS" e "contribuição previdenciária PSS" separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;

ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 27514627, requerendo sejam rejeitados integralmente, por ausência de omissão ou contradição nos pontos abordados pelos embargantes-exequentes.

Por sua vez, a União opôs Embargos de Declaração em Num. 26546207, indicando omissão na decisão recorrida.

Trazendo "*fato novo*" aos autos, narra que, além da ação coletiva que ora se executa, tramita junto à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo outra demanda, também de natureza coletiva, proposta pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (SINDIFISP/SP), sucedido pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO NACIONAL), a qual recebeu o nº 0005306-80.2008.4.03.6100, sendo que ambas contam com pedidos idênticos.

Informa a executada que o processo encontra-se atualmente no STJ, pendente de julgamento agravo interno em REsp interposto pelo Sindicato.

Alega que ambas as ações coletivas foram promovidas pelo mesmo sindicato, de modo que a extensão de substituídos há de ser delimitada sob o critério territorial. Nesse sentido, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ambos os processos, cada processo coletivo deveria abarcar exclusivamente os substituídos processuais que se encontrem domiciliados na sua área territorial.

Prossegue defendendo que, estando os exequentes vinculados ao processo 0005306-80.2008.4.03.6100, em curso perante a 12ª VF/SP, a ilegitimidade de parte se impõe. Não haveria, portanto, título que sustentasse o pedido dos exequentes, sendo inadmissível o transplante da condição de substituído excepcional de um processo coletivo idêntico para executá-lo individualmente em outro.

Requer a União sejam os embargos de declaração admitidos e acolhidos, sanando-se a omissão no tocante à ilegitimidade de parte ativa dos exequentes, agora sob a perspectiva do fato novo colacionado, qual seja, a ação coletiva que tramita por São Paulo, que tem como representados os mesmos aqui exequentes.

Em contrarrazões (Num. 27442703), os executados sustentam o não cabimento dos embargos de declaração opostos pela União, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Apontam, ainda, que o suposto “fato novo” a ensejar a ilegitimidade dos exequentes deveria referir-se a fato relevante superveniente à propositura da ação, o que não é o caso, já tendo a legitimidade dos exequentes sido apreciada pelo Juízo, segundo o critério da ampla legitimidade dos sindicatos, afastando-se totalmente qualquer limitação subjetiva por critério territorial, não havendo omissão/obscuridade a ser sanada.

No mérito, defendem que os sindicatos, quando atuam em nome de seus filiados, o fazem em substituição processual, em decorrência da competência que lhes foi outorgada pelo artigo 8º, III, CF. Nessa linha, tem-se que, em casos de conflito sobre representatividade sindical, o sindicato legítimo e de maior representatividade é o de atuação mais larga e abrangente, que, neste caso, é o SINDIFISCO NACIONAL.

É o relato do necessário, passo a decidir.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXEQUENTES

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado *(porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas)*, menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tornar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUDAP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da *incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS*, bem como acerca do *momento do mencionado desconto*.

Inicialmente, deve-se distinguir o **momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitos (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.**

Assim, distingue-se a **operacionalização do desconto** e a **forma de definição do montante devido a título de PSS.**

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que **os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.**

Mais especificamente, os requisitos são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, **no momento do pagamento**, de modo que **o PSS está incluído no valor principal.**

Os juros de mora incidem sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisito.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que os **juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS).**

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é **sobre quais valores incidirão os juros de mora;** quanto a isto, defendemos os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, principalmente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque os **juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido.** Ainda, **não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente** (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a **base de cálculo dos juros de mora**), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os **juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os **juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).*

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada **para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento **para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.**

Em síntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisito, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA

Em que pese a possibilidade de alegação de fato novo em sede de embargos de declaração, especialmente em se tratando de matéria de ordem pública (STJ, EDcl no MS 10.222/DF, REsp 1215205/PE e REsp 1300903/SP), tenho que essa não é a hipótese dos autos.

Com efeito, a demanda suscitada pela executada fora instaurada ainda no ano de 2008 (posteriormente à demanda coletiva que ora se executa individualmente, de 2007), ou seja, já era de amplo conhecimento da União sua tramitação quando da apresentação da impugnação nos presentes autos, tratando-se de matéria preclusa.

Além disso, ainda que eventualmente afastável a preclusão, com fundamento no art. 337, § 5º, CPC, a matéria deveria ser objeto de impugnação nos autos que tramitam perante a 12ª Vara, por ocasião da fase de conhecimento, e não no presente cumprimento de sentença.

Pelo exposto, **conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS EXEQUENTES**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela *01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP*, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de *01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP* na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Conheço dos Embargos de Declaração da União, porque tempestivos, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos acima explicitados.

Intimem-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004082-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUZA DOS SANTOS ARAUJO, CLEUZA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014789-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FATIMA TAFNER MILONI, MARIA HELENA SANTUCCI DOS SANTOS, MARIA LAURA DE TOLEDO ARRUDA MURGEL BUFFO, MARIA LUCIA AGUILERA, MARIA RAQUEL PEDROSO MELONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da decisão de Num. 26373198.

Sustenta a parte exequente que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 27211672):

- a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);
- b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias "rubrica Devolução PSS" e "contribuição previdenciária PSS" separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

- i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;
- ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 27493097, requerendo sejam rejeitados integralmente, por ausência de omissão ou contradição nos pontos abordados pelos embargantes-exequentes.

Por sua vez, a União opôs Embargos de Declaração em Num. 26545776, indicando omissão na decisão recorrida.

Trazendo "*fato novo*" aos autos, narra que, além da ação coletiva que ora se executa, tramita junto à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo outra demanda, também de natureza coletiva, proposta pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (SINDIFISP/SP), sucedido pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO NACIONAL), a qual recebeu o nº 0005306-80.2008.4.03.6100, sendo que ambas contam com pedidos idênticos.

Informa a executada que o processo encontra-se atualmente no STJ, pendente de julgamento agravo interno em REsp interposto pelo Sindicato.

Alega que ambas as ações coletivas foram promovidas pelo mesmo sindicato, de modo que a extensão de substitutos há de ser delimitada sob o critério territorial. Nesse sentido, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ambos os processos, cada processo coletivo deveria abarcar exclusivamente os substituídos processuais que se encontrem domiciliados na sua área territorial.

Prosegue defendendo que, estando os exequentes vinculados ao processo 0005306-80.2008.4.03.6100, em curso perante a 12ª VF/SP, a ilegitimidade de parte se impõe. Não haveria, portanto, título que sustentasse o pedido dos exequentes, sendo inadmissível o transplante da condição de substituído excepcional de um processo coletivo idêntico para executá-lo individualmente em outro.

Requer a União sejam os embargos de declaração admitidos e acolhidos, sanando-se a omissão no tocante à ilegitimidade de parte ativa dos exequentes, agora sob a perspectiva do fato novo colacionado, qual seja, a ação coletiva que tramita por São Paulo, que tem como representados os mesmos aqui exequentes.

Em contrarrazões (Num. 27442737), os executados sustentam o não cabimento dos embargos de declaração opostos pela União, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Apontam, ainda, que o suposto "*fato novo*" a ensejar a ilegitimidade dos exequentes deveria referir-se a fato relevante superveniente à propositura da ação, o que não é o caso, já tendo a legitimidade dos exequentes sido apreciada pelo Juízo, segundo o critério da ampla legitimidade dos sindicatos, afastando-se totalmente qualquer limitação subjetiva por critério territorial, não havendo omissão/obscuridade a ser sanada.

No mérito, defendem que os sindicatos, quando atuam em nome de seus filiados, o fazem em substituição processual, em decorrência da competência que lhes foi outorgada pelo artigo 8º, III, CF. Nessa linha, tem-se que, em casos de conflito sobre representatividade sindical, o sindicato legítimo e de maior representatividade é o de atuação mais larga e abrangente, que, neste caso, é o SINDIFISCO NACIONAL.

É o relato do necessário, passo a decidir.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXEQUENTES

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela "Devolução de PSS", assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (*porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um "novo vencimento básico" e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas*), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tornar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUDAP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da *incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS*, bem como acerca do *momento do mencionado desconto*.

Inicialmente, deve-se distinguir o **momento em que se realizará a efetivação "física" do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitórios (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.**

Assim, distingue-se a **operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.**

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que **os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.**

Mais especificamente, os requisitórios são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, **no momento do pagamento**, de modo que **o PSS está incluído no valor principal.**

Os juros de mora **incidem** sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisitório.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que **os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS).**

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é *sobre quais valores incidirão os juros de mora*; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque os **juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido.** Ainda, **não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente** (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a base de cálculo dos juros de mora), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os **juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.

Em síntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA

Em que pese a possibilidade de alegação de fato novo em sede de embargos de declaração, especialmente em se tratando de matéria de ordem pública (STJ, EDcl no MS 10.222/DF, REsp 1215205/PE e REsp 1300903/SP), tenho que essa não é a hipótese dos autos.

Com efeito, a demanda suscitada pela executada fora instaurada ainda no ano de 2008 (posteriormente à demanda coletiva que ora se executa individualmente, de 2007), ou seja, já era de amplo conhecimento da União sua tramitação quando da apresentação da impugnação nos presentes autos, tratando-se de matéria preclusa.

Além disso, ainda que eventualmente afastável a preclusão, com fundamento no art. 337, § 5º, CPC, a matéria deveria ser objeto de impugnação nos autos que tramitam perante a 12ª Vara, por ocasião da fase de conhecimento, e não no presente cumprimento de sentença.

Pelo exposto, **conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS EXEQUENTES**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tornar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Conheço dos Embargos de Declaração da União, porque tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos acima explicitados.

Intimem-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010101-24.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DES PACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

Considerando a falta de recolhimento das custas processuais.

Considerando o pedido tramitação do feito sob sigredo de justiça.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Requer o "direito à compensação dos prejuízos fiscais e da sua base negativa de CSLL acumulados, devidamente atualizados monetariamente pela aplicação da Taxa Selic, com os seus débitos tributários próprios, incluindo-se valores contribuições sociais e previdenciárias, sejam eles vencidos e/ vincendos, e inscritos ou não em dívida ativa."

O Setor de Distribuição de autos certificou o não recolhimento de custas iniciais (id 33465591).

A impetrante requereu o sigredo de justiça, diante da exposição de dados, informações e documentos fiscais nos autos.

A esse respeito, tem-se que a regra é a publicidade dos atos processuais, de modo que o sigredo ou sigilo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija.

Na questão versada nos autos, muito embora, a impetrante tenha informado quanto à existência de documentos sigilosos, não vislumbro a existência dos requisitos aptos a ensejar o sigilo pretendido.

Trata-se de questão tributária em que não vislumbro o alegado interesse público, razão pela qual indefiro o requerido.

Por ora, intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014609-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS, JOSE ELIAS DE MELLO NETO, JOSE GABELONI, JOSE GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS, JOSE GUILHERME MACHADO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

DESPACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da decisão de Num. 21604445.

Sustenta a parte exequente em seus declaratórios que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21954900):

- a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);
- b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias “rubrica Devolução PSS” e “contribuição previdenciária PSS” separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

- i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;
- ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração dos exequentes em Num. 26471324, pleiteando a rejeição do recurso, e opôs Embargos de Declaração em Num. 22085495, indicando omissão na decisão recorrida.

Trazendo “*fato novo*” aos autos, narra que, além da ação coletiva que ora se executa, tramita junto à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo outra demanda, também de natureza coletiva, proposta pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (SINDIFISP/SP), sucedido pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO NACIONAL), a qual recebeu o nº 0005306-80.2008.4.03.6100, sendo que ambas contam com pedidos idênticos.

Informa a executada que o processo encontra-se atualmente no STJ, pendente de julgamento agravo interno em REsp interposto pelo Sindicato.

Alega que ambas as ações coletivas foram promovidas pelo mesmo sindicato, de modo que a extensão de substitutos há de ser delimitada sob o critério territorial. Nesse sentido, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ambos os processos, cada processo coletivo deveria abarcar exclusivamente os substituídos processuais que se encontrem domiciliados na sua área territorial.

Prossegue defendendo que, estando os exequentes vinculados ao processo 0005306-80.2008.4.03.6100, em curso perante a 12ª VF/SP, a ilegitimidade de parte se impõe. Não haveria, portanto, título que sustentasse o pedido dos exequentes, sendo inadmissível o transplante da condição de substituído excepcional de um processo coletivo idêntico para executá-lo individualmente em outro.

Requer a União sejam os embargos de declaração admitidos e acolhidos, sanando-se a omissão no tocante à ilegitimidade de parte ativa dos exequentes. Aponta contradição acerca do que decidido a respeito da correção monetária.

Pleiteia, ainda, a suspensão do cumprimento de sentença como decorrência da Ação Rescisória nº 6.436 – DF.

Em contrarrazões (Num. 27217701), os exequentes sustentam o não cabimento dos embargos de declaração opostos pela União, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requerem a não suspensão da tramitação do feito e apontam, ainda, que o suposto “*fato novo*” a ensejar a ilegitimidade dos exequentes deveria referir-se a fato relevante superveniente à propositura da ação, o que não é o caso, já tendo a legitimidade dos exequentes sido apreciada pelo Juízo, segundo o critério da ampla legitimidade dos sindicatos, afastando-se totalmente qualquer limitação subjetiva por critério territorial, não havendo omissão/obscuridade a ser sanada.

No mérito, defendem que os sindicatos, quando atuam em nome de seus filiados, o fazem em substituição processual, em decorrência da competência que lhes foi outorgada pelo artigo 8º, III, CF. Nessa linha, tem-se que, em casos de conflito sobre representatividade sindical, o sindicato legítimo e de maior representatividade é o de atuação mais larga e abrangente, que, neste caso, é o SINDIFISCO NACIONAL.

É o relato do necessário, passo a decidir.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXEQUENTES

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (*porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas*), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tornar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUDAP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da *incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS*, bem como acerca do *momento do mencionado desconto*.

Inicialmente, deve-se distinguir o **momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitórios (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.**

Assim, distingue-se a **operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.**

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que **os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.**

Mais especificamente, os requisitórios são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, **no momento do pagamento**, de modo que **o PSS está incluído no valor principal.**

Os juros de mora **incidem** sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisitório.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que **os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS).**

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é *sobre quais valores incidirão os juros de mora*; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque os **juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido.** Ainda, **não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente** (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a base de cálculo dos juros de mora), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os **juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.

Em síntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA

Em que pese a possibilidade de alegação de fato novo em sede de embargos de declaração, especialmente em se tratando de matéria de ordem pública (STJ, EDcl no MS 10.222/DF, REsp 1215205/PE e REsp 1300903/SP), tenho que essa não é a hipótese dos autos.

Com efeito, a demanda suscitada pela executada fora instaurada ainda no ano de 2008 (posteriormente à demanda coletiva que ora se executa individualmente, de 2007), ou seja, já era de amplo conhecimento da União sua tramitação quando da apresentação da impugnação nos presentes autos, tratando-se de matéria preclusa.

Além disso, ainda que eventualmente afastável a preclusão, com fundamento no art. 337, § 5º, CPC, a matéria deveria ser objeto de impugnação nos autos que tramitam perante a 12ª Vara, por ocasião da fase de conhecimento, e não no presente cumprimento de sentença.

Quanto à reiteração do pleito de suspensão da tramitação do presente cumprimento de sentença, mantenho as razões anteriormente expostas pelo seu indeferimento.

Acerca da correção monetária, reitero o entendimento acima indicado, pela aplicabilidade do IPCA-E.

Pelo exposto, **conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS EXEQUENTES**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Conheço dos Embargos de Declaração da União, porque tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos acima explicitados.

Intimem-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010571-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KOLAWOLE JOHN LAYIWOLA, KOLAWOLE JOHN LAYIWOLA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007855-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE RABELO, FRANCISCO JOSE RABELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL OLIVEIRA DE BRITO - SP299414

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL OLIVEIRA DE BRITO - SP299414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora pretende a declaração de nulidade da multa imposta, sob a fundamentação de ausência de respaldo legal para sua imposição e inexistência de ilícito, uma vez que o beneficiário não procurou a Autora a fim de que lhe fosse indicado local onde estaria em atendimento a especialidade médica buscada, qual seja, ortopedia.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (doc. 4481506), decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo.

Regulamente citada, a ré apresentou contestação alegando a legitimidade da decisão e da multa imposta.

Na réplica o autor reitera os termos da inicial.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a declaração de nulidade da multa imposta em decorrência do não atendimento de ortopedista para a beneficiária Eduarda Tagliari Gomes, sob a fundamentação de que não foram comprovadas as alegações da denúncia que determinou a aplicação da penalidade, bem como a ausência de ligação da beneficiária para a central do plano de saúde, a fim de que lhe fosse indicado local onde encontraria o atendimento buscado.

No caso em tela, tendo a beneficiária necessitado de atendimento de urgência devido a acidente doméstico, dirigiu-se ao Hospital e Maternidade São Miguel, às 21:07 do dia 03 de maio de 2016 onde, segundo relata na denúncia efetuada à ANS, não havia o médico coma especialidade indicada, o que a levou a procurar atendimento público (SUS).

A Autora afirma que, de acordo com os registros do Hospital, a beneficiária não teria esperado sequer o chamado da sua senha, tendo deixado o local logo em seguida.

A autuação deu-se com base no inciso II do artigo 35-C da Lei 9656/98 (*art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001):*

Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

Art. 35-C. **É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:** (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

II - de urgência, **assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;** (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009)

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

Art. 35-D. As multas a serem aplicadas pela ANS em decorrência da competência fiscalizadora e normativa estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos serão recolhidas à conta daquela Agência, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (Vigência)

A multa foi aplicada de acordo com a Resolução Normativa 124/2006:

Art. 79. **Deixar de garantir ao beneficiário cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência:** (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)

Sanção – multa de R\$ 250.000,00. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)

Assim, temos que a hipótese que prevê a aplicação da pena prevê a ausência de atendimento no caso de urgência, caso em que a cobertura é obrigatória, nos termos do artigo 35-C, inciso II, da Lei que rege a matéria.

Não comprovou, a parte autora, a presença do médico especialista no Hospital procurado pela denunciante, nem sua retirada antes do chamamento para atendimento, situação que carece de lógica, haja visto ter a menor beneficiária sido atropelada e muito provavelmente estar com dores.

Desta feita, deve ser rejeitado o pedido efetuado na inicial.

Assim, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor aos representantes da ANS.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032082-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENILSO PAES AMADEU, GIOVANIA FONSECA DE MELO AMADEU
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como seja reconhecido o seu direito de purgar a mora na forma do art. 39 da Lei n.º 9.514/97 cc art. 34 do DL 70/66.

A parte autora relata em sua petição inicial que o firmou contrato de financiamento de imóvel no valor de R\$243.980,00 para pagamento em 360 meses. Informa, todavia, que ficou inadimplente com algumas parcelas, não conseguiu honrar com os pagamentos e nem obteve êxito na negociação direta com a CEF, o que acarretou o início dos procedimentos para a retomada do imóvel.

Sustenta, no entanto, que há nulidade no procedimento por ausência de notificação para a ciência dos leilões, a fim de possibilitar a purga da mora.

Emsede de tutela requereu a suspensão do leilão (realizado em 03 de janeiro de 2019) e seus efeitos, bem como da consolidação constante na matrícula AV. 14 – 134.217, do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo e, ainda, que a ré se absteresse de inscrever os nomes no SERASA e SPC. Requereu autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas.

O pedido liminar foi indeferido.

Devidamente citada a ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a **carência de ação**, diante da consolidação da propriedade em **27.09.2018, inépcia da petição inicial por inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004**. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

As partes não requereram dilação probatória.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Entendo que os autos estão instruídos a contento, devendo ser julgado, nos termos do art. 335, I do CPC.

Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela ré.

Não merece prosperar a preliminar de **carência de ação diante da consolidação da propriedade**, em data anterior ao ajuizamento da demanda, na medida em que tal fato não impede a parte autora de demandar em juízo, a fim de obter reconhecimento do direito de purga da mora, antes da arrematação do imóvel, tal como pretende. Desse modo, remanesce o seu interesse processual.

A alegação de inépcia da inicial pela inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004, de igual modo, deve ser afastada, na medida em que a parte autora pretende, em verdade obter a continuidade do contrato, com o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, quando em verdade, já teria ocorrido o vencimento antecipado da dívida e, nesse caso, todo o valor do contrato é controverso, não havendo parcela incontroversa.

Rejeito tais preliminares.

No mais, não havendo outras preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte autora pretende a anulação do leilão extrajudicial, ao argumento de inobservância do procedimento previsto na Lei nº 9.415/97, especificamente, a ausência de intimação referentes às datas do leilão.

-

-

Da execução extrajudicial

O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou **consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

-

O intuito da presente demanda era obstar o prosseguimento da do leilão, na medida em que a parte autora noticiou a possibilidade de retomar os pagamentos quando tentou a realização de depósito judicial nos autos das parcelas vencidas.

Em que pese tal fato, já há época do ajuizamento da demanda, não era possível o mero depósito dos valores vencidos, diante do vencimento antecipado da dívida, a consolidação da propriedade em favor da ré e envio do imóvel - objeto do contrato de alienação fiduciária em discussão - para leilão.

Com efeito, não assiste razão à autora quando se insurge contra a execução extrajudicial, mormente quando a ré logrou êxito em comprovar que seguiu todas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97 e, especialmente, com a notificação extrajudicial, dando ciência para purgação da mora, no prazo de quinze dias, nos exatos termos contratuais e legais, sendo perfeitamente aplicável a execução extrajudicial na alienação fiduciária, não sendo razoável supor que a ré não possa adotar as providências cabíveis para executar a garantia oferecida (imóvel) pelo financiamento efetuado (doc. Id. 14478541).

Em relação a **ausência de notificação das datas dos leilões**, tem-se que, com o advento da Lei nº 13.465/2017 (com entrada em vigor em 11.07.2017), para os contratos firmados com alienação fiduciária basta o comunicado com as datas, horários e locais dos leilões para que o mutuário possa **exercer o direito de preferência**, não havendo que se falar em purga da mora, antes do auto de arrematação, tal como era anteriormente emanada pelo DL 70/66, sendo essa possibilidade assegurada somente nos contratos com garantia hipotecária.

No caso posto, a consolidação da propriedade ocorreu em 21.06.2018 (doc. Id. 14478352 – pág. 6), ou seja, em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 13.465.2017 (em 11.07.2017).

Noutro giro, denota-se que eventual não notificação pessoal não lhe teria ocasionado prejuízo, considerando que teve ciência do leilão, antes da data aprazada para a primeira praça, tanto que ajuizou a presente demanda, tendo sido oportunizada a tentativa de conciliação. Não obstante isso, a ré apresentou um aviso de recebimento (doc. Id. 14478668) datado de dezembro de 2018, o qual afirma teve o condão de comunicar a parte autora sobre os leilões.

Frise-se que a lei não prevê mais de uma notificação aos devedores, sendo inequívoco o inadimplemento das parcelas, uma vez que os próprios mutuários mencionam na petição inicial o inadimplemento das parcelas e não obtiveram êxito no pagamento na via administrativa e, como consequência lógica do não cumprimento do contrato, o credor prosseguiu com a execução, o que culminou com a adjudicação em seu favor e, posteriormente, o bem foi colocado à venda em leilão.

Nesse sentido:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO DEFERIDA. REQUERIMENTO DE MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS DA LIMINAR. NÃO DEMONSTRADO O DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA AGRAVADA. **PLEITO DE PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 13.465/2017. GARANTIA APENAS DO DIREITO DE PREFERÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. NÃO DEMONSTRADAS AS IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO.** 1. No caso em tela, a agravante pleiteia a reforma da r. decisão, para que sejam adotadas medidas acautelatórias visando obstar o descumprimento da liminar deferida, bem como, a possibilidade de purgar a mora após a consolidação da propriedade. Pugna pela antecipação da tutela recursal. 2. Conforme se verifica nos autos, a agravada, Caixa Econômica Federal-CEF, foi infirmada da decisão que deferiu a tutela de urgência. Assim, em que pese as alegações da parte, por ora não restou configurado o descumprimento de determinação judicial ou a realização de qualquer medida de execução após a decisão, pela agravada. 3. **No tocante ao direito de purgar a mora posteriormente à consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, o C. STJ firmou o entendimento de que, mediante previsão do art. 39 da Lei n.º 9.514/97, é aplicável o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, de modo de que é possível a purgação até a realização do último leilão, data da arrematação.** Precedente. 4. **Para tanto, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores incontroversos e controversos do contrato de financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora.** Nesse sentido, dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66, bem como o artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 5. **Todavia, com a edição da Lei n.º 13.465/2017, o artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 restou alterado, de modo que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 passaram a ser aplicáveis "exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca".** Diante da alteração legal, passível o entendimento de que a purgação da mora, nos termos consignados alhures, aos contratos garantidos por alienação fiduciária, é garantida apenas àqueles devedores que, antes da arrematação do bem, tenham se manifestado até a vigência da nova lei. 6. **Deste modo, tendo requerido a purgação da mora na vigência da nova redação legal, é garantido apenas o "direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel"** (art. 27, §2º-B). 7. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. 8. A possibilidade de purgar a mora não pode servir de fundamento para que o devedor, conscientemente, postergue o adimplemento da dívida, de maneira que exorbite à razoabilidade. 9. Assim sendo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão do efeito pleiteado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada. 10. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5020861-33.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/12/2019.)

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na realização dos leilões.

Ausentes, portanto, quaisquer vícios que maculem o procedimento de execução extrajudicial a amparar o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial.

-

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

-

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010096-02.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUANT BRASIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO MANDADO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

Serve o presente como ofício/mandado.

A(o) Senhor(a)

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MARTINS FONTES, 109, CENTRO.

CEP: 01050-000 - SÃO PAULO/SP

e-mail: drtsp@mte.gov.br

Segue cópia dos autos para consulta, por 180 (cento e oitenta) dias, no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6A22FD97A>

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009175-43.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAZONAS FRANCE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GOLD MINE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, AMAZONAS LESTE LTDA, STUDIO VEICULOS E PECAS LTDA, STUDIO VEICULOS E PECAS LTDA, STUDIO VEICULOS E PECAS LTDA, AMAZONAS PRIME VEICULOS E PECAS LTDA, AMAZONAS LESTE LTDA, AMAZONAS LESTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTEIRO - SP242542 IMPETRADO.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de recolher as contribuições ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE sobre o limite máximo de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81, sendo afastado qualquer entendimento da autoridade fiscal que vise exigir a cobrança dessas contribuições sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos segurados empregados.

Pretende, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, a teor do que permite a Súmula 213 do STJ, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN SRF nº 1.717/2017 e legislação em vigor.

Por fim, subsidiariamente, na hipótese de não ser reconhecido o direito à compensação, o reconhecimento do direito de pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos através da execução judicial da sentença mandamental transitada em julgado, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em apertada síntese, narra a impetrante que, em razão das atividades que exerce, sujeita-se ao recolhimento da contribuição destinada aos seguintes terceiros (Sistema S): INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE.

Sustenta que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, a base de cálculo das contribuições ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE restou limitada a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Requer a concessão da liminar, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, para autorizar as Impetrantes a apurar e recolher as contribuições destinadas ao custeio do INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE sobre o limite máximo de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81, sem a ameaça de sofrer atos coercitivos de cobrança por parte das autoridades fiscais, como lavratura de protestos e de autos de infração, inscrição em órgãos de proteção ao crédito, imposição de ônus para emissão de certidões de regularidade fiscal, inscrição de débitos em dívida ativa dentre outros.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 32865299), a impetrante manifestou-se em Num. 33307623.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 33307623 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, **o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social**. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, **a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, **a limitação não alcança o Salário-Educação**:

(...) O trecho do julgado expressou que **ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE**. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o **Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos**. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, para autorizar as Impetrantes a apurar e recolher as contribuições destinadas ao custeio do **INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE** sobre o limite máximo de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81, sem a ameaça de sofrer atos coercitivos de cobrança por parte das autoridades fiscais, como lavratura de protestos e de autos de infração, inscrição em órgãos de proteção ao crédito, oposição de óbices para emissão de certidões de regularidade fiscal, inscrição de débitos em dívida ativa dentre outros.

INDEFIRO o pedido quanto ao salário-educação, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise de processo administrativo de ressarcimento.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que é pessoa jurídica de direito privado que, de acordo com suas atividades, submete-se à incidência da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro e IRPJ.

Aduz que, na qualidade de contribuinte, constituiu a seu favor saldo negativo das referidas exações, passíveis de restituição, tendo efetuado requerimentos administrativos nesse sentido, de modo que, desde o protocolo, já transcorreram os 360 dias para análise previstos no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (pedidos 21188.53456.310818.1.2.03-0548 (Num. 21177330 - Pág. 1) e 30342.79988.310818.1.2.02-1065 (Num. 21177331 - Pág. 1), protocolados em **31/08/2018**).

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciados tais procedimentos administrativos, na medida em que já teria extrapolado o prazo acima mencionado, ferindo os princípios da legalidade e da razoável duração do processo.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada a imediata análise dos pedidos eletrônicos de restituições ou ressarcimentos PER/DCOMP e que os seus créditos sejam prontamente restituídos.

A liminar foi deferida a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise dos pedidos de restituição nº 21188.53456.310818.1.2.03-0548 e 00342.79988.310818.1.2.02-1065 apresentados na inicial** e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

A União Federal requereu o ingresso feito, nos termos do art. 7º, II da Lei de Mandado Segurança (id 21506213).

Devidamente intimada a autoridade impetrada, apresentou as informações, alegando que é inegável o direito de resposta a impetrante, contudo, em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, não se mostra razoável a concessão da segurança (id 22265939).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id 29295554).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ver apreciado seu pedido administrativo de ressarcimento indicado na inicial.

Alega a impetrante que apresentou o pedido de ressarcimento em 31 agosto de 2018, contudo, o referido pedido não foi analisado até a distribuição da presente demanda.

Entendo que o pedido liminar deve ser confirmado, uma vez que as informações da autoridade impetrada não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo em relação ao mérito da causa.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Além disso, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, serão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJE 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJE 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.00022 PG:00105.)

Também nesse sentido o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..." (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)

No caso, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante protocolizou os pedidos de ressarcimento no período de fevereiro de 2013 a novembro 2014 e até a data da impetração do presente *mandamus*, ou seja, há muito mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, na situação "Em análise". Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de prazos para a análise de processos administrativos, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiemos administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do requerimento administrativo em discussão, uma vez que não houve análise no âmbito administrativo no prazo previsto legal, obstando a autoridade impetrada as atividades empresariais da impetrante, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.
São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011380-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO JOAO DA SILVA, PEDRO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

-
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo, ao argumento de mora administrativa.

O impetrante foi instado a emendar a petição inicial e retificou o polo ativo da demanda em seu requerido protocolizado no id. 22377300.

A análise do pedido liminar foi postergada para após vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, preliminarmente, informou a inadequação da via eleita em síntese, requereu a denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido.

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer e opinou pela concessão da segurança.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a vara previdenciária e redistribuídos neste Juízo, após a decisão que reconheceu a incompetência.

Os autos viream conclusos para análise da liminar.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ratifico a decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita.

Inicialmente constato que a questão preliminar suscitada pela autoridade impetrada de inadequação da via eleita deve ser rechaçada, na medida em que a pretensão posta não demanda dilação probatória por se tratar de mora administrativa e não para averiguação quanto ao cumprimento dos requisitos da concessão do benefício pretendido com a análise do requerimento administrativo.

Por tais motivos, rejeito a preliminar.

No mérito, em que pese o indeferimento da liminar por Juízo que se declarou incompetente, tenho que deve ser concedida a segurança.

No caso posto, a impetrante pretende ver reconhecido o seu direito líquido e certo em ver analisado o seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 22.03.2017, cujo recurso protocolizado em 14.02.2019 está pendente de análise junto à 1ª CAJ desde 23.02.2019 (quando houve o encaminhamento automático e não foi distribuído ao conselheiro relator).

Entendo presente o direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 01 (um) ano, desde o protocolo do recurso nos termos do documento acostado aos autos (doc. id. 22378653).**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, deve ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, defiro a **liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante em ver analisado o seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob nº 44233.385850/2017-65, no prazo de 10 (dez) dias.

Para a efetivação da presente medida, entendo que se faz desnecessária a cominação de multa.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao Eg. TRF-3ª Região.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

P.R.T.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a anulação da questão 59 do caderno 2, da prova aplicada no âmbito da seleção para cargo de Analista Judiciário do TRF da 3ª Região, atribuindo ao candidato a nota correspondente ao acerto de 34 questões compeso 3 (conhecimentos específicos), e consequente retificação da lista de classificação publicada no D.O.U. em 31 de janeiro de 2020.

Como narrado na petição inicial, o impetrante prestou concurso para o cargo de Analista Judiciário do TRF da 3ª Região e restou prejudicado na classificação dos aprovados no concurso por não ter a Banca Organizadora reconhecido erro material em questão relativa ao custeio do Regime Geral de Previdência Social, mencionando a Lei nº 8.213/1991 no gabarito, a qual se refere aos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Em que pese a interposição de recurso em âmbito administrativo, restou mantido o gabarito.

Aduz o impetrante que a assertiva se baseou na Lei de Custeio (8.212) e não na Lei de Benefícios (8.213), tratando-se de mera transcrição daquele diploma normativo.

Em sede liminar, requer seja determinada a imediata anulação da questão e atribuição dos pontos correspondentes, de modo a sanar a ordem de classificação antes da homologação do concurso.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação de informações da autoridade coatora, o que foi feito às fls. Num. 29026832 e seguintes.

Segundo a autoridade impetrada, a questão impugnada está de acordo com as regras editalícias, cumprindo os Princípios da Legalidade, Isonomia, Transparência e Motivação. Aduz que o alegado erro em nada alteraria a resposta que efetivamente se buscava na questão em comento, uma vez que mero erro material não tem o condão de tornar a alternativa incorreta como correta. Sustenta, ainda, que é de ofício ao Poder Judiciário substituir à Banca Examinadora em seus julgamentos, bem como manifestar-se sobre o mérito de atos administrativos como formulação de questões, critérios de julgamento e atribuição de notas. Bate-se pela denegação da segurança.

A decisão liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a anulação da questão 59 do caderno 2 da prova aplicada no âmbito da seleção para cargo de Analista Judiciário do TRF da 3ª Região, atribuindo-lhe a nota correspondente ao acerto de 34 questões compeso 3 (conhecimentos específicos), e, por fim, a retificação da lista de classificação publicada no D.O.U. em 31 de janeiro de 2020.

Vejamos.

Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que os documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo pleiteado, tampouco a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coatora a fim de permitir a concessão da segurança.

No presente caso, não vislumbro a existência de qualquer ato da autoridade impetrada evadido de ilegalidade ou abuso de direito, considerando que, dentro de seu âmbito de atuação, é responsável, desde a formulação do edital, aplicação das provas, divulgação e eventuais retificações de gabarito e subsequentes classificações e habilitações para fases posteriores do certame que promove, devendo atuar para o seu correto cumprimento.

O Edital é a lei que rege a concorrência pública (licitações, concursos públicos) em que são dadas oportunidades igualitárias a todos os participantes, em respeito ao artigo 37, XXI da Constituição Federal. Assim, com a publicidade do edital, os interessados em concorrer aceitam as regras editalícias e devem a ela se submeter, sob pena de desclassificação.

Desse modo, entendo incabível a alteração da ordem de classificação de todos os candidatos que se submeteram em igualdade de condições à seleção, mediante ordem judicial, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Não sendo o caso de manifesto erro ou desconformidade entre as questões da prova e o programa descrito no edital do certame, não cabe ao poder judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões ou os critérios de correção e atribuição de notas às provas, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, o que se apresenta é um inconformismo com as notas atribuídas pela banca examinadora e com o entendimento firmado acerca da questão discutida, discordância, inclusive, já revista em sede administrativa.

Nesse sentido, diz a jurisprudência, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO E CORREÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. - Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade de concurso público, substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões ou os critérios de correção e atribuição de notas às provas. - A documentação carreada aos autos e o contexto das questões objurgadas revelam a observância ao edital do concurso. - Muito embora, em situações de rigorosa exceção, a jurisprudência já tenha admitido a intervenção do Poder Judiciário, quando verificada evidente desconformidade entre as questões da prova e o programa descrito no edital do certame, ou, ainda, na presença de hipótese de erro manifesto, detectável *primo ictu oculi*, não restam tais hipóteses caracterizadas nos autos. - Caso no qual se pode sem dificuldade constatar que os temas abordados nas questões em que o impetrante alega ter havido cobrança de matéria divorciada do edital estavam contidos no programa do concurso. - Com relação às demais questões cuja anulação foi pleiteada no writ, sob alegação de contrariedade à jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores e à lei, com consequente violação do edital, as razões aduzidas revelam a pretensão de obter judicialmente a revisão do mérito administrativo, vale dizer, dos critérios de elaboração e avaliação da prova, bem como a modificação da nota atribuída ao impetrante, o que não pode ser admitido. - Tais questões já foram reavaliadas por ocasião do julgamento dos recursos administrativos dos candidatos, inclusive do impetrante, e os critérios utilizados pela banca examinadora em sua análise foram expostos em decisões devidamente fundamentadas, das quais resultaram as respostas consolidadas no gabarito definitivo, válidas indistintamente para todos os candidatos, tendo sido desse modo assegurada a igualdade de tratamento entre eles na correção das provas. - Ademais, as soluções definidas no gabarito para as referidas questões, bem como as decisões da banca a elas correspondentes, não revelam teratologia ou erro flagrante e incontestável, perceptível de plano, de molde a autorizar a ingerência do Poder Judiciário na correção da prova. - Por outro lado, eventual conclusão acerca da certeza e liquidez do direito invocado exigiria não apenas o reexame dos termos das questões discutidas e das decisões da comissão de concurso, mas também, necessariamente, detida e minuciosa indagação a respeito da orientação jurisprudencial e da legislação concernentes aos temas abordados, procedimento que exorbita do âmbito do controle jurisdicional. - Por fim, a circunstância de versarem as questões impugnadas sobre temas de Direito, relativos à área jurídica, não elide o fato de serem a sua elaboração e correção regidas por critérios técnicos, de competência estrita e discricionária da banca examinadora, nem as sujeita automaticamente à possibilidade de reapreciação judicial, consoante precedentes do STJ. - Segurança denegada. (MS 00042149220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Destaques não são do original.

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Diante do exposto, ausentes a liquidez e certeza do direito pretendido, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009142-87.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GUARACAI INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ADESIVOS LTDA.

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021141-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR EUGENIO DOS SANTOS LISBOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante objetiva a imediata nomeação para o cargo para o qual fora aprovado – técnico bancário novo –, diante da preterição em desrespeito ao processo de nomeação e posse do edital nº 01/2014.

Alternativamente requer seja efetuada a reserva de vaga, permitindo a imediata admissão, após o julgamento do mérito.

O impetrante relata em sua petição inicial que foi aprovado no concurso de ampla concorrência promovido pela Caixa Econômica Federal como 110º colocado no polo Sul de Santo Amaro/SP Capital, por intermédio do Edital nº 1 – Caixa/2014.

Alega que a autoridade impetrada estaria desrespeitando o Edital convocando os candidatos portadores de deficiência, sem a observância da alternância estabelecida nos subitens 5.1 e 13.3, ou seja, informa que o edital prevê que a cada 01 (um) PCD serão contratados 19 pessoas da ampla concorrência e, assim, afirma que se houvesse sido respeitado o edital seriam contratados todos os candidatos para o seu polo, na medida em que teriam sido contratados de uma vez só 17 PCDs.

Sustenta que houve violação ao princípio da vinculação ao edital e que faz jus ao direito líquido e certo em ser nomeado.

Em sede liminar requer a imediata nomeação ou, alternativamente, a reserva de vaga.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão liminar foi deferida em seu pedido alternativo.

Notificada, a CEF requereu a suspensão do feito, tendo em vista o tema 992 do STF, que trata da “discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado”. No mérito, a CEF informa que cumpriu o julgamento da Ação Civil Pública nº 0000121-47.2016.5.10.0007 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que ratificou a necessidade de cumprimento da cota mínima legal de 5% sobre o quadro total de empregados; que do mesmo modo, o *Tribunal de Constas da União, conforme TC 003.839/2015-0, em Sessão realizada em 23/11/2016, confirmou ser imprescindível a convocação prioritária de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social até que seja atingido o percentual mínimo de 5%.* Bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação de segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Da preliminar.

Deixo de sobrestar o feito, pois a competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora e não da pessoa jurídica.

Fundamento e deciso.

Não havendo outras preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A impetrante aduz o seu direito líquido em certo à consolidação de sua nomeação e posse no cargo em cujo concurso fora aprovado - Técnico Bancário Novo -, diante do desrespeito ao Edital e na omissão de sua nomeação na via administrativa.

As informações prestadas pela autoridade coatora esclarecem que a contratação de dez candidatos da lista PCD para o cargo em tela ocorreu por determinação judicial por força de condenação na ação Civil Pública nº 0000121-47.2016.5.10.0007 (TRT da 10ª Região), que visava a correção da desproporção entre vagas cedidas à ampla concorrência e aos candidatos da lista PCD.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, conforme TC 003.839/2015-0, em Sessão realizada em 23/11/2016, confirmou ser imprescindível a convocação prioritária de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social até que seja atingido o percentual mínimo de 5%.

Informa que foi necessária a contratação prioritária de pessoas com deficiência a fim de que fosse atingido o percentual legal mínimo de 5% por cento do quadro total de funcionário.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, é princípio regente das relações entre a Administração Pública e os particulares a impessoalidade, de forma que as decisões administrativas devem se pautar pela isonomia e pela neutralidade, não existindo lugar para concessões, privilégios ou abrandamentos em favor de um ou outro particular.

Neste contexto, verifico que a parte impetrada apenas deu cumprimento às ordens judicial e do TCU, inexistindo no presente caso o aludido desrespeito ao Edital ao convocar os candidatos portadores de deficiência, sem observância da alternância estabelecida nos subitens 5.1 e 13.3.

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Diante do exposto, ausentes a liquidez e certeza do direito pleiteado, revogo a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022397-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACQUES EL KOBBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004707-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA DOS SANTOS ROCHA, NEUZA DOS SANTOS ROCHA, NEUZA DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO IZZO - SP161016
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO IZZO - SP161016
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO IZZO - SP161016
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare o seu direito à isenção de recolhimento de Imposto de Renda sobre seus rendimentos, em decorrência de ser portadora de doença grave – alienação mental causada pelo Mal de Alzheimer -, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente desde 15.04.2019, devidamente corrigidos.

A autora, em síntese, relata que é beneficiária de pensão estatutária vitalícia em razão do falecimento de seu cônjuge e, nessa qualidade, recebe seus proventos com a retenção do imposto de renda na fonte.

Alega que, em abril de 2019, foi diagnosticada como portadora do mal de Alzheimer, o que vem lhe ocasionando um prejuízo de cognição, um quadro de demência, com perda da memória recente e limitação de seus atos, necessitando do auxílio de terceiros.

Aduz que, diante de tal quadro, efetuou pedido administrativo em 24.04.2019, a fim de ver reconhecido o direito à isenção do imposto de renda e não obteve êxito em tal pleito, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Sustenta o direito à isenção do imposto na medida em que o mal de Alzheimer se equivaleria à alienação mental, consoante disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/888, bem como ante a comprovação da moléstia, nos termos da documentação acostada aos autos.

Requer antecipação de tutela para suspensão imediata dos descontos do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de pensão, sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R\$1.000,00 (mil reais), bem como que a ré se abstenha de inscrever eventuais débitos em dívida ativa ou de promover ações de execução fiscal.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente o valor atribuído à causa foi retificado de ofício e a autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares (doc. id. 30221997), o que foi devidamente cumprido, conforme petição e documentos apresentados (doc. id. 30375532 e 30376518).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição id. 30375532 e 30376518, como emenda à petição inicial.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

O artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

[...]

Com efeito, de acordo com a norma supramencionada e da documentação acostada aos autos, tenho que a parte autora logrou êxito em comprovar o recebimento de rendimentos, a título de **pensão por morte**, rendimentos estes **sujeitos à tributação do IR PF (doc. Id. 30129136 a 30128984) e, colaciona ainda, laudo e relatório médicos, os quais atestam ser portadora de doença grave – Mal de Alzheimer (doc. id. 30128408 e 30128412) – e, portanto,, passível de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.**

Isso porque o entendimento firmado pela jurisprudência é no sentido de que o mal de Alzheimer – apesar de não constar expressamente no rol de isenção – é uma espécie do gênero alienação mental – expressamente descrita na lei -, na medida em que tal doença ocasiona a perda da capacidade cognitiva de seus portadores, levando à alienação mental.

Ressalvo, outrossim, que a documentação apresentada pela autora (laudo e relatório médico), ao menos nesse momento processual, se demonstra suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações, sem prejuízo de produção de outras provas, oportunamente.

Nesse sentido, trago os arestos exemplificativos abaixo:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO REX 566.621. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. ALIENAÇÃO MENTAL. ALZHEIMER. LAUDO OFICIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. **O Mal de Alzheimer - doença sofrida pela autora - não está expressamente arrolado entre as doenças que permitem a isenção de imposto de renda.** No entanto, é preciso esclarecer que o Mal de Alzheimer é uma espécie do gênero "alienação mental", **mazela esta que se encontra inserida no rol de isenção. Declaração e laudo pericial emitido por serviço médico do Estado de São Paulo, reconhecendo ser a autora portadora de alienação mental, em razão do mal de Alzheimer, e de cardiopatia grave, fazendo jus à isenção prevista em lei** (REsp 1116620/BA, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, representativo de controvérsia). Não há que se falar na falta de laudo oficial atestando a doença, visto que a declaração e laudo pericial de fls. 30/31 atestados por médico que integra o próprio serviço público de saúde (Hospital Geral de Nova Cachoeirinha). O Juiz não está vinculado ao que dispõe um laudo oficial, podendo proceder a livre apreciação da prova (art. 130 do CPC) e Jurisprudência STJ. Reconhecida a isenção do imposto de renda, a partir do ano calendário de 2005, observando-se a prescrição quinquenal, visto que as retificadoras apresentadas em 2010 (fls. 364/368). Em razão da isenção reconhecida, há que se anular a cobrança dos valores remanescentes oriundos do PA 18186.008280/2010-19 (CDA 80.1.11.001988-04), fls. 377 e 431/434 (IR ano calendário 2007/exercício 2008), bem como o PA 18186.008281/2010-63, fls. 574/575 e 580/581 (IR ano calendário 2006/exercício 2007). A autora tem direito à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, desde o ano calendário de 2005/exercício 2006 até o ano calendário 2009/2010, bem como ao processamento de suas declarações de imposto de renda retificadoras, apresentadas em 2010 (fls. 364/368) e às restituições dos valores recolhidos indevidamente no período. Com relação ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença. Para a confecção dos cálculos, no que se refere ao valor a ser restituído, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros. Honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo juiz a quo, visto o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelação improvidas.

(APELREEX 00078962520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. 1. O processo está devidamente instruído, tendo a inicial sido acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Tanto a parte autora quanto a parte ré foram devidamente cientificadas de todos os atos praticados nos autos. Instadas às partes a produzir provas reputadas necessárias ao deslinde do feito, nada requereram. Assim, não se há de falar em cerceamento de defesa. 2. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 3. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. 4. **Contribuinte que sofre de demência não especificada, doença progressiva de natureza crônica que afeta as múltiplas funções mentais superiores, como a compreensão e orientação e principalmente a memória. Referida doença mental ocasiona o comprometimento das funções cognitivas, acompanhada por deterioração do controle de diversas circunstâncias.** 5. **O termo "alienação mental" não deve ser interpretado com excessivo tecnicismo, pois a legislação não cuidou de restringir o grau de alienação mental do contribuinte para fins de obter o benefício.** 6. Devida a isenção a partir do momento que for comprovada a moléstia. In casu, na ocasião da perícia médica, em 08 de março de 2005, inexistindo estipulação quanto à data da origem da doença.

(AC 00100178720064036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **grifos nossos.**

O fundado recibo de dano se verifica, por se tratar de pessoa idosa, sendo que a retenção na fonte dos valores de imposto de renda reduz os seus rendimentos, os quais estão sendo utilizados para a manutenção de seu sustento, gastos com a saúde, de forma a assegurar uma melhora na sua qualidade de vida.

Posto isso, **DEFIRO a tutela pleiteada** e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos vincendos de IRPF, incidentes sobre os valores percebidos pela autora a título de pensão, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, devendo a parte ré se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança dos débitos em discussão nesta demanda (inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal ou obstar emissão de certidão de regularidade fiscal), até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014760-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO ODILDA COSTA PINHEIRO, ANTONIO ROBERTO MARTINS, ANTONIO SERGIO LOPES, ARI VENDRAMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da decisão de Num. 21579456.

Sustenta a parte exequente em seus declaratórios que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21956247):

- omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);
- contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias “rubrica Devolução PSS” e “contribuição previdenciária PSS” separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

- i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;
- ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração dos exequentes em Num. 26528995, pleiteando a rejeição do recurso, e opôs Embargos de Declaração em Num. 22020553, indicando omissão na decisão recorrida.

Trazendo “*fato novo*” aos autos, narra que, além da ação coletiva que ora se executa, tramita junto à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo outra demanda, também de natureza coletiva, proposta pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (SINDIFISP/SP), sucedido pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO NACIONAL), a qual recebeu o nº 0005306-80.2008.4.03.6100, sendo que ambas contam com pedidos idênticos.

Informa a executada que o processo encontra-se atualmente no STJ, pendente de julgamento agravo interno em REsp interposto pelo Sindicato.

Alega que ambas as ações coletivas foram promovidas pelo mesmo sindicato, de modo que a extensão de substitutos há de ser delimitada sob o critério territorial. Nesse sentido, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ambos os processos, cada processo coletivo deveria abarcar exclusivamente os substituídos processuais que se encontrem domiciliados na sua área territorial.

Prossegue defendendo que, estando os exequentes vinculados ao processo 0005306-80.2008.4.03.6100, em curso perante a 12ª VF/SP, a ilegitimidade de parte se impõe. Não haveria, portanto, título que sustentasse o pedido dos exequentes, sendo inadmissível o transplante da condição de substituído excepcional de um processo coletivo idêntico para executá-lo individualmente em outro.

Requer a União sejam os embargos de declaração admitidos e acolhidos, sanando-se a omissão no tocante à ilegitimidade de parte ativa dos exequentes.

Pleiteia, ainda, a aplicação da tese firmada sob a sistemática da Repercussão Geral no Tema 864 do STF, bem como a suspensão do cumprimento de sentença como decorrência da Ação Rescisória nº 6.436 – DF.

Em contrarrazões (Num. 27216533), os exequentes sustentam o não cabimento dos embargos de declaração opostos pela União, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requerem a não suspensão da tramitação do feito e apontam, ainda, que o suposto “*fato novo*” a ensejar a ilegitimidade dos exequentes deveria referir-se a fato relevante superveniente à propositura da ação, o que não é o caso, já tendo a legitimidade dos exequentes sido apreciada pelo Juízo, segundo o critério da ampla legitimidade dos sindicatos, afastando-se totalmente qualquer limitação subjetiva por critério territorial, não havendo omissão/obscuridade a ser sanada.

No mérito, defendem que os sindicatos, quando atuam em nome de seus filiados, o fazem em substituição processual, em decorrência da competência que lhes foi outorgada pelo artigo 8º, III, CF. Nessa linha, tem-se que, em casos de conflito sobre representatividade sindical, o sindicato legítimo e de maior representatividade é o de atuação mais larga e abrangente, que, neste caso, é o SINDIFISCO NACIONAL.

É o relato do necessário, passo a decidir.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXEQUENTES

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (*porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas*), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tomar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUDAP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da *incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS*, bem como acerca do *momento do mencionado desconto*.

Inicialmente, deve-se distinguir o **momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitórios (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.**

Assim, distingue-se a **operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.**

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que **os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.**

Mais especificamente, os requisitórios são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, **no momento do pagamento, de modo que o PSS está incluído no valor principal.**

Os juros de mora **incidem** sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisitório.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que **os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS).**

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é *sobre quais valores incidirão os juros de mora*; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, principalmente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque os **juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido. Ainda, não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente** (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a **base de cálculo dos juros de mora**), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, **os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, **os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).*

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada **para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento **para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.**

Em síntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA

Em que pese a possibilidade de alegação de fato novo em sede de embargos de declaração, especialmente em se tratando de matéria de ordem pública (STJ, EDcl no MS 10.222/DF, REsp 1215205/PE e REsp 1300903/SP), tenho que essa não é a hipótese dos autos.

Com efeito, a demanda suscitada pela executada fora instaurada ainda no ano de 2008 (posteriormente à demanda coletiva que ora se executa individualmente, de 2007), ou seja, já era de amplo conhecimento da União sua tramitação quando da apresentação da impugnação nos presentes autos, tratando-se de matéria preclusa.

Além disso, ainda que eventualmente afastável a preclusão, com fundamento no art. 337, § 5º, CPC, a matéria deveria ser objeto de impugnação nos autos que tramitam perante a 12ª Vara, por ocasião da fase de conhecimento, e não no presente cumprimento de sentença.

De se ver, no mesmo sentido, que o Tema 864 sequer havia sido mencionado em impugnação, sendo certa, de qualquer forma, sua inaplicabilidade na presente demanda, uma vez que as premissas fáticas e jurídicas dos casos são absolutamente distintas.

Por fim, quanto à reiteração do pleito de suspensão da tramitação do presente cumprimento de sentença, mantenho as razões anteriormente expostas pelo seu indeferimento.

Pelo exposto, **conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS EXEQUENTES**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Conheço dos Embargos de Declaração da União, porque tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos acima explicitados.

Intimem-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014592-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITANIMABARONI, IVAN ANTONIO PELLEGRINI MAIA, IVAN GILBERTO BORGES PASINI, IZABEL CLAUDIA PEREIRA, JEAN CHRISTIAN PHILIPPE BERTHIER D ALLEMAN DE MONTRIGAUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da decisão de Num. 21601464.

Sustenta a parte exequente que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21952254):

- a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);
- b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias "rubrica Devolução PSS" e "contribuição previdenciária PSS" separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

- i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;
- ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 22167808, requerendo sua rejeição, e opôs Embargos de Declaração em Num. 22166535, indicando omissão na decisão recorrida.

Trazendo "*fato novo*" aos autos, narra que, além da ação coletiva que ora se executa, tramita junto à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo outra demanda, também de natureza coletiva, proposta pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (SINDIFISP/SP), sucedido pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO NACIONAL), a qual recebeu o nº 0005306-80.2008.4.03.6100, sendo que ambas contam com pedidos idênticos.

Informa a executada que o processo encontra-se atualmente no STJ, pendente de julgamento agravo interno em REsp interposto pelo Sindicato.

Alega que ambas as ações coletivas foram promovidas pelo mesmo sindicato, de modo que a extensão de substitutos há de ser delimitada sob o critério territorial. Nesse sentido, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ambos os processos, cada processo coletivo deveria abarcar exclusivamente os substituídos processuais que se encontrem domiciliados na sua área territorial.

Prossegue defendendo que, estando os exequentes vinculados ao processo 0005306-80.2008.4.03.6100, em curso perante a 12ª VF/SP, a ilegitimidade de parte se impõe. Não haveria, portanto, título que sustentasse o pedido dos exequentes, sendo inadmissível o transplante da condição de substituído excepcional de um processo coletivo idêntico para executá-lo individualmente em outro.

Requer a União sejam os embargos de declaração admitidos e acolhidos, sanando-se a omissão no tocante à ilegitimidade de parte ativa dos exequentes, agora sob a perspectiva do fato novo colacionado, qual seja, a ação coletiva que tramita por São Paulo, que tem como representados os mesmos aqui exequentes.

Em contrarrazões (27215138), os exequentes sustentam o não cabimento dos embargos de declaração opostos pela União, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Apontam, ainda, que o suposto “fato novo” a ensejar a ilegitimidade dos exequentes deveria referir-se a fato relevante superveniente à propositura da ação, o que não é o caso, já tendo a legitimidade dos exequentes sido apreciada pelo Juízo, segundo o critério da ampla legitimidade dos sindicatos, afastando-se totalmente qualquer limitação subjetiva por critério territorial, não havendo omissão/obscuridade a ser sanada.

No mérito, defendem que os sindicatos, quando atuam em nome de seus filiados, o fazem em substituição processual, em decorrência da competência que lhes foi outorgada pelo artigo 8º, III, CF. Nessa linha, tem-se que, em casos de conflito sobre representatividade sindical, o sindicato legítimo e de maior representatividade é o de atuação mais larga e abrangente, que, neste caso, é o SINDIFISCO NACIONAL.

É o relato do necessário, passo a decidir.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXEQUENTES

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tornar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUDAP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS, bem como acerca do momento do mencionado desconto.

Inicialmente, deve-se distinguir o momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitórios (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.

Assim, distingue-se a operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.

Mais especificamente, os requisitórios são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, **no momento do pagamento**, de modo que **o PSS está incluído no valor principal**.

Os juros de mora **incidem** sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisitório.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que **os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS)**.

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe:01/02/2013).

Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é **sobre quais valores incidirão os juros de mora**; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque **os juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido**. Ainda, **não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente** (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a **base de cálculo dos juros de mora**), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada **para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento **para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.**

Em síntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA

Em que pese a possibilidade de alegação de fato novo em sede de embargos de declaração, especialmente em se tratando de matéria de ordem pública (STJ, EDcl no MS 10.222/DF, REsp 1215205/PE e REsp 1300903/SP), tenho que essa não é a hipótese dos autos.

Com efeito, a demanda suscitada pela executada fora instaurada ainda no ano de 2008 (posteriormente à demanda coletiva que ora se executa individualmente, de 2007), ou seja, já era de amplo conhecimento da União sua tramitação quando da apresentação da impugnação nos presentes autos, tratando-se de matéria preclusa.

Além disso, ainda que eventualmente afastável a preclusão, com fundamento no art. 337, § 5º, CPC, a matéria deveria ser objeto de impugnação nos autos que tramitam perante a 12ª Vara, por ocasião da fase de conhecimento, e não no presente cumprimento de sentença.

Pelo exposto, **conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS EXEQUENTES**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela *01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP*, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de *01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP* na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Conheço dos Embargos de Declaração da União, porque tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos acima explicitados.

Intimem-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022261-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EGGLE CEOLIN LAZZARINI, ISIS LAZZARINI, GIULIANO LAZZARINI
Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341
Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341
Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Intime-se Itau Unibanco S.A. para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça à parte autora instrumento de mandato em conformidade com a data do termo de liberação da hipoteca, encaminhando-o ao endereço do patrono, conforme requerido na petição id 33170057, com a devida comprovação nos autos.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006005-97.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BALKANYI LOPES CONSULTORIO ODONTOLOGICO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295, THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, com a inversão dos polos.

Intime-se BALKANYI LOPES CONSULTORIO ODONTOLÓGICO EIRELI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 8.293,94 (oito mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), com data de 04/2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados nas contas 0265.635.00721358-4 e 0265.635.00721359-2, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior comunicação a este Juízo acerca da efetivação da transformação em pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018287-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA PAZ E TERRALTA, EDITORA PAZ E TERRALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE ESP. DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE ESP. DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010268-78.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO SOARES BARBOZA, ROGERIO SOARES BARBOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010231-14.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PIER 8 - TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de realizar os cálculos das contribuições parafiscais (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE) sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos, ao argumento de existência de inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da cobrança.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos tributários próprios, devidamente corrigidos.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Nos termos Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, ao menos parcialmente.

De fato, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência, no entanto, a limitação **não alcança o Salário-Educação**:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Ab initio, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (Resp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela**, no que se refere às contribuições relativas ao **INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE**, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da incidência das mencionadas contribuições que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda.

A ré deverá se abster de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores (lavratura de auto de infração, inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007654-63.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Por ora, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações da União Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007551-21.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362,
DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da União (Fazenda Nacional), em que restou decidido que as demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, para efeito de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro – CSLL, não devem ser corrigidas pela OTN, devendo o índice a ser aplicado para a inflação do período em discussão ser definido pelo Juízo da execução, assim como os honorários advocatícios (id 220117486 – páginas 6/8).

A v. decisão transitou em julgado em 02/09/2017 (id 22017486 – página 9).

A autora requereu a fixação de honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) da condenação, bem como o levantamento dos valores depositados na medida cautelar nº 0033835-03.1994.403.6100.

Intimada para manifestação, a União (Fazenda Nacional) alegou que, faz-se necessária a fixação do índice de correção monetária a ser aplicado, para após se fixar os valores a serem levantados e convertidos em renda da União. Quanto aos honorários, aduziu que, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, os honorários poderão ser fixados em percentual abaixo de 10% do valor da condenação, podendo o juiz fixá-los conforme apreciação equitativa.

Nos autos da medida cautelar foi proferida decisão (id 22017496 – página 2) que determinou o desentranhamento de todo o processado a partir da fl. 363, com a juntada aos presentes autos, bem como a expedição de ofício ao DERAT para conclusão da análise do e-dossiê 1008.000250/0115-37 em 30 (trinta) dias. Foi determinada, ainda, a transferência dos depósitos realizados naquela ação para estes autos, o que foi cumprido conforme documentos id 22017496 – páginas 4/8.

Em cumprimento à decisão proferida na ARE nº 707.531/SP, restou fixado nos autos da medida cautelar, o IPC como índice de correção (id 22017487 – página 15).

A parte autora apresentou planilha de cálculos e indicou como valores a serem levantados R\$ 218.185.625,25 (duzentos e dezoito milhões, cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), e a serem convertidos em renda da União Federal R\$ 24.695.354,26 (vinte e quatro milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizados até 16/10/2017. Requereu a condenação da União ao pagamento de honorários no percentual de 20% (vinte por cento) do valor que alega ter direito a levantar.

A União Federal requereu, caso este Juízo decida por arbitrar honorários, a fixação dos honorários por apreciação equitativa, sobre o valor da causa, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Apresentou (id 22017499 – páginas 18/56) análise do e-dossiê 1008.000250/0115-37 pela Receita Federal, e requereu a conversão em renda da União Federal do valor total depositado nos autos, tendo em vista o crédito tributário consubstanciado no PA 13805.008265/95-95, decorrente de auto de infração lavrado para a constituição do crédito de IRPJ e CSLL, uma vez que os depósitos realizados no presente feito eram insuficientes, e não havia respaldo legal para a exclusão da despesa de correção monetária supostamente não considerada pelo contribuinte no resultado do ano de 1989.

Segundo manifestação da Receita Federal, não existe provimento jurisdicional que reconheça à parte autora, o direito à dedução da diferença relativa à correção das contas do balanço de 1989, na determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL, assim como à utilização da correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1989 na apuração do lucro de 1994, restando exigíveis os créditos tributários do IRPJ e CSLL, nos termos da decisão proferida pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 13/08/2008, que deu parcial provimento ao recurso para: i) acolher as deduções de incentivos fiscais, para fins de cálculo do valor de IRPJ coberto por depósito; ii) excluir a multa e os juros incidentes sobre a parcela de exigência de IRPJ e sobre a parcela da exigência de CSLL cobertas por depósito.

Intimada a se manifestar, a parte autora alegou que o PA 13805.008265/95-95 decorre de Auto de Infração lavrado para exigência de IRPJ e CSLL por suposta insuficiência dos depósitos judiciais efetuados nos autos da medida cautelar, em razão do índice de correção monetária aplicado pela autora.

Requereu o levantamento do valor de R\$ 218.185.625,25 (duzentos e dezoito milhões, cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) e a conversão em renda da União Federal do valor de R\$ 24.695.354,26 (vinte e quatro milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), valores depositados nas contas 0265.635.0001809-3 e 0265.635.0001820-4, atualizados até 16/10/2017. Requereu, ainda, a fixação de honorários sucumbenciais no percentual máximo, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73.

É o relatório. Decido.

Verifico que o C. Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o agravo de instrumento 707.531, apenas para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 30, § 1º, da Lei nº 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989, não havendo autorização, em referida decisão, para dedução dos créditos relativos às diferenças de correção monetária das contas do balanço de 1989, na fixação da base de cálculo do IRPJ e CSLL sobre o lucro do ano-calendário de 1994.

Assim, tratando-se os valores depositados na medida cautelar nº 0033835-03.1994.403.6100, posteriormente vinculados ao presente feito, de crédito tributário decorrente de auto de infração para constituição do crédito de IRPJ e CSLL, em razão da dedução da diferença relativa à correção das contas das demonstrações financeiras do ano-calendário de 1989, na determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL sobre o lucro do ano-calendário de 1994, entendo devam os valores depositados nas contas 0265.635.0001809-3 e 0265.635.0001820-4 ser convertidos integralmente em renda da União Federal.

Considerando a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973.

Anote-se que, de acordo com os Enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça, a data da publicação da sentença é o parâmetro para a fixação da verba honorária.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nas contas 0265.635.0001809-3 e 0265.635.0001820-4, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005077-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFUGIADOS CONDIÇÃO DE QUÊCIMEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que lhe seja assegurado o direito de postergar, até o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento de todos os tributos federais (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), bem como da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, devidos nos próximos três meses, nos termos do artigo 1º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo no Decreto Estadual nº 64.879/2020, em razão da pandemia de COVID-19.

Requer seja deferida medida liminar, prorrogando-se, até o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento dos tributos e contribuições federais devidos pela Impetrante nos próximos três meses.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A União (Fazenda Nacional) foi intimada para se manifestar em 72 horas e apresentou manifestação nos autos. Arguiu preliminares: i. Inépcia da petição inicial (ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como: ausência de relação nominal dos associados; ausência de registro sindical junto ao MTE; ausência de autorização prévia assemblear dos associados e sindicalistas para a presente impetração coletiva); ii. Ilegitimidade passiva da autoridade coatora (delegado da Derat); iii. Incompetência absoluta do Juízo; iv. Não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi recebida a petição id. 30475652, como emenda à petição inicial.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*; inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A parte impetrante regularizou sua representação processual e juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

Apesar dos argumentos apresentados, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que caso a parte impetrante não cumpra com as obrigações que pretende postergar, sofrerá sanções.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Em mandado de segurança coletivo não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos.

Considerando que o representante judicial da autoridade coatora adentrou o mérito, é aplicável ao caso a teria da encampação, não merecendo acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto à incompetência do Juízo relacionada aos substituídos não domiciliados no município de São Paulo, será analisada com o mérito.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que lhe seja assegurado o direito de postergar, até o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento de todos os tributos federais (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), bem como da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, devidos nos próximos três meses, nos termos do artigo 1º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo no Decreto Estadual nº 64.879/2020, em razão da pandemia de COVID-19.

Inicialmente, verifico que foi editada a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020, publicada em 03 de abril de 2020 com a postergação dos prazos de recolhimento da contribuição previdenciária patronal – prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários), bem como das contribuições ao PIS e a COFINS, em suas sistemáticas cumulativas e não cumulativas relativas às competências de março e abril, cujos valores deverão ser recolhidos no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, sem multa e juros.

Razão pela qual, não remanesce o interesse processual da parte impetrante em relação ao pedido de postergação das mencionadas contribuições contidas na Portaria 139/2020.

Apesar da declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, entendo que em se tratando de benefício fiscal a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Não obstante, da leitura dos artigos 152 e 153 do CTN, extrai-se que esse benefício somente pode ser concedido por autoridades específicas e mediante Lei, não cabendo o Poder Judiciário substituí-las, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes e da legalidade estrita (artigos 2º e 150, inciso I, da CF/1988):

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, concedê-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007148-87.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MGC CAPITAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., MGWATIVOS - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIRO LTDA. MGWATIVOS GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA - SCP CHICAGO, MGWATIVOS - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA - SCP FENIX, MGWATIVOS - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA - SCP UNICOOB, MAIS CREDIT CONSULTING E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de diferir para 31/7/2020, o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias respectivas dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, em especial do IRPJ e da CSLL, vencidos em abril/2020, nos exatos termos da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1.243/12.

A parte impetrante foi instada a retificar o valor atribuído à causa e regularizar a representação processual.

A esse respeito requereu a reconsideração da decisão ao argumento de que o benefício econômico pretendido não corresponde ao valor dos tributos porque não se pretende a exoneração do pagamento, mas o diferimento e, em relação aos contratos sociais afirmou que as sociedades apontadas no despacho, apesar de terem inscrição no CNPJ, são entes despersonalizados (sociedades e contas de participação) e, desse modo, são representadas pela MGW Ativos e Gestão e Adm. de Créditos Financeiros.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

As alegações da parte impetrante foram acolhidas e reconsiderada a determinação de emenda.

A União se manifestou. Requeceu seu ingresso no feito, o que foi deferido. Arguiu preliminares: i. Ausência de interesse de agir ou perda superveniente de objeto em razão da portaria nº 139/2020 e ii. Inadequação da via eleita. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Arguiu preliminares: i. Ilegitimidade passiva do delegado da Derat; ii. Ilegitimidade ativa para diferir os valores retidos na fonte; iii. a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus; inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento (nº 5011199-11.2020.4.03.00000, 3ª Turma, Gab-08).

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito, e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

Apesar dos argumentos apresentados, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que caso a parte impetrante não cumpra com as obrigações que pretende postergar, sofrerá sanções.

No presente caso, correto o manejo do presente mandado de segurança.

Considerando que o representante judicial da autoridade coatora adentrou o mérito, é aplicável ao caso a teoria da encampação, não merecendo acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

A parte impetrante pretende postergar o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias respectivas dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, em especial do IRPJ e da CSLL, motivo pelo qual, entendo, tem legitimidade para compor o polo ativo da presente demanda.

Quando à alegada ausência de interesse de agir, a questão será analisada como mérito.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional o direito de diferir para 31/7/2020, o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias respectivas dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, em especial do IRPJ e da CSLL, vencidos em abril/2020, nos exatos termos da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1.243/12.

Inicialmente, verifico que foi editada a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020, publicada em 03 de abril de 2020 com a postergação dos prazos de recolhimento da contribuição previdenciária patronal – prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários), bem como das contribuições ao PIS e a COFINS, em suas sistemáticas cumulativas e não cumulativas relativas às competências de março e abril, cujos valores deverão ser recolhidos no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, sem multa e juros.

Razão pela qual, não remanesce o interesse processual da parte impetrante em relação ao pedido de postergação das mencionadas contribuições contidas na Portaria 139/2020.

Apesar da declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, entendo que em se tratando de benefício fiscal a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Não obstante, da leitura dos artigos 152 e 153 do CTN, extrai-se que esse benefício somente pode ser concedido por autoridades específicas e mediante Lei, não cabendo o Poder Judiciário substituí-las, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes e da legalidade estrita (artigos 2º e 150, inciso I, da CF/1988):

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral(a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, concedê-la, sob observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente sentença no agravo de instrumento (nº 5011199-11.2020.4.03.00000, 3ª Turma, Gab-08).

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005988-27.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIGI-SERVER COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006407-47.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITTAPAG TRANSPORTE E INOVACAO LTDA, CITTAPAG TRANSPORTE E INOVACAO LTDA, CITTAPAG TRANSPORTE E INOVACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo para:

i) suspender pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o pagamento de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuição previdenciária, bem como o cumprimento das obrigações acessórias correlatas, sem a incidência de atualização monetária, juros ou multas de qualquer natureza nem qualquer outra penalidade, pecuniária ou não, inclusive a exclusão da Impetrante dos parcelamentos firmados com a fazenda pública (RFB e PGFN);

ii) suspender pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o pagamento de mensalidades de parcelamentos (ordinários e especiais, sem a incidência de atualização monetária, juros ou multas de qualquer natureza nem qualquer outra penalidade, pecuniária ou não, inclusive a exclusão da Impetrante dos parcelamentos firmados com a fazenda pública (RFB e PGFN);

iii) subsidiariamente, na hipótese de o item (i) ser indeferido, suspender pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o pagamento do IRPJ e da CSLL, bem como cumprimento das obrigações acessórias correlatas, sem a incidência de atualização monetária, juros ou multas de qualquer natureza nem qualquer outra penalidade, pecuniária ou não, inclusive a exclusão da Impetrante dos parcelamentos firmados com a fazenda pública;

iv) ainda subsidiariamente, na hipótese de o item (ii) ser indeferido, suspender pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública o pagamento de mensalidades de parcelamentos ordinários e especiais, sem a incidência de atualização monetária, juros ou multas de qualquer natureza nem qualquer outra penalidade, pecuniária ou não, inclusive a exclusão da Impetrante dos parcelamentos firmados com a fazenda pública.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial com retificação do valor atribuído à causa, o que foi cumprido. A petição id. 31401692 foi recebida como emenda à petição inicial e determinada a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão, a parte impetrante apresentou recurso de A.L. nº 5011148-97.2020.4.03.0000 – 6ª turma – Gab. 19.

O Procurador Chefe da PFN apresentou as informações. Bate-se pela denegação da segurança.

O Delegado da DERAT, igualmente, apresentou informações. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante e o não cabimento do mandado de segurança; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus; inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou. Arguiu preliminares de ausência de interesse superveniente de agir em razão da Portaria nº 139/2020 e inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Sobreveio decisão no Agravo de Instrumento, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela – id 32151356.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito por ausência de necessidade. Opina pelo regular andamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

Apesar dos argumentos apresentados, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que caso a parte impetrante não cumpra com as obrigações que pretende postergar, sofrerá sanções.

No presente caso, correto o manejo do presente mandado de segurança.

Quanto à aludida ausência superveniente de interesse de agir, a questão será analisada com o mérito.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que lhe seja assegurado o direito de postergar o vencimento de tributos federais (dentre eles IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, contribuição previdenciária, bem como o cumprimento das obrigações acessórias correlatas), tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo no Decreto Estadual nº 64.879/2020, em razão da pandemia de COVID-19.

Inicialmente, verifico que foi editada a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020, publicada em 03 de abril de 2020 com a postergação dos prazos de recolhimento da contribuição previdenciária patronal – prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários), bem como das contribuições ao PIS e a COFINS, em suas sistemáticas cumulativas e não cumulativas relativas às competências de março e abril, cujos valores deverão ser recolhidos no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, sem multa e juros.

Razão pela qual, não remanesce o interesse processual da parte impetrante em relação ao pedido de postergação das mencionadas contribuições contidas na Portaria 139/2020.

Apesar da declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Como efeito, entendo que em se tratando de benefício fiscal a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Não obstante, da leitura dos artigos 152 e 153 do CTN, extrai-se que esse benefício somente pode ser concedido por autoridades específicas e mediante Lei, não cabendo o Poder Judiciário substituí-las, sob pena de violação aos princípios da separação de poderes e da legalidade estrita (artigos 2º e 150, inciso I, da CF/1988):

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral(a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, concedê-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente sentença no AI 5011148-97.2020.4.03.0000 – 6ª turma – Gab. 19.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020434-33.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELSA PINHEIRO TAVARES

Despachado em inspeção

Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento da Carta Precatória anteriormente expedida.

Sempre juízo, indefiro o pedido de citação por AR tendo em vista a natureza da ação.

Porém, se requerido, fica desde já deferida a expedição de Carta Precatória para a respectiva subseção judiciária no Rio Grande do Sul.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002702-41.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: SEBASTIAO DA SILVA FILHO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR SOARES MAGNANI - SP138238
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a Embargada acerca do pedido de suspensão dos autos principais (Execução de Título Extrajudicial número 5025641-49.2019.403.6100) ante a decisão proferida nos autos da Ação de Recuperação Judicial (ID 28666726).

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020500-81.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA DI GIACOMO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHÉV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSCHÉV - SP283081

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA DI GIACOMO com objetivo de cobrar o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00407216000048813), denominado CONSTRUCARD, cujo valor da dívida atingia o montante de R\$ 37.355,28 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

A sentença transitou em julgado em 25.05.2015 (ID 13420961 fls. 89). Ante o valor ínfimo foi determinado o desbloqueio do BACENJUD.

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que não tem mais interesse no prosseguimento do feito e do conseqüente requerimento de extinção do processo, os autos vieram conclusos (ID 23331748).

É o relatório. Decido.

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028453-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS ARELLO - SP255643, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Reitere-se correio eletrônico ao perito para que apresente sua estimativa de honorários periciais.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008267-88.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AFC AR CONDICIONADOS LTDA - ME, AFANASIO FELIPE DA COSTA, FLAVIA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da AFCAR CONDICIONADOS LTDA. – ME e OUTROS com objetivo de cobrar a dívida no valor de R\$ 93.139,42 (Noventa e tres mil e cento e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 00000000000146-1 (ID 1573546)

Os mandados de citação foram negativos (ID 15195919).

Com informação da Caixa Econômica Federal de que as partes e compuseram amigavelmente e do seu requerimento de extinção da presente demanda, os autos vieram conclusos (ID 2330395).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5016961-75.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EURIPEDES SWAMI JABER DE ALCANTARA

DESPACHO

ID 26451138: Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017019-42.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CECILIA MOITA DO CARMO**

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA MOITA DO CARMO - SP104303

DESPACHO

ID 23646763: Primeiramente, apresente a Exequite o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta Precatória à Justiça Federal de São Vicente/SP., para penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o número 66.075, com os dados fornecidos (ID 15719764) e determinado no despacho ID 18976328, ficando a própria Executada como fiel depositária do bem, consoante ora requerido pela Exequite (ID 23646763).

Silente a Exequite em cumprir o determinado acima, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001704-78.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI
LENCI - SP192086**

RÉU: JOSE RICARDO BATTAGLIA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

DESPACHO

ID 24811524: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

No mesmo prazo supra, poderá o Réu se manifestar em réplica.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5000635-74.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WILISLANDE SILVA SANTOS - MOVEIS - ME, WILISLANDE SILVA SANTOS**

DESPACHO

**Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON (ID 25823565),
requeira a Autora aquilo que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

No silêncio, aguarde-se no aquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020892-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAMAL CHOKR**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARIA CRISTINA
LAPENTA - SP86711**

DESPACHO

**ID 31035682: Considerando o decidido em sede de Agravo de Instrumento, requeira o Exequente o
que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, até que seja provocado seu prosseguimento.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016756-73.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELFOR COMERCIO E ASSESSORIA DE ELETROFORMING LTDA - EPP,
CLAUDIO KAZUO SATO, RICARDO HIROSHI SATO**

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

DESPACHO

ID 27308650: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Exequente o exaurimento das buscas por endereços do Executado CLAUDIO KAZUO SATO, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

Forneça, outrossim, o endereço atualizado da empresa ELFOR COMÉRCIO E ASSESSORIA DE ELETROFORMING LTDA EPP, a fim de possibilitar sua citação válida.

No tocante ao coexecutado RICARDO HIROSHI SATO, regularmente citado às fls. 115, deverá a empresa pública federal trazer aos autos memória de cálculos atualizada, a fim de possibilitar os bloqueios requeridos.

Prazo deferido à Caixa Econômica Federal: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022323-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DILMAR PORTILHO MEIRA FILHO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: DILMAR PORTILHO MEIRA FILHO - MT6488/O,
SAMUEL FRANCO DALIA NETO - MT6275/O**

DESPACHO

ID 16430579: Ante seu ingresso voluntário, dou o Executado por CITADO, nos termos do artigo 239, § 1º do Código de Processo Civil.

Solicite-se, destarte, ao Juízo Deprecado de Cuiabá/,MT a devolução da Carta Precatória ID 14264326, independentemente de cumprimento.

Considerando o narrado pelo Réu, de que estaria em tratativas de compor-se amigavelmente com a parte adversa, manifeste-se o Exequente se foi celebrado acordo, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, com observância das formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004431-39.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ORIVAL CESAR BONFIM PICHIRILLI**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI -
SP162887**

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 31045227: Em que pese o silêncio do Embargante acerca da dilação probatória e a manifestação da Embargada pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 20489557), entendo indispensável ao deslinde da demanda a delimitação do "quantum debeat" (valor devido).

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que analise detalhadamente as contas apresentadas pelas partes.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias e, após, tornem conclusos.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017919-95.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CONNECTION CALL BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA - ME, CASSIANE ROSA GABBALIMA, DIVA ROSA GABBAL, ANDERSON DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 20019526: Anote-se.

Reconsidero o despacho ID 20019526 para determinar às partes que especifiquem as provas que, eventualmente, pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, além das constantes dos autos e justificando sua pertinência, conforme determinado anteriormente (ID 11534352), ainda não publicado.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0003403-10.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**REU: EDIELMO MAGALHAES DE OLIVEIRA, ROSANA PEIXOTO OLIVEIRA,
SEVERINO FRANCISCO DA SILVA**

**Advogados do(a) REU: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903, LEANDRO
FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732**

Advogado do(a) REU: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

DESPACHO

ID 12966354: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela corré ROSANA PEIXOTO OLIVEIRA em face da decisão que denegou o soerguimento das contas bancárias bloqueadas via BACENJUD (fls. 282/284), alegando omissão.

Instada a se manifestar (ID 17309309), a Autora quedou-se silente quanto aos Embargos de Declaração (ID 29353250).

É o breve relatório. DECIDO:

A decisão embargada de fls. 307 não padece de qualquer vício, como alega a Embargante.

Na verdade, a petição da Ré está eivada de contradições. Em primeiro lugar, como se infere do simples exame do bloqueio de fls. 284, foi constricto o valor de R\$ 369,55 em sua conta mantida no Banco Bradesco SA no dia 09 de abril de 2018, e não de R\$ 337,06 em 09 de outubro daquele ano, como alegado pela corré, ora Embargante.

Em segundo lugar, a assertiva de que toda sua conta foi bloqueada, inclusive o seu salário, não merece prosperar, pois é notório que os bloqueios de ativos financeiros efetuados pelo Banco Central do Brasil, por meio da ferramenta eletrônica BACENJUD, só abarcam os créditos existentes no exato instante do uso do sistema, ou seja, no dia 09 de abril de 2018 a Ré só tinha R\$ 369,55 (trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) de crédito na conta, motivo pelo qual foi constricto.

Em terceiro lugar, na sua petição de fls. 293/306, não fez prova clara de que o valor bloqueado estava depositado em uma conta salário, já que o alegado bloqueio foi efetuado na conta 0079511-9, da agência 0126, e a própria declaração de seu empregador, às fls. 301, é expressa no sentido de que a conta salário é de número 004266-8, operação 07380, da mesma agência 0126-0.

Finalmente, deixou de comprovar documentalmente a natureza de conta salário das outras contas bloqueadas, mantidas na Caixa Econômica Federal (bloqueio de R\$ 549,11 - quinhentos e quarenta e nove reais e onze centavos) e Banco Itaú SA (construção de R\$ 0,11 - onze centavos).

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração por tempestivos, mas no mérito NEGÓ PROVIMENTO, para manter o bloqueio de todos os valores da corré ROSANA PEIXOTO OLIVEIRA.

ID 29353250: Anote-se.

Primeiramente, transfiram-se, via BACENJUD, os valores bloqueados às fls. 282/284 de todos os Réus, nos termos do despacho exarado às fls. 285.

Após, fica deferida a restrição de transferência via RENAJUD de veículos automotores dos Réus, devendo a Secretaria providenciar sua efetividade.

No que concerne à consulta de bens via INFOJUD, indefiro, por ora, até que a Autora comprove que esgotou suas diligências na busca de bens da parte ré com, por exemplo, certidões de cartórios extrajudiciais, em 15 (quinze) dias.

Cumpram-se e, após, publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030959-21.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO
FERRARI LENCI - SP192086**

**EXECUTADO: GAIKA - FEIRAS E PROMOCOES LTDA - ME, SAKIMOTO YAYOKO
YANO, ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA FUKUDA, NEUZA KINUKO YANO**

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

DESPACHO

ID 30337624: Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024008-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: SONIA ROSA LEOPOLDINO

DESPACHO

ID 31223762: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0032149-82.2008.4.03.6100
AUTOR: MIRANDELA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA
YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B**

DESPACHO

ID 28266471 e 28281309: Mantenho o decidido às fls. 483, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com relação ao levantamento do valor depositado nos autos (fls. 240/393). Tendo em vista que o feito encontra-se suficientemente instruído, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença, nos termos dos artigos 355, I e 550, § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007600-34.2019.4.03.6100

**EMBARGANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.,
ALEXANDRE PEROSA RAVAGNANI, MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES**

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL
DE LIMA - SP235460**

DESPACHO

ID 28234729: Considerando a aquiescência da Exequente, ora Embargada, com o bem nomeado pelos Executados, ora Embargantes, defiro a penhora sobre a "grade mecanizada 60-MM/5332001", cuja constrição será formalizada nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial número 5000860-60.2019.403.6100).

Mantenho, contudo, o despacho ID 17002669, por não estar garantida a execução, uma vez que o valor da causa é de R\$ 296,837.87 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) e o valor do bem penhorado é de R\$ 201.744,03 (duzentos e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e três centavos), continuando estes Embargos à Execução apenas em seu efeito devolutivo.

Em que pese a Embargada não ter manifestado interesse na produção de provas (ID 28235208), defiro aos Embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se pretendem produzir provas, além das constantes dos autos.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-60.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES, ALEXANDRE PEROSA RAVAGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

ID 28234725: Considerando a aquiescência da Exequite com o bem nomeado pelos Executados, defiro a penhora sobre a "grade mecanizada 60-MM/5332001", cuja constrição será formalizada por meio de mandado de penhora e avaliação, a ser expedido pela Serventia.

Em nada mais sendo requerido pela Exequite, retornem os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo dos Embargos à Execução número 5007600-34.2019.403.6100.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023408-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AQUOS COMERCIAL EIRELI - EPP, MARCELO KENITI MORI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545**

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Colho dos autos que os Embargos à Execução ID 11713960 não obedeceram ao disposto no artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil.

Assim sendo, reconsidero o despacho ID 15765820, eis que elaborado em evidente equívoco e determino ao coexecutado MARCELO KENITI MORI que distribua por dependência a estes autos principais, em 15 (quinze) dias, sua petição de Embargos à Execução, juntamente com cópia de todo o processado desde então.

Deverá, outrossim, informar nestes autos que cumpriu a presente determinação.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5020237-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FESTDAY COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP, VENICIO MOREIRA BONALDO, FELIPE ERNANE BONALDO

**Advogado do(a) REU: NELSON GUIRAU - SP42289
Advogado do(a) REU: NELSON GUIRAU - SP42289
Advogado do(a) REU: NELSON GUIRAU - SP42289**

DESPACHO

VISTOS EM SANEADOR.

ID 22512115: Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Réus, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Por ser absolutamente despicienda à solução da lide, indefiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal de representante da Autora e na oitiva de testemunhas.

Fica indeferida a inversão do ônus da prova pois, apesar de o contrato firmado com a instituição financeira seja classificado como "contrato de adesão", este fato, per si, não tem o condão de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - C.D.C., exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros.

A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, defiro o requerido pela parte ré, concedendo às partes prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos que acharem necessários.

Indefiro a produção da prova pericial, pois os Réus sequer juntaram memória de cálculos do valor que entendem devido, ante o alegado excesso de execução, o que inviabiliza a realização da perícia.

Após o decurso do prazo supra concedido, em nada mais sendo requerido, tendo em vista que *o feito acaba de ser saneado*, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010912-11.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LARSON BITTENCOURT CONSULTORIA PLANEJAMENTO E
CONSTRUCOES LTDA - ME, LARSON CIONI BITTENCOURT, MARIA CRISTINA
MARTINELLI BITTENCOURT

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942

DESPACHO

ID 30554828: Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo dos Embargos à Execução número 0018140-37.2016.403.6100.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006540-63.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE
LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS NETO, FARNELLY DESCARTES ALVES
PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA - SP200632

DESPACHO

ID 25727623: Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado do presente feito.

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado na sentença ID 23851906, apropriando-se o saldo das contas vinculadas, em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010493-95.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CASA BELLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE PINOTTI TORRES - SP130555
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Considerando que a Embargada não impugnou estes Embargos à Execução (ID 31260080), especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5024364-66.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LAWIN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA AUTOMOTIVA EIRELI - ME, WILMAR PERINE, MARIA EUNICE SILVA PERINE

**Advogado do(a) RÉU: MARCIA NAPPO - SP169053
Advogado do(a) RÉU: MARCIA NAPPO - SP169053
Advogado do(a) RÉU: MARCIA NAPPO - SP169053**

DESPACHO

Em que pese a manifestação da Autora (ID 22128389), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, órgão judicial e imparcial, especializado em dirimir questões técnicas de cálculos, para apuração do valor devido, tomando como parâmetro as contas apresentadas pelas partes e suas manifestações bem como o que reza o contrato celebrado entre elas.

Publique-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5014742-60.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

REU: MARCEL MOMI - ME, MARCEL MOMI

DESPACHO

ID 31481022: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026217-76.2018.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: ANTONIO CARLOS PINHEIRO ALVES**

DESPACHO

ID 24160945 e 24163087: Primeiramente, autorizo a Exequente que proceda ao desentranhamento do documento ID 24161659, eis que estranho a este feito, informando nestes autos.

Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte exequente o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5010301-36.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE
OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA**

DESPACHO

ID 31468379: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019158-03.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ALVES

DESPACHO

ID 31466757: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022354-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARGARETE DOMINGUES**

DESPACHO

ID 28420981: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000477-12.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: QUALITY PARTS METAIS E PLASTICOS LTDA - ME, CARLOS ANDRE
PEREIRA BASTOS**

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 31373830: Ciência às partes dos esclarecimentos periciais.

Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020510-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROCA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, VERÔNICA LILIAN
DE CASTELO, LEDA MARIA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488**

DESPACHO

Requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

**Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha
decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5025068-11.2019.403.6100**

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5007869-73.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ANTONIO CARLOS MONTEIRO**

DESPACHO

ID 29708894: Primeiramente, aguarde-se o escoamento do prazo legal para manifestação do Réu citado (ID 29316105).

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012699-12.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A,
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: POLENGEL INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, ENIKO TUMBASZ,
ATTILA TUMBASZ**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA
MENDES DA SILVA - SP348347**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA
MENDES DA SILVA - SP348347**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON
VIANNA DE LUNA - SP367395**

DESPACHO

ID 30325234: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004355-15.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**EXECUTADO: GERA IMAGEM & FOTOGRAFIA LTDA - ME, HEBER BEZERRA
SANTOS**

DESPACHO

ID 29625326: Indefiro, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis, sendo que na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5018484-93.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DANIELLE MORENO MOLINARI

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 29319828), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5003581-82.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HQS SISTEMAS DE INFORMATICA PARA SAUDE LTDA., MENDEL SANGER

DESPACHO

ID 29595958: Indefiro, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis, sendo que na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5015518-26.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TILIPEX - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, TATIANA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 29483345), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0019526-05.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**REU: WWM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA.,
FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA, MARIA TERCINA**

DESPACHO

ID 25801975: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, arquivem-se os autos, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017336-76.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: STILO 92 MODAS LTDA - EPP, FILOMENA MARTINGO DA COSTA
CASTELO, FERNANDO BENETI BRANCO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE
MORAES JUNIOR - SP200488**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE
MORAES JUNIOR - SP200488**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE
MORAES JUNIOR - SP200488**

DESPACHO

ID 25638807: Anotem-se os patronos dos Réus.

ID 24774054: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a C.E.F. o valor atualizado do débito em 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos aguardarão sobrestados até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo dos Embargos à Execução número 5020385-28.2019.403.6100.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002003-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEANDRO LIMA DA ROCHA**

DESPACHO

ID 26297301: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 0006691-82.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: JOSE VIEIRA DA SILVA**

DESPACHO

ID 30388986: Indefiro, por ora, o requerido.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP (ID 24003827).

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024691-40.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: GUSTAVO FERRAZ DE CAMPOS MONACO

DESPACHO

ID 29580943: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015194-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA VALENTINI DA SILVA**

DESPACHO

ID 31368542: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008036-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL SOUZA DE JESUS
CURADOR: MARILENE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE FERNANDA DA SILVA - SP417939,
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GABRIEL SOUZA DE JESUS, representado por sua mãe MARILENE SOUZA E SILVA o bjetivando aclarar a decisão de Id 32299335 que indeferiu o pedido de tutela e urgência.

Sustenta a embargante que a decisão foi obscura no que tange a falta de notícia de registro do medicamento no Brasil e em renomadas agências de regulação no exterior, posto que, em junho de 2018, a FDA (Food and Drug Administration), que é uma agência federal do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, responsável pelo controle de alimentos e medicamentos para o uso humano e em animais, aprovou o uso do canabidiol, além de estudos de renomad psiquiatra e publicação na revista Nature.

Ademais, afirma que além do embargante possuir autorização de importação do medicamento pela ANVISA (autorização nº 036687.0494648/2020), no que tange ao registro do Canabidiol no Brasil, o uso do medicamento para convulsões refratárias encontra bases científicas e sua importação por pessoa física autorizada se encontra liberada pela ANVISA na Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 66 de 18/3/16.

Dessa forma, requer a embargante que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para suprimimento da obscuridade apontada, para o fim de conceder a tutela pleiteada, eis que estão preenchidos os requisitos necessários para a sua concessão.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Verifico que, no caso em tela, não assiste razão à embargante.

A decisão ora embargada, assim consignou:

O E. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, na tese de Repercussão Geral nº 500, admitiu excepcionalmente o fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA, em caso de mora irrazoável da ANVISA e "quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de para registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico.

Depreende-se que para fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA, somente poderá ocorrer na hipótese de **irrazoável mora da Anvisa em apreciar o pedido e preenchidos cumulativamente** os três requisitos: *pedido de registro do medicamento no Brasil; registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e a inexistência de substituto terapêutico.*

Sendo assim, mesmo que a FDA (Food and Drug Administration), que de fato é uma agência de regulação renomada, tenha registrado o canadabiol, que é diferente de ter aprovado o uso, os demais requisitos não estão preenchidos.

No caso dos autos, não houve obscuridade na decisão de Id 32299335 que indeferiu o pedido de tutela e urgência.

Assim, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".
3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE 20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.
2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.
4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJE 29/11/2013).
5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.
7. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Pelo exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Aguarde-se a vinda das demais contestações.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5018355-20.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOÃO ANTONIO ESTEVES

DESPACHO

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios, apesar de devidamente citado (ID 24813835), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1.º a 3.º, do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010118-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**EXECUTADO: SAAS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., TITANS GROUP -
EMPRESA DE PARTICIPACAO EM NEGOCIOS LTDA, MINO MATTOS MAZZAMATI,
MARCELO ZYLBERKAN**

DESPACHO

ID 30008411: Indefiro, por ora, a citação editalícia.

Cite-se a Executada SASS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA a/c do sócio MARCELO ZYLBERKAN, no endereço ora declinado pela Exequente.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011725-38.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL
DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RWR TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP, REGINA DE
FATIMA FOGACA**

DESPACHO

ID 23213006: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado LEONARDO MINGUINI RODRIGUES, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, deverá se manifestar em relação aos demais Réus citados, em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024809-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA DE LIMA DA SILVA

DESPACHO

**Tendo em vista que a Executada não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 27904759),
requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

**Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as
formalidades legais.**

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007430-62.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARILENE ARAUJO FERRAZ BALDERAMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ESTEVES ROSSINI - SP309311
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698,
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Aguarde-se o deslinde da ação principal (Execução de Título Extrajudicial número 5024163-40.2018.403.6100) em que foi determinado à Caixa Econômica Federal para que se manifestasse acerca da proposta de acordo elaborada pela Executada (ID 30392122).

No caso de restar infrutífera, tornem estes autos conclusos para apreciação da especificação de provas pelas partes (ID 24642144 e 22136852).

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024163-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: MARILENE ARAUJO FERRAZ BALDERAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ESTEVES ROSSINI - SP309311

DESPACHO

ID 2548979: Manifeste-se a C.E.F. se concorda com a proposta de acordo da Executada.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022536-98.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**EXECUTADO: PRINTCORSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES
LTDA, ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO, MOYSES DE OLIVEIRA**

DESPACHO

ID 24163087 e 24160945: Primeiramente, fica deferido o desentranhamento do documento ID 2463567, eis que estranho à lide, pela Caixa Econômica Federal.

Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020255-75.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: LUCIANO BANDEIRA CUNHA

DESPACHO

ID 26710794: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à C.E.F.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL
DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: SIMPLE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA
SCARPELLI DINIZ AZEVEDO, OLIVIA SCARPELLI**

Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383

Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383

Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383

DESPACHO

ID 20102586: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIVACOR GRAFICA E EDITORA EIRELI, TIAGO OTAVIO ALVES DE
CASTRO, FATIMA RIBEIRO ALVES**

DESPACHO

ID 21336983: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5024341-23.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: LUXOR COSMETICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 21268168), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5007536-58.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

REU: HAIDAR AHMAD - ME, HAIDAR AHMAD

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de intimação (ID 21773342), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023288-97.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BY EDNA BARROS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, CARLOS
HENRIQUE FRANCO RODRIGUES, NIARA DE BARROS FRANCO RODRIGUES**

DESPACHO

ID 24581452: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008242-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAMFIVE DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP, JORGE EDUARDO ALEGRE CASTANEDA**

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a Exequente acerca do mandado negativo de citação da Executada CAMFIVE DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS - EIRELLI - EPP (ID 27458578).

Sem prejuízo, aguarde-se o escoamento do prazo do coexecutado JORGE EDUARDO ALEGRE CASTANHEDA (a/c Defensoria Pública da União), deferido no despacho ID 25774456.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010324-04.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOHNNY SILVA LIMA CONFECÇÕES - ME, JOHNNY SILVA LIMA**

DESPACHO

ID 33103807: Ante o informado pela Caixa Econômica Federal, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida (ID 16226134).

São Paulo, 08 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5025465-41.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**RÉU: ELITYMAK COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA E PECAS LTDA - EPP,
JOSE IVO SIMAO, ELTON MOURA PALOPOLI**

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória n. 69/2019, expedida para citação do corréu JOSÉ IVO SIMÃO, devolvida sem cumprimento (ID 19123668), e da juntada do mandado de citação (ID 19805079), o qual restou infrutífero, referente à citação da ré ELITYMAK COMÉRCIO DE MAQUINAS DE COSTURA E PEÇAS LTDA - EPP.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 4 de maio 2020.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal**

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BIG MAN COMUNICAÇÃO LTDA**, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT**, em que requer a concessão da liminar, para garantir à impetrante o direito à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais a título de IRPJ e CSLL por ela devidos, desde o reconhecimento do estado de calamidade pública através do Decreto Estadual nº 64.879/20, para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente, suspendendo-se ou cancelando-se qualquer sanção decorrente da mora em que a impetrante possa incorrer no período da calamidade pública, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Alega, em síntese, que a atividade econômica de todos os setores foi severamente impactada pela crise decorrente da pandemia do COVID-19, com a economia em forte desaceleração, o que afeta a manutenção de seu faturamento e as expectativas de recebimentos futuros.

Sustenta que a pretensão tem amparo na Portaria MF nº 12/2012, que autoriza expressamente a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em situações de calamidade pública.

Afirma que estando todo o Estado de São Paulo abrangido pela situação de calamidade pública, aos contribuintes nele estabelecidos deverá ser assegurado o direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais, nos termos da Portaria emanada.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o resumo do necessário.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por

lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

“A moratória consiste na dilação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei”. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6º ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois *“o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulta unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem à discricionariedade da autoridade administrativa”.* (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, *“o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos”* (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, *seja em caráter geral, seja em caráter individual*, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN nº 7820/2020; Portaria PGFN nº 7821/2020; Resolução CGSN nº 152/2020; Circular FGTS nº 893/2020 e as Resoluções CGSN nºs 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Também a **Portaria nº 139**, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, prorroga o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, postergando os prazos de vencimento dessas contribuições devidas para as competências julho e setembro de 2020.

A **Portaria nº 201**, de 11/05/2020, do Ministério da Economia, prorroga os prazos de vencimentos de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos seguintes termos:

“Art. 1º. Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§1º. O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§2º. O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria”.

A **Portaria nº 543**, de 20/03/2020, da Receita Federal do Brasil, suspende, em caráter temporário, os seguintes procedimentos administrativos (art. 7º):

“Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação”.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento e ao fato do pedido do autor não se encaixar nas portarias editadas, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental.

Pelo exposto, **indeferido a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012407-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINIPA DO BRASIL LTDA, MINIPA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MINIPADO BRASIL LTDA. e OUTRA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO com objetivo de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante o recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sobre os valores pagos nas rescisões dos seus empregados.

Em síntese, sustentam as impetrantes que a Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC 110/01 padece de inconstitucionalidade, seja em função do exaurimento da finalidade para a qual a referida contribuição foi criada (conforme artigo 3º, parágrafos 1º, e 4º, da lei), seja em razão do desvio de finalidade dos recursos recolhidos a título da referida contribuição, ou seja, por fim, em vista da não recepção da base de cálculo estipulada pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Afirmam que houve o esgotamento da finalidade da referida contribuição, porque sua exigência, que está fundamentada na finalidade de equilibrar os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS não pode mais prosperar, haja vista que, como os últimos pagamentos referentes às perdas inflacionárias foram realizados em 2007, o FGTS já foi recomposto das perdas incorridas pelas decisões do Poder Judiciário em relação aos planos "Verão" e "Collor I".

Entendem que a completa reversão da provisão dos saldos demonstra que o FGTS já foi integralmente ressarcido dos valores correspondentes ao complemento da correção monetária, desde junho de 2012 e, em que pese a existência de um saldo a pagar relativo aos trabalhadores que não aderiram ao acordo previsto na LC nº 110/2001, cujos valores podem permanecer nos balanços do FGTS por anos, já que sua realização depende de eventos futuros (transição em julgado de ações, de execuções, etc.), o FGTS já foi plenamente ressarcido do déficit dele decorrente. É dizer, o Fundo já recolheu o montante para a correção das contas afetadas pelos expurgos inflacionários, conforme preceituada pela LC nº 110/2001, de forma que exaurida resta a finalidade da contribuição social ao FGTS.

Alegam que se a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tinha destinação específica e temporária, uma vez atendidos os objetivos fixados pela norma, não se pode perpetuar tal cobrança sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Afirmam que não só a finalidade para a qual a contribuição foi instituída esgotou-se, como também que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para finalidade diversa e, que, portanto, não há mais razão para manutenção de tal exação.

Aduzem a inconstitucionalidade material superveniente da cobrança da Contribuição ao FGTS, porquanto com a inclusão do §2º ao artigo 149, da Magna Carta, tem-se que as contribuições sociais especiais com alíquota *ad valorem*, o que é o caso da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, só poderão ter como base de cálculo "(...) o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (...)". Assim, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 dispõe que a contribuição incidirá "(...) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas (...)". Contudo, a partir da EC nº 33/2001, encontram-se definidas as possíveis bases de cálculo sobre as quais incidirão as contribuições especiais com alíquota *ad valorem* (faturamento, receita bruta, valor da operação, e/ou valor aduaneiro). Logo, defendem as Impetrantes que, a base de cálculo da contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não se encaixa em qualquer uma das opções acima destacadas, levando-a a concluir a referida exação foi revogada a partir de 11/12/2001. Em outras palavras, a partir do advento da EC nº 33/2001, as contribuições sociais somente podem incidir sobre as bases econômicas eleitas pelo constituinte derivado (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, no caso de importação), sendo inconstitucionais as leis ordinárias ou complementares que estipulem a incidência dessas contribuições sobre outras bases de cálculo, tal como a lei complementar nº 110/2001, que determina que a contribuição de 10% do adicional do FGTS recaia sobre o saldo dos depósitos de FGTS feitos em nome do trabalhador.

Por fim, requerem que seja interrompido o prazo prescricional em relação a futuro ajuizamento de ação de repetição do indébito tributário.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 3.806,63 (três mil oitocentos e seis reais e sessenta e três centavos).

Inicial acompanhada de procuração (ID 19361222) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 193825565).

A União Federal (Fazenda Nacional), se deu por cientificada do despacho de notificação das autoridades coatoras (ID 20596003) e requereu a sua **inclusão** no polo passivo do feito, bem como a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais praticados, tendo em vista ser o órgão com atribuição para representação da União Federal na presente ação (ID 20831061).

Apresentadas as informações (ID 21110285 e 21528672) do Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo. Primeiramente, esclarece que a denominação do cargo atribuída pela Impetrante – Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP – está equivocada, pois o cargo que tem a responsabilidade de supervisionar as unidades administrativas tem a atual denominação de Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo. No mérito, sustenta, em síntese, que a contribuição do artigo 1º, da LC nº 110/01 já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN e que todos os empregados estão sujeitos à Contribuição Social Rescisória, independentemente de seu faturamento, atividade econômica ou opção. Assevera que não houve perda de finalidade da referida contribuição e que a jurisprudência se encaminha por reconhecer a não pertinência desta tese.

Destaca que as ações fiscais de cobrança dos débitos fundiários e de imposição de autos de infração se dão em estrita obediência às normas vigentes sobre a matéria, sendo dever legal e da competência dos Auditores-Fiscais do Trabalho o cômputo dos débitos ao FGTS e da Contribuição Social, incluídos os juros remuneratórios e a correção monetária, com a consequente notificação dos empregadores ou tomadores de serviços, assim como a lavratura dos pertinentes autos pelas infrações à legislação do FGTS e à da Contribuição Social, posto que o Art. 13 da Instrução Normativa 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho assim determina. Ademais, o art. 11, inciso III, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 dispõe que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm, dentre outras, por atribuições assegurar, em todo o território nacional "(...) a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação".

O Ministério Público Federal (ID 27509527) manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, registrando que é desnecessária a intervenção ministerial meritória, nos termos do Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Sem apresentação da Réplica, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os artigos 1º e 2º, da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994, atribuem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme se extrai do inteiro teor dos mencionados dispositivos e agora reproduzidos:

Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 15, § 6º, DA LEI Nº 8.036/90. TAXATIVIDADE DO ART. 28, § 9º, DA LEI Nº 8.212/91. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, por força do art. 2º, da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, bem como para a defesa da sua exigibilidade, razão pela qual deve ser reconhecida, no caso, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

2. O art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90, ao fazer remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, estabelece que qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo compõe a importância devida ao FGTS.

3. O enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica quanto à taxatividade do rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, ao menos no que tange ao FGTS (REsp 1653098/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21/03/2017, DJe 24/04/2017; AIREsp 201601248792, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe10/04/2018).

5. O mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

6. Negado provimento ao recurso de apelação da Impetrante; dado parcial provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal (Fazenda Nacional) para afastar a condenação à restituição dos valores pagos indevidamente pela parte autora nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; e dado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reconhecer sua ilegitimidade passiva. (ACRRecNec 5004637-94.2017.4.03.6109. Desembargador Federal Hélio Egidio de Matos Moreira. Primeira Turma. DJF3 18.03.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

1 - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS. Precedentes.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - De ofício excluída a CEF da lide. Recurso desprovido.

ApCiv 5001186-61.2017.4.03.6109. Desembargador Federal Otavio Peixoto Junior. Segunda Turma. DJF3 31.01.2020)

Ademais, em se tratando de mandado de segurança a autoridade coatora a ser indicada é aquela que realiza o ato tido como legal e que, desse modo, poderá cumprir eventual ordem a ser emanada da ação mandamental. No caso das contribuições ao FGTS, a fiscalização compete ao Superintendente Regional do Trabalho, sendo esta também autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. Portanto, equivocada a denominação utilizada pela Impetrante da autoridade coatora como sendo o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo/SP, bem como o Gerente Regional do Trabalho e Emprego São Paulo/SP, devendo constar somente a atual denominação de Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo. Assim, deve constar corretamente no pólo passivo a **União Federal/Fazenda Nacional** e o **Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**. (Inteligência dos arts. 3º e 4º da LC 110/01 c.c. arts. 1º e 2º da Lei 8844/94), excluindo o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego São Paulo/SP** por ilegitimidade passiva.

Providencie-se a correção da nomenclatura para Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo e a exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego São Paulo/SP do polo passivo da demanda.

Cabe recordar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa física no exercício de atribuições do Poder Público, conforme disposto no art. 5º, LXIX, CF/88. Ademais, o art. 1º da Lei nº 12.016/09 dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, não importando sua categoria ou as funções que exerça. O mandado de segurança ainda que não sirva ao pleito ressarcitório na via judicial, a eficácia declaratória da sentença permite a compensação no âmbito administrativo, conforme disposto na Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, considerando que pretende a Impetrante a declaração da ilegalidade da contribuição do FGTS, entendendo tratar-se de direito líquido e certo, analisável por meio de ação de Mandado de Segurança.

O cerne da controvérsia consiste na possibilidade, ou não, de afastar a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 sob o fundamento de exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída; desvio de função e afronta ao artigo 149 da Constituição Federal, ademais de aferir se as novas circunstâncias fáticas trazidas pela EC nº 33/2001 teriam ocasionado a inconstitucionalidade superveniente da referida contribuição social.

Em que pesem os argumentos sustentados na exordial, a pretensão não merece prosperar.

Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001:

"Art. 1ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos."

Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou:

"Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios".

Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). O voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa deixa claro que *"como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas de seguridade social, definidos pelos arts. 194 e seguintes da Constituição, também são inaplicáveis ao caso as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da Constituição)".*

Melhor sorte não assiste à(s) Impetrante(s) como argumento de que o art. 1º da Lei Complementar 110/2001 teria vigência temporária e que seus efeitos se extinguiriam com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída, uma vez que não há previsão legal que o valide, pois a vigência temporária de uma lei deve vir expressa em seu texto.

Nessa linha de entendimento, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. REFORÇO AO FGTS. ALEGADO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PARA A QUAL FORA INSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. AUSÊNCIA.

I. A pretensão recursal é, na verdade, analisar se, efetivamente, houve o total cumprimento da finalidade para a qual a contribuição social da Lei Complementar 101/2001 foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.399.846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que **não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir-, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da referida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

III. Com efeito, "a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momentaneamente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013" (STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

IV. O Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste inalterada.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1515159, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T., j. 17.09.2015, DJe 28.09.2015);

Igualmente não merece acolhida a alegação de ocorrência de desvio de finalidade na cobrança, porquanto os recursos arrecadados com a contribuição social do art. 1º da LC nº 110/01 são destinados ao FGTS, ao custeio de programas que se inserem na própria finalidade do Fundo, fortalecendo os próprios recursos para efeito de investimentos do fundo, o que significa dizer que a referida contribuição social tem utilidade e cumpre sua finalidade. Nessa linha de entendimento, a alegação de superávit do FGTS não tem o condão de invalidar o dispositivo que o prevê.

Cumprido ressaltar que o art. 3º, § 1º da Lei nº 110/01, ao tratar sobre a finalidade do FGTS assim disciplinou, in verbis:

Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º. A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º. A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

É dizer, diz respeito ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo qualquer vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Com respeito ao fato dos recursos fundiários serem destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, é importante deixar claro que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Portanto, não há se falar em esgotamento, nem em desvio de finalidade.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo.
2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea *a* do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente.
3. **Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico.** O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento. (Apelação Cível nº 5024138-32.2017.4.04.7200. Relator: Juiz Federal Marcelo de Nardi. Primeira turma. DJ 19.09.2018)

Trata-se de tema ainda não pacificado em nossa jurisprudência e pendente, inclusive, de posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Cabe ressaltar que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 878.313/SC – Tema 846), mas ainda não foi julgada em definitivo. Portanto, até que este julgamento ocorra, deve prevalecer a jurisprudência do próprio STF neste ponto, ADIs 2556 (Relatoria de Moreira Alves, DJ 08.08. 2003) e 2556 e 2568 (Relatoria de Joaquim Barbosa, DJe 20.09.2012), posto que declarada a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diferentemente do que alega a Impetrante, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subespécie de contribuição social geral, servindo como um importante instrumento para coibir denúncias "sem justa causa", conforme os ditames do art. 149 da CF/88, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. **A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.**
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.
5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.
6. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo. (AC- Apelação Cível nº 5014400-34.2019.4.04.7205/SC. Relator: Desembargador Federal Roger Raupp Rios. Primeira Turma. DJ 04.05.2020)

Noutro giro, entendo que não houve derrogação das normas que instituíram a contribuição em tela, diante do advento da Emenda Complementar n.º 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, posto que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento das ADIs 2556/DF e 2.568/DF (Relatoria Ministro Joaquim Barbosa, DJE 20.12.2012), quando já estava em vigor o artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, tendo a validade da contribuição sido reconhecida com fundamento no referido dispositivo.

No mesmo sentido é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
- 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.
- 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.
- 5 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
- 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001753-29.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

Relata que são ex-funcionários do Conglomerado do Banco do Estado de São Paulo – BANESPA S/A, controlado atualmente pelo Banco Santander S/A e, enquanto estavam na ativa, contribuíram conjuntamente com o empregador, para o fundo de pensão próprio dos empregados da companhia, denominado Banesprev – Fundo Banespa de Seguridade Social, a fim de que no início da sua aposentadoria o benefício fosse complementado.

Explica que o FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV é uma entidade fechada de previdência privada, regida pela Lei Complementar nº 109/2001 e seus respectivos Estatutos Sociais e Regulamentação Básica, instituída pelo Banco do Estado de São Paulo S/A, cuja finalidade primordial é no sentido de “complementar ou suplementar as prestações do Instituto Nacional de Seguro Social em favor dos participantes e respectivos dependentes” (art. 6º do Estatuto Social), assim entendidos os empregados do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA e empresas do conglomerado BANESPA E CABESP, atualmente controladas pelo Banco Santander S/A.

Esclarece, ainda, que na condição de empregados do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA é que passaram a integrar o quadro de participantes da BANESPREV, desta forma solvendo contribuições mensais nos percentuais do salário, cujo valor global representa a quantia equivalente a 44,95% do custeio, enquanto o remanescente, ou seja, 55,05% é de responsabilidade das Patrocinadoras, quais sejam, o Banco do Estado de São Paulo S/A e demais Empresas do conglomerado BANESPA E CABESP, como consta do art. 30, inciso II, da Regulamentação Básica do BANESPREV.

Relata que tais contribuições são solvidas pelos participantes desde 20 de outubro de 1994, pois o recolhimento de 44,95% do custeio do Fundo foi aprovado por determinação da Assembléia Geral convocada especificamente para este fim, tendo em vista que o Estatuto Social entrara em vigor 30 (trinta) dias após sua aprovação, através da Portaria do Ministério da Previdência Social, nº 1.266, de 24/06/94.

Informa a impetrante, nesse passo, que os valores pagos aos segurados são calculados de maneira diversa das instituições privadas ligadas a instituições financeiras, já que os Fundos de Pensão Fechados baseiam seus pagamentos complementares ou suplementares, nos fundos formados pelas contribuições de seus associados, de maneira global, não necessariamente vinculados à poupança individual de cada um, mas, sim, aos salários dos últimos meses dos participantes, no momento da aposentadoria pelo órgão oficial, não havendo, assim, incidência pura e simples de ganhos de capital obtidos pelo Fundo.

Desta maneira, sustenta que jamais poderiam ser comparadas as suplementações ou complementações pagas pelos Fundos de Pensão com os valores pagos pelas Instituições de Previdência Privada, ligadas a instituições financeiras, eis que estas funcionam como administradoras de fundo de poupança programada, pura e simplesmente, enquanto aquelas se subordinam à legislação previdenciária, de forma subsidiária.

Neste diapasão, verbera a demandante que, com a edição da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. Contudo, em razão da existência de déficits no denominado Plano II da Banesprev, tal entidade passou a cobrar dos seus participantes, ora representados nesta demanda, a denominada contribuição extraordinária, prevista no artigo 19 da LC 109/2001.

Assevera a impetrante que, até janeiro de 2018, tais contribuições extraordinárias seguiam a mesma sistemática da incidência do imposto de renda, ou seja, eram dedutíveis assim como as contribuições normais. Todavia, a sistemática foi alterada em razão da emissão da Solução de Consulta nº 354/2017 da Coordenação Geral Tributária da Receita Federal (COSIT), que determinou a indedutibilidade do imposto da parte da contribuição extraordinária.

Com efeito, sustenta a postulante que a determinação prevista na Solução de Consulta da COSIT nº 354/2017 mostra-se totalmente ilegal e irregular uma vez que a contribuição extraordinária tem a mesma destinação da contribuição normal, ou seja, compor um fundo garantidor para pagamento das complementações de aposentadoria, destacando-se, sobretudo, que a solução de conflito não tem força de Lei para inovar ou criar um tributo novo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Não foram verificadas prováveis prevenções.

Intimada a regularizar a exordial e a esclarecer se a impetração respeitava o prazo decadencial 120 (cento e vinte) dias previsto na Lei que regula o mandato de segurança, a impetrante cumpriu a determinação através da petição protocolizada sob o ID 10701791, na qual esclareceu que “o fato que gera discussão determina a incidência mensal de cobrança de Imposto de Renda sobre as contribuições extraordinárias, renovando-se portanto a cada ciclo causando implicações na apresentação das Declarações de Imposto de Renda dos associados que devem ser apresentadas com vencimento no mês de abril de 2019”.

Foi acolhido o novo valor atribuído à causa, de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais).

Em seu **pronunciamento liminar**, a União Federal (Fazenda Nacional) manifesta-se no sentido de que o pedido liminar deve ser julgado improcedente e a segurança denegada, com as seguintes alegações: a) que a contribuição de que se cuida no presente caso e compreendida como uma contribuição extraordinária, por força de expressa disposição legal e regulamentar; b) que o caso presente não permite que se aplique a regra de isenção das chamadas contribuições normais, exatamente porque há expressa disposição legal e regulamentar; c) que a hipótese aqui discutida não contempla incoerência de fato gerador de imposto de renda; d) contribuições descontadas de valores que foram pagos para custeio de déficit (contribuições extraordinárias) não podem ser objeto de dedução da base de cálculo de imposto de renda, por absoluta falta de disposição legal; e) que não se alcança, no caso presente, qualquer natureza indenizatória referente aos valores recolhidos em favor dos vários fundos, já que o interessado não está disponibilizando recursos em favor de fundo próprio, indenizando-o, como contrapartida a investimentos que resultaram em prejuízo; g) as relações entre o segurado e o fundo são regras de direito privado, preponderando a máxima da autonomia da vontade; h) que a matéria está contida e regulada em Resolução do Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 3.792, de 2009); i) que se deve levar em conta o art. 43 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, que dispõe sobre a tributação dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como a importância correspondente ao resgate das contribuições; j) em resumo, que não há previsão legal para mencionada dedutibilidade, com relação às contribuições extraordinárias.

Recebidos os autos, foi **deferida a liminar** pleiteada para (ID nº 11825268) garantir às pessoas físicas a dedutibilidade do imposto de renda das contribuições extraordinárias relativas ao Plano II da Banesprev, suspendendo-se a aplicação da Solução de Consulta nº 354/2017, enfatizando-se que essa dedutibilidade deveria observar os mesmos limites exigidos pelo Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF para as contribuições ordinárias ou regulares das pessoas físicas e que a referida decisão alcançava a todos os substituídos que sejam associados da parte-impetrante da presente impetração coletiva.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) para responder o presente *mandamus*, uma vez que não detém competência para assuntos relacionados à arrecadação, atendimento, fiscalização e de processamento de direitos creditórios de titulares pessoas físicas. Requer sua exclusão do polo passivo e a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (DERF), que é a detentora de competência legal para manifestar-se sobre a matéria e dar cumprimento à determinação judicial proferida nos presentes autos com relação aos contribuintes pessoas físicas domiciliados no Município de São Paulo, nos termos do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

Ato seguinte, o impetrante requereu a substituição da autoridade impetrada inicialmente apontada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (DERPF), o que foi deferido, determinando-se a retificação do polo passivo do presente feito. (ID 13038911).

Nas **informações prestadas**, Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (DERPF) alega, inicialmente, que as soluções de consulta da COSIT são vinculantes para a Receita Federal, não sendo possível aos agentes do fisco deixarem de cumprir seus ditames, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396/2013.

Sustenta que os valores descontados do benefício recebido (complementação de aposentadoria) pelos assistidos de entidade fechada de previdência complementar com a finalidade de custeio de déficits (contribuições extraordinárias) integram o rendimento bruto para fins tributários, não podendo ser excluídos como se fosse parte isenta do rendimento.

Assevera que são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares semelhantes aos da Previdência Social, observado o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. E o artigo 19 da Lei Complementar nº 109/2001 conceitua, como contribuição normal, aquela que se destina ao custeio dos benefícios e, como contribuição extraordinária, a que se destina ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal. Assim sendo, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária (§ 6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988), entende que as contribuições descontadas dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria, pelas entidades fechadas de previdência complementar, destinadas a custear déficits, não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física, razões pelas quais pugna pela revogação da liminar e denegação da segurança. (ID 13529788)

Houve interposição de agravo de instrumento nº 5000681-93.2019.4.03.000, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (ID 17402551).

Após manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que o presente feito não tem dimensão social nem estatura pública primária que justifique a intervenção ministerial do *Parquet*. (ID 15756713), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre registrar que a legitimação da Associação dos Funcionários do Grupo Santander Banespa, Banesprev e Cabesp para representar os interesses dos associados e dependentes junto ao conglomerado Banespa e Cabesp encontra amparo nos termos do art. 5º, incisos XXI e LXX, b, da Constituição Federal/88; artigos 21 e ss. da Lei 12.026/2009, de 7 de agosto de 2009, que trata da impetração do mandato de segurança coletivo; assim como no artigo 2º, inciso VI, do Estatuto Social desta Sociedade civil sem fins lucrativos.

A legitimação da entidade associativa ficou assim definida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o **Tema 82**:

"Realmente, a legitimidade das entidades associativas para promover demandas em favor de seus associados tem assento no art. 5º, XXI da Constituição Federal e das entidades sindicais está disciplinada no art. 8º, III, da Constituição Federal. Todavia, em se tratando de entidades associativas, a Constituição subordina a propositura da ação a um requisito específico, que não existe em relação aos sindicatos, qual seja, a de estarem essas associações "expressamente autorizadas" a demandar. É diferente, também, da legitimação para impetrar mandado de segurança coletivo, prevista no art. 5º, LXX da Constituição, que prescinde da autorização especial (individual ou coletiva) dos substituídos (Súmula 629 do STF), ainda que veicule pretensão que interesse a apenas parte de seus membros e associados (Súmula 630 do STF e art. 21 da Lei 12.016/2009). 4. Pois bem, se é indispensável, para propor ação coletiva, autorização expressa, a questão que se põe é a que diz com o modo de autorizar "expressamente": se por ato individual, ou por decisão da assembleia de associados, ou por disposição genérica do próprio estatuto. Quanto a essa questão, a resposta que tem sido dada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não basta a autorização estatutária genérica da entidade associativa, sendo indispensável que a declaração expressa exigida pela Constituição (art. 5º, XXI) seja manifestada ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia da entidade." [RE 573.232, rel. min. Ricardo Lewandowski, red. p/ ac. min. Marco Aurélio, voto do min. Teori Zavascki, P, j. 14-5-2014, DJE 182 de 19-9-2014, Tema 82.] G.N.

Dai se vê que, para impetração de mandado de segurança coletivo por entidade associativa, desnecessária autorização especial (individual ou coletiva). Ainda que assim não fosse, a impetrante juntou aos autos a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, promovida no dia 07.03.2018 como objetivo específico de aprovar o ajuizamento da presente ação coletiva (ID 10125227).

A eficácia subjetiva e os limites territoriais da decisão proferida em mandado de segurança coletivo também já foram definidos pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a associação, na qualidade de substituto processual detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os integrantes da categoria" (AgInt no AREsp 1304797/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). 3. "A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (REsp 1832916/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019). 4. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "a Justiça Federal do Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97. Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora" (CC 133.536/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014)" (AgInt no REsp 1382473/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017). 5. Agravo interno não provido" (STJ, 1ª Turma, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1531270, Relator Min. SÉRGIO KUKINA, j. em 11/11/2019, DJE DATA:18/11/2019). Destaquei

Quanto ao mais, cabe recordar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Como é sabido o mandamus não possui natureza executória, prestando-se, tão-somente, à declaração do direito líquido e certo que, no caso, seria o reconhecimento da dedutibilidade ou não do imposto de renda das contribuições extraordinárias relativas ao Plano II da Banesprev.

Sob esta perspectiva, o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, conforme disposto na Súmula n.º 269/STF e eventual acolhimento do pedido gera, apenas, o reconhecimento do direito, cuja execução se dará em âmbito administrativo, e não nestes autos.

Vale anotar, ainda, o enunciado da Súmula nº 271 do E. Supremo Tribunal Federal:

"**Súmula nº 271, STF:** Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Fixadas essas balizas, passo ao mérito.

O cerne da controvérsia do presente feito diz respeito à dedutibilidade, ou não, de contribuições extraordinárias vertidas aos planos de benefícios previdenciários, na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, exigida nos termos da Solução da Consulta da Coordenação Geral Tributária da Receita Federal (COSIT) nº 354, de 06 de julho de 2017, que, de forma vinculante, representa o normativo utilizado pelos agentes da Receita Federal do Brasil e que os orienta no sentido de que "as contribuições extraordinárias, ou seja, aquelas que se destinam ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, as entidades fechadas de previdência complementar, **não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física**".

Sob o ângulo da interpretação constitucional, cumpre assinalar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 117.887, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, consignou que a Constituição Federal/88, no seu art. 153, inciso III, ao estabelecer a competência da União Federal para instituição dos impostos sobre a *renda e proventos de qualquer natureza* deve levar em consideração, necessariamente, a existência de acréscimo patrimonial. Esse é o ponto de partida.

A hipótese dos autos – *aborda a questão relacionada ao imposto de renda da pessoa física, mais especificamente sobre quantia paga ao Plano II da Banesprev a título de contribuições extraordinárias destinadas à cobertura dos déficits atuariais apresentados pelo plano* – não configura acréscimo patrimonial, mas tem a função de reequilibrar as contas da entidade (equacionamento) para, assim, poder realizar os pagamentos dos benefícios futuros. Portanto, não sendo rendimentos tributáveis, cabível a sua dedutibilidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À ENTIDADE. AFASTAMENTO DO LIMITE LEGAL DE 12%. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. [...] 2. Tanto a renda quanto os proventos pressupõem, necessariamente, a existência de acréscimo patrimonial. Não há renda e tampouco proventos de qualquer natureza sem acréscimo patrimonial (STF, Pleno, RE 117.887, rel. Min. Carlos Velloso, 2.1993), ou seja, sem alteração positiva do patrimônio (num determinado lapso temporal). 3. A legislação pátria – art. 11 da Lei nº 9.532/97 c/c art. 8º da Lei nº 9.250/95 – estabelece que as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país são despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, até o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação de tal base de cálculo. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o imposto de renda deve incidir sobre a totalidade dos rendimentos recebidos de entidades de previdência privada, admitindo-se a dedução da base de cálculo das contribuições vertidas à entidade, respeitado o limite de 12% (REsp 1354409/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 5. As contribuições para os planos de entidades de previdência privada objetivam, como regra, a formação de uma reserva matemática para o pagamento dos benefícios. A situação dos autos mostra-se diversa, já que se discute a hipótese de contribuição extraordinária cobrada em razão dos déficits apresentados pelo plano. 6. A contribuição extraordinária é quantia que não visa à formação de reserva matemática, mas à mera recomposição da parcela que foi perdida. Em verdade, configura, por via transversa, redução temporária do benefício percebido, já que a simples redução de valores é vedada pelo art. 21, § 2º, da LC 109/2001. [...] (TRF4, AG 5009176-36.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018)

Importante analisar o regime jurídico de direito público quanto aos benefícios recebidos dos fundos de previdência privada, assim como a decisão da Solução da Consulta nº 354, de 06 de julho de 2017 da Coordenação Geral Tributária da Receita Federal (COSIT), que é o objeto da controvérsia trazida nestes autos.

A contribuição extraordinária cobrada em razão dos déficits apresentados pelo plano encontra previsão no artigo 21 da Lei Complementar nº 109/2001, *in verbis*:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

De acordo com o artigo 69 da Lei Complementar nº 109/01 "as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, **nos limites e nas condições fixadas em lei**".

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda estabelece o art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995 que poderão ser deduzidas "as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social".

E, por sua vez, a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física devido no ano-calendário corresponde à diferença entre os rendimentos tributáveis e as deduções admitidas pela legislação tributária, conforme disciplinado no art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a **diferença entre as somas:**

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das **deduções relativas:**

(...)

e) às **contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;**

Desta forma, resta claro que as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país são despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, limitada, porém, ao percentual de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação de tal base de cálculo. Ademais disso, há que analisar se a lei estabelece alguma distinção para essa dedutibilidade se a contribuição é normal ou extraordinária.

A decisão da Solução da Consulta nº 354/2017 tem como base os seguintes fundamentos, ora resumidos os trechos mais relevantes para o deslinde da presente controvérsia, in verbis:

"Constata-se assim que, os rendimentos recebidos de entidades fechadas de previdência privada a título de complementação de aposentadoria são tributados, observadas as isenções elencadas no art. 39 do RIR/1999, incisos XXXIII (art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004) e XXXIV (art. 6º, inciso XV, da Lei no 7.713, de 1988, com redação dada pela Lei no 13.149, de 21 de julho de 2015).

Dessa forma, e de se concluir que, os valores descontados do benefício recebido (complementação de aposentadoria) pelos assistidos de entidade fechada de previdência complementar com a finalidade de custeio de déficits (contribuições extraordinárias) integram o rendimento bruto para fins tributários, não podendo ser excluídos como se fosse parte isenta do rendimento. (...) Assim sendo, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária (§ 6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988), entende-se que as contribuições descontadas dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria, pelas entidades fechadas de previdência complementar, destinadas a custear déficits, **não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física. Tais contribuições não tem a mesma natureza das contribuições normais.**" (grifo nosso)

Não deve prosperar o argumento da Coordenação Geral Tributária da Receita Federal (COSIT) e da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (DERPF) de que as contribuições extraordinárias não são destinadas a custear benefícios da previdência complementar, o que impede a dedução, uma vez que a diferenciação que estabelece o artigo 19 da Lei Complementar 109/2001 entre as contribuições para a previdência complementar em normais e extraordinárias não altera sua natureza jurídica, pois continuam sendo ambas, apesar da subdivisão da lei, contribuições para a previdência complementar destinadas a prover o pagamento dos benefícios de caráter previdenciário, já que, em déficit, não seria possível a realização do referido pagamento. Ou seja, o fato de a mencionada lei especificar que normais são aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no plano e as extraordinárias são direcionadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas nas contribuições normais não elimina a possibilidade de entender que, em última instância, ambas contribuições servem para assegurar o pagamento do benefício. Esta é a interpretação que se extrai do art. 19 da Lei Complementar 109/2001:

"Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal".

Diferentemente do que alega a União Federal, trata-se da contribuição do participante/associado com a finalidade de equacionar o déficit, é dizer, diz respeito à quantia paga a entidade de previdência privada a título de contribuição extraordinária instituída em razão de déficit do plano. Portanto, em última instância, objetiva garantir que o pagamento do benefício previdenciário ocorra. Sendo assim, considerando que ambas contribuições – normais e extraordinárias – estão desenhadas para que se efetive o pagamento do benefício, os contribuintes possuem direito à dedução dos valores correlatos da base de cálculo do imposto de renda, respeitado o limite de 12% (doze por cento) dos rendimentos do contribuinte, previsto no artigo 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, cujo teor segue abaixo:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e **limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.** (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Esta discussão já foi enfrentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que tem se posicionado no sentido de admitir a dedução dessas contribuições da base de cálculo do imposto sobre a renda, limitados ao teto de 12% do rendimento bruto anual do contribuinte, pessoa física. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. A pretensão da entidade autora é incluir na base de cálculo do imposto de renda somente o valor líquido recebido da entidade privada.

2. Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada compõem a base de cálculo do imposto de renda, por se enquadrarem na regra geral do art. 8º, I, da Lei 9.250/95 e expressa previsão específica do art. 33 da mesma lei.

3. Os rendimentos tributáveis são incluídos base de cálculo do imposto de renda pelo seu valor bruto (art. 8º, I, da Lei 9.250/95 c/c art. 3º da Lei 7.713/88).

4. Inexiste fundamento legal para os benefícios serem considerados pelo seu líquido, ou seja, deduzidos das contribuições à própria entidade de previdência privada.

5. Redução da base de cálculo sem previsão legal seria inconstitucional, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição: "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g".

6. Uma vez somados os benefícios da entidade de previdência privada aos demais rendimentos tributáveis, a base de cálculo do imposto de renda poderá ser reduzida pela dedução das contribuições a entidades de previdência privada, nos termos do art. 8º, II, "e", da Lei 7.713/88, desde que respeitado o limite de 12% dos rendimentos computados na base de cálculo (art. 11 da Lei 9.532/97).

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1354409/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016)

Nesse mesmo sentido é a interpretação do Egrégio Tribunal Regional da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À ENTIDADE. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DO LIMITE LEGAL DE 12%. 1. A base de cálculo do IRPF devido no ano-calendário corresponde, na forma da Lei n. 9.250/95, à diferença entre os rendimentos tributáveis e as deduções admitidas pela legislação tributária. 2. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada são limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, consoante determina a Lei n. 9.532/97. Não se trata, portanto, de deduções sem limite. 3. Reforma da sentença. (TRF4, AC 5000361-33.2018.4.04.7119, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 20/11/2019)

Essa interpretação se coaduna com a tese assentada pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, que a través do Tema nº 171/2017 e que se posicionou no seguinte sentido, *in verbis*: "As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97)."

Assim, o art. 11 da Lei nº 9.532/97 c/c art. 8º da Lei nº 9.250/95 estabelece que as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país são despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, até o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação de tal base de cálculo. Sob essa lógica, uma vez que essas contribuições são dedutíveis na declaração de IRPF do participante, estarão sujeitas ao mesmo imposto federal os correspondentes benefícios pagos por essas entidades de previdência, assim como resgates de saldos disponíveis para os participantes ou seus sucessores/beneficiários.

Desta sorte, a quantia paga ao Plano II da Banesprev a título de contribuição extraordinária não configura acréscimo patrimonial, e, tal como se dá em relação às contribuições regulares feitas pelos participantes, esses pagamentos excepcionais podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, observando-se os mesmos limites das contribuições ordinárias ou regulares - 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer a dedutibilidade incidência do Imposto de Renda das contribuições extraordinárias dos associados da parte impetrante, observando os mesmos limites exigidos pelo IRPF, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.532/97 e do disposto no art. 8º, II, alínea a. da Lei nº 9.250/95, para as contribuições ordinárias ou regulares das pessoas físicas. Fica, ainda, **autorizada a revisão das esclarecimentos de imposto de renda** dos associados da Impetrante, desde o início da vigência da Consulta 354/2017, daí decorrendo os respectivos ajustes em âmbito administrativo. **Indeferido** o pleito de repetição, pela via mandamental, dos valores recolhidos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009), uma vez que o proveito econômico ultrapassará o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, conforme estabelecido no artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008334-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL EPOXI PISOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422, LUCIANA KOBAYASHI - SP153399
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BRASILEPOXI PISOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, em que pleiteia, em sede de liminar, que a *Autoridade Coatora, proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativo de Restituição que já extrapolaram o prazo legal de 360 dias, sendo os de número 22722.65160.220313.1.2.15-0629; 30962.95170.070513.1.2.15-6892; 03255.96950.110613.1.2.15-6567; 05614.53560.080813.1.2.15-2631; 18510.77652.161013.1.2.15-4080; 29277.80249.121113.1.2.15-7900; 17952.19005.051213.1.2.15-5195; 14494.17801.100114.1.2.15-7309; 27094.28183.050214.1.2.15-1510; 11639.74795.080414.1.2.15-0287; 15143.95316.070514.1.2.15-4507; 25064.81162.100614.1.2.15-3165; 30503.17589.020714.1.2.15-7924; 18452.22475.080814.1.2.15-7247; 06137.43571.141014.1.2.15-9108; 34401.98401.150115.1.2.15-2248; 16954.98436.040315.1.2.15-0123; 20368.63597.010615.1.2.15-2176; 23908.12637.060715.1.2.15-6989; 17540.97226.080915.1.2.15-9517; 08162.16255.051015.1.2.15-7491; 33238.73157.171215.1.2.15-4906; 02049.22821.140316.1.2.15-2704; 27320.34157.140316.1.2.15-7080; 04353.89274.150716.1.2.15-3473; 04732.18499.200317.1.2.15-2255; 13837.45999.200317.1.2.15-0165; 27119.92118.200317.1.2.15-9846; 20704.13822.200317.1.2.15-3803; 33553.82986.170717.1.2.15-0557; 07083.73486.101117.1.2.15-0316; 06400.00244.171117.1.2.15-0637; 36600.97431.220218.1.2.15-5043; 12320.75693.160518.1.2.15-0346; 21233.83456.180618.1.2.15-8090; 20031.51145.190718.1.2.15-0518; 05368.06309.200818.1.2.15-6690; 32072.76603.240918.1.2.15-0360; 18885.13851.101018.1.2.15-2944; 05624.09773.261118.1.2.15-0009; 02855.21074.060219.1.2.15-0208; 03125.92013.060219.1.2.15-2841; 42827.46237.070319.1.2.15-2110; 34793.79665.080319.1.2.15-5937; 41082.45032.050419.1.2.15-9112; 17841.61166.060519.1.2.15-4340, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão do processo de restituição, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos e necessários à efetiva compensação e/ou disponibilização/liberação do crédito reconhecido, abstendo-se de proceder à compensação e à retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.*

Relata a impetrante que, como prestadora de serviços, submete-se à retenção de contribuições na fonte, incidindo descontos de 11% para a Previdência Social sobre os valores faturados através das respectivas Notas Fiscais de Serviços. No encontro de contas entre os valores descontados nas suas faturas (11% sobre o preço cobrado) e os valores realmente devidos, há sobras (créditos).

Esclarece que, uma vez apurados estes, as normas federais que regem a matéria oferecem aos credores a oportunidade de requererem a devolução do excesso pago, ou compensação com outros impostos devidos, utilizando-se do procedimento eletrônico denominado de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Por conseguinte, as empresas requerem junto à Receita Federal, por intermédio de vários PER/DCOMP, a restituição das importâncias indevidamente recolhidas.

Atualmente a empresa possui 46 pedidos de restituição sem conclusão, protocolados há mais de um ano, de modo que forçoso reconhecer como abusiva e excessiva a demora na conclusão destes pedidos.

Sendo assim, afirma que resta violado o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal, bem como da Constituição Federal, bem como violação do princípio constitucional da razoável duração do procedimento administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna de 1988,

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o Relatório. Decido.

Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Destá sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei n.º 11.457/07. O julgamento porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei n.º 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice". (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010).

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. APLICABILIDADE. CONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRAZO ESTABELECIDO POR ATO NORMATIVO.

1. No caso dos autos, diante do decurso do prazo estipulado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, a agravante pretende que a recorrida seja compelida a consolidar os débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, já que, consoante alega, somente após tal procedimento seus créditos perante a Fazenda Pública, os quais estão sendo discutidos em pedidos de restituição diversos, poderão ser utilizados para, em sede de compensação, adimplir as parcelas remanescentes.

2. Consoante entendimento consolidado perante esta Corte, a extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.
3. Tem-se que o processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.
4. Depreende-se que, à míngua de qualquer disposição na Lei nº 13.496/17, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, acerca do prazo estipulado para que a Fazenda Pública promova a consolidação, afigura-se aplicável a disposição geral constante do art. 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa. Precedentes.
5. Necessário frisar que o procedimento de consolidação, a teor da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, não prescinde da apresentação, por parte do aderente, de informações no período estipulado em ato normativo a que se refere seu art. 4º, §3º.
6. Somente a partir do momento em que prestadas tais informações é que se reputa deflagrado o prazo para que o Fisco emita, à míngua de exigências diversas, o vindicado pronunciamento acerca da consolidação, não sendo possível, para tal fim, a adoção da data de adesão, tal como sustentado pela agravante.
7. Isto porque, não estipulado, legalmente, o prazo para que o contribuinte preste as informações tidas por necessárias, não há que se falar em deflagração de qualquer prazo para que a autoridade fiscal promova à respectiva consolidação, tampouco, consequentemente, em demora injustificada.
8. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019058-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para que seja proferida decisão em processo administrativo.
2. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, LXXVIII: "a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
4. O E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, afastando a aplicação da Lei 9.784/99. Precedente (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138206.2009.00.84733-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/09/2010 RBDTFP VOL. 00022 PG.00105 ..DTPB:).
5. Assim, tendo em vista que os pedidos administrativos foram apresentados entre 29/11/2005 e 25/09/2017 e permaneceram sem análise conclusiva por mais de 360 dias, deve ser mantida a r. sentença.
6. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002739-18.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRAZO DE 360 DIAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007.

1. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, no artigo 37, elenca, entre os princípios da Administração Pública, o princípio da eficiência.
2. Nesse esteio, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte.
3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
4. O Recurso Especial 1138206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, porquanto o referido dispositivo legal ostenta natureza processual fiscal.
5. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5028129-45.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que os pedidos de restituição objeto desta lide foram, como informado pela impetrante, transmitidos pelo sistema PER/DCOMP entre 22/03/2013 a 06/05/2019, permanecendo sem conclusão até o momento. Portanto, vislumbro o *fumus boni iuris* apto a amparar a pretensão posta neste *mandamus*, eis que superado o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias

O *periculum in mora*, neste específico caso, também está presente, eis que os pedidos de ressarcimento foram há mais de 360 dias, onde permanecem sem análise conclusiva, causando prejuízos financeiros à impetrante.

Contudo, a impetrante requer também a suspensão de liminar, a efetiva restituição dos valores devidamente atualizados desde sua transmissão.

A literalidade do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 tão somente impõe ao Fisco o dever de que "seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias", não se englobando, no aludido prazo, os demais procedimentos para a efetiva restituição do eventual indébito apurado.

Com relação ao pedido de efetiva restituição, ressalto que o mandato de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Outrossim, conforme o artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, não será concedida medida liminar que vise à compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua notificação proceda à análise dos processos administrativos:

22722.65160.220313.1.2.15-0629; 30962.95170.070513.1.2.15-6892; 03255.96950.110613.1.2.15-6567; 05614.53560.080813.1.2.15-2631; 18510.77652.161013.1.2.15-4080; 29277.80249.121113.1.2.15-7900; 17952.19005.051213.1.2.15-5195; 14494.17801.100114.1.2.15-7309; 27094.28183.050214.1.2.15-1510; 11639.74795.080414.1.2.15-0287; 15143.95316.070514.1.2.15-4507; 25064.81162.100614.1.2.15-3165; 30503.17589.020714.1.2.15-7924; 18452.22475.080814.1.2.15-7247; 06137.43571.141014.1.2.15-9108; 34401.98401.150115.1.2.15-2248; 16954.98436.040315.1.2.15-0123; 20368.63597.010615.1.2.15-2176; 23908.12637.060715.1.2.15-6989; 17540.97226.080915.1.2.15-9517; 08162.16255.051015.1.2.15-7491; 33238.73157.171215.1.2.15-4906; 02049.22821.140316.1.2.15-2704; 27320.34157.140316.1.2.15-7080; 04353.89274.150716.1.2.15-3473; 04732.18499.200317.1.2.15-2255; 13837.45999.200317.1.2.15-0165; 27119.92118.200317.1.2.15-9846; 20704.13822.200317.1.2.15-3803; 33553.82986.170717.1.2.15-0557; 07083.73486.101117.1.2.15-0316; 06400.00244.171117.1.2.15-0637; 36600.97431.220218.1.2.15-5043; 12320.75693.160518.1.2.15-0346; 21233.83456.180618.1.2.15-8090; 20031.51145.190718.1.2.15-0518; 05368.06309.200818.1.2.15-6690; 32072.76603.240918.1.2.15-0360; 18885.13851.101018.1.2.15-2944; 05624.09773.261118.1.2.15-0009; 02855.21074.060219.1.2.15-0208; 03125.92013.060219.1.2.15-2841; 42827.46237.070319.1.2.15-2110; 34793.79665.080319.1.2.15-5937; 41082.45032.050419.1.2.15-9112; 17841.61166.060519.1.2.15-4340.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018098-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PETS SALES E MERCHANDISING PRESTACAO DE SERVICOS EM ACESSORIA, DIVULGACAO E PROMOCAO DE VENDAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **PETS SALES E MERCHANDISING PRESTACÃO DE SERVIÇOS EM ACESSORIA, DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO** com objetivo de que seja declarada a inexistência da Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sobre os valores pagos nas rescisões dos seus empregados, bem como declarar o direito da Impetrante de compensar o valor indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC, com valores de tributos devidos pela Impetrante.

Em síntese, sustenta a impetrante que a Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC 110/01 padece de inconstitucionalidade, seja em função do esaurimento da finalidade para a qual a referida contribuição foi criada (conforme artigo 3º, parágrafos 1º, e 4º, da lei), seja em razão do desvio de finalidade dos recursos recolhidos a título da referida contribuição, ou seja, por fim, em vista da não recepção da base de cálculo estipulada pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Afirma que houve o esgotamento da finalidade da referida contribuição, porque sua exigência, que está fundamentada no objetivo de equilibrar os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS, não pode mais prosperar.

Assevera que as Contribuições Sociais gerais, previstas no art. 149 da CF/88, têm por custeio/financiamento de programas sociais, compreendidos no Título VIII (Ordem Social) da CF/88 e que essas Contribuições Sociais, diferentemente dos impostos, devem ter suas receitas vinculadas às finalidades específicas para as quais foram criadas - caráter finalístico inerente às contribuições sociais.

Alega que se a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tinha destinação específica e temporária, uma vez atendidos os objetivos fixados pela norma, não se pode perpetuar tal cobrança sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Afirma que não só a finalidade para a qual a contribuição foi instituída esgotou-se, como também que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para finalidade diversa e, que, portanto, não há mais razão para manutenção de tal exação.

Aduz a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição ao FGTS, porquanto com a inclusão do §2º ao artigo 149, da Magna Carta, tem-se que as contribuições sociais especiais com alíquota *ad valorem*, o que é o caso da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, só poderão ter como base de cálculo "(...) o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (...)". Assim, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 dispõe que a contribuição incidirá "(...) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas (...)". Contudo, a partir da EC nº 33/2001, encontram-se definidas as possíveis bases de cálculo sobre as quais incidirão as contribuições especiais com alíquota *ad valorem* (faturamento, receita bruta, valor da operação, e/ou valor aduaneiro). Logo, defende a Impetrante que a base de cálculo da contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não se encaixa em qualquer uma das opções acima destacadas, levando-a a concluir a referida exação foi revogada a partir de 11/12/2001. Em outras palavras, enquanto a Constituição Federal, inicialmente, outorgava competência para a instituição de contribuições tendo em conta exclusivamente o critério da finalidade (havendo finalidade social, poderiam ser instituídas contribuições sociais, sem base econômica específica), a partir do advento da EC nº 33/2001, passou a ser necessário o cumprimento dos seguintes critérios: (i) finalidade (social e de intervenção no domínio econômico); e (ii) base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2º do art. 149 da CF/88. Nesse sentido, entende que a Emenda Constitucional nº 33/2001, que arrolou as bases econômicas (materialidades) passíveis de tributação a título de contribuições sociais no art. 149, §2º, III, da Constituição de 1988 revogou as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC nº 110/2001.

Por fim, requer o reconhecimento do direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da medida judicial, devidamente atualizado pela aplicação da Taxa SELIC.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID 22565973) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 22565975).

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 25105736) para **indeferir a liminar**, sob fundamento de que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Apresentadas as **informações** (ID 25506335) do **Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**. Primeiramente, esclarece que a denominação do cargo atribuída pela Impetrante – Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP – está equivocada, pois o cargo que tem a responsabilidade de supervisionar as unidades administrativas tem a atual denominação de Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo. No mérito, sustenta, em síntese, que a contribuição do artigo 1º, da LC nº 110/01 já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN e que todos os empregadores estão sujeitos à Contribuição Social Rescisória, independentemente de seu faturamento, atividade econômica ou opção. Assevera que todos os empregadores estão sujeitos à Contribuição Social Rescisória, independentemente de seu faturamento, atividade econômica ou opção pelo SIMPLES.

Destaca que as ações fiscais de cobrança dos débitos fundiários e de imposição de autos de infração se dão em estrita obediência às normas vigentes sobre a matéria, sendo dever legal e da competência dos Auditores-Fiscais do Trabalho o cômputo dos débitos ao FGTS e da Contribuição Social, incluídos os juros remuneratórios e a correção monetária, com a consequente notificação dos empregadores ou tomadores de serviços, assim como a lavratura dos pertinentes autos pelas infrações à legislação do FGTS e à da Contribuição Social, posto que o Art. 13 da Instrução Normativa 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho assim determina. Ademais, o art. 11, inciso III, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 dispõe que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm, dentre outras, por atribuições assegurar, em todo o território nacional "(...) a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação".

A **União Federal (Fazenda Nacional)**, se deu por notificada da decisão (ID 25105736) e requereu a sua **inclusão** no polo passivo do feito, bem como a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais praticados, tendo em vista ser o órgão com atribuição para representação da União Federal na presente ação (ID 25515327).

O **Ministério Público Federal** (ID 29186528) manifestou-se ciente de todo o processado nos presentes autos.

Sem apresentação da Réplica, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os artigos 1º e 2º, da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994, atribuem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme se extrai do inteiro teor dos mencionados dispositivos e agora reproduzidos:

Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 15, § 6º, DA LEI Nº 8.036/90. TAXATIVIDADE DO ART. 28, § 9º, DA LEI Nº 8.212/91. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, por força do art. 2º, da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, bem como para a defesa da sua exigibilidade, razão pela qual deve ser reconhecida, no caso, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

2. O art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90, ao fazer remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, estabelece que qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo compõe a importância devida ao FGTS.

3. O enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica quanto à taxatividade do rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, ao menos no que tange ao FGTS (REsp 1653098/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21/03/2017, DJe 24/04/2017; AIREsp 201601248792, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/04/2018).

5. O mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

6. Negado provimento ao recurso de apelação da Impetrante; dado parcial provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal (Fazenda Nacional) para afastar a condenação à restituição dos valores pagos indevidamente pela parte autora nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; e dado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reconhecer sua ilegitimidade passiva. (ACRecNec 5004637-94.2017.4.03.6109. Desembargador Federal Hélio Egdio de Matos Moreira. Primeira Turma. DJF3 18.03.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS. Precedentes.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - De ofício excluída a CEF da lide. Recurso desprovido.

ApCiv 5001186-61.2017.4.03.6109. Desembargador Federal Otavio Peixoto Junior. Segunda Turma. DJF3 31.01.2020)

Ademais, em se tratando de mandado de segurança a autoridade coatora a ser indicada é aquela que realiza o ato tido como ilegal e que, desse modo, poderá cumprir eventual ordem emanada da ação mandamental. No caso das contribuições ao FGTS, a fiscalização compete ao Superintendente Regional do Trabalho, sendo esta também autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. Portanto, equivocada a denominação utilizada pela Impetrante da autoridade coatora como sendo o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo/SP, devendo constar a atual denominação de Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo. Assim, deve constar corretamente no polo passivo a **União Federal/Fazenda Nacional e o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**. (Inteligência dos arts. 3º e 4º da LC 110/01 c.c. arts. 1º e 2º da Lei 8844/94).

Providencie-se a correção da nomenclatura para Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo no polo passivo da demanda.

Cabe recordar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme disposto no art. 5º, LXIX, CF/88. Ademais, o art. 1º da Lei nº 12.016/09 dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, não importando sua categoria ou as funções que exerça. O mandado de segurança, ainda que não sirva ao pleito ressarcitório na via judicial, a eficácia declaratória da sentença permite a compensação no âmbito administrativo, conforme disposto na Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, considerando que pretende a Impetrante a declaração da ilegalidade da contribuição do FGTS, entendendo tratar-se de direito líquido e certo, analisável por meio de ação de Mandado de Segurança.

O cerne da controvérsia consiste na possibilidade, ou não, de afastar a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 sob o fundamento de exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída; desvio de função e afronta ao artigo 149 da Constituição Federal, ademais de aferir se as novas circunstâncias fáticas trazidas pela EC nº 33/2001 teriam ocasionado a inconstitucionalidade superveniente da referida contribuição social.

Em que pesem os argumentos sustentados na exordial, a pretensão não merece prosperar.

Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001:

“Art. 1ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”

Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou:

“Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”.

Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). O voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa deixa claro que “como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas de seguridade social, definidos pelos arts. 194 e seguintes da Constituição, também são inaplicáveis ao caso as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da Constituição)”.

Melhor sorte não assiste à(s) Impetrante(s) como argumento de que o art. 1º da Lei Complementar 110/2001 teria vigência temporária e que seus efeitos se extinguiriam com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída, uma vez que não há previsão legal que o valide, pois a vigência temporária de uma lei deve vir expressa em seu texto.

Nessa linha de entendimento, colaciono julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. REFORÇO AO FGTS. ALEGADO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PARA A QUAL FORA INSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. AUSÊNCIA.

I. A pretensão recursal é, na verdade, analisar se, efetivamente, houve o total cumprimento da finalidade para a qual a contribuição social da Lei Complementar 101/2001 foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.399.846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que **não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir-, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da referida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

III. Como efeito, "a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013" (STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

IV. O Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incolúme.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1515159, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T., j. 17.09.2015, DJe 28.09.2015);

Igualmente não merece acolhida a alegação de ocorrência de desvio de finalidade na cobrança, porquanto os recursos arrecadados com a contribuição social do art. 1º da LC nº 110/01 são destinados ao FGTS, ao custeio de programas que se inserem na própria finalidade do Fundo, fortalecendo os próprios recursos para efeito de investimentos do fundo, o que significa dizer que a referida contribuição social tem utilidade e cumpre sua finalidade. Nessa linha de entendimento, a alegação de superávit do FGTS não tem o condão de invalidar o dispositivo que o prevê.

Cumprido ressaltar que o art. 3º § 1º da Lei nº 110/01, ao tratar sobre a finalidade do FGTS assim disciplinou, in verbis:

Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º. A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º. A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

É dizer, diz respeito ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo qualquer vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Com respeito ao fato dos recursos fundiários serem destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, é importante deixar claro que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Portanto, não há se falar em esgotamento, nem em desvio de finalidade.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. FGTS, ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo.
2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente.
3. **Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico.** O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento. (Apelação Cível nº 5024138-32.2017.4.04.7200. Relator: Juiz Federal Marcelo de Nardi. Primeira turma. DJ 19.09.2018)

Trata-se de tema ainda não pacificado em nossa jurisprudência e pendente, inclusive, de posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Cabe ressaltar que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 878.313/SC – Tema 846), mas ainda não foi julgada em definitivo. Portanto, até que este julgamento ocorra, deve prevalecer a jurisprudência do próprio STF neste ponto, ADIs 2556 (Relatoria de Moreira Alves, DJ 08.08. 2003) e 2556 e 2568 (Relatoria de Joaquim Barbosa, DJe 20.09.2012), posto que declarada a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diferentemente do que alega a Impetrante, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subespécie de contribuição social geral, servindo como um importante instrumento para cobrir despesas "sem justa causa", conforme os ditames do art. 149 da CF/88, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. **A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.**
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados aos FGTS.

6. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo. (AC - Apelação Cível nº 5014400-34.2019.4.04.7205/SC. Relator: Desembargador Federal Roger Raupp Rios. Primeira Turma. DJ 04.05.2020)

Noutro giro, entendo que não houve derrogação das normas que instituíram a contribuição em tela, diante do advento da Emenda Complementar nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, posto que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento das ADIs 2556/DF e 2.568/DF (Relatoria Ministro Joaquim Barbosa, DJE 20.12.2012), quando já estava em vigor o artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, tendo a validade da contribuição sido reconhecida com fundamento no referido dispositivo.

No mesmo sentido é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DALC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistia revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001753-29.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DALC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Sucumbência recursal. Honorários majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5020069-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 04/04/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000781-22.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

Conclui-se, assim, que não há validamente se cogitar a possibilidade de reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de dispensa sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante depositado em conta ligada ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, uma vez que é legítima sua cobrança, já que não houve revogação da contribuição com a Emenda Constitucional nº 33/2001, nem perda de sua validade após janeiro de 2007 ou 2012, nem desvio de finalidade a partir de 2012.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se a correção da nomenclatura no polo passivo para constar Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015010-46.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Id 22162112: A Impetrante alega descumprimento da decisão que deferiu parcialmente a liminar.

Relata a impetrante que, embora a este juízo tenha prolatado a decisão liminar “para determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover a compensação de ofício em relação aos créditos reconhecidos do REINTEGRA, se todos os débitos da Impetrante estiverem com a exigibilidade suspensa e desde que não existam outros óbices não narrados pela impetrante”, foi surpreendida em 12.09.2019, pela Intimação nº 01/2019, que determinou novamente a compensação de ofício dos créditos de REINTEGRA – já integralmente reconhecidos – com supostos débitos da Impetrante.

Entretanto, afirma que no extrato de suas pendências obtido em 13.09.2019, todos os débitos da empresa continuavam com sua exigibilidade suspensa, inexistindo débitos em aberto.

Sustenta que as autoridades coatoras, cientes da decisão exarada por este Juízo, ignoraram e descumpriram a determinação judicial que veda a utilização dos créditos de IRPJ e CSLL para compensá-los de ofício com débitos, eis que foi determinada nova compensação de ofício, em evidente descumprimento da ordem judicial inicialmente exarada.

A autoridade coatora, nas informações prestadas de Id 22560849, informou que, a fim de cumprir a decisão liminar, realizou nova verificação da situação fiscal da Impetrante, em que foram apurados débitos de IRPJ dos períodos de fevereiro e de março de 2004, originários do CNPJ incorporado nº 61.064.978/0001-01 - ARNO S.A., bem como contribuições previdenciárias.

Posteriormente, a autoridade coatora verificou que a inclusão dos débitos de contribuições previdenciárias eram indevidos, uma vez que esses débitos estavam com a exigibilidade suspensa. Contudo, os débitos de IRPJ dos períodos de apuração de fevereiro e de março de 2004, originários do CNPJ incorporado nº 61.064.978/0001-01 - ARNO S.A., permanecem exigíveis, não sendo verificadas causas suspensivas ou extintivas vigentes.

Sendo assim, assevera a impetrada que, diante da existência de débitos, sem causas suspensivas, os créditos apurados em favor do contribuinte serão utilizados para a quitação desses valores. Caso haja concordância, expressa ou tácita, a compensação será efetuada. Por outro lado, havendo discordância do interessado, o valor da restituição será retido, até que os débitos sejam liquidados (IN RFB nº 1.717/17, art. 89, §§ 3º e 4º).

Passo a analisar a alegação de descumprimento da liminar.

A decisão liminar de Id 21498576 foi clara ao dispor: “o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa (Tema 484: “É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa”).”

A impetrante afirma que foi surpreendida em 12.09.2019, pela Intimação nº 01/2019, que determinou novamente a compensação de ofício dos créditos de REINTEGRA.

A autoridade coatora afirma que novas verificações encontraram débitos de IRPJ dos períodos de apuração de fevereiro e de março de 2004, originários do CNPJ incorporado nº 61.064.978/0001-01 - ARNO S.A., que permanecem exigíveis, não sendo verificadas causas suspensivas ou extintivas vigentes.

Contudo, a impetrante anexou aos autos os Relatórios de Situação Fiscal emitidos em 13/09/2019 (Id 22162119), 14/10/2019 (Id 31308968), 09/04/2020 (Id 31308971) e, em todos os documentos apresentados, **não há débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa em relação ao CNPJ incorporado nº 61.064.978/0001-01.**

A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa expedida em 09/04/2020 (Id 31308973), com validade até 06/10/2020, de seu turno, foi emitida para o CNPJ 61.077.830/0001-01.

Em relação aos débitos parcelados, vale consignar que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151 do CTN, e, nessa medida, não pode constituir motivo para a compensação de ofício.

Ante o exposto, com razão a impetrante, ao menos de acordo com o que consta nos autos até o momento.

Evidente que a decisão não impede a ampla fiscalização e verificação por parte da autoridade impetrada, mas eventual causa que obste o cumprimento da liminar deve vir amparada em sólida prova documental acerca da exigibilidade do crédito, visto que a alegação trazida nas informações contrasta com os Relatórios de Situação Fiscal emitidos em 13/09/2019 (Id 22162119), 14/10/2019 (Id 31308968), 09/04/2020 (Id 31308971).

Intime-se a autoridade coatora para que dê cumprimento a medida liminar, tendo em vista que, conforme os relatórios fiscais apresentados, todos os débitos estavam com a exigibilidade suspensa.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a autoridade coatora proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador do seu recurso.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **04/08/2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Forma deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A impetrada manifestou que tem interesse de intervir no feito, requerendo nova intimação para **apresentar manifestação após a juntada das informações pela autoridade impetrada.**

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Ratifico a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso ordinário do pedido de aposentadoria formulado por **ATANIEL PRIMO DE SOUZA de protocolo nº 1086506250**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Intime-se a impetrada para que se manifeste, conforme requerido..

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008592-58.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA**, em face da **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP** objetivando o provimento jurisdicional para que a Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes a cobrança das contribuições previdenciárias e devidas as terceiras entidades sobre a folha de salários os valores pagos a seus empregados a título de (i) Férias Gozadas, (ii) Terço Constitucional de Férias, (iii) Auxílio Doença e Auxílio Acidente (15 primeiros dias), (iv) Auxílio Creche, (v) Salário Maternidade/Paternidade e (vi) Horas Extras e Adicionais de Horas Extras.

Relata a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que possui relevante atuação no setor de produção de produtos químicos e, na qualidade de empregadora, está sujeita ao pagamento das contribuições previdenciárias, destinadas à Seguridade Social e as demais contribuições destinadas a terceiras entidades, conforme previsto no artigo 240 da Constituição Federal, todas incidentes sobre a folha de salários.

Afirma que o art. 195 da CF/88 refere-se apenas a “rendimentos do trabalho”, não integrando a base de cálculo da aludida contribuição quaisquer valores cuja natureza não seja a de contraprestação de serviço prestado por pessoa física e que, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, inciso I, podem compor a referida base de cálculo da contribuição previdenciária apenas os valores pagos pelo empregador ao empregado como retribuição do trabalho prestado, é dizer, apenas os montantes creditados ao funcionário como salário, excluindo-se de tal cômputo as verbas de natureza indenizatória.

Neste sentido, sustenta que as verbas pagas aos seus funcionários a título de: (i) Férias Gozadas, (ii) Terço Constitucional de Férias, (iii) Auxílio Doença e Auxílio Acidente (15 primeiros dias), (iv) Auxílio Creche, (v) Salário Maternidade/Paternidade e (vi) Horas Extras e Adicionais de Horas Extras, não compreendem efetivo salário ou remuneração e, portanto, não se amoldam à hipótese de incidência da contribuição em tela.

Ao final, postula confirmação da liminar, com a concessão da segurança em definitivo, bem como a declaração do direito da Impetrante de proceder a compensação dos valores pagos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação em decorrência da indevida inclusão das referidas rubricas na base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiras entidades, devidamente corrigido pela Taxa Selic.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 32259478), a impetrante cumpriu o que fora determinado (id 32343436).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo o pedido de ID 32343436 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção apontada na aba “associados”, por tratar de diversos assuntos.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão que se coloca reside em apurar se o valor pago pela parte autora a seus empregados a título de (i) Férias Gozadas, (ii) Terço Constitucional de Férias, (iii) Auxílio Doença e Auxílio Acidente (15 primeiros dias), (iv) Auxílio Creche, (v) Salário Maternidade/Paternidade e (vi) Horas Extras e Adicionais de Horas Extras integram, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Com efeito, necessário se faz a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ademais, estabelece o §11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Consoante bem pontuado na decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência requerida, "o Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários".

Neste contexto, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu que a verba sujeita à incidência da contribuição sobre a folha de salário deve ter o caráter remuneratório, salarial:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial.

Delimitadas as premissas necessárias, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) na exordial.

DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU DE ACIDENTE

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora, porquanto a jurisprudência do STJ, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), pacificou o entendimento no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante se verifica do seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS. I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. II - Segundo a jurisprudência desta Corte o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016). III - Agravo interno improvido. (AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1634879 2016.02.82578-5, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2017...DTPB:.)

Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.

DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

De seu turno, em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...) (STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. **No que diz respeito aos valores pagos pelo empregador, a título de terço constitucional de férias gozadas, restou pacificada a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe de 18/03/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que tal verba não deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.** No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 761.717/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/11/2015; AgRg no REsp 1.343.332/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRg no AREsp 718.993/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2015; AgRg no AREsp 702.345/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015. III. Consoante assentado pela Segunda Turma do STJ, "no julgamento do RE 565.160, o STF concluiu que: 'A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20 de 1998'. No referido julgamento, a Suprema Corte ratificou a orientação do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Contudo, a verba terço constitucional de férias não foi objeto de discussão naquele recurso" (STJ, AgInt no REsp 1.674.824/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/10/2017). IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). V. Agravo interno improvido. ...EMEN: (AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1657245 2017.00.45427-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2019...DTPB:.)

DAS FÉRIAS GOZADAS

Por outro lado, em relação às férias gozadas/usufruídas o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se trata de verba de caráter remuneratório, razão pela qual é correta a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Conforme entendimento do STJ, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de férias gozadas e de adicional de transferência. 3. Assim, segundo a bem lançada decisão de inadmissibilidade, o aresto vergastado está em total sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual incide a regra da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não provido.

..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1799471 2019.00.31981-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019...DTPB:.)

DO SALÁRIO MATERNIDADE/PATERNIDADE

No que atine ao salário maternidade/paternidade, a incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 2º, da Lei Federal 8.212/91 - "O salário-maternidade é considerado salário de contribuição"). Ademais, sua natureza remuneratória já foi reconhecida em posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JETEQUAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tempor finassegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Elana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JETEQUAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014..DTPB.). Grifei.

Recente julgado a respeito:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE.

...3. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.

(REsp 1814866/SC, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 18/10/2019)

DO AUXÍLIO CRECHE

O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE, COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA: HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). (...) 4. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 5. O art. 28, § 9º, "i", da Lei nº 8.212/91 exclui da composição do salário de contribuição a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa (...). 12. Apelação da União não provida. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 3290320008131-11.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.358.281 – SP sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, decidiu que "Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária". O julgado porta a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão em que a Primeira Seção, no regime do art. 543-C do CPC, definiu, de forma suficientemente motivada, que "Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária". 2. Os aclaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, tampouco para o questionamento como finalidade de viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário (EDcl no MS 15.507/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18.4.2013; EDcl nos EDcl no MS 17.431/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2013). 3. Embargos de Declaração rejeitados.

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para que a Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes a cobrança das contribuições previdenciárias e devidas as terceiras entidades sobre a folha de salários os valores pagos a seus empregados a título de (i) Terço Constitucional de Férias, (ii) Auxílio Doença e Auxílio Acidente (15 primeiros dias), (iii) Auxílio Creche.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímese.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5010134-14.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SARAÇ HAKAN
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **SARAÇ HAKAN** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão da tutela de urgência para permitir a entrada do requerente no país.

Relata o requerente, de nacionalidade turca, residente na República da Turquia, que seu genitor, Cemal Hakan Sarac, turco, casado com a brasileira Cristiana Krug Ometto, ambos residentes no Brasil, é portador de um câncer gravíssimo de pulmão, encontrando-se internado, em estado terminal, no Hospital Sírio Libanês.

Esclarece que, como intuito de encontrar seu pai ainda com vida, comprou uma passagem aérea que parte no dia 12 de junho 2020, próxima sexta-feira, de Izmir, na Turquia, com escala em Frankfurt, na Alemanha, com previsão de chegada em Guarulhos-SP, no dia 13 de junho de 2020.

Todavia, em razão da pandemia do COVID 19, a Portaria n. 255 proibiu o ingresso de estrangeiros no Brasil por 30 dias contados de 22 de maio de 2020, impedindo, portanto, o ingresso do requerente no país quando desembarcar no aeroporto de Guarulhos-SP em 13/06/2020.

Entretanto, alega que o art. 4º da Portaria 255, enumera as exceções a regra geral e entre outras dispõe que o ingresso do estrangeiro no Brasil pode ser autorizado especificamente pelo Governo Brasileiro por questões humanitárias. Entendendo que esta é a sua situação, posto que deseja estar ao lado de seu pai pela última vez, requer o deferimento da tutela para que possa ingressar no país.

É o relatório. Decido.

O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tomará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.

O documento de ID 33483097, embora não traduzido do turco, revela que o autor (**SARAÇ HAKAN**) é filho de Cemal Hakan Sarac, casado com a brasileira Cristiana Krug Ometto desde 21.09.2013 (ID 33483403).

O Relatório Médico (ID 33483094), datado de 08.06.2020, registra que Cemal Hakan Sarac, “*devido à agressividade da doença oncológica e progressão recente às linhas disponíveis, possui prognóstico reservado. Segue em regime de internação hospitalar, como necessidade de oxigenioterapia suplementar e sem perspectiva de alta. Autorizamos a visita de familiares do paciente devido ao prognóstico reservado e ausência de perspectiva de alta*”.

O artigo 3º, VI, “a”, da Lei nº 13.979/2020, prevê a restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, por rodovias, portos ou aeroportos, como uma das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia da COVID-19.

De seu turno, foi editada a Portaria n. 255, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre “*a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa*”.

A normativa restringe, “*pelo prazo de trinta dias, a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias ou outros meios terrestres, por via aérea ou por transporte aquaviário*” (art. 2º).

O artigo 4º da Portaria traz as seguintes exceções:

“Art. 4º A restrição de que trata esta Portaria não se aplica ao:

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;

IV - passageiro em trânsito internacional, desde que não saia da área internacional do aeroporto e que o país de destino admita o seu ingresso;

V - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro; e

VI - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e

c) portador de Registro Nacional Migratório.

VII - transporte de cargas”. (...)

O caso em análise retrata situação pessoal e individualizada e, em que pese o argumento da parte autora, o conceito de questão humanitária não tem o alcance pretendido. Questão humanitária é a fome na África, o apoio a refugiados, entre outras ações da mesma magnitude.

Porém, o artigo 4º, VI, “a”, excepciona a entrada do estrangeiro que seja filho de brasileiro.

Embora o pai do autor não seja brasileiro, certo é que está casado com brasileira desde 21.09.2013 (ID 33483403) e aqui fixou residência. Assim, o artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos a igualdade de tratamento perante a lei, direito garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Daí porque, ao menos em análise sumária, há plausibilidade do direito vindicado.

Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do delicado estado de saúde do pai do requerente.

Imprescindível deixar claro que o requerente deve submeter-se às normais verificações do procedimento de imigração, bem como a eventuais medidas de fiscalização sanitária impostas pelas autoridades brasileiras, em qualquer ponto do território nacional.

Verifico, por fim, que o requerente apresentou passagens aéreas (ID 33483082) de viagem ao Brasil (Lufthansa, LH 506, partida em 12.06.2020) e de volta para a Turquia (Lufthansa, LH 507, partida em 29.06.2020)

Pelo exposto, defiro a tutela antecipada para, afastando a restrição trazida pela Portaria n. 255, de 22/05/2020, permitir a entrada, em território brasileiro, de **SARAÇ HAKAN**, de nacionalidade turca, filho de Cemal Hakan Sarac, nascido em 02 de janeiro de 1988, portador do Passaporte Turco U 11050997, emitido pela República da Turquia em 05 de maio de 2015, Identificação Civil nº 42406515962, **desde que** referida Portaria seja o **único** óbice à entrada do requerente em território nacional.

Esta decisão não impede a adoção das verificações normais do procedimento de imigração, nem dispensa medidas de fiscalização sanitária impostas pelas autoridades brasileiras, em qualquer ponto do território nacional.

Comunique-se o teor desta decisão à Superintendência da Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos (GRU), ou quem lhe faça as vezes.

Cite-se e intime-se a ré.

Intime-se a autora para juntar aos autos a tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira, **no prazo de 10 (dez) dias**, e para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, formule o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 310 c/c artigo 308, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5009934-07.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Regularize a requerente a sua petição inicial, uma vez que a cláusula 13 do Contrato Social de 2017 especifica que o mandato dos diretores será de 01 (um) ano, aceita a reeleição; contudo, a procuração foi outorgada apenas em 2019 e a Ata de Eleição apresentada também está datada de 2017. Assim, comprove a requerente que os representantes da empresa tinham poderes, à época, para outorgar procuração.

Outrossim, apresente cartão de CNPJ.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009950-58.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Não verifico presentes os elementos da prevenção, por se tratarem de assuntos diversos.

Intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cartão de CNPJ, atentando-se que o seu pedido abrange as filiais, e promover a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal de São Paulo.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009956-65.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA, H POINT COMERCIAL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE PAULA SILVA LIMA - SP300802, MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE PAULA SILVA LIMA - SP300802, MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

A Lei n. 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Assim, recolhamas custas iniciais de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Anoto ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial, que deve basear-se no **valor que entende ser passível de restituição**.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008239-18.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 32398201: Recebo a petição como emenda à petição inicial. Primeiramente, promova a Secretaria a anotação do novo valor dado à causa.

Após, esclareça a parte, no prazo de 10 (dez) dias, se as custas foram recolhidas na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n. 138, de 2017, uma vez que não há nenhum indicador no comprovante de pagamento.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010056-20.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMEIRE GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948
IMPETRADO: CHEFE ADMINISTRATIVO DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a sede da autoridade impetrada está localizada em Brasília/DF.

Destarte, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010099-54.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTLOG BRASIL S.A., MULTLOG BRASIL S.A., ELOG S.A., MULTLOG BRASIL S.A., ELOG S.A., MULTLOG BRASIL S.A., MULTLOG BRASIL S.A., MULTLOG S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIO DA SILVA - SC21380
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DO POSTO LOCAL DA ANVISA - CRPAF/SP/ANVISA - ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO E VIGILANCIA SANITARIA NO AEROPORTO DE GONGONHAS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Providencie o impetrante a regularização de sua representação processual juntando aos autos cópia da Ata de Assembléia Geral Ordinária que elegeu os diretores da empresa, comprovando poderes ao outorgante da procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, junte aos autos cópia legível da guia de pagamento das custas processuais (ID 33463019).

Por fim, esclareça a divergência de nomes entre a atuação, a inicial e procuração dos CNPJs n. 60.526.977/0010-60 e 60.526.977/0022-01.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010095-17.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO DIB
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 05 (cinco) dias, para apresentar cópia do RG e comprovante de endereço.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025944-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILKE MARCOS COMITO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a apelação do Autor (id.33004424).

Mantenho a decisão (id.31012584), por seus próprios fundamentos.

Citem-se os réus para apresentar **contrarrazões**, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025603-37.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ILDALICE DE SOUZA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a apelação do Autor (id.33003120).

Mantenho a decisão (id.31012988), por seus próprios fundamentos.

Citem-se os réus para apresentar **contrarrazões**, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012016-45.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ANA PAULA ALEXANDRE, ANA PAULA ALEXANDRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO BEZERRA DE MENEZES FILHO - PE35956

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO BEZERRA DE MENEZES FILHO - PE35956

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO,

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Considerando que as partes, legítimas e bem representadas, não possuem interesse na produção de provas e requerem o julgamento antecipado da lide (ID 33259668 e 33336796), defiro a aplicação do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008196-45.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME DIAS GONCALVES

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

cumpr

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025638-94.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ODAIR DOS SANTOS

DESPACHO

ID 26304096: Anote-se.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido (ID 25882747).

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL
MONITÓRIA (40) Nº 5031705-12.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**REU: SP - BUS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, ELIZETE APARECIDA
PISCIOTTA, LEONARDO VICENTE PISCIOTTA**

**Advogado do(a) REU: JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO - SP91603
Advogado do(a) REU: JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO - SP91603
Advogado do(a) REU: JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO - SP91603**

DESPACHO

ID 22634462: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5026575-41.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**REU: MRS COMERCIAL ELETRICA HIDRAULICA E FERREGENS LTDA - ME, TANIA
FRANCISCA MATHEUS DE OLIVEIRA, ROBERTO PEDRO DOS SANTOS**

DESPACHO

ID 31279319: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal junte memória de cálculos atualizada do débito.

Após, considerando que não constituíram advogado, intimem-se os Réus, por mandado, do teor do despacho ID 30548164.

Silente a Autora, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5024552-88.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ANA RITA DE QUADROS ALTIERI CHUSTER**

DESPACHO

ID 26441921: Anote-se.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado ID 25882714.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014877-94.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ANDSUGA COMERCIO DE ESPELHOS E VIDROS LTDA - ME, ANDREA DE CAMARGO SUGA, ARNALDO SUGA

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento da execução. Desde já indefiro bloqueio via BACENJUD, uma vez que as partes sequer foram citadas. Outrossim, manifeste-se acerca dos bloqueios de veículos realizados via RENAJUD.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017131-74.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDUARDO FONTOURA LOUREIRO 01277976961, EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013658-27.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A.C. RODRIGUES MOVEIS - ME, APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Promova a Secretaria a inclusão da D.P.U. como representante dos executados, uma vez que foram citados por edital.

Outrossim, defiro a busca de bens dos executados, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000829-72.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO ASAHÍ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE BURD - SP129817-B, DANIEL MEIELER - SP182157
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRÍCIA HITOMI ICHIMORI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA PIVOTO - SP327748

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em processo sumário, no qual o Condomínio-autor buscava o pagamento de débitos condominiais. A CEF pugnou pela intimação do Condomínio, nos termos do art. 523, do C.P.C. Intimado, o condomínio compareceu aos autos para informar que a decisão transitada em julgado responsabilizou a corré PATRÍCIA HITOMI ICHIMORI pelo pagamento da sucumbência.

É o breve relato.

Razão assiste ao Condomínio, uma vez que o julgado (id 13517863 - fls. 95/99, integrado pela decisão de fls. 106/107), foi claro ao dispor: "*Posto isso, nos termos do artigo 557, do CPC, dou provimento à apelação da CEF, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira e nego provimento ao recurso da apelante Patricia Hitomi Ichimori, que fica responsável pela integralidade dos ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação supra*".

Assim, dê-se nova vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se. Sem prejuízo, promova a secretaria a inversão dos polos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022811-81.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SHRI SAI INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME, ABHISHEK AGRAWAL, ROBINSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada pelos Executados alegando, em apertada síntese, que o contrato de renegociação de dívida não é título executivo extrajudicial.

Juntou apenas procuração e contrato social (ID 20333271 e 20333275).

Em sua manifestação, a Exequente (Caixa Econômica Federal) impugnou todas as assertivas lançadas pela Excipiente.

É o breve relatório. DECIDO:

Afasto a tese de que contrato de renegociação de dívida não é título executivo extrajudicial.

Neste sentido, deve-se observar os termos da Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça.

Inquestionável, ainda, a higidez do título executivo extrajudicial, posto que revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.

Embora o contrato firmado com a instituição financeira seja classificado como “contrato de adesão”, esse fato, por si só, não tem o condão de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor – C.D.C., exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros.

Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.

Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência.

A Cédula de Crédito Bancário, ao contrário do que afirma o Excipiente, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade, o que lhe confere a natureza jurídica de título executivo judicial, como vêm entendendo os Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que "A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial" (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido, data da publicação 27/08/13, Terceira Turma do STJ, Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cuevas GRIFEI

A assertiva, portanto, de que a Cédula de Crédito Bancário não é instrumento idôneo para lastrear uma Ação de Execução de Título Extrajudicial, deve ser afastada.

Diante do exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos Executados para manter a execução, tal como proposta pela Exequente em sua exordial.

Requeira a Exequente, destarte, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando memória de cálculos atualizada do débito.

Restando silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5017447-60.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIANA MARIA DE CAMPOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31898933: Anote-se.

Após, aguarde-se o decurso de prazo deferido no despacho ID 30069101.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5021906-42.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: EDYTUR EXPRESS TRANSPORTES IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI,
MARLENE FERREIRA DE SOUSA**

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31922873: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória ID 25951146.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025242-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA FREITAS SOUZA**

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada pela Executada (ID 17029307) em que pugna pela improcedência do pedido por haver ocorrido prescrição dos valores em cobro.

Juntou apenas documento de identificação (ID 17029313).

Em sua manifestação (ID 2928519), a Exequente alegou a não ocorrência da prescrição.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO:

Considerando que o acordo celebrado pelas partes ocorreu em fevereiro de 2014 (ID 11413613) e que a Exequente ajuizou dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a presente ação (em 05 de outubro de 2018), não há se falar em prescrição.

Assim sendo, **REJEITO** a Exceção de Pré-Executividade para manter a execução, tal como proposta pelo Exequente em sua exordial.

Requeira a Exequente, ora Excepta, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos memória de cálculos atualizada do débito.

Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025068-11.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ROCA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP, LEDA MARIA DOS SANTOS, VERONICA LILIAN DE CASTELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31192642 e 30491980: Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelos Embargantes.

Para tanto, nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), que deverá estimar seus honorários em 15 (quinze) dias, os quais serão arcados pelos Embargantes, que requereram a produção da prova pericial, nos termos do disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019060-18.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: AKIO SOUND - SOM E ACESSORIOS LTDA - ME, SUELI AKEMI OSHIRO
HIROMOTO**

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 234567: Considerando que os bens penhorados (ID 28717316) foram avaliados em valor superior ao débito objeto da presente ação, esclareça a Caixa Econômica Federal seu requerimento de bloqueios, dizendo se persiste interesse na manutenção da penhora.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5014869-27.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**REPRESENTANTE: JPEA+ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, EMILIA
BUNDEM UESATO, ARTHUR YATSIO HIDAKA**

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31888984: Anote-se.

Aguarde-se o decurso de prazo do despacho ID 30685875.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008776-82.2018.4.03.6100

**EXEQUENTE: F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA -
ME, FABIO AUGUSTO PADILHA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28215604: Aguarde-se o decurso de prazo da Caixa Econômica Federal acerca do despacho ID 26888339 e, após, tornem conclusos.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029300-40.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: NILSON FRANCISCO GOMES, MARIA DAS GRACAS BARBOSA GOMES

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO - SP140074,
ADHEMAR FERRARIAGRASSO - SP23559**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO - SP140074,
ADHEMAR FERRARIAGRASSO - SP23559**

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da notícia de óbito da coautora MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA GOMES (ID 29705523 e 29705510) e da concordância da Ré (ID 30159547), defiro a habilitação de ANA PAULA GOMES e YARA GOMES DE OLIVEIRA como suas sucessoras, devendo a Secretaria alterar a autuação processual para constá-las em substituição à parte "de cujus".

ID 28337020: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil em 20 (vinte) dias, para que prossiga a execução contra a Fazenda Pública (artigo 535 e seguintes do CPC).

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014268-21.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

EXECUTADO: COLT TRANSPORTE AEREO S/A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31399172: Indefiro, por ora, o requerido, eis que consta no documento ID 20374063, indicado pela própria Exequente, o endereço do sócio e Diretor Presidente ALEXANDRE JOSEPH LIMA ECKMANN, qual seja, Avenida Rainha Elizabeth, 769 - apartamento 301, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22081-030.

Assim sendo, depreque-se a citação da Executada aos cuidados do sócio supramencionado a uma das Varas Federais Cíveis do Rio de Janeiro/RJ - 1ª Região.

Publique-se e, após, conclusos.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006696-41.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO
FERRARI LENCI - SP192086**

**EXECUTADO: DOCE MEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME,
MAYARA RUSSIALVES, BRUNO RUSSIALVES**

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 30329804: Razão assiste à Exequente, uma vez que os Executados citados às fls. 135 são os representantes legais da empresa.

Assim sendo, dou por CITADA a Executada DOCE MEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME.

Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Exequente memória de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.

Restando silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0020359-38.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CAMILA FREDERICO GRESPAN SOUSA, EUCLASIO ARRUY DA SILVA, GERTRUDES GRESPAN DA SILVA

Advogados do(a) REU: EDUARDO FERNANDES DA SILVA - SP236778, FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

Advogado do(a) REU: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

Advogado do(a) REU: EDUARDO FERNANDES DA SILVA - SP236778

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31593118: Diga a Caixa Econômica Federal, conclusivamente, se possui interesse em uma composição amigável, em 10 (dez) dias.

Em caso positivo, ante o real interesse manifestado pela Ré, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para a designação de audiência conciliatória.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009222-51.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
REU: Nanci Gimenez Asbel**

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31723343: Defiro a suspensão requerida pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, quando, ao término do prazo acima deferido, deverá a parte autora provocar sua movimentação.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5000491-32.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: JOAO CARLOS BORDUQUI**

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 27736941: Anote-se.

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 27424078.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5026937-09.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MIGUEL PESSOA DE QUEIROZ

DESPACHO

ID 31985168: Indefiro, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis, sendo que na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001508-33.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO PORTO ADRI - SP173359
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de efeito suspensivo, opostos por RODRIGO DE SOUZA BARBOSA em face da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0018881-14.2015.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal, fundada em "Contrato de Financiamento de Veículo – instrumento n. 48138915", no valor total de R\$ 31.462,51 (trinta e um mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Alega o embargante, em apertada síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, porquanto teria promovido a venda do veículo objeto do financiamento, por meio de um contrato verbal, ao Sr. Vitor Tadeu Machado de Oliveira, que, por sua vez, o revendeu para a Sra. Fernanda Alves de Oliveira em 03/04/2014, conforme contrato de compra e venda anexado aos autos.

Afirma que a Sra. Fernanda Alves se comprometeu contratualmente a assumir o pagamento de todas as parcelas restantes do financiamento firmado com a Caixa, conforme se verifica do capítulo "Do Objeto do Contrato" do instrumento de compra e venda firmado entre ela e o Sr. Vitor Tadeu Machado de Oliveira.

Sendo assim, requer o acolhimento dos presentes embargos para que a execução promovida pela CEF seja extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva. Na hipótese de ser rejeitado o pedido principal, postula a inclusão da Sra. Fernanda Alves no polo passivo da demanda.

O despacho proferido às fls. 36 dos autos digitais indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o efeito suspensivo aos embargos apresentados.

Anexados novos documentos, a justiça gratuita foi deferida ao postulante no despacho proferido às fls. 41 dos autos digitais.

A CEF apresentou impugnação genérica aos embargos, sem apresentar qualquer argumento contrário à tese de ilegitimidade passiva adotada pelo embargante.

A denunciação à lide foi indeferida e o processo foi remetido à Contadoria Judicial para conferência das contas e apuração do "*quantum debeatur*" (fls. 76 dos autos digitais).

O embargante informou a interposição de agravo de instrumento contra o despacho que indeferiu o pedido de denunciação da lide.

Sobreveio informação acerca do indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 85/88 dos autos digitais).

A Contadoria da Justiça Federal informou que não foi possível reproduzir o cálculo referente ao período vincendo, muito embora as prestações verificadas no período decorrido estejam aritmeticamente corretas.

As partes não se manifestaram sobre a informação trazida pela Contadoria, conforme a certidão exarada à fl. 97 dos autos digitais.

Posteriormente, foi noticiado o não provimento ao agravo interposto pelo embargante contra a decisão que indeferiu a denunciação à lide.

Enfim, encaminhado os autos à Central de Conciliação, sobreveio informação de que as partes não chegaram a um acordo.

É O RELATÓRIO.

Decido.

Os presentes embargos foram apresentados pela parte devedora sob o argumento de ilegitimidade passiva, porquanto o veículo objeto do instrumento executado teria sido alienado, por meio de contrato verbal e, posteriormente, revendido por meio de contrato de compra e venda no qual teria sido expressamente consignada a obrigação da adquirente de promover o adimplemento do contrato com a CEF. Neste cenário, pugna pela extinção da execução, sem resolução de mérito.

Todavia, não merecem acolhimento as alegações.

Em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, as obrigações decorrentes do contrato verbal de alienação do veículo, assim como da posterior revenda do bem financiado pela CEF para a Sra. Fernanda Alves, não são oponíveis à Caixa Econômica Federal, que não teve qualquer interveniência nas aludidas negociações.

Conforme ponderado no acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo demandante, o processo de execução tem como finalidade precípua a satisfação do interesse do credor, sendo descabida discussão acerca de eventual relação entre o executado e terceiro.

Importa salientar, ainda, que o contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 000048138915, pactuado entre o embargante e a Caixa Econômica Federal, veda expressamente a disposição do bem financiado, sob qualquer forma, pelo Emitente/Fiduciante, conforme se depreende da cláusula 11 do instrumento, anexado às fls. 33 dos autos digitais.

Desta feita, verifica-se que o mutuário, ora requerente, descumpriu a cláusula 11 da CCB pactuada entre as partes ao proceder à alienação do veículo a terceiro sem anuência da CEF, de modo que, ainda que a terceira adquirente tenha assumido por meio de Contrato de Compra e Venda a responsabilidade pelo pagamento das parcelas do financiamento, o aludido negócio jurídico não é oponível à credora, em razão de sua expressa vedação contratual.

Sendo assim, o único legitimado a figurar no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial promovida pela CEF é o signatário do contrato de financiamento de veículo objeto daquela lide, ou seja, o ora embargante.

Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos à execução **IMPROCEDENTES**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser liquidado na execução principal, os quais ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §3º do artigo 98 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0018881-14.2015.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016306-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MTESTER SISTEMAS DE ENERGIA - EIRELI - ME, BERENICE PINTO STROISCH
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA - SP140944
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA - SP140944

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MTESTER SISTEMA DE ENERGIA – EIRELLI - ME** e **OUTRO** com objetivo de que os réus fossem compelidos a pagar a dívida de R\$ 96.540,02 (Noventa e seis mil e quinhentos e quarenta reais e dois centavos), que deu origem à presente demanda e que foi contraída em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2953.690.0000098-05.

Com informação da Caixa Econômica Federal de que a executada realizou o pagamento da dívida perseguida e do seu requerimento de extinção da presente demanda, os autos vieram conclusos (ID 26560033).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003125-96.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VIP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP, PAULO SERGIO PRIMO, TONI CARLOS VIEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIB ABDO UNI - SP262082
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIB ABDO UNI - SP262082
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIB ABDO UNI - SP262082

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VIP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. – EPP e OUTROS, em razão de inadimplemento de Contrato de Crédito Bancário nº 21.0267.704.0000673-59 correspondente a um montante de R\$ 172.875,84 (cento e setenta e dois mil e oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) (ID 13403887 fls. 04).

Foi determinado que a Exequente se manifestasse acerca da juntada do mandado negativo de penhora e avaliação, requerendo o que entendesse cabível ao prosseguimento do feito (ID 16290309)

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que não havia mais interesse no prosseguimento do feito e, como consequência, seu requerimento de extinção (ID 22607100), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030043-13.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ANTONIO AMARAL REIS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 31283943 e 31779037: Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelos Embargantes.

Para tanto, nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474 do Código de Processo Civil.

O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o Sr. Perito Judicial notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do supramencionado artigo.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0025420-93.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341, ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416

REU: INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REU: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

ID 33534887: Defiro o levantamento da verba pericial ao "expert" do Juízo, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício de transferência do valor depositado (ID 19377077), observando os dados ora fornecidos pelo Sr. Perito Judicial.

ID 33534669: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial ora juntado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018797-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIANA FONTOURA DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505

DESPACHO

ID 33002818: Manifeste-se a Exequente se concorda com a proposta de acordo ora apresentada pela Embargante, em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022051-04.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM
EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO
DE SOUZA AZEVEDO - SP152916**

DESPACHO

ID 32246547: Ante a aquiescência manifestada pela União Federal, defiro a suspensão do feito requerida pela parte executada (ID 31838692).

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028670-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE GERALDO DE SALLES LIMA**

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FELGA FERREIRA - RJ126216

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada pelo Executado (ID 17608860) alegando nulidade do título, por não exercer mais a advocacia, requerendo a extinção do feito.

A Exequente, ora Excepta, se manifestou (ID 18522394), alegando descabimento da via processual escolhida pelo Excipiente e rejeição de todos os requerimentos formulados, inclusive a Justiça Gratuita.

É o breve relatório. DECIDO:

Ante a documentação colacionada pelo Excipiente (ID 17676315), mantenho os benefícios da gratuidade processual concedidos no despacho ID 18066790, com fulcro nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Quanto ao não cabimento de Exceção de Pré-Executividade, razão assiste ao Exequente.

As alegações de nulidade do título e de inexigibilidade da obrigação são matérias oponíveis pela via dos embargos à execução, na exata dicção do artigo 917, I, do CPC.

Contudo, o executado, embora regularmente citado, deixou transcorrer o prazo para a interposição de embargos do devedor.

Nessa medida, incabível utilizar a Exceção de Pré-Executividade como sucedâneo do instrumento processual adequado, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Para prosseguimento deste feito executivo, determino à Exequente que junte aos autos memória de cálculos atualizada, requerendo o que entender cabível, em 10 (dez) dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5006258-85.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

REU: ETIQ-COLOR ROTULOS E AUTOMACAO LTDA - ME, MARIA DE LOURDES LOPES, VICTOR HUGO TAVARES LOPES, ODAIR DO PRADO LOPES

DESPACHO

Primeiramente, antes que seja dado cumprimento ao despacho ID 30917544, deverá a Caixa Econômica Federal se manifestar acerca da certidão de diligência ID 18806568, dizendo se persiste interesse no prosseguimento do feito em relação aos coexecutados falecidos MARIA DE LOURDES LOPES e ODAIR DO PRADO LOPES, em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013644-06.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: S. COELHO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, SAYOSANE COELHO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

ID 28448620: O Embargante requer a inversão do ônus da prova por alegada hipossuficiência econômica.

O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte.

A inversão, porém, não pode ser automática, dependendo sempre do caso concreto e do convencimento do magistrado acerca da hipossuficiência – é nesse sentido que aponta a jurisprudência majoritária (STJ, REsp n.º 270.837, rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, j. 24/05/1999.)

No caso em tela, o Embargante não pode ser considerado propriamente hipossuficiente, pois não demonstrou, de nenhuma forma, estar na condição de hipossuficiente perante a Embargada.

Assim, não estando presentes os requisitos, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e seu pedido subsidiário de prova pericial.

Contudo, a fim de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista a imparcialidade do órgão especializado em dirimir questões de cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que coteje as contas apresentadas pelas partes, apontando os equívocos encontrados.

Publique--se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005690-35.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NANCY KFOURI
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a apelação do Autor (id.32982402).

Mantenho a decisão (id.30896373), por seus próprios fundamentos.

Citem-se os réus para apresentar **contrarrazões**, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009500-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: UP JOB EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

ID 22178927: Anote-se.

Defiro o requerido, ficando a Exequente expressamente autorizada a incluir o nome do Executado nos órgãos de proteção ao crédito SERASA, independentemente da intervenção do Juízo, eis que a medida pode ser obtida por via administrativa.

Em nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo por provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024114-89.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO
FERRARI LENCI - SP192086**

EXECUTADO: CORREA COMUNICACAO EIRELI - ME, ROGERIO CORREA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 17234935: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada pelos Executados, representados pela Defensoria Pública da União - D.P.U., alegando, em apertada síntese, que a citação editalícia é absolutamente nula e pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Em sua manifestação (ID 24107219), a Exequente (Caixa Econômica Federal) impugnou todas as assertivas lançadas pela Excipiente.

É o breve relatório. DECIDO:

Inicialmente, afasto a argüição de nulidade absoluta da citação por edital, pois, ao contrário do que afirmam os Executados, foram esgotadas todas as tentativas de citação pessoal (fls. 66 68, 86, 87, 150 e 152), tendo sido inclusive feitas consultas aos sistemas informatizados disponíveis ao Juízo (fls. 75/80) e mais, a Exequente comprovou que diligenciou na busca de endereços (fls. 101/143), restando, destarte, perfeita e acabada a citação por edital e a consequente nomeação da Defensoria Pública da União.

Embora o contrato firmado com a instituição financeira seja classificado como "contrato de adesão", esse fato, por si só, não tem o condão de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - C.D.C., exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.

Assim, não estando presentes os requisitos, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Quanto ao mais, defiro a realização da prova pericial contábil.

Para tanto, nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474 do Código de Processo Civil.

O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo.

Deverá o Sr. Perito Judicial notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do supramencionado artigo.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009508-22.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DIAS FRIGERIO**

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31600609: Indefiro o requerido, pois o Executado sequer foi citado, estando pendente de cumprimento o despacho ID 19085834.

Assim sendo, expeça-se edital de citação, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011399-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RONILSON DE ALMEIDA SILVA**

Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR FILADELFO DOS SANTOS - SP134780

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31774493: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à C.E.F..

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5013372-75.2019.403.6100.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5003025-17.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

REQUERIDO: FERNANDA DE MOURA DIAS

DESPACHO

ID 32250006: Tendo em vista o resultado infrutífero da consulta ao sistema SIEL, requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

7ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015717-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ROSA DE JESUS MORAES, MARIA ROSA DE JESUS MORAES, ARTUR DE JESUS MORAES, ARTUR DE JESUS MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO GOMES JERONIMO - SP199077
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020233-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO SOUZA NASCIMENTO, LAERCIO SOUZA NASCIMENTO, LAERCIO SOUZA NASCIMENTO, LAERCIO SOUZA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o autor se cumprida a tutela antecipada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao perito solicitando a confirmação da perícia médica designada para 24/06/20 diante da situação de pandemia enfrentada.

Cumpra-se, int-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5018198-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANA ROSELI RIBEIRO DA COSTA QUEIROS, em função da prática de atos lesivos ao erário e aos princípios regentes da Administração Pública, caracterizados por irregularidades na concessão de benefícios previdenciários.

O pedido liminar (consistente na indisponibilidade de bens da ré) restou deferido no despacho de ID nº 22733512.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que restou deferido no despacho de ID nº 27328078.

A ré foi devidamente notificada (ID nº 27704462), deixando decorrer, *in albis*, o prazo para a apresentação de defesa prévia.

A inicial foi recebida no ID nº 29014140, sendo determinada a citação da ré.

Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido formulado pelo autor.

Na mesma oportunidade, requereu a revogação da decisão liminar, além da concessão do benefício da justiça gratuita (ID nº 32081168).

O despacho proferido no ID nº 32084961 indeferiu o pedido de revogação da medida liminar, bem como o requerimento de justiça gratuita. Por fim, determinou às partes a especificação de provas.

Em sede de réplica, o MPF refutou as alegações da ré, reiterando os pedidos formulados na inicial, aduzindo, ainda, a ausência de interesse na produção de provas (ID nº 32295704).

Por meio da petição de ID nº 32643125, a ré reiterou seu pedido de concessão de justiça gratuita, pugnando pela juntada de novos documentos e pela oitiva de testemunhas, cujo rol não foi apresentado.

De seu turno, o INSS apresentou sua réplica, outrossim repelindo as matérias vertidas na contestação da ré, impugnando, por fim, o pedido de justiça gratuita requerido pela ré (ID nº 32735605).

Vieram os autos à conclusão,

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Considerando que a ré apresentou declaração de isenção de imposto de renda nos exercícios 2017, 2018 e 2019, sustentando que atualmente subsiste mediante doações de familiares, **defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.** Anote-se.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que o pedido foi formulado de acordo com as formalidades exigidas pelo artigo 319 do Código de Processo Civil.

As demais preliminares, incluindo-se a alegação de prescrição, serão analisadas na ocasião da prolação da sentença.

Processo formalmente em ordem, inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

No tocante à produção das provas, reputo desnecessária a oitiva de testemunhas, cumprindo ressaltar que o processo administrativo teve seu curso regular, com produção de prova oral, tendo sido a ré intimada para acompanhamento de todos os depoimentos, bem como cientificada de toda a documentação acostada, não havendo razão para novas oitivas acerca dos mesmos fatos.

Desnecessária, ainda, a expedição dos ofícios às varas criminais para apresentação das cópias dos processos referentes a Rosana Soares Vicente, eis que as diligências realizadas em sede de persecução penal atinente a terceira pessoa não interessam ao presente feito.

Também afasto o pedido de juntada das cópias dos processos de concessão de benefícios protocolados pela ré.

A petição inicial foi instruída com cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar, documento suficiente à individualização da conduta da ré, e exercício do direito de defesa.

Vomem os autos conclusos, para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004000-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BAR E RESTAURANTE ANDINO LTDA - ME, BAR E RESTAURANTE ANDINO LTDA - ME, BAR E RESTAURANTE ANDINO LTDA - ME, MAURO LINDENBERG MONTEIRO NETO, MAURO LINDENBERG MONTEIRO NETO, MAURO LINDENBERG MONTEIRO NETO, EDUARDO CARVALHO SIMONE PEREIRA, EDUARDO CARVALHO SIMONE PEREIRA, EDUARDO CARVALHO SIMONE PEREIRA, MARCELO DA CUNHA THIESEN, MARCELO DA CUNHA THIESEN, MARCELO DA CUNHA THIESEN

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução nos quais pretendemos embargantes o reconhecimento da inviabilidade da memória de cálculo apresentada e a iliquidez do título que instruiu a execução.

Requerem a realização de perícia contábil em todos os contratos firmados entre as partes, objetivando a discussão de ilegalidades existentes em contratos anteriores.

No mérito, pugnam pelo reconhecimento da existência de abusividade das cláusulas contratuais que permitem a capitalização mensal de juros e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com encargos de mora.

Protestam pela produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, em especial a prova pericial contábil.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos no ID 33301122.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de realização de prova, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014).

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a “Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo” foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014).

Ressalto, outrossim, que a demanda está amparada em contrato bancário no qual se encontram especificados todos os índices incidentes sobre o débito, juntamente com a planilha de cálculo, apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes, o que afasta qualquer alegação de inviabilidade da memória de cálculo acostada aos autos ou iliquidez do título executivo.

Não prospera, também, o pedido de apresentação/revisão de todos os contratos e extratos celebrados entre as partes em todo o período de relacionamento bancário pela CEF. Nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, não cabe transferir tal ônus para a CEF.

Os executados afirmam, ainda, que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 1,74% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão aos embargantes.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada.”

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." - grifo nosso

(STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012).

Assim, nas datas das celebrações dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Ademais, os embargantes também não comprovaram de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor; não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJJ DATA:10/02/2011)

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecente, momento porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecimento responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n.º 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. "

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiado decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. "

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJJ DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252).

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, entretanto, verifica-se que a comissão de permanência não foi cobrada no cálculo efetuado pela CEF (IDs 25249419 e 25249420 dos autos da ação principal).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, os termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

IMPETRANTE: ALEMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLASTICO LTDA, ALEMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLASTICO LTDA, ALEMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLASTICO LTDA, ALEMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLASTICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO ANGELO DOS SANTOS - SP144765

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO ANGELO DOS SANTOS - SP144765

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO ANGELO DOS SANTOS - SP144765

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO ANGELO DOS SANTOS - SP144765

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada sob o ID 33328730.

Alega a ocorrência de contradição e/ou erro material na sentença embargada, no que toca a dispensa do reexame necessário quando a sentença estiver fundamentada em acórdão proferido pelos E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, em recursos repetitivos.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão embargada tratou não só da exclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, como também, afastou a restrição trazida pela IN RFB 1911/2019, a qual não se encontra tratada no recurso repetitivo citado em sua fundamentação, de modo que, não há como se dispensar a referida decisão do reexame necessário.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado e como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do Embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026316-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID's 3352018 e 33520408: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004442-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA, ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA, ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho - ID 30138969, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021222-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RING - SP344353, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante no ID 26165141, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000742-50.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA PAULA SOARES GUIMARAES, GUSTAVO DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO SILVA DA MATTA - SP275827
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO SILVA DA MATTA - SP275827
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição id 28209038: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se, inclusive o valor da causa, o qual deve corresponder ao valor do contrato objeto da demanda, que ora fixo, de ofício, no montante de R\$ 432.000,00.

Ainda que tenha constado da decisão id 27091979 que a decisão deferindo a liminar seria reapreciada se frustrada tentativa de conciliação, considerando que a requerente manifestou desinteresse em purgar a mora, **caso a liminar deferida** e oportunizo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para formulação do pedido principal, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017679-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA - EPP, GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MATHEUS GIOIA - SP351962, CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MATHEUS GIOIA - SP351962, CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pelas partes (ID 33473742), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA, IZABEL CRISTINA DA SILVA, IZABEL CRISTINA DA SILVA, IZABEL CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: PATRICIA FELICIANO PEIXE - SP347370, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: PATRICIA FELICIANO PEIXE - SP347370, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: PATRICIA FELICIANO PEIXE - SP347370, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: PATRICIA FELICIANO PEIXE - SP347370, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a reativação do registro de seu diploma em até 72h a contar da intimação, até trânsito em julgado da presente, em que pleiteia o registro definitivo do diploma do curso de artes visuais, além do pagamento de indenização por danos morais.

O feito foi protocolado perante a Justiça Comum Estadual, que reconheceu a existência de patente de interesse da União Federal na lide e determinou a redistribuição para este Juízo Federal.

A União Federal contestou o pedido pugnando pela improcedência do pedido formulado.

Proferida decisão saneadora indeferindo a produção de provas.

Opostos embargos declaratórios por parte da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, afirmando a embargante a necessidade de dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Prejudicada a análise dos embargos declaratórios.

A discussão acerca da validade dos diplomas emitidos pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG é objeto de diversas demandas judiciais.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região em caso semelhante, que também tramitou perante este Juízo, não há impugnação de qualquer ato praticado por autoridade Pública Federal, mas sim um questionamento atinente à relação privada existente entre o aluno e a instituição de ensino.

A própria parte autora afirma na petição inicial que não há interesse do Ministério da Educação.

Assim, a União Federal não se afigura legítima para figurar como parte na demanda, devendo o feito retornar à Justiça Comum Estadual.

Ressalte-se que, na forma da Súmula nº. 150, do Superior Tribunal de Justiça: "*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*".

Nesse sentido, colaciono a decisão proferida nos autos do AI 5024758-69.2019.4.03.0000, 21.02.2020, Juíza Federal Convocada Leila Paiva:

"PROCESSO CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – ENSINO SUPERIOR – ANULAÇÃO DE DIPLOMA – PRETENSÃO DE VIABILIZAR A REVISÃO DO DIPLOMA, NOS TERMOS DA DECISÃO DO MEC – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- No caso concreto, a agravada não impugna o procedimento do MEC. Ao contrário. Objetiva compelir as instituições de ensino superior a realizar a revisão do diploma, nos termos da determinação do MEC.

2- O objeto da ação, pelo procedimento comum, é a relação privada entre aluno e instituição de ensino superior.

3- A União não é parte legítima, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A competência é da Justiça Comum do Estado.

4- Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar a reinclusão da instituição de ensino no polo passivo. Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Federal."

Em face do exposto, **RECONHEÇO DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da União Federal** e determino sua exclusão da lide, com a devolução dos autos à Justiça Comum Estadual, com baixa na distribuição.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003360-24.2014.4.03.6113 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FINICASH - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício cumprido de ID nº 32460088.

Diga se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023542-07.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO, ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO, CARLOS GAIA DA SILVEIRA, CARLOS GAIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
REU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Face à alegada ausência de intimação pessoal do réu sobre o despacho que não admitiu o recurso especial e negou seguimento ao recurso extraordinário, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apuração de eventual nulidade processual.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018795-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOALDO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANIVALDO DOS ANJOS FILHO - SP273069
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Considerando que o documento de ID 28731243 não fez menção ao presente feito, bem como o decurso de prazo para manifestação do patrono após intimação para se manifestar acerca da renúncia, permanece o patrono constituído a representar o mandante.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002759-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZOOLÓGICOS DO BRASIL NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RAMOS - SP192018
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do cumprimento do ofício.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003308-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO LOURIVALLOPES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008830-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE AUGUSTO MAGALHAES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DE PAIVA JUNIOR - SP397706
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 19/08/2020, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003113-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FANTOS AUTO PECAS LTDA - ME, FANTOS AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIO CONTINI SOBRINHO - SP87409

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a empresa executada sejam os valores desbloqueados de sua conta vez que seriam provenientes de remuneração da atividade laboral dos sócios exercida no seio da empresa (*pro labore*).

Devidamente intimada, a CEF se opôs ao pedido do executado ao argumento de ausência de previsão legal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação não merece ser acolhida.

É certo que o *pro labore* é a remuneração devida ao sócio pela gerência da sociedade, e que decorre de previsão no contrato social da empresa, sendo impenhorável por força do artigo 833, IV do Código de Processo Civil.

Entretanto, não foi colacionado aos autos qualquer documento que comprove o valor de tal remuneração, muito menos a conta em que é depositado, sendo certo que o bloqueio recaiu sobre conta de titularidade da pessoa jurídica e não do sócio pessoa física, não sendo possível concluir que os valores em questão possuem natureza salarial. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. POUPANÇA. VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. (...) 2. Quanto aos saldos existentes nas contas correntes mantidas pelo apelante, a jurisprudência deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos valores desde que, comprovadamente, possuam natureza salarial. 3. Conforme estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 4. De acordo com o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil, é do executado o ônus da prova de que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese de impenhorabilidade acima citada ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307944 Processo: 0021266-19.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 15/12/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada pelos executados.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Oportunamente, proceda-se à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido por ocasião da transferência para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.

Sempre juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004517-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado que a D. Autoridade Impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos constritivos em relação a exigência da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a inexistência de relação jurídico tributária em relação a aludida exigência.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Invoca o decidido no RE 574.706 no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta que o ICMS no regime da substituição tributária (ICMS-ST) também seguir a mesma lógica, posto que ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituído o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS-Substituição (ICMS-ST).

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS-ST em suas bases de cálculo (ID 30205711).

A União requereu seu ingresso no feito no ID 30517559, o que foi deferido no despacho ID 32717972.

Informações prestadas no ID 32717972, arguindo em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 32975860).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante insurgiu-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS-ST nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, sendo possível, pelos mesmos fundamentos, excluir o ICMS-ST da base de cálculo das referidas contribuições.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante e filiais o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS-ST.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante e filiais a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005288-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REBOUCAS - CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante à prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tais como IRPJ, IRRF, CSLL, PIS/Pasep, COFINS e Contribuições Previdenciárias das Pessoas Jurídicas, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, da Portaria MF nº 12/2012 c.c. o Decreto nº 64.879/2020, recentemente proferido pelo Governo do Estado de São Paulo, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia pelo COVID-19; bem como que se abstenha de excluir a Impetrante dos parcelamentos indicados, de aplicar juros, multas, garantindo-se a emissão de Certidão Negativa de Débitos (ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa) de Tributos Federais, restrições ao CNPJ da Impetrante e/ou outras penalidades legais, no intuito de evitar quaisquer obstáculos para o exercício regular da pessoa jurídica durante o período da suspensão.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Sustenta que a situação exige, ainda, urgência na apreciação, vez que o pagamento dos tributos federais neste momento, causará diversos danos irreparáveis à Impetrante, que está com suas atividades paralisadas devido a pandemia do COVID-19, bem como não consegue receber de seus clientes os valores que lhe são devidos.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 30521420 o pedido de liminar foi indeferido.

Devidamente notificado, o DERAT prestou informações no ID 30862238, alegando em preliminares o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese e a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória, e no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 30866977), o que foi deferido no despacho ID 30984894, arguindo também, a inadequação da via eleita em virtude da necessidade de dilação probatória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 31034589.

Vieram autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e deciso.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona a prorrogação do vencimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, as quais vêm efetivamente sendo recolhidos pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, já que a questão tratada nos autos demanda tão só a análise de questões de direito.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

No que tange aos demais, observa-se que pretende a impetrante, por via jurisdicional obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta aos princípios da isonomia e da separação de poderes.

Reveste-se o pleito, na realidade, das características de um pedido de moratória, voltado ao Poder Judiciário, em indevida invasão de competência do Poder Legislativo, já que a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN).

A moratória individual – já autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; não cabendo ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos.

Ademais, é jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Por outro lado, no que tange a aplicação da Portaria MF 12 de 2012, forçoso ressaltar que a mesma, editada em situação muito distante daquela hoje atravessada mundialmente, não dispõe de mecanismos de aplicação geral, irrestrita e incondita, uma vez que limita de maneira clara o âmbito do seu raio de atuação, exigindo a identificação dos municípios abrangidos pelo Decreto de reconhecimento de calamidade pública, o que não se observa no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, bem como o início e o fim de sua aplicação.

Importante salientar, ainda, que situação análoga à tratada nestes autos, foi analisada pelo Ministro Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, onde foi deferido pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de decisão proferida pelo e. TJ do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, a saber:

“(…) Narra o requerente que referida decisão, proferida sob o alegado fundamento de “resguardar o particular de consequências nefastas ao direito de exercer livremente atividade econômica, garantido pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que poderá ser gravemente afetado caso advенham medidas punitivas pela eventual descumprimento das obrigações tributárias decorrentes do não pagamento de tributos ao Estado de São Paulo”, em verdade permite, em detrimento da receita pública, que o interessado deixe de responder pelo ônus da mora em que porventura incidir, podendo obter certidões sem o efeito de positiva, não podendo eventuais débitos nem mesmo serem inscritos na dívida ativa, constituindo um verdadeiro estímulo à inadimplência. Restou afastada a incidência de regras legais aplicáveis em hipóteses de atraso no pagamento de tributos, sob a alegação de que o requerente teria dado causa à paralisação das atividades do contribuinte, em vista da edição do Decreto nº 64.881, de 22/3/20. Contudo, o certo é que as restrições constantes desse Decreto não se aplicam ao contribuinte, cuja área de atuação não foi atingida, sendo certo, ainda que referido normativo foi editado com vistas ao combate da pandemia de COVID-19 e em estrita consonância com as normas federais pertinentes, bem como às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde. (...)”

É o relatório. Decido: Inicialmente, cadastre-a empresa Intercement Brasil S/A, como interessada neste processo, bem como os ilustres patronos que a representam. Afaste-se, desde logo, o segredo de justiça sobre o trâmite desta contracautela, porque inexistente interesse público ou social a exigí-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Consigne-se, em prosseguimento, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º e 170, caput e parágrafo único). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idóneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor do mandado de segurança, para impedir o estado de aplicar-lhe sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal, sem inclusão de juros e multa e suspendeu a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência, em decorrência de sanções fiscais pecuniárias. Consta-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado. E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes. Aliás, o quadro constante do e-doc. nº 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas. Destaque-se, ainda, que algumas daquelas liminares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2066138-17.8.26.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes: TRIBUTOS. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado “efeito multiplicador”. Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Deferir-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11). AGRAVO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extm-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018). Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente.”. (g.n.)

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se inviável o deferimento das medidas postuladas pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005906-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PG PRO DISTRIBUIDORA LTDA, PG PRO DISTRIBUIDORA LTDA, PG PRO DISTRIBUIDORA LTDA, PG PRO DISTRIBUIDORA LTDA, PG PRO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante à postergar o pagamento dos tributos (IRPJ e CSL) e também a entrega das suas declarações e obrigações acessórias no âmbito federal, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública com suas consequências, ou, alternativamente, que lhe seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº12/2012 e da IN/RFB nº 1.245/2012 para estes mesmos fins.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 30785954 o pedido de liminar foi indeferido. Referida decisão foi objeto de embargos de declaração (ID 30805573), os quais restaram rejeitados na decisão ID 30884989.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 30915266), o que foi deferido no despacho ID 31333962, arguindo também, a inadequação da via eleita em virtude da necessidade de dilação probatória.

Devidamente notificado, o DERAT prestou informações no ID 31188993, alegando em preliminares: i) sua ilegitimidade passiva do DERAT para administrar parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa; ii) o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese; iii) a inadequação da via eleita em virtude da necessidade de dilação probatória. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Sobreveio aos autos comunicação acerca do indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (ID 31330927) promovido pela Impetrante nos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar neste feito.

No despacho ID 31333962 foi determinada a inclusão do PGFN de São Paulo no polo passivo do feito, em virtude da alegada ilegitimidade passiva no que toca aos débitos inscritos em dívida ativa.

Informações prestadas pelo PGFN/SP no ID 31702579, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva já que o ato coator combatido está relacionado com a cobrança regular de tributos devidos pela Impetrante nos próximos meses, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 31744896.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona a prorrogação do vencimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, as quais vêm efetivamente sendo recolhidos pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, já que a questão tratada nos autos demanda tão só a análise de questões de direito.

Por fim, no que tange as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo DERAT e pelo PGFN/SP, há que se observar que o pedido formulado nos autos se direciona de uma forma geral a todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sendo certo que, no que tange aos débitos não inscritos em dívida ativa, é de se reconhecer a legitimidade passiva do DERAT, ao passo que, no que tange aos débitos inscritos em dívida ativa há que se reconhecer a legitimidade passiva do PGFN.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

No que tange aos demais, observa-se que pretende a impetrante, por via jurisdicional obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta aos princípios da isonomia e da separação de poderes.

Reveste-se o pleito, na realidade, das características de um pedido de moratória, voltado ao Poder Judiciário, em indevida invasão de competência do Poder Legislativo, já que a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN).

A moratória individual – já autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; não cabendo ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos.

Ademais, é jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Por outro lado, no que tange a aplicação da Portaria MF 12 de 2012, forçoso ressaltar que a mesma, editada em situação muito distante daquela hoje atravessada mundialmente, não dispõe de mecanismos de aplicação geral, irrestrita e imediata, uma vez que limita de maneira clara o âmbito do seu raio de atuação, exigindo a identificação dos municípios abrangidos pelo Decreto de reconhecimento de calamidade pública, o que não se observa no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, bem como o início e o fim de sua aplicação.

Importante salientar, ainda, que situação análoga à tratada nestes autos, foi analisada pelo Ministro Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, onde foi deferido pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de decisão proferida pelo e. TJ do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, a saber:

“(…) Narra o requerente que referida decisão, proferida sob o alegado fundamento de “resguardar o particular de consequências nefastas ao direito de exercer livremente atividade econômica, garantido pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que poderá ser gravemente afetado acaso advenham medidas punitivas pela eventual descumprimento das obrigações tributárias decorrentes do não pagamento de tributos ao Estado de São Paulo”, em verdade permite, em detrimento da receita pública, que o interessado deixe de responder pelo ônus da mora em que porventura incida, podendo obter certidões sem o efeito de positiva, não podendo eventuais débitos nem mesmo serem inscritos na dívida ativa, constituindo um verdadeiro estímulo à inadimplência. Restou afastada a incidência de regras legais aplicáveis em hipóteses de atraso no pagamento de tributos, sob a alegação de que o requerente teria dado causa à paralisação das atividades do contribuinte, em vista da edição do Decreto nº 64.881, de 22/3/20. Contudo, o certo é que as restrições constantes desse Decreto não se aplicam ao contribuinte, cuja área de atuação não foi atingida, sendo certo, ainda que referido normativo foi editado com vistas ao combate da pandemia de COVID-19 e em estrita consonância com as normas federais pertinentes, bem como às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde. (...)”

É o relatório. Decido: Inicialmente, cadastre-a empresa Intercement Brasil S/A, como interessada neste processo, bem como os ilustres patronos que a representam. Afaste-se, desde logo, o segredo de justiça sobre o trâmite desta contracautela, porque inexistente interesse público ou social a exigí-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Considere-se, em prosseguimento, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º e 170, caput e parágrafo único). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idóneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor do mandado de segurança, para impedir o estado de aplicar-lhe sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal, sem inclusão de juros e multa e suspendeu a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência, em decorrência de sanções fiscais pecuniárias. Constatou-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado. E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes. Aliás, o quadro constante do e-doc. nº 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas. Destaque-se, ainda, que algumas daquelas limitares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2066138-17.8.26.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes: TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado “efeito multiplicador”. Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Defere-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-Agr/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11). AGRADO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extm-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018). Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente.” (g.n).

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se inviável o deferimento das medidas postuladas pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003907-84.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILMAARY
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Intimem-se os réus, nos termos do art. 535, expedindo-se mandado de intimação ao Estado de São Paulo.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004980-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante à prorrogação das datas de vencimento de seus tributos federais, que vencerão no corrente mês e no mês de abril, para o último dia do 3º mês subsequente aos respectivos vencimentos, ou seja, respectivamente para 30.06.2020 e 31.07.2020, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, impedindo-se a autoridade coatora, consequentemente, de constituir em face dela qualquer débito correspondente aos encargos moratórios que incidiriam sobre atrasos nos pagamentos.

Alega que no dia 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879, por meio do qual o Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo reconheceu estado de calamidade pública neste Estado, decorrente da pandemia do COVID-19.

Aduz que a União Federal, em 2012, publicou uma Portaria MF nº 12/2012 que dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o caso de estado de calamidade pública decretada, porém até o presente momento nada foi publicado por parte da Receita Federal do Brasil ("RFB") e Procuradoria da Fazenda Nacional ("PGFN").

Sustenta que a referida Portaria está vigente e demonstra o direito líquido e certo à prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que está declarado o estado de calamidade pública.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 30379199 o pedido de liminar foi indeferido.

Devidamente notificado, o DERAT prestou informações no ID 30820293, alegando em preliminares o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese e a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória, e no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 30730637), o que foi deferido no despacho ID 31012408, arguindo também, a inadequação da via eleita em virtude da necessidade de dilação probatória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 31117332.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona a prorrogação do vencimento dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, as quais vêm efetivamente sendo recolhidos pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, já que a questão tratada nos autos demanda tão só a análise de questões de direito.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DC TF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

No que tange aos demais, observa-se que pretende a impetrante, por via jurisdicional obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta aos princípios da isonomia e da separação de poderes.

Reveste-se o pleito, na realidade, das características de um pedido de moratória, voltado ao Poder Judiciário, em indevida invasão de competência do Poder Legislativo, já que a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN).

A moratória individual – já autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; não cabendo ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos.

Ademais, é jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Por outro lado, no que tange a aplicação da Portaria MF 12 de 2012, forçoso ressaltar que a mesma, editada em situação muito distante daquela hoje atravessada mundialmente, não dispõe de mecanismos de aplicação geral, irrestrita e imediata, uma vez que limita de maneira clara o âmbito do seu raio de atuação, exigindo a identificação dos municípios abrangidos pelo Decreto de reconhecimento de calamidade pública, o que não se observa no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, bem como o início e o fim de sua aplicação.

Importante salientar, ainda, que situação análoga à tratada nestes autos, foi analisada pelo Ministro Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, onde foi deferido pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de decisão proferida pelo e. TJ do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, a saber:

"(...) Narra o requerente que referida decisão, proferida sob o alegado fundamento de "resguardar o particular de consequências nefastas ao direito de exercer livremente atividade econômica, garantido pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que poderá ser gravemente afetado acaso advenham medidas punitivas pela eventual descumprimento das obrigações tributárias decorrentes do não pagamento de tributos ao Estado de São Paulo", em verdade permite, em detrimento da receita pública, que o interessado deixe de responder pelo ônus da mora em que porventura incida, podendo obter certidões sem o efeito de positiva, não podendo eventuais débitos nem mesmo serem inscritos na dívida ativa, constituindo um verdadeiro estímulo à inadimplência. Restou afastada a incidência de regras legais aplicáveis em hipóteses de atraso no pagamento de tributos, sob a alegação de que o requerente teria dado causa à paralisação das atividades do contribuinte, em vista da edição do Decreto nº 64.881, de 22/3/20. Contudo, o certo é que as restrições constantes desse Decreto não se aplicam ao contribuinte, cuja área de atuação não foi atingida, sendo certo, ainda que referido normativo foi editado com vistas ao combate da pandemia de COVID-19 e em estrita consonância com as normas federais pertinentes, bem como às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde. (...)

É o relatório. Decido: Inicialmente, cadastre-a empresa Intercement Brasil S/A, como interessada neste processo, bem como os ilustres patronos que a representam. Afaste-se, desde logo, o segredo de justiça sobre o trâmite desta contracautela, porque inexistente interesse público ou social a exigí-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Consigne-se, em prosseguimento, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º e 170, caput e parágrafo único). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor do mandado de segurança, para impedir o estado de aplicar-lhe sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal, sem inclusão de juros e multa e suspendeu a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência, em decorrência de sanções fiscais pecuniárias. Consta-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado. E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes. Aliás, o quadro constante do e-doc. nº 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas. Destaque-se, ainda, que algumas daquelas limitares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2066138-17.8.26.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes: TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado “efeito multiplicador”. Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Deferir-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-Agr/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11). AGRADO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extm-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018). Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente.” (g.n.).

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se inviável o deferimento das medidas postuladas pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026993-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a Impetrante – TCE serviços em Tecnologia – provimento que reconheça a nulidade da atuação perpetrada no bojo do PA nº 10283.003956/2004-20, sustentando aplicação equivocada de penalidade e falta de motivação.

Também postula pela aplicação do artigo 24 da Lei nº 13.655/2018, uma vez que à época da revisão aduaneira que resultou na lavratura do Auto de Infração a orientação geral do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais era no sentido de não aplicar a multa prevista no artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, regulamentado pelo artigo 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 (Regulamento Aduaneiro) em casos em que há o devido registro da Declaração de Importação.

Esclarece que a atuação originou-se de multa aplicada às importações realizadas durante o ano de 1998 por suposta violação ao artigo 83, I da Lei 4.502/64.

Segundo o procedimento fiscal a Impetrante consumiu e entregou a consumo produtos de procedência estrangeira importados fraudulentamente.

A fraude consistiu, principalmente, na falsificação/adulteração de invoices e na constituição fraudulenta das autuadas.

A exigência foi formalizada e posteriormente impugnada nos autos do Processo Administrativo nº 10283.003956/2004-20

Decisão ID 26397808 indeferiu a medida liminar.

Empetição ID 27058316 a Impetrante requereu a remessa do feito a 10 Varas por prevenção.

Em informações, prestadas em ID 27245034 a autoridade impetrada entende pelo descabimento do mandado de segurança e sua ilegitimidade passiva apontado a a Delegacia da Receita Federal de Julgamento e o CARF.

Também aponta o encaminhamento do débito para inscrição junto a dívida da União.

A União requereu seu ingresso no polo passivo.

Decisão ID 27466217 indeferiu a remessa por prevenção por serem distintos os processos administrativos.

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito da impetração.

Há notícia de interposição de agravo.

O feito foi convertido em diligência para incluir o Procurador Chefe da PFN no polo passivo (ID 31303121)

Em informações este sustenta inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória.

Aponta o Delegado da Receita Federal como autoridade para responder pela impetração.

No mérito ampara-se no precedente administrativo no sentido de que a instrução da Declaração de Importação com faturas falsas equivale ao tipo penal de importação irregular ou fraudulenta.

Pugna assim pela denegação da ordem.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da primeira autoridade indicada, mantendo a segunda.

A jurisprudência do STJ entende que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em virtude da sua competência para a inscrição em dívida ativa dos débitos que se busca afastar. Precedentes: REsp 1.092.673/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/2/2010; REsp 781.515/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 3/4/2006; REsp 658.779/PR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 27/6/2005; REsp 625.655/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 6/9/2004. 4.

Não é inadequada a via eleita.

Em que pese o extenso contencioso fiscal a parte impugna a tipificação dada a sua conduta, matéria perfeitamente cognoscível através do remédio constitucional.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o artigo 83 e inciso I da Lei 4.502/64:

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

1 - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso;

O tipo legal descreve assim introdução clandestina ou importação irregular ou fraudulenta.

No caso dos autos, afere-se que a Impetrante procedeu importações com invoices falsas conforme constatado em cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado em procedimento

judicial.

Ora se o documento que ampara a importação retrata informações inverídicas acerca da mercadoria, não já como se afastar a aplicação do dispositivo legal apresentado pela Administração.

Quanto à alegação de que autuação padece de nulidade insanável, consistente na aplicação de penalidade errônea em relação à conduta invocada, não assiste razão à impetrante.

Assim, considerando que as importações em análise foram realizadas durante o ano de 1998, bem como que o § 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, que prevê a conversão do perdimento de bens em multa nos casos em que não houve a localização da mercadoria, somente foi incluído pela Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, não cabe a sua aplicação ao caso em testilha.

A menção a certos precedentes não faz incidir o artigo 23 da LINDB

Ademais a inexistência de jurisprudência na esfera judicial em sentido contrário à época dos fatos, afasta a pretendida aplicação do artigo 24 do mesmo diploma

Pelo exposto, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente *mandamus*, sendo de rigor a denegação da segurança.

Isto posto,

Extingo o feito sem julgamento do mérito face ao Chefe da Delegacia do DERAT por ilegitimidade passiva (artigo 485, VI do CPC) e com relação a autoridade remanescente **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento oficie-se ao Relator comunicando desta decisão

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015751-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DELLA CROCE, LUIZ ROBERTO DELLA CROCE, LUIZ ROBERTO DELLA CROCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA RODRIGUES HIDALGO - SP247153
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA RODRIGUES HIDALGO - SP247153
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA RODRIGUES HIDALGO - SP247153
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que decida o recurso administrativo nº 299694862, protocolizado em 27/05/2019.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu recurso apreciado dentro do prazo legal.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária, o qual postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 28503762).

O INSS postulou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Pleito deferido no id 31229822.

O Juízo da vara previdenciária declinou da competência (id 29132787), restando o feito redistribuído para esta Sétima Vara Cível.

Informações prestadas no ID 30643654 deram conta de que o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ante o teor das informações prestadas, o pedido de liminar foi declarado prejudicado (ID 31229822).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que *o recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do mérito, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ*, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002337-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D. L. L. A.

REPRESENTANTE: ANA CAROLINE ARCANJO LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAVI LUCAS LIMA APARECIDO, menor, representado por sua genitora ANA CAROLINE ARCANJO LIMA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, com pedido de liminar, objetivando seja determinada ao impetrado que analise imediatamente o requerimento apresentado e, após, conceda a reativação do auxílio reclusão sob o NB 177.716.317-7.

Informa que requereu a renovação do benefício previdenciário de auxílio reclusão, tendo apresentado em 03/01/2020 certidão de recolhimento prisional, não havendo a devida liberação até a data da propositura do presente *mandamus*.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 28472533).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O impetrado deixou de prestar informações no prazo legal.

Deferido o pedido liminar e o ingresso do INSS no feito (id 29666093).

O impetrado informa que o benefício foi reativado e que o protocolo referente à emissão de pagamento em atraso está em análise, aguardando cumprimento de exigência (id 31234914).

O impetrante peticionou alegando que a exigência para recebimento dos atrasados é totalmente absurda e contra a lei, reforçando o pedido de implantação do benefício (id 31263676).

Despacho id 31278245 ressaltou que este Juízo não pode acompanhar todos os atos do procedimento e que, conforme informado pelo impetrado, o benefício já foi reativado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por perda superveniente de objeto (id 31300072).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que *o benefício 25/177.716.317-7 foi reativado em 07/04/2020 mediante a atualização da declaração de cárcere, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Semcustas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004571-39.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinado à autoridade Impetrada que decida o recurso administrativo em face do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/170.687.267-1, protocolizado em 21/01/2020.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu recurso apreciado dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 30266285).

O INSS postulou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Pleito deferido no id 32922971.

Informações prestadas no ID 31172920 deram conta de que o recurso encontra-se pendente de julgamento na 20ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ante o teor das informações prestadas, o pedido de liminar foi declarado prejudicado (ID 31252836).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (id 31480551).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que *o recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do mérito, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ*, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, "o" do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Semcustas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025900-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante seja reconhecido seu direito à inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes e Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que seja apresentado o "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar.

Sustenta que a exigência é ilegal, e que a conduta da autoridade impetrada está obstando, de forma indefinida, o exercício profissional por parte do impetrante, que já trabalha na área.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão ID 25787186 para assegurar ao impetrante o exercício da profissão de Despachante Documentalista, mediante o registro no Conselho impetrado, sem a necessidade de apresentação Diploma SSP e de habilitação especial.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 33020554).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, de modo que, a autoridade impetrada não pode, à margem das disposições legais, fazê-lo.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida." (g.n.).

(RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida." (g.n.).

(RemNecCiv 0007038-18.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida e assegurar ao impetrante a inscrição perante os quadros do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10602/2002.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006168-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP – DERAT objetivando a concessão de ordem determinando ao impetrado que proceda à análise dos pedidos de restituição listados na inicial, assegurando a imediata restituição e respectiva ordem bancária dos créditos tributários reconhecidos, afastando-se a aplicação do artigo 89, § 1º da Instrução Normativa nº 1.177/2017,

Relata ter transmitido os pedidos em setembro e outubro de 2018, encontrando-se os mesmos pendentes de análise, violando o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa referente a petições do contribuinte.

Deferido o pedido liminar (id 30953276).

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos em parte (id 31126492).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 31239415)

Informações prestadas pelo impetrado, esclarecendo que foram iniciadas as análises dos PER/DCOMPs (id 24329869).

A impetrante peticionou informando que os pedidos de restituição foram definitivamente apreciados, requerendo a concessão em definitivo da segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora se abstenha de promover a compensação de ofício ou retenção dos valores a serem restituídos, determinando, por conseguinte, a imediata emissão de ordem bancária a seu favor (id 32424815).

Deferido o ingresso da União Federal no polo passivo (id 32440708).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 32754776).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a análise dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento desde setembro e outubro de 2018, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração, decorridos umano e meio dos protocolos.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.*
- 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*
- 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*
- 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*
- 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*
- 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*
- 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*
- 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*
- 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."*

(Processo EDeI no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

A consideração dos princípios constitucionais regentes da atividade administrativa, bem como a orientação jurisprudencial acima transcrita autorizam o Poder Judiciário a determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o que não implica necessariamente em dizer que após tal apreciação, eventual crédito apurado em favor do contribuinte deva ser imediatamente disponibilizado.

A disponibilização efetiva das quantias reclamadas na via administrativa requer a observância de ordem cronológica estabelecida pela Receita Federal do Brasil, além de dotação orçamentária específica, tal como se observa no artigo 85 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, de modo que, a determinação judicial para imediato pagamento de quantia administrativamente reconhecida representaria indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa, restando à impetrante sujeitar-se à sistemática do regime de precatórios, a ser expedido nestes autos, após o trânsito em julgado da sentença, conforme artigo 535 do CPC e artigo 100 da Constituição Federal.

Sendo assim, conclui-se que não há óbice à expedição, nestes autos, de precatório ou requisitório de pequeno valor a fim de garantir os pagamentos pleiteados pela impetrante e tais instrumentos, aliás, são os únicos previstos na Constituição Federal para o cumprimento, pela Fazenda Pública, de obrigação de pagar, ressaltando-se como condição imprescindível a tanto o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, caso a Receita Federal do Brasil não disponibilize administrativamente os valores reclamados.

Esse temsido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos seguintes julgados:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO MEDIANTE O REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme jurisprudência desta Corte, é necessária a expedição de precatório para fins de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de mandado de segurança. II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 657674 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014)

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 14505 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 19/06/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013).

Quanto ao pleito abstenção de compensação de ofício ou retenção dos valores a serem restituídos, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o Fisco não pode realizar compensação de ofício de créditos reconhecidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, P AES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Tal raciocínio aplica-se, inclusive, para os débitos incluídos em parcelamento, a despeito da alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.844/2013, tendo em vista que, nos termos do artigo 151, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPensa. TESE FIRMADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP N° 1.213.082, QUE NÃO É AFASTADA PELA NOVEL LEGISLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI N° 9.430/96 EM CONSONÂNCIA COM O CTN. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Ao julgar o RESP 1.213.082, em sede de recurso repetitivo, o STJ sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de ser retida a restituição do tributo diante da existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. 2. Com a alteração promovida pela Lei nº 12.844/13 e a inclusão do parágrafo único ao referido art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia (norma reproduzida pelo art. 61 da IN RFB nº 1.300/12, com a redação dada pela IN RFB nº 1.425/13). 3. A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. O art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF. 4. Agravo interno improvido.

(TRF – 3ª Região – Agravo de Instrumento 50131825020174030000 – 6ª Turma – Relator Desembargador Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo – julgado em 19/07/2019 e publicado em 24/07/2019).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise dos Pedidos Administrativo de Ressarcimento listados na inicial, vedada a compensação de ofício dos créditos devidamente reconhecidos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, ressalvando-se, contudo, a necessidade de expedição de precatório, nestes autos, para pagamento das quantias reconhecidas, após o trânsito em julgado da presente decisão, caso a Receita Federal do Brasil não cumpra administrativamente a obrigação de pagar.

As custas devem ser rateadas pelas partes.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014273-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON DE JESUS SOUZA, EDSON DE JESUS SOUZA, EDSON DE JESUS SOUZA, EDSON DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante no ID 25667770, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

Afasto, ainda, a alegação de **inadequação da via eleita**, pois a discussão jurídica posta em debate, por se tratar de questão fartamente amparada (e delimitada) no próprio ordenamento jurídico, é possível de ser dirimida via mandado de segurança.

Em verdade, o que a parte impetrante concretamente pleiteia é afastar-se da exigência tributária e não discutir lei em tese.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nos termos do decidido em sede de liminar, a segurança deve ser concedida apenas no tocante ao pedido subsidiário.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição, o qual ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretendem as Impetrantes.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Sendo assim, afastam-se os fundamentos de inconstitucionalidade suscitados pela impetrante e os pedidos decorrentes de tal declaração.

No que tange ao pedido subsidiário, relativo à declaração de ilegalidade da cobrança das contribuições, assiste razão às impetrantes.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, *caput*, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição ao INCR e ao FNDE (superior ao limite acima referido), nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *"a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*.

Em face do exposto:

a) Em relação ao Delegado da DEINF, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, dada a ilegitimidade passiva de tal autoridade;

b) No que tange ao Delegado da DERAT, **CONCEDO A SEGURANÇA** quanto ao pedido subsidiário formulado, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento da contribuição social destinada ao INCR e ao FNDE.

Declaro, ainda o direito à compensação administrativa de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003136-30.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social patronal, SAT/RAT e outras entidades (terceiros) incidente sobre a folha de salários com a inclusão das seguintes verbas: adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, gratificações, prêmios e descanso semanal remunerado.

Requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Indeférido o pedido liminar (id 29201229).

Informações prestadas, nas quais o impetrado alega, em preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a legalidade das contribuições previdenciárias. Pugna pela denegação da segurança (id 29642646).

A União Federal requer seu ingresso no feito (id 29360163). Pleito deferido no id 29836968.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito (id 29923798).

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Passo à análise do mérito.

Quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cuinho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

Relativamente às **gratificações**, conforme salientado na decisão que apreciou o pedido liminar, a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre tais verbas depende da habitualidade ou não no pagamento.

Tal verba só terá natureza jurídica de salário quando for habitual e, neste caso, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Em caso contrário, não havendo a habitualidade no pagamento, não integra a remuneração, não sendo devida a contribuição.

Como não existe nos autos qualquer documento que permita ao Juízo constatar a habitualidade ou não dos pagamentos, não há como suspender a tributação sobre tais valores.

Como se sabe, o mandado de segurança é espécie de ação que não admite produção de provas, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, caso contrário não dá ensejo à pretensão da impetrante pela via eleita.

Em relação ao **adicional de horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade**, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento.

Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014.

Tal posicionamento estende-se ao **adicional de insalubridade**, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do emprego que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. Agravo regimental não provido.

(STJ – AGRESP 201402122350 – Segunda Turma – relator Ministro Campbell Marques – julgado em 23/10/2014 e publicado no DJE de 05/11/2014)

No tocante ao **descanso semanal remunerado**, conforme entendimento do E. STJ, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistisse a efetiva prestação laboral no período, porquanto o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014).

No tocante aos prêmios, os artigos 28, §9º da Lei 8.212/91 e 457, §§ 2º e 4º da CLT sofreram modificações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), nos seguintes termos:

Artigo 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, diante das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de prêmios aos empregados, este Juízo modificou seu posicionamento acerca de tal verba.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de prêmio, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Diante do exposto:

1) **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, VI, do CPC, no que toca ao pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as **gratificações**;

2) **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição social patronal, SAT/RAT e outras entidades (terceiros) incidente sobre a folha de salários da impetrante a título de **prêmios**, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação;

3) **denego a segurança** em relação ao pleito de não incidência das contribuições previdenciárias sobre as demais verbas elencadas na inicial.

Ante a sucumbência mínima do impetrado, custas pela parte impetrante.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005583-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAZONAS LESTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante a prorrogação dos vencimentos de todos os tributos federais, especialmente o PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento da impetrante (INSS, RAT, SESC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA) e das parcelas relativas ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) para Débitos Previdenciários e Demais Débitos, devidos pela impetrante e suas filiais, relativos aos fatos geradores de abril a julho de 2020, por 90 (noventa) dias, a contar da data de cada vencimento, sem que sofra qualquer penalidade pecuniária e/ou administrativa, ou qualquer restrição de direitos, como a não emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas e a inscrição de débitos na dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 30664756 o pedido de liminar foi indeferido.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 30948697), o que foi deferido no despacho ID 32742942, arguindo também, a inadequação da via eleita em virtude da necessidade de dilação probatória.

Informações prestadas pelo PGFN/SP no ID 31251193, arguindo em preliminar que só possui atribuição para responder ao presente mandado de segurança no que diz respeito aos débitos já inscritos em dívida ativa da União que, em relação ao objeto desta demanda, referem-se, exclusivamente, àqueles incluídos na conta PERT existente em nome da Impetrante perante o órgão, pleiteando, no mérito, pela denegação da ordem.

Devidamente notificado, o DERAT prestou informações no ID 31433728, alegando em preliminares: i) o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese; e ii) a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória; pugrando, no mérito, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 33188117.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona a prorrogação do vencimento dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, as quais vêm efetivamente sendo recolhidos pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, já que a questão tratada nos autos demanda tão só a análise de questões de direito.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DC TF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

No que tange aos demais, observa-se que pretende a impetrante, por via jurisdicional obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta aos princípios da isonomia e da separação de poderes.

Reveste-se o pleito, na realidade, das características de um pedido de moratória, voltado ao Poder Judiciário, em indevida invasão de competência do Poder Legislativo, já que a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN).

A moratória individual – já autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; não cabendo ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos.

Ademais, é jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Por outro lado, no que tange a aplicação da Portaria MF 12 de 2012, forçoso ressaltar que a mesma, editada em situação muito distante daquela hoje atravessada mundialmente, não dispõe de mecanismos de aplicação geral, irrestrita e imediata, uma vez que limita de maneira clara o âmbito do seu raio de atuação, exigindo a identificação dos municípios abrangidos pelo Decreto de reconhecimento de calamidade pública, o que não se observa no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, bem como o início e o fim de sua aplicação.

Importante salientar, ainda, que situação análoga à tratada nestes autos, foi analisada pelo Ministro Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, onde foi deferido pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de decisão proferida pelo e. TJ do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, a saber:

"(...) Narra o requerente que referida decisão, proferida sob o alegado fundamento de "resguardar o particular de consequências nefastas ao direito de exercer livremente atividade econômica, garantido pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que poderá ser gravemente afetado acaso advenham medidas punitivas pela eventual descumprimento das obrigações tributárias decorrentes do não pagamento de tributos ao Estado de São Paulo", em verdade permite, em detrimento da receita pública, que o interessado deixe de responder pelo ônus da mora em que porventura incida, podendo obter certidões sem o efeito de positiva, não podendo eventuais débitos nem mesmo serem inscritos na dívida ativa, constituindo um verdadeiro estímulo à inadimplência. Restou afastada a incidência de regras legais aplicáveis em hipóteses de atraso no pagamento de tributos, sob a alegação de que o requerente teria dado causa à paralisação das atividades do contribuinte, em vista da edição do Decreto nº 64.881, de 22/3/20. Contudo, o certo é que as restrições constantes desse Decreto não se aplicam ao contribuinte, cuja área de atuação não foi atingida, sendo certo, ainda que referido normativo foi editado com vistas ao combate da pandemia de COVID-19 e em estrita consonância com as normas federais pertinentes, bem como às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde. (...)

É o relatório. Decido: Inicialmente, cadastre a empresa Intercement Brasil S/A, como interessada neste processo, bem como os ilustres patronos que a representam. Afaste-se, desde logo, o segredo de justiça sobre o trâmite desta contracautela, porque inexistente interesse público ou social a exigí-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Consigne-se, em prosseguimento, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º e 170, caput e parágrafo único). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar; passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor do mandado de segurança, para impedir o estado de aplicar-lhe sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal, sem inclusão de juros e multa e suspendeu a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência, em decorrência de sanções fiscais pecuniárias. Constatada-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado. E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer usufruir de benesses semelhantes. Aliás, o quadro constante do e-doc. nº 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas. Destaque-se, ainda, que algumas daquelas liminares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2066138-17.8.26.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes: TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado "efeito multiplicador". Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Defere-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11). AGRAVO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extm-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018). Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente. (g.n.).

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se inviável o deferimento das medidas postuladas pela impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

PR.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002340-39.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON DOS SANTOS PIRES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON DOS SANTOS PIRES JUNIOR - SP359203
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gilson dos Santos Pires Junior em face do Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC da 2ª Região Militar, objetivando seja determinado ao impetrado que se abstenha de impor o prévio agendamento como condição do direito de petição e de atendimento, permitindo que o demandante não se submeta a qualquer imposição de ordem burocrática tendente a limitar ou mitigar as prerrogativas que lhe são asseguradas pelo Estatuto da OAB.

Alega ser advogado e pretender ingressar com procedimento para concessão de certificado de registro (CR) junto ao SFPC, contudo é necessário efetuar agendamento on-line no sistema SAE, sem qualquer distinção com relação ao usuário, em clara violação do ordenamento jurídico vigente, ante a imposição de agendamento prévio como condição ao atendimento do advogado.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Instado, o impetrante emendou a inicial (id 28410606).

Indeferido o pedido liminar (id 28617077).

A União Federal requereu seu ingresso no feito. Pleito deferido no id 32384359.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações, alegando ausência de direito líquido e certo. Pugna pela denegação da segurança (id 30705000).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id 33020551).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

A segurança deve ser denegada, pois não se verifica, no presente caso, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade por parte do impetrado.

Conforme bem asseverado na decisão que indeferiu o pedido liminar, entendo que o sistema de agendamento em si não fere os direitos e prerrogativas dos advogados na medida que assegura tratamento isonômico entre todos os usuários do serviço público.

A sistemática adotada é igual para todos e não parece afrontar direitos inerentes à advocacia.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. ADVOGADO. TRATAMENTO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º DA CF/88). 1. Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. 2. Contudo, isso não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis a todos (público em geral), como horários, locais, e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica.

(TRF – 3ª Região – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 50006499620164036110 – Terceira Turma – relator Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior – julgado em 28/01/2020 e publicado no e-DJF3 de 04/02/2020)

Ademais, tal como bem observado pelo impetrado na hipótese dos autos, o advogado atua como despachante documentalista, não no exercício da atividade profissional característica da advocacia, cumprindo função exercível por qualquer outra pessoa em gozo de sua capacidade jurídica de exercício, como bem observado pelo *Parquet* Federal.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001597-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA ELIZABETH SAAVEDRA CANDIA, CAMILA ELIZABETH SAAVEDRA CANDIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA - SP320125, WASLEY RODRIGUES GONCALVES - SP170228
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA - SP320125, WASLEY RODRIGUES GONCALVES - SP170228
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA - SP320125, WASLEY RODRIGUES GONCALVES - SP170228
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA - SP320125, WASLEY RODRIGUES GONCALVES - SP170228
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA - SP320125, WASLEY RODRIGUES GONCALVES - SP170228
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA - SP320125, WASLEY RODRIGUES GONCALVES - SP170228
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

SENTENÇA TIPO A

Conforme já acentuado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

No que tange aos demais, observa-se que pretende a impetrante, por via jurisdicional obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta aos princípios da isonomia e da separação de poderes.

Reveste-se o pleito, na realidade, das características de um pedido de moratória, voltado ao Poder Judiciário, em indevida invasão de competência do Poder Legislativo, já que a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN).

A moratória individual – já autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; não cabendo ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos.

Ademais, é jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Por outro lado, no que tange a aplicação da Portaria MF 12 de 2012, forçoso ressaltar que a mesma, editada em situação muito distante daquela hoje atravessada mundialmente, não dispõe de mecanismos de aplicação geral, imediata e incidiada, uma vez que limita de maneira clara o âmbito do seu raio de atuação, exigindo a identificação dos municípios abrangidos pelo Decreto de reconhecimento de calamidade pública, o que não se observa no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, bem como o início e o fim de sua aplicação.

Importante salientar, ainda, que situação análoga à tratada nestes autos, foi analisada pelo Ministro Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, onde foi deferido pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de decisão proferida pelo e. TJ do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, a saber:

“(…) Narra o requerente que referida decisão, proferida sob o alegado fundamento de “resguardar o particular de consequências nefastas ao direito de exercer livremente atividade econômica, garantido pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que poderá ser gravemente afetado acaso advenham medidas punitivas pela eventual descumprimento das obrigações tributárias decorrentes do não pagamento de tributos ao Estado de São Paulo”, em verdade permite, em detrimento da receita pública, que o interessado deixe de responder pelo ônus da mora em que porventura incidida, podendo obter certidões sem o efeito de positiva, não podendo eventuais débitos nem mesmo serem inscritos na dívida ativa, constituindo um verdadeiro estímulo à inadimplência. Restou afastada a incidência de regras legais aplicáveis em hipóteses de atraso no pagamento de tributos, sob a alegação de que o requerente teria dado causa à paralisação das atividades do contribuinte, em vista da edição do Decreto nº 64.881, de 22/3/20. Contudo, o certo é que as restrições constantes desse Decreto não se aplicam ao contribuinte, cuja área de atuação não foi atingida, sendo certo, ainda que referido normativo foi editado com vistas ao combate da pandemia de COVID-19 e em estrita consonância com as normas federais pertinentes, bem como às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde. (...)”

É o relatório. Decido: Inicialmente, cadastre-a empresa Intercement Brasil S/A, como interessada neste processo, bem como os ilustres patronos que a representam. Afaste-se, desde logo, o segredo de justiça sobre o trâmite desta contracautela, porque inexistente interesse público ou social a exigí-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Consigne-se, em prosseguimento, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º e 170, caput e parágrafo único). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idóneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar; passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor do mandado de segurança, para impedir o estado de aplicar-lhe sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal, sem inclusão de juros e multa e suspendeu a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência, em decorrência de sanções fiscais pecuniárias. Consta-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado. E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes. Aliás, o quadro constante do e-doc. nº 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas. Destaque-se, ainda, que algumas daquelas liminares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2066138-17.8.26.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, cite-se os seguintes precedentes: TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado “efeito multiplicador”. Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Defere-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-Agr/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11). AGRAVO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extm-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018). Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente.” (g.n.).

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se inviável o deferimento das medidas postuladas pela impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006044-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ativado do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante determinação de exclusão dos valores descontados e pagos pelos seus empregados a título de coparticipação do Vale-Transporte, Vale-Alimentação, Vale-Refeição e Assistência Médica e Odontológica do montante da folha de pagamentos, ajustando-se assim a legalidade da base de cálculo e, somente após a subtração de tais quantias, promover-se o cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa cota patronal (folha de salários), RAT e terceiros (Sistema S e Inera) e seu correto recolhimento, abstendo-se as Autoridades Coatoras da prática de qualquer ato tendente à sua exigência ainda que indiretamente.

Também requer o reconhecimento do direito de proceder a compensação/restituição, na esfera administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não devem compor a base de cálculo da mencionadas contribuições.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 30904957 o pedido de liminar foi deferido em parte para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e terceiros sobre as verbas descontadas dos salários de seus empregados a título coparticipação do auxílio alimentação/refeição e do vale transporte.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, bem como, manifestou-se pela denegação da ordem (ID 31182429).

Informações prestadas no ID 31391166, alegando empreliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

Sobreveio aos autos notícia acerca do indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal formulado pela impetrante em agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 31904121).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (ID 32006936).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo recolhimento da contribuição previdenciária sobre as bases de cálculo descritas na inicial, as quais venefetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao alcance do conceito "contribuições previdenciárias", deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

Pela análise da exordial entendo que a Impetrante parte de uma premissa equivocada no que tange à **assistência médica/odontológica** oferecida aos empregados e respectivos dependentes.

Os valores **custeados pela pessoa jurídica** a tal título não se inserem no âmbito do salário-de-contribuição e por essa razão, obviamente, não integram a base de cálculo da contribuição patronal.

Tal assertiva, porém, não autoriza a extensão da não incidência de contribuição patronal em relação aos valores efetivamente descontados do empregado a título de coparticipação em plano de saúde/odontológico.

Nesse passo razão está coma autoridade impetrada.

As normas isentivas têm interpretação restritiva e os valores descontados do empregado têm natureza salarial.

Vale destacar que, se o empregado optar por não aderir ao plano oferecido pela empresa e contratar outro sem o desconto em folha, arcará com o custo deste e em nada impactará na contribuição patronal do empregador, eis que este sequer terá conhecimento deste ajuste.

A coparticipação da assistência médica/odontológica paga pelo empregado, do mesmo modo que a parcela paga pelo empregador, guarda natureza salarial e, nos termos da legislação de regência, integra o salário-de-contribuição.

O mesmo raciocínio não se aplica ao **vale alimentação/refeição** e ao **vale transporte** cuja característica indenizatória é evidente.

Observe-se que ao dispor acerca do vale transporte o STF entendeu que não se trata de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos empregados (RE 478.410).

Aqui prevalece a ideia de que o transporte, em si, não representa ônus, mas sim direito do trabalhador, competindo ao Poder Público a prestação de tal serviço. O custeio, porém, é suportado pelo empregador, logo seria um contrassenso exigir um tributo constitucionalmente destinado a uma finalidade específica (Seguridade Social), que não está sendo cumprida pelo Estado, sobre uma situação de visa suprir essa falta.

O fato de haver pequena parcela de coparticipação atribuída ao empregado não temo condão de desnaturar o caráter indenizatório da mesma.

No mesmo sentido, acerca do vale alimentação, o STJ entendeu ter a verba nítido caráter indenizatório, razão pela qual não pode integrar a base-de-cálculo da contribuição previdenciária (REsp 1.185.685 e REsp 1023053/RS).

O benefício, pago pelo empregador visa "*ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho*" e o fato de haver parcela de coparticipação do empregado não altera tal fundamento, sendo inconcebível a incidência das contribuições ora questionadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa das quantias indevidamente recolhidas a título de vale transporte e vale alimentação/refeição, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*".

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*".

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar sejam excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (folha de salários), RAT e das contribuições destinadas a terceiros, tão-somente os valores descontados da remuneração dos empregados da impetrante a título de vale-transporte e vale-alimentação/refeição, abstendo-se as Autoridades Coatoras da prática de qualquer ato tendente à sua exigência ainda que indiretamente.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

As custas devem ser igualmente rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003212-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPE CHEROBIM ENERGIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL -

FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante seja assegurado seu direito líquido e certo de obter prontamente decisão fundamentada acerca do pedido de habilitação ao REIDI formalizado por meio do Processo Administrativo nº 18186.723672/2019-40.

Alega ter protocolado o pedido de habilitação junto ao REIDI no dia 12.06.2019, sendo que até a data da impetração não houve decisão por parte do impetrado.

Afirma que demora injustificada do impetrado vem lhe causando sérios prejuízos, já que enquanto não formalizada sua habilitação não poderá usufruir dos incentivos fiscais que faz jus.

Entende que a omissão do impetrado na apreciação de seu pedido configura ato coator ilícito e abusivo, nos termos do artigo 5º, LXIX da CF/1988, violando direitos fundamentais de petição e de duração razoável do processo.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 29125616 o pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de habilitação ao REIDI apresentado pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

A União Federal postulou pelo seu ingresso no polo passivo do feito (ID 29355388), pedido deferido no despacho ID 32146710.

Informações prestadas no ID 29599498, onde o DERAT/SP alegou somente sua ilegitimidade passiva em virtude da empresa encontrar-se jurisdicionada no Município de Campinas, encontrando-se, portanto, no âmbito do Delegado da Receita Federal do Brasil de Campinas.

A impetrante manifestou-se então no ID 32206820, alegando que o pedido de habilitação ao REIDI formulado pela Impetrante foi dirigido à DERAT/SP, pois, à época do respectivo protocolo, a sede da empresa localizava-se no Município de São Paulo, bem como, no momento da presente impetração o processo permanecia em trâmite perante o DERAT/SP, informando, por fim, que sua habilitação ao REIDI foi regularmente analisada e deferida.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito no ID 32358402.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia de que “a habilitação ao REIDI da Impetrante foi regularmente analisada e deferida” (ID 32206820), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001555-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para o **dia 18/08/2020, às 15:00 horas**, a ser realizada de forma virtual perante a Central de Conciliação da Justiça Federal.

Informe à CECON/SP acerca da inexistência de endereço eletrônico da parte ré, devendo a Caixa Econômica Federal indicar eventual e-mail do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004244-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2020 202/1125

DESPACHO

ID nº 33506581 – Atenda-se, informando à CECON/SP acerca da inexistência de endereço eletrônico da parte ré, devendo a Caixa Econômica Federal indicar eventual e-mail da ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF promover o recolhimento das custas processuais perante o Juízo Deprecado (ID nº 33506844).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5027128-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA, MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA

DESPACHO

ID nº 33507742 – Atenda-se, informando à CECON/SP acerca da inexistência de endereço eletrônico da parte ré, devendo a Caixa Econômica Federal indicar eventual e-mail da ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF promover o recolhimento das custas processuais perante o Juízo Deprecado (ID nº 33508071).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007392-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença ID 31695429, a qual julgou parcialmente procedente o pedido.

Argumenta que a sentença contém omissão.

Requer um pronunciamento acerca da alegação de prescrição intercorrente e quanto à aplicação do artigo 9º e 10 do Decreto Lei nº 20.910/32.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela autora, a sentença não padece de qualquer omissão e as razões de decidir não podem ser infirmadas por qualquer dos argumentos indicados pela parte embargante.

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados.” (g.n.).

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante mancha os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (g.n.).

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004224-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VENANCIO NOCHIERI, MARIA VENANCIO NOCHIERI, MARIA VENANCIO NOCHIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAVI VENANCIO NOCHIERI - SP271270

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAVI VENANCIO NOCHIERI - SP271270

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAVI VENANCIO NOCHIERI - SP271270

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194, ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551, MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171-B

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194, ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551, MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171-B

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194, ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551, MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171-B

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do cumprimento do ofício.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018702-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDA ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007972-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
REU: ATLANTICBOX COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024707-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUANOVA INDE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, LUANOVA INDE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACC AVALI - SP330079
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACC AVALI - SP330079
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010231-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS FERNANDO VITORINO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES CUNHA - RJ188990
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

DESPACHO

Cumpra-se o determinado na decisão ID 29964436, desbloqueando-se os valores de cunho alimentar.

ID nº 33095233 – Ciência acerca do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013463-35.2019.4.03.0000.

Considerando que a executada, embora devidamente intimada, não procedeu à devolução dos valores na forma da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de recurso, tendo sido inclusive realizada tentativa de bloqueio dos valores via BACENJUD, sem sucesso, resta evidenciada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do disposto no Artigo 77, inciso IV, do CPC, o que enseja a aplicação de multa, que fica ora fixada em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Comprove a parte executada o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.

Semprejuízo, requiera a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000277-18.2020.4.03.6140 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON DE SOUZA TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE DO INSS

DECISÃO

Prejudicada a análise da medida liminar diante do informado nos autos pelo impetrado no sentido de que foi facultado ao recorrente a apresentação de provas documentais tendo este recorrido em 14 de junho de 2019 ao Conselho de Recursos da Previdência Social para Julgamento, conforme PT 44233.621751/2020-58.

Ao menos em uma primeira análise, as alegações de que o processo administrativo objeto do presente encontra-se inserido na "Operação Gerocômio", deflagrada em 25/04/2012 através de uma ação conjunta (força tarefa) da Assessoria de Pesquisas Estratégicas – SP – APE e Polícia Federal no âmbito da APS Vila Prudente não trazem consequências ao presente feito.

Tais fatos serão melhor apurados em sede de sentença.

Dê-se vista ao MPF para parecer, bem como para ciência acerca do informado pela autoridade impetrada no tocante à operação da Polícia Federal

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015718-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELMARIO PEREIRA DE JESUS, DELMARIO PEREIRA DE JESUS, DELMARIO PEREIRA DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SANTO AMARO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SANTO AMARO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Por se tratar de mandado de segurança atinente a pedido administrativo de extração de cópias formulado em outubro de 2019, informe o impetrante se o pleito já foi analisado pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006760-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RENATO MOSTASSO

DESPACHO

Petição de ID nº 33342420 – Diante da cessão de créditos informada, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo da presente ação, no qual deverá constar tão somente a EMGEA.

Anotem-se os nomes dos advogados indicados pela exequente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023118-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA SANTIAGO, ALEXANDRE OLIVEIRA SANTIAGO

DESPACHO

Petição de ID nº 33344495 – Diante da cessão de créditos informada, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo da presente ação, no qual deverá constar tão somente a EMGEA.

Anotem-se os nomes dos advogados indicados pela exequente.

Em nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008892-47.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VALDICK DE MELO VIANA

DESPACHO

Diante da liquidação do alvará de levantamento e da apresentação da planilha atualizada do débito, requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se à retirada da restrição de fls. 129 dos autos físicos (ID nº 13351382), remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021900-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRIGORIFICO M.B.LTDA - EPP, LUIGIANTONIO MILANO JUNIOR, ADRIANA MILANO DIAMANTE, FABIANO MILANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Diante da liquidação do alvará de levantamento e da apresentação da planilha atualizada do débito, requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022100-35.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO - ME, RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO

DESPACHO

Diante da liquidação do alvará de levantamento e da apresentação da planilha atualizada do débito, requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021754-84.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROMA IMPERIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CLEIDE DE SOUZA, MARIETA DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Diante da liquidação do alvará de levantamento e da apresentação da planilha atualizada do débito, requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e tendo em conta que foram esgotadas todas as diligências nos endereços localizados por este Juízo, para a tentativa de citação da coexecutada MARIETA DA SILVA FERNANDES, conforme certificado no ID nº 25062823, esclareça a exequente se há interesse na realização da citação por edital.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026363-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CONSULTPOCOS ARTESIANOS LTDA, SILVIA HELENA ROSA, SERGIO LUIZ ROSA, PEDRO CAIO DA SILVA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945

DESPACHO

Petição de ID nº 32624203 - Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, devendo a parte interessada atentar-se quanto a certificação da sua expedição, para impressão e autenticação.

Depreque-se a penhora e avaliação, a ser remetida ao Juízo Estadual. Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e cumprimento da referida deprecata.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DE TOLEDO, CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DE TOLEDO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022813-15.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DENISE MARTIN CIMONARI
SUCEDIDO: ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO
INVENTARIANTE: DENISE MARTIN CIMONARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767
Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767,
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID 30349307), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005303-47.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: JACKLECIO MICHAEL DA SILVA SANTOS, JACKLECIO MICHAEL DA SILVA SANTOS
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos monitorios pretende a parte embargante, representada pela Defensoria Pública da União, preliminarmente o reconhecimento da incompetência territorial da Subseção Judiciária de São Paulo para conhecimento e julgamento da ação e, no mérito, seja reconhecida a nulidade da citação ficta, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a impossibilidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, a inversão do ônus da prova, pugnano pela rejeição de todos os pedidos feitos na ação monitoria por negativa geral.

Pleiteia, ainda, pela realização de perícia contábil.

Intimada, a CEF apresentou impugnação no ID 33444498.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência territorial desta Subseção Judiciária para conhecimento e julgamento da demanda, pois ainda que o contrato acostado aos autos possua cláusula de foro de eleição prevendo como competente o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal, nesta Unidade da Federação, tal cláusula não obsta que a demanda seja distribuída perante o foro do domicílio do réu, até como meio de facilitação da defesa do mesmo.

Sobre o assunto, trago a colação o posicionamento do C. STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que as agravadas possuíam, ao tempo da propositura da ação, domicílio em foro diverso daquele em que ajuizada a ação monitoria. Para alterar esse entendimento a fim de reconhecer que a sede das empresas réis era em local distinto daquele definido pela Corte local, seria necessário o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial. 3. **“O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicílio do devedor o competente para julgar a ação monitoria, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva” (AgRg no AREsp n. 253.428/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 3/6/2013).** 4. Agravo regimental improvido.” (g.n).

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUO CONCEDIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. **FORO DE ELEIÇÃO EM BELO HORIZONTE. CONTRATO CELEBRADO EM BRASÍLIA, LOCAL DO DOMICÍLIO DOS RÉUS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO. FACILITAÇÃO DA DEFESA.** 1. Não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo. II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, da 10ª Vara Cível de Brasília, DF.” (g.n.).

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 23968 1998.00.85479-7, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:16/11/1999 PG:00176 JSTJ VOL.:00012 PG:00121 RSTJ VOL.:00129 PG:00212 ..DTPB:.)

Afasto, ainda, a preliminar de nulidade da citação por edital. A certidão de ID 13374328 – pág. 43 aponta que o réu não se encontrava no endereço constante no contrato, tendo sido realizadas pesquisas de endereço que apontaram existência de novos logradouros que, por sua vez, também tiveram diligência negativa (ID 13374328 – pág. 57, e ID 24220851 – pág. 55).

Assim, esgotados os meios de localização da parte ré, cabível a citação por edital (art. 256, II e §3º, CPC).

Quanto ao pedido de realização de prova, inclusive a pericial, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudence ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido.” – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014).

No que tange a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, descabida a pretensão do embargante de transferir tal ônus para a CEF.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a “Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo” foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

De se ressaltar, também, que não há prova de que tenha a instituição financeira realizado a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios (cálculo acostado no ID 13374328 – pág. 25), sendo totalmente impertinente a insurgência manifestada em embargos.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - BLOQUEIO DE VALORES E COBRANÇA DE HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO DESPROVIDO. (...) 9. Do mesmo modo, não subsiste o interesse recursal da parte agravante em relação à cobrança de multa contratual de 2%, despesas processuais e honorários advocatícios, pois a CEF não está exigindo aludidos valores nestes autos. (...) 11. Agravo legal improvido. (AC 00208969220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. “Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, momento porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido” (ERESP 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas toma o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios empatam superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido.”

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA:252)

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

E, no caso dos autos, verifica-se previsão no item 11 do contrato (ID 13374328 – pág. 18) de cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Analisando-se as planilhas acostadas sob o ID 13374328, em especial pág. 29, constata-se que houve referida cumulação e, reputando este Juízo ser indevido tal procedimento, a CEF deve refazer o cálculo aplicando-se a comissão de permanência sem a taxa de rentabilidade e os juros.

Por fim, quanto às demais questões que se insurge por negativa geral, cumpre salientar que ainda que nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria ter sido fixado ao menos os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria, sobretudo quando se verifica que todos os dados referentes ao contrato se encontram acostados aos autos, assim como extratos e planilha de evolução da dívida, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por “negativa geral”, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200736000134404 – Sexta Turma – relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012)

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS** opostos, e parcialmente procedente a ação monitoria, para determinar a aplicação da comissão de permanência prevista no contrato (do inadimplemento), excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de sua composição, conforme disposto na fundamentação, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito, nos moldes desta decisão.

Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006249-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: L & V PRODUTOS NATURAIS LTDA, FABIO GERAIGIRE VIANNA, CAROLINA GERAIGIRE VIANNA

DESPACHO

Habilite-se o novo patrono da CEF para acesso aos documentos com anotação de sigilo.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003497-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: SILVIA WERCELENS FERRAZ

DESPACHO

Petição de ID nº 33415980 – Diante da cessão de créditos informada, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo da presente ação, no qual deverá constar tão somente a EMGEA.

Anote-se os nomes dos advogados indicados pela exequente.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004532-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: ELISABETE BARBOSA JARA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLINDA LANDOLFI BOCCALINI - SP92767

DESPACHO

Petição de ID nº 33490033 – Diante da cessão de créditos informada, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo da presente ação, no qual deverá constar tão somente a EMGEA.

Anotem-se os nomes dos advogados indicados pela exequente, inclusive para fins de visualização da consulta ao INFOJUD de ID nº 32143250, ficando prejudicada a anotação determinada no despacho de ID nº 33454031.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006559-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CCG INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT.,
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33397163: Indefero o prosseguimento do feito pelo valor indicado, uma vez que a causa tem cunho econômico de fácil aferição.

Assim sendo, cumpra a parte impetrante o determinado na decisão - ID 31124978, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016400-50.1993.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SCHOTT BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 9 de junho de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008948-53.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO ASINELLI BEYERSDORFF
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN MERY ASINELLI - PR81482
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUCIANO ASINELLI BEYERSDORFF** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando-se seja expedido alvará judicial a fim de garantir ao Impetrante o saque da totalidade dos valores contidos na sua conta FGTS/CEF nº 9970513157465 / 1444790 - SP, relativa ao número PIS/PASEP 133.72173.77-4 em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 06/2020.

Alega ser comissário de voo da Gol Linhas Aéreas S.A. e estar com o seu contrato de trabalho com remuneração reduzida em 35%, diante da grave PANDEMIA em nível mundial, causada pela COVID-19, motivando, inclusive, o Governo Federal a decretar no Estado de Calamidade Pública, por meio do DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020.

Aduz, desse modo, ter direito a movimentação de sua conta do FGTS, no entanto, teve a negativa da gerente da instituição para o levantamento do saldo total depositado, sob a alegação de a Medida Provisória nº 946/2020 prevê apenas o saque limitado ao valor de até R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), valor irrisório e que não supre as suas necessidades urgentes.

Sustenta que o artigo 20, XVI, "a" e "b" da Lei 8036/90 dispõe que, em caso de decretação de estado de calamidade pública, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural (Covid-19), havendo necessidade pessoal, o trabalhador que for residente das áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal, poderá solicitar a movimentação da conta vinculada.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 78.910,33.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Afasto a tramitação dos autos sob o sigilo de justiça, uma vez que o caso não se enquadra nas hipóteses legais previstas no art. 189 do novo CPC,

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.

As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Quanto ao caso em tela, conforme alegado pelo autor, confira-se o inciso XVI: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Para a liberação de FGTS em razão da pandemia da COVID-19, foi publicada a Medida Provisória 946 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no valor de R\$ 1.045,00 de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

Ressalte-se que o pedido de tutela de urgência, para que seja autorizado o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores esbarra em expressa disposição legal, a teor do disposto no artigo 29-B, da Lei 8036/90, verbis:

(...)

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nema tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.” (negrito e sublinhado nosso)

Calha mencionar, ainda, que o Processo Civil é regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que as decisões proferidas sem a possibilidade de a parte adversa se manifestar devem ser excepcionais, ou seja, devem ser prolatadas apenas naqueles casos em que realmente se verifica perigo do direito.

Por fim, observo também ser vedada a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos (art. 300, § 3º, CPC), o que ocorreria nesse caso, em que o imediato saque tornaria duvidosa a possibilidade de retorno ao *status quo ante*, caso ao final o provimento judicial seja desfavorável à parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações necessárias.

Por fim, vista ao MPF e registre-se para sentença de mérito.

Retire-se a anotação de Sigilo de Justiça.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003862-04.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARDOSO FONTANETTI - SP403324, ANDRE UNGARO NOGUEIRA - SP398381, RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição ao PIS e à COFINS apurados com base no regime não-cumulativo, permitindo-se, para todos os efeitos legais, a apuração, a declaração e o recolhimento das referidas contribuições pelo regime cumulativo, sob as alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, até o julgamento final deste *mandamus*. Subsidiariamente, requer seja facultado à impetrante realizar o depósito em juízo o valor integral dos créditos tributários relativos à contribuição ao PIS e à COFINS apurados com base no regime não-cumulativo, suspendendo-se a sua exigibilidade por força do art. 151, II, do CTN.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que concerne à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, declarando-se, para todos os efeitos, o direito da impetrante de optar pelo regime cumulativo das contribuições, sofrendo a imposição das contribuições sob as alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação – consistente na diferença entre o montante pago sob o regime não-cumulativo e o montante que seria devido no regime cumulativo –, devidamente atualizados pela taxa SELIC desde a data do efetivo pagamento, via compensação administrativa com todo e qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Relata que tempor objeto social a prestação de serviços de asseio, monitoramento e conservação patrimonial dos bens de seus clientes, é pessoa jurídica de direito privado precipuamente prestadora de serviços, que atua na terceirização de mão-de-obra, e apura o IRPJ com base no lucro real, atraindo, por consequência, o regime não-cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme art. 8º, II, da Lei nº 10.637/02 e art. 10, II, da Lei nº 10.833/03, sob as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Alega que a vinculação legal e obrigatória do regime não-cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS ao método de tributação da renda da pessoa jurídica desrespeita a competência tributária outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, pois não leva em consideração a atividade econômica do contribuinte conforme exigido.

Discorre que a partir da Emenda Constitucional nº 42, a Constituição Federal passou a prever que as contribuições devidas à seguridade social, incidentes sobre a receita ou o faturamento do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, seriam não-cumulativas em relação a setores econômicos definidos em lei. Assim, todo o fundamento e embasamento do regime passou a ter normatização diretamente da Constituição Federal, à qual a legislação infraconstitucional deve guardar obediência.

Aduz que foi instituído o regime não cumulativo da COFINS pela Lei nº 10.833/03, sendo que a não-cumulatividade da contribuição ao PIS já havia sido instituída pela Lei nº 10.637/02, no qual determinadas pessoas jurídicas foram enquadradas e passaram a fazer jus à apropriação de créditos calculados a partir da aquisição de determinados bens e serviços voltados/relacionados à sua atividade econômica, os quais são deduzidos do valor total da contribuição devida mensalmente, apurado sobre a receita bruta.

Afirma que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi criada para reduzir a carga tributária incidente sobre produtos de uma cadeia de produção, na qual se verifica sucessivas incidências tributárias em todas as etapas do processo produtivo, onerando o produto final com toda a carga tributária acumulada; que essa redução almejava igualar a tributação dessas atividades econômicas àquelas em que não se verifica essa sucessiva incidência tributária, cuja manutenção de um regime cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS se revela necessária justamente para que não ocorra o efeito inverso daquele almejado pelo Constituinte, qual seja, de majorar a sua carga tributária.

Portanto, assevera que a delimitação constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS segue a seguinte *ratio*: devem ser sujeitas ao regime não-cumulativo os setores econômicos com maior vocação de geração de créditos, ou seja, aquelas que mais sofrem com a tributação indireta, mantendo-se no regime cumulativo as atividades econômicas que sofrem tributação única, ou seja, direta. E, uma vez eleito(s) o(s) setor(es) de atividade(s) econômica(s), todos os contribuintes que deles participam devem ser beneficiados com a não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, pois se encontram em situação equivalente e não podem receber tratamento tributário diverso em razão da sua atividade ou de seus rendimentos, nos termos do § 12 do art. 195 da Constituição Federal.

Dispõe que, não obstante a expressa determinação constitucional de que a não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS devem ser direcionadas a determinados setores de atividades econômicas, tanto a Lei nº 10.637/02, quanto a Lei nº 10.833/03, reservaram a sistemática para as pessoas jurídicas que submetem a sua renda (por opção, ou por obrigatoriedade) à tributação pelo lucro real.

Sustenta ser inconstitucionais o art. 8º, II, da Lei nº 10.637/02 e o art. 10, II, da Lei nº 10.833/03 por descumprimento determinado § 12 do art. 195 da Constituição Federal, haja vista que o lucro real nada mais é do que um dos métodos de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, e, como tal, não se confunde e não se subsume à expressão “setores de atividade econômica”, prevista § 12 do art. 195. O regime não-cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS devem ser vinculados, como visto, a setores de atividades econômicas, sendo que a escolha do legislador ordinário de direcionar a não-cumulatividade somente para empresas que tributam sua renda com base no lucro descumpra o § 12 do art. 195 da Constituição Federal.

Por fim, alega que o art. 8º, II, da Lei nº 10.637/02 e o art. 10, II, da Lei nº 10.833/03 também violam o Princípio da Capacidade Contributiva especificamente em relação às pessoas jurídicas prestadoras de serviço, implicando em majoração da sua carga tributária. Assim, as atividades econômicas de prestação de serviços devem ser excluídas da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, caso contrário, ficam obrigadas a arcar com as alíquotas majoradas sem ter despesas suficientes para gerar créditos e compensá-los com os seus débitos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 191.538,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, afasto a tramitação dos autos sob o sigilo de justiça, uma vez que o caso não se enquadra nas hipóteses legais previstas no art. 189 do novo CPC.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

O art. 195, I, “b” e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/03, estabelece:

“Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

b) a receita ou o faturamento; ...

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas*.

Conforme a previsão da Constituição Federal, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas, bem como estabelecer em que termos dar-se-á esta "não-cumulatividade".

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

A impetrante optou pela sistemática da tributação pelo lucro real, o que de certo modo, não a dispensa de efetuar escrituração completa referente a todas as receitas e despesas de suas atividades. Assim, deve apurar o PIS e a COFINS pela sistemática da não-cumulatividade, por estar inserida na apuração do Imposto de Renda pelo **lucro real**.

No lucro presumido, não há, para efeito de tributação, apuração de um faturamento real, visto que o recolhimento dos tributos se dá sobre um presumido faturamento que a lei estima, o qual leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, dentre os quais os tributos.

As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no **Lucro Real** estão sujeitas à incidência não cumulativa, exceto: as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários e financeiros, as operadoras de planos de assistência à saúde, as empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores de que trata a Lei 7.102/1983, e as **sociedades cooperativas** (exceto as sociedades cooperativas de produção agropecuária e as sociedades cooperativas de consumo).

Assim, não há como se permitir o recolhimento das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em 0,65% e de 3% (e não 1,65% e de 7,6%), se apura o IRPJ com base no lucro real, porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (PIS, Cofins, etc.).

Não cabe ao Poder Judiciário, todavia, adentrar à esfera legislativa e unir dois sistemas tributários diferentes somente para atender aos interesses de alguns contribuintes.

A propósito, ao contrário sensu, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

"... Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração." (AgRg no EDcl no AgRg no Ag nº 1105816/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2010).

Não obstante, ressalte-se que algumas receitas são tributadas pelo Regime Cumulativo, mesmo que a empresa seja tributada pelo Lucro Real, estas elencadas no art. 10 da Lei nº 10.833/03, conforme segue:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º; ([Vide Medida Provisória nº 413, de 2008](#)) ([Vide Lei nº 11.727, de 2008](#)) ([Vigência](#))

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no [art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998](#);

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no [art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#);

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços: ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensino fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no [art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976](#); ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

XVIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil; ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#)) ([Vigência](#))

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; ([Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 10.925, de 2004](#))

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; ([Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004](#))

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo. ([Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004](#))

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; ([Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

XXVII - (VETADO) ([Incluído e vetado pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

XXVIII - (VETADO); ([Incluído e vetado pela Lei nº 12.766, de 2012](#)) ([Produção de efeito](#))

XXIX - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita. ([Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012](#)) ([Produção de efeito](#))

XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias. ([Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

§ 2º O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

Não existe, portanto, respaldo legal para a pretensão da impetrante, haja vista não estar enquadrada nos incisos VII a XXX da referida lei.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CRSITIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007762-92.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 32400387: ressalto a necessidade da oitiva da parte contrária.

Notifique-se, conforme determinado na decisão proferida no id 32004712.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022546-04.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DUTRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifica-se que há alegação de **excesso de cobrança** e **capitalização de juros**, com **impugnação** expressa dos valores cobrados, não tratando-se apenas de matéria de direito, envolvendo a questão cálculos aritméticos e apuração de cumprimento de cláusulas contratuais no que toca à aplicação de juros e consectários, o que demanda a realização de perícia contábil, cuja designação fica, desde já, determinada.

Para tanto, concedo às partes do prazo de **10 (dez) dias** para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os respectivos quesitos.

Apresentado o laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de **10 (dez) dias**.

Sem prejuízo, considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação, caso em que a realização da perícia deverá ficar suspensa.

Quando em termos, aos autos devem ser colocando na conclusão para julgamento na ordem cronológica em que se encontravam.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022653-48.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA REGINA GRAVE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, intentado por **LEILA REGINA GRAVE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende seja o INSS condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção da autora, procedendo ao enquadramento/reposicionamento do mesmo de na classe padrão em que deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 8.466/80 (sic), todavia com observância da data de ingresso da autora no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12.269/2010.

Em síntese, a parte autora afirma que é servidora pública federal desde 23/04/2003, integrante da carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no regime estabelecido pela Lei nº 8.112/90.

Aduz que, para a progressão e promoção da Carreira do Seguro Social, deverá preencher o interstício de 18 (dezoito) meses, desde que já exista um ato regulamentador para tanto, nos termos da nova redação dada à Lei nº 10.855/2004, art. 7º, inciso II, §2º, o que não se deu até o presente momento, devendo-se, assim, segundo afirma, ao menos aplicar-se o previsto em legislação anterior, qual seja, o interstício de 12 (doze) meses (cf. Lei nº 10.855/2004, art. 7º, §1º).

Com a inicial foram juntados os documentos.

Contestação do INSS (ID26988915 – pág. 60), com preliminar de prescrição do fundo de direito, de prescrição das parcelas atrasadas e de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a Lei nº 10.855/2004 estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, asseverando que em ambos os casos se exige um interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação e avaliação de desempenho individual, nos termos especificados pela alínea “b” dos incisos I e II do art. 7º da referida lei.

Réplica no ID26988915 – pág. 81.

É o breve relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

DA PRESCRIÇÃO

Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.)

Passo ao exame do mérito.

Assim, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 21/10/2016, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 21/10/2011.

DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, posto que, ainda que objeto de reconhecimento administrativo, conforme noticiado, não restou comprovado que a situação funcional da parte autora já tenha sido solucionada.

DO MÉRITO

A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei nº 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei nº 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício.

Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015).

Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRECINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938/AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia na que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128/SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei).

A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015).

Dessa forma, tenho que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Sendo assim, as pretensões principais da parte autora comportam cabimento.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o réu a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, descontados os valores que já foram pagos administrativamente sob este título e observado o período cuja prescrição foi reconhecida (anterior a 21/10/2011), bem como respectivos reflexos na gratificação natalina e consectários.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002912-29.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEMEARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Petição sob o Id nº 30998741 (fls.1121 e ss): Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, em face da decisão proferida na sentença, constante do Id nº 30682375 (fls.1099 e ss), que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Delegado da DELEX e do Delegado da DERAT/SP e procedente a ação, em face do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, para declarar a inexigibilidade/cancelamento do crédito tributário constante dos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 1663.000085/2009-47, e, na mesma decisão, deferiu a medida liminar requerida pela impetrante, aceitar a Apólice de Seguro Garantia nº 1007500013070, no valor de R\$ 40.133.375,84 (quarenta milhões, cento e trinta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), constante do Id nº 27937618, como garantia dos débitos ora discutidos, referente ao processo administrativo nº 16643.000085/2009-47, consubstanciado através da CDA nº 80 2 20 010060-07, com a ressalva de que a apólice em questão seja regularizada em caso de a União Federal nela apontar qualquer vício formal.

Aduz a embargante que, ao aceitar o seguro apresentado pela impetrante, como garantia do crédito tributário em discussão, esse Juízo omitiu-se em aplicar o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, o qual, em seu art. 1º, inciso III, estabelece a competência funcional absoluta das Varas Federais Especializadas das execuções fiscais para deliberar sobre as tutelas tendentes à antecipação de garantia de execução fiscal a ser ajuizada, "mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Salienta que, com isso, considerando o pedido formulado pela impetrante, de que o seguro garantia oferecido servirá como antecipação de garantia em execução fiscal, o que inclusive consta na apólice, percebe-se que de acordo com o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, art. 1º, inciso III, o Juízo competente para a análise da garantia é o Juízo da Execução Fiscal, donde concluir-se que o pedido apresentado pela impetrante deveria ter sido apresentado perante o Juízo Federal oficiante em Vara das Execuções Fiscais e não neste feito, diante da ausência de competência absoluta funcional desse DD. Juízo Cível para essa apreciação.

Pontua que, no caso concreto, tal incompetência absoluta funcional se torna ainda mais evidente, na medida em que o crédito sub judice, inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80 2 20 010060-07, já é objeto da Execução Fiscal 5004888-82.2020.4.03.6182, em tramitação perante o Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (documento comprobatório em anexo), a quem compete, portanto, deliberar acerca da garantia apresentada pela impetrante.

Requer, assim, o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, suprindo-se a **omissão apontada**, de modo a que esse Juízo **decline da competência para deliberar sobre a garantia oferecida**, intimando a impetrante para que apresente ao Juízo competente para apreciá-la, quer para aceitá-la, quer para rejeitá-la, ou seja, ao Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, perante o qual tramita a Execução Fiscal a que se refere o crédito tributário sub judice.

Petição sob o Id nº 31244809 (fls.1132 e ss): Trata-se de embargos de declaração, opostos pela **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, em face de decisão proferida na sentença, constante do Id nº 30682375 (fls.1099 e ss), relativamente à parte em que deferida a liminar, para aceitar-se a Apólice de Seguro Garantia nº 1007500013070, como garantia dos débitos ora discutidos, referente ao processo administrativo nº 16643.000085/2009-47, consubstanciado através da CDA nº 80 2 20 010060-07.

Aduz a embargante que este Juízo havia deferido a liminar inicialmente, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela União Federal, que foi provido pelo TRF3.

Salienta que, diante desse cenário, o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16643.000085/2009-47 foi inscrito em dívida ativa, sob o nº 80 2 20 010060-07 e já consta, no relatório de situação fiscal, como impedimento para emissão da certidão de regularidade fiscal da Impetrante, documento imprescindível para que possa desenvolver regularmente suas atividades empresariais.

Pontua que, para evitar que esse dano irreparável perdurasse por prazo indeterminado, em 05/02/2020, a ora embargante requereu a concessão de medida liminar, mediante apresentação de seguro-garantia no valor integral e atualizado do débito ora questionado, para que fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN c/c art. 300, §1º do CPC/15.

Assevera que, em 03/04/2020, este Juízo proferiu sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, para declarar a **inexigibilidade/cancelamento do crédito tributário** constante do processo administrativo nº 16643.000085/2009-47.

E que, ainda, na sentença em referência, foi proferida decisão deferindo a medida liminar novamente requerida, para aceitar a Apólice de Seguro Garantia em questão, no valor de R\$ 40.133.375,84 (quarenta milhões, cento e trinta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), constante do Id nº 27937618, como garantia dos débitos ora discutidos, referente ao processo administrativo nº 16643.000085/2009-47.

Todavia, entende a embargante que a sentença padece de **contradição** na parte em que defere a medida liminar para aceitar o seguro garantia.

Salienta que, com a prolação da sentença que cancelou o crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 16643.000085/2009-47, o débito em referência não poderá mais constar como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da ora embargante e sequer poderá ser objeto de atos de cobrança no curso da ação de execução fiscal.

Assevera que é isso o que prevê o art. 527 do CPC, que trata do cumprimento provisório da sentença impugnada, por recurso desprovido de efeito suspensivo.

E nesse mesmo sentido, especificamente para o Mandado de Segurança, o art. 14, §3º da Lei nº 12.016/09 prevê que a sentença que concede a segurança por ser executada provisoriamente.

Assim, pontua que, enquanto vigente a sentença, o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16643.000085/2009-47 deve permanecer **inexigível**, independentemente da prestação de garantia.

Ademais, pontua que, no atual contexto da crise econômica decorrente do COVID-19 (Coronavírus), doença essa declarada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a embargante encontra-se em situação econômica extremamente delicada.

Salienta que, como é de conhecimento público e notório, o setor aéreo é uma das atividades mais afetadas pela crise desencadeada pelo COVID-19, em razão da restrição imposta para a realização de viagens nacionais e internacionais.

Por fim, aduz que o volume de voos domésticos, por sua vez, teve redução de aproximadamente 85% em março, o que resultou na redução de 90% das vendas locais de passagens aéreas.

Informa que, em números absolutos, em tempos normais, a embargante fazia cerca de 700 voos por dia e, em março, realizou uma média de 50 a 70 voos por dia, e que, em abril, a situação da embargante já piorou substancialmente, tendo sua operação sido reduzida em 95%, sendo que as previsões são de que o impacto dessa drástica redução da operação da embargante gire em torno de R\$ 1 bilhão/mês.

Por fim, aduz a embargante que pretende demonstrar que a manutenção do seguro garantia, no valor ofertado, para garantia do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16643.000085/2009-47, cuja situação é de **inexigibilidade**, em razão da sentença favorável, se mostra extremamente custosa no atual cenário econômico, motivo pelo qual requer o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para que seja permitido o desentranhamento do seguro garantia apresentado nesses autos.

É o relatório.

Delibero.

Considerando que ambos embargos de declaração, respectivamente opostos por ambas as partes, referem-se exclusivamente ao seguro-garantia oferecido nos autos, e podem implicar modificação da decisão embargada, caso sejam eventualmente acolhidos, intimem-se, respectivamente, os embargados, a teor do disposto no artigo 1023, §2º, do CPC, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para apreciação.

Intimem-se

São Paulo, 03 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037961-72.1989.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUMINOSOS NEW LOOK LTDA - ME
SUCESSOR: RODOLFO FERNANDES MORATTA, CRISTINA ATTOLINI DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 9 de junho de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

RF 2385

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009737-52.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PROBRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ASSOCIACÃO PROBRASIL** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, por meio do qual objetiva seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora promova imediatamente a análise e julgamento dos pedidos de restituição em anexo (docs. 03, 04 e 05), bem como que, nos casos de decisão favorável aos pedidos de ressarcimento em apreço, inscreva imediatamente os respectivos créditos na ordem de pagamento, juntando aos autos a respectiva comprovação, bem como conclua o efetivo ressarcimento dos créditos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do pagamento até a data da efetiva disponibilização dos valores em conta corrente.

Relata, em síntese, que, em junho/2019, a impetrante apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil pedidos de ressarcimento de Contribuição Previdenciária paga indevidamente, referentes às competências de 05/2014 a 07/2018 (docs. 03, 04 e 05), no entanto, decorrido o prazo de 360 dias, conforme Lei nº 11.457/2007, os pedidos não foram analisados e concluídos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.112.958,14.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Emsede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se o requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que os pedidos de restituição foram protocolados há mais de 360 dias, tendo em vista que foram transmitidos no dia 04/06/2019.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino apenas a análise dos pedidos de restituição, no prazo de 120 dias, findo o qual deverá a autoridade coatora informar o cumprimento nos autos.

Para tanto, considerando-se que o impetrante faz referência ao documento de nº 04, inexistente nos autos, e que o pedido deve ser certo e determinado, providencie a relação dos pedidos administrativos, os quais deverão ser analisados pela autoridade coatora.

Após, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048747-68.1995.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CARLO CALVI, ANGELA BATTAGLIA CALVI
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência bancária de valores para a conta do advogado, uma vez que a transferência deve ser realizada para contas de titularidade dos respectivos beneficiários.

Outrossim, considerando a notícia de falecimento do co-autor CARLO CALVI, necessária se faz a habilitação de seus herdeiros.

Providencie, portanto, a parte exequente a juntada da certidão de óbito de CARLO CALVI, bem como dos demais documentos necessários à comprovação da qualidade de herdeiros.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à CEF, para que se manifeste quanto à habilitação dos sucessores de CARLO CALVI.

Após a manifestação, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009892-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BENEDITO DA SILVA
REPRESENTANTE: CLAUDINEI BAHIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CITE-SE a parte ré para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006460-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERAC CONTABILIDADE BUSINESS & SERVICES LTDA, SERAC CONTABILIDADE BUSINESS & SERVICES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ids 31906033 e 32178889: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela União e pela autoridade impetrada no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004140-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇÃO LTDA, PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇÃO LTDA, PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇÃO LTDA, PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 30135869: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009334-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARLENE PAULINO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JARLENE PAULINO DA SILVA SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, formulado sob o protocolo nº 1900801989.

Informa que protocolou o pedido em 28/01/2020, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 28/01/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata-se a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, formulado sob o protocolo nº 1900801989, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025811-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762
EXECUTADO: SERGIO BORSOI - EPP, SERGIO BORSOI - EPP, SERGIO BORSOI - EPP, SERGIO BORSOI - EPP

DESPACHO

ID 31497915: Anote-se.

ID 32376851: Indefiro o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, bem como os de pesquisas através dos sistemas RENAJUD E INFOJUD, porquanto ainda não atendidos os preceitos dos artigos 523 e 524 do CPC.

Por conseguinte, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em termos de prosseguimento, requerendo as providências cabíveis, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018314-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERNAMBUCANAS FINANCIADORAS/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PERNAMBUCANAS FINANCIADORAS/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o valor correspondente à atualização monetária incidente sobre eventuais recebimentos, cuja quitação tenha sido diferida no tempo (a prazo ou em atraso). Subsidiariamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade sobre o valor da atualização monetária incidente sobre os recebimentos em atraso. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de crédito a correspondente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a ser exercido mediante compensação ou recebimento em precatório, observada a prescrição quinquenal.

Afirma a impetrante que, no exercício regular de suas atividades de concessão de créditos e financiamentos, exclusivamente para consumidores que pretendem adquirir mercadorias na Arthur Lundgren Tecidos S.A. – Casas Pernambucanas, sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos, dentre os quais o IRPJ e a CSLL, incidentes também sobre a atualização monetária das operações realizadas.

Defende em favor de seu pleito que a correção monetária não implica acréscimo patrimonial, eis que é mera recomposição patrimonial, razão pela qual não há incidência do IRPJ e da CSLL.

Coma inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

A União requereu a sua inclusão no feito e apresentou manifestação, defendendo a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustenta a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores recebidos a título de correção monetária em decorrência dos contratos de crédito ou financiamento firmados.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O IRPJ é tributo de competência da União previsto no artigo 153, inciso III, “d”, da Constituição da República. Outrossim, o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar, dispõe sobre o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.*

Por sua vez, a CSLL tem assento no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e é calculada sobre “o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda” (artigo 2º da Lei nº 7.689/1988).

Nesse passo, o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro substanciado em acréscimo patrimonial, cuja aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, indica o fato imponible tributário, sem o qual não pode haver incidência tributária, nem exigência de pagamento de tributo.

Nesse diapasão, há que se verificar se a parcela da correção monetária recebida pela impetrante em decorrência dos contratos de crédito ou financiamento firmados constitui acréscimo patrimonial, estando sujeita, portanto, à incidência do IRPJ e da CSLL, na forma pretendida pelo Fisco.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconheceu a natureza de lucros cessantes da parcela de juros e correção monetária decorrente da inadimplência de contratos, entendimento do qual compartilho, a ensejar acréscimo patrimonial e, por conseguinte, a incidência do IRPJ e da CSLL. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados da Primeira e Segunda Turmas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. O acórdão regional está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, por possuírem natureza de lucros cessantes. Precedentes: AgRg no REsp 1.463.979/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014; e REsp 1.685.465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017.

4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1506225 2014.03.28539-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 43 E 110, AMBOS DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MESMA NATUREZA DE LUCROS CESSANTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título de juros de mora, em razão de pagamentos realizados com atraso das faturas de venda de produtos a clientes. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta contradição em razão do fato de que, se não devem incidir IRPJ e CSLL sobre juros e correção da SELIC nos indébitos tributários, não deveria haver a incidência dos tributos na espécie, o recurso não merece acolhimento.

III - Da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

IV - A oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica da recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. No mesmo diapasão, destacam-se: AgInt no AREsp 1.323.892/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018; AgInt no REsp 1.498.690/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017.

V - Acerca da alegada ofensa aos arts. 43 e 110, ambos do CTN, o recurso também não comporta provimento.

VI - O acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incidem IRPJ e CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrentes do inadimplemento de contratos, por ostentarem a mesma natureza de lucros cessantes. Confira-se, nesse sentido: REsp 1.685.465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 16/10/2017; AgRg no REsp 1.469.995/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 15/10/2014.

VII - Agravo interno improvido.

O mesmo entendimento vem sendo seguido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos julgados que seguem:

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incidem IRPJ e CSLL sobre os juros de mora e correções monetárias decorrentes do inadimplemento de contratos, por ostentarem a mesma natureza de lucros cessantes.

2. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, não cabem honorários advocatícios no processo de mandado de segurança.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(ApReeNec 0005528-62.2011.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/11/2019.)

TRIBUNÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5019019-18.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA RECEBIDOS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos de terceiros a título de juros e correção monetária por descumprimento de obrigações contratuais.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que os valores recebidos a título de juros moratórios ou compensatórios possuem natureza de lucros cessantes e integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo se vinculados a verbas que não configurem fato gerador tributário ou que sejam isentas.

4. Os juros moratórios e a correção monetária recebidos pelo agravante estão vinculados ao descumprimento de obrigações contratuais decorrente do exercício de suas atividades econômicas, consubstanciando verdadeiros acréscimos patrimoniais passíveis de tributação.

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido.

(ApCiv 0000719-73.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019.)

Assim, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente *mandamus*, sendo de rigor a denegação da segurança.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Casso a decisão que deferiu a liminar (ids. 22749223 e 22868416).

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019001-23.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO FRANCISCO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converso o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual se postula o fornecimento pelo SUS do medicamento FUMERATO DE DIMETILA (TECFIDERA®), uma vez que o autor sofre de uma doença rara, grave, crônica, progressiva e letal – Esclerose Múltipla / CID 10 g35 – desde 2004, quando deu início ao seu tratamento com Betaferon subcutâneo.

Informa-se que, com a utilização de tratamentos convencionais, não houve controle da anomalia, e as terapias imunossupressoras fornecidas pelo SUS agravaram seu quadro clínico, razão por que a médica que assiste o autor lhe prescreveu o medicamento “Tecfidera”.

Não obstante ter sido indeferido o pedido emergencial, deu-se provimento ao agravo de instrumento interposto, razão pela qual se iniciou o fornecimento ao autor do medicamento objeto da lide.

Analisando-se o feito, verifica-se que referido fornecimento foi intermitente, o que ensejou manifestações do autor no sentido de que o ente não estava cumprindo a decisão exarada pelo C. TRF3.

Em manifestação datada de agosto de 2019, o autor informou que, “em consulta com sua médica especialista, o paciente foi orientado a solicitar o medicamento pelo SUS, uma vez que se encontra padronizado para dispensação administrativa”, requerendo, por isso, “a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto” (id 21239494, p. 01).

Intimada a se manifestar acerca das alegações do autor, a União informou que “não se opõe ao pedido de extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto” (id 29363258, p. 01).

Consigne-se que o pedido de extinção, formulado pelo autor, por suposta perda superveniente do objeto, não pode ser ainda apreciado, tendo em vista que o fornecimento de medicamento pela União, pelo que consta, se deu em razão do recurso interposto.

Em contestação, a União insurgiu-se contra o pedido inicial, alegando, entre outros, “reserva do financeiramente possível” e a existência de “medicação disponível para o tratamento da doença do autor junto ao SUS” (id 13310998, p. 199).

Dessa forma, determino a intimação das partes para que o autor informe, no prazo de 15 dias, como está o seu acesso ao **medicamento pleiteado na ação**, e para que a União esclareça, no prazo legal, a alegação feita pelo autor no sentido de que o medicamento “se encontra padronizado para dispensação administrativa”.

Na sua manifestação, a União deverá esclarecer se o medicamento pleiteado está sendo fornecido ao autor em razão de decisão judicial, ou se houve, de fato, a alegada padronização para dispensação administrativa, como alegado.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intímam-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019544-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANITENGENHARIA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI - SP 110640
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAINT ENGENHARIA - EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão dos pedidos de restituição transmitidos pelo sistema PER/DCOMP em 27/09/2018, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Afirma a impetrante que protocolou os referidos pedidos de restituição de contribuições sociais, que não haviam sido apreciados até a data da impetração do presente mandado de segurança, em descumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.467/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A União requereu a sua inclusão nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão dos pedidos de restituição transmitidos pelo sistema PER/DCOMP em 27/09/2018.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Há que se verificar se houve mora da autoridade impetrada na análise dos pedidos da impetrante. Nesse passo, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da administração tributária federal, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900847330, Rel. Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB..)

Verifica-se que a impetrante transmitiu os seus pedidos de restituição pelo sistema PER/DCOMP em 27/09/2018. Entretanto, até a data da impetração do presente mandado de segurança, não havia notícia da análise e conclusão dos referidos pedidos, mesmo após escoado o referido prazo.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira as respectivas decisões.

Nesse aspecto, tenho que é razoável a ratificação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, concedido na liminar, para que a autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados pela impetrante.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que acolho o pedido da impetrante para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva acerca dos pedidos de restituição transmitidos pelo sistema PER/DCOMP em 27/09/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019966-08.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP 111348

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que assegure o direito de efetuar a compensação dos créditos da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) decorrente da exclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais da sua base de cálculo, sem a aplicação da Instrução Normativa SRF nº 1.911/2019, na parte em que dispõe que "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher".

Afirma a impetrante que teve reconhecido judicialmente o direito à compensação de créditos relativos ao PIS e à COFINS com débitos tributários relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Aduz que o direito que lhe foi reconhecido teve como fundamento o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado em sede de repercussão geral.

Sustenta, todavia, que a Instrução Normativa nº 1.911, de 11/10/2019, nos mesmos moldes da Solução de Consulta nº 13, de 18/10/2018, impõe uma interpretação dissociada do decidido pela Corte Suprema e restringe o exercício do direito reconhecido judicialmente.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

A União apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Com efeito, a Secretaria da Receita Federal definiu na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT, com efeito vinculante e de forma expressa, o cômputo do valor do ICMS que deverá ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, indicando que apenas o ICMS efetivamente recolhido poderá ser afastado.

A impetrante, no entanto, busca a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor do ICMS destacado na nota fiscal, cujo importe, em decorrência do princípio da não-cumulatividade, será objeto da sistemática da compensação do montante devido em cada operação com o que for cobrado nas etapas anteriores.

Com efeito, a tese cristalizada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral reconhecida, prevê que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69).

Ao perscrutar a ratio decidendi contida no referido precedente judicial inclinei-me, inicialmente, a considerar o entendimento de que o valor do ICMS que não deve integrar o elemento quantitativo das contribuições do PIS e da COFINS, porque faz parte de suas bases de cálculo, seria somente aquele apurado pelo sistema escritural do ICMS.

No entanto, analisando detidamente o v. acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal proferido no RE 574.706, alterei o meu juízo de valor aplicável à espécie, passando a admitir o entendimento de que o ICMS que deve ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais ou documentos de venda.

Inicialmente, porque ao contrário de vislumbrar um eventual caso de distinguishing ampliativo do precedente judicial, que não teria lugar, é de rigor colher dos elementos do caso originário, submetido ao julgamento da Excelsa Corte Constitucional, os fundamentos jurídicos necessários à admissão da tese da impetrante.

Anote-se que o caso concreto, pacificado pelo precedente do C. STF, continha em seu bojo a discussão a respeito do tema tratado nos presentes autos, qual seja: a possibilidade de excluir a parcela do ICMS cujo valor foi destacado na nota fiscal. Assim, o entendimento cristalizado deve, necessariamente, apontar para essa mesma importância.

Nesse diapasão, tenho que a Instrução Normativa nº 1.911, de 11/10/2019, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao dispor em seu artigo 27, parágrafo único, item I, que "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher" desbordou os estreitos limites do precedente judicial do Colendo Supremo Tribunal Federal, da mesma forma que a Solução de Consulta nº 13, de 18/10/2018.

Ademais, é de se considerar que emana do próprio tema 69, cristalizado pelo C. STF no verbete: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", que o valor do ICMS a ser excluído deve, necessariamente, ser aquele destacado na nota fiscal ou documento de venda, pois as bases de cálculos das respectivas contribuições ao PIS e da COFINS configuram a expressão monetária (elemento quantitativo) do fato gerador praticado (elemento objetivo), consistente na efetiva apuração de receita bruta, para cuja composição não são mensurados os valores do ICMS encontrados mensalmente na sistemática da não cumulatividade do imposto estadual, mas, isto sim, no seu valor expresso diretamente nos documentos e notas fiscais de venda.

Nessa senda, encontra amparo o pedido da impetrante sob o aspecto da relevância dos argumentos invocados, eis que o "fumus boni iuris" foi reconhecido nos termos da fundamentação acima, e ainda, verifica-se o perigo de ineficácia da medida, eis que o exame da PER/DCOMP, está submetido às restrições contidas no artigo 27, parágrafo único, item I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 11/10/2019.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das seguintes ementas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apelo por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

8. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

9. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

(3ª Turma, ApReeNec - Apelação/Reexame Necessário - 5002049-44.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 29/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS. ISS. DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios.

- No tocante a pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o v. acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS/ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: - "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo das exações.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000171-24.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)"

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da impetrante a exclusão dos valores do ICMS, expressamente destacados nas notas fiscais e documentos de venda, das bases de cálculo das contribuições sociais ao PIS e da COFINS, afastando a norma do artigo 27, parágrafo único, item I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 11/10/2019.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018125-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ST. EDWIRGES TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ST. EDWIRGES TRANSPORTES LTDA - EPP contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Narra a impetrante que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa, o que configura desvio de finalidade.

Defende, ainda, a incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais defende a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição impugnada pela impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Inicialmente, cabe mencionar que foi editada a Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6).”

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”

1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra “a” ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI’s 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem “causa petendi” aberta - é de se concluir que não houve, “alteração significativa da realidade constitucional subjacente”, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI’s ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN’s 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN’s 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. “2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir “repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original”.

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, salientando que muito embora a decisão acima exposta tenha assentado a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, deve ser reconhecida a inexigibilidade da referida contribuição a partir de 01/01/2020, sendo certo que se algum valor vier a ser exigido a tal título após esta data, a parte impetrante fará jus à sua restituição e/ou compensação, a ser pleiteada na via administrativa.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** somente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir de 01/01/2020, bem como para reconhecer a possibilidade da parte impetrante restituir ou compensar, pela via administrativa eventuais valores recolhidos a tal título. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020648-60.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTO USINA SAO DOMINGOS - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POSTO USINA SÃO DOMINGOS – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS S/A contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e GERENTE DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Narra a impetrante que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa, o que configura desvio de finalidade.

Defende, ainda, a incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e pelo Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Inicialmente, cabe mencionar que foi editada a Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante e a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”

1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra “a” ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI’s 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem “causa petendi” aberta - é de se concluir que não houve, “alteração significativa da realidade constitucional subjacente”, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI’s ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN’S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN’S 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. “2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir “repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original”.

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, saliento que muito embora a decisão acima exposta tenha assertado a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/01, deve ser reconhecida a inexigibilidade da referida contribuição a partir de 01/01/2020, sendo certo que se algum valor vier a ser exigido a tal título após esta data, a parte impetrante fará jus à sua restituição e/ou compensação, a ser pleiteada na via administrativa.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** somente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir de 01/01/2020, bem como para reconhecer a possibilidade da parte impetrante restituir ou compensar, pela via administrativa eventuais valores recolhidos a tal título. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Ante a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010051-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORALICE DOS SANTOS FERREIRA, DORALICE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id n.º 25819250 – Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0016236-80.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5020653-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINO MENCARINI
PROCURADOR: THELMA RIGOLON
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS PEDROZO LIPPI MARCONDES MACHADO - SP114360,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31571406: Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5015429-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACQUELINE MEEI JY CHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
EXECUTADO: FUNDAÇÃO CESGRANRIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ97822

DESPACHO

ID 33383219 - Expeça-se o ofício de transferência, conforme requerido, fazendo-se constar, para o valor correspondente aos honorários advocatícios, a alíquota de 1,5% (um e meio por cento) de Imposto de Renda, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.064/95, c/c o artigo 52 da Lei nº 7.450/85, por se tratar de sociedade de advogados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5007200-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIO DESANI, CLAUDIO DESANI

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797, VLADIMIR ALFREDO KRAUSS - SP90994

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797, VLADIMIR ALFREDO KRAUSS - SP90994

DESPACHO

ID 22067192 e ID 31391187: Ante o trânsito em julgado e a inexistência de verbas sucumbenciais a serem executadas, nada mais há a prover no presente feito.

Intime-se e após archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044463-29.2014.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAURO FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153

SENTENÇA

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021392-39.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASCRI ASSOC SUICO BRASILEIRA DE AJUDAA CRIANCA, BRASCRI ASSOC SUICO BRASILEIRA DE AJUDAA CRIANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MURRAY NETO - SP104300, PAULO ROBERTO MURRAY - SP14505
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MURRAY NETO - SP104300, PAULO ROBERTO MURRAY - SP14505
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MURRAY NETO - SP104300, PAULO ROBERTO MURRAY - SP14505
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MURRAY NETO - SP104300, PAULO ROBERTO MURRAY - SP14505
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MURRAY NETO - SP104300, PAULO ROBERTO MURRAY - SP14505
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32155972: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, indicando de forma clara, objetiva e concisa os pontos com os quais discorda dos cálculos da Contadoria Judicial, atentando-se que não será admitida mera reportação a documento de lavra da Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039512-09.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE INACIO BERTALHA, MARLENE INACIO BERTALHA, MARLENE INACIO BERTALHA, MARLENE INACIO BERTALHA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO RODRIGUES - SP22909
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO RODRIGUES - SP22909
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO RODRIGUES - SP22909
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO RODRIGUES - SP22909

DESPACHO

ID 33549271: Ciência à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento.

Silente, archive-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014405-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME MONTENEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO - SP188911
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id n.º 25443915 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031540-02.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: EUNICE BRAGAGNOLI, ELZA MARIA BRAGAGNOLI
EXEQUENTE: VILMA BRAGAGNOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de oposição pela CEF, defiro o levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 135 do ID nº 14337176.

Para tanto, em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a beneficiária, querendo, os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0910353-79.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEMENTES AGRO CERES SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308, MARCIA VARANDA GAMBELLI - SP203955
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

DESPACHO

ID 31524557: Manifeste-se, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013171-43.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO BARACIOLI DONINI, DINIZ MARQUES, LUIZ DOS SANTOS DIAS, ORLANDO BARBOSA, PASQUAL VILARUBIA ALVARES, WALDEMAR AVERSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 23724461 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009334-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARLENE PAULINO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar o nome da autoridade impetrada indicada na decisão Id 33515536 para Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Norte, conforme apontado pela impetrante na petição Id 33344384.

Outrossim, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar a autoridade acima indicada.

Providencie a impetrante a indicação do endereço completo da autoridade impetrada para possibilitar a sua notificação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cassação da liminar concedida e in

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001021-78.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES VIANA - MA21292
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada exatamente aquela indicada na inicial (Chefe da Agência da Previdência - INSS).

Após, tomemos os autos conclusos para apreciar o pedido formulado na petição Id 27770252.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004492-05.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DA SILVA, PAULO PEREIRA DA SILVA, PAULO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DA SILVA - SP237146
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DA SILVA - SP237146
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DA SILVA - SP237146
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014948-44.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Id n.º 33534656 - Ciência à impetrante acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004676-16.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:AEA MARGINAL TIETE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 31241272 e 31601919: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela União Federal e pela autoridade impetrada, em especial a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP em relação aos débitos inscritos na dívida ativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014977-49.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THOMEZIO CHELLI, THOMEZIO CHELLI
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA CHA TOMINAGA - SP234283
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA CHA TOMINAGA - SP234283
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA VITELLO CHELLI, ROSANGELA VITELLO CHELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESTELA CHA TOMINAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESTELA CHA TOMINAGA

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retirada da anotação de sigilo na apelação juntada pela parte autora, em razão da ausência de pedido e por não configurar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000101-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALUPATELLI COMERCIO DE JOIAS E SERVICOS EIRELI - EPP, ANDREIA CORTEZ
Advogados do(a) REU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047, FERNANDO ABREU GUIMARAES - SP310165, MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078
Advogados do(a) REU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047, FERNANDO ABREU GUIMARAES - SP310165, MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em face de A LUPATELLI COMÉRCIO DE JOIAS E SERVIÇOS EIRELI – EPP e ANDREIA CORTEZ, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 103.285,20 (cento e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), devidamente atualizada, decorrente de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 0253.003.00000330-2, da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0253.605.0000156-72 e da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 734-0253.003.00000330-2.

Com a inicial vieram documentos.

Citadas, as rés opuseram embargos monitorios, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como a abusividade dos juros e a vedação à sua capitalização mensal.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de acordo.

As embargantes requereram a produção de prova pericial contábil, que foi indeferida.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Trata-se de embargos monitorios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

A alegação de falta de interesse de agir não merece prosperar.

Deveras, dispõe o artigo 700 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dívida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitoria em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitoria, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

Os contratos que instituíram a petição inicial, contrato de relacionamento e cédula de crédito bancário revelam-se suficientes ao acesso à via monitoria.

Além disso, o contrato de relacionamento é considerado título executivo extrajudicial, uma vez que assinado pelo devedor e duas testemunhas, conforme previsão do inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil. Na mesma linha, prescreve o artigo 28, caput, e § 2º, da Lei nº 10.931/2004 que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial.

Ademais, foram trazidos aos autos os extratos da conta vinculada aos referidos contratos, bem como os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Deveras, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque não foi demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que pudesse ensejar a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

No que se refere à abusividade dos juros, somente se verifica quando restar demonstrado que a instituição financeira está utilizando taxas superiores à média praticada no mercado, o que não restou demonstrado nos autos, visto que a parte embargante alega, unicamente, que a taxa prevista em contrato ultrapassa o limite do razoável.

No tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973, vigente à época:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.'

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

Além disso, tratando-se de cédula de crédito bancário, a capitalização dos juros encontra previsão expressa no artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos opostos pela parte ré e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitoria.

Condeno a parte ré/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020025-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
REU: FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA, FAO BUSINESS CENTER II INCORPORACOES SPE LTDA, F.T. FUNDACAO EM TUBULOES LTDA - ME
Advogado do(a) REU: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725
Advogado do(a) REU: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725
Advogado do(a) REU: LEANDRO TOMAZ BORGES - SP187797

SENTENÇA

I. Relatório

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação regressiva, sob o rito comum, em face de FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA., FAO BUSINESS CENTER II INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e de F.T. FUNDAÇÃO EM TUBULÕES LTDA., objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento dos gastos suportados em razão de infortúnio laboral ocorrido com segurado da Previdência Social.

Com a presente ação, pretende a autarquia federal obter o ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social em razão do pagamento do benefício de pensão por morte (parcelas vencidas e vincendas) concedido aos dependentes do segurado Flavilson de Souza Alves, vítima de acidente do trabalho típico.

Informa o INSS, em sua petição inicial, que, conforme análise de acidente do trabalho elaborada pelos auditores fiscais do Ministério do Trabalho, o trabalhador Flavilson de Souza Alves, em 08 de fevereiro de 2016, por volta das 9h30min, foi vítima de um acidente ocorrido no interior de um tubo, quando executava uma escavação.

Esclarece que, em decorrência do acidente sofrido, o INSS implementou em favor dos dependentes da vítima o benefício de pensão por morte (NB 1737508912); que, até agosto de 2017, já havia despendido o montante de R\$44.727,98; e que os pagamentos perdurarão até que o pagamento do benefício cesse por uma das causas legais.

Aduz que faz jus ao ressarcimento pelos valores, uma vez que os réus deixaram de cumprir as normas de segurança do trabalho, zelando assim pela integridade física e pela vida do segurado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designada audiência de conciliação, que seria realizada na CECON, determinou-se a citação dos réus.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Citadas, FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA. e FAO BUSINESS II INCORPORAÇÕES SPE LTDA. apresentaram uma única contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da pessoa jurídica FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA., sob argumento de que esta pessoa jurídica seria apenas sócia da outra; ilegitimidade passiva de ambas, pois não tiveram qualquer participação ativa ou passiva na execução dos serviços realizada pela empresa especializada contratada. No mérito, defendem que não podem ser responsabilizadas pelo acidente, mas a empresa contratada para a execução dos serviços.

F.T. FUNDAÇÃO EM TUBULÕES LTDA. apresentou sua contestação, afirmando, inicialmente, que foi contratada exclusivamente pela pessoa jurídica FAO BUSINESS, e que o acidente não foi ensejado por negligência, pois todos os empregados são capacitados e treinados. Pondera, ainda, que, em consonância com a legislação, procede ao recolhimento da contribuição RAT, e que a pretensão do INSS configuraria verdadeiro *bis in idem*. Por fim, defendeu a responsabilidade do INSS pela comprovação da alegada negligência da pessoa jurídica.

Houve a apresentação de réplica.

Em decisão saneadora, deferiu-se o pedido de prova testemunhal, ocasião em que se designou audiência de instrução para oitiva do representante legal de F.T. FUNDAÇÃO EM TUBULÕES LTDA. e de duas testemunhas.

As partes apresentaram memoriais.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela pessoa jurídica FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA., deve ser acolhida.

Analisando-se os documentos acostados ao feito, verifica-se que a o acidente objeto da lide ocorreu durante a prestação de serviços envolvendo duas pessoas jurídicas: FAO BUSINESS CENTER II INCORPORAÇÕES SPE LTDA., responsável pela contratação de F.T. FUNDAÇÃO EM TUBULÕES LTDA., para a execução desses serviços.

De fato, como ponderado em defesa, a condição de sócia de FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA. não a torna, direta e imediatamente, responsável pelos danos discutidos. Todavia, em caso de condenação da pessoa jurídica FAO BUSINESS CENTER II INCORPORAÇÕES SPE LTDA., não há óbice a eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, ocasião em que o patrimônio de FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA. poderá ser atingido.

Assim, acolho a alegação de ilegitimidade passiva de FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva de FAO BUSINESS CENTER II INCORPORAÇÕES SPE LTDA., sob argumento de que o empregado acidentado era contratado da terceirizada prestadora de serviços, melhor sorte não lhe assiste.

É que, em caso de descumprimento das condições de trabalho e de medidas preventivas por negligência das pessoas jurídicas contratante e contratada, responderão estas solidariamente pelo acidente de trabalho, razão por que sua manutenção no polo passivo da demanda é medida que se impõe.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o TRF3:

PROCESSIONAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE VIGIA NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES. ESPOSO E PAI DOS AUTORES. PRECARIEDADE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA SOLIDÁRIA DA CEF E DA EMPRESA DE SEGURANÇA CONTRATADA. NEGLIGÊNCIA DE AMBAS AS CORRÊS. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. FORÇA MAIOR. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DOS DANOS MATERIAIS PARA 2/3 DO ÚLTIMO SALÁRIO MÍNIMO DO DE CUJUS E REDUÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA OFFICINA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA EM PARTE PROVIDA. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA.

1. Nosso ordenamento jurídico adotou a Teoria do Risco Administrativo, que prevê a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos causados a terceiros, nos termos do art. 37, §6º da CF. Tal responsabilidade somente poderá ser excluída se houver caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

2. Pela análise dos autos, as circunstâncias que envolveram o trágico acontecimento e que estão indubitavelmente comprovadas por provas documentais e testemunhais demonstram que houve descumprimento das condições de trabalho e das medidas preventivas por negligência de ambas as corrês, seja no que tange fornecimento dos equipamentos básicos de segurança seja pela falta de treinamentos específicos a serem dados pela empresa prestadora contratada.

3. Configurada a existência da falha no serviço, respondem solidariamente pela indenização todos os responsáveis pelo acidente de trabalho, inclusive terceiros que o prestaram por meio de contrato, como no caso, a empresa de segurança e vigilância. Portanto, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária entre tomadora de serviços e terceirizada, nos casos de acidente de trabalho.

4. Não merece acolhida a alegação de que a ocorrência de assalto decorreu de força maior; visto que furtos e roubos são tidos como acontecimentos absolutamente previsíveis em uma atividade de risco como a vigilância em estabelecimento bancário.

5. Mantida a fixação do valor indenizatório a título de danos materiais e morais em montante compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com a ressalva de que a fixação do termo final da indenização por danos materiais será limitada para o filho da vítima até a data em que completar 25 anos de idade e, para a viúva até a data em que o de cujus completaria 65 anos de idade, tempo de vida média do brasileiro.

6. Apelação da Officina Serviços de Vigilância e Segurança Ltda parcialmente provida e apelação da CEF desprovida.

(APCiv 1103998-56.1997.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018.)

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

Cuida-se de ação regressiva com rito comum por meio da qual o Instituto Nacional do Seguro Social, doravante INSS, postula o ressarcimento dos valores despendidos (e a despendido) a título do pagamento do benefício previdenciário NB 1737508912, que está sendo pago a beneficiário de FLAVILSON DE SOUZA ALVES.

O artigo 18 da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, estabelece o Regime Geral de Previdência Social prevendo dentre as prestações devidas, inclusive decorrentes de acidente de trabalho, a concessão ao segurado de auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte.

Por sua vez, os artigos 19 e 20 da referida lei estabelecem a definição de acidente de trabalho nos seguintes termos:

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. [\(Redução dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença de trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença de trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Os documentos apresentados no feito comprovam que beneficiário de FLAVILSON está gozando de seu direito legal à percepção de benefício previdenciário em virtude de acidente de trabalho.

De outra parte, não obstante o INSS tenha o dever legal de conceder e manter o benefício previdenciário, é certo que foi garantido à Previdência Social o ressarcimento em face dos responsáveis que, por negligência, concorreram para que o sinistro acontecesse.

Veja-se que a questão dos autos encontra amparo legal no disposto pelas normas dos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/1991, *verbis*:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Nem se diga que a ação regressiva contra os responsáveis carece de fundamento jurídico, pois é certo que, além do direito dos trabalhadores à percepção do seguro de acidentes de trabalho, eles têm, ainda, direito ao recebimento de indenização, por força da norma prevista na Constituição da República, que, em seu artigo 7º, inciso XXVIII estabelece:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Assim, ao contrário do que se alega em contestação, a contribuição referente ao seguro obrigatório de acidente de trabalho não se confunde com o dever de indenizar o INSS.

A pessoa jurídica empregadora, na qualidade de sujeito passivo da relação jurídica tributária, tem o dever legal de concorrer com as despesas do regime geral de Previdência Social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre elas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho – SAT (RAT). Todavia, o fato de ser contribuinte não exclui a sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de evento para o qual tenha dado causa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

Consigne-se, porém, que a cobertura do SAT/RAT abrange somente os casos em que o acidente de trabalho decorre de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Não abrange, portanto, os casos em que o acidente de trabalho decorre de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho.

Por conseguinte, tratando-se de benefício custeado pelo INSS, cabe a este ação regressiva contra o responsável negligente, nos termos do artigo 120 da Lei n. 8.213/1991.

A obtenção da indenização pelo trabalhador acidentado independe de prova de culpa do empregador, porque a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho é objetiva. Entretanto, isso não significa que o Instituto Previdenciário esteja impedido de reaver as despesas suportadas se restar provada a culpa do empregador pelo acidente.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência:

AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DOS APELADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO DESPROVIDO.

I - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso.

II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador.

III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente.

IV - No caso dos autos, observando-se o conjunto probatório trazido aos autos pela parte autora, tem-se que o evento ocorrido se deu por culpa exclusiva da vítima, não se desincumbindo, dessa forma, o INSS de comprovar a negligência da empresa ré quanto à observância das normas de segurança do trabalho, fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

V - Apelação desprovida.

(AC 00032304920144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NEGLIGÊNCIA DA RÉ QUANTO ÀS NORMAS PADRÃO DE SEGURANÇA DO TRABALHO COMPROVADA - HONORÁRIOS - APELO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. O prazo prescricional aplicável nas ações regressivas ajuizadas pelo INSS para o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho em razão do descumprimento das normas de segurança do trabalho é o quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c.c. o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, que deve ser contado da data da concessão do benefício. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.499.511/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/08/2015; AgRg no REsp nº 1.365.905/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 25/11/2014).

3. No caso, foram concedidos dois benefícios acidentários: o primeiro - auxílio-doença (NB 128.495.280-8) - a partir de 16/06/2003, cessado em 26/09/2005, e o segundo - aposentadoria por invalidez (NB 514.961.791-8) - a partir de 27/09/2005. Assim, considerando que a ação regressiva foi ajuizada em 27/05/2009, é de se concluir pela ocorrência da prescrição quinquenal em relação ao auxílio-doença, afastada, porém, no tocante à aposentadoria por invalidez, benefício diverso, que foi concedido no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

4. A cobertura do Seguro Acidente do Trabalho - SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior; razão pela qual o recolhimento da contribuição ao SAT não exclui a responsabilidade da empresa pelo ressarcimento, ao INSS, de despesas com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou a culpa do empregador. Nesses casos, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 120, prevê a hipótese de ajuizamento de ação regressiva pelo INSS.

5. No caso, o conjunto probatório dos autos não deixa dúvida de que houve negligência da empresa quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, justificando o ressarcimento ao erário.

6. Relativamente à formação de capital capaz de suportar a condenação, requerida com base no artigo 475-Q do CPC/1973, ausente o interesse da empresa ré em recorrer, visto que, no caso, o pedido do autor não foi acolhido pela sentença recorrida, que determinou o ressarcimento do valor efetivamente desembolsado pelo INSS.

7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve a empresa ré, que foi vencedora em parte processuais e os honorários advocatícios, os quais ficam mantidos no patamar já fixado pela sentença recorrida.

8. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Sentença reformada, em parte.

Fixadas tais premissas, há que se prosseguir na análise do caso concreto.

O INSS postula a condenação das requeridas ao ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão de acidente de trabalho ocorrido em suas dependências.

Conforme já referido, o artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 é específico em vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva.

Dessa forma, há que restar caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, na qual, além dos pressupostos (a) da ação ou omissão do agente, (b) do dano experimentado pela vítima e (c) do nexa causal entre a ação e omissão e o dano, deve ficar comprovada também (d) a culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Em síntese, é preciso constatar se as réas, de fato, incorreram em culpa.

Vejamos.

Em sua petição inicial, a autarquia esclarece que o acidente envolvendo o segurado Flavilson de Souza Alves ocorreu em 08.02.2016, por volta das 09h30min, quando “houve um desmoronamento que o soterrou, não tendo seus colegas de labuta êxito ao tentar resgatá-lo”.

De acordo com o Auditor Fiscal do Trabalho, em seu “relatório de análise de acidente de trabalho”, “por volta das 9:30 horas ocorreu um desabamento de uma das fases superiores do tubo soterrando o Sr. Flavilson”; “a contratada executava serviços de escavação de tubulação a céu aberto, sem a utilização de equipamentos adequados à realização da tarefa, sem dispositivos que permitissem o resgate por meios seguros, sem inspeção e elaboração de ordem de serviço com os procedimentos a serem adotados”.

Em suma, o INSS aduz que a parte ré infringiu uma série de prescrições constantes nas NRs 01, 18 e 33, quais sejam, segundo destaque da própria parte autora, em sua petição inicial:

INFRAÇÕES COMETIDAS PELOS DOIS RÉUS:

NR 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 1.7. Cabe ao empregador:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos: (Alteração dada pela Portaria n.º 84, de 04/03/09)

c) informar aos trabalhadores: (Alteração dada pela Portaria n.º 03, de 07/02/88)

I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa: (...)

NR 18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

18.1 Objetivo e Campo de Aplicação

(...)

18.1.3. É vedado o ingresso ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam assegurados pelas medidas previstas nesta NR e compatíveis com a fase da obra

(...)

18.6 Escavações, Fundações e Desmonte de Rochas (...)

18.6.22 O equipamento de descida e içamento de trabalhadores e materiais utilizado na execução de tubulões a céu aberto deve ser dotado de sistema de segurança com travamento, atendendo aos seguintes requisitos para a sua operação: (Alterado pela Portaria MTE n.º 644, de 9 de maio de 2013)

(...)

b) dupla trava de segurança no sarilho, sendo uma de cada lado;

(...)

18.20 Locais Confinados

18.20.1 Nas atividades que exponham os trabalhadores a riscos de asfixia, explosão, intoxicação e doenças do trabalho devem ser adotadas medidas especiais de proteção, a saber:

(...)

c) a realização de trabalho em recintos confinados deve ser precedida de inspeção prévia e elaboração de ordem de serviço com os procedimentos a serem adotados: (...)

NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS (...)

33.3.3 Medidas administrativas:

(...)

n) assegurar que o acesso ao espaço confinado somente seja iniciado com acompanhamento e autorização de supervisão capacitada;

INFRAÇÕES COMETIDAS PELO SEGUNDO RÉU (FAO):

NR 18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO (...)

18.2 Comunicação Prévia

18.2.1. É obrigatória a comunicação à Delegacia Regional do Trabalho, antes do início das atividades, das seguintes informações:

a) endereço correto da obra;

b) endereço correto e qualificação (CEI, CGC ou CPF) do contratante, empregador ou condomínio;

c) tipo de obra;

d) datas previstas do início e conclusão da obra;

e) número máximo previsto de trabalhadores na obra.

18.6 Escavações, Fundações e Desmonte de Rochas (...)

(...)

b) todas as medidas de proteção coletiva e individual exigidas para a atividade devem estar descritas no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção-PCMAT, bem como plano de resgate e remoção em caso de acidente, modelo de check list a ser aplicado diariamente, modelo de programa de treinamento destinado aos envolvidos na atividade contendo as atividades operacionais, de resgate e noções de primeiros socorros, com carga horária mínima de 8 horas; (...)

INFRAÇÃO COMETIDA APENAS PELO TERCEIRO RÉU (F.T.):

NR 18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO (...)

18.20 Locais Confinados

18.20.1 Nas atividades que exponham os trabalhadores a riscos de asfixia, explosão, intoxicação e doenças do trabalho devem ser adotadas medidas especiais de proteção, a saber:

(...)

c) a realização de trabalho em recintos confinados deve ser precedida de inspeção prévia e elaboração de ordem de serviço com os procedimentos a serem adotados: (...)

h) uso de cordas ou cabos de segurança e armaduras para amarração que possibilitem meios seguros de resgate:

(...)

Pois bem

De acordo com o documento id 3079339, p. 10, auto de infração lavrado em 16.03.2016, consignou-se no histórico que “a referida empresa responsável pela obra (...) permitiu que funcionários da empresa F.T. Fundação em Tubulões Ltda. executassem escavação de tubulões a céu aberto, **sem a elaboração de ordem de serviço com os procedimentos a serem adotados para a execução dos serviços em condições de segurança**”.

Noutro auto de infração, igualmente lavrado na mesma data, a fiscalização do Ministério do Trabalho, consignou-se que “a referida empresa responsável pela obra (...) deixou de comunicar de imediato, ao órgão regional do TEM, o acidente fatal (...)” (id 3079339, p. 11).

Num terceiro documento (id 3079339, p. 12), historiou-se que “a referida empresa responsável pela obra (...) permitiu que o funcionário da empresa F.T. Fundação em Tubulões Ltda., Flavilson de Souza Alves, tivesse acesso a espaço confinado, sem a autorização e acompanhamento de supervisão capacitada, na execução de escavação de tubulões a céu aberto (...)”.

De acordo com o auto de infração id 3079339, p. 13, por sua vez, “a referida empresa responsável pela obra (...) permitiu que funcionários da empresa F.T. Fundação em Tubulões Ltda. executassem escavação de tubulões a céu aberto, utilizando sarrilho sem a dupla trava de segurança”.

No auto de infração id 3079339, p. 14, em razão da mesma fiscalização que deu origem aos demais autos de infração, “a referida empresa responsável pela obra (...) deixou de protocolar no órgão regional do TEM a comunicação prévia de início de obra, antes do início das atividades da mesma”.

Por fim, no bojo do auto de infração id 3079339, p. 15, a autuação foi ensejada pelo fato de “a referida empresa responsável pela obra (...)” ter deixado de “descrever no PCMAT da obra em questão as medidas de proteção coletiva e individuais que deveriam ser tomadas para a execução dos serviços de escavação de tubulões a céu aberto, executados pela empresa contratada (...)”.

Do até agora exposto, verifica-se que a autarquia baseia seu pleito regressivo em irregularidades ocorridas antes, durante e após o acidente que vitimizou beneficiário da Previdência Social

O fato de a empresa ter deixado de efetuar a comunicação imediata do acidente configura irregularidade administrativo-normativa, o que não se afigura suficiente para a aferição de culpabilidade da parte ré pelo acidente.

O fato de “a referida empresa responsável pela obra (...)” ter deixado de “descrever no PCMAT da obra em questão as medidas de proteção coletiva e individuais que deveriam ser tomadas para a execução dos serviços de escavação de tubulões a céu aberto, executados pela empresa contratada (...)” não denota, igualmente, relação direta com o evento que resultou na morte do segurado, pois não tem o condão de esboçar qualquer nexo de causalidade. Ademais, como demonstrado pela parte ré, nos termos do item 18.3.1 da NR 18, “são obrigatórios a elaboração e o cumprimento do PCMAT nos estabelecimentos com 20 (vinte) trabalhadores ou mais, contemplando os aspectos desta NR e outros dispositivos complementares de segurança” (id 5266773, p. 28).

Acerca da não utilização de “sarrilho sem trava dupla”, salutar a reprodução da manifestação da parte ré, *in verbis*: “o funcionário não sofreu nenhuma queda, tampouco que o sarrilho existente, sem trava dupla, mas com trava simples, tenha se rompido ou danificado, ou ainda, seja ele o causador do desabamento de terra que soterrou o funcionário resultando sua morte. A trava dupla, também em nada refletiria seu içamento, porque houve o soterramento do funcionário, e nenhuma prova ou mesmo um indício, de que o sarrilho simples, sem trava dupla, impediria o evento morte. Também não há qualquer imputação contra o sarrilho existente, mas sim, a autuação limita-se à inexistência de sarrilho duplo, NADA MAIS” (id 5266773, p. 27).

Todavia, em relação às alegações no sentido de que se permitiu a Flavilson de Souza Alves acesso a espaço confinado, sem a autorização e acompanhamento de supervisão capacitada, na execução de escavação de tubulões a céu aberto, assim como que a execução do serviço não foi antecedida pela elaboração de ordem de serviço, com razão as autuações promovidas pela fiscalização.

Em manifestação, FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA. e FAO BUSINESS II INCORPORAÇÕES SPE LTDA. confirmam que não houve a realização da ordem de serviço, como exigido pela normatização atinente a execução de atividade em local confinado, e que “os profissionais ali eram amplamente capacitados, com diversos cursos específicos com conteúdo programático relevante e pertinente à atividade exercida” (id 5266773, p. 24).

Ainda que a vítima possuísse certificação em Segurança do Trabalho (id 5266773, p. 14/15/16), sendo capacitada para o exercício da atividade, o fato não elide a necessidade de elaboração de ordem de serviço (conforme exigido pela alínea “c” do item 18.20.1 da NR 18), tampouco a autorização de um supervisor capacitado pode ser dispensada pelo fato de que “minimamente 03 funcionários dentre o segurado vitimado eram amplamente treinados e capacitados para a tarefa em execução” (id 5266773, p. 26).

A capacitação para o exercício da atividade, pelos empregados, não desobriga o empregador, à evidência, da obediência às normas legais: as atividades desempenhadas por um supervisor são essenciais para a verificação da execução da obra, assim como do desempenho do empregado. Se a capacidade laboral do empregado fosse garantia da segurança na execução da atividade, não haveria motivo para que se normatizasse a necessidade de supervisão.

O INSS, em sua réplica, destaca que “a escavação de tubulão a céu aberto, feita manualmente e sem escoramento da estrutura com anéis de concreto ou tubos de aço, caso dos autos, possui baixo custo na hora da execução, mas em contrapartida é uma das mais perigosas, pois corre risco de desabamento” – o que se reveste de verossimilhança. A elaboração de uma ordem de serviço, descrevendo a atividade e sua forma de execução, certamente traria em seu bojo a justificativa pela opção pelo seu exercício manual e “sem escoramento”, o que afastaria, em tese, eventual alegação de negligência pelo empregador. Por outro lado, a ausência dessa ordem de serviço juntamente com a de supervisão de profissional habilitado enreda a alegação da autarquia.

A atividade de escavação de tubulão a céu aberto (que consiste na abertura em solo para a implantação de blocos de fundação ou qualquer estrutura abaixo do nível natural do terreno) é naturalmente de risco. É fato. Entre tantas atividades existentes no ramo da construção civil, destaca-se por certa especificidade: num espaço confinado, exige-se a atuação de um profissional, que, em certas ocasiões, fica à mercê de imprevistos. Não obstante, e com mais razão a necessidade de obediência inequívoca às normas de segurança do trabalho.

Nesse sentido, aliás, o artigo 157 da CLT normatiza que “cabe às empresas I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais (...)”.

Assim, ainda que não se possa considerar o descumprimento de certas formalidades administrativas para responsabilizar as requeridas pelos valores despendidos a título de benefício previdenciário, constata-se que, em relação à elaboração de ordem de serviço (em que se detalharia a atividade, sua forma de execução, entre outros) e a existência de supervisão por profissional, melhor sorte não assiste às rés. É que, diferentemente do alegado, ao descumprir normas específicas sobre a execução de atividades em locais confinados, a parte ré incorreu em negligência, configurando-se, nesse diapasão, o nexo de causalidade hábil à responsabilização civil dos empregadores.

Nesse sentido, manifesta-se o C. TRF3:

CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REVOGADA. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DEMONSTRADA. NÃO OBSERVÂNCIAS DA NR-9. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPREGADORAS. SELIC. APELO DA UNIÃO PROVIDO. APELOS DAS CORRÉS DESPROVIDOS.

1. Apelações interpostas pelo INSS e empresas empregadoras contra a sentença que julgou procedente pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de condenar as corrés à restituição das despesas de custeio de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho.

2. Deve responder a empresa, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa, em pleno descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91).

3. *Compulsando os autos, verifica-se que foi instaurado procedimento administrativo no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, após os acidentes, sendo apurado que as empresas não providenciaram a elaboração de programa de prevenção de riscos ambientais para o canteiro de obras onde realizada a perfuração do poço, conforme item 9.12 da NR9, que não houve elaboração de procedimento operacional para atividades de risco em desatenção ao item 9.2.5.2 da NR9, bem como que não houve treinamento básico de segurança pertinente aos riscos reconhecidos, especialmente com relação ao procedimento de BACK OFF.*

4. *Nesta esteira, não é possível se falar em responsabilidade solidária entre as empresas corréis diante da ausência de previsão contratual ou legal para tanto, nos termos do art. 265 do Código Civil.*

5. *o comando legal inscrito no art. 120 da Lei nº 8.213/1991, sobre o qual se funda a pretensão ressarcitória deduzida pelo INSS, destina-se unicamente ao empregador do segurado acidentado, eis que somente ele pode atender ao critério legal de "negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva".*

6. *A par dessas considerações, resta perfeitamente comprovada, à luz de fatos e normas, a culpa e, conseqüentemente, a responsabilidade das empresas, cada qual em relação aos seus, bem como o nexo de causalidade da negligência com o evento danoso, de sorte que deve ser imposta a reparação dos danos causados.*

7. *O ressarcimento do valor do benefício previdenciário de pensão por morte, assim como outros benefícios decorrentes do mesmo fato ao INSS é medida que se impõe.*

8. *Os juros de mora são devidos desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, e com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidentes à razão de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil/2002 e, a partir de então, pela aplicação da taxa SELIC, conforme precedentes desta Primeira Turma.*

9. *Apelo da UNIÃO provido. Apelos das corréis desprovidos.*

(ApCiv 5000566-43.2017.4.03.6111, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019.)

III. Dispositivo

Posto isso, em relação à FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA., acolhendo sua alegação de ilegitimidade passiva, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em relação às demais partes, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar FAO BUSINESS II INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e F.T. FUNDAÇÃO EM TUBULÕES LTDA. ao ressarcimento ao INSS de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários pagos, decorrentes do acidente objeto da lide, assim como ao pagamento das parcelas vencidas dos referidos benefícios, até a sua cessação legal, por meio do repasse à Previdência Social, até o dia 20 de cada mês, o valor da parcela de cada benefício paga no mesmo mês, por meio da Guia da Previdência Social (GPS), código 9636.

Custas pelo INSS e pelas rés FAO BUSINESS II INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e F.T. FUNDAÇÃO EM TUBULÕES LTDA., na proporção de 1/3 e 2/3, respectivamente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários ao advogado de FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA., que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim como condeno FAO BUSINESS II INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e F.T. FUNDAÇÃO EM TUBULÕES LTDA. ao pagamento de honorários de advogado ao INSS, no mesmo montante, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003395-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: LUCAS FERNANDO ROSSI, FABIO DE CAMPOS QUAGGIO
Advogados do(a) REU: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, CAIO MONTENEGRO RICCI - SP392857

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora sobre os resultados das pesquisas de endereços do corréu Lucas Fernando Rossi nos Sistemas Webservice, Bacenjud e Renajud (Ids 32723271, 32723294 e 32723353).

Sem prejuízo, expeçam-se novos mandados para a notificação e intimação do corréu Lucas Fernando Rossi nos endereços indicados pelo Sistema Bacenjud em São Paulo, Guarulhos e São João da Boa Vista, com exceção daquele localizado na Rua Francisco Luis de Souza Júnior, nº 328, localizado neste município, já diligenciado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025775-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ICLEIA MENDES INCERTI
Advogado do(a) AUTOR: ARINELLI QUEIROZ RIBEIRO - SP370516
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ICLEIA MENDES INCERTI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do procedimento de cobrança dos créditos tributários referentes às Notificações de Lançamento sob n. 2011/486074857473308, n. 2012/486074862802373 e n. 2013/486074864769675, fundamentando-se, em síntese, na argumentação de que estariam devidamente comprovadas as despesas com dentista e fisioterapeuta, as quais foram objeto de glosa.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citada, a União contestou o feito, impugnando a gratuidade da justiça concedida e requerendo a improcedência da demanda.

Réplica apresentada, na qual foi requerida a reconsideração do indeferimento da tutela antecipada.

Oportunizada a especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide. A autora, por sua vez, requer designação de audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas e expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, para a obtenção de endereços de beneficiários dos pagamentos realizados pela autora.

É o sucinto relatório.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da impugnação à assistência judiciária gratuita

A assistência jurídica integral e gratuita é assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.

O CPC passou a disciplinar o benefício da gratuidade da Justiça, eis que o seu artigo 1.072, inciso III, revogou os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5/2/1950.

Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, ao passo que tendo sido afirmado pela parte autora na peça exordial, o pedido *a priori* deve ser deferido, salvo prova em contrário.

Não obstante, o fato de a parte autora estar representada por advogado particular, por si só, não é impedimento à concessão da Justiça Gratuita (art. 99, § 4º, do CPC).

De outro lado, nos termos do art. 100, parágrafo único, da lei processual, a parte contrária pode impugnar a concessão da gratuidade de justiça e, em sendo revogado o benefício, o requerente pode ser condenado no pagamento de multa até o décuplo do valor das despesas processuais, desde que haja má-fé.

Com efeito, a impugnante não trouxe qualquer elemento que comprove a alegação de capacidade econômica da parte autora para suportar os custos de litigar em Juízo. Em sua peça, fundamenta as afirmações no fato de que, em se tratando de funcionário público, o rendimento líquido percebido não se assemelha ao valor do salário mínimo vigente, de modo que não demonstrou gastos elevados para sua subsistência, o que evidencia condições de arcar com as despesas processuais.

Entretanto, analisando o caso concreto, a afirmação de que o benefício deve ser afastado em virtude de que seus rendimentos estão além do salário mínimo, não se afiguram suficientes para afirmar que lhe é possível litigar sem comprometer seu sustento e de sua família, o que conduz à conclusão de que é razoável manter o benefício.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO DA PARTE IMPUGNANTE. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". 2. Assim, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. No caso em apreço, há comprovação da precariedade da condição econômica da parte impugnada que justifique o não recolhimento das custas processuais. 3. Pelo que se depreende, a mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, o que a União não logrou fazer no presente caso. 4. Agravo interno da União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2117900 0009610-74.2012.4.03.6103, **DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A CRFB, art. 5º, LXXIV, que garante a assistência judiciária integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a Lei 1060/50, art. 4º. 3- O artigo 4º da LAJ estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o juiz determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade, incoerente na espécie. 4- Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do cidadão como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, na acepção jurídica do termo, pois deve ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (artigo 5º, XXXV). 5- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6- Agravo legal desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1766257 0016312-79.2011.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, não demonstrados elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, é de se rejeitar a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da regularidade das deduções de despesas médicas lançadas, pela autora, em sua declaração de imposto de renda.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Observo que a autora requer a produção de prova testemunhal, mediante o depoimento dos profissionais beneficiários dos pagamentos dos quais se pleiteia a dedução no imposto de renda.

Contudo, verifico que os fatos a serem provados pela autora demandam a produção de prova documental, e não testemunhal, a teor do Art. 443, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. IDONEIDADE DOS RECIBOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE PELO FISCO. DÉBITO ANULADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Quanto ao julgamento antecipado da lide, inexistente nulidade a ser reconhecida, pois a prova relativa a despesas dedutíveis no imposto de renda é de fundo exclusivamente documental, não podendo ser substituída por prova oral, cabendo ressaltar que o apelante requereu, na inicial, apenas "provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente por prova documental", somente vindo a requerer a prova testemunhal "para fins de comprovar a boa-fé do Autor", em concordância com pedido formulado nesse sentido pela Fazenda Nacional em antecedente contestação. Contra a decisão do Juízo a quo, que entendeu desnecessária a prova testemunhal, nos moldes do art. 130 do CPC, da qual foi intimado o apelante, não houve interposição de agravo, seja retido, seja o de instrumento, gerando a preclusão consumativa.

3. No exame das alegações e provas dos autos, verifica-se que o autor deduziu, na DIRPF, despesas relativas a tratamento odontológico e com terapia ocupacional no valor de R\$ 16.000,00, que foram considerados pela RFB como indevidamente deduzidos "por falta de comprovação". Embora os recibos de pagamentos de despesas médicas e odontológicas tenham relação com deduções lançadas na DIRPF, o Fisco apurou a necessidade de complemento de informações, o que se insere dentro da sua atribuição legal de fiscalizar, tendo sido feita intimação ao contribuinte para esclarecimentos que, no entanto, não foram prestados, conforme certificado no procedimento fiscal, daí a autuação com glosa dos valores relativos a despesas médicas.

4. *Todavia, a documentação juntada pelo contribuinte não exhibe vícios ou insuficiências alegadas na contestação, sendo que, além dos recibos e laudo médico, ainda foi comprovada a prestação do serviço através de declaração de cada profissional.*

5. *Também infundada a glosa, sob a alegação de suficiente dívida sobre os recibos por constarem todos com a mesma data, dia 10 de cada mês, ou por se tratar da mesma grafia para ambos os profissionais de cujas despesas se trata, pois seria possível, na investigação fiscal, apurar, por exemplo, que o recibo é falso ou simulado, por não existir o emitente, por se tratar de clínica médica inexistente ou de profissional com registro cancelado, entre diversas outras situações, o que não foi demonstrado nos autos.*

6. *Se nenhum fato contraria ou atinge a idoneidade de tais documentos e se o contribuinte tem renda declarada para cobrir despesas médicas lançadas, a alegação de pagamento com dinheiro, de forma compatível com os recibos, não pode ser presumida inidônea, pois não existe obrigação legal do contribuinte de sacar o dinheiro no mesmo dia do pagamento ou pagar apenas através de cheques como se não tivesse curso legal a moeda e não produzisse efeitos fiscais o pagamento em espécie.*

7. *Caso em que a análise dos recibos de despesas permite reconhecer a existência em tais documentos de todas as informações necessárias para a caracterização do dispêndio médico dedutível, autorizando a anulação da glosa fiscal, relativamente a tais valores, em conformidade com a legislação e jurisprudência.*

8. *Agravo inominado desprovido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1955412 - 0001011-52.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

Indefiro, portanto, a produção da prova testemunhal requerida.

Ressalto ainda que, quanto a eventual produção de prova documental adicional, considerando o que já consta dos autos, a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles "destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos", consoante a dicção do artigo 435 do CPC.

Por fim, observo que, em réplica, a parte autora formula pedido de reconsideração quanto ao indeferimento da concessão da tutela antecipada, formulado na petição inicial.

Consigne-se que o pedido já foi objeto de juízo de cognição sumária, no qual houve o indeferimento da pleiteada ante a ausência de probabilidade do direito invocado, não cabendo falar de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022561-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DE SOUZA BORGES, MARCIA DE SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON SILVEIRA - RJ94127
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON SILVEIRA - RJ94127
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33518986: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013026-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NADJA MARIA CRUZ DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda foi ajuizada em face da Universidade Federal da Bahia, tendo sido o polo passivo alterado, incluindo-se o INSS e excluindo-se a Universidade, quando da passagem do feito pelo fórum previdenciário.

Não obstante, o INSS contestou o feito, deixando de arguir sua ilegitimidade passiva, além de reconhecer, expressamente, o direito da autora, mediante a concessão da pensão por morte pleiteada, a partir de junho de 2019.

Portanto, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quem deverá constar, efetivamente, no polo passivo da demanda.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010190-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE EMERSON DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.478,50 (seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5030577-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAVID LARICO LAIME
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024863-79.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante insiste na alegação de descumprimento da decisão liminar Id 25366571, que determinou às autoridades impetradas "a conclusão dos procedimentos administrativos referentes aos débitos consubstanciados nas CDAs nº 80.6.13.008769-69, 80.2.13.002376-81 e 80.6.13.011437-52, no prazo de 30 (trinta) dias, passível de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, ou, se for o caso, justifique a pendência quanto à conclusão dos procedimentos em questão" (Id 32516103).

Afirma que o prazo estipulado já foi superado, mesmo após a sua interrupção pela juntada de documentos ocorrida no dia 5/3.

Assim, requer o arbitramento de multa diária até o efetivo cumprimento da referida decisão ou a liberação das cartas de fiança vinculadas às inscrições da dívida ativa discutidas neste feito, com a manutenção da suspensão da exigibilidade dos débitos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP reiterou as informações prestadas, alegando que os débitos já estavam inscritos na dívida ativa no momento da adesão aos parcelamentos, razão pela qual a análise dever ser realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Id 30135115).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou que não há pendência de processo administrativo em relação à inscrição na dívida ativa nº 80.6.13.011437-52, bem assim que ainda não encerrou o procedimento referente aos parcelamentos que abrangem as inscrições na dívida ativa nº 80.6.13.008769-69 e nº 80.2.13.002376-81, motivo por que requer a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias (Id 31764821).

É o breve relatório.

Decido.

Quanto à inscrição na dívida ativa nº 80.6.13.011437-52

Não assiste razão à impetrante, pois não há pedido pendente de apreciação.

A referida parte juntou documentos no processo administrativo nº 13811.727581/2014-31 somente no dia 5 de março do corrente ano, enquanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já havia indeferido o Requerimento de Quitação Antecipada em 22/3/2018 (Id 28364590 - doc. 9).

Quanto às inscrições na dívida ativa nº 80.6.13.008769-69 e nº 80.2.13.002376-81

Em cumprimento à liminar concedida, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região justificou a pendência quanto à conclusão dos parcelamentos que abrangem os referidos débitos, informando a ausência de integração entre os sistemas que permite a verificação da procedência dos valores informados pelo contribuinte a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Assim, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da liminar em relação às inscrições 80.6.13.008769-69 e nº 80.2.13.002376-81.

Ofício-se com urgência.

Quanto à arguição de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP

Manifeste-se a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003500-44.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO LUIZ DAL POZ JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Id 33510347: Cumpra o impetrante integralmente o r. despacho Id 33205531, devendo indicar expressamente qual o Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP deverá figurar no polo passivo (Norte, Sul, Centro ou Leste).

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019135-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, em face do SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, objetivando o cancelamento da cobrança do débito referente ao laudêmio lançado sob o RIP de n. 6213.0110224-58.

Informa a parte impetrante que, na qualidade de incorporadora, após celebrar contrato de promessa de venda e compra, em 13/07/2007, por meio de escritura pública lavrada em 12/09/2019, transferiu ao adquirente Paulo Eduardo de Albuquerque Roncada o domínio útil referente ao imóvel registrado sob a Matrícula n. 145.846 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri - SP, consubstanciado no Apartamento n. 71, Bloco Verberna, integrante do Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, 283, Barueri - SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n. 6213.0110224-58.

Sustenta que, após o adquirente providenciar perante a SPU/SP o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúicas para seu nome, a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício em nome da impetrante, no valor atualizado de R\$34.627,28, referente ao período de apuração de 13/07/2007, data da suposta cessão, além de entender que houve duas transações distintas envolvendo o imóvel, quais sejam, a de venda/compra e a cessão de direitos, ensejando a obrigação de recolhimento de dois laudêmos.

Aduz, no entanto, que, à época, a cobrança do laudêmio foi cancelada pela SPU/SP, pois estava alcançada pela inexigibilidade, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, parte final, da Lei n. 9.636/98.

Por fim, informa que apresentou impugnação administrativa ao argumento de que figurou no empreendimento apenas como incorporadora e construtora, sendo inexistente o suposto fato gerador, pois não celebrou qualquer cessão de direitos, mas simplesmente edificou o empreendimento, além de haver prescrição quanto a referida cobrança visto o decorrer de prazo superior a cinco anos, porém, seu requerimento foi indeferido, resultando na cobrança de débito inexigível.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão judicial.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido emergencial requerido pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder à cobrança de laudêmio em relação à data em que houve a cessão de direitos dos imóveis.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei n. 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com o advento do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n. 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei n. 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Pois bem

Os dispositivos supramencionados elucidam que, no caso de cessão de direitos, o fato gerador ensejador da cobrança de valores a título de laudêmio delinca-se na “data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição de data, a data do instrumento que a mencione”.

Apesar de a impetrante asseverar que a cessão de direitos se deu em 13/07/2007 (contrato particular levado a registro), os documentos acostados ao feito permitem que se deduzam, com segurança, que o conhecimento da referida cessão, pela Administração Pública, só se efetivou quando da transferência da posse do bem, em 12/09/2019 (“solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial”).

Ocorre que o parágrafo 1º elucidado que os valores possíveis de cobrança ficam limitados a um período de 5 anos anterior ao conhecimento do fato gerador, sendo que, no presente caso, o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei n. 9.636/98.

Por sua vez, o entendimento da Administração Pública, utilizada para cobrança do laudêmio, no sentido de que “a data do conhecimento pela União que deve ser utilizada para efetuar a regularização da transferência em tela, bem como os lançamentos das receitas dela provenientes, é a data da publicação da referida lei” (Lei n. 11.481, de 31 de maio de 2007) não pode ser acolhida. É que, apesar de a referida lei ter efetuado alterações na Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, manteve incolúmes as disposições constantes do supramencionado artigo 47, que trata justamente dos prazos decadencial e prescricional para cobrança, entre outros, de laudêmio sobre cessão de direitos.

Dessa forma, tendo em vista o preceituado na lei, o lançamento de valores de laudêmio pela cessão de direitos referente ao imóvel objeto da lide, com sua consequente cobrança, numa análise de cognição sumária, padeceu de irregularidade, devendo ser, desta forma, elidida.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.
2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.
3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.
4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.
5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).
6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.
7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.
8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.
9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144/SP 0015862-14.2008.4.03.6110, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para fins de afastar a cobrança referente a valores de laudêmio em razão da cessão de bem imóvel sob o RIP de nº 6213.0110224-58, no valor total de R\$34.627,28, tendo em vista as determinações legais acerca da matéria, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021241-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE ANDRADE REGINATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLO FABRÍCIO GOLO TINTI - SP240655

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FELIPE ANDRADE REGINATO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando a reativação/reabilitação de seu registro profissional no CREA.

Alega o impetrante que após solicitar a reativação/reabilitação de seu registro profissional no CREA, em 17/10/2019, recebeu a notícia de que seu pedido foi indeferido, ante a não comprovação de quitação com a Justiça Eleitoral.

Aduz, no entanto, que, atualmente, não possui condições de estar quite com as obrigações eleitorais, haja vista a suspensão de seus direitos políticos em decorrência de condenação em processo criminal, cuja pena está cumprindo em regime aberto.

Sustenta que possui direito ao livre exercício de sua profissão, o qual não pode ser violado em razão da suspensão de seus direitos políticos.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido emergencial foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido emergencial requerido pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“O ceme da questão recaí, em síntese, sobre a validade da exigência de quitação com a Justiça Eleitoral para fins de registro de profissional habilitado perante o CREA.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Evidentemente, é necessário colher da lei os atributos profissionais mínimos de quaisquer atividades. Cuida-se do princípio da reserva legal qualificada, visto que a Constituição não só determina ao legislador que exerce a sua função legislativa para estabelecer limitação ao exercício de certas atividades, mas, além disso, fixa exatamente qual a demarcação limítrofe da restrição, qual seja, a indicação de qualificação profissional.

Deveras, conforme se extrai do Texto Magno, a regra geral é a **preservação da liberdade do exercício de qualquer trabalho**, de tal forma que a criação de amarras não pode ser considerada como regra geral, mas, sim, exceção. Além disso, a eventual criação de limitação deve obedecer especificamente aos requisitos de forma e conteúdo. A forma, consistente em texto normativo veiculado por meio de lei e, por sua vez, o conteúdo, restrito ao trato da disciplina de qualificações profissionais.

Assim, a identificação de qualificativos especiais para um ofício fica sempre a cargo do legislador. Isso significa dizer que a imposição de limites à regra do livre ofício não pode ser delegada ou tratada por norma infralegal. A razão dessa máxima encontra seus fundamentos no interesse público, eis que os respectivos órgãos de fiscalização têm por objetivo a proteção da sociedade contra a atividade potencial lesiva.

Nesse contexto foi criada a Lei nº 5.194/1966 para regular o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, a qual atribuiu a fiscalização das profissões na reguladas a serem exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Posteriormente, foram editadas normas regulamentares com o fito de fazer cumprir o estabelecido pelo ordenamento legal e assim foi editada a Resolução CONFEA 1007/03, que dispôs acerca dos requisitos para registro dos respectivos profissionais, nos seguintes termos:

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior; brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

Entretanto, não cabe delegação ao Poder Executivo Federal quanto à fixação dos atributos necessários ao exercício de profissão ou ofício, em face do comando do artigo 5º, inciso XIII, c/c o artigo 22, inciso XVI, ambos da Constituição da República.

Dos autos, verifica-se que o impetrante foi condenado criminalmente nos termos do art. 129 § 2º, IV do CP (lesão corporal de natureza grave), não se tratando de crime praticado no exercício profissional (id 24314946).

Por sua vez, o seu pedido de reabilitação de registro foi indeferido sob o argumento de que na Certidão de Quitação Eleitoral consta que o impetrante não se encontra quite com a Justiça Eleitoral (id 24314941), em razão da suspensão dos direitos políticos ante a condenação criminal (id 24314950).

Com efeito, evidencia-se que a exigência de quitação com a Justiça Eleitoral, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PSICÓLOGO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - RESOLUÇÃO CFP 003/2007 - REQUISITO PARA INSCRIÇÃO E OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Assegura o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, "ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Logo a Resolução CFP 003/2007 não é meio hábil a condicionar o exercício profissional dos profissionais de psicologia, visto que não constitui lei em sentido formal e sim ato administrativo infralegal. Portanto, se verifica que o registro profissional não pode ser dependente de entrega de comprovação de quitação com a Justiça Eleitoral em deferência aos princípios constitucionais, principalmente o da legalidade. 3. Remessa oficial desprovida.

(RemNecCiv 0006065-97.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016.)"

Ademais, consigne-se que obstaculizar o exercício profissional do impetrante em razão de formalismo que não reverbera em seu ofício denota prejuízo a sua reinserção social que, como é cediço, se dá, entre outros, pelo exercício de uma atividade laboral capaz de manutenção da subsistência.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para fins de determinar que a Autoridade impetrada receba o pedido formulado pelo impetrante de reativação/reabilitação de seu registro profissional no CREA, independentemente de restar pendente a quitação com a Justiça Eleitoral decorrente do seu cumprimento de pena, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020035-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAIVER LOGÍSTICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA PEREIRA - ES17879
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAIVER LOGÍSTICA BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão dos pedidos de compensação protocolados no ano de 2018, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Afirma a impetrante que, entre janeiro e outubro de 2018, transmitiu diversos pedidos de compensação, que não haviam sido apreciados até a data da impetração do presente mandado de segurança, em descumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.467/2007.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A União requereu a sua inclusão nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão dos pedidos de restituição transmitidos pelo sistema PER/DCOMP de janeiro a outubro de 2018.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Há que se verificar se houve mora da autoridade impetrada na análise dos pedidos da impetrante. Nesse passo, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da administração tributária federal, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MULLER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro e mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900847330, Rel. Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB..)

Verifica-se que a impetrante transmitiu os seus pedidos de restituição pelo sistema PER/DCOMP de janeiro a outubro de 2018. Entretanto, até a data da impetração do presente mandado de segurança, não havia notícia da análise e conclusão dos referidos pedidos, mesmo após escoado o referido prazo.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira as respectivas decisões.

Nesse aspecto, tenho que é razoável a ratificação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, concedido na liminar, para que a autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados pela impetrante.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que acolho o pedido da impetrante para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva acerca dos pedidos de restituição transmitidos pelo sistema PER/DCOMP de janeiro a outubro de 2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008391-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição Id 32794307 como emenda à inicial.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a União na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001606-68.2019.4.03.6118 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo conforme petição Id 29233430, fazendo constar como autoridade impetrada somente o Chefe da CEAB - Reconhecimento de Direitos da SRI.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014724-13.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SATURNINO CARLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DACOSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SÃO PAULO - OESTE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, que foi incluído no polo passivo deste mandado de segurança o Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Oeste, não obstante tenha sido o Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Norte a autoridade que efetivamente prestou as informações neste mandado de segurança (Id 26344527).

Outrossim, a referida autoridade informou que a Agência da Previdência Social na qual está localizado o requerimento administrativo do impetrante é subordinada àquela Gerência Executiva.

Assim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar o Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Norte.

Proceda a Secretaria às retificações necessárias.

Em seguida, tendo em vista a manifestação do impetrante juntada sob o Id 33228080, oficie-se à autoridade impetrada para que informe sobre o cumprimento da decisão liminar Id 30729174 no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, não obstante o decurso do prazo para as informações da autoridade impetrada, defiro a nova abertura de vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição Id 31242486.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041283-51.1999.4.03.6100
AUTOR: RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO SA, RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE ACO LTDA, RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE ACO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, NELCY NAZZARI - SP54991
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA VELOSO GUIMARAES - SP120275

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do alvará liquidado.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035652-63.1998.4.03.6100
AUTOR: JOSE ROBERTO DORMAN, AMINA HUSSEIN MOURAD SANTOS, CESAR SCALCO ZACHARIAS, FLAVIO NUNES DIAS, GLAUCO DE JESUS BISPO, JOAO DE ALCANTARA SOUZA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, LUIZ PEDRO DEGAN, ROBERTO APARECIDO STRAMARO, WALMIR DE LYRIO VICTOR

Advogado do(a)AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

ID 24081615: Intimem-se os autores **CESAR SCALCO ZACHARIAS** e **JOSE ROBERTO DORMAN**, para devolução ao patrimônio do FGTS, dos seguintes valores, levantados a maior, no prazo de 20 (vinte) dias:

- CESAR S ZACHARIAS deverá restituir R\$ 196,68 aos cofres do FGTS,
- JOSÉ ROBERTO deverá restituir R\$24.987,43 aos cofres do FGTS.

ID 24177066: Tendo em vista que os autores supramencionados têm advogado regularmente constituído nos autos, a intimação para devolução dos valores será feita por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Manifeste-se a CEF quanto ao depósito efetuado pelo patrono dos autores (ID 24177068).

Informe, ainda, a CEF, todos os valores que depositou nos autos a título de honorários de sucumbência devidos ao patrono dos autores, fornecendo os extratos com seus saldos, e indique se todo o valor poderá ser levantado pelo patrono dos autores.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para determinação de expedição dos respectivos alvarás dos valores depositados em favor da CEF (fls. 868/869 e ID 24177068) e do patrono dos autores.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010842-91.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MERCEARIA DEKA LTDA - ME, ANDREIA SCHIAVON DE CAMARGO, ADVAIR DE CAMARGO

DESPACHO

Indefiro a apropriação dos valores depositados nos autos na forma em que requerido pela autora.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016878-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AUREA CAMARGO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

DESPACHO

Considerando o acordo realizado entre as partes, bem como conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, expeça a Secretaria o ofício de transferência do valor bloqueado, para a conta indicada: Banco nº 104 - Caixa Econômica Federal Agência nº 0235 Operação nº 003 Conta nº 7777-4 CNPJ nº 43.419.613/0001-70 titularidade da exequente a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Promova-se, ainda, a liberação da constrição que recai sobre o automóvel realizado pelo sistema Renajud.

Com a comprovação da transferência, promova-se vista dos autos às partes devendo os autos aguardarem sobrestados até que seja cumprido integralmente o acordo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Ponto, que caberá às partes informar este Juízo acerca do cumprimento integral do acordo para que seja o feito devidamente extinto.

Cumpra-se e intime-se

São Paulo, 27 de maio de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0017448-72.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: NADINE ALMEIDA DE OLIVEIRA DUARTE
Advogado do(a) RÉU: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **NADINE ALMEIDA DE OLIVEIRA DUARTE e outros** objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, a CEF informou o cumprimento integral da obrigação pelos executados (ID. 18902730).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral da obrigação em relação à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

São PAULO, 17 de março de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022962-06.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DALTON SANTOS PATRIOTA

DESPACHO

Trata-se de busca e apreensão proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DALTON SANTOS PATRIOTA e outro no qual se pleiteia a constrição de bem móvel indicado na inicial (veículo: marca FIAT, modelo SIENA, cor CINZA, chassi nº 9BDD17241T72288567, ano de fabricação 2007 modelo 2007, placa DPF-2489, Renavam 00907291520).

Anexo à certidão id 29784316 restou juntada a Carta Precatória devolvida pelo Juízo Deprecado - 2ª Vara Federal de Santo André. Não verifico, contudo, que tenha sido oportunizada vista ao exequente do resultado da referida resposta.

Assim, **converto o julgamento em diligência** e determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da Carta Precatória.

Como cumprimento ou decorrido o prazo – este certificado nos autos – venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013297-05.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADILSON DE SOUSA SANTANA, ADILSON DE SOUSA SANTANA

DESPACHO

Trata-se de Execução proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADILSON DE SOUSA SANTANA no qual se pleiteia o pagamento do débito Cédula de Crédito Bancário — Cheque Empresa CAIXA, contrato nº 1103.003.00000553-0, no valor de R\$ 50.800,00 (cinquenta mil e oitocentos reais).

Anexo à certidão id 29553627 restou juntada a Carta Precatória devolvida pelo Juízo Deprecado - Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Não verifico, contudo, que tenha sido oportunizada vista ao exequente do resultado da referida resposta.

Assim, **converto o julgamento em diligência** e determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da Carta Precatória.

Como cumprimento ou decorrido o prazo – este certificado nos autos – venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025679-95.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS - COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS EM GERAL - ME, WAGNER YOSHINORI WADA, JOSEANA CRISTINA ALMEIDA WADA, ANGELICA TAEMI NAKANO HATORI ENDO, MARCOS YASSUHIDE ENDO, CINTIA YAEMI WADA, ARIANE ITSUE NAKANO HATORI, CRISTIANE YUMI NAKANO WADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO DOS SANTOS – COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS EM GERAL M.E. e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos dos contratos objeto da presente demanda, coma suspensão das cobranças, bem como da execução de garantia fiduciária, pugando pela efetivação de depósito de valor que entende devido referente às parcelas em conta à disposição do Juízo.

No mérito, requer a declaração de inexistência do débito veiculado na anexa intimação datada de 20.08.2018, com consequente reconhecimento do débito no importe de R\$ 26.241,71 (vinte e seis mil duzentos e quarenta e um Reais e setenta e um centavos), ora reconhecido pelos autores e que serão depositados em juízo com fito de amortizar a dívida existente na data de 09.10.2018.

A parte demandante sustenta que buscou crédito rotativo junto à Ré, tendo firmado contratos de mútuo mediante Cédulas de Crédito Bancário – Crédito Especial CAIXA Empresa – Parcelado e Termo de Constituição de Garantia Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis a serem liquidados em sucessivas parcelas mensais. Entretanto, salienta que verificou irregularidades no contrato, bem como nos valores cobrados, razão pela qual ingressou coma presente ação revisional.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A tutela antecipada foi deferida (ID. 11568399).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID. 12165132).

A CEF noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 12181436).

Sobreveio v. acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento que deu provimento ao recurso interposto (ID. 19017070).

Empetição assinada conjuntamente pelas partes (ID. 24741934), a autora requereu a extinção do processo, invocando o dispositivo inserto no art. 487, inciso III, alínea “c” do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares a analisar, passo ao mérito do pedido.

A parte autora formulou pedido de extinção do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c” do Código de Processo Civil, conforme documentos de ID. 24741934 e seguintes.

O art. 487, inciso III, alínea “c” do Estatuto Processual Civil prevê que:

“Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III- homologar:

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.”

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c” do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

BFN

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001477-83.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLINICA DE FRATURAS PEDRO DE TOLEDO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por CLÍNICA DE FRATURAS PEDRO DE TOLEDO LTDA - EPP em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, objetivando a intimação do Executado, na pessoa do seu advogado, via DOE, para depositar em Juízo a importância de R\$554.223,20 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e vinte centavos), em decorrência de v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos nº 0010078-81.2011.403.6100.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos.

No caso presente, conforme salientado pela própria parte ora Exequirente, o feito principal encontra-se pendente de apreciação de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo ainda certeza acerca dos exatos limites do julgado.

Ademais, é incabível a instauração de execução provisória desde a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual).

Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. - Observa-se a manutenção dos agravantes na posse do imóvel dado em garantia fiduciária, no qual, inclusive possuem moradia. - Em relação a sentença, em relação a qual se pretende a execução provisória, foram interpostos recursos de apelação pelas partes agravadas, os quais encontram-se pendentes de julgamento por este E. TRF da 3ª Região. Não demonstrada situação de urgência a justificar o imediato cumprimento provisório da sentença, tal como requerido pela parte agravante. - Com relação aos honorários de sucumbência, vale destacar a não demonstração da situação de premente necessidade, como fundamentou o Juízo a quo: "Não obstante, embora se trate de verba de caráter alimentar, o exequente não comprovou a situação de necessidade, conforme preceitua o inciso II do art. 521, do CPC (...)" - A averbação relativa à arrematação do imóvel em leilão, se trata de providência que, nos termos do comando legal trazido no art. 250, inciso I da Lei nº 6015/73, depende do trânsito em julgado do ato judicial que determinou o respectivo cancelamento. - Agravo de instrumento desprovido”. (AI 5008293-82.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

Além disso, não restou comprovada a existência de prejuízos ao eventual exequente até o julgamento final dos recursos pendentes.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **EXTINGO a execução sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 30 de março de 2020.

BFN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018446-13.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INES PRADO DE ARAUJO OLIVEIRA, CONDUGRAF COMERCIO E MANUFATURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial movidos por **ALFAFLEX COMÉRCIO E MANUFATURA e OUTRA** derivado de Cédula de Crédito Bancário nº 21.1376.691.000011-53, no valor original de R\$ 142.148,28 (cento e quarenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), celebrada em 27 de agosto de 2018, tendo como fiadores: Inês Prado de Araújo Oliveira e Marcelo Leon de Oliveira.

A parte Embargante sustenta, em preliminar, a inépcia da inicial da ação executiva. No mérito, sustenta: (i) aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados; (ii) proibição de anatocismo; (iii) metodologia no cálculo dos juros e utilização da Tabela Price.

Juntaram documentos.

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID. 22739600).

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação intempestivamente (ID. 25744659).

Aberta a oportunidade, as partes não requereram novas provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

Oportunamente, em que pese a alegação de inépcia da exordial dos autos principais, verifico que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos constantes da inicial da execução de título extrajudicial, o que já foi objeto de análise quando do recebimento da demanda e determinação de prosseguimento do feito, razão pela qual não merece prosperar o alegado pela Embargante.

Passo à análise do mérito da demanda.

Mérito

Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas previstas no título de crédito complexo que é a cédula de crédito bancário, de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do ato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, “há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê” (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452).

Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições expressas no título que entende ilegais.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Nulidade do Título

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se sobre a regularidade da cobrança de quantia representada por Cédula de Crédito Bancário celebrada entre as partes, a qual se encontra regular, conforme já analisado anteriormente.

No tocante inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando "for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências.

Além disso, o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao embargante a produção da prova contrária.

Anatocismo e a aplicação da Tabela Price

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro. *Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgado. Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduna

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes.
2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora.
4. A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF.
5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).
2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1043138/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e co

Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCC

1. A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais
2. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anatocismo do presente contrato, não procedendo a incorp
3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advocatícios. O excesso a s
4. Apelação parcialmente provida." (TRF 5, AC 20088000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal,

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (processo nº 5006729-04.2019.403.6100).

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016218-58.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requiera o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016176-09.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GLAUCIA EUNICE JOVITO

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022293-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LANCHES STEIDEL LTDA - ME, JOSE EDVANI RIOS, ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026122-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SOLUCAO 8 MARKETING PROMOCIONAL - EIRELI - EPP, ADRIANA FARIA CAMACHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002622-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: KRISHNA COMERCIO E CONFECÇÕES DE BRINDES EIRELI - ME, WILSON ALVES MAGALHAES

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025941-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JUAREZ ANISIO TRINDADE - ME, JUAREZ ANISIO TRINDADE

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021958-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: NOVO HORIZONTE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, LUIZ GUSTAVO MATIAS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001771-09.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: RA CALDAS DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS - ME, RENAN AMADOR CALDAS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022677-54.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ARLEIDE CRISTINA BARRETO DA SILVA - ME, ARLEIDE CRISTINA BARRETO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005882-29.2015.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JOAO RICARDO GALDIERI MARTINO - SP230460
RECONVINDO: DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME, DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000472-65.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE CARLOS MENDES JUNIOR

DESPACHO

Proceda-se a retificação da classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0003117-51.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: SERVICOS DIGITAIS LTDA.

DESPACHO

Não obstante as alegações trazidas pela autora, não verifico qualquer ligação entre a empresa ré e a empresa INNOVARE CORRESPONDENTE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

Ademais disso, verifico ainda dos autos que já houve a tentativa de citação da ré na pessoa do Sr. JANSER AUGUSTO PRIORI e a mesma restou infrutífera, conforme consta dos autos.

Dessa forma, indique a autora o endereço de um dos representantes da empresa ré para que este possa ser citado em seu nome.

Após, cite-se.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019556-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: STILOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI - EPP, KELLY SAMARA SILVA BALDEZ

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguardar-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 11/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0017684-87.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEIDE DE SOUZA GOMES

DESPACHO

Considerando que o endereço da ré: Rua Hilario Negrini, 62, Vila Natal, Francisco Morato/SP CEP 07908 -000, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020372-56.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA

DESPACHO

Tal como indicado em sua petição, promova a exequente a juntada da nota de débito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014004-31.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MULTI-STEEL COMERCIO DE AÇOS E METAIS LTDA - EPP, ODETTE MEDEIROS FERREIRA, PAULO CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VIVIAN VENDITTI - SP366181

DESPACHO

Indefiro neste momento a realização de novo bloqueio de valores visto que não houve, ainda, sequer o levantamento dos valores já bloqueados.

Assim, inicialmente, se manifeste a exequente acerca do valor constrito requerendo o que entender de direito.

Após, voltem autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008995-61.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL ALVES DE SOUZA, MIGUEL ALVES DE SOUZA, GUDRUN ELLEN HERBERT DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrada em face da sentença constante do ID. 29089570, a qual concedeu a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 31637895).

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrante pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 32338365).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver: no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutico de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024479-19.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAUECO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 29928564, a qual concedeu a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 30636754).

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 32476856).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa a hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021298-10.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 30262947, a qual concedeu a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 30843421).

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 32477155).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa a hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021001-03.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENNACCHI & CIA LTDA, PENNACCHI & CIA LTDA, PENNACCHI & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 29962735, a qual denegou a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 30679155).

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 32476631).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011569-57.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL ORLANDI LTDA, COMERCIAL ORLANDI LTDA, COMERCIAL ORLANDI LTDA, COMERCIAL ORLANDI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 29817002, a qual concedeu em parte a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 30161414).

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 32477194).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026782-06.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 29927689, a qual denegou a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 30724442).

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 32475959).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016068-84.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIDWAY S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MIDWAY S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES - PE19000, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES - PE19000, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 30474784, a qual denegou a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 30930579).

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 32476140).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010697-42.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALIMO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença ID. 31830688, a qual concedeu a segurança para assegurar à Impetrante a inexigibilidade das despesas de Capatazia da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor aduaneiro de seus produtos importados, determinando à ré que se abstenha de promover sua cobrança ou lavratura contra ela auto de infração.

Sustentou a embargante a existência de erro material ao argumento de que a sentença julgou procedente o pedido apenas em relação ao item(a), ou seja, o direito ao creditamento do PIS e da COFINS sobre os gastos com desembaraço aduaneiro relativos a capatazia. Quanto aos demais pedidos, foi denegada a segurança. Contudo, o dispositivo teria constado como total procedência da demanda.

Aberta oportunidade de manifestação, a Impetrante não se manifestou acerca do mérito dos Embargos (ID. 32727280).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO.**

Passo a apreciar os embargos interpostos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Da análise da sentença, verifico a existência de mero erro material determinando, desde logo, sua correção para que ONDE SE LÊ: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para assegurar à Impetrante a inexigibilidade das despesas de Capatazia da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor aduaneiro de seus produtos importados, determinando-se à ré que se abstenha de promover sua cobrança ou lavratura contra ela auto de infração.(...)*” LEIA-SE: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para assegurar à Impetrante a inexigibilidade das despesas de Capatazia da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor aduaneiro de seus produtos importados, determinando-se à ré que se abstenha de promover sua cobrança ou lavratura contra ela auto de infração.(...)*”.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020542-69.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2020 267/1125

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da sentença constante de ID. 20448822, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Aduz a embargante, em seus embargos, que houve omissões/contradições na sentença, conforme fundamentos apresentados (ID. 20888169).

Intimada, a embargada manifestou ciência acerca dos termos dos Embargos opostos, pugnano pela sua rejeição (ID. 23286760).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031141-12.2004.4.03.6100
AUTOR: PAULO LEONAR ROGOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI - SP119424
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016892-76.1992.4.03.6100
AUTOR: UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, CAMILA DEVICHIATI DA SILVA - SP223928, WALLACE JORGE ATTIE - SP182064
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27570625: Indefero o requerido pela União Federal, uma vez que os depósitos existentes nos autos foram decorrentes de pagamento de ofício precatório, cujas parcelas foram depositadas no Banco do Brasil (última parcela foi a 10a.).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023843-37.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BAMONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO PERES RODRIGUES - SP28740, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A, GUILHERME SALES GUERCHE - SP315586

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH CLINI - SP84854

DESPACHO

ID 29181979: No que se refere à entrega do Termo de Quitação original ao exequente, mantenho o despacho ID 17423711, do qual não houve interposição de recurso.

Quanto à datas a serem utilizadas pelo exequente para o cálculo da multa aplicada à fl. 668, devem ser considerados:

- como termo inicial, o dia 01/10/2015, conforme certidão de decurso de prazo para manifestação do Banco do Brasil de fl. 668 - verso,

- como termo final, o dia 11/05/2017, conforme documento que comprova a prenotação do cancelamento da hipoteca perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022401-46.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: ANGELO GATTI, FARID ANTONIOS EL KHOURI, CLAUDINO JOSE RODRIGUES, MARISA PUERTAS BELTRAME, FRANCISCO CESAR MAFFEZOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010612-35.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: IRGALUPERCIO TORRES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE LUCIA CARVALHO - SP179322

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039472-66.1993.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCESSOR: ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, COMERCIO DE COSMETICOS GAROTA LTDA - ME, CERAMICA ITUTELHAS LTDA, CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA - ME, BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP
Advogados do(a) SUCESSOR: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, COMERCIO DE COSMETICOS GAROTA LTDA - ME, CERAMICA ITUTELHAS LTDA, CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA - ME, BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007211-49.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: GILMAR LEITE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (exequente) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000441-33.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ADAPT CONSULTORIA INTEGRADA LTDA

DESPACHO

O v. Acórdão de fls. 118/120 deu provimento ao recurso da CEF para reformar a sentença, e determinou o regular prosseguimento do feito, não aplicando o parágrafo 3º. do artigo 1013 do CPC, uma vez que a causa não se encontrava em condições de imediato julgamento.

Assim sendo, incabível o cumprimento da sentença requerido pela CEF no ID 23390337.

Retornem os autos conclusos para apreciação do mérito em sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022626-22.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO SOFISA SA, VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019001-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ n. 33.041.062/0001-09, em 31 de julho de 2018, ajuizou ação de indenização por danos materiais em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, afirmando que, mediante contrato de seguro com Itingá Mineração Ltda., obrigou-se a garantir riscos de eventuais danos em relação ao veículo Fiat/Strada, placas QMW1555 (apólice n. 26665100), o qual, no dia 26 de março de 2018, era conduzido por Glauber Martins Aguiar dentro dos padrões exigidos por lei na rodovia BR-367, mas, na altura do km 268, dada a ausência de tempo e espaço hábeis para o desvio, acabou colidindo com animal que se encontrava na pista de rolamento. Ponderou que o sinistro ocorreu por negligência do réu, que, além de fiscalizar melhor, deveria instalar sinalizar as rodovias, cercar suas margens e instalar postes de iluminação no local para evitar acidentes comuns como este. Informou que suportou prejuízo da ordem de R\$ 25.891,73, já descontada a franquia paga pelo segurado, decorrente de reparos e trocas de peças. Requereu a condenação do réu no pagamento de R\$ 25.891,73, com correção monetária e juros de mora desde o desembolso. Esclareceu que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação. Deu à causa o valor de R\$ 25.891,73. Juntou documentos (Documento Id n. 9722130).

Após regular processamento do feito, Sul América Seguros de Automóveis Massificados S/A, CNPJ n. 32.357.481/0001-83, noticiando a incorporação da Sul América Companhia Nacional de Seguros, requereu a substituição do pólo ativo (Documento Id n. 31073403).

Dê-se, pois, vista ao réu para eventual oposição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016970-37.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIDER CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLE CATARINE LEANDRO DE MORAIS - SP371925

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIDER CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., contra ato de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja considerado ilegal e abusivo o não fornecimento de CND à impetrante, bem como para que seja dada baixa nos débitos que estariam pagos.

Foi determinada a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo do feito (Id 21994224).

A decisão Id 22048110 deferiu em parte a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analisasse os documentos acostados à inicial, em 05 (cinco) dias.

A autoridade coatora apresentou informações, nas quais afirmou que, com a análise dos documentos, a Receita Federal do Brasil solicitou o cancelamento das inscrições atinentes aos DEBCAD's nºs 14.824-569-2 e 14.824.570-6, pelo que restaria configurada a perda do interesse processual (Id 22571929).

Parecer do Ministério Público Federal no Id 23064653 e manifestação da União Federal no Id 22329311.

Pela petição Id 23426493, a impetrante afirmou que os débitos foram baixados e que a CND foi expedida em 30/09/2019.

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, a autoridade impetrada baixou as inscrições atinentes aos DEBCAD's nºs 14.824-569-2 e 14.824.570-6, bem como a impetrante obteve a certidão de regularidade fiscal.

Portanto, houve a perda superveniente do interesse de agir na presente demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021069-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.,
TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 30415172, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais formulada pelo perito Alberto Andreoni, conforme petição id 33548343.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010021-60.2020.4.03.6100
AUTOR: VISAVIS IMPORTACAO EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: RONY MENDES DOS SANTOS - SP352969, ANDRESSA FRANCIELI GONCALVES DE SOUZA - SP412667
REU: OTICA FOTO CITY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC):

- A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração;
- A adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo as custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026807-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

1. Considerando a questão controvertida na presente demanda, **defiro o pedido da parte autora** no tocante à realização da prova pericial requerida.
2. Com efeito, nomeio para o encargo o **Perito ENRICO TADEU RASI MOLLICA, Economista, CRE 27521-2, e-mail enrico.mollica@uol.com.br**, pelo que **intime-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.
3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).
4. Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, homologado por este Juízo.
5. Conprovado o depósito, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo**.
6. **Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias**.

477, § 2º).

7. Após a entrega do laudo pericial, intem-se as partes a fim de manifestarem de acordo como o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intem-se o perito (CPC, art.

8. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, espeça-se ofício de transferência dos honorários em favor do perito mediante indicação dos dados bancários.

9. A final, **torne os autos conclusos para prolação de sentença.**

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROMON ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **PROMON ENGENHARIA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando a declaração de nulidade do FAP 2013, atribuindo-se o percentual de 0,5 ao FAP ano de 2013 da autora, conforme a Resolução MPS/CNPS nº 1.316/10. Subsidiariamente, caso não se entenda pela aplicação do percentual de 0,5, requer a declaração da nulidade do FAP 2013 atribuído à autora, com determinação para que a ré reprocesso o FAP 2013 perante o Ministério da Previdência Social, excluindo os vícios apontados na ação.

Alega a autora ter como objeto social a prestação de serviços de engenharia, com foco em serviços de engenharia consultiva.

Dentre as contribuições previdenciárias arrecadadas e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afirma ser sujeito passivo da contribuição destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho ("SAT/RAT") incidente sobre o total da remuneração paga aos seus segurados, prevista pelo art. 22, inc. II da Lei nº 8.212/91. Relata que, objetivando incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, o Governo Federal previu a flexibilização da alíquota do "SAT/SAR", com base no desempenho das empresas.

Narra que, inicialmente, o FAP 2013 da autora foi de 1,3572. No entanto, o índice foi revisado no âmbito administrativo, no qual foram mantidos nos seguintes dados acidentários ocorridos nos anos de 2011 e 2010, no total de cinco segurados: (i) uma comunicação de acidente de trabalho; (ii) quatro nexos previdenciários sem CAT vinculadas; e (III) cinco auxílio-doença por acidente de trabalho.

Afirma que o FAP 2013 apurado seria nulo, tendo em vista que no período relativo a 2010 e 2011 não teriam sido registradas ocorrências acidentárias e benefícios previdenciários em relação aos segurados empregados da autora.

Alega que, dos cinco segurados que foram mantidos pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social no cálculo do FAP, quatro não possuem qualquer vínculo empregatício com a autora, tendo sido indevidamente vinculados ao seu CNPJ pelo INSS.

Ainda, sustenta que dois dados relativos ao único empregado da autora não poderiam ter sido utilizados no cálculo do FAP 2013, uma vez que esses segurados teriam sofrido acidente de trajeto que não é decorrente do meio ambiente do trabalho.

Em caráter subsidiário, alega que as doenças caracterizadas por força do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP são doenças profissionais que não se relacionam com o ambiente do trabalho e, por isso, não poderiam ser incluídas no cálculo do FAP. Além disso, afirma que sua atividade econômica não apresentaria nexo técnico com qualquer doença.

A União apresentou contestação pelo Id 14804759, na qual alega a vinculação de todos os segurados aos CEI's das obras em que a autora é consorciada e a legalidade da inclusão dos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho no cálculo do FAP. Requereu a improcedência da demanda.

O INSS apresentou contestação pelo Id 14981993, na qual, preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de litispendência. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Réplica pelo Id 18000604.

Foi indeferida a produção de prova pericial requerida pela autora (Id 22201920).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Primeiramente, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS.

Conforme se verifica na Lei nº 11.457/07, foi transferida à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição.

Compete, pois, à União Federal, a fiscalização e a arrecadação da contribuição discutida nos autos.

Sem mais preliminares, passo ao mérito.

O FAP tempor base legal o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/03, disciplinado nos seguintes termos:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Considerando que as alíquotas do RAT, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, são fixadas nos percentuais variáveis de 1%, 2% ou 3%, conforme o risco de acidente de trabalho da atividade preponderante da empresa seja leve, médio ou grave, respectivamente, o FAP pode tanto constituir um plus contributivo ou uma bonificação.

Assim, se a empresa contribuinte apresentar desempenho estatístico de acidentes de trabalho maior do que o normal em sua área de atuação, poderá ter sua alíquota majorada em até 100%. De outro lado, se a empresa apresentar menor sinistralidade em relação às suas congêneres, poderá ter sua alíquota do RAT reduzida em até 50%. Com isso, as alíquotas do RAT que eram de 1% a 3%, passaram a ser de 0,5% até 6%.

O estabelecimento da alíquota efetivamente aplicável a cada empresa, baseada em parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, é divulgado pelo Ministério da Previdência Social sempre no mesmo mês, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte, conforme §§5º e 6º do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99.

No caso dos autos, autora impugna o cálculo do FAP 2013, sob a argumentação de que, dos cinco segurados indevidamente vinculados, quatro não seriam seus empregados.

Quanto a tal argumentação, a União afirma, genericamente, que: “A Lei 12.402/2011 possibilita que a retenção de tributos, o respectivo recolhimento e o cumprimento das obrigações acessórias sejam realizadas pela figura do consórcio, ficando as empresas que o integram como responsáveis solidárias.”

Os segurados não pertencentes aos quadros empregatícios da autora seriam Jorge Augusto dos Santos (empregadora Consórcio Camargo Corrêa-Promon-MPE), Marco Antonio da Silva Loroza (empregadora Consórcio Camargo Corrêa-Promon-MPE), Valmir Borba Dani (empregadora Skanska Brasil Ltda.) e Everaldo Francisco Correia (empregadora Consórcio CCPR-REPAR).

Quanto à Valmir Borba Dani, verifico que a autora juntou ficha de registro de empregado do referido segurado (Id 13795625), RAIS dos anos de 2010 e 2011 (Ids 13795626 e 13795627) e o protocolo de petição da empresa Skanska informando o INSS que o segurado Valmir Borba Dani faz parte do seu quadro de funcionários (Id 13795624), documentos que comprovam seu vínculo empregatício com a empresa Skanska Brasil Ltda.

Quanto à Everaldo Francisco Correia, a autora juntou contrato de trabalho e a ficha de registro de empregado (Id 13795629), Relação completa do CAGED (Id 13795630), RAIS dos anos de 2010 e 2011 (Id 13795631) e a relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP (Id 13795632), o que comprova o vínculo com o Consórcio CCPR-REPAR.

Por fim, quanto a Jorge Augusto dos Santos e Marco Antonio da Silva Loroza, a autora comprovou o vínculo empregatício com o Consórcio Camargo Corrêa-Promon-MPE mediante a apresentação de contrato de trabalho e a ficha de registro de empregado de Marco Antônio da Silva Loroza (Id 13795635), Relação completa do CAGED (Id 13795633) e a relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP (Id 13795636).

Assim, comprovado o vínculo empregatício, os mencionados Consórcios e a empresa terceira são os responsáveis pelo pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes de seus respectivos empregados/segurados.

Anoto, ademais, que os consórcios possuem CNPJ e CNAE próprios, empregados próprios (distintos dos empregados das consorciadas) e recolhem o RAT/SAT sobre sua folha de pagamento, distinta da folha de pagamento das empresas consorciadas, conforme verifica-se nos documentos juntados à inicial.

Acerca da exclusão da CAT de trajeto, ressaltou a autora a procedência da sua tese ante a confirmação, por meio da Resolução CNPS 1.329/2017, de que os acidentes de trajeto não mais serão computados no cálculo da alíquota FAP.

Contudo, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem entendido que os efeitos da Resolução CNPS 1.329/2017 não se aplicam sobre os acidentes de trajeto computados no cálculo do FAP em período anterior à sua vigência (2018), tendo em vista sua inclusão encontrar fundamento de validade na alínea “d” do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.213/1991, que o equipara ao acidente de trabalho.

Veja-se o entendimento do citado Tribunal:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALÍQUOTAS VARIÁVEIS EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ACIDENTE DE TRAJETO COMPUTADO NO CÁLCULO DO FAP. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão que se coloca nos autos da presente apelação é de se saber se os acidentes de trajeto devem ou não ser incluídos no cálculo do FAP. 2. No caso dos autos, muito embora a Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017, altere a metodologia de cálculo do FAP, excluindo do cômputo os acidentes decorrentes de trajeto, os seus efeitos ocorrem a partir do cálculo do FAP-2017, com vigência em 2018, nos termos do artigo 2º do mencionado dispositivo legal. 3. Assim, a inclusão de acidente de trajeto no cômputo do FAP, antes da vigência da Resolução nº 1.329/2017 do Conselho Nacional da Previdência, encontra respaldo na alínea “d” do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.213/1991, que o equipara ao acidente de trabalho. 4. Apelação a que se dá provimento.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 357590 - 0000950-90.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018).

“AGRAVO INTERNO. ART. 942 DO CPC/2015. FAP. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA METODOLOGIA DE CÁLCULO. DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DA EMPRESA. EXCLUSÃO DOS ACIDENTES DE TRAJETO E AFASTAMENTOS INFERIORES A QUINZE DIAS INDEVIDA. (...) 7. Sobre os acidentes de trajeto e os afastamentos por acidente/doença inferiores a 15 (quinze) dias, devem compor o cálculo do FAP, conforme expresso na decisão agravada: “Vale destacar que o acidente in itinere é equiparado ao acidente de trabalho, consoante o disposto no artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.213/91, portanto, devida a sua incidência para o cálculo do FAP. Verifica-se, inclusive, que o art. 202-A, §4º, do Decreto nº 3.048/99 aduz que os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados levando-se em conta todos os casos de acidentes, não excetuando o acidente de trajeto. (...) O mesmo se diga quanto aos afastamentos inferiores a 15 dias. Todo e qualquer acidente ocorrido deve ser considerado para a apuração do FAP, observadas as devidas proporções. O FAP não visa custear benefícios acidentários, mas analisar tais eventos entre todas as empresas de forma a observar e reduzir a acidentalidade.”. Insta ressaltar que a Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017 não tem aplicabilidade para o cálculo do FAP dos anos anteriores à sua publicação, pois somente a partir de tal norma há previsão da não inclusão na base de cálculo, quando, em contrapartida, havia previsão legal no sentido de que o acidente in itinere é equiparado ao acidente de trabalho (artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.213/91). (...)” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2096805 - 0021055-35.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018).

Desse modo, sem razão o autor quanto ao referido pleito.

Por fim, verifico que a parte autora afirma que as doenças caracterizadas por força do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP são doenças profissionais que não se relacionam com o ambiente de trabalho e, por isso, não poderiam ser incluídas no cálculo do FAP. Além disso, afirma que sua atividade econômica não apresentaria nexo técnico com qualquer doença.

O NTEP, previsto no artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991, é ocasionado após perícia médica realizada pelo INSS, que considera caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar o nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravamento da saúde que decorra da relação entre a atividade da empresa (ou do empregado doméstico) e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID).

Evidenciando a legalidade na utilização critérios, o Tribunal Regional Federal 3ª Região expõe, em numerosos julgados, servir como parâmetro do cálculo, além da CAT, o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP (cf. TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1780737 - 0003478-78.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019).

Assim, caberia à autora impugnar, especificamente, o motivo da não caracterização da natureza acidentária considerada pela autoridade administrativa competente, o que deixou de fazer, posto que suas alegações são genéricas e não se relacionam a um caso concreto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, promovo o julgamento, nos seguintes termos:

i) Em relação ao INSS, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva; e

ii) No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré proceda ao recálculo do FAP 2013, na esfera administrativa, com a exclusão dos benefícios concedido aos segurados Jorge Augusto dos Santos, Marco Antonio da Silva Loroza, Valmir Borba Dani e Everaldo Francisco Correia.

Por consequência, declaro o direito da parte autora à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o lapso quinquenal que antecedeu o ajuizamento da presente, os quais deverão ser atualizados pela Taxa SELIC quando do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do INSS, bem como a União ao pagamento dos honorários advocatícios a favor da autora, sobre o valor do proveito econômico obtido, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no art. 496, §3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-79.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON APARECIDO FERREIRA DE SOUZA, WILSON APARECIDO FERREIRA DE SOUZA, WILSON APARECIDO FERREIRA DE SOUZA, WILSON APARECIDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

1. Id 32992807: Aguarde-se a citação da ré CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA.

2. Por ora, tendo em vista a manifestação da ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU no id 31426362:

2.1. Intime-se a União Federal para que apresente aos autos informações acerca da FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC especialmente quanto a sua regularização junto ao MEC para prestação de serviços educacionais, bem como para que informe como será realizado o procedimento em relação as inconsistências constatadas no diploma da parte autora de acordo com o que foi determinado na Portaria 910/2018;

2.2 Intime-se a parte autora para que traga toda a documentação referente à sua graduação (histórico, contrato, recibos de pagamento, comprovante de endereço da época dos fatos).

Prazo para ambas as partes: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017687-42.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP65596, LEONARDO BRUNO DA SILVA - SP311973

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Em virtude do decurso de prazo registrado em relação à CEF, diga a parte autora sobre a regularização do contrato e se vem recebendo os boletos de financiamento.

Em caso positivo, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, ESTADO DO PARANA, ESTADO DO PARANA

DECISÃO

Id 33147915: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência a fim de que se considere a apólice de seguro garantia ofertada, determinando a sua intimação para que se manifeste acerca de sua apresentação, aceitando-o para os fins do art. 206 do CTN, se idôneo nos termos da Portaria PGFN nº 440/2016.

Alega a embargante que a decisão embargada, muito embora a tenha intimado a se manifestar sobre a adequação da garantia apresentada aos termos da Portaria PGF nº 440/2016, aduz que o deferimento da medida liminar não foi condicionado à aceitação da garantia, dando-se a entender que o Juízo acatou integralmente a garantia, tal qual apresentada, como hábil à garantia do débito.

Informa que o seguro garantia apresentado não está adequado aos termos da Portaria 440/2016, bem como que seu valor não é suficiente à cobertura dos débitos em cobrança, requerendo nova vista para explicitação dos defeitos encontrados na garantia apresentada.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observe que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

De início, cumpre ressaltar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme se depreende do disposto no artigo 1.022 Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.

Apesar das alegações sustentadas pela embargante, não há no caso, a existência de qualquer vício apto a ensejar a presente irrisignação.

A decisão foi clara ao deferir parcialmente a tutela de urgência a fim de que se considere a apólice de seguro garantia, determinando-se a intimação da embargante para que se manifeste acerca de sua apresentação, aceitando-o para os fins do art. 206 do CTN, se idôneo nos termos da Portaria PGFN nº 440/2016.

Nesse contexto, a partícula se traduz uma conjunção subordinativa condicional, em relação à oração pretérita.

Se o seguro garantia não for idôneo nos termos da Portaria PGFN nº 440/2016, consectário lógico é que ela não surtirá os efeitos do art. 206 do CTN.

A concessão parcial diz respeito à possibilidade de submeter a garantia ofertada à análise de sua credora, a quem compete averiguar o cumprimento dos requisitos ensejadores à sua aceitação.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão em todos os seus termos, com a fundamentação acima.

Devo às partes o prazo processual.

Dê-se vista à União para que explicita os motivos pelos quais o seguro garantia apresentado não está adequado aos termos da Portaria 440/2016, conforme requerimento formulado em seus embargos.

Após, dê-se vista à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020269-22.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: AHMAD ABU ALI, AHMAD ABU ALI

DESPACHO

Tendo em vista a prorrogação pelo TRF3 das medidas de enfrentamento à COVID-19 até 30 de junho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08/2020, ficando mantida a suspensão dos prazos de processos judiciais e administrativos físicos até 30 de junho, assim como seguindo vedada a designação de atos presenciais, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias as novas diretrizes a serem estipuladas em relação às novas datas para as audiências de conciliação.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2020 276/1125

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011290-45.2008.4.03.6100
AUTOR:HELIO SALVADOR RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: RIAD FUAD SALLE - SP190761
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Igualmente, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobre vindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040777-46.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA MARIANUNES CARDOSO, RODNEY GONCALVES CORDEIRO, MARCOS PAIVA MATOS, MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI, JOSE LUIZ FERNANDES PINHAL, VALDIR LUIZ DOS SANTOS, NEUSA MOURA DE SA MENDONCA, SANDRA DONATELLI, IRACEMA FAGA, SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
EXECUTADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

DESPACHO

Id 29044397: A certidão de óbito de RODNEY GONÇALVES CORDEIRO encontra-se juntaada às fls. 500 (numeração dos autos físicos).

De qualquer forma, habilitam-se como herdeiras do “de cujus” Carolina Alves da Rocha e Anita Gonçalves da Rocha, menor impúbere, representada pela sua genitora Carolina. Faz-se aqui necessária a intervenção do MPF nos termos do art. 178, II, CPC.

Portanto, dê-se vista ao MPF para manifestação, bem como à FUNDACENTRO nos termos requeridos.

Não apresentando oposição, incluíam-se no polo ativo as sucessoras acima indicadas, observando-se que as representações processuais já se encontram regularizadas nos autos (fls. 498/499).

Como o pagamento do precatório nº 20180111718 já se encontra liberado (fls. 492), solicite-se à Divisão de Pagamento de Precatório do TRF3, servindo o presente despacho como ofício, que referido precatório seja colocado à disposição deste Juízo, em depósito judicial indisponível, nos termos do art. 42 da Resolução nº 458/2017.

Após, intem-se as sucessoras para que indiquem os dados bancários necessários para a transferência dos valores, ficando facultada a indicação de dados do patrono, uma vez que tem os poderes para receber e dar quitação (banco, agência, conta corrente, titular da conta).

Após, oficie-se em transferência.

Confirmada a operação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228) Nº 0016701-88.2016.4.03.6100
AUTOR: NANCY DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP368677
REU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.
 3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
 4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.
 - 4.1. **Por oportuno, a Exequente, deverá, desde já, informar os seus dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único).**
 5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
 9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.
 10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 11. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5021341-78.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LEONARDO REICH - SP427157-A
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LEONARDO REICH - SP427157-A
REU: HPT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, HPT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, DANIEL DE FREITAS POLI, DANIEL DE FREITAS POLI, SUELY FERNANDES DE FREITAS POLI, SUELY FERNANDES DE FREITAS POLI
Advogados do(a) REU: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A, DANIELE GOUVEA - SP277034
Advogados do(a) REU: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A, DANIELE GOUVEA - SP277034
Advogados do(a) REU: DANIELE GOUVEA - SP277034, MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogados do(a) REU: DANIELE GOUVEA - SP277034, MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogados do(a) REU: DANIELE GOUVEA - SP277034, MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogados do(a) REU: DANIELE GOUVEA - SP277034, MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.
3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.
 5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
 9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.
 10. Ulimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5010042-36.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY FIDA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA LOPES DE ALMEIDA - SP286969
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tratamos presentes autos de **ação de exibição de documentos** em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a exibição de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Considerando que o objeto da presente demanda não sofre a incidência de qualquer limitação material prevista no §1º, do artigo 3º da Lei nº10.259, de 12.07.2001, a competência para apreciar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, na forma do dispositivo legal citado.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR DA CAUSA.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de ação cautelar de exibição de documento cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, não havendo qualquer vedação ou incompatibilidade da pretensão com o rito específico dos Juizados.

II - Conflito procedente. Competência dos Juizados Especiais Federais.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19409 - 0003423-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020680-65.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDRESSA BEBER PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DUARTE ELORZA - SP274283
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e de outros.

A parte autora formula pedido de tutela de urgência para compelir os réus FNDE, BB e IES a concluir aditamento de contrato atinente ao FIES (Fundo de Financiamento Estudantil) da autora com vigência no semestre. Pretende, ainda, a suspensão da cobrança que vem sendo efetuada pela instituição de ensino.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso dos autos, não é possível depreender, a partir dos documentos apresentados pela parte autora, as razões pelas quais não foi possível a obtenção do aditamento pretendido. Ainda, a tutela de urgência pleiteada é evidentemente satisfativa, sendo prudente que se aguarde o contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, recebida em plantão do Fórum Cível.

Como término do plantão judiciário, encaminhe-se o feito para o Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006764-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, DIVICOM ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA, DIVICOM ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA, DIVICOM ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA, DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DIVIC ALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA., DIVIC ALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA., DIVIC ALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão id 33394243 proferida em sede de agravo de instrumento deferindo o efeito suspensivo. Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006424-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRINT COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: AGENTE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSPETOR FISCAL DE RENDAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão id 33485944 proferida em sede de agravo de instrumento que suspendeu a decisão agravada.

Notifique-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005938-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TETRALON INDE COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão id 33491882 proferida em sede de agravo suspensivo deferindo efeito suspensivo.

Notifique-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5008931-17.2020.4.03.6100
REQUERENTE: WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 308 do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012607-07.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AT CONSULTORIA TECNICA EM SISTEMAS DE PESAGEM LTDA - EPP, FABIO AURELIANO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Silente a credora, aguarde-se o cumprimento do despacho em arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0016690-59.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALTAMIRO BELO GALINDO, IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca da Petição ID 31644107, intime-se a executada para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002017-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MOCOAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, MOCOAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020513-75.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL PLÁSTICOS ABUDE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante a certidão de trânsito em julgado (id 27200628 - pág. 135 dos autos físicos), requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002792-19.2020.4.03.6110 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUGENIO CESAR KOZYREFF, EUGENIO CESAR KOZYREFF, EUGENIO CESAR KOZYREFF

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO CESAR KOZYREFF - SP69009

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO CESAR KOZYREFF - SP69009

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO CESAR KOZYREFF - SP69009

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência, sendo redistribuídos estes autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010011-16.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando, em caráter liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão dos valores pagos a título de PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

É o breve relatório. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito das impetrantes de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007786-23.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOOKKEEPERS CONSULTORIA TRIBUTÁRIA S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 31838517)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Bookkeepers Consultoria Tributária S/S Ltda.** contra ato atribuído ao **Senhor Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP)**, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, ao SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Afirma o impetrante que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Não obstante, sustenta que a D. Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

É o relatório.

Decido.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Proseguindo, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).



Desta forma, vislumbro *fumus boni iuris* a anparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR REQUERIDA** para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009967-94.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILIAN MARIA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SILVINO DE OLIVEIRA - SP413624
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise do requerimento de expedição da Certidão de Tempo de Contribuição.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de expedição da Certidão de Tempo de Contribuição protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012993-64.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HORST RODOLFO DOELL

TERCEIRO INTERESSADO: DEMETILDES COUTINHO DOELL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Proceda a Secretaria ao traslado das principais peças dos Embargos à Execução nº 0000159-58.2017.4.03.6100 aos presentes autos.

Após, intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000159-58.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: DEMETILDES COUTINHO DOELL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002810-75.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NELSON NO VAIS SOUZA, NELSON NO VAIS SOUZA

DESPACHO

ID 33152477: defiro o pedido de citação nos endereços sites na comarca de Francisco Morato/SP.

Intime-se a credora para recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas devidas e, após, depreque-se a citação.

Indefiro o pedido de citação no último endereço, já diligenciado ao ID 29010225.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021330-15.2019.4.03.6100

AUTOR:ALESSANDRA TEODORO VENANCIO, ALESSANDRA TEODORO VENANCIO, ALESSANDRA TEODORO VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL ARAUJO DA SILVA - SP105528

Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL ARAUJO DA SILVA - SP105528

Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL ARAUJO DA SILVA - SP105528

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação da União, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, e considerando que a parte autora não se manifestou sobre os despachos anteriores, deverá a parte autora comprovar que ainda persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0019053-39.2004.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a regularização da representação processual, uma vez que a procuração acostada no ID 20034708 vigorou até 19 de maio de 2020.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003966-62.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: MONICA APARECIDA ILIDIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA DA SILVA - SP238944

DESPACHO

ID 33242804: anote-se.

ID 33161280: intime-se a devedora para que atenda no prazo de 05 dias a decisão ID 30615393, sob pena de preclusão.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021062-29.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BF ENGENHARIA EIRELI - EPP, LEONARDO CORREA GOUVEIA

DESPACHO

ID 29832075: indefiro o pedido de penhora dos veículos constantes no ID 28997453, vez que, sobre eles, já consta anotação de restrições anteriores, o que, na prática, inviabiliza a efetiva satisfação do crédito em execução.

Intime-se a credora para que no prazo de 10 (dez) dias requiera o que de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010847-16.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: DOUGLAS ARAUJO VARAMOLDES - ME, DOUGLAS ARAUJO VARA

DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que, nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação, deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciar diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou no eventual protocolo de pedido de habilitação ou de pedido de prazo para habilitação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005068-85.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO PISANI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PISANI FILHO - SP94722

DESPACHO

ID 32742242: anote-se.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022697-72.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEL HUSSEIN EL MASRI

DESPACHO

ID 32731825: anote-se.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003056-35.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ADEILDO MATIAS

DESPACHO

ID 33167516: anote-se.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014060-06.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON GOMES CORREIA

DESPACHO

ID 33370041: anote-se.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006389-29.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONEL RIBAS TAVARES

DESPACHO

ID 33055478: anote-se.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009926-64.2019.4.03.6100
AUTOR: T.R. DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA, T.R. DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA, RENATO ALMEIDA CERQUEIRA JUNIOR, RENATO ALMEIDA CERQUEIRA JUNIOR, CARLA CRISTINA DA SILVA CERQUEIRA, CARLA CRISTINA DA SILVA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: STELLA POLIANNNA ORLANDELI - SP258593
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, para manifestação no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003881-15.2017.4.03.6100
AUTOR: INOCENCIO ALVES DAMATA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005853-84.2017.403.6100 autorizou que o autor depositasse em juízo o valor relativo ao acordo entabulado entre as partes para garantia do juízo até decisão final (ID 15718418). Desse modo, efetuada a totalidade do depósito, como ocorrido em 17/07/2017 (ID 21444847), o contrato seria restaurado, cabendo, no entanto, ao autor voltar a pagar as parcelas vencidas a partir de outubro de 2016 (inclusive), pois o acordo referia-se à dívida existente até 09/09/2016, conforme documento ID 934693-p.1.

O autor efetuou tão somente o pagamento da parcela vencida em abril de 2018 (ID 21444847-p.5), restando, a princípio, pendente a quitação das demais prestações.

A CEF apresentou na petição ID 26727411 o demonstrativo do débito, que alcança o valor de R\$107.764,37, correspondente a 21 prestações em atraso (05/2018 a 01/2020), mais os acréscimos contratuais. Entendo, assim, que ainda falta ser elucidado como está a situação do autor em relação às parcelas do financiamento que abrangem o período de outubro de 2016 a março de 2018. Por isso, determino, que a CEF esclareça se as parcelas do período de outubro de 2016 a março de 2018 foram adimplidas pelo autor ou se estão inseridas nos valores depositados nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Com relação às despesas com a execução extrajudicial, entendo que a decisão proferida no Agravo de Instrumento referido acima considerou ser devido apenas o montante originalmente acordado entre as partes, de sorte que a parte referente às despesas com a execução extrajudicial será melhor analisada em sentença.

Por fim, entendo, por bem, que as partes se manifestem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008981-43.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: TRANSPORTES A H S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca do teor das informações (id 33236181), na qual a DERAT/SP informa que foi proferido despacho decisório revendo de ofício o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, e deferindo a opção do contribuinte pelo SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2020. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se parte impetrante, notadamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar comprovando documentalmente. Ressalto que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004041-35.2020.4.03.6100

AUTOR: POSTO DE SERVIÇOS SANTAINES LTDA, POSTO DE SERVIÇOS SANTAINES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Tendo em vista a citação do INMETRO ter sido realizada pelo sistema, providencie a secretária o recolhimento carta precatória anteriormente expedida com o devido encerramento do expediente.

Cumpra-se.

Vista ao autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021162-74.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: RETOK'S COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, SANDRA APARECIDA CELESTINO, LUIS CARLOS DE SOUZA TIMOTEO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228

DECISÃO

Deixando RETOK'S COMERCIO DE TINTAS LTDA – ME de cumprir seu ônus de atualização de endereço, dou por realizada a intimação por meio do mandado ID 29165440, nos termos do art. 274, par único do CPC.

Excetuado o valor de domínio de Luís Carlos, transfiram-se os valores do ID 17155179 para uma conta à disposição do juízo.

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo a presente decisão como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

No mais, intime-se a credora para no prazo de 10 (dez) providenciar a citação de Luís Carlos, sob pena de extinção parcial, e requerer o que de direito em relação ao veículo ID 29088763.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002042-89.2020.4.03.6183

AUTOR: EDINA APARECIDA DOS SANTOS DEGASPARE

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS - SP280720

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010193-02.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: UNION SISTEMAS E ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BACHMAN - SP220992
IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte impetrante deverá emendar a inicial, para atribuir à causa valor relacionado ao benefício econômico almejado. Ademais, deverá comprovar o recolhimento das custas respectivas. Prazo 15 dias. Após, o cumprimento voltemos autos conclusos para análise da liminar. Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012620-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, FRANCISCO EDUARDO DE BARROS FORNI, FRANCISCO EDUARDO DE BARROS FORNI, FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR, FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR, FRANCISCO REBERTE SANTANA, FRANCISCO REBERTE SANTANA, FRANCISCO SERGIO NALINI, FRANCISCO SERGIO NALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retomo dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022986-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES, FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retomo dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007965-88.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MILTON FERREIRA AMARAL, MILTON FERREIRA AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeriram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031436-75.1969.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, ESPERANCA LUCO - SP97688

REU: FAUSTO SAYON, OLINDA SAYEG SAYON, ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO, SILMARA APARECIDA CONSTANTINO, DANIEL MARTINS, ATTILIO CONSTANTINO, LEONTINA CONSTANTINO, MARIO TURCO

Advogados do(a) REU: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777

Advogados do(a) REU: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777

Advogados do(a) REU: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777

Advogados do(a) REU: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777

Advogados do(a) REU: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777

Advogados do(a) REU: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777

Advogados do(a) REU: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777

Advogados do(a) REU: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI - SP249388, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029634-89.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: ALDEVAR DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BATISTA DE JESUS - SP87871

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011602-81.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: YOLANDA LAHOZ MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019346-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIO MURILO CRUZ, JOAO MOUSSI FILHO, JOSE CARLOS PEREA, JOSE MARCOS FRANCISCO ABRAHAO, VALDIR VERONESE FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001975-76.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CIRUS VITTORI SILVA, CONSUELO OLIVEIRA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074, MARCIO BERNARDES - SP242633, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074, MARCIO BERNARDES - SP242633, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE COAN - SP77580, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5022722-24.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: TULIO TOMAS CALVO, TULIO TOMAS CALVO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588, REGINA SOUSA VIANA SILVA - SP199093, ROBERTO SANTOS SILVA - SP319469
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588, REGINA SOUSA VIANA SILVA - SP199093, ROBERTO SANTOS SILVA - SP319469
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013507-24.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: RENATA CHAGAS MONTEIRO - ME, RENATA CHAGAS MONTEIRO - ME, RENATA MONTEIRO DANTAS FERREIRA, RENATA MONTEIRO DANTAS FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELISA TERRA MONTEIRO - SP105574
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELISA TERRA MONTEIRO - SP105574
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELISA TERRA MONTEIRO - SP105574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018275-90.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000348-36.2017.4.03.6100
AUTOR: DALVANIRA MARIA DE MELO MARTINS, DALVANIRA MARIA DE MELO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006109-19.2015.4.03.6100
SUCEDIDO: IZAIAS RODRIGUES PEREIRA, IZAIAS RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA - SP196355
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA - SP196355
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013669-53.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: LAVANDERIA CLEAN ROYAL LTDA - EPP, LAVANDERIA CLEAN ROYAL LTDA - EPP, ISIS MARIA AUGUSTO, ISIS MARIA AUGUSTO, ONDINA NOVELLI, ONDINA NOVELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005806-41.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANALIA MARGARITA VINAS NAZARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA LUCIA NOVELLI FRANCO - SP73117
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

DESPACHO

Solicite a secretaria, com urgência, informações a respeito do cumprimento da carta precatória 87/14/2020, expedida para notificar a autoridade coatora para manifestar-se em 48 horas e prestar informações.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010104-76.2020.4.03.6100
AUTOR: GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, para que a parte autora seja, desde logo, desobrigada do recolhimento da Taxa SISCOMEX de acordo com sua indevida majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, e replicada pela IN da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.158/2011 para fins de alterar a redação da IN RFB nº 680/2006, assegurando-se o direito da parte autora de submeter-se ao pagamento da exação nos valores originais contidos no art. 3º da Lei Ordinária Federal nº 9.716/1998.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da tutela de urgência.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está demonstrado o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A Taxa de Utilização do Siscomex está prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, de 20/8/2006, arquivada nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 14/12/2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria nº 257/2011-MF promoveu o reajuste da referida taxa nos seguintes termos:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação mantiveram-se regulamentados pelo artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 1.158/11 e a cobrança dos novos valores foi aplicada às Declarações de Importação registradas a partir de 1º/06/2011, nestes termos:

Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90;

e f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.

A matéria em análise foi objeto de discussão no E. STF, conforme se verifica nos julgados abaixo indicados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(STF. 2ª Turma. RE – AgR 1095001. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, 06 de março de 2018)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa "a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto nº 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar nº 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Assim, entendo que há verossimilhança das alegações da parte impetrante no sentido de que se reconheça a inexigibilidade de eventuais valores cobrados em razão da referida contribuição.

Ademais, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, bem como para determinar a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS, conquanto o único óbice seja relacionado à falta de pagamento de valores relacionados à referida contribuição.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5009677-79.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Notifique-se a parte requerida dos termos da presente ação, em conformidade como disposto no artigo 726, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se ciência à parte requerente da efetivação da medida.

Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

17ª VARACÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009518-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA SANTOS DE CARVALHO SZMYHIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANTOS DE CARVALHO SZMYHIEL - SP359342
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL, DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS

DECISÃO

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Preliminarmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido realizado na presente demanda, tendo em vista que a causa de pedir se refere à possibilidade de se inscrever junto ao Conselho – impetrado sem a necessidade do Diploma SSP.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005052-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: FLAVIA REGINA SCHULTZ FREIRE

DECISÃO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id n.º 22053275, preliminarmente, defiro o requerido no Id n.º 32930235. Assim, à Secretaria para que providencie a realização de pesquisas junto ao sistema BACEN e SIEL, a fim de localizar o endereço da parte requerida.

Em caso análogo, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA RENAJUD PARA A BUSCA DE BENS DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO PROVIDO.

- O RENAJUD compõe, ao lado do BACENJUD e do INFOJUD, instrumento colocado à disposição do exequente para simplificar e agilizar a busca de patrimônio da executada passível de satisfazer o crédito em cobrança na execução por meio de requerimento que possibilita ao magistrado expedir ordem judicial para restrição de transferência do veículo, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Outrossim, o seu deferimento independe da comprovação pelo credor da não existência de outros bens da devedora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1582421 2016.00.28624-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016; TRF 3ª Região – AI 5015842-46.2019.4.03.0000 – Relatora Desembargador Federal Cecília Maria Piedra Marcondes – 3ª Turma – DJ:08.08.2019 – DJF3: 14.08.2019).

- A agravante pleiteou a penhora de dinheiro pelo sistema BACENJUD que, no entanto, restou parcialmente cumprida. Dessa forma, à vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a reforma da decisão agravada.

- Agravado de instrumento provido, para deferir a utilização do sistema RENAJUD para fins de localização de bens da devedora aptos a garantir a execução.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029528-08.2019.403.0000, DJ 18/05/2020, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto).

Em caso, positivo, notifique-se a parte requerida, conforme art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpra(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006774-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CATARINA TOMIATTI MOREIRA GIMENEZ - SP336634
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Ciência as partes acerca da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n.º 5009881-90.2020.403.0000 que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal para determinar a suspensão da liminar deferida na presente demanda (Id.n.º 32355946).

2- Preliminarmente, em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002231-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027377-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CILTRONICS - GERENCIAMENTO DE RISCOS PATRIMONIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
00.394.460/0216-53

DECISÃO

Inicialmente, ematenção à petição da parte autora, datada de 25.05.2020, salientando que desde a entrada em vigor da Lei nº 9.139/1995, que alterou a redação do art. 524 do CPC de 1973 (atual art. 1.016 do CPC/2015), a interposição de agravo de instrumento é realizada diretamente perante o Tribunal competente.

Ainda que assim não fosse, a interposição de agravo de instrumento é manifestamente incabível na hipótese presente, na medida em que foi prolatada sentença de mérito em 06.04.2020, configurando mesmo erro grosseiro, razão pela qual deixo de dar processamento ao aludido recurso pela parte autora.

Intime-se a impetrante para oferecer contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo legal.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário e da apelação interposta.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004766-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOM BOSCO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por DOM BOSCO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à parte ré que se abstenha de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a sua cobrança, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id nº 31474218 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria devotos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a 4ª Turma do E. TRF-3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJ e nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos 5000407-30.2017.4.03.6102, DJ 05/03/2020, Rel. Juiz Fed. Convoc. Marcelo Guerra).

Isto posto, **de firo o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar à parte ré que se abstenha de realizar quaisquer cobranças relativa ao objeto da presente demanda. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte autora, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Intím(m)-se. Cite(m)-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002181-96.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO FIBRA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a manifestação da parte autora, datada de 08.06.2020, como simples petição, eis que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC, art. 1.001).

De outro turno, ao contrário do quanto alegado pela demandante, o presente pedido, embora conexo com a ação proposta perante este mesmo Juízo, não se resume a um cumprimento de sentença, mas está calcado em nova causa de pedir, qual seja, a prolação de sentença no processo nº 5003219-80.2019.4.03.6100, que tramitou perante a MM. 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, ainda pendente de julgamento da apelação interposta pela União.

Neste particular, não obstante tenha sido concedida a tutela provisória naquele feito, tal decisão precária não tem o condão de autorizar o levantamento indiscriminado de quaisquer valores depositados em outras ações perante Juízos diversos, em que se discuta a incidência da contribuição à COFINS conforme art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Portanto, ainda que tal decisão venha a ser confirmada pelo TRF da 3ª Região, transitando em julgado, será necessária dilação probatória nestes autos, a fim de apurar qual o montante do excesso do depósito, considerando ainda os limites impostos pela decisão no mandado de segurança nº 0014235-73.2006.4.03.6100, atualmente sobrestado na Vice-Presidência deste Tribunal.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o quanto determinado na decisão exarada em 27.05.2020, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009079-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a manifestação da parte autora, datada de 08.06.2020, como simples petição, uma vez que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC, art. 1.001).

Por seu turno, no que concerne à alegação de que este Juízo deveria designar prazo para a empresa comprovar a alegada hipossuficiência de recursos, destaco que a demandante já tinha ciência do dever de formar esta prova com a inicial, na medida em que o art. 99, § 3º, do CPC, é claro no sentido de que apenas presume-se a insuficiência de recursos aduzida por pessoa natural.

Ainda que assim não fosse, destaco que o § 8º do art. 98 do diploma processual civil apenas prevê a abertura de prazo para comprovação da hipossuficiência quando houver fundada dúvida quanto ao preenchimento dos pressupostos, podendo o juiz indeferir o pedido de plano, caso existam elementos que evidenciem atendimento aos requisitos legais (CPC, art. 99, § 2º).

Neste particular, a decisão proferida em 28.05.2020 foi fundamentada em elementos constantes dos autos, aptos a demonstrar que a demandante não cumpre as exigências para concessão da benesse, considerando ainda tratar-se de empresa constituída em 1993, com capital social de R\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais) e 58 (cinquenta e oito) filiais (vide contrato social – documento ID nº 32601962), circunstâncias que afastam a alegada incapacidade de suportar as despesas deste processo.

Diante do exposto, mantenho integralmente o indeferimento da concessão da gratuidade judiciária, determinando à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua corretamente o valor à causa, segundo os parâmetros do art. 292 do CPC, recolhendo as custas processuais devidas, bem como indique corretamente a autoridade tida por coatora, tendo em vista que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por derradeiro, pronuncie-se a demandante acerca do entendimento fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695-SC (1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 22.05.2013), processado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001957-06.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA MARIA MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO NORTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA MARIA MARTINS FERREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - NORTE, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata análise conclusiva do processo administrativo referente ao requerimento do benefício previdenciário NB 42/190.021.563-0, em observância ao artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 17.02.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal desta Capital.

Redistribuídos os autos a este Juízo, pela decisão exarada em 28.05.2020 foi determinado que a demandante comprovasse a alegada hipossuficiência econômica ou recolhesse as custas processuais devidas.

Petição pela impetrante em 08.06.2020, acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 08.06.2020, acompanhada de documentos, deferindo o pedido de concessão da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Por sua vez, tendo em vista que, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 33508221), consta o indeferimento do requerimento do benefício previdenciário NB 42/190.021.563-0, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pela impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora sobre o teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013532-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EROTILDES FERREIRA DUARDES
REPRESENTANTE: ROSANGELA DUARDES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539,
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

“Ad cautelam”, dada a possível inconsistência do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje em não registrar o decurso de prazo para as partes acerca da decisão exarada no Id nº 28483501, intime-se a parte autora novamente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca daquela decisão, bem como das manifestações exaradas pelos corréus União Federal (Id nº 28891840), do Estado de São Paulo (Ids nºs 28702138, 28702141 e 28702146) e do Município de São Paulo (Id nº 29278186).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de intervenção de terceiros requerido pelo Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo – SEPACO nos Ids nºs 22700481, 22700487, 22700489, 22700492, 22700493, 22700495, 22700496, 22700497, 22700498, 22700500, 22701351, 22701352, 22701353, 22701354, 22701357 e 22701358.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016521-72.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PINA BENINCASA - SP384814, MARCELLA MARY VEIGA SOUZA - SP389979, LEONEL AFFONSO JUNIOR - SP92360, FABIO DE ALMEIDA BRAGA - SP110502, EDUARDO AMARAL GURGEL KISS - SP51498
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 26814786.

Após, requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito, para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003257-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA ALMEIDA TARREGA, CLAUDIA ALMEIDA TARREGA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE, CEBRASPE
Advogados do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147, TELMA PEREIRA DE ARAUJO - DF30513
Advogados do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147, TELMA PEREIRA DE ARAUJO - DF30513

DESPACHO

Id(s) nº(s) 30330704, 27824627, 27824633: Ciência às partes.

Ids nºs 26734686, 26734688, 26734692, 26734690, 26734689, 26734691, 26734693, 26477329, 26477330 e 2647331: Ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023314-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS DE LAURENTYS MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIUELE PASCOVITCH - SP287982
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5005721-22.2020.4.03.0000.

Ante a petição da parte autora (Ids nºs 29512970 e 29512972) noticiando a interposição do aludido recurso de agravo de instrumento, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte interessada quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento.

Sobrevindo a comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais, tomemos os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004654-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO WAHHAB
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Consigno que, por equívoco, os presentes autos foram remetidos ao plantão judiciário.

Dada a inércia das partes, notadamente da parte ré, em manifestar-se acerca da decisão exarada no Id nº 28831027, subentendendo o seu desinteresse na produção das provas anteriormente requeridas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0044782-41.2007.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO FRANCISCO SARNI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de acordo formulado com a Caixa Econômica Federal, nos termos do Id nº 26744282 – páginas 136/144, manifeste expressamente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos do aludido acordo.

Sobrevindo concordância expressa da parte autora, venham os autos conclusos para sentença homologatória do acordo noticiado no Id nº 26744282 – páginas 136/144.

Não havendo concordância, intime-se a parte ré para que, no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se acerca das alegações da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024046-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAC FER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por MAC FER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi deferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré.

Em seguida, a parte autora pleiteou a emenda da inicial e requereu que fosse assegurada a exclusão do ICMS das contribuições PIS/COFINS com base no valor destacado nas notas fiscais.

A União Federal não se opôs ao aditamento e ofertou contestação. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela parte ré, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

Também rejeito a preliminar quanto à modulação dos efeitos da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, nos autos do RE 574.706, tendo em vista que mencionada decisão foi proferida em sede de repercussão geral.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ERRO MATERIAL.

1. São cabíveis embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC.
2. Não se verifica a existência das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração quando o embargante pretende apenas rediscutir matéria decidida, não atendendo ao propósito aperfeiçoador do julgado, mas revelando a intenção de modificá-lo, o que se admite apenas em casos excepcionais, quando é possível atribuir-lhes efeitos infringentes.
3. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706/PR, não tem o condão de suspender a análise da tramitação dos processos sobre o tema. Com efeito, a jurisprudência do STF encontra-se sedimentada no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.
4. O questionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, encontra disciplina no artigo 1.025 do CPC, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração.
- 5 - O erro material não transita em julgado, podendo, a qualquer momento, ser corrigido, inclusive de ofício.”

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, Apelação n.º 5013847-79.2017.404.7100, Data da Decisão: 26/03/2019, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso).

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 11136416), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela requerida para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte autora, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Por fim, cabe acrescentar que de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS e ISS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacados das notas fiscais, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições nos últimos 05 anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2020.

[\[1\] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos \(de fato e/ou de direito\) que deram suporte a anterior decisão \(ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator\) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”](#)

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005450-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição Id n.º 31438343 como emenda à inicial.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objetivo é obter a concessão de liminar para afastar a vedação perpetrada pelo art. 47 da Lei n.º 11.196/2005 e, por consequência, viabilizar a tomada de créditos de PIS e COFINS sobre a aquisição de sucata pela parte impetrante, sem que o art. 48 da referida Lei e o art. 3º, §2º, II das Leis ns.º 10.833/2003 e 10.637/2002 figurem como óbice ao creditamento. Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos construtivos ao seu direito líquido e certo, inclusive negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalentes, pela apropriação dos créditos.

No presente caso, foi proferida decisão que consignou (Id n.º 30712124):

“Ocorre, contudo, que a redação do art. 48 da Lei nº 11.196/2005 coloca o direito defendido na exordial em situação peculiar, uma vez que, se a “incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real”, ao menos numa primeira aceção não haveria que se falar em créditos originados, justamente pela ausência de reflexo tributário de cunho econômico oriundo da operação anterior. Ou seja, em tese, seria desnecessário o remédio judicial pretendido, pois o art. 48 em epígrafe já atenderia à pretensão da impetrante.

Assim, faculto à parte impetrante, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do preceituado pelo art. 48 da Lei nº 11.196/2005, especialmente em relação à causa de pedir e o pedido constante da inicial.

Vinda a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo acima, voltem conclusos para apreciação da liminar.”

A parte impetrante na manifestação Id nº 31438343 noticia que seu pedido “é amplo, pretendendo, além de ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 47, da Lei nº 11.196/05, o reconhecimento expresso do direito aos créditos de PIS e da COFINS no tocante à aquisição de sucata. É dizer, nenhum óbice poderá limitar o amplo direito ao crédito, tampouco o art. 48, da Lei nº 11.196/05 e os 3º, §2, II, das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002.”

Com efeito, conforme se denota dos autos a parte impetrante apura o imposto de renda com base no lucro real, portanto, quando adquire os produtos elencados no art. 47 da Lei nº 11.196/2005, o faz sem que esses tenham sofrido a incidência da Contribuição para o PIS e da Cofins, conforme previsto no art. 48 da referida Lei.

Ora, considerando que os produtos descritos no art. 47 são adquiridos pela parte impetrante com suspensão da incidência da contribuição para o PIS e COFINS, portanto, sem pagamento dessas contribuições, resta claro que a aquisição de tais produtos não dá direito à apuração de créditos.

Ademais, cabe salientar que muito embora o art. 47 da Lei nº 11.196/2005, vede apenas a utilização do crédito em relação à aquisição de insumos, de que trata o art. 3º, §2º, II das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, as aquisições efetuadas pela parte impetrante para revenda, por não serem sujeitas ao pagamento das contribuições, não dão direito também ao crédito de que trata o art. 3º, I das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002.

Por fim, quanto ao argumento referente ao RE nº 607.109 no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, estabelece o art. 927, III, §3º e art. 1.035, §5º, ambos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e transmitem no território nacional.”

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE nº 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017).

No presente caso, portanto, não obstante a invocação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 607.109, inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da presente demanda, de modo que, enquanto não houver decisão de mérito com o respectivo trânsito em julgado do referido acórdão (art. 927, §3º do CPC), não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORS nº 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007602-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIVALDO EVANGELISTA DA SILVA, ERIVALDO EVANGELISTA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ERIVALDO EVANGELISTA DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 44233.883121/2019-31, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Como inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo nº 44233.883121/2019-31.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 15/08/2018. Observo, ainda, que a parte impetrante interpôs recurso, que foi apreciado em 18/06/19, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, após a prolação de tal decisão, conforme se constata do Id nº 31545014.

Os arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 18/06/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo nº 44233.883121/2019-31, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009555-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERATEM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLANACAR COMÉRCIO DE AUTO-PEÇAS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que obste a aplicação de acréscimos legais (juros e multa) sobre tributos federais que não foram recolhidos nos meses de março, abril e maio de 2020, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar medidas de cobrança e de constrição judicial do patrimônio da impetrante, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da epidemia por COVID-19, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 30.05.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pelas petições datadas de 01 e 04.06.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela parte autora em sua petição datada de 29.05.2020.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não ser compelida a arcar com juros de mora e multa pelo não recolhimento de tributos e contribuições federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifêi)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangeu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou, esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquirando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre "interpretação de normas sobre gestão pública" não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

De outro prisma, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para não incidência de juros e multa relativamente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria nº 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção.

Ademais, deve ser prestigiada a boa fé da contribuinte, que nestes autos demonstra inequivocamente a intenção de regularizar suas obrigações com o Fisco nacional, as quais encontram-se prejudicadas por circunstâncias fora de sua gestão.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a não incidência de juros moratórios e multa pelo não recolhimento dos tributos federais não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, referentes aos meses de março, abril e maio de 2020, bem como para determinar à parte impetrada que abstenha-se da prática de qualquer ato tendente ao lançamento e cobrança destes montantes, bem como dos incidentes sobre os tributos a vencer até o término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, pelo novo importe indicado pela impetrante sem sua emenda à inicial.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 05 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007853-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO IZIDIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 27.05.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 2º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007661-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ARRUDA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 25.05.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 2º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007541-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - BRAS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 25.05.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 2º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002611-90.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO XAVIER MANGUEIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 23.05.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004615-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZA NUNES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 20.05.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008369-08.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIR LUIS LORS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 20.05.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 2º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031045-07.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., ARAPORA BIOENERGIA S/A, USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A, USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL, USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S.A, USINA ACUCAREIRA BOM RETIRO SA, USINA CATANDUVA S.A ACUCAR E ALCOOL, LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A., COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

ID n. 27810845: Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.

ID n. 22195971: Ciência as partes da conversão realizada.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013076-32.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANALUCIA DA COSTA SIQUEIRA, EVA PAULA DA COSTA SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO NUNES FERRAZ - SP106258
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GRACA AMERICO - SP176522, GILBERTO NUNES FERRAZ - SP106258

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16548468, dou a fase de conferência por encerrada.

Emprincípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exequente" e "executado", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

No mais, defiro o pedido de fls. 286. Como resultado da pesquisa, dê-se vista à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, tomemos os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016233-37.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: J REMINAS MINERACAO LTDA, ROBERTO GAGLIARDI, ELAINE LUCIANO GAGLIARDI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605, LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605, LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605, LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086
EMBARGADO: BNDES
Advogados do(a) EMBARGADO: TULIO ROMANO DOS SANTOS - RJ86995, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

DES PACHO

Traslade-se o inteiro teor da sentença de fls. 93/99 e decisão de fls. 148/154 para os autos da execução de título extrajudicial nº 0023272-56.2008.403.6100.

Após, arquivem-se estes autos, por findo.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-46.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL ANGELIS ALBERGHETTE JUNIOR, MIGUEL ANGELIS ALBERGHETTE JUNIOR, MIGUEL ANGELIS ALBERGHETTE JUNIOR, MIGUEL ANGELIS ALBERGHETTE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIGUEL ANGELIS ALBERGHETTE JÚNIOR em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa ao órgão julgador do recurso administrativo formulado, referente ao benefício previdenciário nº 42/186.127.442-1, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 24.03.2020 foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da Capital.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 30.04.2020.

Instado a se pronunciar sobre a manifestação do impetrado, o demandante peticiona em 05.06.2020.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, verifica-se que a decisão proferida em âmbito administrativo pelo INSS entendeu por indeferir o benefício ao impetrante. Diante disso, foi apresentado recurso pela parte interessada.

A parte impetrante alega que o impetrado descumpriu os princípios básicos de cumprimento da legalidade, bem como o dever administrativo de eficiência. Assevera, especialmente, que houve descumprimento do estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Verifica-se que foi apresentado recurso pela parte impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social nos autos do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/186.127.442-1, datado de 28.08.2019 (p. 7/14 do documento ID nº 27503088).

Embora o impetrado tenha narrado, em 30.04.2020, que havia adotado providências para movimentação do aludido processo administrativo, o autor, em 05.06.2020, colacionou tela do sistema informatizado do INSS (documento ID nº 33347205), dando conta de que os autos ainda não foram remetidos à autoridade competente para julgamento do recurso especial interposto.

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do “fumus boni iuris”, necessário à concessão parcial da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a parte impetrante fica impedida da fruição de eventual direito referente a benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa ao órgão julgador do recurso especial formulado em face da decisão que negou provimento ao recurso ordinário nos autos do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 42/186.127.442-1.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, juntando documentação pertinente, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 500 do CPC, limitada a 5 (cinco) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5, 6 e 7/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 2º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 09 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000113-22.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRO PAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, OLGAMARIA DO VAL - SP41336
REU: PAULO EDUARDO VASQUEZ LOVIZZARO, MARA REGINA VASCONCELOS LOVIZZARO, PAULO DIAS EJEAL, JOSE EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: FREDERICO BOLGAR - SP235818
Advogado do(a) REU: FREDERICO BOLGAR - SP235818
Advogado do(a) REU: FREDERICO BOLGAR - SP235818
Advogados do(a) REU: FREDERICO BOLGAR - SP235818, REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260

DESPACHO

ID n. 24990949: Ciência às partes.

Após, cumpra-se despacho de ID n. 21167754, expedindo-se carta de adjudicação.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024810-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANDEILDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA FLAIBAM - SP210979
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Da análise da inicial, verifico que, muito embora o autor teça considerações acerca do preenchimento dos requisitos para apreciação de tutela, deixou de requerer expressamente tal pedido.

Assim, à Secretaria para que providencie a citação da parte ré.

Citem(m) e intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003453-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: BOAZ BATISTA CAMARA, BOAZ BATISTA CAMARA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES ROSA - SP295308-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES ROSA - SP295308-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a efetivação parcial do bloqueio realizado no Id nº 33483221, mediante Sistema BACENJUD, determino a **intimação da parte executada** Boaz Batista Camara, quanto ao bloqueio de R\$ 177,18 (cento e setenta e sete reais e dezoito centavos), realizado junto ao Banco do Brasil, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Suplantado o prazo acima assinalado sem quaisquer manifestações dos coexecutados, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado empenhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).

Oportunamente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que dê direito para o regularmente prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022263-15.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACQUES CARASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BLATT - SP329706
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIANO VAES - SP195005

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a efetivação do bloqueio realizado no Id nº 33485443, mediante Sistema BACENJUD, determino a **intimação da parte executada** Caixa Econômica Federal, quanto ao **bloqueio total** do débito executado de R\$ 23.154,25 (vinte e três mil cento e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), realizado junto à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Suplantado o prazo acima assinalado sem qualquer manifestação da parte executada, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado empenhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).

Oportunamente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que dê direito para o regular prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030919-49.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 33340812: Ante as alegações deduzidas, promova a Secretaria a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do polo, devendo ser mantida somente a União Federal, nos termos do artigo 16, § 1º c/c § 3º, inciso I, da Lei nº 11.457/2007, no qual atribuiu competência exclusiva à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para representação judicial e extrajudicial da União nas ações relativas às contribuições previdenciárias

Ante a efetivação do bloqueio realizado no Id nº 33483221, mediante Sistema BACENJUD, determino a **intimação da parte executada** GKW Equipamentos Industriais S/A, quanto ao **bloqueio parcial** do débito executado equivalente a R\$ 44,85 (quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), realizado junto ao CCLA Vale do Piquiri ABCD, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Suplantado o prazo acima assinalado sem quaisquer manifestações dos coexecutados, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado empenhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).

Oportunamente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que dê direito para o regularmente prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005387-63.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GISLAINE GONCALVES DE OLIVEIRA, GISLAINE GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007530-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A, POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Anotar-se a interposição do AI 5010640-54.2020.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 32342629).

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do feito, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Diante das informações prestadas ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005187-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Anotar-se a interposição do Processo 5013040-41.2020.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 32911073).

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 32634794.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007640-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Concedo à parte impetrante o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão ID nº 31614235, sob pena de extinção do feito. Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005456-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que suspendam a exigibilidade de todos os tributos federais e de eventuais parcelas de parcelamentos realizados, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no país, bem como determinar às autoridades que se abstenham de aplicar qualquer penalidade pecuniária em face dos filiados da parte impetrante (multa de mora, multa punitiva e juros de mora) e, ainda, que tais débitos suspensos não sejam óbice para emissão da certidão de regularidade fiscal, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão para que a parte impetrante indicasse valor correto dado à causa.

A União Federal, se manifestou no feito, nos termos do §2º do art. 22 da Lei nº 12.016/2009, alegando, em preliminar, ausência de documento essencial à propositura do *mandamus* (relação nominal dos associados), ilegitimidade ativa em relação aos substituídos não domiciliados no Município de São Paulo, inviabilidade da propositura de mandado de segurança por Associação que não represente interesse localizado e específico de uma classe ou grupo. No mérito, pugna pela denegação da segurança (Id nº 30855413).

Em seqüência, a parte impetrante retificou o valor dado à causa, no entanto, alegou que seria impossível determinar o valor do benefício econômico pretendido e requereu a alteração do valor da causa para R\$ 50.000,00, bem como se manifestou acerca da petição da União Federal (Id nº 30989028).

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar ao exame da pretensão liminar, no presente caso, preliminarmente, passo a examinar a questão acerca da legitimidade da associação para a interposição da presente demanda.

Com efeito, a Constituição Federal no art. 5º, LXX, “b”, estabelece: “autoriza a impetração de mandado de segurança coletivo por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses dos seus membros e associados.”

Já, o art. 21 da Lei n.º 12.016/2009 prevê:

“Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.”

Verifica-se, assim, que a legislação confere legitimidade extraordinária ativa à associação para a propositura da ação, exigindo, para tanto, a demonstração de sua atuação na defesa dos interesses de seus associados.

Não obstante, no que diz respeito ao interesse dos associados como causa de defesa pela associação, não vislumbro a sua presença no feito.

Da análise do estatuto da parte impetrante (Id n.º 30524992) observo que se encontra sediada em Brasília/DF, tendo como objeto social “representar os interesses dos associados em âmbito administrativo e judicial, especialmente quanto à recuperação, bem como minimização de tributos Federais, Estaduais e Municipais, tudo com fim na defesa e anseio de seus associados”, o que evidencia finalidade genérica e abrangente.

Ressalto, ainda, que conforme consta do art. 7.º de seu estatuto, poderá ser sócio “qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da União, Estados ou Municípios”, restando claro que não há determinação certa de categoria, classe ou coletividade a ser defendida.

Desse modo, ainda que se reconheça a dispensa da autorização especial, é necessária a comprovação de existência de associados regularmente admitidos que possam ter seus direitos atingidos.

Neste sentido, verifico que não há nos autos qualquer prova da existência de filiados (pessoas jurídicas) sujeitas à tributação e sediadas no âmbito desta Jurisdição, a justificar a propositura desta demanda perante este Juízo. Cabe ressaltar que o documento Id n.º 30524995 – Págs. 2 e 9 se referem a mera proposta de filiação. Assim, como o Id n.º 30524998 – Págs. 2, 19, 28, 40, 47, 54, 63, 75, 83, 95, 109, 114, 126, 131, 145 e 154 que trata também de meras propostas de filiação de empresas sediadas em outros estados do país.

Portanto, referida Associação sem qualquer filiado sujeito à fiscalização pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e pelo PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, segundo resta evidente nos autos, não pode se socorrer do Judiciário para obter determinada garantia sem ao menos um beneficiário aqui domiciliado, o que demonstra a ausência de legitimidade e a falta de interesse de agir.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE DETERMINADAS VERBAS PAGAS POR SEUS ASSOCIADOS AOS SEUS RESPECTIVOS EMPREGADOS E AUTORIZAR COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NA MODALIDADE UTILIDADE/NECESSIDADE E DE IMINÊNCIA DE ATO COATOR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DAAUTORIDADE IMPETRADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Como é cediço, existe interesse processual quando o requerente tem a real necessidade de provocar o Poder Judiciário, para com isso alcançar a tutela pretendida e, assim, lhe trazer um resultado útil. Em se tratando de mandado de segurança é exigido também a existência de ato coator ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade, que viole direito líquido e certo, ou, no caso de mandado de segurança preventivo, a existência de justo receio de sofrê-lo.

2. No caso dos autos, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos impetrou o presente mandado de segurança, na modalidade preventiva, a fim de obter a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre auxílio-doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência, férias e salário maternidade e reconhecer o direito à compensação. Não há necessidade ou utilidade do presente mandado de segurança, na modalidade preventiva, porquanto não há evidência de que quaisquer associados da autora estejam na iminência de sofrer o ato coator indicado. Assim, a associação impetrante não possui interesse de agir.

3. Ademais, note-se que todas as verbas indicadas já foram analisadas em recursos repetitivos, com efeitos vinculantes segundo o CPC/2015, pelo STJ (REsp nº 1.230.957/RS e 1.358.281/SP), o que reforça a ausência de necessidade ou utilidade de qualquer tutela judicial preventiva em prol dos contribuintes.

4. Além disso, observa-se que a associação impetrante possui objeto extremamente amplo, consistente na defesa de todos os interesses de todos os contribuintes de todos os tributos do país, porém, de modo contraditório e sem qualquer explicação na petição inicial, apontou autoridade coatora específica, qual seja, o Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo. É verdade que há expressa dispensa da autorização especial dos associados para que as associações os representem em juízo na defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos através de mandado de segurança coletivo, nos termos do art. 21 da Lei n.º 12.016/2009. Contudo, não se pode olvidar que, em sede de mandado de segurança coletivo, a eficácia da sentença concessiva terá limitação territorial conforme o âmbito de atribuição da autoridade impetrada apontada. E, diante dessa peculiaridade, torna-se indispensável que a associação impetrante forneça a lista dos associados substituídos a fim de comprovar a presença de pelo menos um associado substituído com domicílio nos municípios abrangidos pela área de atuação da autoridade dita impetrada e, por conseguinte, demonstrar a legitimidade da autoridade impetrada indicada, o que não se confunde com a exigência de autorização especial para impetração do mandamus. No caso dos autos, como dos fatos e dos fundamentos trazidos na inicial não decorre a autoridade indicada e, ainda, inexistente comprovação da existência de associados no âmbito da autoridade impetrada indicada, há ilegitimidade da autoridade impetrada. Precedentes.

5. Por todas as razões expostas, Por todas as razões expostas, reconheço a ausência de interesse de agir e ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

6. Remessa necessária provida. Apelação provida.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec n.º 5000170-91.2016.403.6114, DJ 07/04/2020, Rel. Des. Fed. Helio Egdio de Matos Nogueira).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUNÁRIO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS (ANCT). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. OBJETO SOCIAL DEVERAS GENÉRICO PARA IDENTIFICAR INTERESSE DE ASSOCIADOS QUANTO À INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS/COFINS SOBRE VALORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INGRESSO DE ASSOCIADOS NÃO REPRESENTA GENUÍNO INTERESSE ASSOCIATIVO, MAS TENTATIVA DE CAMUFLAR A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO LATU SENSU. RECURSO DESPROVIDO.

1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma.

2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento do direito à repetição de indébitos de PIS/COFINS, decorrentes da aplicação do Decreto 8.426/15.

3. Porém, a finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discuir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem o respaldo fático que a justifique.

4. A impetrante vem sofrendo reveses no Judiciário pelo mesmo motivo, possibilitando concluir com segurança que o ingresso dos poucos associados espalhados pelo país, não configura genuíno intento associativo, mas apenas uma tentativa de a impetrante camuflar a inexistência de interesse coletivo *latu sensu* a justificar a impetração.

5. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, conseqüentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa aplicada em sentença.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApCiv.n.º 5000515-16.2019.403.6126, DJ 11/02/2020, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johanson Di Salvo).

Isto posto, **DENEGADA SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004526-77.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ SERAFIM, LUIZ SERAFIM, LUIZ SERAFIM, LUIZ SERAFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais devendo ainda, no mesmo prazo, fornecer o endereço da autoridade impetrada, posto que ausente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010121-15.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008175-08.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 33149953, na qual a impetrante requer a desistência do feito, em razão da implantação de seu benefício previdenciário, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006092-19.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAIR KYOKO YASUOKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 33342411, na qual a impetrante requer a extinção do feito, em razão da análise do pedido de seu benefício previdenciário, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016403-48.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO MACHADO, SEBASTIAO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele realizado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando "que as solicitações referentes ao Recurso Administrativo, a atuação do INSS no âmbito do processo administrativo previdenciário se esgota com a remessa dos autos ao Conselho de Recursos do Seguro Social, órgão vinculado a Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Desde então, a demora no cumprimento dos prazos legais não pode ser imputada ao INSS, tendo em vista que o Conselho de Recursos do Seguro Social não pertence à estrutura da autarquia. Informamos por fim, que o recurso suso mencionado está em tramitação tendo como último movimento encaminhado à Câmara de julgamento do CRPS, conforme relatório anexo".

O Ministério Público Federal se manifestou requerendo a intimação da parte impetrante para promover a citação do litisconsorte passivo necessário, Conselho de Recursos da Previdência Social, sob pena de aplicação da Súmula 631 do STF e, após, que seja reconhecido o litisconsórcio passivo necessário, na forma unitária.

O impetrante peticionou requerendo que seja admitido no presente Mandado de Segurança o Conselho de Recursos da Previdência Social como litisconsorte passivo necessário, .

Inicialmente distribuído junto à 5ª Vara Previdenciária, com o declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que o Recurso Administrativo foi encaminhado à Câmara de julgamento do CRPS, não lhe cabendo mais dar andamento ao feito.

É sabido que mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória conjuntada de novos documentos.

Assim, **indeferido** o pedido de aditamento da inicial para a inclusão do Conselho de Recursos da Previdência Social como litisconsorte passivo necessário, por entender que se cuida, no caso, de mudança da situação fática no curso do presente processo, não cabendo ao impetrante, nesta quadra, alterar a autoridade impetrada, a qual, no decorrer do feito, passou a ser a responsável pelo andamento do Recurso Administrativo.

Da mesma forma, diante das informações prestadas, no sentido de houve andamento no feito administrativo, com o encaminhamento do Recurso Administrativo para julgamento, **indeferido** a liminar requerida.

Vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015546-02.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS SIMONE PENIDO VELOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ela formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Inicialmente distribuído junto à 5ª Vara Previdenciária, com o declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 5ª Vara Previdenciária.

Considerando que a manifestação da impetrante (ID 31902682) afirmando que "a Autoridade Coatora já emitira a certidão de tempo de contribuição", tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Civil. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026029-91.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RANDI
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMIR BIFANO - SP81368

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o réu manifestar-se sobre o despacho (ID 26938329), requiera o Ministério Público Federal o que entender cabível.

Int. .

São PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015596-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENSALAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940, CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Desnecessária a intimação da impetrante para resposta ao recurso de apelação da União Federal (ID 25593415), tendo em vista as contrarrazões por ela apresentadas (ID 31141822).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009241-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RAMOS - SP188415
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

DESPACHO

ID 32125312: Indeferido, tendo em vista que cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, nos termos do despacho (ID 29790837).

Ressalto que as autoridades impetradas já foram cientificadas da r. sentença (ID 8635677), conforme certidões (ID 8737614 e 8740633).

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int. .

São PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003621-30.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMBACORP SOLUCOES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 29 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004192-98.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDITE MARIA DE LIMA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel localizado na Rua Estrada da Divisa, nº 351, AP 14, Bloco D, Franco da Rocha – SP, CEP: 07863-260 - Condomínio Residencial VITORIA I, bem como a expedição de mandado de reintegração.

Alega que as partes firmaram o “Contrato de Arrendamento Residencial”, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Sustenta que a parte ré se encontra inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório.

Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado extrajudicialmente para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pela parte ré, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.

Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal – CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)”

Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descurar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

“Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré quedou-se silente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à parte ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Não obstante, devido à pandemia do coronavírus pela qual a sociedade mundial vem passando, considerando, ainda, a necessidade de isolamento social, a expedição do mandado para reintegração de posse será feita somente após a normalização do funcionamento da Central de Mandados - CEUNI, a fim de resguardar as partes envolvidas, bem como os oficiais de justiça.

Assim, **após normalizado o funcionamento da CEUNI**, expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005771-81.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: SILVIO DO PORTO PAULINO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel localizado na Estrada da Dívida, nº 351, BLOCO F, AP. 02, Franco da Rocha – SP, CEP: 07863-260 - Condomínio Residencial Vitória I, bem como a expedição de mandado de reintegração.

Alega que as partes firmaram o “Contrato de Arrendamento Residencial”, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Sustenta que a parte ré se encontra inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório.

Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado extrajudicialmente para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pela parte ré, esbulho este dado a conhecer por meio de injústo desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.

Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal – CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)”

Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

“Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou-se silente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à parte ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Não obstante, devido à pandemia do coronavírus pela qual a sociedade mundial vem passando, considerando, ainda, a necessidade de isolamento social, a expedição do mandado para reintegração de posse será feita somente após a normalização do funcionamento da Central de Mandados - CEUNI, a fim de resguardar as partes envolvidas, bem como os oficiais de justiça.

Assim, **após normalizado o funcionamento da CEUNI**, expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009821-53.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886, LARISSA AMARAL OLIVEIRA - BA59237
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora provimento judicial que determine à ré que se abstenha de exigir os documentos de regularidade fiscal trabalhista previstos no artigo 13, II a IV da Resolução ANTT nº 4.777/2015 (certidão de regularidade para com os tributos federais e dívida ativa da união, certidão para com a fazenda estadual e municipal, incluindo dívida ativa, certidão de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e certidão de regularidade para com a Justiça do Trabalho), como condição para renovação do Termo de Autorização de Fretamento.

Afirma que se encontrava regularmente cadastrada na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), doravante denominada simplesmente Requerida, por meio do documento intitulado “Termo de Autorização de Fretamento- TAF - nº 35.0794”

Narra cuidar-se de “TAF” de documento que traduz o ato administrativo de autorização, o qual torna a transportadora apta a solicitar e explorar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros em regime de fretamento.

Relata que a exigência do TAF foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio em decorrência de modificações realizadas pela Lei Nacional nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/01 e, assim, modificou a forma de publicar a licença para a prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros fretado, que anteriormente se dava por meio do Certificado de Registro para Fretamento.

Aponta que, com a nova redação, o artigo 13, V, "c", previu que o transporte rodoviário de passageiros fretado deixou de ser submetido às regras do simples registro e passou a ser disciplinado sob as normas do regime de autorização, de modo que, nos termos do artigo 3º, inciso I da Resolução ANTT nº 4777/2015, o TAF válido e vigente é requisito para que a empresa explore economicamente o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiro realizado em regime de fretamento.

Assinala que, nesse contexto, a impossibilidade de renovar o TAF a obrigou a suspender suas atividades no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, eis que vencido o cadastro no dia 05 de fevereiro de 2019, de modo que está impossibilitada de emitir as licenças de viagem e explorar economicamente a modalidade de serviço supracitado.

Alega que ainda possui débitos pendentes para com as Fazendas Públicas, os quais necessitam ser discutidos judicialmente para posterior retirada das certidões e considerando, outrossim, que ela já foi intimada a sanar as pendências para a renovação da TAF no prazo máximo de 60 dias previsto no art. 55, parágrafo 1º, Resolução ANTT nº 4777/2015), não restou alternativa a não ser ajuizar a presente ação ordinária a fim de obter tutela antecipada que impeça a ANTT de condicionar a renovação do Termo de Autorização de Fretamento à apresentação das certidões de regularidade fiscal-trabalhista.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada antecedente requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a parte autora provimento judicial que determine à ré que se abstenha de exigir os documentos de regularidade fiscal trabalhista previstos no artigo 13, II a IV da Resolução ANTT nº 4.777/2015 (certidão de regularidade para com os tributos federais e dívida ativa da união, certidão para com a fazenda estadual e municipal, incluindo dívida ativa, certidão de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e certidão de regularidade para com a Justiça do Trabalho), como condição para renovação do Termo de Autorização de Fretamento, sob a alegação de que tais normas configuram nítido abuso do poder econômico mediante a aplicação de sanções políticas inconstitucionais como via indireta para a cobrança de créditos fiscais não tributários.

A ANTT, no uso de suas atribuições outorgadas pelo poder público, tem o dever de editar Portarias e/ou Resoluções objetivando normatizar as atividades ligadas ao sistema de transporte.

Todavia, a jurisprudência majoritária sufraga o entendimento majoritário de que a ANTT não está autorizada a obstar o exercício de atividade econômica da impetrante, exigindo as certidões em comento, por ser vedada a cobrança indireta pela Administração, ao impor ou criar obrigações não amparadas por lei.

Destaco a existência de outros meios hábeis para a satisfação dos créditos tributários e não tributários, sob pena de se estar impondo sanção não prevista em lei, como forma de forçar a impetrante a pagar sua dívida.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (PEDCONESUS) Viação Anapolina Ltda. manifesta pedido de tutela antecipada antecedente, a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação por ela interposto da sentença que julgou improcedente o pedido formulado, no sentido de ser declarada a nulidade da Resolução n. 5.108 da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), por meio da qual foi indeferida a solicitação do Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR). Afirma a parte agravante que os motivos do indeferimento do TAR e, conseqüentemente, da continuidade da operação dos serviços, segundo a ANTT, seriam relacionados à não apresentação de certidões de regularidade fiscal, bem como de determinadas certidões relativas à experiência do gestor em transportes e à existência de ações cíveis e criminais dos diretores da empresa (fl. 04). Aduz que todas as certidões e documentos necessários à apreciação do pedido foram apresentadas, à exceção da certidão de regularidade fiscal. Alega que tal exigência é forma ilegal de cobrança de tributos, razão pela qual pede que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso de apelação, na linha de precedentes que cita. Decido. Consoante o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entendo que, na hipótese dos autos, e em juízo de cognição sumária, assiste parcial razão à requerente. Com efeito, a Resolução n. 4.770/2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), estabelece procedimentos para "a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização", exigindo: Art. 7º Para obtenção do Termo de Autorização, a transportadora deverá encaminhar, na forma e prazo estabelecidos, os documentos comprobatórios relativos às regularidades jurídica, financeira, fiscal e trabalhista, bem como à sua qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. (...) Art. 11. Para a comprovação da regularidade fiscal, a transportadora deverá apresentar: I - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, emitida, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, relativa à sede da pessoa jurídica; II - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual ou Distrital, onde a pessoa jurídica for sediada, inclusive quanto à dívida ativa; III - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal onde a pessoa jurídica for sediada, inclusive quanto à dívida ativa; e IV - prova da inexistência de débitos inscritos na dívida ativa da ANTT, por meio da emissão de Certidão Negativa de Dívida Ativa ou de Certidão Positiva com Efeito Negativo emitida pela Procuradoria Federal junto à ANTT. Parágrafo único. A comprovação de regularidade fiscal está condicionada à inexistência de multas impeditivas da transportadora junto à ANTT. A exigência acima referida não decorre de lei e representa, por via oblíqua, a cobrança de dívida por meio de sanção administrativa, o que é repellido pelos enunciados das Súmulas 70 e 547 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, visumbra-se probabilidade de provimento do recurso de apelação, ao passo que o perigo de dano é incontestável. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, restabelecendo a decisão que suspendera os efeitos da Resolução n. 5.108/ANTT. Comunique-se. Intime-se a parte contrária. Publique-se. Sem recurso, arquite-se o procedimento. Brasília, 28 de junho de 2018. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator (PEDCONESUS 0052614-21.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, E-DJF1 12/07/2018 PAG.)

PJe - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. TERMO DE AUTORIZAÇÃO - TAR. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ARTS. 11 E 12 DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 4.770/2015. MEIO COERCITIVO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei 8.437/92, art. 1º, § 3º) deve ser interpretada conforme à Constituição, admitindo-se, em obsequio aos princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo, e da efetividade da jurisdição, seja, em casos excepcionais, deferida liminar satisfativa, ou antecipação de tutela parcialmente irreversível (CPC, art. 273, § 2º), quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito. Nesse sentido, também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 661.677/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 13.12.2004). Preliminar rejeitada. 2. No caso em apreciação, o cerne da controvérsia reside na continuidade de prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sem a exigência de regularidade fiscal quando da emissão do Termo de Autorização TAR. 3. A ANTT está autorizada, no uso de suas atribuições outorgadas pelo poder público, a editar Portarias e/ou Resoluções objetivando normatizar as atividades ligadas ao sistema de transporte, uma vez que tais atividades estão submetidas ao poder de polícia estatal. No entanto, não está autorizada a obstar o exercício de atividade econômica pela impetrante, baseando-se, para tanto, na natureza precária do ato de autorização de serviço público para exigir as certidões em comento, vez ser vedada a cobrança indireta pela Administração. 4. A Administração Pública deve se pautar no princípio da reserva legal, de modo que não pode impor ou criar obrigações não amparadas por lei. A rigor, os atos de mera regulamentação não podem, a pretexto de estabelecerem normas de complementação da lei, criar direitos e obrigações aos indivíduos, pois, do contrário, haveria flagrante ofensa ao princípio da legalidade. 5. Não se afigura válido impedir a emissão do Termo de Autorização - TAR à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista em razão de débitos com o Poder Público, o qual deveria valer-se do meio hábil para a satisfação de seus créditos, qual seja o ajuizamento de execução fiscal, sob pena de se estar impondo sanção não prevista em lei, como forma de forçar a Agravada a pagar sua dívida. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AG 1002698-69.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 14/06/2017 PAG.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, devendo a ré se abster de exigir os documentos de regularidade fiscal trabalhista previstos no artigo 13, II a IV da Resolução ANTT nº 4.777/2015 como condição para renovação do Termo de Autorização de Fretamento.

Cite-se.

Anote, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: CHEVROLET - CRUZE - 4P - Completo - LTZ1 1.4 TURBO(Flex) - ano 2016, Placa GGC0460, Cor VERMELHO, Chassi 8AGBN69S0HR103416, Renavam 1097857996, alienado fiduciariamente em Contrato de Financiamento de Veículo nº 80718020 firmado em 15/09/2016, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$1.498,85, sendo a primeira com vencimento em 15/10/2016 e a última com vencimento em 15/09/2020.

Alega que, de acordo com o contrato firmado com o requerido, o pagamento se daria em 48 prestações mensais e sucessivas, cujo o crédito foi garantido pelo veículo acima descrito.

Sustenta que o requerido deixou de adimplir as prestações, tendo sido constituída em mora através da Notificação Extrajudicial, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem, uma vez que a dívida atualizada é no valor de R\$81.656,94.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: CHEVROLET - CRUZE - 4P - Completo - LTZ1 1.4 TURBO(Flex) - ano 2016, Placa GGC0460, Cor VERMELHO, Chassi 8AGBN69S0HR103416, Renavam 1097857996, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69.

O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver:

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facilitarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

(...)” grifei

Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, corroborada pelo demonstrativo de débito acostado aos autos no ID 33142457.

Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Ademais, o devedor foi cientificado, cuja notificação foi entregue no dia 30/11/2017.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado.

Não obstante, devido à pandemia do coronavírus pela qual a sociedade mundial vem passando, considerando, ainda, a necessidade de isolamento social, a expedição do mandado para busca e apreensão do veículo será feita somente após a normalização do funcionamento da Central de Mandados - CEUNI, a fim de resguardar as partes envolvidas, bem como os oficiais de justiça.

Assim, **após normalizado o funcionamento da CEUNI**, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando-se o procedimento ordinário.

Após, cite-se a ré, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das Contribuições à Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAI e SESI), que tenham como base a folha de salários. Requer, ainda, que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Petição ID 33425688: Requereu o aditamento da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 3425688 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das Contribuições à Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAI e SESI), entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2 - As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3 - Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Inera, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei previja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Certidão ID 33371921: Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, haja vista que a procuração juntada não se encontra assinada, providenciando, ainda, a juntada do Cartão CNPJ.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026145-63.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELEN A COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ECOMARINA COMERCIAL NAUTICA LTDA - ME, MARCIA UEMURA TSUNG, PAULO HSU CHI TSUNG

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente comprove a exequente (CEF) o pagamento dos emolumentos devidos para efetivação da penhora do imóvel de matrícula n.º 171.611, do 6º CRI da Capital – SP (fls. 378-391), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, determino à diretora de Secretária para que proceda a penhora do imóvel no sistema ARISP, ficando a executada nomeada depositária (MARCIA UEMURA TSUNG – CPF/MF sob n. 201.614.502-10).

Expeça-se mandado de intimação dos executados da penhora realizada e mandado de constatação e reavaliação do imóvel.

Em seguida, voltemos autos conclusos, para designação de datas para a realização de leilão (CEHAS).

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007789-10.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PLASTFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LEONISIO PEREIRA CANTON

DESPACHO

Vistos,

1) Preliminarmente, apresente a exequente (CEF) o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.

2) Determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

2) Expeça-se, mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 114-116).

Em seguida, voltemos autos conclusos, para designação de datas para a realização de leilão (CEHAS).

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5011566-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIO DE TINTAS LINA'S-LEAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de exigir contas proposta por Comércio de Tintas Lina's-Leão Ltda - EPP em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação de contas acerca de lançamentos efetuados na conta corrente de titularidade da autora, relacionados em laudo, a fim de esclarecer e comprovar documentalmente as cobranças intituladas "Tarifas bancárias, JUROS, IOF, Empréstimos, ENVIO TED e Débitos Diversos", ou ofereça contestação, na forma do art. 550 do CPC.

Citada, a CEF ofereceu contestação no ID 8818376 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a autora não teria apontado quais lançamentos não foram compreendidos, aduzindo alegações genéricas. Afirma a carência de ação por ausência de interesse processual, salientando que, por se tratar de período anterior a 6 meses, há cobrança de tarifa bancária, o que não justifica a propositura de ação judicial. Alega, ainda, a inadequação da via eleita, requerendo a extinção do feito sem exame do mérito.

No mérito, assevera que a autora já possui conhecimento de todas as informações requeridas, as quais já lhe foram prestadas, seja nos contratos, seja nas faturas e extratos mensais e, se ainda assim restasse dúvida, poderia ter solicitado esclarecimentos na via administrativa, o que não ocorreu. Aponta o caráter genérico e protelatório da demanda, sendo certo que a intenção da autora é de protelar o pagamento de suas dívidas. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 11016955).

A CEF requereu a produção de prova documental e oral, caso haja audiência de instrução (ID 11247560).

Foi deferida, tão somente, a juntada de documentos requerida pela CEF (ID 14859116).

A CEF juntou documentos relativos ao contrato 606.479-90, reiterando o reconhecimento da improcedência da demanda.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, na medida em que os lançamentos efetuados na conta corrente da autora objeto da prestação de contas foram devidamente discriminados, inclusive, em laudo pericial acostado à inicial.

De outra parte, afasto as preliminares de carência de ação suscitadas pela CEF, uma vez que a resistência oposta à pretensão deduzida na inicial torna evidente a utilidade e necessidade da Autora vir a Juízo para obter a prestação de contas perseguida.

Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE-ADEQUAÇÃO PRESENTE. SENTENÇA TERMINATIVA. ANULAÇÃO. PROVIMENTO. 1. O mérito recursal resume-se a verificar se, no caso, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, deu-se de forma correta. 2. A ação de exigir contas veicula duas pretensões condenatórias distintas, com cumulação sucessiva de pedidos, sendo tal demanda bifásica e desenvolve-se em duas fases diversas, em processo único, com procedimento sucessivo, a exigir sentenças parciais ao final de cada fase, com cisão do mérito, cuja resolução dar-se-á em dois momentos apartados, quais sejam: a) na primeira fase, procede-se à averiguação da existência do direito de exigir a prestação de contas; b) na segunda fase, tem-se a apuração efetiva do acerto das contas e de eventuais saldos existentes a favor do autor ou do réu. 3. A autora adunou aos autos Contrato de Prestação de Serviços estipulado com a CEF, que prevê diversos contratos bancários conexos e interligados, o que lhe confere justo título apto a, por si só, exigir da ré a prestação de contas na espécie. 4. Análise conglobante da causa de pedir e do pedido - elementos substanciais da demanda, delimitadores de seus lindes, formulados pela autora na petição inicial, evidencia que a apelante colima obter pretensão coativa de contas e não discutir cláusulas contratuais. 5. Perilustrada a petição inicial em sua totalidade, e não em fragmentos desconexos, somada, de resto, à consonância de tal exordial à jurisprudência do STJ no ponto, infere-se que a ação de exigir contas, ajuizada pela apelante, presentes o interesse-adequação e a utilidade da tutela jurídica vindicada, constitui meio processual apropriado, para a proteção de direito material de que se diz titular. 6. Confirmado o interesse de agir da apelante, para se valer da ação de exigir contas na espécie, impõe-se, por conseguinte, nos termos do art. 485, VI, do CPC-2015, anular a sentença vergastada, por incorrer em erro in procedendo, derivado de vício formal de que padece. 7. Somente em situações de peculiares excepcionalidades, devidamente fundamentadas, admite a legislação processual a extinção precoce do processo, sem enfrentamento do mérito, como elenca as restritas hipóteses do art. 485, do CPC/2015, o que, no caso vertente, não foi observado. 8. Apelação provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0057211-06.2016.4.02.5120, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

Compulsando os autos, tenho que os documentos acostados pela CEF no ID 14992379 não foram suficientes aos esclarecimentos requeridos pela autora na inicial, cujos valores questionados estão detalhadamente descritos no laudo acostado à inicial (IDs. 2102515, 2102519 e 2102527).

Assim, os documentos exibidos pela CEF não atenderam os propósitos desta ação, qual seja, prestação de contas quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente da autora a título de "Tarifas bancárias, JUROS, IOF, Empréstimos, ENVIO TED e Débitos Diversos".

Compete à instituição financeira trazer ao feito a documentação que permita a conferência dos lançamentos realizados e a identificação de eventual descumprimento das cláusulas contratuais.

Nesta linha de raciocínio, a Jurisprudência do Colendo STJ salienta que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco (Resp. 435.332/MG).

De seu turno, no tocante à atribuição dos ônus da sucumbência à parte vencida na primeira fase da ação de prestação de contas, assim decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Ação de prestação de contas, primeira fase. Honorários de advogado. Precedente da Corte.

1. Vencida a parte ré, que apresentou vigorosa resistência, cabível a fixação de honorários de advogado na primeira fase da ação de prestação de contas.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 258964/PR. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Data de julgamento: 1º.3.2001. DJ de 11.6.2001)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a prestar as contas quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente da autora a título de "Tarifas bancárias, JUROS, IOF, Empréstimos, ENVIO TED e Débitos Diversos", discriminados nos documentos ID 2102515, 2102519 e 2102527, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (artigo 550, § 5º, do Código de Processo Civil).

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019957-39.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUFID IBRAIM BAZZI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREA - SP261616
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, visando o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine a exclusão do Procedimento de Arrolamento Fiscal P.A.F. nº 10437.720082/2016-10 das unidades condominiais nº 13 e nº 24, objeto das Matrículas 41.176 e 48.132, perante o 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Grossa/PR, bem como da fração de 5% das cotas do capital da empresa "Haiat Bazzi Eireli – ME", CNPJ nº 07.419.108/0001-62, equivalente a R\$ 1.500,00, mediante o depósito judicial do valor.

Em sede de tutela, pleiteia a exclusão do Procedimento de Arrolamento Fiscal P.A.F. nº 10437.720082/2016-10 da fração de 5% das cotas do capital da empresa "Haiat Bazzi Eireli – ME", CNPJ nº 07.419.108/0001-62, equivalente a R\$ 1.500,00, mediante o depósito judicial do valor.

Alega ser casado sob o regime da comunhão parcial de bens com Kamilah Jaber Bazzi, desde 05/02/2005.

Sustenta que, por força da IN/RFB nº 1565/2015, foi instaurado o procedimento de arrolamento de bens em face de seu cônjuge, Kamilah, que foi autuada no PAF nº 10437.720082/2016-10, cujo crédito tributário perfaz o valor de R\$ 2.232.771,12.

Assevera que foram arrolados bens imóveis de sua propriedade adquiridos antes do contrair matrimônio, o que é ilegal, haja vista ser casado pelo regime de comunhão parcial de bens.

Aponta, também, que o arrolamento de 5% do capital social da empresa Haiat Bazzi e Cia Ltda – ME, equivalente a R\$ 1.500,00 é ilegal, na medida em que contou exclusivamente com recursos próprios do autor.

Salienta que, a despeito de ter requerido administrativamente a exclusão das quotas sociais do arrolamento, a autoridade fiscal entende que somente o depósito do montante integral da dívida poderia substituir os bens arrolados, nos termos da IN/RFB nº 1.565/2015 (art. 12, § 3º).

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

O pedido de tutela provisória foi indeferido às fls. 232/234.

A União Federal contestou às fls. 286/301 arguindo, preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento de arrolamento de bens levado a efeito, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido.

Restou mantida a decisão que indeferiu a tutela às fls. 302.

O autor apresentou memoriais às fls. 303/320 alegando a perda parcial do objeto da demanda, em relação ao pedido de exclusão da fração de 5% das cotas do capital social da empresa "HAIAT BAZZI E CIA LTDA – ME", no valor de R\$ 1.500,00, em razão da cessão das cotas sociais já implementada, tendo o gravame sido baixado pela Junta Comercial do Estado do Paraná. No mais, reiterou a procedência do pedido, destinado a exclusão dos imóveis objeto das Matrículas 41.176 e 48.132, perante o 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Grossa/PR, do arrolamento de bens.

Após a vista às partes da virtualização do processo, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A despeito de o procedimento de arrolamento de bens não restringir o direito de propriedade ou de privar da liberdade do proprietário de dispor de seus bens, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, ele somente pode atingir bens que são de propriedade do devedor. Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela União Federal.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a exclusão do Procedimento de Arrolamento Fiscal P.A.F. nº 10437.720082/2016-10 das unidades condominiais nº 13 e nº 24, objeto das Matrículas 41.176 e 48.132, perante o 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Grossa/PR.

O pedido inicial também abrangia a exclusão da fração de 5% das cotas do capital da empresa "Haiat Bazzi Eireli – ME", CNPJ nº 07.419.108/0001-62, equivalente a R\$ 1.500,00, mediante o depósito judicial do valor, sob o fundamento de que as adquiriu com recursos próprios.

Contudo, em relação a este pedido, o autor noticiou a perda superveniente do interesse processual, na medida em que houve a resolução da questão administrativamente.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo assistir razão ao autor.

O arrolamento de bens objeto do PAF nº 10437.720082/2016-10 tem como origem crédito tributário decorrente de lançamento fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF lavrado em face de Kamilah Jaber Bazzi, cônjuge do autor, oriundo de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada no período de 31/01/2011 a 31/12/2012 (fls. 33/45).

Como se vê, o autor não é o contribuinte dos tributos em cobrança, mas teve seus bens arrolados sob o fundamento de que eles foram adquiridos durante o casamento.

O autor salientou que, a despeito de a aquisição dos imóveis objeto das Matrículas 41.176 e 48.132, perante o 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Grossa/PR, somente ter sido levada a registro em 2006 e 2011, respectivamente, ela teria se concretizado em 19/12/2000.

Os documentos acostados aos autos demonstram a veracidade das alegações.

Analisando as matrículas dos imóveis e as escrituras de venda e compra nota-se que os bens foram adquiridos mediante contrato de compromisso de compra e venda ajustado entre o autor e a Construtora Harmonia Ltda, em 19/12/2000 (fs. 162/172).

Ademais, constou na escritura pública levada a registro que o imóvel foi adquirido unicamente pelo autor, bem como o vendedor confessou ter recebido o preço ajustado previamente do comprador, nada mais havendo a exigir (fs. 205/208 e 211/214).

Por sua vez, o casamento do autor ocorreu em 05/02/2005 (fs. 32), de modo que o bem não ingressou no patrimônio de seu cônjuge, nos moldes dos artigos 1.659, inciso I, e 1.661, ambos do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

(...)

Art. 1.661. São incommunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.”

Ademais, o autor juntou aos autos declaração de imposto de renda do exercício de 2003 (ano-calendário 2002), na qual consta a aquisição dos citados imóveis (fs. 174/180).

Por conseguinte, os imóveis objeto das Matrículas 41.176 e 48.132 não se comunicaram ao cônjuge, razão pela qual não poderiam ter sido incluídos no arrolamento de bens levado a efeito pela autoridade fiscal.

Neste sentido se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da seguinte ementa:

“Direito civil. Família. Imóvel cuja aquisição tem causa anterior ao casamento. Transcrição na constância da sociedade conjugal.

Incommunicabilidade.

- Imóvel cuja aquisição tenha causa anterior ao casamento realizado sob o regime de comunhão parcial de bens, com transcrição no registro imobiliário na constância deste, é incommunicável.

Inteligência do art. 272 do CC/16 (correspondência: art. 1.661 do CC/02).

- A jurisprudência deste Tribunal tem abrandado a cogência da regra jurídica que sobreleva a formalidade em detrimento do direito subjetivo perseguido. Para tal temperamento, contudo, é necessário que a forma imposta esteja sobrepujando a realização da Justiça.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 707.092/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 456)

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos:

I – Em relação ao pedido de exclusão da fração de 5% das cotas do capital da empresa “Haia Bazzi Eireli – ME”, CNPJ nº 07.419.108/0001-62, equivalente a R\$ 1.500,00, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC.

II – No mais, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à União Federal que promova a exclusão dos bens imóveis objeto das Matrículas 41.176 e 48.132, perante o 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Grossa/PR, do arrolamento de bens PAF nº 10437.720082/2016-10.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010915-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BEATRIZ BARTOLOZZI BASTOS GODOY DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora, servidora pública federal, obter provimento judicial destinado a suspender os efeitos da decisão que negou a continuidade de sua cessão para o TRT da 15ª Região em São José do Rio Preto e determinou seu retorno para o TRT da 2ª Região em São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, até o julgamento da presente demanda. Ao final, requer seja a presente ação julgada procedente, mantendo sua cessão ao TRT da 15ª Região, ou subsidiariamente, a concessão de prazo não inferior a seis meses para o retorno da servidora ao órgão cedente.

Sustenta ter obtido aprovação em concurso público, tendo ingressado na carreira em 27/06/1991, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para o cargo de Nutricionista, atualmente denominado Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Nutrição.

Relata que, em 07/01/2010, foi cedida ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região pelo prazo de um ano e, desde então, ambos Tribunais promoveram renovações sucessivas da cessão.

Salienta que tal cessão a obrigou a reestruturar sua vida. Seu esposo, desde então, exerce sua profissão naquele município. Seus filhos estudam e têm amigos em São José do Rio Preto. Fixou moradia com a aquisição de imóvel, ainda em financiamento.

Alega que, em abril de 2018, foi surpreendida pelo Ofício CAF/SRFS nº 60-2018, comunicando o indeferimento da prorrogação de sua cessão e determinando o seu retorno ao E. TRT da 2ª Região, no prazo de trinta dias, decisão proferida na sessão do Órgão Especial do TRT da 2ª Região.

Argumenta que propôs a presente ação visando permanecer cedida ou, ainda, ser transferida para o TRT da 15ª Região, sob pena de grave lesão à unidade de sua família, saúde, estabilidade financeira e direito à educação dos filhos, alegando que o prazo exíguo concedido para o retorno não considerou todas as alterações a que se submeteu no decorrer dos últimos sete anos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 80996117), tendo a autora interposto o Agravo de Instrumento nº 5011540-08.2018.4.03.0000 em face desta decisão.

A União Federal apresentou contestação, alegando que o TRT da 2ª Região nunca admitiu a permanência da servidora em caráter definitivo em outro Regional, pois o instituto da cessão não se presta a este fim. Sustenta que, embora havendo a possibilidade de prorrogações, a provisoriedade da cessão não se modifica, por ser de sua essência, e que se a servidora desenvolveu ânimo em permanecer definitivamente na localidade para onde foi cedida deveria ter adotado providências, no âmbito profissional, que viabilizassem a realização de seu objetivo. Por fim, justifica a decisão proferida pelo E. Órgão Especial do TRT da 2ª Região de não acolher o pedido de prorrogação da cessão da autora para o TRT da 15ª Região, em razão da ausência de equivalência do número de servidores exigida no § 6º do art. 193 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região e do prejuízo orçamentário que o deferimento da cessão implicaria ao TRT. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

A autora replicou, refutando o alegado na contestação, sob o argumento de que o TRT da 2ª Região poderia requisitar outros servidores em situação diversa da autora, ou ainda, nomear outra pessoa para preencher o seu cargo (ID 12372562).

Instadas acerca das provas que pretendem produzir, a União Federal não requereu outras provas.

A r. decisão ID 14951582 indeferiu a prova testemunhal requerida pela autora, por ser a matéria tratada no presente feito eminentemente de direito.

A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a autora, provimento judicial que determine ao TRT da 2ª Região manter sua cessão ao TRT da 15ª Região, ou subsidiariamente, conceder prazo não inferior a seis meses para o retorno da servidora ao órgão cedente.

No Regimento Interno do E. TRT – 2ª Região, a cessão de servidores está prevista da seguinte forma:

“Art. 193. (...)

§ 6º A cessão de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como nos casos previstos em leis específicas, observadas as regras do artigo 93 da Lei 8.112/90 e o § 3º do artigo 20, no que se refere ao servidor em estágio probatório, depende de aprovação do Órgão Especial e desde que haja permuta e equivalência do número de servidores com o órgão cessionário.”

O ofício 0107/2017 – GPP/DG/CIFS, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em dezembro/2017, solicitou a prorrogação de cessão da parte autora.

No entanto, a decisão proferida no Processo TRT/MA nº 0000036-36.2018.5.02.0000 pelo E. Órgão Especial do TRT da 2ª Região não acolheu, por unanimidade, o pedido de prorrogação da cessão da autora para o TRT da 15ª Região, em razão de ausência de equivalência do número de servidores exigida no § 6º do art. 193 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região e do prejuízo orçamentário que o deferimento da cessão implicaria ao TRT.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais assim estabelece:

“Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

(...)”

Como se vê, tendo a autora sido cedida para desempenhar suas funções em outro município, entendo que a sua situação se enquadra na hipótese legal acima transcrita, com direito ao período de 10 a 30 dias para a retomada do trabalho.

Assim, da mesma forma, a Administração atuou no exercício da discricionariedade, considerando a oportunidade e a conveniência do retorno da servidora.

Ademais, a autora, ao ser cedida a órgão diverso daquele de origem, tinha plena ciência da possibilidade de que, findo o prazo de renovação da cessão, fosse determinado seu retorno ao órgão originário, pois a prorrogação do prazo de cessão não gera direito adquirido ao servidor à continuidade em determinado órgão, podendo a Administração a qualquer tempo rever seu ato, em razão do interesse público se sobrepor ao particular.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CESSÃO. ART. 93 DA LEI N. 8.112/90. CARÁTER PROVISÓRIO E DISCRICIONÁRIO. DIREITO SUBJETIVO À PERMANÊNCIA NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À PROTEÇÃO À FAMÍLIA (CR, ART. 226). INOCORRÊNCIA. 1. A cessão de servidor público a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal é ato eminentemente provisório e inserido no âmbito da discricionariedade administrativa, de modo que não gera qualquer direito subjetivo ao servidor cedido, sendo descabida a revisão pelo Judiciário das razões de conveniência e oportunidade que levam à sua edição ou revogação. Segundo a jurisprudência, a proteção à família, prevista no art. 226 da Constituição da República, não pode ser invocada para a manutenção do servidor no órgão para o qual foi cedido, haja vista que prestou concurso para o órgão de origem e, desde o princípio, tinha conhecimento do caráter provisório da cessão administrativa. Precedentes desta Corte e do TRF da 5ª Região. 2. Não restou comprovado que o ato administrativo esteja eivado de ilegalidade. Conforme se observa do cronograma de fls. 72/74, outros servidores já receberam informação acerca da não renovação da cessão administrativa, tendo a apelada informado que o retorno dos servidores cedidos tem sido realizado de forma gradual. Observe-se que os servidores cujas cessões administrativas foram prorrogadas e invocadas pela apelante como violação ao princípio da isonomia, constam do aludido cronograma de retorno ao órgão de origem. 3. Apelação não provida. (ApCiv 0008320-19.2001.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2012.)”

“..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, servidor público não tem direito adquirido à manutenção de regime jurídico funcional. 2. Hipótese em que a recorrente, servidora pública do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, à disposição da Câmara dos Deputados desde 1987, defende ser inaplicável o disposto na Lei Complementar Estadual 46/94, segundo a qual a cessão para outro órgão ou Poder será de 5 (cinco) anos, prorrogável a critério do governador; ao argumento de que ingressou no serviço público antes da promulgação da referida lei. 3. A cessão de servidor público detém natureza precária e provisória. Por constituir ato discricionário, encontra-se sujeita aos juízos de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. ..EMEN: (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 23386.2006.02.83894-9, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG:00544 ..DTPB:..)”

Por conseguinte, em razão da natureza precária e provisória da cessão, que é ato discricionário do órgão cedente, é vedado ao Poder Judiciário ingressar no mérito do ato administrativo, a fim de aferir o grau de oportunidade e conveniência.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030040-64.2014.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível, em que a parte autora busca provimento judicial destinado a ver declarado o seu direito de receber o adicional de insalubridade até a data atual, condenando a ré ao pagamento de todo o período retroativo desde a data da respectiva supressão, haja vista ter ocorrido sem que fosse elaborado laudo comprovando a cessação da condição insalubre.

Foi proferida decisão no JEF, declinando da competência e os autos foram encaminhados à Justiça Federal Cível, tendo sido redistribuídos a esta 19ª Vara.

Afirma o autor exercer suas atividades laborais no Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros e que devido às suas atribuições e local de trabalho faz jus ao recebimento de Adicional de Insalubridade. Informa que, em janeiro de 2010, quando laborava no Hospital Brigadeiro, o referido adicional foi suprimido de seu contracheque, com base na Orientação Normativa nº 6 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG.

Argumenta que a supressão do adicional foi ato ineficaz juridicamente, haja vista a desobediência ao Decreto 93412/86, diante da falta de laudo, bem como pela ausência do devido processo legal.

Em sede de contestação (fls. 52-73 dos autos físicos), a ré defendeu a precariedade do recebimento do adicional de insalubridade, pois nos termos da Lei nº 8.112/90, o benefício pode ser cancelado a qualquer momento, desde que verificada a inexistência das circunstâncias fáticas exigidas para a percepção do adicional.

Assinala a ausência de violação ao devido processo legal na supressão do adicional, porquanto a lei estabelece que, uma vez percebido que o servidor não trabalha em condições insalubres, é desnecessária a elaboração de laudo para tanto.

Relata que, em 23 de dezembro de 2009, foi editada Orientação Normativa nº 6, estabelecendo que a elaboração de laudos técnicos por peritos do Ministério da Saúde seria necessária apenas para a concessão do adicional.

Argumenta que, ao comparar a listagem de atividades insalubres da Orientação Normativa nº 06/2009 do MPOG com a atividade do cargo do autor, Agente Administrativo, nota-se que ele não cumpria os requisitos para o recebimento.

O autor replicou às fls. 78-86 requerendo prova pericial para atestar que suas atividades laborais são insalubres. Por sua vez, a parte ré informou que não tem outras provas a produzir (fl. 87).

O pedido do autor de produção de prova pericial foi indeferido às fls. 96-97 e os autos vieram conclusos.

O julgamento foi convertido em diligência com o deferimento da realização da perícia requerida pelo autor, considerando que a condição de insalubridade depende de prova pericial, não podendo ser substituída por laudo referente à categoria profissional e/ou a local específico de trabalho (fls. 99-102).

Foi nomeado o perito judicial Dr. Paulo Cesar Pinto (CRM 79.839). O Juízo, o autor e a ré, apresentaram quesitos.

O laudo pericial de fls. 123-134 concluiu restar caracterizada insalubridade em grau médio (20%), por exposição a agentes biológicos a partir de 26/07/2012.

As partes se manifestaram (139-140 e 142-152).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o autor ver declarado o seu direito de receber o adicional de insalubridade até a data atual, bem como de todo o período retroativo desde a data da supressão de seu contracheque em janeiro/2010, diante da falta de laudo comprovando a cessação da condição insalubre, bem como pela ausência do devido processo legal.

O adicional de insalubridade é devido aos servidores públicos que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida (art. 68 da Lei 8.112/90).

No regime estatutário, o adicional será pago desde que preenchidos os requisitos legais, previstos nos arts. 68 e 69 da Lei 8.112/90 com base em perícia técnica que demonstre sujeição permanente das atividades desempenhadas pelo servidor a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, enquanto durar essa situação.

O autor, que trabalha atualmente no Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros, recebeu por alguns anos em seu contracheque o adicional de insalubridade, o qual foi suprimido em janeiro/2010 sem base em parecer técnico ou procedimento administrativo.

A r. decisão de fls. 99-102 determinou a realização da perícia requerida pelo autor e o laudo elaborado pelo perito judicial concluiu pela insalubridade por agentes biológicos de grau médio nas atividades exercidas no Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros desde 26/07/2012.

No entanto, no Hospital Brigadeiro, não foi possível a discriminação das atividades realizadas pelo autor na função de auxiliar de manutenção, pois não foi localizado nenhum funcionário atual que tenha trabalhado com ele entre janeiro/2010 e 25/07/2012.

Outrossim, o autor informou às fls. 93-94 que, no local de trabalho anterior, foi auxiliar de manutenção na função de pintor predial e de equipamentos até 25/07/2012, o que revela contato eventual com pacientes que buscavam atendimento hospitalar, mas não comprova que as atividades por ele desenvolvidas no Hospital Brigadeiro preenchiam os requisitos que justificassem a manutenção do adicional de insalubridade que recebeu até janeiro/2010.

Já a descrição das atividades exercidas no Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros (fl. 18) coincide com a descrição do tipo de trabalho realizado mencionado no laudo para caracterização de insalubridade (fls. 66 verso). Embora o laudo não tenha contemplado o funcionário com o adicional de insalubridade, as atividades exercidas pelo autor atualmente na Seção de Subfota no referido hospital serviram de embasamento da conclusão pela insalubridade em grau médio (20%), por exposição a agentes biológicos, a partir de 26 de julho de 2012, no laudo pericial apresentado (fl. 132).

Nesse sentido:

E M E N T A APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE LAUDO AMBIENTAL DEMONSTRANDO A SUPRESSÃO E/OU NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES INSALUBRES. MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A parte autora presta suas atividades em unidade hospitalar e recebeu por alguns anos, em seu contracheque, adicional de insalubridade, o qual foi suprimido em fevereiro de 2018, com base em atos administrativos, resultando a controvérsia sobre a possibilidade desta supressão. 2. A análise das alegações e dos documentos dos autos deixa incontestante que o adicional de insalubridade percebido por anos pela parte autora foi cessado sem a ocorrência do devido processo administrativo para apurar se a supressão da parcela era realmente devida e sem se basear em parecer técnico e/ou laudo ambiental, limitando-se a atender orientação administrativa. Nesse sentido, a falta de laudo ambiental para supressão do adicional de insalubridade, sem qualquer elemento técnico que demonstre a inexistência e/ou neutralização de agentes insalubres, os quais presume-se existentes, eis que a Administração Pública concedia o adicional de insalubridade anteriormente, é indevida, pois possibilitaria que, mesmo sem ter ciência sobre a real condição de trabalho do(a) servidor(a), deixasse de pagar o valor pecuniário compensatório pela exposição. 3. Cabia à parte ré demonstrar que a supressão do adicional de insalubridade ocorreu em razão da inexistência ou neutralização dos supostos agentes biológicos. Todavia, o direito da parte autora foi cessado sem a realização de qualquer laudo ambiental ou procedimento administrativo. Em contrapartida, o autor juntou aos autos Laudo Técnico Individual emitido pelo Ministério da Saúde/Núcleo de São Paulo/Serviço de Gestão de Pessoas, datado de 11/09/2017, ou seja, poucos meses antes da suspensão do adicional de insalubridade, no qual expressamente se conclui que o autor trabalha em ambiente insalubre, o que corrobora que o caso atende aos requisitos legais para recebimento de adicional de insalubridade. 4. A multa diária em caso de descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência se revela medida legal e cabível para efetivar o cumprimento desta, sendo que o valor diário fixado de R\$ 500,00 (quinhentos reais) não se revela exorbitante, razão pela qual mantenho. 5. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002231-72.2018.4.03.6107, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019)

O laudo referente à categoria profissional e/ou a local específico de trabalho não pode substituir aquele realizado por profissional nomeado pelo Juízo e fundamentado na confrontação das condições de trabalho do autor com os preceitos das normas regulamentadoras que autorizam o recebimento do adicional de insalubridade.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar o direito do autor receber o adicional de insalubridade em grau médio (20%), desde 26/07/2012 até enquanto perdurar o desempenho de suas atividades laborais com exposição a agentes biológicos no Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros.

Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do § único do artigo 86 do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014962-51.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
EXECUTADO: ANTELES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 101 (ID nº 13179549) e da notícia do levantamento do competente alvará de levantamento pelo representante judicial da CEF noticiado no ID nº 19150396, cumpra a Secretária a parte final do despacho ID nº 17198187 reencaminhando os presentes autos ao arquivo findo, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006741-18.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA, SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024081-43.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B

EXECUTADO: FIVE FITAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MONTEOLIVA PEINADO, CRISTIANO MONTEOLIVA PEINADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GOMES DE SA - SP206264

DESPACHO

Preliminarmente, dou por citadas as partes corréis, tendo em vista as procurações apresentadas.

Petição ID 25566884: Anote-se.

Petição ID 27300747: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016679-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMAIS AUTO - COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., BRASILINO DE PAULA MACHADO, PAULA DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 26327792: Indeferido.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oriundo de contrato de empréstimo ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos**, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil. Int e imediatamente ao arquivamento, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012791-87.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HIPERMOTORS - COMERCIO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA. - ME, NEIVA SILVA

DESPACHO

Observo que não houve o cadastramento da Defensoria Pública da União no PJe como curadora especial, conforme determinado nos autos físicos.

Anote-se e, após, dê-se ciência à DPU do despacho de ID 20408691, bem como de todo o processado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, data cadastrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004484-83.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: E. R. B. R.
REPRESENTANTE: ALINE BONFIM DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017636-09.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CIBELE GONCALVES BARADEL E SOUZA, CIBELE GONCALVES BARADEL E SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017252-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAMILA MARIA DE PAULA TESTI KALIKOWSKI, CAMILA MARIA DE PAULA TESTI KALIKOWSKI

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001426-09.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020299-21.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Diante do disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 08, de 03/06/2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, com os autos em Secretaria, o retorno do expediente presencial, para que possam ser cumpridas as determinações contidas no despacho de ID nº 29845988, relativas ao agendamento e expedição de cartas precatórias para realização de oitiva das testemunhas arroladas, por meio de videoconferência.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017915-85.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Diante do disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 08, de 03/06/2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, com os autos em Secretaria, o retorno do expediente presencial, para que possam ser cumpridas as determinações contidas na decisão de ID nº 30397777, relativas ao agendamento e expedição de carta precatória para realização de oitiva das testemunhas arroladas, por meio de videoconferência.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006360-10.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA GOMES, FERNANDO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIS FRANCIS DE ANDRADE PEREIRA - SP369109
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIS FRANCIS DE ANDRADE PEREIRA - SP369109
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargada para que esclareça a petição ID 31709876, haja vista que estranha a estes autos.

Intime-se o perito nomeado para que proceda à elaboração do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006857-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OAK ASSET - GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011729-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: CRISTOVAM VICENTE DA SILVA, CRISTOVAM VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) REU: VILMA FERNANDES DA SILVA - SP291723
Advogado do(a) REU: VILMA FERNANDES DA SILVA - SP291723

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5014705-96.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CAMPOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCUS DE SOUZA, MARCUS DE SOUZA, MARCUS DE SOUZA, MARCUS DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MENCZIGAR GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
Advogado do(a) REU: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

DESPACHO

ID 31876138:

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte ré, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026925-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO SASSARRAO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025872-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSICA JANETE MALACHIAS DA SILVA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015911-95.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SEI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID 33319675: Defiro o prazo de 15 dias para que a empresa executada comprove o alegado, juntando aos autos toda a documentação pertinente para tanto, sob pena de designação de perícia.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003437-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MMC CHAPAS PERFURADAS E EXPANDIDAS LTDA - ME, CLAUDETE BRUSTELO MARCONDES, MARCOS ANTONIO MARCONDES

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010190-70.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAUTEC INFORMATICA S.A. - GRUPO ITAUTEC, ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, JULIANO DI PIETRO - SP183410, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, JULIANO DI PIETRO - SP183410, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

DESPACHO

Estando ciente do pagamento da sucumbência efetuado pela executada, conforme informado pela exequente no ID 33272791, estando satisfeita a obrigação, verham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017667-27.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREA DA SILVA TSUBAMOTO, AUREA DA SILVA TSUBAMOTO, AUREA DA SILVA TSUBAMOTO, AUREA DA SILVA TSUBAMOTO, MARIA DE LURDES SOUSA, MARIA DE LURDES SOUSA, MARIA DE LURDES SOUSA, MARIA DE LURDES SOUSA, VALDIR EDSON PREVIDELLI, VALDIR EDSON PREVIDELLI, VALDIR EDSON PREVIDELLI, VALDIR EDSON PREVIDELLI, VICENTE TEIXEIRA, VICENTE TEIXEIRA, VICENTE TEIXEIRA, VICENTE TEIXEIRA, YVONE IVANIR PETRONE, YVONE IVANIR PETRONE, YVONE IVANIR PETRONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO - SP60224
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO - SP60224
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO - SP60224
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO - SP60224

DESPACHO

No ID 33237367 a União Federal reitera sua manifestação de que não há débitos a serem restituídos à parte exequente.

Portanto, se a exequente entende o contrário, deverá comprovar nos autos, trazendo planilha com a memória dos valores pertinentes, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006700-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSIANE DOS SANTOS LEITE, JOSIANE DOS SANTOS LEITE

DESPACHO

Para análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, cópia da declaração de imposto de renda.

Intime-se a parte exequente para, no mesmo prazo, informar o interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023900-64.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: TRIBO INTERACTIVE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA, RAUL VIEIRA ORFAO FILHO, ROGERIO ROCHA FERREIRA, ROGERIO ROCHA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

ID 31955964: Retifique a classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte embargante, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004673-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: SERGIO GREGORIO DE SOUZA, SERGIO GREGORIO DE SOUZA, SERGIO GREGORIO DE SOUZA

DESPACHO

ID 32901786: Retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEAS/A, CNPJ nº 04.527.335/0001-13.

ID 3269983: Anote-se.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o feito.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016367-30.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: HORACIO ROGERIO DO SANTOS, HORACIO ROGERIO DO SANTOS

DESPACHO

ID 33011367: Retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEAS/A, CNPJ nº 04.527.335/0001-13.

ID 33447401: Anote-se.

Republique-se o despacho ID 31051661.

Despacho ID 31051661: "Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa RENAJUD (ID 31016205).

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int."

São PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010986-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA RAINHA DA SANTAINES LTDA, PEDRO MEDEIROS DE CARVALHO

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0009994-80.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: OTHON OSCAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 33439167: Anote-se.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 1 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026552-69.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAGALI ROSANGELA PEREIRA PRATES DE ALMEIDA, MAGALI ROSANGELA PEREIRA PRATES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PRATES DE ALMEIDA - SP216156
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PRATES DE ALMEIDA - SP216156

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002813-86.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARLENE BEZERRA SANTANA SERVICOS DE ENTREGA E COLETAS DE DOCUMENTOS E COM DE PRODUTOS EROTICOS - EPP, MARLENE BEZERRA SANTANA
SERVICOS DE ENTREGA E COLETAS DE DOCUMENTOS E COM DE PRODUTOS EROTICOS - EPP, MARLENE BEZERRA SANTANA, MARLENE BEZERRA SANTANA

DESPACHO

Ciência à exequente do traslado dos Embargos à Execução nº. 0010847-50.2015.4.03.6100 (ID 33448732).

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036521-36.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IUMKI INDUSTRIAL E COMERCIAL AUTO PARTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015044-89.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VERSON CABELO E PELE LTDA - ME, SONIA VERGILIO

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029505-74.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY MARCONDES, CIRO CECCATTO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, retifique o ofício requisitório nº 20200053642, discriminando o principal e os juros.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012651-26.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: RESIDENCIAL SAO PAULO, RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

DESPACHO

Intime-se a embargante pessoalmente para que cumpra o despacho ID 30743857.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009765-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL,
CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: CLEBER CARDOSO, CLEBER CARDOSO, CLEBER CARDOSO, CLEBER CARDOSO, CLEBER CARDOSO, CLEBER CARDOSO
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL - SP81092
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL - SP81092
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL - SP81092
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL - SP81092
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL - SP81092
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL - SP81092
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL - SP81092

DESPACHO

ID 32556903: Intime-se a autora, ora apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025294-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CATIA CILENE SOARES PENA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011735-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. BAMENGA COMERCIO DE INFORMATICA E COSMETICOS - ME, R. BAMENGA COMERCIO DE INFORMATICA E COSMETICOS - ME, RAFAEL BAMENGA,
RAFAEL BAMENGA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022030-57.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: ROS ANGELA BEATRIZ AFONSO

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024573-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: RT2 FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, RT2 FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, SERGIO CUNHADOS SANTOS, SERGIO CUNHADOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

DESPACHO

ID 31954680: Defiro, intimem-se os executados, através da advogada constituída nestes autos: Dra. Dalva de Fátima Pereira, OAB/SP: 256645, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem bens à penhora, nos termos do art. 774, V do CPC, devendo também o executado: Sérgio Cunha dos Santos, regularizar sua representação processual.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005659-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: PURA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARCELO CAMINI DA SILVA, MARCELA CAMINI DA SILVA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001844-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JEAN MARCEL FERRAREZ

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021566-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUILHERME NUNES CERRADES - ME, GUILHERME NUNES CERRADES

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010242-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANS ELIX TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOSE SINVAL SILVA AMARAL

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019978-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WANESCA BATISTA - EPP, WANESCA BATISTA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004773-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SPURI LOCAÇÕES DE MÁQUINAS & TERRAPLENAGEM EIRELI, RENATA OLIVEIRA SPURI DE ABREU

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011177-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.C CONTROLE DE ACESSO E INFORMATICA EIRELI - ME, PAULO CESAR CAIRES DE CARVALHO

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022920-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO WAGNER WOZNIA

DESPACHO

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União (ID 33180952), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006298-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RAMOS

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024794-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCO AURELIO MORETTO, MARCO AURELIO MORETTO, MARCO AURELIO MORETTO, MARCO AURELIO MORETTO, MARCO AURELIO MORETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOAO - SP328639
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOAO - SP328639

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se a parte executada, ora Marco Aurelio Moretto, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010063-46.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare que o valor existente no Relatório Complementar de Situação Fiscal decorre da demora da autoridade em processar a GFIP retificadora, sendo que o montante correto já foi integralmente recolhido com base na declaração retificadora, reconhecendo-se como consequência que os valores em questão são indevidos e não poderão obstar a renovação da certidão de regularidade fiscal, nem tampouco ensejar quaisquer medidas coercitivas do pagamento (protesto, CADIN, SERASA, SPC etc.)

Aduz, em síntese, que a pendência atinente à divergência de GFIP x GPS, competência de 01/2015, no montante de R\$ 32,76 não pode ser óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que tal pendência só existe em razão da demora da Receita Federal do Brasil no processamento da GFIP retificadora transmitida em 04.06.2019, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O impetrante realizou o depósito judicial dos valores questionados nos presentes autos (Id. 18104085), motivo pelo qual o pedido liminar foi deferido, Id. 18112253.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 18501272.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pelo prosseguimento do feito, Id. 20657529.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 18090712, verifico que a pendência atinente à divergência de GFIP x GPS, competência de 01/2015, no montante de R\$ 32,76 era tido como impeditivo para a expedição da certidão requerida.

Entretanto, o impetrante alegou que o valor existente no Relatório Complementar de Situação Fiscal decorre da demora da autoridade em processar a GFIP retificadora, sendo que o montante correto já foi integralmente recolhido com base na declaração retificadora.

Por sua vez, verifico que a autoridade impetrada informou que a GFIP retificadora foi processada em 12/06/2019, tendo desaparecido a divergência referente à competência de 01/2015, de modo que não consta mais nenhuma pendência no relatório de débitos previdenciários.

Não obstante, como houve a demora no processamento da GFIP retificadora, efetuado após a concessão da liminar, aquela decisão de natureza provisória precisa ser confirmada em sede de decisão definitiva.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do valor atinente à divergência de GFIP x GPS, referente à competência de 01/2015, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tal valor, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inclusão do nome do impetrante nos cadastros de inadimplentes.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor depositado nos autos.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000922-08.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO FERNANDES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

IMPETRADO: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, VALDELICE TEODORO, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

SENTENÇA

Vistos em inspeção (01/06 a 05/06/2020)...

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a inaplicabilidade do Regimento Eleitoral editado pela Resolução nº 003/2016, diante do descumprimento do artigo 16 da CF/88, determinando como aplicável ao processo eleitoral o Regimento Eleitoral editado pela Resolução nº 006/2011, utilizado para as eleições dos Conselhos Regionais, e prevê eleições diretas.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada descumpriu decisão proferida em ação civil pública, que determinou a realização de eleições diretas no âmbito do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, pois, ao editar a Resolução 003/2016, a qual regulamentaria as eleições naquele ano, foram inseridas normas com o objetivo de ludibriar os eleitores e manter o sistema de eleição indireta. Afirma, ainda, que o princípio da anualidade eleitoral foi ferido, posto que a resolução foi elaborada no mesmo ano em que se realizariam as eleições.

Coma inicial, vieram documentos.

Este Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Brasília/DF (ID. 387671), sendo suscitado Conflito de Competência, decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que declarou a competência da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo para conhecer e julgar o feito (ID. 1323406).

Em seguida, foi determinado ao impetrante que manifestasse o seu interesse no prosseguimento do feito (ID. 1323552), tendo o mesmo apresentado petição requerendo que fosse decretada a anulação do processo eleitoral (ID. 1586921).

A Liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 1769225).

A Autoridade Impetrada foi notificada (ID. 29073876), porém deixou de apresentar informações no prazo legal.

O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança (ID. 31411890).

É o relatório. Decido.

Alega o impetrante que a autoridade impetrada descumpriu ordem judicial que determinava a realização de eleições diretas no âmbito do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, proferida em Ação Civil Pública, posto que foi editada Resolução em que 90% (noventa por cento) das regras visam manter o sistema de eleições indiretas, ludibriando os eleitores e o Judiciário.

Ora, os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo a quem alegar o contrário comprovar em Juízo que o administrador público desrespeitou os limites legais ou, no que tange ao mérito, ultrapassou as barreiras da proporcionalidade e razoabilidade. Desse modo, exige-se ampla dilação probatória, o que se mostra inviável pela via estreita do Mandado de Segurança.

Conforme observado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, a Resolução Conter nº 003/2016 possui previsão expressa no sentido de que as eleições serão realizadas de forma direta, sendo o voto pessoal e secreto.

Assim sendo, o impetrante não demonstrou, a partir de prova pré-constituída, o direito líquido e certo violado nos termos do apontado na inicial.

No que se refere ao chamado princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16 da CF/88, sua aplicação interessa às eleições do Legislativo e Executivo, poderes estatais, revestindo-se de garantia ao livre exercício dos direitos políticos. Não se aplica às eleições promovidas no âmbito interno da Administração Pública, no caso em tela, à eleição de Conselho Profissional. Fora isto, esta alegação também não restou comprovada.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

P.R.I.O.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002431-03.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARIZOTTO - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção (01/06 a 05/06/2020)...

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize as correções sistêmicas necessárias, assegurando o direito de a impetrante incluir no Programa de Especial de Regularização Tributária, em seu nome, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 60.047.512-3, na modalidade prevista no art. 3º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº. 13.496/2017, ainda que após o prazo do dia 31 de janeiro de 2018. Requer, subsidiariamente, caso não seja possível solucionar as falhas sistêmicas a tempo, seja deferida a utilização do prejuízo fiscal para quitação dos débitos inscritos em dívida ativa sob o n.º 60.047.512-3 manualmente, ainda que posteriormente ao prazo de 31.01.2018, assegurando-se, ainda, que não sofra qualquer prejuízo em decorrência de eventuais diferenças que venham a ser apuradas em razão dos cálculos que serão por ela realizados, devendo a autoridade impetrada, em caso de eventual diferença, intimar a Impetrante para regularização, com a manutenção de todos os benefícios assegurados pelo referido programa de parcelamento.

Aduz, em síntese, que optou por aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), porém, na oportunidade, identificou dois problemas sistêmicos para quitação da CDA 60.047.512-3 (originalmente em nome de MPG Empreendimentos e Participações Ltda. e seus sócios), com a utilização de prejuízo fiscal e base negativa, quais sejam: a) a impossibilidade de adesão ao PERT na qualidade de responsável tributária da empresa MPG Empreendimentos e Participações Ltda., em razão de não constar formalmente na CDA em destaque o nome da Impetrante, em que pese a responsabilidade por sucessão ter sido reconhecida no curso da execução fiscal nº 0011233-14.2004.4.03.6182 (nunca houve a substituição da CDA nos autos da Execução Fiscal por parte da PGFN); b) a impossibilidade de opção pela utilização do prejuízo fiscal, tendo em vista que o sistema da PGFN indicava apenas a possibilidade de adesão apenas na modalidade “DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS ATÉ 15 MILHÕES – ENTR. E SALDO A VISTA OU 145 MESES). Alega, por sua vez, que, em razão de tal negativa, requereu a realocação dos débitos para a modalidade prevista no art. 3º, inciso II, alínea ‘b’ cc art. 3º, parágrafo único, incisos I e II da Lei nº 13.496/2017, na qual pretendia incluir os débitos e somente não o fez em razão da impossibilidade sistêmica acima relatada, pedido que foi julgado prejudicado, sob o fundamento de que o contribuinte deve aguardar a normatização da questão relativa à quitação de débitos com prejuízo fiscal e base negativa. Afirma, por sua vez, que já houve normatização da questão, contudo, ainda não houve a alocação dos débitos do CNPJ da empresa MPG Empreendimentos e Participações para o impetrante, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial, vieram documentos.

A Liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que realize as correções sistêmicas necessárias, assegurando o direito de a impetrante incluir no Programa de Especial de Regularização Tributária, em seu nome, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 60.047.512-3, cabendo à autoridade impetrada decidir sobre a possibilidade de utilização ou não de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, conforme previsto no art. 3º, § único, inciso II, da Lei nº 13496/2017 (ID. 4491124).

A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração (ID. 4620256), aos quais foi dado provimento para explicitar que resta autorizado à impetrante **indicar, em seu nome, o prejuízo fiscal e base negativa para quitação do PERT**, seja por meio do sistema SISPAR ou manualmente, cabendo posteriormente ao Fisco a aferição da existência ou não de créditos para que seja analisada a possibilidade da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, conforme previsto no art. 3º, § único, inciso II, da Lei nº 13496/2017 (ID. 4879697).

A Autoridade Impetrada prestou informações, pugrando pela denegação da segurança (ID. 4775199).

A impetrada informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 5097603).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público que justificasse a sua intervenção (ID. 8460587).

Após a parte impetrante apresentar várias petições acerca de descumprimento da medida liminar e efetuar outros requerimentos, a autoridade impetrada foi instada a se manifestar, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença.

É a síntese. Passo a decidir.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em apreço, a impetrante se insurge contra a impossibilidade de alocação do débito atinente à CDA 60.047.512-3 do CNPJ da empresa MPG Empreendimentos e Participações para o impetrante, para o fim de incluí-lo ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Compulsando os autos, constato que foi ajuizada a Execução Fiscal n.º 0011233-14.2004.4.03.6182, em face da empresa MPG Empreendimentos e Participações Ltda e das pessoas físicas Carlos Osny Tavares Pereira, Marco Antônio Ribaroli Parizotto, Cesar Augusto Ribaroli Parizotto, Maria Izabel Rodrigues da Silva e Jair Rodrigues da Silva, relativamente às contribuições previdenciárias de março de 1999 a julho de 2000 consubstanciadas na Certidão de Dívida nº 60.047.512-3.

Verifico, por sua vez, que no curso do referido processo executivo, foi reconhecida a responsabilidade das pessoas físicas Marco Antônio Ribaroli Parizotto e Cesar Augusto Parizotto, que optaram por quitar integralmente os débitos de sua responsabilidade, sendo posteriormente a Execução Fiscal direcionada em face da pessoa jurídica, ora impetrante, sucessora da empresa devedora.

Noto que a impetrante interpôs, inclusive, Agravo de Instrumento em face da decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, mantendo a decisão que redirecionou a execução fiscal em seu desfavor, contudo, posteriormente desistiu e renunciou à discussão posta nos autos, para o fim de inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 13496/2017 (ID. 4367098).

Assim, é certo que já restou reconhecido que a impetrante é responsável pelos débitos da empresa MPG Empreendimentos e Participações Ltda, em especial pelos valores atinentes à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 60.047.512-3, de modo que faz jus à regularização de tais débitos, por meio de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Destaco que a falta de atualização dos cadastros do Fisco quanto à responsabilidade da impetrante pelo débito atinente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 60.047.512-3 e os consequentes entraves do sistema de adesão ao programa de parcelamento (Id. 4366518), não podem servir de fundamento para impedir a impetrante de regularizar e liquidar seus débitos, em conformidade com o programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 13496/2017.

Notadamente, a impossibilidade de inclusão do referido débito no parcelamento implica em uma restrição indevida e ofende o princípio da isonomia, trazendo, inclusive, prejuízos ao regular desenvolvimento da empresa.

Ressalto, por fim, a impossibilidade de aferição nesta via processual, sobre o direito da impetrante utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, conforme previsto no art. 3º, § único, inciso II, da Lei n.º 13496/2017, uma vez que a existência ou não de tais créditos deve ser analisada pelo Fisco.

No que se refere ao prejuízo fiscal e base negativa para quitação do PERT, a impetrante poderá indicar seja por meio do sistema SISPAR ou manualmente, cabendo, posteriormente ao Fisco conferir a existência ou não de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas passíveis de utilização.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para, confirmando os efeitos da liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que realize as correções sistêmicas necessárias, assegurando o direito da impetrante de incluir no Programa de Especial de Regularização Tributária, em seu nome, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 60.047.512-3, bem como **indicar, em seu nome, o prejuízo fiscal e base negativa para quitação do PERT**, seja por meio do sistema SISPAR ou manualmente, cabendo à autoridade impetrada conferir a existência ou não de créditos de prejuízo fiscal e de bases de cálculo negativas de CSLL, passíveis de utilização para quitação do referido parcelamento, conforme previsto no art. 3º, § único, inciso II, da Lei n.º 13496/2017.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

P.R.I.O.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015685-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO

FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, para que este Juízo determine que a fiscalização seja transferida da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com a declaração que somente esta Delegacia pode fiscalizar o impetrante.

As autoridades impetrada apresentaram suas informações, Ids 9047413, 9274338, 28406767.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 24831761.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, uma vez que a despeito de ser superior hierárquico dos titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo, não foi responsável pela prática do ato questionado na presente demanda.

Ademais, também reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que não restou comprovada a prática de qualquer ato coator por esta entidade, sendo que tal situação não ensejará a incompetência do Juízo, já que os Tribunais Superiores vêm consolidando o entendimento acerca da possibilidade de impetração do *mandamus* no local de domicílio do impetrante e não somente na sede da autoridade impetrada.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de perda superveniente de interesse processual, já que os processos administrativos não foram transferidos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, conforme pretendido pelo impetrante.

Quanto ao mérito, com efeito, o Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal determina:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

(...)

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada

tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (gr) § 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Por sua vez, a Lei nº 10593/2002 dispõe:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007).

[...]

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e semelhantes;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

Adicionalmente, tem-se o Decreto 3724/2001:

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6o da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas. Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

Assim, a partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é certo que tanto o procedimento fiscal como a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidades pode ser efetuada por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio do contribuinte.

Ademais, restou confirmado que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil pode ser indicado pela Administração Tributária para fiscalizar qualquer contribuinte de qualquer ponto do território nacional, ou seja, existe expressa autorização legal para que procedimentos fiscais possam ser iniciados e concluídos por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa do domicílio fiscal do contribuinte.

Sobre o tema, colaciono os precedentes a seguir:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF – AUTORIDADE FAZENDÁRIA COMPETENTE – DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE – MODIFICAÇÃO ANTERIOR AO PROCEDIMENTO – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre teses apresentadas no recurso especial. No caso, relativamente ao princípio da especialidade. 2. Nos termos do art. 28 do Decreto 3.000/99 (RIR/99) e art. 171 do Decreto-lei 5.844/43, o domicílio fiscal da pessoa física é a sua residência habitual, assim entendido o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir intenção de mantê-la. 3. A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação tributária é a do domicílio do contribuinte, de seu procurador ou representante (art. 175 do Decreto lei 5.844/43). 4. Contudo, válidos são os procedimentos formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (art. 9º, 2º, do Decreto 70.235/72) e a ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional pode estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir (art. 904, § 2º, do Decreto 3.000/99). 5. Os dispositivos tidos por violados não podem ser interpretados isoladamente. Por isso, dentro de uma interpretação sistemática, não se pode considerar inválido procedimento da Secretaria da Receita Federal de Londrina/PR, mesmo quando anterior a modificação do domicílio do contribuinte para Florianópolis/SC, e nem se pode alegar cerceamento de defesa, já que possibilitada a entrega da documentação exigida pela fiscalização na repartição da Receita Federal no novo domicílio. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 200602255840 - RESP - RECURSO ESPECIAL - Relatora: ELIANA CALMON - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:20/05/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. BAIXA CNPJ. INEXISTÊNCIA DE FATO DA EMPRESA. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45/2016. ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em que pese competir à autoridade do domicílio tributário do contribuinte a deflagração do procedimento fiscal e aplicação da legislação fiscal de regência, dispõe o art. 9º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72 que: "Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (...) § 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (...) 2. Inexistente, assim, qualquer mácula quanto à instauração da representação por ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, e não pela autoridade com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte que, no caso, fica no Rio de Janeiro. 3. Incabível, também, a alegação de cerceamento de defesa da impetrante, pelo fato de ter sido intimada por edital no procedimento administrativo fiscal, uma vez que restou demonstrado que a intimação por esse meio, não a impossibilitou de tomar ciência do termo de início de ação fiscal e manifestar-se contra ela, por meio de advogado constituído, configurando-se observados o contraditório e a ampla defesa da impetrante, que, por sua vez, não logrou comprovar qualquer violação ao devido processo legal. (...) 10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AMS 00087736820164036106 - 3ª Turma do TRF3 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - c-DJF3 05/10/2017).

No caso em apreço, noto que as autoridades impetradas informaram que os processos de fiscalização indicados pelo impetrante (processos administrativos nºs 13855.723393/2017-71, 13855.723394/2017-15, 13855.723395/2017-60 e 13855.723396/2017-12) foram transferidos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, sendo que o contribuinte apresentou impugnações e recursos voluntários, os quais aguardam julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o que evidencia que não houve qualquer ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Receita do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal do polo passivo da presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019677-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERDE ASSET MANAGEMENT S.A., VERDE SERVICOS INTERNACIONAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

SENTENÇA

Vistos em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Trata-se de Mandado de Segurança para que seja reconhecido o direito aos impetrantes do não recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às terceiras entidades, bem como o direito a recuperar os valores já pagos desde outubro/2014.

Aduz, em síntese, que, diante do reconhecimento pelo STF da natureza jurídica das contribuições em questão como Contribuições Sociais Gerais ou de Intervenção no Domínio Econômico, deve-se aplicar o art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que limitou a base de cálculo desses tributos ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação ou ao valor aduaneiro. Desse modo, a base de cálculo estabelecida pela legislação ordinária, ou seja, a folha de salário, não se coaduna com o preceito constitucional em tela.

Coma inicial, vieram documentos.

A União/Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito (ID. 23954271).

O INCRA informou que a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional é suficiente e adequada à defesa dos interesses da Autarquia Federal (ID. 24200991).

O Delegado da Receita Federal – DERAT prestou informação, alegando, preliminarmente, o não cabimento do Mandado de Segurança e, no mérito, pugna pela denegação da segurança (ID. 24207015).

O FNDE apresentou manifestação para que fosse reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam*, com sua exclusão do polo passivo (ID. 24233161).

O Delegado da Receita Federal – DEFIS requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva, informando que cabe à DERAT prestar as informações solicitadas em Juízo (ID. 24651237).

O SESC prestou informações, pugnando pela improcedência do pedido (ID. 24799647).

O SENAC também prestou informações, requerendo o não acolhimento do pedido principal (ID. 25290676).

O SEBRAE apresentou suas informações, alegando ausência de condições da ação, a ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP (Estadual) em relação ao SEBRAE Nacional e a ausência de competência legal para a restituição/compensação de valores (ID. 25393096).

O Ministério Público Federal exarou ciência (ID. 27518665).

O Delegado da Receita Federal – DEINF-SPO prestou informações, alegando a sua ilegitimidade passiva (ID. 30837465).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

Do não cabimento do Mandado de Segurança:

Essa preliminar confunde-se como mérito e, comele, será analisada.

Da Ilegitimidade dos Delegados da Receita Federal – DEFIS e DEINF-SPO:

Considerando que as informações quanto ao mérito foram prestadas pela DERAT, determino a exclusão dos Delegados da Receita Federal DEFIS e DEINF-SPO.

Da Ilegitimidade das entidades – terceiros:

Deixo de acolher a ilegitimidade passiva das entidades beneficiadas com as contribuições discutidas neste feito, visto que poderão ser diretamente afetadas pela sentença a ser proferida nestes autos, uma vez que são beneficiárias de repasses da arrecadação das contribuições em tela.

No mais, entendo suficiente à proteção dos direitos da entidade a presença do SEBRAE-SP.

Passo a análise do mérito.

Inicialmente, deve-se perquirir acerca da natureza jurídica das contribuições discutidas no presente feito.

O Supremo Tribunal Federal e a doutrina majoritária têm adotado a teoria “*pentapartite*”, pela qual cinco são as espécies tributárias: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições. Portanto, não resta dúvida quanto à natureza tributária das chamadas “contribuições”.

Das contribuições, excluindo a contribuição de melhoria, que se trata de espécie tributária autônoma prevista no art. 145, III da CF, temos: as contribuições parafiscais, que se subdividem em sociais e especiais, incluindo, no primeiro grupo, as de seguridade social, outros de seguridade social e sociais gerais; e, no segundo grupo, as de intervenção no domínio econômico e as corporativas.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88. I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deveria observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a"). III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.). V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, par. 6). Vigência e eficácia da lei distinção. VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988. (RE 138284 - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - STF - Tribunal Pleno - DJ 28-08-1992)

As contribuições para o Sistema S, de interesse das categorias profissionais, estão previstas no art. 240 da Constituição Federal: “*ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”. Para o STF tais contribuições se enquadram na espécie de contribuições sociais gerais:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88. I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deveria observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a"). III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.). V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, par. 6). Vigência e eficácia da lei distinção. VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988. (RE 138284/CE - CEARÁ - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - STF - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Julgamento: 01/07/1992)

As contribuições para o INCRA e SEBRAE, segundo entendimento do STJ, possuem natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. Assim, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. [...] 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 977.058 – RS - RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX – STJ – PRIMEIRA SEÇÃO – DATA DO JULGAMENTO: 22/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EXIGIBILIDADE INDEPENDENTE DA NATUREZA DA EMPRESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que, a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). 2. Fundamentando-se o acórdão do Tribunal a quo, em enfoque eminentemente constitucional descabe a esta Corte examinar a questão, por ser de competência exclusiva do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 600.795 – PR - RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN – STJ – 2ª TURMA – Data do Julgamento: 05/12/2006).

De fato, como Contribuições Sociais Gerais ou Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, atraem a aplicação do art. 149 da Constituição Federal e dos seus incisos, nos termos da redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nada obstante, anoto que, quando o Constituinte Derivado incluiu o §2º com o inciso III ao art. 149 do Texto Constitucional, inclusive pelo emprego do tempo e modo verbal – *poderão* – a estabelecer uma possibilidade, não teve o intuito de restringir a atividade do Legislador Ordinário, mas apresentar alternativas para eleição da base de cálculo das referidas contribuições para a instituição de novas CIDE's, mantendo-se as anteriormente vigentes, tais como foram instituídas e recepcionadas pela vigente Constituição Federal. Nesse sentido, o julgado abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00223466120164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial1 DATA:03/05/2017)

Por outro lado, não encontro similitude de questões com o quanto restou decidido no RE 559.937, no qual o STF reconheceu a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04, em que, à base de cálculo do PIS COFINS-Importação, foi acrescido o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, tendo em vista que especificamente para esse caso, o legislador ordinário escolheu expressamente uma das bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, a, da CF, com a redação dada Emenda Constitucional nº 33, de 2001, ou seja, o valor aduaneiro.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda a exclusão do polo passivo dos Delegados da Receita Federal DEFIS e DEINF-SPO, devendo permanecer apenas a DERAT.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018029-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO PAULO DE LIMA MENDONCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE LIMA MENDONCA - MG109016

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLORIANE APARECIDA CARDOSO

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a anulação do ato de tributação sobre a remessa postal internacional de código nº EX210575764SG, eis que inserida na hipótese de isenção prevista no art. 2º, II do Decreto-Lei 1.804/80 e determine a sua liberação e entrega ao Impetrante.

Aduz, em síntese, que, na data de 28/07/2019, adquiriu o produto denominado como “Barraca para Camping para 2 pessoas”, através da loja virtual Aliexpress, o qual foi enviado por remessa postal internacional e recebeu o nº de encomenda EX210575764SG. Alega, por sua vez, que foi surpreendido com o condicionamento da liberação do produto ao pagamento de Imposto de Importação e ICMS, uma vez que a mercadoria está no limite de US\$100,00, que isenta a incidência de qualquer tributação, nos termos do art. 2º, II, do Decreto-Lei 1.804/80. Acrescenta que apresentou Pedido de Revisão de Tributo, entretanto, a tributação foi mantida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, para que a mercadoria importada sob o nº de encomenda EX210575764SG permaneça armazenada nos Correios, independentemente do pagamento da taxa de armazenagem, até a prolação de decisão definitiva, Id. 22688339.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 23140486.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 24511166.

O impetrante requereu a desistência do pedido de inexistência de ICMS sobre a importação tratada nos presentes autos (Id. 30477693).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o pedido do impetrante de desistência do pedido de inexistência de ICMS sobre a importação tratada nos presentes autos (Id. 30477693).

Quanto ao mérito, no caso em apreço, o impetrante se insurge contra a incidência de imposto de importação sobre o produto denominado como "Barraca para Camping para 2 pessoas", que foi enviado por remessa postal internacional, sob o n.º de encomenda EX210575764SG.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 1.084/80 determina:

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Por sua vez, a Portaria MF 156/99 estabeleceu em seu art. 1º, § 2º:

Art. 1º (...)

(...)

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

(...)

A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que a Lei nº 1.084/80 dispõe que o Ministério da Fazenda poderá isentar a incidência de imposto de importação em relação às remessas destinadas a pessoas físicas em até US\$ 100,00 (cem dólares), sendo certo que esse valor é um limite máximo, ou seja, o Ministério da Fazenda pode estabelecer valor menor.

Assim, diversamente do alegado pelo impetrante, não vislumbro a ilegalidade da portaria editada pelo Ministério da Fazenda que trouxe um limite de isenção em US\$ 50,00, ou seja, dentro do parâmetro legal.

Sobre a legalidade da referida Portaria, colaciono o julgado a seguir:

Tipo Acórdão Número 2018.00.69681-6 201800696816 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1732276 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA

Data 19/02/2019 Data da publicação 26/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:26/02/2019 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. ART. 1º, §2º, PORTARIA MFN.º 156/99 E ART. 2º, §2º, IN/STJ Nº. 96/99. LEGALIDADE PERANTE OS ARTS. 1º, §4º E 2º, II, DO DECRETO-LEI Nº 1.804/1980. 1. Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, ausente a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015. 2. A isenção disposta no art. 2º, II, do Decreto-lei n. 1.804/80, se trata de uma faculdade concedida ao Ministério da Fazenda que pode ou não ser exercida, desde que limitada ao valor máximo da remessa de US\$ 100 (cem dólares americanos - uso da preposição "até") e que a destinação do bem seja para pessoa física (pessoa jurídica não pode gozar da isenção). Essas regras, associadas ao comando geral que permite ao Ministério da Fazenda estabelecer os requisitos e condições para a aplicação da alíquotas (art. 1º, §4º, do Decreto-lei n. 1.804/80), permitem concluir que o valor máximo da remessa para o gozo da isenção o pode ser fixado em patamar inferior ao teto de US\$ 100 (cem dólares americanos), v.g. US\$ 50 (cinquenta dólares norte-americanos), e que podem ser criadas outras condições não vedadas (desde que razoáveis) para o gozo da isenção como, por exemplo, a condição de que sejam remetidas por pessoas físicas. 3. Nessa linha é que foi publicada a Portaria MF n. 156, de 24 de junho de 1999, onde o Ministério da Fazenda, no uso da competência que lhe foi atribuída, estabeleceu a isenção do Imposto de Importação para os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. 4. O art. 2º, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 96, de 4 de agosto de 1999, ao estabelecer que "os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas" apenas repetiu o comando descrito no art. 1º, §2º, da Portaria MF n. 156/99, que já estava autorizado pelo art. 1º, §4º e pelo art. 2º, II, ambos do Decreto-lei n. 1.804/80. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Dr(a). MARISE CORREIA DE OLIVEIRA(Ex lege), pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

No caso em tela, restou esclarecido que a "Barraca para Camping para 2 pessoas" foi importada pelo impetrante pelo valor de US\$66,23 (Id. 22529236), ou seja, em valor superior a US\$ 50,00, o que não isenta o pagamento de imposto de importação, nos termos da legislação de regência.

Assim, não vislumbro a nulidade do ato administrativo que determinou a tributação sobre a remessa postal internacional de código nº EX210575764SG, motivo pelo qual a mercadoria somente pode ser liberada, mediante o pagamento dos tributos devidos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Notifique-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para ciência da presente decisão.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios.

P.R.I.O

São PAULO, 3 de junho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018029-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO PAULO DE LIMA MENDONCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE LIMA MENDONCA - MG109016

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a anulação do ato de tributação sobre a remessa postal internacional de código nº EX210575764SG, eis que inserida na hipótese de isenção prevista no art. 2º, II do Decreto-Lei 1.804/80 e determine a sua liberação e entrega ao Impetrante.

Aduz, em síntese, que, na data de 28/07/2019, adquiriu o produto denominado como “Barraca para Camping para 2 pessoas”, através da loja virtual Aliexpress, o qual foi enviado por remessa postal internacional e recebeu o nº de encomenda EX210575764SG. Alega, por sua vez, que foi surpreendido com o condicionamento da liberação do produto ao pagamento de Imposto de Importação e ICMS, uma vez que a mercadoria está no limite de US\$100,00, que isenta a incidência de qualquer tributação, nos termos do art. 2º, II, do Decreto-Lei 1.804/80. Acrescenta que apresentou Pedido de Revisão de Tributo, entretanto, a tributação foi mantida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, para que a mercadoria importada sob o nº de encomenda EX210575764SG permaneça armazenada nos Correios, independentemente do pagamento da taxa de armazenagem, até a prolação de decisão definitiva, Id. 22688339.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 23140486.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 24511166.

O impetrante requereu a desistência do pedido de inexigibilidade de ICMS sobre a importação tratada nos presentes autos (Id. 30477693).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o pedido do impetrante de desistência do pedido de inexigibilidade de ICMS sobre a importação tratada nos presentes autos (Id. 30477693).

Quanto ao mérito, no caso em apreço, o impetrante se insurge contra a incidência de imposto de importação sobre o produto denominado como “Barraca para Camping para 2 pessoas”, que foi enviado por remessa postal internacional, sob o nº de encomenda EX210575764SG.

Como efeito, o Decreto Lei nº 1.084/80 determina:

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Por sua vez, a Portaria MF 156/99 estabeleceu em seu art. 1º, § 2º:

Art. 1º (...)

(...)

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

(...)

A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que a Lei nº 1.084/80 dispõe que o Ministério da Fazenda poderá isentar a incidência de imposto de importação em relação às remessas destinadas a pessoas físicas em até US 100,00 (cem dólares), sendo certo que esse valor é um limite máximo, ou seja, o Ministério da Fazenda pode estabelecer valor menor.

Assim, diversamente do alegado pelo impetrante, não vislumbro a ilegalidade da portaria editada pelo Ministério da Fazenda que trouxe um limite de isenção em US 50,00, ou seja, dentro do parâmetro legal.

Sobre a legalidade da referida Portaria, colaciono o julgado a seguir:

Data 19/02/2019 Data da publicação 26/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:26/02/2019 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. ART. 1º, §2º, PORTARIA MFN.º 156/99 E ART. 2º, §2º, IN/SRFN. 96/99. LEGALIDADE PERANTE OS ARTS. 1º, §4º E 2º, II, DO DECRETO-LEI N.º 1.804/1980. 1. Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, ausente a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015. 2. A isenção disposta no art. 2º, II, do Decreto-lei n. 1.804/80, se trata de uma faculdade concedida ao Ministério da Fazenda que pode ou não ser exercida, desde que limitada ao valor máximo da remessa de US\$ 100 (cem dólares americanos - uso da preposição "até") e que a destinação do bem seja para pessoa física (pessoa jurídica não pode gozar da isenção). Essas regras, associadas ao comando geral que permite ao Ministério da Fazenda estabelecer os requisitos e condições para a aplicação da alíquotas (art. 1º, §4º, do Decreto-lei n. 1.804/80), permitem concluir que o valor máximo da remessa para o gozo da isenção o pode ser fixado em patamar inferior ao teto de US\$ 100 (cem dólares americanos), v.g. US\$ 50 (cinqüenta dólares norte-americanos), e que podem ser criadas outras condições não vedadas (desde que razoáveis) para o gozo da isenção como, por exemplo, a condição de que sejam remetidas por pessoas físicas. 3. Nessa linha é que foi publicada a Portaria MF n. 156, de 24 de junho de 1999, onde o Ministério da Fazenda, no uso da competência que lhe foi atribuída, estabeleceu a isenção do Imposto de Importação para os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América), desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. 4. O art. 2º, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 96, de 4 de agosto de 1999, ao estabelecer que "os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50,00 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas" apenas repetiu o comando descrito no art. 1º, §2º, da Portaria MF n. 156/99, que já estava autorizado pelo art. 1º, §4º e pelo art. 2º, II, ambos do Decreto-lei n. 1.804/80. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Dr(a). MARISE CORREIA DE OLIVEIRA(Ex lege), pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

No caso em tela, restou esclarecido que a "Barraca para Camping para 2 pessoas" foi importada pelo impetrante pelo valor de US\$66,23 (Id. 22529236), ou seja, em valor superior a US\$ 50,00, o que não isenta o pagamento de imposto de importação, nos termos da legislação de regência.

Assim, não vislumbro a nulidade do ato administrativo que determinou a tributação sobre a remessa postal internacional de código nº EX210575764SG, motivo pelo qual a mercadoria somente pode ser liberada, mediante o pagamento dos tributos devidos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Notifique-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para ciência da presente decisão.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019509-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDP GRID GESTAO DE REDES INTELIGENTES DE DISTRIBUICAO S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

IMPETRADO: GERENTE SETOR DA DISEC-CESUP COMPRAS E CONTRATATAÇÕES -SP, SRA. RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2019/02818(7421) PROMOVIDA PELO BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: ELISABETE PEREZ - SP299182

Advogado do(a) IMPETRADO: ELISABETE PEREZ - SP299182

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva que este Juízo determine que a autoridade impetrada conceda novo prazo para apresentação de Carta-Proposta e documentos de habilitação pela Impetrante, ou, alternativamente, seja invalidada a Licitação Eletrônica n 2019/02818(7421).

A Impetrante participou da Licitação Eletrônica nº 2019/02818(7421), realizada pelo Banco do Brasil S.A., visando celebrar contrato de "locação de sistema de geração distribuída (SGD), por minigeração de energia elétrica de fonte fotovoltaica para produção de no mínimo 4GWh/ano no Distrito Federal."

A Impetrante afirma que sagrou-se vencedora da disputa de lances, sendo formalmente convocada, às 9h55min do dia 10/09/2019, para apresentação de documentos, conforme item 6.18 do edital.

Afirma que às 9h28min do dia 11/09/2019 comunicou à Autoridade Impetrada que enviaria a documentação requerida nos minutos seguintes, em mais de uma etapa, em razão da extensão e volume dos documentos a serem encaminhados por e-mail. Em seguida, enviou correios eletrônicos contendo os documentos de habilitação às 9h48min e, carta proposta, às 10h15min e 10h17min.

Em razão de problema enfrentado com a extensão dos arquivos a serem encaminhados, a impetrante afirma ter feito novo contato telefônico com a autoridade, nos moldes permitidos pelo Edital, sendo informada que seria procedida a sua habilitação.

Ocorre que, às 11h10min do dia 11/09/2019, tomou ciência de sua desclassificação em razão do descumprimento do item 6.18 do Edital, qual seja, não entrega de carta - proposta no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contado da convocação formal do RESPONSÁVEL.

Acrescenta que em 13/09/2019, foi solicitado pela licitante à segunda colocada SICES BRASIL S.A., à título de contraproposta, a redução do valor originalmente proposto, o que foi por ela negado. Inobstante tal fato, a segunda colocada foi declarada vencedora em 19/09/2019 às 13h42min.

Em 25/09/2019, a impetrante interpôs Recurso Administrativo, nos termos do item 9.2 do Edital, tendo a SICES BRASIL S.A. apresentado contrarrazões em 07/10/2019 às 11h17min.

A impetrante afirma que, em 07/10/2019 às 11h20min, a Autoridade Impetrada solicitou novamente à SICES BRASIL S.A. que reduzisse o valor da proposta inicialmente apresentada, o que foi então aceito.

Ocorre que, em 11/10/2019 às 9h11min, foi disponibilizada no sistema "Resposta" ao Recurso que interpôs, através da qual foi negado provimento às suas razões recursais sem análise e afastamento de suas alegações, razão pela qual impetra o presente Mandado de Segurança para resguardar o seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Em 22.10.2019 foi proferida decisão declinando da competência em favor da justiça estadual, documento id n.º 23439703.

Em 07.11.2019 foi acostada aos autos decisão proferida em recurso de agravo por instrumento, reconhecendo a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, documento id n.º 24323340.

EM 11.11.2019 a impetrante acostou aos autos memoriais, documento id n.º 24323340.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 24510334.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 28692896.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 30033912.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir, pela impossibilidade de mandado de segurança contra atos de gestão, já que restou determinado que cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública, sendo, inclusive, competência da Justiça Federal.

Ademais, também deixo de acolher a preliminar de inadequação da via eleita, já que a questão posta nos autos pode ser comprovada somente pela via documental.

Quanto ao mérito, certo que a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1.º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a impetrante sustenta que foi desclassificada o certame por descumprir o item 6.18 do Edital, o qual determina a entrega da carta-proposta no prazo de vinte e quatro (24) horas da convocação formal do responsável (fl. 8 do documento id n.º 23383027), conforme abaixo segue:

Item 6.18 A Carta-Proposta, no valor do menor lance cotado ou negociado e com a indicação da forma escolhida para habilitação, acompanhada dos documentos elencados no item 8, deverá ser enviada por e-mail, para o endereço cesupcompras.compras@bb.com.br; com cópia para amanonato@bb.com.br, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contado da convocação formal do RESPONSÁVEL no licitacoes-e, em campo próprio para o envio de mensagens.

No caso em tela, a impetrante alega que iniciou o envio de documentos no prazo estipulado no edital, o que não pôde ser concluído em razão de problemas decorrentes da extensão dos arquivos a serem anexados nos correios eletrônicos.

Contudo, o documento id n.º 23383029 consubstancia-se apenas em lista de mensagens enviadas entre o coordenador da licitação e licitantes.

Esta relação tem início com o correio enviado a partir das 11:10:10 do dia 11.09.2010, informando a impetrante acerca de sua desclassificação, mas não traz qualquer comprovação acerca do correio eletrônico que a impetrante alega ter enviado às 9h48min deste mesmo dia, contendo documentos de habilitação e parte da carta-proposta a ser apresentada.

Observe, assim, que a impetrante não acostou aos autos qualquer prova acerca da data e horário em que houve a sua convocação e do efetivo envio do correio eletrônico com a carta proposta, de modo a comprovar as alegações trazidas na petição inicial.

Por sua vez, a autoridade impetrada esclareceu que a convocação formal da impetrante ocorreu na data de 10/09/2019 às 09h55, sendo certo, contudo, que a dependência responsável pelo certame, CESUP Compras e Contratações, somente recebeu o e-mail da empresa impetrante com a carta proposta incompleta em 11/09/2019 às 10h12, e às 10h17 um e-mail retificando a carta-proposta (Id. 28693557).

Ademais, para sanar qualquer dúvida a respeito do horário do e-mail, foi realizada diligência à área de Tecnologia do Banco do Brasil, que confirmou que o recebimento do e-mail referente à carta proposta da impetrante foi na data de 11/09/2019, às 10h12 e às 10h17, ou seja, restou confirmado que o impetrante enviou o e-mail após o prazo estabelecido no edital, o que justifica a sua desclassificação do certame, com a convocação da próxima colocada e atual arrematante SICES BRASIL S.A.

Destaco, por fim, que a despeito das alegações da impetrante que o edital conteria dispositivos contraditórios, induzindo-a em erro, é certo que não o impugnou de maneira tempestiva, motivo pelo qual todos os itens do edital passaram a vincular aos participantes dos certames, não cabendo o ulterior questionamento.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 03 de junho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002629-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare o direito da Impetrante não ser compelida ao recolhimento de IRPJ e CSLL, sobre (i) as parcelas da correção monetária e juros de mora, no âmbito federal representados pela SELIC ou outro índice que faça as vezes, decorrente da apuração de crédito em razão da restituição, compensação ou levantamento de depósito judicial referente a indébitos tributários, administrativo ou judicial. (ii) as parcelas da correção monetária e juros de mora, no âmbito federal representados pela SELIC ou outro índice que faça as vezes, decorrente das variações positivas de aplicações financeiras ou, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de não incluir na base cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como declarar o direito de não oferecer à tributação a título de renda a parcela correspondente à mera correção monetária, que corresponde à diferença entre o valor total apurado com a aplicação da taxa SELIC sobre o indébito e a quantia decorrente da aplicação, também sobre o indébito, do índice oficial de atualização monetária utilizado pela Justiça Federal. Requer, ainda, que seja declarado o direito da Impetrante repetir os indébitos surgidos a tais títulos, desde os 5 anos que antecederam a propositura do feito, corrigidos pela SELIC, seja por meio da compensação administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou por meio de restituição por via administrativa.

Aduz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores auferidos a título de juros moratórios e correção monetária relativos a tributos pagos indevidamente e objetos de ressarcimento, restituição de indébito ou em razão de levantamento de depósito judicial, sob a alegação de que tais valores possuem natureza indenizatória.

O pedido liminar foi deferido, Id. 28640449.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 31043805 e 31851441.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 31528003.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, Id. 31552398.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão atinente à incidência ou não de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido recebidos a título de juros moratórios e correção monetária se caracteriza como matéria exclusivamente de direito, que não depende de dilação probatória.

Por sua vez, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis), uma vez que efetivamente não tem competência para a prática dos atos questionados nos presentes autos.

A questão dos autos cinge-se à incidência de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária, relativos a tributos pagos indevidamente e objetos de ressarcimento, restituição de indébito ou em razão de levantamento de depósito judicial e de aplicações financeiras.

A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

Por seu turno o CTN estabelece, no seu art.43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar *renda e proventos de qualquer natureza*:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

Conclui-se, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Por sua vez, o impetrante alega que as receitas advindas de juros moratórios e correção monetária são verbas de natureza indenizatória, que servem apenas para recompor seu patrimônio, conforme preceitua o art. 404, do Código Civil.

No caso em apreço, entendo que, de fato, os **juros moratórios** não se sujeitam ao imposto de renda, pois possuem natureza indenizatória, na medida em que visam indenizar a mora pelo pagamento extemporâneo das obrigações, dando ensejo à recomposição do patrimônio do contribuinte ao estado em que se encontrava, não representando esse ingresso, acréscimo patrimonial que é o fato gerador do imposto de renda de que trata o artigo 43 do Código Tributário Nacional, supra transcrito.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Processo RESP 200801904032 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1086544 Relator (a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2008

Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. **Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.** Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

Data da Publicação

25/11/2008

Processo APELREEX 00075117120104058100

APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 14442 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 02/05/2011 - Página: 345

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. 1. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula nº 213 do STJ). 2. "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária'" (ERESP 116.183/SP, STJ, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 3. **"Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ"** (REsp nº 1.037.452/SC, STJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe 10/06/08). 4. Longe de contrariar o art. 43, incisos I e II, do CTN, essa orientação apenas deixa patente que os juros moratórios não se constituem "produto do capital", nem qualquer outra forma de acréscimo do patrimônio. Também não se configuram encargo financeiro para efeito do art. 11 da Lei nº 9.430/96. Tampouco há falar de interpretação ampliativa das hipóteses de isenção quando o caso é de não-incidência tributária. 5. A compensação de indébitos eventualmente promovida pela impetrante deverá observar a legislação vigente ao tempo do ajuste de contas. Inaplicável, aqui, a orientação da jurisprudência favorável a aplicação à lei existente à data da propositura da ação, porque ela só tem sentido quando o provimento jurisdicional refere-se a pedido de compensação determinado, e não apenas à garantia preventiva desse direito, sem maiores especificações, como ocorre no caso. 6. Apelação e remessa oficial não providas

Quanto à CSLL, o art. 57 da Lei 8.981/95 estabelece que se aplicam a ela as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ, sendo o mesmo raciocínio quanto aos juros de mora.

Em síntese, dada a natureza indenizatória dos juros de mora, tem-se pela não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora recebidos pela impetrante, relativos à restituição de tributos pagos indevidamente e ou a maior, independentemente da restituição ter sido efetuada em dinheiro ou mediante compensação.

Entretanto, o mesmo entendimento não deve ser aplicado à correção monetária, a qual não tem natureza indenizatória, representando a mera atualização a valor presente, do valor de tributo pago indevidamente pela impetrante. Assim, da mesma forma que se deduz a correção monetária das obrigações (como por exemplo a atualização de empréstimos), há que se incluir a correção monetária dos direitos (como por exemplo a atualização dos créditos decorrentes de tributos recolhidos a maior ou indevidamente). Fora isto, para a indenização da mora, a legislação prevê expressamente os juros de mora com essa natureza, o mesmo não ocorrendo com a correção monetária.

Quanto quanto à não tributação, pelo IRPJ e CSLL, das parcelas da correção monetária e juros de mora, no âmbito federal representados pela SELIC, ou outro índice que faça as vezes, decorrente de variações positivas de aplicações financeira, entendo que nesse caso os juros recebidos pela impetrante não possuem a natureza de juros moratórios e **sim remuneratórios**, de forma que todo o rendimento recebido deverá ser tributado (correção monetária mais os juros remuneratórios).

Anoto, por fim, que como a Taxa SELIC (aplicada na restituição de tributos e ou depósitos judiciais relativo a ações de natureza tributária), contempla tanto os juros de mora quanto a correção monetária, os juros de mora a serem considerados deverão se limitar ao que exceder a variação do IPCA do IBGE (ou seja, a TAXA SELIC menos o IPCA do IBGE), pois do contrário, ou seja a se considerar a totalidade da taxa SELIC, a exclusão estaria contemplando também a correção monetária nela embutida, a qual deve ser tributada pelo IRPJ e CSLL, pela mesma razão que justifica a dedução da correção monetária dos passivos indexados.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de declarar a inexigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora, **que vierem a ser auferidos pela impetrante, relativos a ressarcimento, restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior ou em razão de levantamento de depósitos judiciais.**

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de compensar com tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (ou de pedir a restituição pela via administrativa), dos valores recolhidos a maior a título de IRPJ e CSLL, nos termos desta sentença, a partir dos 5 anos que antecederam a propositura desta ação, corrigidos pela taxa SELIC, o que deverá ser feito após o trânsito em julgado desta sentença, ressalvando-se à administração tributária o direito de exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com o que restar definitivamente em julgado nestes autos.

Para os fins desta sentença, deixo explicitado que caso a taxa SELIC venha ser extinta, deverá ser considerado para fins desta sentença, outro índice que venha substituí-la.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis) do polo passivo da presente demanda.

P.R.I.O.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000930-43.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JORNAL GAZETA DE SÃO PAULO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 29948165, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido o pedido de tutela provisória de urgência, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Não obstante tais considerações, é certo que restou expressamente consignado na decisão embargada que a própria ré informou a pendência de análise de pedidos de revisão em face dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80719012754-44 e 80619032949-10 (Id. 29180122, pag. 16).

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017824-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Intime-se o impetrante, para que informe se procedeu à reetiquetagem das mercadorias questionadas nos presentes autos, assim como se as mesmas foram liberadas.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018087-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante, para que informe se realizou os procedimentos necessários para a reetiquetagem das mercadorias e se as mesmas foram liberadas.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009864-87.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELINA MIDORI ITO YOSHIMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA NAKATA - SP254619
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2056486043.

Aduz, em síntese, que, em 19/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2056486043, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 19/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2056486043 (Id. 33463011).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 60 (sessenta) dias, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 19/03/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2056486043, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010146-28.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMANDO SOUTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a conclusão do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.972393/2019-13.

Aduz, em síntese, que requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferido em sede de recurso administrativo, sendo que, na data de 03/04/2020, foi proferida decisão para a implantação do benefício, que não foi cumprida até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente o impetrante requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferido em sede de recurso administrativo, sendo que, na data de 03/04/2020, foi proferida decisão para a implantação do benefício previdenciário (Ids. 33494934).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 60 (sessenta) dias, a autoridade impetrada ainda não concluiu o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 33494950).

Assim, considerando que o requerimento se encontra pendente de análise desde 03/04/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.972393/2019-13, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007624-33.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON SILVERIO DELACERDA, ROSANA VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Considerando-se os esclarecimentos ofertados pelo perito, manifestem-se as partes em prosseguimento, em quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026991-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BR ONE FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Dê-se vista à parte autora do recurso de apelação apresentado pelo réu, para que, querendo, possa contra-arrazoar no prazo de quinze dias.

Após, remetam-se os autos à superior instância para julgamento.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018348-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAICON SOUSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BUENO DE CAMPOS - SP371237, JULIANA DA CONCEICAO MASCARI QUEIROZ - SP368637
REU: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) REU: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193, MARCELA CASTELCAMARGO - SP146771
Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Indefiro a tomada do depoimento pessoal do autor, por entender que não terá o condão de acrescentar nada aos autos que já não haja sido informado pelo próprio e pelas outras partes. Ademais, a atual situação de emergência no Estado de São Paulo, decorrente da pandemia de COVID-19, desaconselha a designação de audiências presenciais por ora.

Venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027407-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENVISION PM GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a execução referente os honorários sucumbenciais e ressarcimento de custas judiciais está sendo processada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5025629-35.2019.403.6100, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008657-53.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE DELARCO FERNANDES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINY COPPI - SC36539
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a movimentação e saque dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS da Autora.

Aduz, em síntese, que, em razão da pandemia do coronavírus houve uma redução significativa de sua renda. Alega, contudo, que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FGTS no caso de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5113/2004. Acrescenta, ainda, que não deve prevalecer a Medida Provisória nº 946/2020, que somente autoriza que os trabalhadores levantem o valor de R\$ 1.045,00, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a Lei nº 8.036/90 estabelece:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

Advogado do(a) REU: SIDNEI MANGANELI FILHO - SP217425
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026416-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DE SOUZA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: EDILSON JOSE MAZON - SP161112, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008094-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA ALBERTI RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ALBERTI RAFAEL - SP268600
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

A requerente propôs ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela mas não especificou em seus pedidos qual seria a antecipação de tutela pretendida. Necessária emenda da inicial neste sentido.

Ademais, pleiteia a gratuidade judiciária, mas não juntou declaração a respeito, tampouco documentos que comprovem sua alegada hipossuficiência.

Regularize-se, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do citado benefício.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015668-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Considerando-se que já houve manifestação nos autos de nº 5009692-19.2018.4.03.6100, manifeste-se o autor em prosseguimento, em quinze dias, considerando-se a apresentação de contestação por parte da União Federal.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016755-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025609-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002405-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
NACIONAL

EXECUTADO: WK J-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, WK J-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, WK J-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, WK J-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807, LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA - RJ126645
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807, LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA - RJ126645
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807, LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA - RJ126645
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807, LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA - RJ126645

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Proceda-se à alteração da classe da ação para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a autora, ora executada, a proceder ao pagamento do valor devido à União Federal, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012066-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANSUR THEOPHILO MANSUR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276

DES PACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Satisfeita a execução, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017336-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
REU: LUIS MARIA BARBOZA
Advogados do(a) REU: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877, GESSI MARIA BARBOSA - SP312046

DES PACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Ciência ao requerido dos documentos colacionados aos autos pela CEF.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018611-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO PORTAL DA CHACARA FLORA, CONDOMINIO PORTAL DA CHACARA FLORA, CONDOMINIO PORTAL DA CHACARA FLORA
Advogado do(a) EMBARGADO: SUELI RAMOS DE LIMA - SP77349
Advogado do(a) EMBARGADO: SUELI RAMOS DE LIMA - SP77349
Advogado do(a) EMBARGADO: SUELI RAMOS DE LIMA - SP77349
Advogado do(a) EMBARGADO: SUELI RAMOS DE LIMA - SP77349

DES PACHO

Nos termos do art. 85, §13 do CPC, as verbas de sucumbências arbitradas em embargos à execução serão acrescidas no valor do débito principal.

Diante do exposto, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005131-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCO, CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCO, CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCO
Advogado do(a) EMBARGADO: ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA - SP57648
Advogado do(a) EMBARGADO: ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA - SP57648
Advogado do(a) EMBARGADO: ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA - SP57648

DESPACHO

ID 31095865: Ciência à parte embargada.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006613-61.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MANOEL ALVES SAMPAIO, MANOEL ALVES SAMPAIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879, DAVI DO PRADO SILVA - SP402091, EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879, DAVI DO PRADO SILVA - SP402091, EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004107-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL EMILIA BRASAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33519633: Ciência às partes do traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução nº 501714-51.2019.403.6100.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012714-51.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: RESIDENCIAL EMILIA BRASAO, RESIDENCIAL EMILIA BRASAO, RESIDENCIAL EMILIA BRASAO
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 83, §13 do CPC, em que as verbas de sucumbências arbitradas em embargos à execução julgados improcedentes serão acrescidas no valor do débito principal, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012935-34.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTA, CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 85, §13 do CPc, em que as verbas de sucumbências arbitradas em embargos à execução julgados improcedentes serão acrescidas do débito principal, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013063-47.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUTO POSTO ANACAPRI LTDA - ME, BENJAMIN BERTON, BENJAMIN BERTON, BENJAMIN BERTON, BENJAMIN BERTON, BENJAMIN BERTON, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

DESPACHO

ID 33527463: Ciência às partes do traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução.

Sobresterm-se o feito, conforme determinado no despacho ID 31385385

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002312-60.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: KISLEV-COM E DISTRIBUIDORA DE PRODTS ALIMENTICIOS LTDA, MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA, ERNESTO GENUARIO, ERNESTO GENUARIO, ERNESTO GENUARIO, ERNESTO GENUARIO
Advogados do(a) REU: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927

DESPACHO

Considerando que os valores a serem executados no presente feito foram incluídos nos cálculos de liquidação nos autos principais, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010733-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o ofício requisitório foi expedido em nome da Dra. Loren Mara de Souza Soares, deverá a parte exequente indicar a conta corrente em nome da beneficiária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que foram juntados documentos estranhos ao feito, providencia a Secretaria a exclusão do documento ID 32912777 e a juntada do extrato de pagamento do presente feito.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025314-97.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO ANACAPRI LTDA - ME, AUTO POSTO ANACAPRI LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027851-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO ATLANTA

DESPACHO

ID 33529477: Ciência às partes do traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006385-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33530312: Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021103-52.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ALVES DE AZEVEDO, SERGIO ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442
REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: RAPHAEL RABELO CUNHA MELO - DF21429-A
Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

ID nº 32991484: Objetiva o autor a declaração de nulidade do Processo Administrativo Ético-Disciplinar CREMESP nº 8419-485/2008 contra si instaurado para apuração de responsabilidade médica, bem como da pena de "censura pública em publicação oficial", que lhe foi imposta, sob o argumento de (i) obstrução de vista dos autos fora de Secretaria pelos prepostos CREMESP; (ii) ausência de intimação de seu advogado, constituído nos autos do referido PAD, para a sessão de julgamento do recurso administrativo; (iii) ausência de exame, em sede de recurso administrativo, das novas provas apresentadas; (iv) publicação da pena de "censura pública" antes do decurso do prazo para ciência da decisão administrativa e (v) ausência de responsabilidade quanto às causas que levaram a óbito o recém-nascido Vinícius Kairã Ferraz Bueno, tendo aquele ocorrido por circunstâncias alheias às providências por ele adotadas, sustentando, por fim, que tais fatos ocorridos, no âmbito do mencionado PAD, culminaram na violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, assim como dos regramentos infraconstitucionais e infra legais aplicáveis ao processo disciplinar em questão.

Instadas as partes a se manifestarem quanto às provas (ID nº 30551933), o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP informou não ter provas a produzir (ID nº 31595076), tendo o Conselho Federal de Medicina - CFM se quedado inerte, ao passo que a parte autora, em sua petição de ID nº 32987400, requereu a produção de prova oral, documental, pericial e expedição de ofício.

Pois bem, inicialmente fica deferida a produção de prova documental observando-se, para tanto, o estabelecido no artigo 435 do Código de Processo Civil.

No tocante à realização da denominada "perícia documental" para verificar se as provas apresentadas com o recurso administrativo, em confronto com aquelas já constantes do PAD, eram novas e se foram valoradas pelo CFM no julgamento do pedido de revisão, fica esta indeferida, haja vista que tal cotejo pode ser feito diretamente pelo juízo, ao examinar os autos do Processo Administrativo Disciplinar, sendo desnecessária a designação de perícia para esse fim, nos termos do disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil.

Quanto à designação de perícia médica, não obstante o corréu CREMESP, em sua contestação de ID nº 22511810, tenha sustentado que o controle do Poder Judiciário, no âmbito dos processos administrativos disciplinares, está circunscrito ao exame da observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedada a incursão no mérito administrativo, também é certo que o exame da legalidade do ato administrativo está subsumido ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Assim, tendo o autor sustentado que os fatos, a ele imputados no PAD sob exame, não se sucederam da forma ali indicada, possui este o direito de provar em juízo o alegado, bem como a ocorrência das suscitadas ilegalidades praticadas pelas autarquias rés.

Portanto, no presente caso, entendo que a realização da perícia não representa interferência do Poder Judiciário no mérito do processo administrativo e, tampouco, uma afronta ao princípio da separação dos poderes.

Diante de todo o exposto, defiro a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio o perito Dr. Paulo César Pinto, devidamente cadastrado nos sistemas desta Justiça Federal na especialidade de médico legista.

Dessa forma, faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de quesitos a serem respondidos pelo *expert* nomeado, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Após, decorrido o prazo supra, notifique-se por e-mail o perito Dr. Paulo César Pinto sobre sua nomeação, intimando-o a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC.

Quanto ao pedido de expedição de ofício, tais questionamentos poderão ser efetuados no âmbito da perícia médica a ser realizada e, eventualmente, tais diligências poderão ser requeridas pelo perito do juízo, caso se façam necessárias.

Por fim, no tocante ao pedido de produção de prova oral, este será oportunamente analisado, após o término da perícia técnica, inclusive no que concerne à sua ulterior necessidade.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001636-68.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOURDES CHIMENTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YONE BEATRIZ JORGE - SP332003
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOURDES CHIMENTI** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PINHEIROS**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o requerimento administrativo de protocolo nº 185887233.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Os autos foram originariamente distribuídos à vara especializada em matéria previdenciária desta Subseção, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 28540529.

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível, foram concedidos à parte impetrante os benefícios da gratuidade foram deferidos ao impetrante, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 29296139).

A autoridade impetrada se manifestou, informando nos ofícios ID 30603905 e ID 30603906, que o pedido administrativo foi analisado e que o benefício se encontra ativo com pagamentos disponíveis à beneficiária.

Intimado a se manifestar (ID 30608448), a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente pedido administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

VICENTE GRECO FILHO ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

HELY LOPES MEIRELLES (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor dos ofícios ID 30603905 e ID 30603906, dando conta da análise do pedido e reativação do benefício, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão administrativa e, por conseguinte, a ocorrência da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026211-69.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HOSPITAL MONUMENTO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107, PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011163-63.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PONTO VEICULOS LTDA, PONTO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 33493308 – Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 33400228 - Defiro o parcelamento do valor dos honorários periciais em 06 (seis) vezes, deferindo desde já o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte **RE** comprove o pagamento da primeira parcela dos honorários, devendo as demais serem depositadas em Juízo na mesma data nos meses subsequentes.

2- Ao término do pagamento da integralidade dos honorários arbitrados, cumpra-se o item 4 do despacho ID nº 3319196, intimando-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019078-39.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BROOKLIN GUARDIAN PARK LTDA - ME, RICARDO CANNAVAN NUNES, ALBERTO DOS SANTOS MOTA

Advogados do(a) REU: THIAGO HENRIQUES ZULATTO SANTANNA CORREIA - SP289579, JOAO INACIO CORREIA - SP49990

DESPACHO

ID 30093802 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 28847611 e 27444303, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do corréu ALBERTO DOS SANTOS MOTA junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5008473-34.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CATIA BORGES ALVES DE SOUSA

DESPACHO

ID 30092866 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 28848200, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0003161-46.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GIVALDO DE SOUZA RAMOS

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa e da Carta Precatória não cumprida por falta de recolhimento das custas de diligência no juízo deprecado (comarca de Embu das Artes/SP), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0019502-11.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE GAMMARO QUARESMA

DESPACHO

ID 30092654 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 28848572, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008064-24.2020.4.03.6100

AUTOR: RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 33217094: Defiro o prazo suplementar de 15 dias para a **parte autora** comprovar o recolhimento das **custas judiciais**, sob pena de extinção do feito.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a regularização das custas, **cite-se** da ação e **intime-se** da decisão ID 32033279.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009748-81.2020.4.03.6100

AUTOR: LUCAS JOSE BINDILLATI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LUCAS JOSÉ BINDILLATI em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Crea-SP), com pedido de tutela provisória de urgência para suspender o registro do autor nos quadros do Crea-SP, bem como suspender a exigibilidade dos débitos de anuidades desde o exercício de 2017 e determinar ao réu que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a inscrever os débitos de anuidades no Cadin Federal, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal em razão desses débitos, levá-los a protesto ou a cadastros de inadimplentes ou inscrevê-los em dívida ativa.

O autor informa que é profissional técnico habilitado em Química desde 24.05.1986 e que, em 06.02.2013, também formou-se bacharel em Engenharia de Produção.

Relata que, em 11.12.2009, tomou-se empregado de *Tigre Materiais e Soluções para Construção Ltda.*, onde atualmente ocupa o cargo de supervisor de produção e, cumulativamente, o cargo de coordenador dos setores de Extrusão e de Preparação de Matéria-prima para Extrusão, setores em que atividades químicas ocorrem com maior intensidade, motivo pelo qual atua como responsável técnico da empregadora perante o Conselho Regional de Química (CRQ), perante o qual mantém-se regularmente inscrito.

Afirma que, em 2016, tomou-se representante da empregadora perante o Crea-SP, motivo pelo qual realizou sua inscrição profissional também naquele conselho, porém como no ano subsequente (2017) deixou de atuar como responsável técnico engenheiro, pleiteou em 31.01.2017 a interrupção de seu registro no Crea-SP, por não exercer função de engenheiro, sequer ser responsável técnico.

Em 10.02.2017, todavia, foi surpreendido com o indeferimento de seu pedido, conforme Ofício nº 2434/2017 da Unidade de Gestão de Inspeção do Crea-SP em Limeira, segundo a qual a descrição do cargo registrado na carteira profissional do impetrante indicaria atividade pertinente à profissão de engenheiro.

Narra que apresentou, em 10.07.2017, resposta instruída com manifestação da empregadora atestando que o cargo do autor não exigiria formação profissional em engenharia, já que haveria outro profissional responsável pelas anotações de responsabilidade técnica (ARTs) quando necessárias, porém a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP manteve o indeferimento do pedido de interrupção de registro do autor.

Sustenta, contudo, que a decisão do Crea-SP é ilegal, tendo em vista que o autor não desempenha atividade privativa de engenheiro, além de já estar regularmente inscrito nos quadros do CRQ, motivo pelo qual as anuidades do Crea-SP vencidas desde 2017, que somam quantia de R\$ 2.741,25, seriam nulas.

Deu-se à causa o valor de R\$ 2.741,25. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 33145492.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência exigem-se os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Deve o requerente demonstrar, de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

A liberdade de associação é preceito constitucional que deve ser interpretado em conjunto com a liberdade profissional e com o disposto no artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca dos profissões.

O exercício das profissões regulamentadas e fiscalizadas por conselho profissional criado por lei federal exige do profissional que permaneça associado ao respectivo conselho, do qual poderá se desvincular na hipótese de não mais exercer a referida profissão.

No caso dos autos, a análise do pedido de tutela se cinge em avaliar se o cargo de supervisor de produção exercido pelo autor junto a *Tigre Materiais e Soluções para Construção Ltda.* está submetido à fiscalização do Crea-SP.

Conforme descrição oriunda do grupo empresarial *Tigre* (ID 33145469), essa função exercida pelo autor tem por objetivo o “acompanhamento e controle de equipes e atividades ligadas às áreas produtivas da empresa, incluindo os métodos e processos da área, visando atingir as metas estabelecidas para a produção” e como responsabilidades principais:

“* Assegurar o cumprimento dos indicadores operacionais mediante execução do plano de ação, a fim de atingir as metas da sua área e turno.

- Planejar, organizar e supervisionar as atividades de produção de acordo com as especificações e procedimentos estabelecidos, buscando e visando a melhoria contínua.
- Selecionar e capacitar mão de obra mediante a definição das necessidades dos processos a fim de garantir os padrões do processo produtivo.
- Identificar e planejar planos de ação de acordo com as necessidades de aperfeiçoamento de pessoal para melhor utilização dos recursos disponíveis.
- Buscar excelência no clima organizacional através da gestão participativa e práticas constantes do código de conduta, visando resultados e sustentabilidade da área.
- Promover melhorias contínuas no ambiente de trabalho e processos mediante avaliação dos postos e recursos adequados, objetivando incremento na lucratividade.
- Assegurar os padrões ambiental, de qualidade e responsabilidades sociais de acordo com a área de sua responsabilidade, interagindo com as demais quando necessário, a fim de garantir um processo sustentável.
- Realizar a gestão da sua equipe através das ferramentas de gestão de pessoas, visando desenvolver a equipe e garantir um bom ambiente de trabalho.
- Garantir o cumprimento das normas e procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa, visando a segurança de todos que estejam em sua área.”

De acordo com os Referenciais Nacionais dos Cursos de Engenharia do Ministério da Educação:

“O Engenheiro de Produção é um profissional de formação generalista, que projeta, implanta, opera, otimiza e mantém sistemas integrados de produção de bens e serviços, envolvendo homens, materiais, tecnologias, custos e informação, bem como a sua interação com o meio ambiente; analisa a viabilidade econômica, incorporando conceitos e técnicas da qualidade em sistemas produtivos; coordena e/ou integra grupos de trabalho na solução de problemas de engenharia, englobando aspectos técnicos, econômicos, políticos, sociais, éticos, ambientais e de segurança. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza estudos de viabilidade técnico-econômica, executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; e efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em suas atividades, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos ambientais.”

Nota-se, portanto, até mesmo pela amplitude da atuação desse ramo da engenharia, que o cargo desenvolvido pelo autor possui grande afinidade à área de atuação do engenheiro de produção, de modo que, neste exame inicial, não há elementos que permitam infirmar a decisão administrativa que indeferiu a interrupção do registro do autor junto ao Crea-SP.

Deve-se ressaltar que, diferentemente do que ocorre para as pessoas jurídicas empresárias, que não podem ser compelidas a se manterem registradas em mais de um conselho profissional, por expressa disposição do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, os profissionais que exerçam mais de uma profissão sujeita à fiscalização de conselho profissional (desde que permitida a atuação simultânea), devem se manter registrados aos respectivos conselhos de classe.

Desse modo, o fato de o autor exercer atividade privativa de técnico de Química no cargo que acumula junto ao de Supervisor de Produção e de estar inscrito no CRQ-SP não é o bastante para que se reconheça a facultatividade da inscrição no Crea-SP.

Por oportuno, por se tratarem de tributos (na modalidade taxa por exercício de poder de polícia), esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a realização de depósito integral, em Juízo, dos valores referentes às anuidades discutidas nestes autos, haja vista que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, posto que esta decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA pleiteada.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000169-10.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRACIANNE ALVES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) REU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

DESPACHO

1- Preliminarmente, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem nos autos outros documentos que entendem pertinentes ao deslinde da ação.

2- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, postergo a análise e oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes para após o relaxamento ou abrandamento das condições aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004213-38.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOMAS ROBERTO KOVARI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Preliminarmente, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem nos autos outros documentos que entendem pertinentes ao deslinde da ação.

2- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, postergo a análise e oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes para após o relaxamento ou abrandamento das condições aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020964-66.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA DA SILVA RAMOS MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CONRADO JUNIOR - SP370487

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 32769916 – Defiro a celeridade processual, conforme requerida.

2- Preliminarmente, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem nos autos outros documentos que entendem pertinentes ao deslinde da ação.

3- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, postergo a análise e oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes para após o relaxamento ou abrandamento das condições aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001958-51.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem nos autos outros documentos que entendem pertinentes ao deslinde da ação.
 - 2- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, postergo a análise e oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes para após o relaxamento ou abrandamento das condições aferidas neste período de pandemia.
- Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024244-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SH DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, SONILDA MARTINS MIRANDA

DESPACHO

- 1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

- 2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

- 3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

- 4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

- 5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020741-91.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RUBENS APOVIAN

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022461-93.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TC SARTORI - TRANSPORTES - ME, TATIANE CECILIA SARTORI

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021936-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RICARDO DE SOUZA

DESPACHO

ID 17242216 – Defiro o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021814-23.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029635-22.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIMONE JESUS XAVIER

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024852-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIO CESAR BORGHI

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018807-98.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008764-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI - ME, FERNANDO HENRIQUE FERREIRA MIRANDA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005696-47.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar e regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004736-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO PAES LEME JUNIOR

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar e regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022712-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CARRARA LTDA, ELZA MORIANI BERTON, BENJAMIN BERTON

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024973-15.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THAIS HELENA RODRIGUES FORTES

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ER OFFICER ASSESSORIA PARALEGAL LTDA. - EPP, EDUARDO RODRIGUES, REGINA TARIFFE RODRIGUES

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027112-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO YOSHIO DE OLIVEIRA NISHIZAWA

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A/S) de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015322-15.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO ESPERIDIAO MORENO

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO:

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A/S) de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025068-79.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOX COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARIA DA SILVA LONGO, JOSE CARLOS LONGO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Científic(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018668-49.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANO MARGARIDA KAESTNER

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Científic(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011159-33.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO SOARES MARINHO GOMES DA COSTA - ME, RODRIGO SOARES MARINHO GOMES DA COSTA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Científic(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023063-50.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUSTAVO DA VEIGA NETO

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018820-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
EXECUTADO: OSVALDO FORTUNATO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016608-28.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERV PREMIUM LTDA - ME, BRUNA AMARAL FERREIRA SANTORO, WALDEMIR FRANCISCO SANTORO

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO:

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019856-77.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002683-06.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELENE FABRICIO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

EXECUTADO: ARTE URBANA CONFECÇÕES LTDA - EPP, HYO JIN KANG

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002765-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERFECT NATURE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, ANA CAROLINA ROSALINO GARCIA

DESPACHO

ID 18075605 – Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretária à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029291-41.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO BASSIT

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026730-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINA SANDRA RODRIGUES YOSHIDA

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013201-48.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANANDA PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - EPP, JOSE FRANCISCO VIANELLO DE MELLO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1- Petição ID nº 19920127 - Proceda-se a Secretaria a juntada aos autos da pesquisa de bens através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, dando assim, integral cumprimento ao despacho de fl.177 dos autos físicos (fls.80/81 do documento digitalizado ID nº 13790057), requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A)(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração de Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A)(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

2- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000575-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTTAL SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - ME, DEISE MIDORI KOSHIKUMO KANAMORI

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018971-29.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVI-LESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021640-89.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MHC SERVICE CAR BLINDAGEM E SERVICOS EIRELI - EPP, ELIEZIO DA SILVA SOUSA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025351-05.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO FERREIRA RAMOS

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026825-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DOS ANJOS GONCALVES DE FREITAS

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027263-03.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULA OLIVEIRA CARRASCO

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025445-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LORDMOR DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LUIZ MAURO QUEIROZ LIMA, ALEKSANDRA ZUZA DE SOUSA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016995-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELE WORLD COMERCIO E TELEMARKETING LTDA - EPP, ROSE MARI DE ARAUJO, SERGIO SOARES DE ARAUJO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006478-54.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SUPERMERCADO SHIN LTDA - ME, SUZIANE DE JESUS SANTOS

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025043-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE AUTO PECAS SANTOS E BRANDAO LTDA - ME, VIRGILIO GOMES DOS SANTOS FILHO, JOEL MARTINS BRANDAO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002670-07.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026214-58.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VISION ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME, ELIANA CONCEICAO DE SOUZA, DIVINO ANTONIO ANTONICHELLI

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019564-56.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA ALCANTARA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO:

- 1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal- INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.
- 2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010016-65.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANALUX DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., EDSON SHIGUEO KATO, YOHANA KAZUE KATO

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO:

- 1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.
Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.
- 2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A/S) de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.
- 3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal- INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.
- 4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.
- 5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004099-72.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE VERCEZE NETO

DESPACHO

ID 18305506 – Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal- INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005118-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IAA OLL SERVICOS COMERCIAIS LTDA, ORLANDO BATISTA MARCONDES MACHADO, ZENILDE BATISTA MACHADO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021405-25.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORIZONTAL MODELISMO LTDA - EPP, MARIA JOSE BARREIROS CAMPELO, JOSE RICARDO BARREIROS CAMPELO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005399-94.2018.4.03.6103 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO TADEU HENRIQUE RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015539-02.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, MAURICIO CAVDEN SANTOS, MARCIO ADRIANO SOARES DA SILVA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009559-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ALVES LOPES

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019101-53.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018463-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANE CRISTINA SAVAREZZI

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025932-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & R COMERCIO DE PLACAS LTDA - ME, ELIO MASSAO TAKAMOTO, ANDREIA LUDOVICO DE ARAUJO TAKAMOTO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025865-21.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESEMBARGADOR ELISEU GUILHERME 17 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, ANTONIO ERIVALDO FARIAS MARTINS, ANDERSON CARDOSO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023295-62.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUTEC COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ANDERSON DE SOUZA, ALEXANDRE WILLIAN BEATMAN DE SOUZA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010141-33.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 18549122 – Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006054-41.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ITAMAR MOTA MEDEIROS MOREIRA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010083-30.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814

RÉU: JUVALIA COMERCIO DE ACESSORIOS S/A

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019540-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JISLENE RODRIGUES PADOVESE

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001371-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HELIO ANTONIO FERNANDES MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

6- Remetam-se ao SEDI para inclusão dos assuntos CONTRATOS BANCÁRIOS E MÚTUO nos autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029298-33.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SEBASTIAN EDO

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5029192-71.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAIMUNDO REMIGIO DE ARAUJO

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A/S) de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031697-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GMF INDUSTRIA DE ADESIVOS LTDA, SILVIA FLAVIA LOUREIRO TRONCARELLI DE OLIVEIRA, SERGIO TRONCARELLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A/S) de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006596-75.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: RONALDO PAFFILI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às PARTES do resultado do Agravo (fls. 237 e seguintes dos autos físicos), para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015256-45.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEM LUCIA PIRES DE SOUZA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: RUY AMARANTE - SP57960

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 19527602.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025359-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA GOMES MOTA - SP88203

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA GOMES BELAS - SP215923

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025455-63.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: ARLINDO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIANA ALVES PEREIRA - SP202608

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 137, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024774-30.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: VICENTE FAUSTO MARTIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE PASQUALI LORENZATO - SP257361

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as PARTES para que, querendo, se manifestem no prazo de 5 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025077-10.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WASHINGTON MOREIRA PORTAO, BENEDITA SOARES DA SILVA DE SOUZA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 20812665.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007385-58.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUGO DA SILVA FORTUNATO SANTOS, HUGO DA SILVA FORTUNATO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP375529

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP375529

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Aprovo os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelas partes em petições IDs nº 32468954 e 32468959 (parte RÉ) e 33010998 (parte AUTORA).

2- Intime-se o sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais, fornecendo a este Juízo data e hora para realização da perícia médica, com posterior entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

USUCAPÍÃO (49) Nº 0013719-58.2003.4.03.6100

CONFINANTE: SALVATORE FILIPPI

DESPACHO

Ciência aos RÉUS da manifestação e documentos apresentados na petição de ID 31983000, comunicando o falecimento da parte autora.

Mantenho suspensa a tramitação do presente feito e dos processos dependentes (Reintegração de posse nº 0026629-59.1999.403.6100, Interdito Proibitório nº 0017759-78.2006.403.6100 e o Incidente de Falsidade nº 0020601-94-2007.403.6100), até a regularização da representação processual face o falecimento noticiado, pelo prazo de 3 (três) meses.

Intime-se por mandado, com urgência, o Inventariante DATIVO - Dr GUILHERME CHAVES SANT'ANNA, OAB/SP - 100.812, com endereço na Rua Itambé, nº 341, casa 05, Higiênópolis, São Paulo/SP, Tel: (11) 3898-1898 (ID 31983201), para regularização da representação processual e para manifestação de todo o processado nestes autos e nos autos dependentes acima mencionados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 313, §2º, II do C.P.C.

Quanto a Tutela de Evidência requerida pela ré (Caixa Econômica Federal) ID 24832544, aguarde-se a regularização da representação processual da parte autora.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dependentes.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008479-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 33473721 - Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petição ID nº 33473890 - Ao término do prazo para entrega de eventuais esclarecimentos, e considerando a situação atual acontecida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, defiro a expedição de **Ofício de Transferência** em favor do Sr. **PERITO**, referente ao valor TOTAL depositado na guia ID nº 21010659 (R\$ 8.100,00 - oito mil e cem reais), Agência 0265, Conta 86415419-7, data de início 21/08/2019, observados os dados fornecidos pelo Sr. Perito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009223-64.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL, NELSON STEFANINI PINHEIRO, FLAVIO CORREA DA SILVEIRA, EIKI MIZUKAMI, SILVIA FERNANDES SAHM, RENE PAULO FONSECA FERREIRA, JOSE RICARDO BORBELY, CELI OLIVIERI, LILIAN HASSON PENTEADO, REYNALDO DU VOISIN PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DECIO BATISTA - SP36477

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as PARTES o que for de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.
Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009291-62.2005.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO CAVANA MOSCA

Advogados do(a) AUTOR: EWALDO FIDENCIO DA COSTA - SP25524, EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a expedição do alvará de levantamento no valor indicado às fls. 640 dos autos físicos, qual seja R\$ 54.901,82, atualizados até agosto de 2018, e a expedição de ofício de conversão à União Federal do saldo restante dos depósitos realizados nos autos, na conta nº 0265.635.00230427-1.

Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, providencie o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, o agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus.

Intime-se à União Federal para que informe o código de receita para transformação do saldo em pagamento definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação da transformação em pagamento definitivo, dê-se ciência à União Federal.

Juntado o Alvará de Levantamento liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012561-16.2013.4.03.6100

AUTOR: CALMON, CRUVINEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da retificação do ofício requisitório (ID 33558495), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018089-65.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILSE REIKO HATA

Advogado do(a) AUTOR: NASSER RAJAB - SP111536

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Aguarde-se a realização da prova pericial grafotécnica deferida nos autos do Incidente de Falsidade nº 0020979-74.2012.403.6100.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0011266-75.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARILSE REIKO HATA
Advogado do(a) REU: NASSER RAJAB - SP111536

DES PACHO

Aguarde-se a realização da prova pericial grafotécnica deferida nos autos do Incidente de Falsidade nº 0020979-74.2012.403.6100.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0020979-74.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARILSE REIKO HATA
Advogado do(a) REQUERENTE: NASSER RAJAB - SP111536
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

1- FIs.79/81 do documento digitalizado ID nº 17589205 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2- Concedo à CAIXA ECONÔMICA - CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao pagamento do valor total dos honorários arbitrados, facultando, ainda, a possibilidade de parcelamento em 04 (quatro) vezes, comprovando o pagamento da primeira parcela dos honorários no prazo supramencionado, devendo as demais serem depositadas em Juízo na mesma data nos meses subsequentes.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003151-07.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SGB COMERCIO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - ME, SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070

DES PACHO

Petição ID nº 20965075 - Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014295-75.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEMAX EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA. - ME, CESAR PEDRO DA SILVA, MARCIA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680

DESPACHO

1- Petição ID nº 32504382 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho ID nº 30045528.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido diante das inúmeras concessões de prazos suplementares, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-24.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, MARCIO FERNANDO DIAS - SP396355

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da retificação do ofício requisitório (ID 33559051), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023596-70.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: ELIEZER SILAS BERTELLINI, ELIEZER SILAS BERTELLINI, ELISEU SANTANA DA SILVEIRA, ELISEU SANTANA DA SILVEIRA, ENEAS TAVARES DE OLIVEIRA, ENEAS TAVARES DE OLIVEIRA, FLAVIO LUIZ ROSSATTO, FLAVIO LUIZ ROSSATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Ciência às partes da juntada dos Ofício(s) Requisitório retificados (ID 33559270), para conferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021983-59.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200061167 (ID 33529549).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009056-82.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXANDRE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETH FERREIRA DA SILVA - SP193039

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 33477391), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033529-58.1999.4.03.6100

AUTOR: TECIDOS SENADOR LTDA, PLUMAS ASSESSORIA CONTABIL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 32470507), no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Proceda ainda, a parte autora o recolhimento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela União Federal ID 32470527, sob pena de penhora.

3 - Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório deferido, face a informação dos valores na manifestação de ID 33460861.

Após, voltem conclusos.

Intime-se

São Paulo, 9 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009217-92.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: GLEIDSON ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 33501526), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044482-52.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 33488892), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030884-08.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GENEXIS INFORMACOES PARA NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877, FLAVIO CANCHERINI - SP164452, CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 33490463), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011567-87.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED. NO EST. S. PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal ID 31720420, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013789-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR DA SILVA - SP273110

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDADORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que no acordo firmado entre as partes foi fixado o pagamento do valor em 10 (dez) parcelas e que até o mês de janeiro já havia ocorrido o pagamento de 5 (cinco) parcelas, esclareçam as partes se já houve a quitação integral do valor devido pelo executado.

Intimem-se.

São Paulo 1 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010043-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS HUMBERTO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMA FERREIRADOS SANTOS - SP399651

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS - SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0012788-06.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO REMIRO BARROSO

DESPACHO

ID 18026967 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do réu, apresente a parte autora pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que indique se há novo endereço a ser diligenciado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003374-91.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SEBASTIAO MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012245-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ - SP169774

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

No prazo de 10 dias, esclareça o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo o pedido ID 19131732, tendo em vista que os valores destinados ao Sindicato são diferentes dos destinados ao Tesouro. Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012898-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ - SP169774

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

No prazo de 10 dias, esclareça o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo o pedido ID 19130242, tendo em vista que os valores destinados ao Sindicato são diferentes dos destinados ao Tesouro. Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003332-42.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SIMONE PEREIRA CAPISTRANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010350-75.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARDEL LOPES CAMELO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000987-25.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE MAGALHAES NOGUEIRA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031887-79.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SEI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

EXECUTADO: CONTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro o prazo de 10 dias ao SEBRAE, conforme requerido às fls. 1507.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001140-58.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA EUGENIA FERREIRA POZZA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada do débito, bem como informe o endereço da parte ré para expedição de mandado de intimação, no prazo de 10 dias.

Cumprido o item supra, expeça-se nos termos do art. 523 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015525-11.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA OLIVEIRA DE SOUSA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003497-65.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ARY PAGANINE BARBOZA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Intime-se o Exequente para que informe se há algo a requerer, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030299-27.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296

EXECUTADO: BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - RJ154574

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a Exequente quanto ao despacho de fls. 505 dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027571-47.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLADIMIR ARAUJO PRADO, MANOEL DO PRADO NETO, PATRICIA DE ARAUJO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CUMINO - SP195460

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE a procuração do advogado subscritor da petição ID 19700515, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010496-19.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DE MORAES PEDROSO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

O levantamento de valores, se o caso, é deferido quando da sentença que põe fim à execução.

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela Exequente no ID 17581193, para cumprimento do despacho de fls. 100.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018215-52.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMIRA SATIE ISHII CALISTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE instrumento de procuração do advogado subscritor da petição ID 18237440, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011585-77.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIENE FERREIRA PADIAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE o instrumento de procuração do advogado subscritor da petição ID 19723696, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003305-20.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA DUARTE CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 19701673, bem como planilha atualizada do débito.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001270-29.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LETICIA JESUS DE NOVAIS, J. I. N. P.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AG DA P S A D JUDICIAIS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Deiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Semprejuízo, diante da existência de interesse de incapaz, **abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que atue como fiscal da ordem jurídica (art. 178, II, CPC).**

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011548-16.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICK VENICIUS DA SILVA BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FRANCEZ - SP139820

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018516-62.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS GALHARDI

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 18269179.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012027-09.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE AQUINO DA SILVA BARRETO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 18274681.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0900084-14.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA MORA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN BOUSSO - SP122600

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017875-16.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONALDO PEREIRA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002356-98.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA DE FATIMA TEIXEIRA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001913-11.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL BONIFACIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029234-60.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUTH VIEIRA DE ANDRADE

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0016933-52.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THAIS PEREIRA DA SILVA, ANA MARIA ANDRADE DA SILVA, MARLENE SEDINI

Advogado do(a) REU: MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA - SP211946

Advogado do(a) REU: MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA - SP211946

Advogado do(a) REU: MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA - SP211946

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016620-23.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELBERT LEANDRO MACHADO, LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012895-40.2010.4.03.6105 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO JORGE ABDUCH - SP314540, VALDIR ZUCATO - SP105675

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004064-13.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRIQUE PAULO DA SILVA BORGES

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006378-39.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NAIANE FUZIHARA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Deiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013430-91.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANDIR TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ERNESTO MAGNUSSON - SP44269

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023606-37.2001.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CALDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO - SP128277

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009968-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO RALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 33372228 como emenda à inicial.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025156-42.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à autoridade coatora para ciência das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª Instância.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001410-63.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª. Vara Cível.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo legal, conforme determinado na decisão ID 28002204.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025484-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UPDATE COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA DE LIMA - SP128893
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **UPDATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E TECNOLOGIA LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional para a “*declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a declaração da desobrigação da manutenção do registro da Autora junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo e, consequentemente, a declaração de desobrigação do pagamento da respectiva contribuição*”.

Narra a autora, em suma, que sua atividade empresarial não se insere no rol de hipóteses de atividades desempenhadas pela profissão de administrador, razão pela qual não estaria obrigada a manter registro junto ao CRA.

Afirma que desde 16/10/2018 tenta realizar o cancelamento de seu registro perante o conselho requerido, sem êxito, todavia.

Esclarece que seu objeto social consiste na “*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HARDWARE, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO, DE REFRIGERAÇÃO E OUTROS EQUIPAMENTOS EM GERAL, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GRAMADOS E ÁREAS VERDES EM GERAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL E COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRODOMÉSTICOS*”.

Assevera que não tendo como objeto social atividade preponderante aquelas definidas no art. 15 da Lei nº 4.769/65, não pode o CRA exigir sua inscrição.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba (ID 25500247).

Citado, o CRA/SP ofereceu **contestação** (ID 25501101). Informou, de início, que a autora é devedora das anuidades de 2018 e 2019, destacando que requereu seu registro espontaneamente perante o conselho em 12/09/2012, sob o nº 20.276. Explicar haver constado do pedido de registro a seguinte área de atuação: “*ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE SERVIÇOS VARIADOS*”, atividades estas típicas de Administrador, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65. Expõe que o pedido de cancelamento deve ser realizado por escrito mediante requerimento ao Presidente do CRA, com o pagamento da correspondente taxa. Sustenta que a partir do registro, surge a obrigatoriedade do pagamento da anuidade, independentemente do exercício efetivo da atividade. Defende, outrossim, que as atividades de “*FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL*” atraem obrigatoriedade de seu registro, conforme Lei nº 6.839/80. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Por meio da petição de ID 25501103 – pág. 04 o CRA/SP aduziu a **incompetência absoluta** da Justiça Estadual para julgamento da lide.

As partes informaram não ter provas a produzir (ID's 25501103 – pág. 07 e 08).

A decisão de ID 25501104 acolheu a alegação de incompetência absoluta, determinando, assim, a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível Federal (ID 25533659).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu artigo 1º, que “*o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*” (destaquei).

Por sua vez, a Lei n. 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de **técnico de administração**, estabelece que são atividades do profissional:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Por seu turno, consta do art. 15 do mesmo diploma que serão obrigatoriamente registrados no CRA as empresas, entidades, e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de **Técnicos de Administração**.

Pois bem

No caso concreto, verifico que o contrato social constante do documento de ID 25500246, em sua **cláusula terceira**, estabelece o **objeto social** da empresa autora como: “*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HARDWARE, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO, DE REFRIGERAÇÃO E OUTROS EQUIPAMENTOS EM GERAL, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GRAMADOS E ÁREAS VERDES EM GERAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL E COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRODOMÉSTICOS*”.

A obrigatoriedade de inscrição junto ao CRA recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, o que não ocorre no caso, tendo em vista que as atividades-fim da empresa autora não se enquadram naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/RJ. EMPRESA NÃO SUJEIRA À FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. -Cingesse a controvérsia à análise da sentença que julgou procedente o pedido autoral para declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa a autora e o Conselho Regional de Administradores (CRA/RJ), que estabeleça a obrigatoriedade de registro perante o órgão fiscalizador, assim como contratação de administradores e pagamento de anuidade, ficando reconhecido que a empresa autora não se submete à fiscalização do CRA para todos os fins. -No que pertine especificamente aos Conselhos de Administração, a norma de regência dos registros profissionais é a Lei 4.769/65 que, em seu art. 15, estabelece que "serão obrigatoriamente registrados, no CRA, as empresas, entidades, e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Técnicos de Administração". -A mesma lei define o conceito de atividade exercida por técnico de administração no art. 2º, segundo o qual "A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, Planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos". -Somente estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim, sendo inegável que a atuação do CRA se restringe àqueles que exercem atividades e 1 atribuições de administrador, nos termos da legislação de regência. -Na hipótese, afere-se do Contrato Social da apelada, acostado às fls. 11/12, que a sociedade tem como objeto social "fornecimento de mão de obra especializada ou não especializada; serviços de limpeza e conservação em imóveis de terceiros; prestadora de serviços de locação de mão de obra, inclusive serviços de recepção; planejamento e prestação de serviços de segurança monitorada; desenvolvimento de software de informática voltada para a área de segurança; serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos e equipamentos elétricos e hidráulicos; serviços de brigada contra incêndio; serviços de planejamento e engenharia com projetos especiais de segurança patrimonial; serviços de treinamento e aperfeiçoamento de profissional na área de segurança eletrônica e correlata; locação e manutenção de equipamentos de segurança eletrônica". Verifica-se, desta forma, que sua atividade básica não seria de administração, inexistindo disposição legal que garanta ao referido Conselho o direito de exigir da empresa o seu registro, tendo em vista que tal conduta não está abrangida pelo exercício de seu poder de polícia. -Precedentes da Oitava Turma Especializada citados (AC 0517908-63.2008.4.02.5101. Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER. Data da Decisão: 25/07/2016. Disponibilizado em: 27/07/2016 e AC 05306911920104025101. Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA. Data da Decisão: 24/05/2016. Disponibilizado em: 31/05/2016). -Remessa necessária e recurso desprovidos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0144509-64.2014.4.02.5101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

Assim, merece acolhida o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica da autora com o conselho réu, cujos efeitos devem retroagir ao ano de 2018. No ponto, revela-se ilegal a exigência do pagamento da taxa de cancelamento como condição para análise do pedido de baixa da inscrição dos profissionais nos quadros da autarquia.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA TAXA DE CANCELAMENTO E PAGAMENTO DAS ANUIDADES VENCIDAS. RESOLUÇÃO CFA Nº 390/2010. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -A Constituição Federal, no art. 5º, XX, assegura a todos o princípio da liberdade de associação. -O apelante, como autarquia federal, dispõe de meios legais e próprios para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa, condicionando o desligamento do apelado aos pagamentos das anuidades vencidas. -Suas anuidades têm natureza de taxa e a cobrança destas, em caso de atraso, devem ser realizadas através de execução fiscal. -Não assiste razão ao Conselho Regional de Administração de São Paulo ao se valer da Resolução Normativa CFA nº 390/2010 para impor obrigação que não está prevista em lei. -A exigência quanto ao pagamento de taxa de cancelamento não está prevista na lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, tão pouco no Decreto nº 61.934/67, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição ao Conselho Federal de Técnicos de Administração. -A Lei nº 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 4º prevê que os Conselhos cobrarão outras obrigações desde que definidas em lei especial. -Remessa oficial e apelação improvidas. (ApelRemNec 0000094-10.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016.)

Comtais considerações, a procedência da ação é medida de rigor.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídica** entre a autora UP DATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E TECNOLOGIA LTDA e o CRA/SP.

Custas *ex lege*.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

PI.

6102

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013273-98.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

EXECUTADO: FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, NATANAEL DIAS DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

DESPACHO

Vistos etc.

ID 32163918; DEFIRO, tão somente, a inclusão dos executados em cadastro de inadimplentes.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) foi instituída através do Provimento 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens, através de comunicação eletrônica em tempo real para notários e registradores de imóveis. A utilização da CNIB, todavia, deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida de indisponibilidade de bens, com amparo no poder geral de cautela, e não genericamente. Logo, é inviável a utilização do sistema para os casos de cobrança de multa processual e de honorários sucumbenciais, como no caso dos autos, de maneira que fica indeferido o requerimento.

Expeça-se ofício ao SERASA e ao SCPC para providências.

Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003943-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação anulatória**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que **reconheça seu direito de “promover a compensação do crédito proveniente de saldo negativo de Imposto de Renda apurado no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 61.629,36, devidamente atualizado pela SELIC, com parcelas devidas de Contribuições ao PIS e a COFINS relativas aos meses de competência março a setembro de 2005, com a consequente extinção dos créditos tributários nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional”** (ID 15446557).

Narra a autora, em suma, haver apurado **saldo negativo** de Imposto de Renda, no **ano calendário de 2003** (exercício 2004), no valor de **R\$ 61.629,36**, referente a retenções na fonte (Código 6800), “decorrentes de receitas oriundas de aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa nos meses de janeiro a dezembro de 2003 mantidas no Banco Itaú” (ID 15446557).

No ano de 2005, requereu a **compensação** do referido crédito (saldo negativo) com parcelas devidas de Contribuições ao PIS e COFINS das competências de março a setembro de 2005. Todavia, as declarações de compensação **não foram homologadas**, ao fundamento de **ausência de crédito**.

Diante da não homologação, apresentou **Manifestação de Inconformidade** (PA nº 10880-900.365/2010-10), que foi **judgada improcedente**, pois “apesar da confirmação do total das retenções na base de dados da Receita Federal, constatou-se, através de consulta a DIPJ, que não houve o oferecimento das receitas financeiras à tributação” (idem). Inconformada com o resultado, interps Recurso Voluntário, que deixou de ser apreciado por intertempistividade.

Aduz que a decisão da 5ª Turma de Julgamento DRJ/POA – Acórdão nº 10.62.646 não pode prevalecer, porque suscitou fato novo (qual seja, o de que as receitas financeiras que deram origem a tais retenções não foram oferecidas à tributação pela Autora na DIPJ apresentada em 2004) e, por conseguinte, procedeu **indevidamente** (isto é, fora do permissivo do art. 149 do CTN) à Revisão de Ofício do Lançamento.

Assim, com fundamento na **afirmação** de que “todas as receitas que originaram as retenções de Imposto de Renda na Fonte no ano calendário de 2003 foram oferecidas à tributação” (verossimilhança do direito), bem assim na **existência de Intimação** para pagamento até dia 29/03/2019 (perigo da demora), a autora pleiteou a **suspensão da exigibilidade** dos créditos de PIS e COFINS das competências de março a setembro de 2005 e, ao final, o cancelamento do crédito tributário.

Com a inicial vieram os documentos.

A antecipação da tutela foi **indeferida** (ID 15505811).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 15845165) e, posteriormente, requereu a suspensão da exigibilidade, com a realização de depósitos judiciais (ID 16752971).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 17373728). Aduziu a legalidade do despacho decisório atacado pela autora, pois “o **sujeito passivo não pode se beneficiar de uma retenção na fonte se o rendimento que deu origem àquela retenção não foi oferecido à tributação, já que a retenção é forma de antecipação do imposto devido**” (ID 17373728 – página 12). Afirmou, ainda, a impossibilidade jurídica de uma compensação judicial, diante da necessidade de **observância do procedimento administrativo específico**. E, por fim, salientou que, na remota chance de a pretensão autoral ser acolhida, não poderá ser condecorada ao pagamento da verba honorária, em razão da existência de **erro do próprio contribuinte**.

A autora apresentou **réplica** (ID 19678404).

A União informou não ter mais provas a produzir (ID 19434603), ao passo que a autora requereu a produção de **perícia contábil** (ID 19678412).

Após comunicação da homologação de desistência do Agravo de Instrumento (ID 197453848), vieram os autos conclusos.

A decisão saneadora de ID 2111501 deferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinou a realização de prova pericial contábil.

A autora e a ré apresentaram quesitos suplementares (IDs 21513042 e 22065575), tendo o perito nomeado apresentado estimativa de honorários (ID 25017019), com a qual a autora concordou (ID 25454328).

A União Federal informou a suficiência do depósito realizado (ID 26073848).

O **laudo pericial** foi juntado ao ID 29783456.

Intimadas as partes, **ambas expressaram a concordância** com o resultado da perícia (IDs 30667309 e 31347784), tendo a União ressaltado que o erro por parte da autora deve ser considerado na distribuição do ônus da prova, na hipótese de o pedido ser julgado procedente.

Após o levantamento dos honorários periciais (ID 33033613), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Conforme relatado, pretende a autora o **deferimento** dos PER/DCOMP nºs 926.97188.150405.1.3.02-0251 / 16418.76996.130505.1.3.02-8241 / 11129.19348.150605.1.3.02-9606 / 10259.15286.140705.1.3.02-5773 / 38633.77001.150805.1.3.02-1002 / 3540.44739.150905.1.3.02-8553 / 18497.02739.141005.1.3.02-7080 / 40832.88889.180714.1.3.04-3050 e, por conseguinte, o cancelamento do crédito tributário PIS e de COFINS relativos aos meses de competência março a setembro de 2005, controlado no Processo Administrativo nº 10880-900.365/2010-10.

A União Federal, no âmbito administrativo, **reconheceu as retenções** de imposto de renda efetuadas pela autora, mas concluiu, contudo, pela ausência de **oferecimento à tributação** do rendimento que deu origem à retenção, asseverando que não poderia a contribuinte beneficiar-se da referida retenção.

À vista dos argumentos trazidos pela autora, momento no tocante ao **efetivo oferecimento** à tributação das receitas originadas de retenções de Imposto de Renda na fonte, referente ao ano-calendário de 2003 e diante da **complexidade contábil** da documentação acostada aos autos, fora determinada a produção de prova pericial.

Pois bem

A perícia contábil, consoante descrição aposta no Laudo de ID 29783456, procedeu à detalhada **análise** do Livro Diário de Receitas não operacionais apresentados pela autora, tendo apontado as seguintes observações:

“(…) b) **muito embora os valores registrados das “Receitas Financeiras vinculadas à aplicações financeiras”, sejam maiores que os rendimentos que deram ensejo ao valor declarado na “Ficha 53 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (LR, LP e LA), qual seja: R\$ 308.151,11, é certo que esse valor está diretamente vinculado ao valor de R\$ 355.505,52 conforme o quadro anterior; notadamente pelo fato de que o IRRF declarado na “Ficha 53”, é exatamente o valor de R\$ 61.629,36 registrado no Livro Diário da Autora.**

c) **na verdade o que ocorreu é que a Autora “errou” ao declarar valores na “Ficha 6A – Demonstração do Resultado – PJ em geral (LR)” [“ID 17370017 – Pág. 98”] da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2004, do ano-calendário de 2003 [“ID 17370017 – Págs. 93 a 157”], ou seja:**

declaração errada: na linha 30 da Ficha 06A foi declarado o valor de R\$ 1.931.027,78

declaração correta [considerando os registros no Livro Diário]: na linha 30 da Ficha 06A deveria ser declarado o valor R\$ 0,00 na linha 21 da Ficha 06A deveria ser declarado o valor R\$ 355.505,52 na linha 43 da Ficha 06A deveria ser declarado o valor R\$ 1.575.522,26” (ID 29783456 – página 9).

Tendo, ao final, concluído que:

“(…) a Receita Federal do Brasil [corretamente] se baseou nas informações constantes da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2004, do ano-calendário de 2003 [“ID 17370017 – Págs. 93 a 157”], para NÃO HOMOLOGAR as compensações levadas a efeito pelos mencionados PER/DCOMPs, no entanto, a “**verdade material**” retratada nos registros contábeis da Autora em face de seu Livro Diário Geral indicam que **muito embora tenha ocorrido o “erro” apontado no item “c” anterior, as receitas financeiras no valor de R\$ 355.505,52 vinculadas ao imposto de renda no valor de R\$ R\$ 61.629,36 foram oferecidas à tributação em face no contexto da “Ficha 6A – Demonstração do Resultado – PJ em geral (LR)” [“ID 17370017 – Pág. 98”] da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2004, do ano-calendário de 2003 [“ID 17370017 – Págs. 93 a 157”]” – ID 29783456 – página 10, negritei.**

De acordo com o *expert* judicial, a autora, de fato, **cometeu erros** ao declarar valores na Ficha 6A – Demonstração do Resultado – PJ em geral (LR) [ID 17370017] da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2004, do ano-calendário de 2003.

No entanto, ao analisar a farta documentação juntada aos autos, o perito concluiu, de modo categórico, que considerados os valores corretos, **havia crédito suficiente** para a efetivação das **compensações declaradas**, na medida em que os valores apontados pela autora foram oferecidos à tributação.

Nesses termos, em sendo a obrigação tributária uma **obrigação "ex lege"**, tem-se que o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento das informações à Receita Federal, embora lhe acarrete ônus decorrentes de sua desídia, não pode elidir a realidade dos fatos, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública. O erro formal não pode se sobrepor à **VERDADE MATERIAL**.

Em outras palavras, ainda que, como ressaltado pela União Federal, a autora seja a responsável pelos equívocos que levaram à não homologação das compensações, restou demonstrado que a autora era, sim, detentora de crédito e que isso somente não pode ser reconhecido por decorrência de erro de preenchimento – e não, por exemplo, de posterior apuração de valores distintos dos inicialmente declarados.

Nesse sentido, quanto à prevalência da **verdade material**, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que a seguir transcrevo:

“TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. DCG 39.368.411-3. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GFIP. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. – In casu, houve erro de fato no preenchimento do código da GFIP, relativo ao período elencado na inicial (janeiro a julho de 2006, agosto a dezembro de 2007 e outubro de 2008, para o CNPJ 72.820.822/0001-20; março a julho de 2008, para o CNPJ 72.820.822/0009-87; março, junho a dezembro de 2005, para o CNPJ 72.820.822/0017-97; abril, julho e agosto de 2008, para o CNPJ 72.820.822/0027-69 e junho a agosto de 2008 para o CNPJ 72.820.822/0030-64). –No caso vertente o único óbice apontado mostrou-se equivocado - porquanto derivado de erro de fato cometido pelo contribuinte em seu desfavor. O erro ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do preenchimento da GFIP não pode elidir a realidade dos fatos. –De fato, em que pese a natureza jurídica ora posta, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a documentação apresentada pelo autor indicam a veracidade das alegações sobre erro no preenchimento da GFIP. –Honorários. Observância do princípio da causalidade. Jurisprudência firmou-se nesse sentido. –Remessa oficial e apelação da UF parcialmente providas. (TRF3, APELREEX 00075117720114036100, Quara Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJF3 30/01/2017).

Desse modo, não há como desconsiderar o laudo técnico apresentado pelo perito judicial, vez que elaborado minuciosamente, de forma imparcial, possibilitando a formação do convencimento deste Juízo em sentido favorável ao sustentado pela autora, de maneira que o parecer técnico deve ser integralmente acolhido.

Por outro lado, não restam dúvidas de que a presente ação somente se fez necessária em decorrência do **erro da contribuinte**, o que afasta a responsabilidade de ré quanto às despesas processuais e aos honorários advocatícios, isso em homenagem ao princípio da causalidade.

Nesses termos, demonstrada a efetiva existência de crédito em favor da autora e a sua **suficiência para quitar os débitos existentes**, o lançamento, tal como formalizado, não deve subsistir, sendo de rigor o reconhecimento do direito às compensações de n.s 926.97188.150405.1.3.02-0251 / 16418.76996.130505.1.3.02-8241 / 11129.19348.150605.1.3.02-9606 / 10259.15286.140705.1.3.02-5773 / 38633.77001.150805.1.3.02-1002 / 3540.44739.150905.1.3.02-8553 / 18497.02739.141005.1.3.02-7080, excluída a referência ao PER/DECOMP n. 40832.88889.180714.1.3.04-3050, que, como ressaltado pelo perito judicial, não constou do Processo Administrativo nº 10880-900.365/2010-10[1].

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à compensação, nos termos acima especificados, e **DETERMINAR O CANCELAMENTO** dos débitos tributários consubstanciados nos Processos Fiscais de n.º nº 10880-900.365/2010-10.

Em face do **princípio da causalidade**, tendo a própria autora dado causa à constituição do referido crédito tributário, as custas e despesas processuais são a elas imputáveis e, nesse sentido, **DEIXO de condenar** a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Destinação do depósito *secundum eventus litis* e após o trânsito em julgado.

P.I.

[1] “Muito embora nos itens “35” e “47.a” da petição inicial a Autora mencione o PER/DCOMP no. 40832.88889.180714.1.3.04-3050, ele não é analisado no Processo Administrativo de Crédito no. 10880.900365/2010-10 que cuidou, apenas, das PER/DCOMP’s relacionadas acima” – ID 29783456 – página 02.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010063-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAVIGLIA - INDÚSTRIA DE MOVEIS E COMPLEMENTOS PARA ARQUIVAMENTO - EIRELI - EPP, JUREMA FURMANKIEWICZ CAVIGLIA, NELSON CAVIGLIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a evolução das tratativas de negociação noticiadas na Execução de Título Extrajudicial n. 5000188-57.2016.403.6100 (ID 13859362).

No silêncio ou caso as tratativas não tenham evoluído, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009557-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.

ID 33460396: Pede a impetrante a **reconsideração** da decisão que indeferiu a liminar, aduzindo, em suma, os seguintes argumentos:

1. No presente mandado de segurança, a Impetrante requereu a concessão de ordem judicial, em caráter liminar, para que os Impetrados não a impedissem de aplicar as alíquotas previstas pela MP nº 932 – reduzidas pela metade – à contribuição incidente sobre a folha de salários destinada ao Fundo Aeroviário.
 2. A decisão ID 33088423 indeferiu a liminar pleiteada pela Impetrante, sob o fundamento de que o deferimento do pedido seria ofensivo ao princípio da legalidade estrita. Para chegar a essa conclusão, no entanto, a decisão partiu da equivocada premissa de que seu pedido seria a equiparação, em razão do princípio constitucional da isonomia, entre as alíquotas de dois tributos 2 www.simosadvogados.com.br SÃO PAULO – SP Rua Groenlândia, n. 1157 – CEP 01434-100 | 55 11 3101-9525 diferentes, que seriam a contribuição de 2,5% sobre a folha de salários destinada ao Sesi/Senai e ao Sesc/Senac e a contribuição de 2,5% sobre a folha de salários destinada ao Fundo Aeroviário.
 3. No entanto, a premissa da qual a Impetrante partiu para justificar o pedido feito por meio deste mandado de segurança é a de que a contribuição destinada ao Sesi/Senai e ao Sesc/Senac e a contribuição destinada ao Fundo Aeroviário são um ÚNICO TRIBUTO, razão pela qual passamos aos seguintes e breves esclarecimentos (seguem os esclarecimentos na petição do ID em epígrafe).
- Deixo de acolher o pedido de reconsideração, vez que a decisão examinou suficientemente a questão trazida a juízo, indeferindo-a conforme fundamentos aduzidos, os quais, segundo penso, remanesçam hígidos. Isso posto, **MANTENHO a decisão** de ID 33088423 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

5818

MONITÓRIA (40) Nº 5006298-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: R&MAQUINO'S SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP, RODRIGO DE AQUINO FIORITO, MARCELLO SIMAO DE AQUINO

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, apesar de a ação monitória ter sido **instruída** com cópias da *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.3124.702.0000145-00* (ID 5115019) e da *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-3124.003.00000716-9*, bem como com os respectivos **demonstrativos de evolução do débito** (ID 5115016 e ID 5115014), **não foram trazidos aos autos os demonstrativos de evolução contratual**.

Diante disso, determino que a **parte autora** providencie, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por *“índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso”*, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 5115016 e ID 5115014).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entenda devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006652-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERITO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LIMITADA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIBOR GUEOGJIAN - SP247162

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 33454911: Considerando a decisão que **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002941-14.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FLAVIO DE MACEDO SUDARIO, FLAVIO DE MACEDO SUDARIO

DESPACHO

Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIAAO MANDATO conferido pela EMGEA (ID 32739780)

Na petição ID33155111, a EMGEA regulariza a representação processual.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248** e **MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962 (ID32820099)**.

Certifique-se o **trânsito em julgado**.

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012263-24.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RODRIGO FERREIRAARUZA

DESPACHO

Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIAAO MANDATO conferido pela EMGEA (ID 32739780)

Na petição ID32681667, a EMGEA regulariza a representação processual.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248** e **MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962 (ID32820099)**.

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a exequente providencie a juntada aos autos da **certidão atualizada do imóvel indicado**, bem como da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, proceda a Secretária à lavratura do **termo de penhora** do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.

Expeça-se **mandado para avaliação do bem imóvel penhorado**.

Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020546-51.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALFREDO CASSINO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA COELHO CARIBE - SP177001, AMANDA CASSINO RIBEIRO - SP196173

DESPACHO

Uma vez proferida a sentença de extinção do feito e **transitada em julgado**, resta, nos termos dos arts. 505 e 506, do CPC, **esgotada** a prestação.

Arquivem-se findos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000984-70.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NELSON KELLER FERREIRA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004112-40.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIBRAPORT CAMPINAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29975791: Dê-se ciência a parte autora acerca do ofício de transferência de valor expedido em seu favor.

Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do ofício expedido, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010025-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AXISMED-GESTÃO PREVENTIVA DE SAÚDE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por AXISMED – GESTÃO PREVENTIVA DE SAÚDE S/A em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc*) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, no a folha de salários **não se encontra** no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema "S", FNDE e INCRA).

Pois bem.

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S", FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

*3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.*

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do débito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indêbito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tornemos autos conclusos para sentença.

P. I. O.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023703-66.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO PETROLEUM SHOPPING LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLEY LOBAO ANTUNES - SP132984, RITA DE CASSIA LOPES - SP92389

DES PACHO

Vistos etc.

ID 28642381/28642387: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.JF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, POSTO PETROLEUM SHOPPING LTDA, CNPJ 45.102.720/0001-04, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 15.771,19 em 02/2020).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) a executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

Defiro, também, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação à executada.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Defiro, ainda, a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregue(s) pela executada.

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a União o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003597-05.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CAMILA RIBEIRO LUCIO LUIZ

DESPACHO

Informa a CEF que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIA AO MANDATO conferido pela EMGEA.

Na petição retro, a EMGEA regulariza a representação processual.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248** e **MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962**.

Cumpra-se o despacho ID 22697192 com a remessa dos autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013693-79.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: APARECIDA LEITE DE SOUZA

DESPACHO

Informa a CEF que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIA AO MANDATO conferido pela EMGEA.

Na petição retro, a EMGEA regulariza a representação processual.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248** e **MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962**.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048848-52.1988.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RECONVINDO: ILDENOR PICARDI SEMEGHINI
Advogados do(a) RECONVINDO: ROSELY FERREIRA POZZI - SP48967, JOSE DOMINGOS RINALDI - SP101589

DESPACHO

Vistos.

ID 32663994 - Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, bem como da Resolução nº 322, de 1.º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para apreciação do pedido de designação das hastas públicas, requerida pela CEF.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004066-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

DESPACHO

Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIAAO MANDATO conferido pela EMGEA.

Na petição ID32820099, a EMGEA regulariza a representação processual.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248** e **MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962 (ID32698001)**.

Certifique-se o **trânsito em julgado**.

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030227-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA RIBEIRO ALVES, FATIMA RIBEIRO ALVES, FATIMA RIBEIRO ALVES, FATIMA RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 32770996), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025949-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFINA JANOARIA, JOSEFINA JANOARIA, JOSEFINA JANOARIA, JOSEFINA JANOARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA - SP106718
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA - SP106718
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA - SP106718
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA - SP106718
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 32899087), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006324-31.2020.4.03.6100
AUTOR: ANA PAULA PINTO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES - RS110566
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intímese.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002687-22.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da UNIÃO (ID 32446806), bem como a pendência do julgamento dos Agravos de Instrumentos, INDEFIRO o pedido da parte impetrante (ID 23625748).

Assim, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos referidos recursos, devendo as partes comunicar a este juízo eventual decisão.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022155-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
EXECUTADO: MARCELO COMINI SINATURA, MARCELO COMINI SINATURA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON MARTINS - SP309450
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON MARTINS - SP309450

DESPACHO

Vistos.

Considerando as manifestações do executado (IDs 33060836 e 32618590), intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005880-40.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PRANDINI, DIRCEU LOPES, EUCLIDES MOREIRA LIMA, FABIANO COSENTINO RODRIGUES, GIL VIEIRA DE AVILA RIBEIRO, HAMILTON CAMPOS, JOSE JOAQUIM DE SOUZA, LUCIANO CREMASCO, PEDRO SARZI JUNIOR, WAGNER ANTONIO PARDINI
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS SARAК - SP252006, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Id 33395373: Ciência às partes acerca do ofício de conversão expedido e encaminhado, via e-mail, à agência bancária.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho Id 32421413, intimando-se a União para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento da execução, com relação ao executado LUCIANO CREMASCO, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005021-82.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) SUCEDIDO: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 28704939: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, **BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ 17.192.451/0001-70** e **BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ 43.425.008/0001-02**, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 3.041,89 em 02/2020 - para cada executada).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

2. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

3. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

4. Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao sistema BacenJud, requeira a União o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016115-27.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALTEMIR EPIFANIO DA SILVA

DESPACHO

Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIARAO MANDATO conferido pela EMGEA.

Dessa forma, nos termos do artigo 112 do CPC/15, intime-se, por carta, a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, no Setor Bancário Sul – SBS, Quadra 2, Bloco B, Lote 18, 1ª. Subloja, em Brasília, DF, para, no prazo de 10 (dez) dias constituir novo patrono para atuar nos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003952-78.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: RICARDO HORIKAWA

DESPACHO

Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIAAO MANDATO conferido pela EMGEA.

Na petição retro, a EMGEA regulariza a representação processual com a juntada de procuração.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248** e **MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962**.

Após, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017812-49.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PAULO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIAAO MANDATO conferido pela EMGEA.

Dessa forma, nos termos do artigo 112 do CPC/15, **intime-se, por carta**, a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, no Setor Bancário Sul – SBS, Quadra 2, Bloco B, Lote 18, 1ª. Subloja, em Brasília, DF, para, no prazo de 10 (dez) dias constituir novo patrono para atuar nos autos.

Após, **intime-se** para que cumpra o despacho proferido retro: "Tratando-se de procedimento de busca e apreensão no qual não houve êxito na citação, tampouco foi localizado o veículo objeto da demanda, requeira a autora o que entender de direito levando-se em conta a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69."

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019115-50.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSA FALIDA ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A, RAPHAEL WONG DE PAULA FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

Providencie o cessionário a juntada da documentação indicada pela ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, **intime-se** a parte executada.

No silêncio, tornemos autos conclusos para apreciação da legitimidade ativa.

Por fim e considerando a interposição de Agravo de Instrumento (n. 5002290-77.2020.403.0000), aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, devendo as partes informar ao juízo eventual decisão.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010650-03.2012.4.03.6100
AUTOR: ANSELMO RUBENS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 76/80 e 106/112 do Id 33479799) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026287-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
ESPOLIO: MA KEIKO HORTIFRUTIGRANJEIRO - EIRELI - ME, ANDREA KEIKO MONTESDEOCA TABATA, ANDREA KEIKO MONTESDEOCA TABATA
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947

DESPACHO

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela executada no Id. 33486732/33486737 para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012194-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CALA ACESSORIOS DA MODA EIRELI - EPP, CALA ACESSORIOS DA MODA EIRELI - EPP, CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE, CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE, VALDIR CAFERO, VALDIR CAFERO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008166-46.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THE SKULL 9.15 COMERCIAL & ENTERTAINMENTS S/A, ALEXANDRE DO NASCIMENTO MELO, IN'OMERTA MC CORPORATION S/A, 9.15 PRODUCOES E EVENTOS S/A, JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

ID 33450496 – Recebo como aditamento à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 75.738,91.

Defiro o prazo de 15 dias para que a autora produza planilha com evolução completa do débito referente ao contrato n. 0240.003.00001794-9, bem como junte as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço", cumprindo integralmente o despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004130-85.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
REU: REALBRAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) REU: GUSTAVO PIRES BARROS FALCAO - PE47117

DESPACHO

Tendo em vista a expedição dos ofícios de Ids. 33360121 e 33360356, e considerando a impossibilidade atual deste juízo de expedir ofícios por correio e, ainda, ser de responsabilidade da exequente a retirada dos nomes dos executados dos órgãos de proteção ao crédito, intime-se-a a protocolar os ofícios juntos ao SCPC e ao SERASA, comprovando nos autos. Prazo: 15 dias.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022129-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON SANTOS ODIZIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Id 33382329. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar seu pedido para que o réu fosse condenado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Afirma que o feito foi extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, não tendo sido fixados honorários advocatícios, sob o fundamento de que o esvaziamento da pretensão do autor não decorreu de sua vontade.

Alega que o réu deu causa à ação e à extinção da ação.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para sanar a omissão apontada.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003971-45.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOB SCHURTER + OKW DO BRASIL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da concessão do efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento, aguarde-se o julgamento definitivo no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028684-28.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS, ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014148-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REPRESENTANTE: VADILCE DE ALMEIDAS ALLES

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 33517133).

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001603-83.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, ROBERTO BAPTISTADIAS DA SILVA - SP115738, MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002875-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SEVA ENGENHARIA ELETRONICAS S.A., SEVA ENGENHARIA ELETRONICAS S.A., SEVA ENGENHARIA ELETRONICAS S.A., SEVA ENGENHARIA ELETRONICAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031491-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FRANK SERGIO PEREIRA, FRANK SERGIO PEREIRA

DESPACHO

Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006423-98.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BHX SERVICOS E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA - EPP, BHX SERVICOS E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA - EPP, BHX SERVICOS E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA - EPP, BHX SERVICOS E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

ID 33464287 - Concedo o prazo de 15 dias, requerido pela impetrante.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009651-81.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO LACERDA DE ALMEIDA COSTA - SP330758
IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SAMHI SANEAMENTO MÃO DE OBRA E HIGIENIZAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado por autoridade do **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**, visando à concessão da segurança para obter a prorrogação do contrato administrativo de Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação Predial, firmado junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

A liminar foi negada no Id. 33066645. Em face dessa decisão, a impetrante interps agravo de instrumento, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (Id. 33298872).

A impetrante se manifestou no Id. 33419495, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir:

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado (Id. 33051052), independente da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência formulada, no Id. 33419495, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.C.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026837-54.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOHY SOLUCOES EM FACILITIES EIRELI - ME, GOHY SOLUCOES EM FACILITIES EIRELI - ME, MARIA DE FATIMA DIONISIO RODRIGUES, MARIA DE FATIMA DIONISIO RODRIGUES

SENTENÇA

Id 33518628. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito incorreu em contradição/obscuridade/omissão.

Afirma que os documentos apresentados, nos autos, são suficientes para o ajuizamento da ação e que o demonstrativo de evolução completa dos cálculos, desde a contratação, não é documentos indispensável.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006565-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAX PERFORMANCE PLANEJAMENTO FISCAL E TRIBUTARIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TAX PERFORMANCE PLANEJAMENTO FISCAL E TRIBUTÁRIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Pretende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão. Menciona a IN RFB nº 1243/12.

Pede a concessão da segurança, para que seja reconhecido seu direito líquido e certo à prorrogação do prazo para recolhimento de todos os tributos federais incidentes sobre suas atividades, a partir da decretação de estado de calamidade pelo Estado de São Paulo, para o último dia do 3º mês subsequente, enquanto durar o estado de calamidade, sem a incidência de correção monetária, juros ou qualquer penalidade. Requer, ainda, a prorrogação do prazo para cumprimento das obrigações acessórias relativas aos referidos tributos federais, nos mesmos termos.

A liminar foi indeferida (Id 31126451).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 31377420). Na mesma manifestação, em preliminar, arguiu a ausência parcial de interesse de agir, em razão da edição da Portaria ME nº 139/2020. Arguiu, também, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a pretensão da impetrante contraria disposições legais expressas. Alega, ainda, impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012. Tece considerações acerca da obrigação tributária e das medidas adotadas pelo Poder Público Federal em decorrência da pandemia. Requer a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 31733138). Nestas, em preliminares, arguiu o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 32590231. Juntada, no Id 32844156, decisão de indeferimento da tutela antecipada recursal nos autos do referido agravo.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 33165035).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o ingresso da União Federal no feito (Id 31377420). Anote-se.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto, arguida pela União Federal.

A Portaria MF nº 139/2020, cuja publicação é anterior ao ajuizamento do feito, não trata de todas as verbas tributárias contidas no pedido da impetrante, além de abranger apenas as competências de março e abril de 2020, prorrogando seu vencimento por 90 dias.

Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, conforme arguida pela autoridade impetrada, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de recolher os tributos aqui discutidos.

Por fim, as preliminares de inadequação da via eleita, por ausência de comprovado direito líquido e certo, confundem-se como o mérito e comele serão analisadas.

Passo à análise o do mérito.

A segurança é de se denegada. Senão, vejamos.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos ou de seus parcelamentos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Neste sentido, consta da manifestação da União Federal que *“se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública”*.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Fabio Prieto, Relator do Agravo de Instrumento nº 5012806-59.2020.4.03.0000, do teor desta sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001596-86.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENILDA CANDIDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

ZENILDA CANDIDA RODRIGUES DE SOUZA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional – SR – do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, em 25/09/2019, sob o nº 1758277108.

Afirma, ainda, o pedido foi devidamente instruído, mas que, até o momento, não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 29187854.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, em 25/09/2019, ainda sem conclusão (Id 27966088).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de oito meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência nº 1758277108, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

PIRION COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Pretende a impetrante obter a prorrogação do prazo de vencimento do IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, com vencimento em março, abril e maio de 2020, incluindo as parcelas de parcelamentos de tributos federais em andamento, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão. Menciona a IN RFB nº 1243/12.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo ao diferimento do recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e suspensão do pagamento das parcelas do PERT/REFIS, devidos pela requerente e suas filiais, relativos aos vencimentos dos meses de março a maio de 2020, pelo prazo de 90 dias para cada vencimento ou a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, em razão da edição da Portaria 139/2020, a impetrante afirmou ter interesse no prosseguimento do feito e na análise e concessão da liminar (Id 30722181).

A liminar foi indeferida (Id 330736558).

A União Federal requereu seu ingresso no no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 30918746). Na mesma manifestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a pretensão da impetrante contraria disposições legais expressas. Alega, ainda, impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012. Tece considerações acerca da obrigação tributária e das medidas adotadas pelo Poder Público Federal em decorrência da pandemia. Requer a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 31189279). Nestas, em preliminares, arguiu ilegitimidade passiva, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 31860178.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 33146536).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o ingresso da União Federal no feito (Id 30918746). Anote-se.

De início, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada pela autoridade impetrada deve ser rejeitada.

Com efeito, trata-se, essencialmente, de matéria de direito e o endereçamento da impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo.

Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal, que inclusive interveio no feito *de per se* (Id 30918746). "Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um *nada jurídico*" (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO)

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, conforme arguida pela autoridade impetrada, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de recolher os tributos aqui discutidos.

Por fim, as preliminares de inadequação da via eleita, por ausência de comprovado direito líquido e certo, confundem-se com o mérito e comele serão analisadas.

Passo à análise o do mérito.

A segurança é de se denegada. Senão, vejamos.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos ou de seus parcelamentos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Neste sentido, consta da manifestação da União Federal que *"se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública"*.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Marcelo Saraiva, Relator do Agravo de Instrumento nº 5010791-20.2020.4.03.0000, do teor desta sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003676-23.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO IRANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO IRANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KARULINE ROCHA OLIVEIRA - SP410126
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KARULINE ROCHA OLIVEIRA - SP410126
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

ANTONIO IRANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 888159483, em 12/07/2019.

Alega que seu pedido administrativo foi devidamente instruído, mas que o processo administrativo está paralisado desde seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade analise e conclua seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 29737382.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/07/2019, ainda sem conclusão (Id 29658851).

Comefeito, comprovada a data de paralisação do processo, há quase um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo traz prejuízos ao impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 888159483, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

ELISANGELA APARECIDA DE ARAÚJO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Superintendência da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, em 08/11/2019, sob nº 1084349493.

Afirma, ainda, o pedido foi devidamente instruído, mas que, até o momento, seu benefício não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 28583806.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo para concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, em 08/11/2019, ainda sem conclusão (Id 28437656).

Como feito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Pretende, a parte impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, relativos às competências de março, abril e maio de 2020, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão. Menciona a IN RFB nº 1243/12.

Acrescenta que a postergação do pagamento dos tributos tem sido adotada pelo Governo Federal, mas, ainda timidamente.

Pede a concessão da segurança, para que seja determinada prorrogação da data de vencimentos das obrigações tributárias federais, incluindo as previdenciárias e securitárias, administradas pela RFB, nos meses de março, abril e maio de 2020, com prorrogação para pagamento no último dia do terceiro mês subsequente.

A liminar foi indeferida (Id.30744040).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id.30918924). Na mesma manifestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a pretensão da impetrante contraria disposições legais expressas. Alega, ainda, impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012. Tece considerações acerca da obrigação tributária e das medidas adotadas pelo Poder Público Federal em decorrência da pandemia. Requer a denegação da segurança.

Veio aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento interposto pela impetrante (Id.31273100).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id.31432184). Nestas, em preliminares, arguiu o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id.33146534).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o ingresso da União Federal no feito (Id.30918924). Anote-se.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, conforme arguida pela autoridade impetrada, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de recolher os tributos aqui discutidos.

Por fim, as preliminares de inadequação da via eleita, por ausência de comprovado direito líquido e certo, confundem-se com o mérito e comele serão analisadas.

Passo à análise do mérito.

A segurança é de se denegada. Senão, vejamos.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos ou de seus parcelamentos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Neste sentido, consta da manifestação da União Federal que *“se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública”*.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Carlos Muta, Relator do Agravo de Instrumento nº 5008835-66.2020.4.03.0000, do teor desta sentença.

P.R.L.C.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007020-67.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOTUS SERVICOS LTDA, MOTUS SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

MOTUS SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Pretende a impetrante obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Pede a concessão da segurança, para que seja reconhecido seu direito líquido e certo ao diferimento do pagamento dos tributos federais, para recolhimento após 31/12/2020 ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal.

A liminar foi indeferida (Id 31345773).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 31704010). Na mesma manifestação, em preliminar, arguiu a ausência parcial de interesse de agir, em razão da edição da Portaria ME nº 139/2020. Arguiu, também, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a pretensão da impetrante contraria disposições legais expressas. Alega, ainda, impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012. Tece considerações acerca da obrigação tributária e das medidas adotadas pelo Poder Público Federal em decorrência da pandemia. Requer a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 32106500). Nestas, em preliminares, arguiu ilegitimidade passiva, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 33166030).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o ingresso da União Federal no feito (Id 31704010). Anote-se.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto, arguida pela União Federal.

A Portaria MF nº 139/2020, cuja publicação é anterior ao ajuizamento do feito, não trata de todas as verbas tributárias contidas no pedido da impetrante, além de abranger apenas as competências de março e abril de 2020, prorrogando seu vencimento por 90 dias.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada pela autoridade impetrada deve ser igualmente rejeitada.

Com efeito, trata-se, essencialmente, de matéria de direito e o endereçamento da impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo.

Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal, que inclusive interveio no feito *de per si* (Id 31704010). “*Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico*” (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO)

Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, conforme arguida pela autoridade impetrada, eis que a impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de recolher os tributos aqui discutidos.

Por fim, as preliminares de inadequação da via eleita, por ausência de comprovado direito líquido e certo, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo à análise do mérito.

A segurança é de se denegada. Senão, vejamos.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, avertida pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos ou de seus parcelamentos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Neste sentido, consta da manifestação da União Federal que “*se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública*”.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005340-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLAN COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ORLAN COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, devendo ser expedida ordem à autoridade coatora para que se abstenha de exigir as referidas exações.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, na via administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo as petições Id 31889305e 33382815 como aditamento à inicial.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adota-se, como razão de decidir, aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de suspensão do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos acclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de debate ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer descabimento, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-24.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação da União não provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-38.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020). Grifou-se.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO** a **MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da parte impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída, até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006840-51.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS BATISTA DA SILVA, ELIAS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id 33489807. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob o argumento de que o Conselho de Recursos da Previdência Social não integra a estrutura administrativa do INSS, fazendo parte da União Federal.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para reconhecer sua ilegitimidade passiva.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006327-83.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DATA CERTA TRANSPORTE LOGÍSTICA EIRELI, DATA CERTA TRANSPORTE LOGÍSTICA EIRELI, DATA CERTA TRANSPORTE LOGÍSTICA EIRELI, DATA CERTA TRANSPORTE LOGÍSTICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DATA CERTA TRANSPORTE LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Pretende a impetrante obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada prorrogação, para o último dia útil de março de 2021, do vencimento de todos os tributos federais, da contribuição previdenciária patronal, da contribuição SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, dos meses de março a junho de 2020 (competência dos meses de fevereiro, março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer encargo moratório.

Em caráter subsidiário, requer a prorrogação do vencimento dos tributos federais devidos pelo prazo de cento e vinte dias ou a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, para que permaneçam suspensos os recolhimentos dos tributos acima referidos.

A liminar foi indeferida (Id 31233476).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 31515995). Na mesma manifestação, arguiu preliminares de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a pretensão da impetrante contraria disposições legais expressas. Alega, ainda, impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012. Tece considerações acerca da obrigação tributária e das medidas adotadas pelo Poder Público Federal em decorrência da pandemia. Requer a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 31797701). Nestas, em preliminares, arguiu o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 33258525).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o ingresso da União Federal no feito (Id 31515995). Anote-se.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto, arguida pela União Federal.

A Portaria MF nº 139/2020, cuja publicação é anterior ao ajuizamento do feito, não trata de todas as verbas tributárias contidas no pedido da impetrante, além de abranger apenas as competências de março e abril de 2020, prorrogando seu vencimento por 90 dias. Não há que se falar, portanto, em ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto.

Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, conforme arguida pela autoridade impetrada, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de recolher os tributos aqui discutidos.

Por fim, as preliminares de inadequação da via eleita, por ausência de comprovado direito líquido e certo, confundem-se com o mérito e comele serão analisadas.

Passo à análise o do mérito.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos ou de seus parcelamentos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Neste sentido, consta da manifestação da União Federal que *"se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública"*.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

IMPETRANTE: JULIANA SILVA PACHECO, JULIANA SILVA PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIRO NASCIMENTO DE FREITAS - SP321234
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIRO NASCIMENTO DE FREITAS - SP321234
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

SENTENÇA

JULIANA SILVA PACHECO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato do **Reitor da Anhanguera Educacional Participações S/A**, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, ter concluído o curso de Pedagogia, na unidade Campo Limpo/SP, no segundo semestre de 2019. Aduz que, por ter-lhe sido oferecido um emprego no Colégio Adventista do Pirajuçara, requereu a documentação referente à sua conclusão do curso (certificado de conclusão e histórico escolar). Alega que a autoridade impetrada informou existir uma inconsistência do sistema para emissão da documentação, referente à conclusão da disciplina de estágio em gestão educacional.

Informa que, em seguida, a autoridade impetrada verificou que todos os documentos tinham sido entregues, reconhecidos e validados, razão pela qual a documentação seria liberada em breve. Sustenta ter direito à obtenção dos documentos que comprovem sua conclusão de curso. Acrescenta que teme perder a data de sua contratação, que foi marcada para 18/01/2020. Pede, por consequência, a concessão da segurança para que seja determinada a regularização do sistema e a emissão dos documentos de conclusão do curso.

O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo.

A liminar foi concedida e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita no Id. 28865298.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no Id. 29371277. Sustenta que não houve ato coator, tendo em vista que a impetrante não formalizou requerimento administrativo para confecção do diploma. Pede a denegação da segurança.

No Id. 29505774, a autoridade impetrada informou que cumpriu a determinação liminarmente concedida, com a emissão do histórico escolar, bem como do diploma emitido em nome da impetrante. Informou, ainda, que os documentos estarão disponíveis para retirada na secretaria da unidade a partir de 23/03/2020. Juntou cópias dos documentos no Id. 29505778.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Como anteriormente relatado, a impetrante pretende que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão de curso e histórico escolar, sob o argumento de que não há pendências a impedir tal expedição.

De acordo com os autos, a impetrante foi aprovada em todas as disciplinas do curso de Pedagogia da Universidade Anhanguera (Id 28785677 – p. 73).

Quanto ao estágio, apontado pela autoridade impetrada como impedimento à expedição dos documentos, ficou devidamente demonstrado no feito que a impetrante completou o programa, tendo havido, tão só, um problema na disponibilização do contrato, o que foi reconhecido pela instituição de ensino (Id 28785677 – p. 75).

Assim, tendo havido o preenchimento dos requisitos para a conclusão do curso, bem como comprovando-se que a irregularidade foi sanada, a autoridade impetrada deve expedir a documentação necessária para comprovar a conclusão do curso pela impetrante.

Com efeito, a impetrante, ao concluir o curso superior, tem direito à obtenção do seu diploma. E, tendo se passado quase dois meses da conclusão do curso, entendo que já decorreu tempo suficiente para a expedição do certificado de conclusão e histórico escolar, pela autoridade impetrada, não sendo justificável a demora ocorrida.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. DIPLOMA. DEMORA INJUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

1. Conforme a legislação pátria, cabe à impetrada, na condição de Instituição de Ensino Superior, adotar todas as medidas necessárias à emissão do diploma de graduação em favor dos discentes que cumpriram todos os requisitos para a conclusão do curso - sendo ilegal sua recusa imotivada.

2. Remessa necessária desprovida.”

(TRF3, AC 50011927420184036128, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/10/2019, Relator: Nilton dos Santos). Grifou-se.

Compartilho do entendimento acima esposado.

Verifico, por fim, que a autoridade impetrada procedeu ao cumprimento da liminar, com a expedição do certificado de conclusão de curso e histórico escolar em nome da impetrante, conforme Id. 29505778.

Está presente, portanto, o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante o certificado de conclusão de curso e histórico escolar, desde que a aprovação na disciplina de estágio em gestão educacional tenha sido efetivamente regularizada e seja o único impedimento para tanto.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

Defiro o ingresso da União Federal no feito (Id 31816897). Anote-se.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto, arguida pela União Federal.

A Portaria MF nº 139/2020, cuja publicação é anterior ao ajuizamento do feito, não trata de todas as verbas tributárias contidas no pedido da impetrante, além de abranger apenas as competências de março e abril de 2020, prorrogando seu vencimento por 90 dias.

Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, conforme arguida pela autoridade impetrada, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de recolher os tributos aqui discutidos.

Por fim, as preliminares de inadequação da via eleita, por ausência de comprovado direito líquido e certo, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo à análise o do mérito.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos ou a redução para 10% do valor devido, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos ou de seus parcelamentos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Neste sentido, consta da manifestação da União Federal que *“se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública”*.

O mesmo entendimento se aplica aos pedidos subsidiários, que ficam igualmente rejeitados.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Antônio Cedenho, Relator do Agravo de Instrumento nº 5012089-47.2020.4.03.0000, do teor desta sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005054-69.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSIVALDO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - NORTE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSIVALDO MOREIRA DE SOUZA** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o **pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **1534298211**, feito em **10/02/2020**. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora não prestou informações.

O INSS requereu a sua inclusão no feito.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão parcial da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o **pedido de aposentadoria por tempo de contribuição** foi protocolizado em **10/02/2020** (ID n. 30335285).

Todavia, passados mais de **03 meses**, o pedido administrativo ainda não foi analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise e conclusão dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para a adoção das medidas necessárias à conclusão e análise do pedido administrativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar que a autoridade coatora adote as medidas necessárias para proceder à análise e conclusão do **pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo de requerimento nº 1534298211**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se**.

Sentença sujeita ao reexame necessário, à luz do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000207-37.2020.4.03.6128 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREIA AZZOLINI MARTINEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE ALMEIDA PEREIRA - SP261652, MONICA PUPO CHAVES PINTO DE ALMEIDA PEREIRA - SP278117
IMPETRADO: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

SENTENÇA

ANDREIA AZZOLINI MARTINEZ, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física no Estado de São Paulo (CREF/SP), pelas razões a seguir expostas.

A impetrante afirma que está sendo impedida de exercer sua atividade de instrutora de *beach tennis* pelo referido Conselho. Alega ser atleta profissional dessa modalidade desde 2016, participando de inúmeros torneios, e tendo alcançado a primeira posição no *ranking* paulista. Aduz, ainda, que passou a ministrar aulas em condomínios e academias, mas que a autoridade impetrada entende que, para ministrar aulas de qualquer esporte de forma remunerada, é necessária a prévia inscrição no Conselho Regional de Educação Física.

Sustenta que a Lei nº 9.696/96 não estabelece tal exigência, e que tem direito líquido e certo de exercer sua atividade sem a obrigação de se inscrever no referido Conselho.

Pede a concessão da segurança, para que seja garantido seu direito de exercer a atividade de instrutora técnica de *beach tennis*, sem ser obrigada a se inscrever perante o CREF/SP.

A liminar foi concedida no Id. 28868573.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 29304971. Sustenta que a Educação Física envolve, entre outras, a supervisão, organização, a avaliação e a execução de trabalhos relacionados a atividades físicas, motivo pelo qual o treinador de *beach tennis* está compreendido dentre as profissões reguladas pelo CREF/SP. Sustenta que o CREF/SP possui legitimidade para fiscalizar qualquer pessoa que esteja exercendo a atividade profissional regulamentada. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 33400382).

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifico assistir razão à impetrante quando afirma não ser necessário seu registro perante o CREF/SP para exercer a atividade de instrutora técnica de *beach tennis*.

A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de educação física e estabelece as atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

No entanto, o Conselho Federal de Educação Física, com o intuito de regulamentar o registro dos graduados e não graduados em Educação Física, bem como as atividades exercidas pelos profissionais, editou diversas Resoluções, dentre elas, a Resolução CONFEF nº 46/02, que trata do campo de atuação do profissional de Educação Física.

No artigo 1º estabelece a atuação do profissional, de forma abrangente, nas *“atividades físicas em suas diversas manifestações”*, dentre elas, ginásticas, desportos, jogos, lazer, recreação, etc, ampliando, e muito, o campo de atuação do profissional de educação física, tendo o órgão exorbitado de seu poder regulamentar nesse aspecto, com evidente violação ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal).

Assim, a referida Resolução nº 46/02 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade."

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca do assunto, o Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região têm decidido que a atividade de técnico ou instrutor não é privativa dos profissionais de educação física. Confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES.

1. "Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física." (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016).

2. Agravo interno não provido."

(STJ, Aintaresp 1176148, 1ª T. do STJ, j. em 09/10/2018, DJe de 16/10/2018, Relator: Sérgio Kukina). Grifou-se.

"AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido."

(TRF3, APELREEX 00005698120114036115, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012, Relatora: CONSUELO YOSHIDA). Grifou-se.

Compartilho do entendimento acima esposado.

No mesmo sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER (Id. 33400382):

"A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de atividade profissional, nos seguintes termos: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Entende-se a presente disposição constitucional como norma de eficácia contida pois admite restrições por parte da legislação infraconstitucional a fim de proteger interesses públicos. Ocorre que o livre exercício profissional do técnico em tênis, sem o registro no CREF, não configura potencial ameaça a nenhum bem jurídico, tampouco conflita com interesses públicos.

Como o artigo 3º da Lei nº 9.696/98 tem o condão de amparar atos que impedem o exercício profissional, deve-se interpretá-lo de forma restritiva, sob pena de violação de norma constitucional. Nesta esteira, não se verifica que a atividade do impetrante é exclusiva do profissional em Educação Física. Não é razoável impedi-lo de exercer livremente sua profissão.

A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe nos seus artigos 1º, 2º e 3º:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Destarte, do dispositivo acima transcrito, inferem-se as atribuições do profissional de Educação Física, as quais foram elencadas em caráter não exclusivo, de modo que possibilita a outros profissionais a atuação na mesma área.

Portanto, é cabível o exercício pela impetrante da atividade de treinadora de tênis, mostrando-se prescindível o registro perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF.

(...)

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA."

Está presente, portanto, o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente a impedir que a impetrante atue como instrutora técnica de beach tennis e de obrigá-la a se registrar perante o CREF/SP, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007591-38.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL E CONSTRUÇÕES PRANDIX LTDA - EPP, COMERCIAL E CONSTRUÇÕES PRANDIX LTDA - EPP, COMERCIAL E CONSTRUÇÕES PRANDIX LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada acerca da decisão proferida, em sede de agravo de instrumento, conforme documento de ID 33394806.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006804-09.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO PRADA HOLLER EIRELI - EPP, RENATO PRADA HOLLER EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP - SP122937
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP - SP122937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RENATO PRADA HOLLER EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a análise dos pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação – Per/Deomp nºs 00141.51630.110314.1.2.15.4664, 07833.11365.110314.1.2.15.4245, 10685.59901.100314.1.2.15.5001, 18174.60976.100314.1.2.15.2202, 19880.33684.100314.1.2.15.6931, 20670.66561.100314.1.2.15.8229, 34205.69255.110314.1.2.15.2700, 39158.93790.100314.1.2.15.7379, 40022.46860.110314.1.2.15.7695 e 42395.37109.100314.1.2.15.5045, pendentes de análise, desde 2014.

A liminar foi deferida no Id. 31587985.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações no Id. 32109946, nas quais sustenta, preliminarmente, a litispendência e coisa julgada entre a presente ação e o mandado de segurança nº 0008019-47.2016.4.03.6100, que tramitou perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, transitado em julgado em 20/10/2016.

Afirma que, naqueles autos, foi proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança e determinou a essa autoridade que adotasse as providências necessárias para a análise e conclusão dos PERs que também são objeto desta demanda, o que foi cumprido, tendo sido analisados os pedidos administrativos e formalizado o processo digital nº 19679.723413/2016-97. A impetrante foi notificada para apresentar documentos, mas deixou decorrer o prazo para manifestação. Foi proferida decisão de indeferimento em 05/10/2016. A impetrante foi cientificada, mas deixou decorrer o prazo para apresentar Manifestação de Inconformidade, resultando no arquivamento do processo.

Pede a extinção do feito em razão da litispendência ou coisa julgada ou, ainda, a denegação da segurança por conta da ausência do alegado direito líquido e certo a ser amparado.

No Id. 32109946 - Pág. 24/40, a autoridade impetrada apresentou cópia da inicial e da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 0008019-47.2016.4.03.6100. No Id. 32109946 - Pág. 80/87, consta o despacho decisório que indeferiu os pedidos de restituição e a notificação da decisão 18/10/2016. E, no Id. 32109946 - Pág. 19/21, foi juntada cópia da sentença lá proferida.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, passo a examinar a preliminar de coisa julgada, para acolhê-la.

Da análise dos autos, em especial das cópias da inicial e da sentença proferida pela 8ª Vara Cível Federal, verifico que a impetrante formulou pedido idêntico ao formulado no mandado de segurança nº 0008019-47.2016.4.03.6100.

Com efeito, nos autos do mandado de segurança, a impetrante pretende obter a análise dos mesmos pedidos de restituição. Trata-se de mesmo pedido aqui formulado.

Verifico, ainda, que são as mesmas partes e causa de pedir desta ação e daquele mandado de segurança.

Foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedente o feito, para determinar a análise dos pedidos de restituição, em 19/08/2016 (Id. 32109946 - Pág. 19/21). A sentença transitou em julgado em 21/10/2016 (Id. 32109946 - Pág. 8).

A autoridade impetrada deu andamento aos pedidos administrativos, com a intimação da impetrante para apresentar documentação e explicações, na data de 26/08/2016 (Id. 32109946 - Pág. 66/68). Contudo, a impetrante ficou-se inerte, e foi proferida decisão de indeferimento do pedido de restituição em 05/10/2016 (Id. 32109946 - Pág. 80/82).

Está, pois, caracterizada a coisa julgada, eis que a impetrante repetiu ação idêntica àquela em que foi proferida sentença já transitada em julgado.

A respeito da coisa julgada, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

“Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV.”

(in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1999, pg. 793)

Diante do exposto, **reconheço a coisa julgada**, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 4º do NCPC, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, **cassando a liminar anteriormente concedida**.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0040189-73.1996.4.03.6100

AUTOR: FAUSTO MAEDA TATUSI, TIAGO MIORIM MELEGAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

REU: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como da decisão proferida pelo STJ.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024883-70.2019.4.03.6100

REQUERENTE: CELTA HOLDINGS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0040188-88.1996.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
EXECUTADO: FAUSTO MAEDA TATUSSI, TIAGO MIORIM MELEGAR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, nos termos do acórdão proferido nos embargos à execução n. 0040189-73.1996.4.03.6100 (ID 27173169), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010195-69.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CULT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CHEDID ZARIF - SP237796
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CULT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 78.241,40.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais.

2. Conflito de Competência julgado precedente.”

(CC 11616, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 23/12/2010, Relatora: Ramza Tartuce - grifei)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.

3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.

4. No caso dos autos, discute-se a cobrança de taxas condominiais, no valor de R\$ 8.379,44 (oito mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de imóvel de propriedade da CEF.

5. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa, como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

6. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

7. Conflito de Competência precedente.”

(CC 50026464320184030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2018, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003677-69.2015.4.03.6183

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES SILVA ARCANDELO, MARIA DE LOURDES SILVA ARCANDELO, MARIA DE LOURDES SILVA ARCANDELO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA - SP76987

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA - SP76987

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA - SP76987

REU: IRACI CORDEIRO FERREIRA, IRACI CORDEIRO FERREIRA, IRACI CORDEIRO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BELLIVANESCIUC - SP215953

Advogado do(a) REU: BELLIVANESCIUC - SP215953

Advogado do(a) REU: BELLIVANESCIUC - SP215953

DESPACHO

Id 33361146 - O artigo 455, parágrafo 1º do CPC delega ao advogado da parte, e não ao juízo, o ônus de promover a intimação da testemunha por ele arrolada, e isso inclui a emissão da carta de intimação, com o respectivo aviso de recebimento. Indeferido, portanto, a emissão de carta de intimação pelo juízo.

Tendo em vista que a testemunha da autora não residente nesta capital comparecerá espontaneamente à audiência designada para o dia 26/08 (Id 32156831), tornando desnecessária a expedição de Carta Precatória para esta finalidade, **designo AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO para o dia 27 de agosto de 2020, às 14h30**, na qual serão colhidos os depoimentos da testemunhas arroladas pela corrê IRACI, no Id 32176395, devendo a intimação destas também ser feita nos termos do artigo 455 do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021236-67.2019.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: R.F.B DA COSTA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES

DESPACHO

Dê-se ciência à AUTORA do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que for de direito (Id 28881554) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002515-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON ADJUTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 33489684. Mantenho a decisão Id 33062876 por seus próprios fundamentos. Se o autor entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006879-48.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTHRUIR ENGENHARIA LTDA, CONSTHRUIR ENGENHARIA LTDA, CONSTHRUIR ENGENHARIA LTDA, CONSTHRUIR ENGENHARIA LTDA, CONSTHRUIR ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CONSTHRUIR ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas.

Pretende, a autora, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, por três meses, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Pede a procedência da ação para que seja declarado e reconhecido seu direito à prorrogação da data de vencimentos do INSS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos no território de sua sede, até o último dia útil do terceiro mês subsequente, sem a aplicação de penalidades.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas (Id 31254415).

A tutela de urgência foi indeferida (Id 31309525).

Citada, a ré apresentou contestação (Id 31516262). Nesta, afirma que a pretensão da autora contraria disposições legais expressas. Alega, ainda, impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012. Tece considerações acerca da obrigação tributária e das medidas adotadas pelo Poder Público Federal em decorrência da pandemia. Requer a improcedência do pedido.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação é de ser julgada improcedente. Senão, vejamos.

Pretende, a autora, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela autora, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a autora pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela autora para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos ou de seus parcelamentos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Neste sentido, consta da contestação da União Federal que *“se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública”*.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas.

Preende a autora obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, especialmente o IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, com vencimento em março e abril de 2020, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Acrescenta que, nas hipóteses de caso fortuito e de força maior, não devem ser aplicados multa e juros de mora.

Pede a procedência do pedido para que seja determinada a prorrogação da data de vencimentos do Pis, Cofins, IRPJ e CSLL, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 dias, sem a aplicação de penalidades.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 30957391).

Citada, a ré apresentou contestação (Id 31253600). Nesta, em preliminar, arguiu a ausência parcial de interesse de agir, em razão da edição da Portaria ME nº 139/2020. Em relação ao mérito, afirma que a pretensão da autora contraria disposições legais expressas. Alega, ainda, impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012. Tece considerações acerca da obrigação tributária e das medidas adotadas pelo Poder Público Federal em decorrência da pandemia. Requer a improcedência do pedido.

Juntada, no Id 32315425, decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento interposto pela autora.

Houve réplica (Id 32685006).

Por se tratar de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto, arguida pela União Federal.

A Portaria MF nº 139/2020, cuja publicação é anterior ao ajuizamento do feito, não trata de todas as verbas tributárias contidas no pedido da impetrante, além de abranger apenas as competências de março e abril de 2020, prorrogando seu vencimento por 90 dias. Conforme aponta a autora, em réplica, “o pedido dos autos foi bem mais amplo que as medidas governamentais” (Id 32685006 – p. 4).

Não há que se falar, portanto, em ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto.

Passo à análise do mérito.

Preende a autora a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela autora, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a autora pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela autora para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos ou de seus parcelamentos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Neste sentido, consta da contestação da União Federal que "se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública".

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004683-84.2006.4.03.6100

AUTOR: MANGUINHOS DISTRIBUIDORAS A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO GABRILI FIGUEIREDO - SP242069, RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067, FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA - SP191387-A

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, TIAGO MIORIM MELEGAR, EDEMAR CID FERREIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

Advogado do(a) REU: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fls. 102/114 do Id 26604687) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027380-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

REU: SPEED BOYS EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Cumpra a ECT, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 29364591, recolhendo o valor da diligência do oficial de justiça, bem como junte contrafé aos autos da Carta Precatória n. 26.2020, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005772-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOCCUS DO BRASIL LTDA - EPP, PROSCIENCE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOCCUS DO BRASIL LTDA. E PROSCIENCE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA. EPP**, com pedido de liminar, em face de ato do **Delegado Especial de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo**, objetivando a concessão da ordem para determinar o aumento do limite de importação, no Sistema Radar, para a modalidade ilimitada, por prazo indeterminado ou enquanto durar a pandemia da COVID-19.

Afirmamos impetrantes que atuam na área de biotecnologia, responsável pela fabricação de equipamentos e reagentes para Biologia Molecular e Extração de DNA/RNA, e na distribuição, venda/compra de equipamentos e reagentes, ambas enquadradas no Simples Nacional.

Alegam, ainda, que foram convocadas pelo Governo do Estado de São Paulo, com apoio do Instituto Butantã, para ajudar no combate à pandemia da COVID-19, integrando a Rede COVID – SP, com a realização de exames para diagnosticar quem está contaminado pelo vírus. Aduzem que, para isso, precisam aumentar significativamente a compra dos insumos, reagentes e demais produtos para fornecimento dos kits distribuídos aos laboratórios.

Afirmam, ainda, que já possuem autorização de importação vigente, junto à Receita Federal, para importações limitadas ao valor de US\$ 150.000,00, a cada seis meses, conforme a sua capacidade financeira. No entanto, informam que precisam aumentar o limite de importação, em caráter temporário e emergencial, em razão do atual estado de calamidade e do termo de cooperação celebrado entre elas e o Instituto Butantã.

Acrescentam que, em 31/03/2020, emitiram uma nota fiscal para entrega de 1.050 kits para extração de DNA e RNA de vírus, mas, que não poderão ser entregues ao Instituto Butantã, se o limite de importação não for majorado.

Intimadas a comprovarem suas alegações, as impetrantes apresentaram um documento que indica que elas fazem parte da Rede COVID-19 (Id 30737918).

A liminar foi indeferida (Id 30749820).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 30946309).

As impetrantes comprovaram a interposição de agravo de instrumento no Id 30999516.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 31103283), n qual afirma que os processos administrativos para revisão de capacidade financeira das impetrantes encontram-se pendentes de análise, aguardando a apresentação de documentação complementar. Sustenta a impossibilidade de aumento do limite de importação das impetrantes sem a realização de análise fiscal.

Veio aos autos, no Id 32270966, decisão de indeferimento da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento interposto pelas impetrantes.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 33394603).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o ingresso da União Federal no feito (Id 30946309). **Anote-se.**

Como anteriormente relatado, pretendem as impetrantes a alteração e majoração do seu enquadramento no Sistema Radar/Siscomex, para a modalidade ilimitada.

O enquadramento em uma ou outra submodalidade de importação, no Sistema Radar/Siscomex, depende da capacidade financeira da pessoa jurídica, e sua revisão está prevista na IN RFB nº 1603/15 e na Portaria Coana nº 123/15, que estabelecem requisitos a serem preenchidos e documentos a serem apresentados.

Assim, o pedido de revisão da estimativa da capacidade financeira deve ser formulado perante a autoridade impetrada e submetido à análise fiscal.

Ora, o que as impetrantes pretendem, na verdade, é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma e se substitua à autoridade administrativa, violando, em consequência, o princípio da separação dos poderes.

Ademais, as impetrantes, na modalidade a que se submetem, não estão impedidas de importar os insumos e contribuir no combate à COVID-19, dentro de sua capacidade financeira. Devem, no entanto, assim como as demais empresas, submeter-se ao processo de análise do pedido de alteração da modalidade, a ser feito pela Administração Pública.

Vale registrar, por oportuno, que caso a possibilidade de aceleração do procedimento fiscal fosse a intenção da Administração Pública, haveria previsão expressa em seus atos normativos, o que não se verifica.

Não obstante, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 31103283) que o pedido de revisão de capacidade financeira das impetrantes, para fins de reclassificação na submodalidades ilimitada do SISCOEX, foi realizado após a impetração do presente mandado de segurança.

E, ainda, de acordo com as informações prestadas:

“(...) as empresas não forneceram os documentos necessários – provavelmente por ainda não possuí-los em mãos – para a comprovação de sua capacidade financeira, bem como, da origem de tais recursos.

Também, conforme a Ordem de Serviço DELEX nº 2/2020, as empresas devem apresentar comprovantes de sua capacidade física e da origem dos recursos utilizados quando da integralização de seu capital social. Nenhum destes documentos fora apresentado”. (Grifou-se)

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a Exma. Desembargadora Mônica Nobre, Relatora do Agravo de Instrumento nº 5008095-11.2020.4.03.0000, do teor desta sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020628-38.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASAMAYA - SP163223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 32922333 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**”. Após, intime-se a União para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, devendo observar os termos do art. 535 do novo CPC.

Id 33447709 - Dê-se ciência à autora os valores apresentados pela União para cumprimento da decisão do Id 32463780.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006042-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, especialmente o IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IPI, com vencimento em março, abril e maio de 2020, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Como fundamentos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa e que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no presente caso.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 30956000).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 31248246).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (id. 31502688), nas quais suscita ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que a impetrante tem o domicílio tributário da matriz no município de Arujá/SP, de modo que os tributos estão sob a responsabilidade do estabelecimento matriz do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 270, da Portaria MF nº 430/2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Sendo assim, aduz que a unidade da RFB que jurisdiciona a impetrante é a Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id. 33219028).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela autoridade apontada coatora.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional, ou seja, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada, e, portanto, absoluta, fixando-se de acordo com a sede desta.

In casu, da análise dos autos, vê-se que a impetrante CBS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – Em Recuperação Judicial, possui endereço no município de Arujá/SP, conforme consta, inclusive, de sua qualificação na petição inicial.

A jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil que possui competência fiscalizatória, arrecadatória, bem como para cessar a ilegalidade apontada na demanda originária é o da sede matricial, posicionamento firmado pelos tribunais.

Assim, como os tributos estão sob a responsabilidade do estabelecimento matriz do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 270, da Portaria MF nº 430/2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, a unidade da RFB que jurisdiciona a impetrante é a Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP, nos termos mencionados pela autoridade coatora.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR ESTABELECIMENTO FILIAL. JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE DA MATRIZ. COMPETÊNCIA.

1. Em mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a incidência do Fator Acidental Previdenciário sobre a contribuição social sobre a folha de salários, a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal em exercício na localidade em que sediado o estabelecimento matriz.

2. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: “o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz”. (g.n.)

3. Agravo interno não provido.”

(STJ, AgInt no REsp nº 1.695.550/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 26.06.2018. DJe 08.08.2018). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS SOBRE VERBAS CONSIDERADAS INDENIZATÓRIAS. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

(...)

3. Agravo interno não provido."

(STJ, AgInt no REsp 1.707.018/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05.04.2018, DJe 11.04.2018). Grifou-se.

No mesmo sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE **COMPETÊNCIA**. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA**.

1. Em mandado de segurança, a **competência** é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(TRF3, CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.2018, D.E. 18.06.2018). Grifou-se.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA SUPOSTAMENTE INDENIZATÓRIA. IMPETRAÇÃO PELA FILIAL. AUTONOMIA. POLO PASSIVO. **COMPETÊNCIA**. MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

1. Apelação interposta pela impetrante contra sentença que julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC, ante o acolhimento da arguição de ilegitimidade ativa.

2. Em casos como o presente, tornou-se indispensável averiguar o estabelecimento centralizador - ou seja, o responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias.

3. Nesta senda, parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da "jurisdição fiscal" onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada.

4. Na espécie, consta que o recolhimento das contribuições previdenciárias dá-se pela matriz da impetrante, estabelecimento centralizador, com domicílio tributário no município de Curitiba/PR, pertencente à "jurisdição fiscal" da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR na forma da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, que dispõe sobre a "jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil". Inexiste nos autos informação acerca de eleição, pelo contribuinte, de outro estabelecimento centralizador.

5. Como o mandado de segurança veio ajuizado somente pela filial da empresa, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da impetrante para questionar a exigibilidade da contribuição previdenciária, dado que somente a matriz, centralizadora do recolhimento da exação, poderia figurar no polo ativo da lide.

6. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000160-59.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2018).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPETRAÇÃO PELA FILIAL. AUTONOMIA. POLO PASSIVO. **COMPETÊNCIA**. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC, ante o acolhimento da arguição de ilegitimidade ativa, denegando a segurança nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

2. A Turma decidiu a matéria relativa ao Juízo competente, em sessão realizada no dia 27/09/2016. Na oportunidade, deu-se parcial provimento à remessa oficial, "para anular o processo a partir das fls. 153, inclusive, a fim de que o mandado de segurança seja processado e julgado pela Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas, restando prejudicadas as apelações."

3. A matéria relativa à competência para o julgamento do mandado de segurança fora examinada e decidida pela Turma nos termos do entendimento então perflhado, sob o prisma da autonomia da filial impetrante em relação à matriz. Concluiu-se pela legitimidade da filial para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito e, por conseguinte, pela competência do MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas.

4. Contudo, desde o julgamento pela Turma, houve revisão e aperfeiçoamento do aludido posicionamento, especialmente tendo como norte os precedentes jurisprudenciais capitaneados pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

5. Em casos como o presente, tornou-se indispensável averiguar o estabelecimento centralizador - ou seja, o responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias. Nesta senda, parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da "jurisdição fiscal" onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada.

6. Na espécie, consta que o recolhimento centralizado das contribuições previdenciárias dá-se pela matriz da impetrante, estabelecimento centralizador, com domicílio tributário no município de Barueri/SP, pertencente à "jurisdição fiscal" da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP na forma da Portaria RFB nº 2.466/10. Inexiste nos autos informação acerca de eleição, pelo contribuinte, de outro estabelecimento centralizador.

7. Considerando que o entendimento antes sufragado pela Turma encontra-se superado, e em sendo a matriz da impetrante, com sede no município de Barueri/SP, o estabelecimento centralizador - disto decorrendo ser o MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP o competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança - impõe-se anular de ofício a sentença de fls. 300/305, porquanto proferida por juiz incompetente (Subseção Judiciária de Campinas/SP).

8. O caso não encerra hipótese de preclusão "pro judicato", tampouco ofensa à coisa julgada ou ao princípio da segurança jurídica, haja vista que a reapreciação dá-se em matéria de ordem pública, não relacionada ao mérito da ação (afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de natureza indenizatória), conforme inteligência do artigo 64, §1º, c/c o 505, do CPC e nos termos do decidido pela Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg na Pet 9.669/RJ.

9. Não há como manter a antecedente sentença do MM. Juízo Federal de Barueri, porquanto prolatada sem a indispensável notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. O caso não autorizava ao Juízo se valer exclusivamente de ato praticado em outro feito como razão de decidir, sendo necessária a observância ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal.

10. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362101 - 0000185-12.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018). Grifou-se.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada coatora.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007443-27.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODYO'S AUDITORES INDEPENDENTES S.S., RODYO'S AUDITORES INDEPENDENTES S.S., RODYO'S AUDITORES INDEPENDENTES S.S., PGBRAUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES, PGBRAUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES, PGBRAUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PGBR AUDITORES INDEPENDENTES S/S E OUTRA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Pretendem as impetrantes obter a prorrogação do prazo de vencimento do IRPJ e da CSLL, assim com das parcelas do Refis, referentes às competências de abril, maio e junho de 2020, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada prorrogação do vencimento do IRPJ, da CSLL e das parcelas do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, referentes aos meses de abril a junho de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente.

A liminar foi indeferida (Id 31495930).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 31815023). Na mesma manifestação, arguiu preliminares de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a pretensão das impetrantes contraria disposições legais expressas. Alega, ainda, impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012. Tece considerações acerca da obrigação tributária e das medidas adotadas pelo Poder Público Federal em decorrência da pandemia. Requer a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 32290968). Nestas, em preliminares, arguiu o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 33253383).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o ingresso da União Federal no feito (Id 31815023). Anote-se.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto, arguida pela União Federal.

A Portaria MF nº 139/2020, cuja publicação é anterior ao ajuizamento do feito, não trata de todas as verbas tributárias contidas no pedido das impetrantes, além de abranger apenas as competências de março e abril de 2020, prorrogando seu vencimento por 90 dias. Não há que se falar, portanto, em ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto.

Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, conforme arguida pela autoridade impetrada, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de recolher os tributos aqui discutidos.

Por fim, as preliminares de inadequação da via eleita, por ausência de comprovado direito líquido e certo, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo à análise do mérito.

Pretendem as impetrantes, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pelas impetrantes, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que as impetrantes pretendem é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pelas impetrantes para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos ou de seus parcelamentos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Neste sentido, consta da manifestação da União Federal que “se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública”.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004400-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAPEIS MADI S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO, PAPEIS MADI S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

PAPÉIS MADI S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, pelas razões a seguir expostas.

Afirma a impetrante que foi decretada sua falência, em novembro de 1998, com a devida baixa do seu CNPJ, e que, após o pagamento dos credores, houve a extinção do processo, em abril de 2019. Alega, ainda, que, paralelamente, foi reconhecido o direito à restituição de valores pagos indevidamente, em decisão judicial transitada em julgado (processo nº 0076192-66.1992.403.6100).

Por tal motivo, argumenta que existiria um crédito em seu favor, decorrente de ação judicial e que, para recebê-lo, teria que estar com seu CNPJ ativo para abertura de conta bancária. Alega que o pedido de reativação de seu CNPJ foi indeferido pela autoridade impetrada, com base na IN RFB nº 1863/2018. Sustenta que atendeu aos requisitos presentes nos artigos 14, 15, 16 e 34 da referida IN, passando a ter direito à reativação da inscrição no CNPJ. Afirma, ainda, que o indeferimento foi indevido e sem motivação, já que houve sua reabilitação civil após o regular processo de falência.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a reativação do seu CNPJ.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (Id 30921893).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 31284242.

A União Federal apresentou manifestação no Id 31484755, requerendo o indeferimento da liminar e a denegação da segurança.

A liminar foi indeferida (Id 31524104).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 32065922).

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 33339667).

É o relatório. Passo a decidir.

Deiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

A impetrante pretende a reativação de seu CNPJ, baixado em razão da decretação de sua falência, para que possa receber o crédito tributário a que tem direito, conforme decisão judicial transitada em julgado.

A autoridade impetrada, em suas informações, afirma que o indeferimento teve como fundamento o artigo 34, I, da IN RFB nº 1863/18, que exige a comprovação de que o registro esteja ativo no órgão competente. Tal comprovação deveria ser feita por meio de um Documento Básico de Entrada – DBE, acompanhado de uma “certidão emitida pelo órgão de registro, comprovando que a entidade está com seu registro ativo”.

O artigo 34 da referida IN RFB nº 1863/1, ao tratar da reativação da inscrição do CNPJ, exige comprovação de atividade, nos seguintes termos:

“Art. 34. A entidade ou o estabelecimento filial cuja inscrição no CNPJ estiver na situação cadastral baixada pode ter sua inscrição restabelecida:

I - a pedido, desde que comprove estar com seu registro ativo no órgão competente; ou

II - de ofício, quando constatado o seu funcionamento.

§ 1º O restabelecimento previsto neste artigo aplica-se também:

I - à entidade que esteja na situação cadastral inapta, na hipótese prevista no inciso II do art. 41, caso comprove, documentalmente, que exerce suas atividades no endereço constante do CNPJ; e

II - à entidade ou ao estabelecimento filial, conforme o caso, cuja inscrição tenha sido suspensa na hipótese prevista no inciso X do caput do art. 40, desde que comprove a regularização das inconsistências cadastrais.

§ 2º O pedido de que trata o inciso I do caput:

I - deve ser feito com observância do disposto nos arts. 14 a 16;

II - não se aplica às entidades que estejam na situação cadastral baixada na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 29; e

III - A comprovação a que se refere o inciso I do § 1º deve vir acompanhada de um dos seguintes documentos:

a) contrato vigente de locação do imóvel;

b) matrícula do imóvel em nome da empresa;

c) IPTU em que conste a empresa como proprietária;

d) conta de energia ou água no endereço em nome da empresa, com consumo acima do mínimo; ou

e) notas fiscais de compra lançadas para a empresa naquele endereço”.

Assim, se a impetrante não está em atividade e nem pretende voltar à ativa, não pode reativar seu CNPJ, eis que a comprovação do registro ativo é um dos requisitos para tanto.

Entendo, pois, que a autoridade impetrada, em observância aos atos normativos que regulam sua atuação, não praticou nenhum ato abusivo ou ilegal.

A impetrante deve, pois, utilizar outros meios para levantamento do valor reconhecido judicialmente em seu favor, tais como o levantamento pelos representantes legais da pessoa jurídica, ou pelos antigos representantes legais, já que não está mais em atividade. É o que já decidiu o E. TRF da 3ª Região, em caso semelhante (“o disposto no artigo 47, III, da Instrução Normativa 568/2005, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, segundo o qual a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta ficará sujeita ao impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, não se aplica ao levantamento de créditos decorrentes de sentença, uma vez que não se trata de movimentação judicial relativos a precatórios liquidados pela União de contas correntes, mas sim de mera abertura da conta somente para efeito de liquidação do crédito e extinção da execução, nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal” - AI nº 00152064420144030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/09/2014, Relator (conv): Ciro Brandani – grifei).

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004841-63.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HSBC BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO, HSBC BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

SENTENÇA

HSBC BRASIL S/A – BANCO DE INVESTIMENTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pelas razões a seguir expostas.

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Inkra e ao Salário-educação, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação da regra matriz de incidência tributária.

Aduz, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada. Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Acrescenta ter direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a esses títulos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições ao Inkra e ao Salário-educação sobre a folha de salários. **Subsidiariamente**, pede que seja reconhecido o direito de recolher as contribuições ao Inkra e ao FNDE (salário educação) observando-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições. Requer, por fim, que seja garantido o direito de reaver, seja por restituição (administrativa ou judicial), ou compensação, os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Taxa Selic.

A liminar foi indeferida no Id 30351006. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Defende a constitucionalidade do salário-educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas.

Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito.

O Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

Analisando, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao **Inkra**.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Inkra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INKRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inkra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inkra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Inkra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inkra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pêtreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Inkra e do INSS providos."

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INKRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)"

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão ao impetrante ao alegar que a contribuição ao Inkra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INKRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao IN CRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao IN CRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido. "

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao In CRA.

Passo a analisar a contribuição ao salário-educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. "

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autônomas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009, REPDJE 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. "In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação."

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)

Assim, a cobrança do salário-educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emenda altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pelo impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições em comento.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas, apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão ao impetrante.

Subsidiariamente, a parte impetrante formula pedido para que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque ocorreu a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo - grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão, não estando presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5007915-92.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005758-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARTINS DA COSTA E CIA LTDA. (Matriz e Filiais), qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pelas razões a seguir expostas.

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário-educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae incidentes sobre suas folhas de salários. Aduz, ainda, que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limitações ao salário-de-contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente. Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Acrescenta ter direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a esses títulos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência de recolher as Contribuições de Terceiros (Contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE – Outras Entidades “Sistema S”) na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, por fim, que seja garantido o direito à compensação e/ou restituição (administrativa ou judicial) dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, acrescidos da Taxa Selic.

A liminar foi indeferida no Id 30737690. Em face dessa decisão, a parte impetrante interps agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada como caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86. Assim, a base de cálculo da contribuição ao Incra e dos demais terceiros não é limitada a 20 salários-mínimos.

Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito.

O Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a parte impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A parte impetrante formula pedido para que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja **limitada a vinte salários mínimos para o salário-de-contribuição**, sob o argumento de que deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5010823-25.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014610-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCURADOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) PROCURADOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

PROCURADOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP

DESPACHO

A parte exequente pediu a intimação das rés para o pagamento do valor de R\$ 66.428,24.

Mesmo intimada a pagar esse valor total, a CEF, em sua impugnação, considerou-se intimada a pagar apenas metade da quantia, como se infere da leitura de suas alegações e do próprio valor por ela depositado. Com efeito, ela realizou dois depósitos (ID 20475738). Um no montante que entendeu devido, de R\$ 28.436,44 (do qual R\$ 2.541,60 diz equivar a honorários no ID 32399381), e outro no valor que **alega ser o valor controverso, no montante de R\$ 4.777,68**. O total depositado, de R\$ 33.214,12, é exatamente metade do total indicado pela parte exequente na inicial da execução (ID 20015162).

A CEF, no entanto, diferentemente de sua impugnação, ao calcular o valor dos honorários previstos na decisão ID 26822091, que os fixou em 10% da diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor acolhido, considerou como valor inicialmente apontado o montante de R\$ 66.428,24, **entendendo como controversa a quantia de R\$ 37.991,80**. E chegou ao valor de R\$ 3.799,18 de honorários para a fase de cumprimento de sentença. A autora, por sua vez, calculou-os em R\$ 539,17 (ID 32230782).

Ao atuar com reações diversas diante do mesmo fato, a CEF não age de boa-fé, razão pela qual não pode prevalecer seu cálculo de honorários. O montante controverso que deve servir como base de cálculo dos honorários é aquele descrito na impugnação, peça processual que deu origem à controvérsia. O valor apontado pela parte autora na petição de ID 32230782, de R\$ 539,17, é que deve prevalecer.

Autorizo, assim, a descontar o montante de R\$ 539,17, a título de honorários em favor da CEF, do total a ser levantado pela Notre Dame.

Expeçam-se os ofícios de transferência/apropriação do seguinte modo, observando os dados da petição de ID 32230782:

- 1) R\$ 2.541,60 para a Sociedade de Advogados (parcial, conta 86415386-7, 06/08/19);
- 2) R\$ 25.355,67 para a Notre Dame (parcial, conta 86415386-7, 06/08/19);
- 3) R\$ 539,17 para a CEF (parcial, conta 86415386-7, 06/08/19);
- 4) R\$ 4.777,68 para a CEF (total, conta 86415360-3, 06/08/19).

Analisando o pedido de Bacenjud em relação à corrê B4 Medical, que está sendo executada pela diferença, R\$ 33.214,12, para indeferir-lo.

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil, pois priva **diretamente** o executado de seu patrimônio. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das empresas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Requeira, a autora o que de direito, em relação à corrê B4 Medical, em 15 dias.

Expeçam-se.

Intimem-se.

GIULIO CESARE MONDIN, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Superintendente da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 712460727, em 20/12/2019.

Alega que seu pedido administrativo foi devidamente instruído, mas que o processo administrativo está paralisado desde seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade analise e conclua seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 30796064.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 20/12/2019, ainda sem conclusão (Id 29931782).

Como efeito, comprovada a data de paralisação do processo, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo traz prejuízos ao impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 712460727, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002096-95.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JIN FANLONG

Advogados do(a) REU: PAULO DE TARSO BOGASIAN - SP212814, ALOISIO MASSON - SP204390, MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO - SP154283, FELIPE AMARAL SALES - SP269127, ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO - SP254975-B

DECISÃO

Instada por este juízo a se manifestar sobre a proposta para a suspensão condicional do processo, nos moldes estabelecidos pelo artigo 89, da Lei n. 9.099/95, a defesa do acusado concordou com a proposta de suspensão condicional do processo, apresentada pelo órgão ministerial.

É o essencial.

Decido.

Por primeiro, diante da situação atual de pandemia e da manifestação da defesa dos denunciados, HOMOLOGO a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições abaixo especificadas:

- pagamento de prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em até cinco vezes, a entidade beneficente ou de assistência social a ser definida pelo Juízo, preferencialmente voltada a medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid19;
- durante os dois anos, comparecimento mensal em Juízo para informar acerca de suas atividades;
- durante os dois anos, proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária na qual reside, sem prévia autorização do Juízo, por mais de 15 (quinze) dias;
- não responder a processo criminal no período;
- apresentar, no 12º e 22º mês de cumprimento do período de prova, certidão de antecedentes criminais referentes a Justiça Federal e Justiça Estadual da Subseção Judiciária e Comarca de sua residência.

Fica o denunciado advertido quanto às causas de revogação da presente suspensão, previstas nos parágrafos 3º e 4º do dispositivo legal supracitado, especificamente se, no curso do prazo, vier a ser processado por outros crimes ou contravenções, bem como se descumprir quaisquer das condições acima indicadas.

A fiscalização das condições impostas ao acusado será realizada pela CEPEMA.

O comparecimento em Juízo será feito até o dia 10 do mês respectivo. Ressalto, no entanto, que o cumprimento desta condição resta suspenso por ora, conforme estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 07, de 22 de abril de 2020, devendo, portanto, ser iniciado após a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal.

As prestações pecuniárias serão feitas bimestralmente, com vencimento da primeira em 25 de julho de 2020. Deverá o beneficiário abrir conta junto à Caixa Econômica Federal vinculada ao presente feito, servindo o presente termo como Ofício a ser apresentado no Banco. Após a abertura, os comprovantes de pagamento deverão ser apresentados à CEPEMA, que procederá à fiscalização.

Expeça-se o necessário ao cumprimento integral desta decisão.

Após, os autos deverão permanecer sobrestados até o término do período de suspensão condicional do processo

Proceda-se a alteração do tipo de parte para "Acusado - Proc. Susp. Lei 9099/95".

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002186-69.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REINA ESTHER CARTAGENA FLORES, SOFIA ARGOLLO QUIROZ
Advogados do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291
Advogados do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291

ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do termo de deliberação id 32456452: "Com a juntada das documentações de saúde das réus, ou findo o prazo acima estipulado para tanto, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias."

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002973-98.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos.

ID 33046052: Trata-se de requerimento dos réus FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS e GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR, a fim de que seja flexibilizada as medidas cautelares, diversas da prisão, especificamente, quanto ao monitoramento eletrônico e ao recolhimento obrigatório no período noturno e nos dias de folga, ora impostas aos corréus.

A petição se fundamenta na necessidade de acompanhar a mãe da corré Fernanda e sogra do corré Gabriel, acometida por um AVC (Acidente Vascular Cerebral), em estado grave, para acompanhá-la no Hospital São Luiz, unidade do Morumbi, no período noturno, finais de semana e feriados, durante todo o período em que permanecer internada.

Outrossim, informa o defensor constituído (ID 33046057), que a tomazeleira eletrônica da corré Fernanda, se encontra aparentemente avariada e solicita orientação sobre como proceder.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, *parquet* federal se manifestou favorável à flexibilização quanto ao recolhimento em período noturno e em dias de folga e a manutenção da tomazeleira eletrônica.

É o relatório. Decido

Tendo em vista a circunstância dramática pela qual passamos corréus, defiro a flexibilização do horário noturno para que os corréus possam acompanhar a familiar enferma. O pedido é acolhido apenas para autorizar os corréus a pemoitarem no Hospital indicado, bem como nos dias de folga.

Diante da circunstância delicada em que a mãe da corré se encontra, em caso de eventual óbito, ou medida de urgência, fica facultado o posterior comunicado e comprovação da necessidade de deslocamentos, por ambos os corréus.

Contudo, indefiro, a retirada da tomazeleira eletrônica, uma vez que esta não impede que os corréus possam fazer o acompanhamento familiar, inclusive de pemoitar no Hospital. Ademais, friso que a tomazeleira é medida necessária para o cumprimento das demais medidas cautelares impostas, as quais permanecerão inalteradas, tal como, a proibição de acesso à sede, escritórios e sucursais elencados no bojo da investigação e proibição de se aproximarem dos demais corréus, e ainda, proibição de ausentar-se da comarca, por mais de 07 (sete) dias, sem autorização.

Providencie a Secretaria, os ajustes necessários junto ao sistema de monitoramento.

Para verificação de possível avaria na tomazeleira, intimem-se os corréus, por meio de seu advogado constituído para que efetuem agendamento prévio, pelo e-mail da Secretaria do Juízo (crim-se06-vara06@trf3.jus.br), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da intimação, para comparecimento na Secretaria do Juízo em até 48 (quarenta e oito) horas, da intimação, para verificação do aparelho e, se o caso, seja providenciada a respectiva troca.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

(No Exercício da Titularidade)

7ª VARA CRIMINAL

REQUERIDO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a defesa do colaborador JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de autorização para o compartilhamento do termo de colaboração (Termo de Depoimento nº 92 – Guatemala) e dos demais documentos que instruem os presentes autos com a Guatemala (ID 29029895 e 31890157), bem como para que informe se já houve acordo firmado entre o colaborador, ou outros funcionários/representantes da OAS, com autoridades guatemaltecas a respeito dos fatos noticiados no Termo de Depoimento nº 92.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002666-74.2016.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉ: CLAUDINEIA DA CONCEIÇÃO

Advogados do(a) RÉ: MÁRCIA DANIELE RIBEIRO DIAS - SP444786, ARIANE DA SILVA - SP447541

DECISÃO

1) ID 33108713: Cuida-se, em síntese, de pedido formulado pela i. defensora constituída pela ré, no sentido de se lhe deferir prisão domiciliar.

Alega, em síntese, que a ré Claudineia da Conceição, presa e recolhida em regime fechado, não obstante ter sido condenada à pena privativa de liberdade em regime semiaberto, integra o grupo de risco da Covid-19 e, portanto, assim, faz jus ao pleito para diminuir o risco a que está submetida.

Relatados.

DECIDO

Consoante se infere dos autos e da própria petição formulada pela defensora da ré, Claudineia da Conceição foi condenada por sentença **transitada em julgado** ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

Embora tenha respondido ao processo em liberdade e, desta forma, garantido seu direito de recorrer nesta condição, após o trânsito em julgado do Venerando Acórdão condenatório, foi determinada a expedição do mandado de prisão e, após cumprido, fosse expedida a competente Guia de Recolhimento Definitiva, o que efetivamente se deu.

Com a comunicação da prisão da ré em face do cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos, deliberou-se, novamente, a determinação de expedição da Guia de Recolhimento Definitiva em favor da ré tão logo fosse informado o Juízo competente - ID 33088818.

Assim, diante do trânsito em julgado do v. acórdão condenatório, encerra-se a atividade jurisdicional do juízo de conhecimento, de modo que o pleito deverá ser oportunamente dirigido ao Juízo da Execução Criminal competente.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido.

2) No mais, tão logo se tenha notícias acerca do presídio onde deverá a ré cumprir a pena que lhe foi imposta e, desta forma, saber-se o Juízo competente, expeça-se, com urgência, a Guia de Recolhimento Definitiva em favor da ré, de modo a viabilizar o início a execução da pena.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

Louise Vilela Leite Filgueiras Borer

Juíza Federal

10ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002277-62.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Acolhida a promoção de arquivamento ofertada pelo Ministério Público Federal (ID 32136162), determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para que se pronunciasse sobre a destinação do veículo FIAT/UNO WAY 1.0, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placas NZR 4177, cor branca, RENAVAM 956984380, apreendido no bojo do presente feito (ID 1194320 – p.95/98).

Na petição de ID 32295605 a "Parquet" Federal requereu, antes de se manifestar a respeito da destinação do bem em questão, a intimação do Banco Pan S/A para que informe se tal automóvel encontra-se quitado..

É a síntese do essencial. Decido.

Considerado o lapso temporal ocorrido desde a celebração do contrato (24/01/2017 - ID 31194320 - p. 14/15) cuja fraude foi reconhecida pela própria instituição financeira (ID 31194320 - p. 4/9), a data da apreensão do automóvel (03/10/2017 - ID 31194320 - p. 32/35) assim como a ausência, até o presente momento, de pedido de sua restituição, **DEFIRO** o quanto requerido pelo Ministério Público Federal para determinar ao Banco Pan S/A para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o veículo FIAT/UNO WAY 1.0, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placas NZR 4177, cor branca, RENAVAM 956984380, objeto do contrato nº 081862143, encontra-se quitado.

Servirá o presente despacho de ofício a ser encaminhado, se possível, pelas vias eletrônicas institucionais.

Sem prejuízo, insiram o nome do advogado do Banco Pan S/A signatário da petição de p. 4/9 - ID 31194320 na autuação do presente feito para que seja intimado também pelo Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal por meio de publicação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

SÍLVIO LUÍS FERREIRADAROCHA

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002277-62.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR:JUSTIÇA PUBLICA

INVESTIGADO:SEM IDENTIFICACAO
Advogado do(a)INVESTIGADO: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

ATO ORDINATÓRIO

TEOR DO DESPACHO DE ID 32375287:

"Acolhida a promoção de arquivamento ofertada pelo Ministério Público Federal (ID 32136162), determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para que se pronunciasse sobre a destinação do veículo FIAT/UNO WAY 1.0, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placas NZR 4177, cor branca, RENAVAM 956984380, apreendido no bojo do presente feito (ID 1194320 – p.95/98).

Na petição de ID 32295605 a "Parquet" Federal requereu, antes de se manifestar a respeito da destinação do bem em questão, a intimação do Banco Pan S/A para que informe se tal automóvel encontra-se quitado..

É a síntese do essencial. Decido.

Considerado o lapso temporal ocorrido desde a celebração do contrato (24/01/2017 - ID 31194320 - p. 14/15) cuja fraude foi reconhecida pela própria instituição financeira (ID 31194320 - p. 4/9), a data da apreensão do automóvel (03/10/2017 - ID 31194320 - p. 32/35) assim como a ausência, até o presente momento, de pedido de sua restituição, **DEFIRO** o quanto requerido pelo Ministério Público Federal para determinar ao Banco Pan S/A para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o veículo FIAT/UNO WAY 1.0, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placas NZR 4177, cor branca, RENAVAM 956984380, objeto do contrato nº 081862143, encontra-se quitado.

Servirá o presente despacho de ofício a ser encaminhado, se possível, pelas vias eletrônicas institucionais.

Sem prejuízo, insiram o nome do advogado do Banco Pan S/A signatário da petição de p. 4/9 - ID 31194320 na autuação do presente feito para que seja intimado também pelo Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal por meio de publicação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

SÍLVIO LUÍS FERREIRADAROCHA

Juiz Federal "

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012460-94.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS em do INMETRO, para recebimento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 14 (ID 12950949). A exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 1.068,53, em março de 2019 (ID 15059535).

Intimada, nos termos do artigo 535 do CPC, a Executada apresentou impugnação, alegando excesso de execução, uma vez que a Exequente teria acrescido multa de 10% (R\$ 10,58) ao valor executado. Excluiu a multa e apontou R\$ 1.057,95, em março de 2019, como valor correto.

Intimada para se manifestar sobre a impugnação, a Exequente excluiu a multa e refez os cálculos, apresentando o valor de R\$ 1.064,94, para março/2019 (ID 30734105).

A Executada não concordou com o novo cálculo e insistiu na sua manifestação de ID 22928703.

Decido.

A sentença fixou os honorários R\$ 2.087,50 (10% sobre o valor da causa atualizado para a data da sentença) e, considerando que houve reconhecimento do pedido, reduziu a verba honorária à metade, nos termos do art. 90, §4º, do CPC, restando líquida a condenação em R\$1.043,75 (um mil, quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

De acordo com a Resolução 267/13 – C.JF, os honorários advocatícios, quando fixados em valor certo, devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, sendo que a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral.

Observo que, no caso em tela, a decisão que fixou os honorários em R\$ 1.043,75 foi proferida em 07/12/2018.

Não há incidência de multa de 10% como bem apontou a Executada.

Quanto aos juros de mora, não fixados na sentença, dispõe a referida resolução, que serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC/73.

No entanto, além dos juros não terem sido fixados na decisão, como o cumprimento de sentença aqui é contra autarquia federal, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para pagamento do requisitório/precatório, que neste caso, ainda não chegou a ser expedido.

Assim, também está incorreto o valor apresentado pela Exequente, uma vez que indevida a inclusão de juros de mora.

Desta forma, o valor correto, de acordo com os limites do julgado e com a Resolução 267/13 do C.JF, é R\$ 1.048,76, em março/2019 e R\$ 1.086,61, em junho/2020.

Junte-se planilhas com os cálculos.

Pelo exposto, acolho a impugnação da Executada, a fim de reduzir o montante cobrado para R\$ 1.048,76, em março/2019 e R\$ 1.086,61, em junho/2020.

Em que pese o acolhimento da impugnação, certo é que houve sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de condenar em honorários advocatícios.

Retifique-se a autuação para constar como Exequente, TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS, CNPJ 48.109.110/0001-12.

Intime-se as partes e após, salvo deferimento de efeito suspensivo em eventual recurso, expeça-se e transmita-se o ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, pela Executada do valor de R\$ 1.086,61, em junho/2020, constando como beneficiário TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS, CNPJ 48.109.110/0001-12, conforme ID 15059535, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução C.JF 458/2017.

Efetuada a transmissão, archive-se, sobrestado, até que seja noticiado o pagamento.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011773-20.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016788-55.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DECISÃO

ID 32495580: Defiro o requerido. Para maior celeridade, fica autorizada a apropriação direta pela Exequente (Caixa Econômica Federal) dos valores depositados a título de honorários (ID 29081943).
Prazo: 10 (dez) dias.

Procedida a apropriação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051587-66.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERAMICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489

DECISÃO

ID 31086951: Manifeste-se a Executada.

Após, venham conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005964-15.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

DECISÃO

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).

Intime-se a executada e, após, nos termos da decisão de ID 31380150, aguarde-se comprovação da suficiência da garantia nos autos da ação cível.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011167-89.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES - S/S - ME, TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES - S/S - ME, TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES - S/S - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

ID 32696508: Manifeste-se a Exequente.

Após, venham os autos conclusos para análise.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0506424-31.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORVO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a prorrogação do regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal até 30 de junho (Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 8, de 03 de junho de 2020), bem como a vedação de designação de atos presenciais e a necessidade de digitalização dos autos físicos que se encontram em Secretaria, defiro o pedido da Exequente, para que o prazo para cumprimento da decisão retro comece a fluir quando do restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024278-65.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.B.L. ESTUFAS, FORNOS E SOLDAS LTDA - EPP, C.B.L. ESTUFAS, FORNOS E SOLDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Intime-se a Executada, através do advogado constituído nos autos, da transferência para conta da CEF dos valores bloqueados via BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação da Executada, certifique-se e, após, solicite-se à CEF a transformação do depósito de fl. 109 dos autos físicos em pagamento definitivo da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após a conversão, promova-se vista à Exequente.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002287-11.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DA ROCHA, LUIZ ALBERTO DA ROCHA

DECISÃO

ID 30250398: Indeferido, por ora.

Compete a Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação de impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006227-13.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VILLELA SEQUEIRA, ANTONIO CARLOS VILLELA SEQUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415, LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415, LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340

DECISÃO

A exequente, instada a se manifestar sobre as alegações da executada, informa que, em decorrência do estado de pandemia do COVID-19, encontra-se com as atividades suspensas e os trâmites internos prejudicados, o que impossibilita, neste momento, responder aos termos da petição da executada, e requer a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Decido.

Defiro a suspensão da execução e determino o arquivamento do feito (sobrestado), devendo a Exequente, decorrido o prazo requerido, manifestar-se conclusivamente. O feito ficará arquivado até que sobrevenha manifestação da Exequente ou da parte interessada.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527424-58.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEPIME COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JEPIME COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JEPIME COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JESUS RAMOS RODRIGUES, JESUS RAMOS RODRIGUES, JESUS RAMOS RODRIGUES, ANTONIO MARTINS DE SOUZA, ANTONIO MARTINS DE SOUZA, ANTONIO MARTINS DE SOUZA, JESUS PINEIRO MEJUTO, JESUS PINEIRO MEJUTO, JESUS PINEIRO MEJUTO, JOSE PINEIRO MEJUTO, JOSE PINEIRO MEJUTO, JOSE PINEIRO MEJUTO, RAMIRO PINEIRO MEJUTO, RAMIRO PINEIRO MEJUTO, RAMIRO PINEIRO MEJUTO
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL MARTINS RICARDO - SP63338, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL MARTINS RICARDO - SP63338, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL MARTINS RICARDO - SP63338, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL MARTINS RICARDO - SP63338, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL MARTINS RICARDO - SP63338, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL MARTINS RICARDO - SP63338, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL MARTINS RICARDO - SP63338, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL MARTINS RICARDO - SP63338, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL MARTINS RICARDO - SP63338, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL MARTINS RICARDO - SP63338, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL MARTINS RICARDO - SP63338, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906

DECISÃO

Diante da manifestação da Exequente (ID 32652491), aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente e pode ser consultado a qualquer tempo pela parte e desarquivado quando houver requerimento neste sentido.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512138-06.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERD WENZEL EVENTOS S/S LTDA, GERD WENZEL EVENTOS S/S LTDA, GERD JURGEN WENZEL, GERD JURGEN WENZEL, LUCY CABRAL DE OLIVEIRA E SOUZA WENZEL, LUCY CABRAL DE OLIVEIRA E SOUZA WENZEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEILA CARDOSO MACHADO

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020211-14.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONS DE IMOVEIS LTDA, ORDORNES QUEIROZ GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

DECISÃO

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da Exequente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Exequente, venham conclusos para julgamento da exceção.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020212-96.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONS DE IMOVEIS LTDA, ORDORNES QUEIROZ GARCIA

DECISÃO

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da Exequente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Exequente, venham conclusos para julgamento da exceção.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004542-32.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA ISABEL INGLADA DELGADO - ME, MARIA ISABEL INGLADA DELGADO - ME, MARIA ISABEL INGLADA DELGADO - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA ALEGRIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA ALEGRIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA ALEGRIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO DO CARMO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Exequente da decisão proferida (ID 31370777), bem como da conversão efetivada (33511649).

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009158-84.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

ID 32494363: Defiro o requerido. Para maior celeridade, fica autorizada a apropriação direta pela Exequente (Caixa Econômica Federal) dos valores depositados a título de honorários (ID 29082536).
Prazo: 10 (dez) dias.

Procedida a apropriação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005621-95.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da Exequirente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Exequirente, venham conclusos para julgamento da exceção.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012178-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0009140-87.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TSA HOLDING S.A.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: IVANI APARECIDA ALVES
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro").

A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a inpor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, § 2º).

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à *reputada via crucis do solve et repete*.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0043856-14.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAVIGLIA-INDUSTRIADE MOVEIS EIRELI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil);
- comprovação de que a execução se encontra garantida; e,
- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de **15 (quinze) dias** para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0058738-64.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção

Aguarde-se por providências oportunizadas nesta data, na Execução Fiscal de origem n. 0018602-25.2005.4.03.6182.

Por fim, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0017224-14.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MURILO GARCIA PORTO

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ante a prolação de Sentença na Tutela Antecipada Antecedente n. 5000326-87.2017.4.03.6100, com a determinação para que haja a “transferência da garantia para a execução fiscal de n. 0017224-14.2017.4.03.6182, também em trâmite neste juízo”, fixo prazo de **10 (dez) dias** para que a parte executada cumpra aquela providência.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, em **10 (dez) dias**.

Após, devolvam conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056895-78.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Visto em Inspeção.

Cuida-se execução fiscal em que, citada, a parte executada – Banco Itaú Unibanco S.A. compareceu aos autos e informou que, antes do ajuizamento desta execução, havia proposto a Ação Anulatória n.º 0017830-31.2016.4.03.6100, perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual foi ofertado seguro garantia, aceito pela Fazenda Nacional, e requereu a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da ação anulatória, bem como a dispensa da apresentação de embargos à execução (fls. 09/14 dos autos físicos – ID 26421197).

Intimada para se manifestar sobre o pleito, a Fazenda Nacional afirmou não se opor à suspensão da presente execução, com a manutenção da garantia prestada na ação anulatória, mas não até o trânsito em julgado daquela ação, alegando não poder a suspensão superar o prazo de vigência do seguro garantia, bem como defendeu a não suspensão do prazo de apresentação de embargos à execução, devendo ser certificada a sua não apresentação no prazo legal (fls. 110/111 dos autos físicos – ID 26421197).

Posteriormente, a parte executada juntou aos autos endosso por meio do qual foi incluído na apólice do seguro garantia o número da presente execução fiscal e atualizado o valor do débito garantido, e reiterou o pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação anulatória (fls. 116/160 dos autos físicos – ID 26421197).

Na sequência, informou que havia apresentado embargos à execução, em razão da iminência do esgotamento do prazo para tanto, mas requereu que também fossem esses sobrestados até o julgamento da ação anulatória (fls. 168/170 dos autos físicos – ID 26421197).

Intimada a se manifestar sobre a regularidade do seguro garantia, a Fazenda Nacional afirmou aceitar o endosso apresentado e, quanto ao sobrestamento do feito, reiterou a petição de fls. 110/111 (fls. 173/174 dos autos físicos – ID 26421197).

Proferida decisão à fl. 176 dos autos físicos (ID 26421197), declarando garantida a execução e, tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução n.º 0007312-90.2017.4.043.6182, determinou a suspensão do curso da execução até o julgamento daquele feito.

Contra tal decisão a parte executada opôs embargos de declaração (fls. 177/180 dos autos físicos – ID 26421197), alegando ter ela incorrido em omissão quanto ao pedido de sobrestamento da execução fiscal até o julgamento da ação anulatória.

Intimada a parte exequente para manifestação sobre os embargos de declaração (fl. 181 dos autos físicos – ID 26421197 e Ato Ordinatório de ID 29242003), não houve pronunciamento sobre o ponto.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

No presente caso, assiste razão à embargante, verificando-se que a decisão recorrida de fato incorreu em omissão ao não se manifestar sobre o pedido de sobrestamento da execução fiscal até o julgamento da ação anulatória.

Em face do exposto, conheço os Embargos de Declaração, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para, suprimindo a omissão apontada, substituir o segundo e o terceiro parágrafos da decisão de fl. 176 dos autos físicos (ID 26421197) pelo trecho a seguir:

“No que tange ao pleito de suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória ajuizada para discussão do crédito cobrado nesta execução fiscal, vejamos.

A apresentação de seguro garantia não implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não se insere nas hipóteses de suspensão taxativamente previstas pelo art. 151 do Código Tributário Nacional, conforme restou consignado, inclusive, na decisão proferida na ação anulatória (fls. 160/161 dos autos físicos – ID 26421197).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, reconhece este juízo que a sua apresentação impõe o recebimento de embargos à execução com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Ademais, há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do *solve et repete*.

Assim sendo, deve ser o mesmo raciocínio aplicado para o caso de propositura de ação anulatória para discussão do crédito exequendo, que, na prática, tem a mesma função dos embargos à execução, configurando-se, inclusive, litispendência entre ambas as ações, quando voltadas à discussão do mesmo crédito, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA CONCOMITANTE COMEMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA.

1. A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos.

2. Hipótese em que, ocorrendo litispendência com a ação anulatória, não se pode determinar a suspensão do processo dos embargos à execução fiscal.

3. Não sendo objeto do recurso especial a aferição do preenchimento dos requisitos necessários à suspensão do processo executivo, essa providência deve ser realizada pelo juízo da execução.

4. Agravo interno não provido.

(Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AgInt no AREsp 1041483/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 15/12/2017)

Logo, vislumbra-se a possibilidade de suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista a tramitação da ação anulatória para discussão do crédito aqui cobrado e a apresentação do seguro garantia, aceito pela parte exequente.

Ademais, não há óbice a que se determine a suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória, ainda que resulte em suspensão por prazo superior ao prazo de vigência do seguro garantia, sem prejuízo de que, no caso de eventual não renovação do seguro - que implicaria a ocorrência do sinistro e possibilitaria a execução da garantia - seja retomado o curso processual, a requerimento da exequente.

Por outro lado, assiste razão à parte exequente ao pontuar que a suspensão não deve necessariamente perdurar até o trânsito em julgado na ação anulatória, uma vez que, caso proferida sentença de improcedência e interpostos recursos sem efeito suspensivo, será viável a retomada da execução.

Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, no aguardo do julgamento da Ação Anulatória n.º 0017830-31.2016.4.03.6100, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo à parte exequente promover o oportuno desarquivamento.

Intimem-se.”

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0035625-81.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MDT ELETRONICA SA e outros

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Chamo o feito à ordem

As questões relativas à garantia do débito exequendo devem ser tratadas nos autos da Execução Fiscal de origem.

Portanto, ordeno que a Serventia traslade para a referida execução de origem as folhas 97/99 e 104 (ID n. 26518642, f. 118/120 e 126), onde poderão ser devidamente apreciadas.

Quanto ao mais, tem-se que estes Embargos à Execução Fiscal foram distribuídos em **23/06/2005** e, até a presente data, não foram regularmente recebidos para seu devido processamento.

Na Execução Fiscal de origem registrou-se penhora sobre imóvel, onde pairam discussões acerca da valor que lhe fora atribuído e, subsequentemente, a necessidade de reforço de penhora.

Tal fato não pode impedir o necessário processamento destes decorrentes embargos, sendo certo que, futuras modificações relativas à garantia do débito em execução, poderão ser trazidas para estes autos para possivelmente serem reanalisadas.

Assim sendo, **delibero**.

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo.

Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encafo de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada.

Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.

Destaca-se que, há discussão, na Execução Fiscal de origem, quanto ao valor de avaliação do imóvel penhorado, contudo, tal fato não pode obstar o processamento destes embargos.

Assim, recebo os embargos **sem suspender** o curso da execução.

À parte embargada para impugnação.

Intimem-se.

Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

São Paulo, 28 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020934-83.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE JORDANE SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MATEUS STEFANI BENITES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCILIO LEITE NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR GARCIA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO PEREIRA SOARES

DESPACHO

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

São Paulo, 2 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006594-08.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A., MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte executada acerca da manifestação apresentada pela parte exequente no ID 32310478. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 2 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008205-81.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELITHE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384

DESPACHO

ID 23825717 e 23825719 – Tenho como prejudicado o pedido de suspensão formulado, tendo em conta a regular digitalização do presente feito (IDs 26415245, 28258289 e 28821680).

IDs 27663023 e 27663368 – Nada a apreciar, uma vez que a serventia deste Juízo já promoveu o cadastramento do pratrão indicado (ID 33243262).

Fl. 97 dos autos físicos (ID 26415245, pág. 107) - Expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente, observando-se o endereço indicado na folha 102 dos autos físicos (ID 26415245, pág. 114), alertando-se o i. analista de execução de mandados sobre a necessidade de informar o que encontrou no local, a exemplo de residentes ou atividades eventualmente existentes.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0513274-38.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAREXPORTRADING S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

DESPACHO

Nos Embargos decorrentes (0045985-02.2010.403.6182) foi prolatada Sentença e, ante a apresentação de recurso, serão remetidos à Instância Superior.

A remessa desta Execução Fiscal de origem é desnecessária.

Assim sendo, arquivem-se estes autos, por sobrestamento, aguardando-se o retorno dos referidos embargos.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0053714-65.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

DESPACHO

Expeça-se o necessário para constatação e reavaliação dos bens penhorados (folhas 111/114 dos autos físicos - ID 26521302, pág. 137/140 e reavaliados às folhas 186/188 dos autos físicos - ID 26521302, pág. 219/221), devendo seguir-se a intimação da parte executada quanto ao novo valor atribuído, alertando-se o i. analista de execução de mandados sobre a necessidade de informar o que encontrou no local, a exemplo de residentes ou atividades eventualmente existentes.

Para o caso de caracterizar-se insuficiência da garantia, o Senhor Oficial de Justiça deverá realizar penhora para reforço, intimando e providenciando registros, conforme sejam pertinentes.

Em caso de não localização dos bens penhorados, o depositário deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, apresentá-los ou depositar o equivalente em dinheiro, sob o risco de serem adotadas providências relativas à possível configuração do crime de desobediência.

Após tudo isso, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.

São Paulo, 4 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018204-20.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL PENTEADO LTDA, ADIEL FARES, JAMEL FARES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

DESPACHO

F. 110/188 dos autos físicos (ID 26215888, pág. 122/130) - Não conheço o pleito de declaração da prescrição do crédito executado, haja vista a extinção do presente feito com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80 (sentença lançada na folha 20 dos autos físicos – ID 26215888, pág. 23).

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença retromencionada (cf. folha 26 dos autos físicos – ID 26215888, pág. 30), remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0017925-24.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALCAO DE FOMENTO MERCANTIL LTDA., MARLENE DE ALMEIDA TAETS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

DESPACHO

Nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 8, de 03 de junho de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos físicos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ficarão suspensos até 30/06/2020.

Assim, considerando que o processamento deste feito depende de análise concomitante dos correlatos autos físicos, aguarde-se o término da referida suspensão para o devido prosseguimento.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5013614-50.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DESPACHO

Defiro prazo para manifestação da parte exequente, fixando-o em 90 (noventa) dias.

Desde já, remetam-se estes autos à parte exequente, pelo tempo estabelecido.

Para o caso de nada ser dito, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de ID 26852941, cujas disposições finais transcrevo a seguir:

“Não havendo saldo e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção desta execução fiscal.”

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0507085-10.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUSITAL COMERCIAL LTDA, JOAO DA SILVA BARBOSA, ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33315779 - Nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 8, de 03 de junho de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos físicos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ficarão suspensos até 30/06/2020.

Assim, considerando que o processamento deste feito depende de análise concomitante dos correlatos autos físicos, aguarde-se o término da referida suspensão para o devido prosseguimento.

Dê-se ciência às partes.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004925-12.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL

EXECUTADO: ROSILENE DE FATIMA SALES

DESPACHO

Tendo em vista as datas de vencimentos das anuidades e a data do ajuizamento da execução fiscal, vislumbro a possibilidade de ter ocorrido prescrição.

Assim, dê-se vista à exequente, por 15 (quinze) dias, para esclarecer nos autos a existência de eventual causa suspensiva da prescrição a partir da constituição definitiva dos créditos.

Com a manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem conclusos os autos.

Intíme-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5025245-20.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO

EXECUTADO: VIRGINIA FEITOSA CARVALHO GOMES

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente efetue o adequado recolhimento das custas correspondentes ao ajuizamento deste feito executivo, sob pena de cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005485-22.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

Tendo a parte exequente indicado valor remanescente devido, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução.

Após providências da parte executada ou estando caracterizada a sua inércia, devolvam estes autos conclusos para que seja apreciado o pedido formulado no sentido de que se utilize o sistema BacenJud.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016854-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIO GOMES DE SA, ELIO GOMES DE SÁ
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

DESPACHO

Apresentados embargos de declaração e considerando a possibilidade de que lhe sejam atribuídos efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015097-22.1988.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEA LTDA, JOSE GOUVEA GESUALDI
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BRAIDE LEITE - SP41653, CINTIA CRISTINA GUERREIRO - SP168537

DESPACHO

Fls. 180/181 dos autos físicos (ID 26982452, pág. 226/227) - O pedido de bloqueio de ativos financeiros restou prejudicado diante do pedido de suspensão do curso processual (ID 33179601).

ID 33179601 - Tendo em conta os esclarecimentos prestados pela parte exequente, providencie a secretaria deste Juízo as alterações pertinentes, no registro de autuação, para que, no polo passivo, figure também ANA CHIARAMELLO GESUALDI, portadora do CPF n. 095.328.778-51.

Diante da afirmação da parte exequente de que não foi obtida garantia útil nestes autos, o que, aliás, apresentou como justificativa para o pedido de arquivamento deste feito, desconstituiu a penhora aqui formalizada (folhas 74/78 dos autos físicos - ID 26982452, pág. 98/102). Para tanto, expeça-se o necessário.

Com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão pedida pela parte exequente, ordenando a remessa destes autos ao arquivo.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie.

Cientifique-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542957-23.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S A, NELSON BEZNOZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS BEZNOZ - SP16840

DESPACHO

Tendo em conta a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0027100-37.2010.4.03.6182 (traslado lançado como folhas 117/121-verso dos autos físicos - ID 23601803, pág. 26/35), fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, ante a apresentação de recurso nos embargos à execução fiscal supracitados (ID 33487911), arquivem-se estes autos, por sobrestamento, aguardando o retorno dos referidos embargos.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5025205-38.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO

EXECUTADO: ANNE CAROLINE DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, por 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o possível desatendimento à imposição legal de que os conselhos de fiscalização profissional não executem valores correspondentes a montantes inferiores a quatro anuidades (Lei 12.514/2011).

Também deverá, no mesmo prazo, efetuar o adequado recolhimento das custas correspondentes ao ajuizamento deste feito executivo, sob pena de cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Coma manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem conclusos os autos.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000057-23.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 8, de 03 de junho de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos físicos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ficarão suspensos até 30/06/2020.

Assim, considerando que o processamento deste feito depende de análise concomitante dos correlatos autos físicos, aguarde-se o término da referida suspensão para o devido prosseguimento.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0023719-70.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIZ NOBORU SAKAUE
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção

F. 1187-verso (ID n. 26513577, f. 240) – Não conheço o requerimento de reforço de penhora, porquanto os pleitos relativos à garantia do débito exequendo devem ser direcionados à execução de origem.

Quanto ao mais, tendo em conta que as providências determinadas nos referidos autos de origem não interferem no andamento destes embargos decorrentes, façam-nos conclusos para julgamento.

Intime-se, e após, cumpra-se.

Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

São Paulo, 28 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5009474-70.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ADNAN ISSAM MOURAD

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo sido intimada para manifestar-se quanto ao seu interesse na virtualização dos autos da Execução Fiscal de origem, por conta da distribuição eletrônica destes decorrentes embargos neste sistema PJe, a parte embargante disse que "não possui interesse na virtualização dos autos da execução fiscal de origem".

Isto posto, estes embargos devem ser materializados, para formal distribuição por dependência ao executivo de origem, em 5 (cinco) dias.

Contudo, tem-se que a Portaria Conjunta Pres/Core 8/2020 mantém a Justiça Federal da 3ª Região em teletrabalho, atuando em processos eletrônicos, com exceção de questões urgentes.

Assim sendo, o referido prazo terá início com o restabelecimento das atividades forenses.

Não se trata de nova oportunidade para embargar, mas apenas para materializar a defesa posta em meio eletrônico.

Intime-se e, oportunamente, devolvam conclusos.

São Paulo, 3 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5013732-55.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KERNEL PARTICIPACOES LTDA e outros
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte embargante foi intimada para manifestar-se quanto ao seu possível interesse na virtualização dos autos da Execução Fiscal de origem, e, por meio da petição registrada como ID n. 31942821, informou possuir tal interesse.

Considerando que o correlato encaminhamento depende de análise concomitante dos correlatos autos físicos, aguarde-se pela normalização das atividades forenses, para o devido prosseguimento, considerando a vigência da Portaria Pres/CORE n. 8/2020, impositiva de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, para a adoção de tais providências, aguarde-se pela normalização das atividades forenses.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000923-04.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA

EXECUTADO: MERCOPAN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS - EIRELI

DESPACHO

ID 32736025 - Indeferido porque não se pode, pela simples cogitação da possibilidade de agora encontrar novo valor a ser bloqueado, renovar-se a transmissão de ordem pelo sistema Bacen Jud. Raciocínio diverso conduziria a uma interminável repetição de tentativas, em prejuízo do bom andamento das atividades jurisdicionais.

Remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia, após um ano os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 2 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000646-85.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

ID 33044978 – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, apresente manifestação acerca da alegação de que o crédito executado estaria com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

Decorrido o prazo supra concedido, com ou sem manifestação da parte exequente, devolvam estes autos conclusos para deliberação, inclusive, dos declaratórios apresentados na petição juntada como ID 25503434, haja vista o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento nº 5015223-19.2019.4.03.0000 (ID 33065331).

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018137-37.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

A parte requerida, com a petição de ID 22624979, afirmou a existência de defeito na digitalização.

Intimada para promover a regularização da digitalização (ID 27386027), a parte requerente requereu a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação (ID 32397244).

Assim, uma vez que a correção dos vícios apontados dependem da análise dos autos físicos, aguarde-se pela normalização das atividades forenses, tendo em conta que a Portaria Pres/CORE 7/2020, em vista do atual quadro de pandemia (Covid-19), impõe teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, excepcionando apenas questões urgentes - o que não se tem no caso sob análise.

Intime-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031013-80.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POTRICH MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MACHADO - RS57127

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte executada acerca da manifestação apresentada pela parte exequente nas folhas 94/verso dos autos físicos (ID 26037065, pág. 94).
Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca do bem ofertado para garantia da presente execução fiscal.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020122-83.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 8, de 03 de junho de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos físicos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ficarão suspensos até 30/06/2020.

Assim, considerando que o processamento deste feito depende de análise concomitante dos correlatos autos físicos, aguarde-se o término da referida suspensão para o devido prosseguimento.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5017523-66.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRONTO NAGEM CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA E COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA

DESPACHO

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Aguarde-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

São Paulo, 4 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001053-07.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros

EXECUTADO: CEIETEMPREDIMENTOS LTDA. e outros (9)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALTER SILVA GAVIGLIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SAMUEL MARUCCI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALTER SILVA GAVIGLIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SAMUEL MARUCCI

DESPACHO

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5005013-21.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA, MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões.

Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, encaminhem-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0031258-09.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARL MICHAEL STEGMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA - SP132684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0033908-53.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO MORGAN DE AGUIAR MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE - SP182125-B
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO - SP256822

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a advogada da parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013472-75.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARROS CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30235017 - Aceito estes autos em redistribuição.

ID 33488638 - Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 – que estabelecem a obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de atuação dos autos físicos correspondentes mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretaria, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe” - determino o cancelamento da distribuição deste incidente, encaminhando-o à SUDI para as providências pertinentes.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030497-90.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LANCHES GINO E GERMANO LTDA - ME, ROS ANGELA GODOY BUENO GALVAO, ROBERTO SOARES GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA DALTO NETO - SP112741
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA DALTO NETO - SP112741
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA DALTO NETO - SP112741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33328188 - Nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 8, de 03 de junho de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos físicos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ficarão suspensos até 30/06/2020.

Assim, considerando que o processamento deste feito depende de análise concomitante dos correlatos autos físicos, aguarde-se o término da referida suspensão para o devido prosseguimento.

Dê-se ciência às partes.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007312-90.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Relatório

Visto em Inspeção.

Cuida-se de embargos opostos pelo Banco Itaú Unibanco S.A. em face da Execução Fiscal n.º 0056895-78.2016.4.03.6182, em que a parte embargante, já em sua inicial, noticiou que, antes do ajuizamento da execução, havia proposto a Ação Anulatória n.º 0017830-31.2016.4.03.6100, perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual foi ofertado seguro garantia, aceito pela Fazenda Nacional, e requereu a suspensão da execução e dos presentes embargos até o trânsito em julgado da ação anulatória (fls. 02/44 dos autos físicos – ID 26422854).

Proferida decisão à fl. 154 dos autos físicos (ID 26422854), recebendo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal e determinando a intimação da embargada para oferecimento de impugnação.

Contra tal decisão a parte executada opôs embargos de declaração (fls. 155/156 dos autos físicos – ID 26422854), alegando ter ela incorrido em omissão quanto ao pedido de sobrestamento dos embargos e da execução fiscal correlata até o julgamento da ação anulatória.

Intimada a parte exequente para manifestação sobre os embargos de declaração (fl. 157 dos autos físicos – ID 26422854 e Ato Ordinatório de ID 29241198), não houve pronunciamento sobre o ponto.

Providos os embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, indeferir o pedido de suspensão dos presentes embargos (ID 32878525).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamentação

Nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil/2015, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso, reputando-se idênticas duas ações quando possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No presente caso, verifica-se que, como reconhece a própria parte embargante, os presentes embargos visam a discussão do mesmo crédito tributário objeto de discussão na Ação Anulatória n.º 0017830-31.2016.4.03.6100. As duas ações possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de extinção do crédito tributário, trazendo estes embargos apenas o pedido adicional de extinção da execução fiscal, que, todavia, é uma consequência lógica do acolhimento do pedido formulado na ação anulatória.

Assim sendo, e não obstante a diversidade de procedimentos (embargos à execução e ação anulatória), verifica-se a identidade entre as ações, configurando-se a litispendência e impondo-se a extinção da ação ajuizada posteriormente, no caso, estes embargos à execução.

Como já destacado na decisão de ID 32878525, configurada a litispendência, não se revela adequada a mera suspensão destes embargos, cuja subsistência não teria qualquer utilidade prática.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA CONCOMITANTE COMEMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA.

1. A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos.
2. Hipótese em que, ocorrendo litispendência com a ação anulatória, não se pode determinar a suspensão do processo dos embargos à execução fiscal.
3. Não sendo objeto do recurso especial a aferição do preenchimento dos requisitos necessários à suspensão do processo executivo, essa providência deve ser realizada pelo juízo da execução.
4. Agravo interno não provido.

(Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1041483/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 15/12/2017)

Vale destacar que a extinção dos presentes embargos não traz qualquer prejuízo para a executada, ora embargante, tendo em vista que, no âmbito da execução fiscal de origem (n.º 0056895-78.2016.4.03.6182), foi proferida decisão (ID 32714468) determinando a suspensão do curso da execução até o julgamento da ação anulatória.

Por fim, não deve haver condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada sequer chegou a ser intimada para apresentação de impugnação aos embargos.

Ademais, não cabe falar em ajuizamento equivocado da ação pela embargante, que o fez para se resguardar diante do iminente término do prazo para embargos sem que tivesse sido ainda apreciado, no âmbito da execução fiscal, o pedido de suspensão do feito até o ajuizamento da ação anulatória.

Dispositivo

Em face do exposto, **reconheço a litispendência** entre os presentes embargos à execução e a Ação Anulatória n.º 0017830-31.2016.4.03.6100, e, conseqüentemente, **extingo o presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n.º 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0000189-46.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Relatório

Visto em Inspeção.

Cuida-se de embargos opostos por **Votorantim Cimentos S.A** em face da Execução Fiscal n.º 0053757-11.2013.4.03.6182, em que a parte embargante, já em sua inicial, noticiou que, antes do ajuizamento da execução, havia proposto a Ação Ordinária n.º 0005985-75.2011.4.03.6100, perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, para discussão dos créditos tributários objeto da execução fiscal, mas, apesar da configuração da litispendência, apresentou estes embargos para evitar eventual preclusão de seu direito de defesa (fls. 03 dos autos físicos – ID 26517013).

Os embargos foram recebidos com suspensão do curso da execução fiscal (fl. 212 dos autos físicos - ID 26517013).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação, alegando a impossibilidade de configuração de litispendência entre execução fiscal e ação ordinária, bem como refutando as alegações de mérito e requerendo a extinção parcial do feito por perda de interesse processual, ante a retificação da CDA n.º 80.7.13.011039-44, com exclusão de parte dos débitos (fls. 215/221 dos autos físicos - ID 26517013).

A embargante peticionou nos autos, destacando a expressiva redução do montante cobrado em decorrência do apurado na Ação Ordinária n.º 0005985-75.2011.4.03.6100 e alegando ser descabida a cobrança do montante remanescente, e requereu a extinção do feito por litispendência ou o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento da ação ordinária, ou ainda, em caráter subsidiário, o cancelamento dos lançamentos tributários e da inscrição em dívida ativa (fls. 239/243 dos autos físicos - ID 26517013).

Intimada a se manifestar sobre a petição da embargante, a Fazenda Nacional rebateu as alegações formuladas e reiterou os termos de sua impugnação, requerendo o julgamento imediato dos embargos, sem necessidade de produção de outras provas (fs. 248/249 dos autos físicos - ID 26517013).

Intimadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (ID 30046636), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (ID 32094389 e 32370162).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamentação

Nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil/2015, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso, reputando-se idênticas duas ações quando possuírem mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No presente caso, verifica-se que, como reconhece a própria embargante, e também a embargada, os presentes embargos visam a discussão do mesmo crédito tributário objeto de discussão na Ação Ordinária n.º 0005985-75.2011.4.03.6100, tanto que parte do crédito acabou tendo sua inscrição cancelada pela própria Fazenda Nacional em razão do apurado no âmbito daquela ação.

As duas ações possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de extinção do crédito tributário, trazendo estes embargos apenas o pedido adicional de extinção da execução fiscal, que, todavia, é uma consequência lógica do acolhimento do pedido formulado na ação anulatória.

Assim sendo, e não obstante a diversidade de procedimentos (embargos à execução e ação anulatória), verifica-se a identidade entre as ações, configurando-se a litispendência e impondo-se a extinção da ação ajuizada posteriormente, no caso, estes embargos à execução.

Destaque-se que, configurada a litispendência, não se revela adequada a mera suspensão destes embargos, como requereu de forma alternativa a embargante, ressaltando-se que a subsistência dos embargos não teria qualquer utilidade prática.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA CONCOMITANTE COM EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA.

1. A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos.
2. Hipótese em que, ocorrendo litispendência com a ação anulatória, não se pode determinar a suspensão do processo dos embargos à execução fiscal.
3. Não sendo objeto do recurso especial a aferição do preenchimento dos requisitos necessários à suspensão do processo executivo, essa providência deve ser realizada pelo juízo da execução.
4. Agravo interno não provido.

(Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AgInt no AREsp 1041483/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 15/12/2017)

Por fim, não deve haver condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Muito embora seja certo que o risco da ação é da parte autora, que deve assumir os ônus da sucumbência em caso de insucesso ou ajuizamento equivocado na demanda, no presente caso não houve sucumbência, e tampouco cabe falar em ajuizamento equivocado da ação pela embargante, que o fez para resguardar o seu direito de defesa, tendo inclusive informado, na própria inicial, acerca da existência da ação ordinária ajuizada para discussão do débito e requerido a suspensão do feito até o ajuizamento daquela ação, pedido que terminou não sendo apreciado ao longo deste feito.

Dispositivo

Em face do exposto, **reconheço a litispendência** entre os presentes embargos à execução e a Ação Ordinária n.º 0005985-75.2011.4.03.6100, e, conseqüentemente, **extingo o presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n.º 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5015989-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: DOGLAS FELICIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Renove-se a intimação do autor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento deste feito, considerando especialmente que, nos autos da Execução Fiscal n.º 501384776.2019.403.618, foi noticiado pela parte exequente o parcelamento extrajudicial do débito (ID 29242072 daqueles autos), tendo sido, inclusive, juntada declaração, firmada pelo autor deste feito - lá executado - de inexistência de ação judicial contestando o débito ou desistência e renúncia do direito (ID 29242080 daqueles autos).

Não havendo manifestação no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5020452-38.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: APARECIDO PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAUBER SILVA - SP260472
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Preliminarmente, considerando os princípios da celeridade e economia processual, **determino que a Secretaria providencie o traslado**, para estes autos, de via digital do documento relativo à intimação da parte executada na Execução Fiscal de origem.

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo.

Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaixe de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada.

Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.

Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Destaca-se que os valores alcançados pela utilização do sistema Bacen Jud ficarão em conta judicial à disposição desta juízo e terão seu destino definido nestes embargos.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007792-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

ID 22079239: Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que a vinculação do valor depositado ao processo nº 0020431-94.2012.4036182 seja para o processo de nº 013617712009.4036182, conforme requerido pelo executado.

Como cumprimento da medida supra, dê-se vista à(o) exequente para que informe os dados bancários para transferência do valor referido acima.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012298-73.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE - SP168003
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando ser obrigatória a virtualização do processo para prosseguir como cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para que promova a inserção das peças digitalizadas do presente feito.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum público.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5023428-18.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: SARAH JOYCE KIENE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5023434-25.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: SILMARA MENEZES PAGANINI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005600-72.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: DEBORA ADRIANA DESTRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007566-16.1987.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: JEREMIAS DONATO DE ARAUJO, JEREMIAS DONATO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA CHRISTIANO - SP292708, WILTON NUNES DE OLIVEIRA - SP33835
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA CHRISTIANO - SP292708, WILTON NUNES DE OLIVEIRA - SP33835

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003852-73.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ALINE LOUISE SALVADOR, ALINE LOUISE SALVADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO ORSI TUENA - SP342339
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO ORSI TUENA - SP342339

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021716-90.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada da parte final do despacho ID 31147644:

(...) Após vista à executada e conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5011636-38.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Id. 31468331: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela NESTLE BRASIL LTDA, objetivando a modificação da sentença proferida em 10/03/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 28961576).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura no que diz respeito à fixação da multa, tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, bem como diante da ausência de preclusão da nulidade evidenciada quanto à perícia realizada com inobservância do item 2.2 do regulamento técnico metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008, além do preenchimento incorreto do quadro de penalidades. Afirma que, por se tratar de matéria de ordem pública, poderiam ser arguidas a qualquer tempo.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (id. 32085499).

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

No que tange à alegada não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, da análise dos autos, verifica-se a parte embargante pretende, mais uma vez, inovar em seu pedido, porquanto não mencionou, seja na petição inicial (id. 3232551) ou na réplica (id. 5033590, págs. 48/62), referida questão aventada nestes embargos de declaração.

Desta feita, os embargos sequer devem ser conhecidos neste ponto, nos termos da fundamentação lançada na sentença embargada.

No que tange às demais matérias ventiladas nestes embargos, a sentença embargada foi cristalina quanto às razões pelas quais deixou de analisá-las, tendo, inclusive esclarecido que não se tratam de matéria de ordem pública, mesma situação na qual se enquadra a alegação de nulidade pela não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

No caso concreto, todas as questões postas, tanto na petição inicial quanto na réplica, foram devidamente analisadas pela sentença embargada, motivo pelo qual não há que se falar na existência de vício, devendo a parte embargante, caso não concorde, manejar o recurso cabível.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0065928-29.2015.4.03.6182

AUTOR: SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização do feito, intime-se a Embargante para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 434, proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003858-60.2017.4.03.6103

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se garantida por Seguro Garantia, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503276-22.1992.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO POLIS SC LTDA, CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO POLIS SC LTDA, MARIA HELENA BEVILACQUANOVELLI, MARIA HELENA BEVILACQUANOVELLI, NILO RUGGERO NOVELLI, NILO RUGGERO NOVELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: EMYGDIO SCUARCIALUPI - SP23154
Advogado do(a) EXECUTADO: EMYGDIO SCUARCIALUPI - SP23154

DECISÃO

A coexecutada **MARIA HELENA BEVILACQUANOVELLI** apresentou impugnação à penhora, na qual sustenta, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 80.866 (1º CRI/SP), por se tratar de bem de família (fs. 220/246 – Id 26588114).

Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao pedido da coexecutada (Id 31720378).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido da executada e determino o imediato cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 80.866 (1º CRI/SP). Expeça-se o necessário.

Defiro, outrossim, os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 71 da Lei n. 10.741/03, pois o documento de fs. 233 – Id 26588114 demonstra que a coexecutada possui idade superior a 60 (sessenta) anos, bem como os benefícios da justiça gratuita. Anotem-se.

Em termos de prosseguimento do feito, requereu a exequente a penhora do imóvel de matrícula n. 132.642 (14º CRI/SP). Tendo em vista que o pedido já foi deferido às fs. 181 – Id 26588114, com a expedição do respectivo mandado às fs. 219 – Id 26588114, aguarde-se a devolução do mandado cumprido.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511372-16.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, LIVIO DE VIVO - SP15411

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fs. 126 do ID 32470896.

Após, como o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da penhora realizada nos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013411-20.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

No Id 19316949, a empresa executada formula pedido de suspensão do presente feito com fundamento na alegada existência de garantia apta à pretendida caução apresentada nos autos das ações anulatórias n°s 5028500-72.2018.4.03.6100 e 5029346-89.2018.4.03.6100, ajuizadas anteriormente.

Instada a se manifestar sobre os termos dos apontamentos da exequente no Id 19447395, a empresa executada se recusou a transferir a apólice de seguro-garantia apresentada nas ações ordinárias, e reiterou seu pedido de sobrestamento da presente execução fiscal até o desfecho das ações (Id 22226651).

É o sucinto relatório.

Decido.

Remanesce a resistência quanto ao pedido de reconhecimento de garantia prestada nos autos das ações anteriores ajuizadas sob n°s 5028500-72.2018.4.03.6100 e 5029346-89.2018.4.03.6100, e seus efeitos perante a presente execução fiscal, tendo em vista as exigências apontadas pela exequente no Id 19447395.

Pois bem.

Apesar do seguro garantia não configurar meio idôneo para suspensão do crédito, ele pode ser aceito como garantia da execução fiscal, com a produção dos mesmos efeitos da penhora.

Em atenção à citada possibilidade de garantia, o exequente apontou as condições para o reconhecimento da regularidade da apólice, e requereu a intimação da executada para providenciar a transferência da garantia para os autos da presente execução fiscal (Id 19447395).

A Agência ainda sustentou, na manifestação acostada no Id 31637589, a inexistência de comprovação inequívoca de provimento jurisdicional vigente quanto à alegada suspensão da exigibilidade do crédito ora exequendo.

Por sua vez, na petição acostada no Id 22226651, a empresa executada, reitera seu inconformismo e se opõe à manifestação do exequente, argumentando a possibilidade de suspensão dos atos de execução no presente feito, ainda que a apólice de seguro garantia seja mantida nos autos da ação anulatória.

No caso concreto, a detida análise dos autos denota a inexistência de comprovação de provimento jurisdicional que tenha efeito sobre a exigibilidade do crédito exigido na presente execução.

Sobre o tema, o entendimento firmado pelo E. TRF 3ª Região é no sentido de que a simples existência de ação com objetivo de anular o débito não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. RELACÃO DE PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

- É a prejudicialidade a relação de dependência lógica existente entre duas ou mais causas, de modo que o julgamento daquela declarada prejudicial produzirá consequências na análise da ação tida como prejudicada.

- A propositura de ação ordinária na qual se discute o débito cobrado em execução fiscal não é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, se ausentes as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN. Precedentes desta corte.

- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0013606-51.2015.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 05/06/2018)

Demais disso, a Corte Federal já se pronunciou no sentido de que a existência de seguro garantia apresentado na ação anulatória não impõe a suspensão da execução fiscal, por absoluta ausência de previsão legal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO EM DISCUSSÃO NO BOJO DE AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de ação anulatória, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela oferta de seguro garantia em ação anulatória, nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro.

2. Nesses termos, foi proferida decisão pelo Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo responsável pelo processamento da aludida Ação Anulatória n° 5028040-22.2017.4.03.6100.

3. Interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão, foi afastada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Johnson Di Salvo, autos n° 5014831-16.2018.4.03.0000.

4. Inexistindo o depósito do valor integral na ação anulatória, ou concessão de medida liminar (artigo 151 do CTN), não há qualquer motivo que imponha o sobrestamento da execução fiscal. Precedentes.

5. Por fim, a Segunda Seção deste Tribunal, reiteradamente, vem decidindo inexistir conexão entre ação anulatória e execução fiscal posteriormente ajuizada, não havendo prevenção a ser reconhecida.

6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5016627-08.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, j. 19/09/2019, e-DJF3 26/09/2019)

A empresa executada tampouco logra êxito ao aduzir a possibilidade de produção dos efeitos pretendidos em relação às apólices de seguro na presente execução.

Instada a se manifestar sobre a necessidade de transferência da apólice com o respectivo endosso necessário à aptidão da garantia na presente execução, nos termos indicados pela exequente, a empresa executada não cumpriu a exigência apontada, nos termos da regulamentação pertinente - Portaria PGF n. 440/2016:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

(...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

O descumprimento da exigência apontada, destaque-se, é óbice intransponível ao reconhecimento da garantia nos termos pretendidos em relação à presente execução.

Assim, por não estar o Juízo garantido, bem como diante da ausência de decisão judicial determinando a suspensão dos créditos tributários, não há que se falar em suspensão deste feito.

Plenamente admitido, portanto, o prosseguimento da presente execução fiscal.

Por fim, frise-se que “é inaplicável ao caso o disposto no artigo 313, V, ‘a’, do CPC/2015, uma vez que na execução fiscal não se espera uma “sentença de mérito”” (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5001765-32.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johnson Di Salvo, 6ª Turma, j. 07/02/2020).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006851-33.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ALLIANZ SAUDE S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

SENTENÇA

ALLIANZ SAÚDE S.A. opõe embargos de declaração (Id 32158025) contra a sentença proferida no Id 30590454, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

No caso vertente, ficou demonstrada a real ocorrência da contradição apontada, pois a conclusão da sentença proferida é dissonante da fundamentação, e deve julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

Dessa forma, deve a sentença ser integrada nos seguintes termos.

Onde se lê:

“Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.”.

Leia-se:

“Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.”.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, a fim de promover a integração da sentença, mediante a fundamentação supra.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539745-91.1997.4.03.6182
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032571-63.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAATHOURS CONFECÇÃO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034264-77.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS - GO25858

DESPACHO

A **UNIÃO** opôs embargos de declaração (ID 32648051) contra a decisão proferida às fls. 63 do ID 26459619, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034457-92.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTUM CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido constante no I.D. 28271416.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047423-15.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇO SIMBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032850-93.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411
EXECUTADO: AUTO POSTO LUIZA LTDA - ME, ODILIO JOSE DA SILVA, JOAO JOSE DA SILVA, MARIA INES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA - SP144200
Advogado do(a) EXECUTADO: OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA - SP144200
Advogado do(a) EXECUTADO: OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA - SP144200

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 29600923, fl. 24, devendo a exequente apresentar o demonstrativo atualizado do crédito exequendo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041668-48.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PART.LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020168-82.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO FORTALEZA LTDA - ME, JOAO JOSE GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

DESPACHO

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050918-08.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELITSAT ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554070-37.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEGIAO DA BOA VONTADE, LEGIAO DA BOA VONTADE, JOSE SIMOES DE PAIVANETTO, JOSE SIMOES DE PAIVANETTO, MARIO BOGEANOGUEIRA DA CRUZ,

MARIO BOGEANOGUEIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: HOMERO STABELINE MINHOTO - SP26346, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051,

MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Advogados do(a) EXECUTADO: HOMERO STABELINE MINHOTO - SP26346, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051,

MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Advogados do(a) EXECUTADO: HOMERO STABELINE MINHOTO - SP26346, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051,

MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Advogados do(a) EXECUTADO: HOMERO STABELINE MINHOTO - SP26346, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051,

MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Advogados do(a) EXECUTADO: HOMERO STABELINE MINHOTO - SP26346, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051,

MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Advogados do(a) EXECUTADO: HOMERO STABELINE MINHOTO - SP26346, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051,

MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018807-54.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMABEM ALIMENTACAO LTDA, ERON ALVES DE OLIVEIRA, ERALDO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

DESPACHO

.Aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos à execução nº 0022372-16.2011.403.6182.

Ademais, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar decisão superior ou provocação da(s) parte(s).

Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018259-09.2017.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2020 528/1125

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILIZOLA S.A. PESAGEM E AUTOMACAO

DESPACHO

ID 33372572: Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) informou que aguardará o desfecho do processo falimentar no Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061824-14.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052441-60.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A -
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MAGALHAES OLIVEIRA - SP315197, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007962-79.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825
EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORTOT DE SOUZA - SP296857, CESAR POLITI - SP246965, MIRELLE CONEJERO MORALES - SP235077

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035452-33.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: INFORMOLD INDE COM DE MOLDES E INJECAO PLASTICALTDA, PAULO SERGIO BERNARDES, JORDAO VIOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS JORGE CALIL NETO - SP114887
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS JORGE CALIL NETO - SP114887
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS JORGE CALIL NETO - SP114887

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023168-90.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010045-10.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727
EXECUTADO: CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038946-37.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA, GABRIEL ROSAN, CLAUDIO ROSAN FILHO, ISMAEL ROSAN, MARCOS ROSAN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036617-13.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259

DESPACHO

Diante das contrarrazões apresentada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se, Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050002-42.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente para o que de direito.
Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006290-27.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTIL SADALLA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Por ora, intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação solicitada pela parte exequente às páginas 112/113 no ID 26456432.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para a adequação da (s) CDA (s) nos termos anteriormente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013639-81.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033091-62.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EXECUTADO: BUSSOLA MONTAGENS, CIVIL E COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035304-22.2000.4.03.6182
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: TRIANON VEICULOS LTDA - ME, PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR, JAIRO DAVOLI DE ARAUJO, NEVIO SALVIA JUNIOR
Advogado do(a) REU: GERSON CERQUEIRA KERR - SP103943
Advogado do(a) REU: GERSON CERQUEIRA KERR - SP103943
Advogado do(a) REU: GERSON CERQUEIRA KERR - SP103943

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523060-77.1995.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SAAD DO BRASIL, ANIZ JOSE SAAD, FELICIO JOSE SAD, FARITHO JOSE SAD
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP43884, VERA LUCIA SUNDFELD SILVA - SP57300

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004854-15.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CALIL LUTFI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE FRANCCIELE BINO - SP320793

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030806-86.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: D.R.S TRATAMENTO DE SUPERFICIE EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a questão atinente ao pedido de penhora sobre o faturamento encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 769, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação quanto a outros atos constritivos, os autos permanecerão em arquivo no aguardo do julgamento do aludido tema.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002055-62.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: EDIJANE RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Para dar prosseguimento ao pedido de ID 32130558 (penhora do executado), necessário o recolhimento, na Justiça Estadual de São Paulo, de custas para diligência do Oficial de Justiça.

Diante do exposto, intime-se o Conselho-Exequente a proceder, junto ao TJ-SP, ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra-SP, para citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado ao ID 4864577.

Negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Conselho-Exequente e cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002607-27.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: RICARDO SILVA MAXININO

DESPACHO

Para dar prosseguimento ao pedido de ID 32139674 (penhora do executado), necessário o recolhimento, na Justiça Estadual de São Paulo, de custas para diligência do Oficial de Justiça.

Diante do exposto, intime-se o Conselho-Exequente a proceder, junto ao TJ-SP, ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Francisco Morato-SP, para citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado ao ID 4947116.

Negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Conselho-Exequente e cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017447-08.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença proferida nestes autos.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052245-56.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIULIANO JOIAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente para o que de direito.
Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007943-20.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTUDIO TOM BRASIL LTDA, SOLON SIMINOVICH

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0071582-94.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANA CARLA CORREA BUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO - SP252918

DESPACHO

Dê-se vista a exequente a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.

Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa suspenso e independentemente de intimação, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004974-76.2018.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: DURATEX S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição eletrônica do presente feito para este órgão jurisdicional.

Tendo em vista o conteúdo da certidão do ID nº 33516839, aguarde-se o julgamento acerca da eventual litispendência entre os autos da demanda fiscal nº 2004.61.82.006257-7 (virtualizada sob o nº 5018078-83.2018.4.03.6182), que se encontra pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região - SP/MS e os autos da execução fiscal nº 5002110-13.2018.4.03.6182, em trâmite perante este Juízo.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0042224-89.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, intime-se o Município de São Paulo/SP para que apresente manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição apresentada pela embargante no ID nº 22969217, devendo providenciar a apresentação de cópias legíveis dos documentos indicados, a fim de permitir o exame dos temas controvertidos nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência à embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021417-16.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABB LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, eis que a procuração de ID nº 24870051 está com o seu prazo de validade expirado.

Após, apreciarei o requerido na petição de ID nº 32116966.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017330-17.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: BKJ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, BKJ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

ID. 33167866 - Anote-se.

Preliminarmente, especifique-se o competente mandado de constatação da situação fática da empresa executada, penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço indicado na ficha cadastral de ID. 29389679.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004878-88.2019.4.03.6112 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DUARTE DO VALLE

Advogado do(a) AUTOR: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o conteúdo das certidões dos IDs de nºs 33520168 e 33524463, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido no ID nº 33506339 dos autos da demanda fiscal nº 0027751-64.2013.4.03.6182, em trâmite perante este Juízo, a fim de verificar se o imóvel construído naquele processo é suficiente para garantir integralmente os créditos tributários em execução.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007102-51.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP, RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

DESPACHO

ID. 32436773 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002849-37.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARANHA BARBOSA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI - SP216109

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 33196487, intime-se a parte embargante a fim de informar se tem interesse em digitalizar a ação fiscal n. 0049545-54.2007.403.6182.

Silente ou caso não haja interesse, deverá a parte embargante proceder a materialização dos presentes embargos, para posterior juntada aos autos da demanda fiscal não virtual nº 0049545-54.2007.403.6182, prevalecendo a data registrada na petição inicial outrora apresentada como sendo a do protocolo do documento materializado.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011231-02.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5003218-14.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multa imposta com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (massa específica, data de fabricação e número de lotes), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão do valor da multa, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão dos atos de execução (ID nº 12949798).

Em impugnação (ID nº 13233390), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva da infração cometida, esclarece que o produto da embargante foi reprovado no critério individual e/ou critério da média; notícia que o produto fabricado pela embargante foi reprovado por apresentar quantidade inferior à anunciada.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que a multa em questão corresponde ao valor assinalado para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecida em valor mais próximo do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID nº 17561957), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a juntada de prova documental suplementar e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID nº 22409854, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, com a concessão de prazos para apresentação de prova documental suplementar e de cópia integral do processo administrativo nº 18200/2015. Na oportunidade, o embargado foi intimado para dizer acerca dos laudos apresentados.

Após manifestação das partes (ID nºs 23181639 e 23643604), inclusive sobre o processo administrativo nº 18200/2015 (ID nºs 32025781 e 32671266), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (massa específica, data de fabricação e número de lotes) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente do produto fiscalizado no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (ID nº 28782709, Pág. 5), permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que *“Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.”*, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, *caput*, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Das infrações às normas metroológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo iniscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu a autuação em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida pela decisão de ID nº 22409854, haja vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação. Pela mesma razão, as provas emprestadas (laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e nº 0003071-75.2015.4.03.6107) não são capazes de infirmar a conclusão de que os produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que a penalidade aplicada foi enquadrada como de caráter leve e o valor fixado está compreendido na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão da multa imposta.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

Sentença Tipo A – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011265-40.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001674-20.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES K AMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

ID nº 32410979 - Consoante manifestação da parte exequente, concordando com o valor depositado (ID nº 24122338), dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Id. 25009999 - Tendo em vista a oposição dos embargos à Execução Fiscal nº 5023316-49.2019.4.03.6182, deixo de intimar a parte executada para fins do artigo 16 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021344-44.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MALLMANN - RS51454, GUSTAVO NYGAARD - RS29023

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 32230803 e anexos - Manifeste-se a parte embargante.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044975-64.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUNSET DO BRASIL COM. IMPE EXP. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

DESPACHO

ID - 31272234. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos de Execução Fiscal nº 5010510.79.2019.4.03.6182 (traslado de peças processuais).

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011039-69.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5001822-02.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multa imposta com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e número de lotes), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão do valor da multa, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão dos atos de execução (ID nº 3259414).

Em impugnação (ID nº 5257600), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva da infração cometida e noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que a multa em questão corresponde ao valor assinalado para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecida em valor mais próximo do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID nº 7300721), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, apresenta Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, bem como requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

O embargado, por sua vez, informou que não tem mais provas a produzir (ID nº 8890257) e ofereceu manifestação acerca da prova emprestada (ID nº 12608207).

Nova manifestação da embargante e apresentação de laudos (ID nºs 16386281, 16386283 e 16386284), com posterior reiteração dos termos da impugnação pelo INMETRO (ID nº 20934700).

Por decisão de ID nº 25057732, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, com a concessão de prazo para apresentação de prova documental complementar.

Após decurso de prazo sem manifestação da embargante (ID nº 30002879) e encerramento da instrução probatória (ID nº 30003119), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e número de lotes) no formulário denominado "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos", bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente do produto fiscalizado no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (ID nº 3090000 - Pág. 5), permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que "Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.", o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Das infrações às normas metroológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo iniscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu a autuação em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida pela decisão de ID nº 25057732, haja vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação. Pela mesma razão, as provas emprestadas (laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e nº 0003071-75.2015.4.03.6107) não são capazes de infirmar a conclusão de que os produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que a penalidade aplicada foi enquadrada como de caráter leve e o valor fixado está compreendido na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na graduação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão da multa imposta.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

Sentença Tipo A – Provimento COGE nº 73/2007

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0066504-22.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a embargante comprovou o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o perito para que inicie os trabalhos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003512-95.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do(s) auto(s) de infração e do(s) processo(s) administrativo(s) nº 21952/2014.

Narra o embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém do processo administrativo nº 21952/2014, ajuizados pelo IPEM, órgão delegado do INMETRO, nos quais apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração e do processo administrativo por ausência de informações essenciais e por inexistência de penalidade no auto de infração.

Sustenta que ilegalidades foram cometidas no âmbito do processo administrativo, como a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa.

No mérito, alega, em síntese, que as diferenças de peso são ínfimas em relação à média mínima aceitável, que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados, que há disparidade entre os critérios de aplicação da multa entre os estados e entre os produtos, que a quantificação da multa não prescinde da regulamentação do artigo 9º-A, da Lei 9.933/99, que há violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, sejam observados o princípio da insignificância, a fim de possibilitar a conversão da multa em advertência, dada a presença de fatores atenuantes.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 20826006).

O INMETRO apresentou impugnação, ID 23127590, alegando, preliminarmente, que inexistem autos de infração e no processo administrativo as nulidades alegadas na exordial.

No mérito, sustenta, em suma, o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis. Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metroológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, sendo que os procedimentos administrativos foram instruídos com os laudos de exame quantitativo e pareceres, dos quais se constata ser a Embargante reincidente, o que constitui elemento agravante para a multa imposta.

Pontua que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

Alega, outrossim, que não há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, vez que a perícia é específica para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado, e que para o cálculo da multa são empregados variantes subjetivas e variantes legais.

A Embargante apresentou réplica, ID 26026828, e prova emprestada, ID 32581976.

A Embargada requereu a improcedência dos embargos, ID 33258535.

Vieram autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre “*sistema monetário e de medidas*”. No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))

VI - suspensão do registro de objeto; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))

VII - cancelamento do registro de objeto. ([Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))

V - inutilização; ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

VI - suspensão do registro de objeto; e ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

VII - cancelamento do registro de objeto. ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.” ([destaquei](#)).

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

Da ausência de informações essenciais no auto de infração. Da inexistência de penalidade no auto de infração. Da ausência de especificação e quantificação da multa.

Da análise dos autos de infração, constato que foram observados os requisitos da Resolução 08/2006 do CONMETRO, não havendo que se falar em nulidade pela falta de menção aos lotes e às datas de fabricação ou pela ausência de penalidades durante a apuração dos atos ilícitos. Ademais, tais elementos não estão previstos como informações imprescindíveis à autuação administrativa, pela referida legislação.

Assim, o mero formalismo, em contraposição ao princípio da instrumentalidade das formas, não tem o condão de macular o auto de infração. Ademais, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ausência de informações acerca do lote e da data de fabricação dos produtos autuados não viola os requisitos legais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam descrição da infração e a fundamentação legal. **A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração** e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. (TRF-3, ApCiv- 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019)

Da mesma forma, conquanto a Embargante alegue que o fisco descumpriu a Norma Interna NIE-Dimel quanto ao preenchimento dos formulários 25 e 30, não demonstrou a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão ou que tais irregularidades lhe cercearam a defesa.

Ao contrário, pela análise do(s) processo(s) administrativo(s), as informações necessárias à defesa da Embargante ali se encontram presentes.

Ademais, a Embargante teve ciência da instauração dos processos administrativos por notificação via postal, com aviso de recebimento, tendo apresentado defesa administrativa nos feitos.

Da ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa em processos administrativos. Da ausência de critérios para quantificação da multa.

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 48/2008 do INMETRO, embasam a motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média", foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão "nos termos do seu decreto regulamentador" introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º. A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infração do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.
2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.
3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "P", da Lei nº 5.966/73).
4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.
5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO e INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.545/2011.

1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tem por finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.
2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei nº 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei nº 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.
3. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.
4. O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.
5. As alterações ocorridas pela edição da Lei nº 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99. Precedentes do STJ.
6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.
7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019)

Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa. Da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Da conversão da penalidade em advertência.

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta, ainda que haja discrepância entre as multas aplicadas em diferentes estados entre produtos semelhantes.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal alberge a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.

Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.

Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

Da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Do controle interno de medição e pesagem dos produtos. Da prova emprestada.

Dispõe a Portaria do INMETRO nº 248/2008 a possibilidade de a fiscalização metroológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Dessum-se, pela leitura dos autos e pela legislação em vigor, que a Embargante foi reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média".

Assim, a prova emprestada colacionada aos autos, em momento e local distintos, não comprova que o processo fabril se repete em todos seus locais de produção, inclusive quando da autuação.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi aliçada pelas alegações da Embargante.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5009483-32.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000067-28.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral dos autos dos mandados de segurança nºs. 0011323-55.1996.4.03.6100 e 0006971-20.1997.4.03.6100, bem como do processo administrativo n. 10880.481140/2004-02.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUTADO: IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851

DECISÃO

Vistos etc.

IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA informa que ajuizou a ação anulatória nº 5003699- 58.2019.4.03.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo.

Requer a remessa da presente execução fiscal ao Juízo Federal Cível, por conexão, nos termos do artigo 55, § 2º, I, do Código de Processo Civil.

Sucessivamente, requer a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 313, V, "a" do CPC, até o julgamento final da ação anulatória.

Emreposta, o Exequente pugnou pelo indeferimento do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Neste contexto, ainda que se considere a existência de conexão entre a ação anulatória de débito e o respectivo executivo fiscal, não é possível a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, em virtude da competência especializada deste Juízo, revestida de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. Em abono deste pensar, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente." (CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, a parte executada não apresentou qualquer documento que comprove a obtenção de provimento jurisdicional para suspensão da exigibilidade do débito em cobrança.

Assim, não há que se falar em suspensão da execução fiscal, tendo em vista que só há relação de prejudicialidade entre a ação anulatória com o executivo fiscal, quando houver a garantia integral perante o juízo da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Isto posto, **indefiro** o pedido da executada.

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0070329-71.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEGA PLASTS/A INDUSTRIA DE PLASTICOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA GUARISE - SP130493, JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a Embargante objetiva a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0020484-80.2009.4.03.6182. Requer, sucessivamente, seja reconhecido o excesso de execução.

Allega a Embargante, em suma, que a multa moratória fixada em 40% (quarenta por cento) possui nítido caráter confiscatório e, portanto, deveria ser reduzida ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Aduz que a certidão de dívida ativa não preenche os pressupostos legais, faltando o requisito da liquidez, vício este que ensejaria a sua nulidade e a extinção da execução fiscal.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a intimação da Embargada para que traga aos autos cópia do processo administrativo.

Juntou documentos.

Após a regularização da representação processual da embargante, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A União apresentou impugnação, em que alega o caráter protelatório do requerimento de juntada do processo administrativo.

Aduz a inexistência do caráter confiscatório da multa moratória, pois exigida em consonância com a legislação, destacando que a referida multa foi de 20% (vinte por cento) e não 40% (quarenta por cento) como informado pela embargante.

Sustenta a legalidade dos juros de mora e a constitucionalidade da Taxa Selic.

Por fim, a Embargante apresentou réplica, reiterando os termos da exordial.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante, tendo em vista que não há prova acerca da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, inexistindo em favor da pessoa jurídica, ainda que inativa, presunção de insuficiência de recursos.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. Tendo o Tribunal de origem entendido que a ora agravante não teria comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. A mera apresentação da declaração de inatividade da empresa, sem os demais esclarecimentos acerca de bens e ativos financeiros, não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Precedente.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1598473/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020)

Como é cediça, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A CDA que instruiu a Execução Fiscal nº 0020484-80.2009.4.03.6182 contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inexistindo qualquer eiva de nulidade.

Assim, caberia à Embargante apresentar prova capaz de ilidir a presunção relativa do título, já que o ônus de desconstituir a certeza e liquidez da CDA é de quem ela se opõe.

Ainda, não há que se falar em atribuição do ônus de apresentação de documentos à Embargada ou a existência de cerceamento de defesa, dado que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.- "omissis" (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015) – destaquei.

Outrossim, a incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imponível daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, toma-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imponível, o que não é admissível.

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Confira-se os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas.

2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%.

3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ónus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20% (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015).

No caso em apreço, verifica-se da certidão de dívida ativa que a multa foi aplicada em 40% (quarenta por cento) devendo, portanto, ser reduzida, conforme exposto acima.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar a redução da multa moratória ao patamar de 20% (vinte por cento).

Custas na forma da lei.

Considerando a sucumbência recíproca e a cobrança do encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, sobre o proveito econômico obtido, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0020484-80.2009.4.03.6182.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do disposto no artigo 496, inciso II, §4º e inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005932-39.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDERSON DELFINO PEREIRA, ANDERSON DELFINO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON EDUARDO BICUDO SOARES - SP221114
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON EDUARDO BICUDO SOARES - SP221114
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON EDUARDO BICUDO SOARES - SP221114
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON EDUARDO BICUDO SOARES - SP221114
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON EDUARDO BICUDO SOARES - SP221114
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON EDUARDO BICUDO SOARES - SP221114
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, distribuído por dependência à execução fiscal nº 0048087-94.2010.4.03.6182, objetivando cancelar os efeitos da indisponibilidade decretada naqueles autos sobre o imóvel de matrícula nº 151.783 do 12º Oficial de Registros de Imóveis da Capital-SP.

Narra o embargante ser legítimo proprietário do imóvel objeto dos presentes embargos. Alega que referido bem foi adquirido de boa-fé, em 19 de setembro de 2005, por meio de contrato de compra e venda firmado com a EGS Construtora e Incorporadora Ltda.

Aduz que a alienante desapareceu sem ter outorgado a escritura de compra e venda, o que obrigou o embargante a propor ação de adjudicação compulsória, a qual foi julgada procedente por sentença proferida em 04/03/2015 e transitada em julgado em 13/04/2015, nos autos do processo nº 0027711-82.2011.8.26.0005, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca da Capital-SP.

Defende, ainda, que à época da alienação não havia qualquer indisponibilidade sobre o bem e que, portanto, o negócio jurídico foi pactuado muito antes da averbação da indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal nº 0048087-94.2010.4.03.6182, em 2019, e até mesmo antes do ajuizamento do referido feito em 2011.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido, em parte, para determinar a suspensão da expropriação e dos demais atos de constrição sobre o imóvel em discussão.

Citada, a União apresentou resposta, na qual deixou de impugnar o mérito dos embargos apresentados, concordando com o pedido de desconstituição da restrição realizada sobre o imóvel.

Sustentou o descabimento de eventual condenação ao ônus da sucumbência, visto que não deu causa à demanda.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do caput do artigo 674 do Código de Processo Civil, quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível como ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Na hipótese dos autos, é de se observar o reconhecimento do pedido formulado na inicial, na medida em que a Embargada deixou de contestar o feito, afirmando que o Embargante comprovou a propriedade do bem penhorado, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, datado de 19/09/2005, anteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa, em 17/08/2010, inexistindo indício de fraude.

Em que pese a procedência do pedido formulado na inicial, a Embargada não deverá suportar o ônus da sucumbência, haja vista que a constrição indevida se deu pela ausência de transferência de propriedade no órgão competente.

Por outro lado, entendo também ser descabida a imposição de tal ônus ao Embargante, tendo em vista que foi necessário o ajuizamento de Ação de Adjudicação Compulsória em face da empresa EGS Construtora e Incorporadora Ltda, que não outorgou a escritura de venda e compra aos primeiros adquirentes.

Assim, na hipótese dos autos, hei por bem afastar a condenação em honorários.

Posto isso **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido formulado e **julgo extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 151.783 do 12º Oficial de Registros de Imóveis da Capital-SP, nos autos da execução fiscal nº 0048087-94.2010.4.03.6182.

Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0048087-94.2010.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001241-16.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, sendo impossível a este Juízo constatar por simples aferição dos elementos dos autos as alegações das partes.

Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil, requerida pela Embargante. Nomeio Perito o senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI, CRC n.º 43.658 (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº 1.248), com endereço na Rua Domingos de Moraes, 2102, conjunto 46 (comercial) – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP: 04036-902, telefones (11) 5572-6013 / 5571-3124, celular: (11) 9.7550-9504, e-mail: peritocontabil@live.com / luz_aklrichi@yahoo.com.br / Luiz.sergio.aldrihi@gmail.com, para realização da perícia.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

I.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001681-46.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO BATISTA RIBEIRO FAIS - ME, JOAO BATISTA RIBEIRO FAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE QUINTINO DINIZ - SP355303

DECISÃO

Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma, incidental à execução, sendo imprescindível o seu correto manejo, mediante a distribuição por autos apartados, e regular instrução.

Ademais, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei).

Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito.

Isto posto, **não conheço** da petição de ID 33445464.

Prossiga-se a execução, nos termos da decisão de ID 32316807.

I.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022501-52.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ZEFIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI, ZEFIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal opostos por ZEFIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir a(s) certidão(ões) de Dívida Ativa cobrada(s) na execução fiscal nº 5014026-44.2018.403.6182.

Alega, em síntese, a infringência à lei de execuções fiscais por não ter sido oportunizado ao executado a nomeação de bens à penhora, bem como a ausência de garantia integral apta a inaugurar o prazo para oposição de embargos à execução, e a necessidade de aplicação dos honorários advocatícios previstos pelo art. 85, §3º, do CPC/2015 em detrimento do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (ID 24147042).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 25522627).

A Embargada apresentou impugnação, na qual requereu o não conhecimento dos presentes embargos, tendo em vista a sua intempestividade e a ausência de garantia integral, bem como, subsidiariamente, defendeu a regularidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (ID 26513854).

Por sua vez, a Embargante interpsô agravo retido em face da decisão que recebeu os embargos (ID 27655414).

Ato contínuo, a Embargante manifestou-se pelo desinteresse na produção de provas (ID 27665761) e apresentou réplica rebatendo os argumentos da Embargada (ID 33193939).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei).

No entanto, a jurisprudência dos tribunais há muito restou pacificada no sentido de que a integralidade da garantia é requisito apenas para o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, mas não uma condição *sine qua non* para o seu processamento, sendo certo que, na hipótese de garantia parcial suficiente, os embargos poderão ser recebidos, todavia, sem efeito suspensivo, assim como no caso dos autos, o que não impede o reforço posterior da penhora.

No caso em análise, os bens penhorados foram avaliados pelo oficial de justiça em R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) – ID 24147831, o que representa um valor suficiente/razoável perante a dívida de R\$ 845.205,92 (oitocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e cinco reais e noventa e dois centavos), dando azo, portanto, ao processamento da ação.

A propósito, colaciono os seguintes julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/1980. PENHORA INSUFICIENTE. GARANTIA PARCIAL QUE NÃO OBSTA A ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos depende de garantia do juízo, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não afetado pela alteração do art. 736 do CPC/1973, a teor do julgamento proferido no REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. 2. No julgamento do REsp 1.127.815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte consolidou o entendimento de que "não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora". Ressaltou-se, entretanto, que "a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente". 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo reformou a sentença e determinou prosseguimento dos embargos à execução por entender que a insuficiência da penhora não é causa suficiente para a sua extinção, sem prejuízo da efetivação de novas diligências tendentes à penhora de outros bens, para efetivação da garantia total daquele valor exequendo. 4. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1699802/2017.02.48606-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. 1. Conforme se observa do acórdão recorrido, a lide diz respeito à admissibilidade de embargos à execução opostos sem que tenha sido integralmente garantida a execução. Assim, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, não se trata de ausência de penhora. 2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a garantia parcial da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 3. "A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar 'em qualquer fase do processo' (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos". (AG 585.298/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1/7/2004). 4. Agravo improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 602004/2004.00.65027-6, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/03/2005 PG:00152)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, §1º, DA LEI Nº 6.830/80. GARANTIA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. A JURISPRUDÊNCIA FALA NA NÃO NECESSIDADE DO REFORÇO DA GARANTIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por PAULO SÉRGIO MARQUES em face da r. sentença de fls. 312/313 que, em autos de embargos de execução, indeferiu os embargos e julgou extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, art. 459 e art. 462, todos do revogado CPC/73, então vigente, em razão da falta de garantia do juízo para embargar. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...), § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Diante da especialidade da LEF frente ao CPC, a jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o CPC já não condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, diante da reforma efetuada pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendiam aos executivos fiscais, uma vez que em homenagem ao princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. 4. Não obstante isso, o §1º, do art. 16, da lei nº 6.830/1980 não exige que a segurança seja total ou completa. Nesse sentido, o Egrégio STJ vem admitindo, nos casos de garantia parcial, o recebimento dos embargos à execução, consignando que a insuficiência da penhora pode ser suprida por reforço, em qualquer fase do processo executivo (REsp nº 80723/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 17/06/2002, pág. 183; AgRg no Ag nº 1325309/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/02/2011; AgRg nos EDcl no REsp nº 965510/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 16/12/2008; REsp nº 792830/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 29/05/2006, pág. 194). 5. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, pressupõe a existência de penhora cujo valor não satisfaz com a totalidade do débito executado e a comprovação da inexistência de outros bens passíveis de penhora em propriedade daquele. 6. A interpretação dada pelo apelante no sentido de que a admissibilidade de embargos à execução independe de qualquer constrição de seus bens e de garantia ao pagamento do débito fiscal poderá culminar na negativa de vigência da Lei nº 6.830/1980, que ainda prevê a necessidade de garantia do juízo. 7. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0051057-96.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018.)

No tocante à alegada intempestividade dos presentes embargos à execução, não assiste razão à Embargada.

Isto porque, o termo inicial do prazo de **30 (trinta) dias** para oposição dos embargos à execução em casos como o dos autos, conta-se a partir da intimação da penhora, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Destarte, considerando que a Executada foi intimada da penhora pelo oficial de justiça em **23/09/2019** (ID 22314163 dos autos da execução fiscal) e que os presentes embargos foram opostos em **04/11/2019** (ID 24146432), resta evidente sua tempestividade.

Ressalte-se que a contagem do referido prazo obedece à regra geral do art. 219 c/c art. 224, ambos do Código de Processo Civil de 2015, segundo a qual os prazos serão contados somente em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Neste sentido, cito o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 1º E 16 DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA INTIMAÇÃO. CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DIAS ÚTEIS. TEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. À execução fiscal aplicam-se as disposições da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), norma específica, que prevê expressamente em seu Artigo 16 que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias. 2. O prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem início da data da intimação da penhora. Matéria apreciada pela Corte Superior sob o rito do art. 543-C, CPC/1973, REsp nº 1112416/MG. 3. Não havendo previsão específica na Lei nº 6.830/1980 quanto à contagem do trintídio legal, deve-se aplicar o Código de Processo Civil, subsidiariamente, consoante expressamente previsto no artigo 1º da própria LEF. 4. Intimado o embargante da penhora já na vigência do novel CPC, que em seu artigo 219 estabelece que "na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis". 5. A intimação da penhora foi realizada em 24/01/2017. Com a suspensão da contagem em virtude dos dias não úteis (sábados, domingos e feriados), o termo final ocorreu em 13/03/2017. Embargos à Execução Fiscal, opostos em 09/03/2017, tempestivos. 6. Inaplicável, à espécie, o §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015, em decorrência da não formalização da relação processual. 7. Apelação provida. (ApCiv 5002240-49.2018.4.03.6102, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019.)

Por seu turno, não vislumbro a alegada infringência à lei de execuções fiscais em relação ao procedimento de nomeação de bens à penhora nela estabelecido.

Conforme consta dos autos da execução fiscal objeto destes embargos, a Executada foi devidamente citada pelos correios em **12/09/2018** (ID 11705513) para, no prazo de **05 (cinco) dias**, pagar a dívida ou garantir à dívida, obedecida a ordem legal, entre a qual está prevista a possibilidade de nomeação de bens à penhora (ID 10614467), tudo conforme procedimento estabelecido pelos artigos 7º a 9º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

Diante da inércia da Executada, foi expedido mandado de penhora em **06/05/2019** (ID 16684421), que culminou na constrição em tela, portanto, em prazo até muito maior do que aquele legalmente previsto, não havendo que se falar em qualquer nulidade ou qualquer prejuízo à Executada.

Por fim, saliente-se que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

Sobre o tema dos honorários, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, conforme se colhe deste julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, § 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao § 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) – destaqui.

Neste cenário, não há que se falar em revogação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 pelo artigo 85 do Novo Código de Processo Civil (2015), primeiro porque a lei especial prevalece sobre a lei geral, aplicando-se o CPC às execuções fiscais apenas de forma subsidiária naquilo que não for incompatível (art. 1º, Lei nº 6.830/80), segundo porque, conforme jurisprudência citada, o referido encargo legal não pode ser confundido com os honorários sucumbenciais, tratando-se, sobretudo, de custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais, bem como podendo ser considerado substitutivo da verba de sucumbência apenas no caso específico de embargos à execução julgados improcedentes, a fim de se evitar o duplo encargo.

Cite-se, a propósito, o seguinte julgado do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ENCARGO DO DL N. 1.025/1969. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 2. O encargo do DL n. 1.025/1969, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade. 3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantendo a incidência do encargo do DL n. 1.025/1969 na sucumbência do contribuinte executado, acertadamente rejeitou a aplicação do escalonamento dos honorários estabelecido no § 3º do art. 85 do CPC/2015 às execuções fiscais. 4. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1798727 2019.00.51847-9, GURGELDE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2019)

Portanto, conclui-se que, nos presentes autos, a Embargante não logrou êxito em desconstituir a presunção de higidez de que goza o título executivo. Logo, remanesce a presunção de exigibilidade do crédito fiscal nele estampado.

Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5014026-44.2018.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025692-08.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO PAULO INTERNACOES DOMICILIARES LTDA, SAO PAULO INTERNACOES DOMICILIARES LTDA, SAO PAULO INTERNACOES DOMICILIARES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que os Embargantes postularam a declaração de sua ilegitimidade para responder pelo débito cobrado na Execução Fiscal nº 0029067-64.2003.403.6182, em face da impossibilidade de reconhecimento de grupo econômico e da ausência de responsabilidade tributárias dos sócios. Alegam, ainda, a prescrição do crédito executado e a prescrição intercorrente, bem como requerem a condenação da Embargada em litigância de má-fé (ID 29171400).

Foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da petição inicial (ID 29247801), contudo, os Embargantes permaneceram inertes, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais do PJE.

É a síntese do necessário.

Decido.

O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.

Dispõe o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende, ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, e, caso o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Conforme se verifica dos autos, aos Embargantes foi dada a oportunidade de prosseguir com a ação, contudo permaneceram inertes, uma vez que não regularizaram os vícios da petição inicial apontados no despacho inicial.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c o artigo 320, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0029067-64.2003.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018442-21.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOI - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA INTEGRADAS/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA DA SILVA PRANDINI - SP253108

DESPACHO

Regularize o executado, em 15 (quinze) dias, sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de regularização, exclua-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037870-70.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DE TALHE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA, MARIA MADALENA DOS SANTOS ALFREDO, ADALFREDO JOSE ALFREDO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012292-87.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018452-02.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B
EXECUTADO: FARMASHOP PERFUMARIA, COSMETICOS E PRESENTES LTDA - ME, ALOISIO RIBEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR - SP147529

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a necessidade formal de citação ante a sua ciência inequívoca da demanda, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado (ID 33517426), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019691-07.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

I.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012692-09.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026779-26.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DESPACHO

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que a decisão seja adequada ao entendimento da parte.

A alegada omissão por falta de fundamentação não restou demonstrada, haja vista que o documento ID 29069429 não comprovava que o resultado negativo de pesquisa de veículos tenha sido realizado utilizando-se o CNPJ da executada, pois ausente tal informação.

Na realidade, a embargante não concorda com a decisão proferida e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve-se valer de recurso cabível, tendo em vista que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, e mantenho a decisão embargada.

I.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011486-52.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: EITEMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE VIEIRA - CE24606

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a necessidade formal de citação ante a sua ciência inequívoca da demanda, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Regularize o executado, em 15 (quinze) dias, sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de regularização, exclua-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020947-82.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Intimem-se e arquivem-se os autos sobrestados como **TEMA 987**.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006474-84.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

- 1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação a fim de constar como representante processual do exequente a Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região.
 - 2 - Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 3 - Intime-se a executada para dar cumprimento à decisão de fl. 36 dos autos físicos (documento ID 26518794), devendo apresentar certidão de matrícula atualizada do bem ofertado em garantia. Prazo: 15 (quinze) dias.
 - 4 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 113 dos autos físicos. No mesmo prazo, diga acerca do bem oferecido pela executada, tendo em vista a oposição de Embargos à Execução nº 0033916-88.2017.403.6182 em 28/11/2017.
 - 5 - Na hipótese de não aceitação por parte do exequente, abra-se conclusão nos r. Embargos para juízo de admissibilidade, trasladando a manifestação da exequente, se necessário. Providencie a Secretaria,
 - 6 - Após, venhamos autos conclusos para decisão.
- I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033916-88.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

- 1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região como representante processual do embargado.
 - 2 - Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 3 - Por ora, aguarde-se a manifestação do embargado acerca do bem oferecido em garantia nos autos da Execução Fiscal nº 0006474-84.2016.4.03.6182.
- I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033914-21.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

- 1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de incluir a Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região como representante processual do embargado.
 - 2 - Após, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 3 - Por ora, aguarde-se a manifestação da embargante no tocante à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 00022117-82.2016.4.03.6182.
- I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033912-51.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

- 1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de incluir a Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região como representante processual do embargado.
- 2 - Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042630-81.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

DESPACHO

Tendo em vista o prazo concedido para manifestação da União acerca do pedido de diferimento de pagamento de multa processual (id 33383962), susto, por ora, o prazo concedido no despacho nº 33230705 até a apreciação do pedido formulado pela parte executada.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do referido pedido.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002600-96.2013.4.03.6182

EMBARGANTE: ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Em face da decisão trasladada (ID 3256097), não havendo garantia integral da execução, recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919 do CPC, sem efeito suspensivo.

3. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

5. No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009336-06.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO opôs embargos de declaração à sentença de ID 21753706, requerendo sejam sanadas omissão e contradição apontadas relativamente ao prazo de prescrição trienal (natureza civil da relação), suscitado no julgamento do RE 597.064, e ao excesso de cobrança promovido pelo IVR em relação à tabela do SUS (ID 22309551).

AANS apresentou impugnação, na qual requer a rejeição dos embargos de declaração (ID 33423232).

Decido.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na sentença anteriormente proferida.

A decisão embargada é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela Embargante, mas os **rejeito**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0557959-96.1998.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUB ROUPAS INTIMAS LIMITADA - ME, MARCUS VINICIUS GONCALVES, YOUSSEF RAHIF JEBRINE, MARIA VALERIA JIBRINE DOHER
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à cobrança da Certidão de Dívida Inscrita nº FGSP199804334, no valor de R\$ 22.432,04, na data do ajuizamento.

No curso do processo, a decisão de fls. 170/175 deferiu o pedido formulado pela exequente para incluir no polo passivo da ação os corresponsáveis MARIA VALÉRIA JEBRINI DOHER, MARCOS VINÍCIUS GONÇALVES e YOUSSEF RAHIF JEBRINE.

MARCUS VINICIUS GONÇALVES compareceu espontaneamente aos autos, opondo exceção de pré-executividade, na qual alegou a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que comunicou sua intenção de deixar a sociedade ao sócio remanescente em meados de julho de 1980, afastando-se definitivamente da sociedade. Sustenta, portanto, que já havia se retirado da sociedade quando da ocorrência do fato gerador do crédito tributário. Alegou, ainda, a prescrição para o redirecionamento aos sócios, pois da data da citação da empresa executada até a citação do excipiente decorreu prazo muito superior a 5 anos.

A exequente se manifestou sobre a exceção de pré-executividade, concordando com a exclusão do polo passivo do excipiente, por ele ter comprovado que não exercia a gerência da sociedade à época dos débitos. Requeru, ainda, a exclusão do polo passivo de todas as demais pessoas indicadas na petição de fls. 160/161 dos autos físicos. Requeru, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vista a não oposição de resistência ao pedido formulado. Alegou a inoccorrência de prescrição. Por fim, pleiteou a expedição de mandado de constatação de atividades da empresa executada no último endereço da executada registrado na JUCESP.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Diante dos pedidos formulados pela União, devem ser excluídas do polo passivo da presente execução fiscal as pessoas físicas que haviam sido incluídas pela decisão de fls. 170/175 dos autos físicos.

No mais, não há como reconhecer a consumação da prescrição intercorrente na hipótese. Até o julgamento proferido pelo E. STF no RE nº 709.212 (novembro de 2014), prevalecia o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança das contribuições para o FGTS era trintenário (Súmula 210 do STJ).

Além disso, no caso dos autos, a demora na prática dos atos processuais não pode ser imputada à inércia da exequente, de modo que incide na hipótese a previsão da Súmula nº 106 do STJ.

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade de fls. 177/188, par o fim de reconhecer a ilegitimidade de MARCUS VINICIUS GONÇALVES.

No mais, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino a exclusão de MARCUS VINICIUS GONÇALVES, MARIA VALÉRIA JEBRINE DOHER e YOUSSEF RAHIF JEBRINE do polo passivo da execução, **julgando extinto o processo sem resolução do mérito** em relação a eles, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso.

No mais, considerando que a empresa executada já foi citada, defiro o bloqueio de transferência de veículos por meio do sistema Renajud. Providencie a Secretaria a inclusão de minuta para esse fim.

Após, considerando que o último endereço apontado na ficha JUCESP da executada é diverso daquele que foi diligenciado nos autos, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e constatação de atividade da empresa executada, no endereço informado pela CEF na petição id 28019228.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0050254-79.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: SAMMY COMERCIO DE FRALDAS DESCARTAVEIS E REPRESENTACAO LTDA - ME

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo e passivo deste feito, a fim de fazer constar como exequente a "Caixa Econômica Federal", bem como seja acrescida a expressão "Massa Falida" à denominação da executada.

2. Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Ante a oposição de Embargos à Execução nº 0011008-03.2018.4.03.6182, suspendo o curso desta execução.

4. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha julgamento final nos r. Embargos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017742-92.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECTOR INCORPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FACURYSKAFF - SP233951-A

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista o improvidante da apelação e não conhecimento do reexame necessário, a par da ausência de fixação de verba de sucumbência, nada resta a ser decidido nos autos.

Expeça-se ofício para levantamento da penhora dos imóveis de matrículas nº 14.296 e 145.493 do 11º CRI da Capital (fls. 122/127, autos físicos)

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, de forma definitiva.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0073759-70.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SONDASA ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Isto feito, cumpra-se a decisão de fl. 50 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041862-87.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: W.R.A. FITNESS E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Isto feito, cumpra-se a decisão de fl. 44 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018507-92.2005.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANA REGINA DA SILVA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ DE ANDRADE - SP154379

SENTENÇA

ROSANA REGINA DA SILVA LEITE apresentou exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, fundada na alegação da nulidade dos títulos executivos por ausência de fato gerador, a ocorrência de prescrição do crédito e de prescrição intercorrente (fls. 61/110 dos autos físicos).

A União apresentou impugnação, sustentando a inadequação da via eleita e a inoportunidade de prescrição e de prescrição intercorrente (fls. 113/119).

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 26501393).

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo.

Assim, é possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Nesse sentido, a Súmula nº 393 do E. STJ estabelece que "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

A excipiente aduz que houve o cancelamento das matrículas dos imóveis sobre os quais incidiu o tributo em cobrança, importando na extinção do feito pela ausência de fato gerador. Entretanto, não trouxe aos autos prova concreta de suas alegações, permitindo a perfeita correlação dos fatos avertados.

A análise do alegado não pode ser aferida de plano, fazendo-se indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade, sendo os embargos o único meio de defesa, na hipótese.

Prescrição

A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.

Conta-se a prescrição, por sua vez, da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não foi cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal.

A presente execução trata da cobrança de tributos devidos nas competências de 1998 (vencimento em 30/11/1998) e 1999 (29/10/1999), constituídos por auto de infração, com notificação ao contribuinte em 12/01/2004.

O despacho que ordenou a citação, proferido em 04/08/2005 (fl. 16), é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que vigorou a partir de 9 de junho de 2005.

Ainda, nos termos dos artigos 240, § 1º e 802 do CPC/2015, que reiteraram disposições constantes dos artigos 219, § 1º e 617 do CPC/1973, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Constata-se, assim, que, na data de prolação do despacho que ordenou a citação, ainda não havia decorrido prazo superior a cinco anos. Assim, também não houve a consumação da denominada prescrição direta ou ordinária na hipótese.

Prescrição intercorrente

De acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

Confira-se o aresto mencionado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. *Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos-, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

5. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).* (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018)

Na hipótese em tela, a exequente foi intimada da tentativa frustrada de penhora em 07/07/2006 (fls. 21/23).

Conforme orienta a jurisprudência em destaque, o prazo de prescrição inicia-se automaticamente da ciência da exequente da não localização da parte executada ou de seus bens. Nesse aspecto, reitero a seguinte passagem do julgado acima transcrito: "Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege" (grifos nossos).

Por meio da petição de fls. 24, a exequente requereu a suspensão da execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para diligências administrativas, renunciando à intimação para ciência da decisão.

O pedido formulado foi acolhido pelo Juízo e, após o decurso do prazo assinalado, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados, em 02/03/2007, onde permaneceram até 01/08/2018.

Constata-se, dessa forma, que os autos permaneceram paralisados por prazo superior a seis anos, sem que fosse informada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo pela exequente.

Logo, está consumada a prescrição intercorrente, sendo de rigor a extinção da execução.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **juízo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC e artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade.

Contudo, no caso dos autos, o processo ficou parado e só foi retomado porque a parte devedora opôs exceção de pré-executividade, na qual veiculou a tese da prescrição intercorrente, a qual foi objeto de resposta da Fazenda Nacional, impugnando o conteúdo da objeção processual.

Por essa razão, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, ora fixados, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/1973 (execução ajuizada antes da entrada em vigência do CPC/2015), em 10% do valor atualizado da execução.

I - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Requeira a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito quanto ao levantamento dos valores retidos nos autos. Poderá indicar os dados de conta bancária para a transferência dos valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC ou requerer a expedição de alvará de levantamento, devendo cumprir, integralmente, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

III - De acordo com a manifestação da executada, a Secretária ficará incumbida de:

a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;

b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011947-95.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: RODOVIA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

DES PACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intímem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Isto feito, tomemos os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0050345-63.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, JOCELY SANTOS FIGUEIREDO, LUCIANO ABBUD DE CAMILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GERAB - SP102696
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA - SP128757, PEDRO LUIZ ZARANTONELLI - SP128130
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GERAB - SP102696

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intímem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Isto feito, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 190 dos autos físicos, dando vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, observando a integralidade das informações constantes dos autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034653-82.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA, JOSE GUSTAVO DUARTE FORTUNATO

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intímem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Isto feito, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, e intime-se a exequente.

Na hipótese de valor excessivo, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Caso o bloqueio de valores seja positivo, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º).

Como cumprimento, tratando-se de diligência negativa, ou sendo ela positiva e decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032497-38.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intinem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027963-95.2007.4.03.6182

AUTOR: VECTOR INCORPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951-A

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeriram parte o que entenderem de direito, no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001753-80.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA, ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA, IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA, TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-ME, L'AVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA, TWADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS, CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, INTELIGENCIA- SEGURANCA ELETRONICA LTDA-ME, CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA. - ME, VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A, CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA., BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME, TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, RANGER'S SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA-ME, INAVEL INDUSTRIA NACIONAL DE VELAS LTDA-ME, BRAVO SEGURANCA PATRIMONIALS/C LTDA-ME, IPS-MATERIAIS E SERVICOS LTDA-ME, SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CRED PROTEC BANK LTDA-ME, SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIALTDA-ME, EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIALS/A., MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA., LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, ALPHA-SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA-ME, ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA, DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A, ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA, ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA, ESCSERV- SERVICOS GERAIS LTDA, FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL BOMBEIROS EST SP SC LTDA, SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE LTDA., KAIMI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, ANTONIO THAMER BUTROS, CINTIA BENETTI THAMER BUTROS, SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, ADNAN SAED ALDIN, NABIH KULAIF UBaid, PAULO VAZ CARDOZO, ELISABETH FARSETTI, REGIANE LOPES PEREZ, IVONE LOPES DE SANTANNA, JAMES SILVA DE AZEVEDO, ORLANDO MURACA, ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS, KIYOSI UMINO, JOSEPH WALTON JUNIOR, NASRALLAH SAADUDEEN, SOPHIE ROUSSEAU WEINSTEIN, RAFAEL NIEKUM

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ROSA - SP168278

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE YOSHIIYUKI TAGUCHI - SP207090

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO MICHELLETTI TORRES - SP256963, PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0001754-65.2002.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013717-45.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADDRESS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

DECISÃO

ADDRESS S/A opôs Exceção de Pré-Executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal – Fazenda Nacional (fls. 60/68 dos autos físicos), fundada na alegação de inexigibilidade do título executivo, em razão de sua adesão a parcelamento administrativo em data anterior à propositura da ação. Juntou documentos.

A União apresentou impugnação (fls. 156/162 dos autos físicos), na qual defendeu a regularidade da certidão de dívida ativa e a exigibilidade do crédito executando no momento do ajuizamento da execução, pugnano por sua suspensão.

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 26512169).

Brevemente relatados, fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tempor finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Na hipótese dos autos, denota-se dos documentos de fls. 158/160 (ID 26512169) que as inscrições nº 80.7.16.047143-38 e nº 80.6.16.141138-01 foram incluídas no parcelamento PERT em 30/08/2017, com utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, aguardando confirmação de crédito, e as inscrições nº 80.6.16.141137-12 e nº 80.2.16.075961-43 foram incluídas no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/2002 em 29/06/2017, constando uma parcela em aberto.

Desse modo, o débito em cobrança era exigível no momento do ajuizamento da ação, em 24/03/2017. Não se observa a hipótese de extinção do feito, mas apenas de sua suspensão.

Posto isso, **acolho parcialmente** a presente exceção de pré-executividade e defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo que perdurar o parcelamento, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010072-61.2007.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODO GIRO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, JOSE CARLOS DOMINGOS, VALMIR DOMINGOS

DECISÃO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 64/65 e 76 do ID 26099538: considerando que a Defensoria Pública da União, na condição de curadora dos executados, citados por edital, manifestou-se pela validade da citação e demais atos processuais, acolho o pedido da Exequente.

Promova a Secretaria a inclusão de minuta no sistema BacenJud para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, promova a Secretaria ao desbloqueio.

Caso o bloqueio de valores seja positivo, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do §3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, §5º).

Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a exequente, suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007103-02.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103

DECISÃO

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA apresentou exceção de pré-executividade, alegando a inexigibilidade da dívida exequenda, por decorrência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1000228-26.2019.41.0000, pela 5ª turma do TRF-1, que suspendeu a exigibilidade de todas as multas por excesso de peso que não tenham ultrapassado os limites estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016, independentemente do ano de fabricação do ônibus. Relata que na ação originária que tramita perante o Juízo da 17ª Vara Federal daquela Seção Judiciária, discute-se a nulidade das multas aplicadas por excesso de peso e alega que, com a concessão da antecipação da tutela de urgência, os títulos executivos passaram a não mais preencher os requisitos da Lei 6.830/80. Alternativamente ao pedido de extinção da execução, requer a aceitação do bem imóvel oferecido a penhora. Juntou documentos.

O DNIT apresentou impugnação, na qual sustentou a regularidade da certidão de dívida ativa e a legitimidade da ação executiva. Quanto ao mérito da autuação, alegou que a Resolução Contran 210/2006 encontra-se em perfeita sintonia com o Código de Trânsito Brasileiro.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

As partes concordam quanto ao fato de que os processos administrativos que tratam dos créditos em cobrança (multa por infração administrativa) estão em discussão nos autos nº 1012485-66.2018.401.3800, em tramitação perante a 17ª Vara Federal de Subseção Judiciária do TRF-1. Em sede de agravo de instrumento (autos nº 1000228-26.2019.401.0000), a exipiente obteve a antecipação da tutela recursal para o fim "(a) impedir que os agravados, no exercício da fiscalização de pesagem, lavrem autos de infração com suporte na antiga redação da Resolução CONTRAN nº 210/2006, devendo ser imediatamente adotados para aferição de excesso de peso os parâmetros estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016, não se olvidando das tolerâncias legais; e (b) suspender, imediatamente, a exigibilidade de todas [as] multas lavradas por excesso de peso, cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais" (ID 17620246).

Os débitos relativos às inscrições exequendas tratam de autuações lavradas nos exercícios de 2010 a 2012, portanto sob a redação original da Resolução CONTRAN nº 210/2006.

Entretanto, a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança não implica no reconhecimento da nulidade do título executivo. Isto porque a execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2018 e a decisão da 5ª Turma do TRF-1 foi proferida em 06/02/2019. Logo, no momento da propositura da execução fiscal, possuía o excopto interesse de agir consubstanciado nos títulos executivos que preenchiam os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Ademais, trata-se de provimento jurisdicional provisório, na medida em que a ação mencionada ainda não transitou em julgado.

Assim, tenho por bem determinar a suspensão da execução, tendo em vista questão prejudicial objeto da referida Ação.

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.

Suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo à Exequente promover o regular prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004706-51.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA, ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA., IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA, TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME, L'AVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA, TWADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS, CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, INTELIGENCIA-SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA. - ME, VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A, CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA., BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, RANGER'S SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA - ME, INAVEL INDUSTRIA NACIONAL DE VELAS LTDA - ME, BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA - ME, IPS-MATERIAIS E SERVICOS LTDA - ME, SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CRED PROTEC BANK LTDA - ME, SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME, EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL S/A., MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA., LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, ALPHA-SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA - ME, ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA, DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A, ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA, ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA, ESCSERV - SERVICOS GERAIS LTDA, FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL BOMBEIROS EST SP SC LTDA, SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE LTDA., KAIMI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, ANTONIO THAMER BUTROS, CINTIA BENETTI THAMER BUTROS, SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, ADNAN SAED ALDIN, NABIH KULAIF UBALID, PAULO VAZ CARDOZO, ELISABETH FARSETTI, REGIANE LOPES PEREZ, IVONE LOPES DE SANT'ANNA, JAMES SILVA DE AZEVEDO, ORLANDO MURACA, ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS, KIYOSI UMINO, JOSEPH WALTON JUNIOR, NASRALLAH SAADUDEEN, SOPHIE ROUSSEAU WEINSTEIN, RAFAEL NIEKUM

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ROSA - SP168278

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE YOSHIIYUKI TAGUCHI - SP207090

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO MICHELLETTI TORRES - SP256963, PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0001754-65.2002.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011892-91.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA, ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA., IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA, TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME, L'AVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA, TWADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS, CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, INTELIGENCIA-SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA. - ME, VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A, CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA., BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, RANGER'S SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA - ME, INAVEL INDUSTRIA NACIONAL DE VELAS LTDA - ME, BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA - ME, IPS-MATERIAIS E SERVICOS LTDA - ME, SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CRED PROTEC BANK LTDA - ME, SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME, EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL S/A., MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA., LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, ALPHA-SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA - ME, ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA, DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A, ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA, ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA, ESCSERV - SERVICOS GERAIS LTDA, FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL BOMBEIROS EST SP SC LTDA, SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE LTDA., KAIMI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, ANTONIO THAMER BUTROS, CINTIA BENETTI THAMER BUTROS, SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, ADNAN SAED ALDIN, NABIH KULAIF UBALID, PAULO VAZ CARDOZO, ELISABETH FARSETTI, REGIANE LOPES PEREZ, IVONE LOPES DE SANT'ANNA, JAMES SILVA DE AZEVEDO, ORLANDO MURACA, ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS, KIYOSI UMINO, JOSEPH WALTON JUNIOR, NASRALLAH SAADUDEEN, SOPHIE ROUSSEAU WEINSTEIN, RAFAEL NIEKUM

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ROSA - SP168278

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE YOSHIIYUKI TAGUCHI - SP207090

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO MICHELLETTI TORRES - SP256963, PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES - SP285787

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0001754-65.2002.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001754-65.2002.4.03.6182

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006949-10.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO FARIAS BLANCO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015341-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015351-51.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIO CESAR DE AZEVEDO CARVALHO, MARIO CESAR DE AZEVEDO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006539-54.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA, JOSE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007667-15.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO SPINDOLA DA SILVA, PEDRO SPINDOLA DA SILVA, PEDRO SPINDOLA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da transferência doc.33398971.

Nada sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009167-38.2016.4.03.6183
AUTOR: OMENIDES PROFIRO DE SOUSA, OMENIDES PROFIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
Advogado do(a) AUTOR: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da consulta retro, aguarde-se por 60 (sessenta) dias informação acerca do cumprimento da deprecata.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVANIR DEGASPERI, ALVANIR DEGASPERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, bem como em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) suplementares.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005947-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LAURA CRUZ DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002517-50.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VITORIO BATISTELLI FILHO, JOSE VITORIO BATISTELLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009505-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: COSME MARTINS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010767-04.2019.4.03.6183
AUTOR: MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA, MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA, MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005179-16.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO NOGUEIRA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Janaúba para a oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007519-57.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE JAILSON BRAZ NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004445-31.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE VITAL DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004229-70.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção da prova pericial médica requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade PERÍCIAS MÉDICAS, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde).

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se o sr. perito, mediante correio eletrônico, para que forneça em 30 (trinta) dias a data para realização da perícia.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-06.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELO JORGE DE MATOS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 33086521: dê-se ciência ao INSS da juntada de documento novo para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005133-90.2020.4.03.6183

AUTOR: VILMAR BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005935-18.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIRO NA MASCARENHAS SOUZA, NAIRO NA MASCARENHAS SOUZA, NAIRO NA MASCARENHAS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009509-83.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA BEZERRA DO NASCIMENTO, MARIA AUXILIADORA BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005277-64.2020.4.03.6183

AUTOR: CASSIANA DA SILVA SOUZA CESTARI, CASSIANA DA SILVA SOUZA CESTARI

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão do e.TRF3, concedendo a tutela antecipada, nos autos do agravo de instrumento, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer restabelecendo o benefício.

Sem prejuízo, oficie-se prestando informações ao relator da decisão nos autos do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015791-13.2019.4.03.6183

AUTOR: IDOMACIA LUCIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 28905068.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005541-81.2020.4.03.6183
AUTOR: GERSON HENRIQUE DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho doc. 31540621, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004905-18.2020.4.03.6183
AUTOR: EDVALFRANCISCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000677-97.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEDROSA DE ASSIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, visto que referido benefício foi indeferido.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003193-90.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013001-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CESARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento ao determinado na decisão doc. 32967414, item "c", promovendo juntada de extrato de pagamento atualizado do benefício que o exequente recebe.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000357-79.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SILVA CRUZEIRO, RITA DE CASSIA SILVA CRUZEIRO, RITA DE CASSIA SILVA CRUZEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra corretamente a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme petição da procuradoria do INSS doc. 30844797, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015168-46.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIO CELSO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento Id. [33228867](#) e anexo:

Anote-se.

Após, retorne o presente ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003407-81.2020.4.03.6183
AUTOR: ANGELA MARIA ALY CECILIO, ANGELA MARIA ALY CECILIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005591-44.2019.4.03.6183
AUTOR: AURELINA SOARES PIMENTEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a retificação do laudo pericial apresentada (doc. 32675861), intime-se o perito para que informe qual a data de início da incapacidade da periciada, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-71.2020.4.03.6183
AUTOR: P. L. N., P. L. N.
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA, MARIA DO SOCORRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051,
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho 30498512, **retificando o polo ativo e juntando planilha discriminada do cálculo do valor da causa**, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003339-34.2020.4.03.6183
AUTOR: VIRGINIA INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENIGNA GONCALVES - SP251879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO MANOEL DA SILVA, CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007143-10.2020.4.03.6183
AUTOR: SUZANA ALVES FREIRE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto a Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser lida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação (R\$4.240,36 em 04/2020, conforme doc. 33384632), acrescidas do valor que recebe por conta de benefício previdenciário (renda mensal inicial de R\$2.308,94) sobejam o patamar dos seis mil reais.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006937-57.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002671-68.2017.4.03.6183
AUTOR: ERINALDO DAS NEVES FERREIRA, ERINALDO DAS NEVES FERREIRA, ERINALDO DAS NEVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001175-04.2017.4.03.6183
AUTOR: HERALDO SOARES, HERALDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007159-61.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002521-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JALMIR DE SOUZA SILVA, JALMIR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005351-55.2019.4.03.6183
AUTOR: EDINEIA DO CARMO CORREA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017339-73.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JALMIR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço dos embargos de declaração, pois opostos face despacho, consoante artigo 1.001 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte exequente em 15 (quinze) dias a natureza do presente cumprimento de sentença, tendo em vista que, apesar de informar tratar-se de cumprimento provisório de sentença, no extrato anexo de andamento do processo nº 5002521-53.2018.4.03.6183 já houve decurso do prazo recursal de ambas as partes face a última decisão judicial proferida, estando pendente apenas a certificação do trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004691-27.2020.4.03.6183
AUTOR: ALLAN THYM BAYER
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002685-47.2020.4.03.6183
AUTOR: WILSON FREIRE DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTALORIANO - SP193207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WILSON FREIRE DE VASCONCELOS**, com qualificação nos autos contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação dos períodos urbanos entre 01.04.1987 a 30.10.1987(ESTAMPARIA SKRIM S/C LTDA); 01.06.2014 a 30.06.2014(facultativo); 13.08.2011 a 11.09.2011(TRANSPIRATININGA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA) e 11.04.2014 a 16.05.2014(TEGMA GESTÃO DE LOGÍSTICA S.A.); b) reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos lapsos de 01.10.1992 a 19.01.1994(FABRICA DE TECIDOS STIVAL CLEMENTI LTDA); 05.07.2005 a 12.12.2006(HENRIQUE STEFNI & CIA LTDA) e 11.08.2014 a 10.06.2016 (BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA); b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER para data do preenchimento dos requisitos e pagamento de atrasados, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 28877715).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 30179939).

Houve réplica (ID 32524485).

O autor aduziu não ter outras provas a produzir (ID 32524783).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (ID 28817789, pp.89/91), verifica-se que o INSS já contabilizou no tempo de contribuição do postulante o período comum entre 01.04.1987 a 30.10.1987, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

No que tange à competência entre 01.06.2014 a 30.06.2014, recolhida como facultativo, consta no extrato do CNIS (ID 28817770,p.10) o pagamento do importe de R\$ 145,00, valor de acordo com o percentual mínimo exigido para o período, o que autoriza o acréscimo ao tempo de contribuição.

No que concerne aos vínculos com a Transpiratininga Rodoviário Ltda e com a Tegma Gestão de Logística S.A, as carteiras de trabalho registram que o encerramento do primeiro ocorreu em 11.09.2011(ID 28817789, p. 48) e o do segundo em 16.05.2014(ID 28817766, p. 04 e 09) sendo que o ente autárquico só os computou até **12.08.2011 e 10.04.2014**, data do último dia trabalhado nas aludidas empregadoras, em conformidade com o CNIS, excluindo-se os avisos prévios.

Ora, o § 1º, artigo 487, da CLT, garante a integração do período de aviso ao tempo de serviço e as anotações inseridas na CTPS afixam o cômputo dos intervalos entre 13.08.2011 a 11.09.2011 e 11.04.2014 a 16.05.2014.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.] [Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Coma Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação das agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Em relação ao interstício de 01.10.1992 a 19.01.1994, laborado na Fábrica de Tecidos Stival Clement Ltda, a CTPS que instruiu o processo administrativo aponta o cargo de Encarregado de Estanparia (ID 28817789, p. 17).

Não há formulário ou laudo em nome do autor que aponte as condições ambientais no momento da prestação de serviço, uma vez que o laudo técnico elaborado na aludida empregadora solicitado pelo Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres na Indústria de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, além de datar de 08.12.1983, indica ruído excessivo no setor de tecelagem, não existindo menção ao setor de Estanparia, o qual foi inserido manualmente e fora da sequência dos setores avaliados (ID 28817789, pp. 66/68), fragilizando sobremaneira as alegações, inviabilizando, desse modo, a contagem diferenciada do intervalo.

No que concerne ao interregno de 05.07.2005 a 12.12.2006, registros e anotações em CTPS apontam o cargo de Motorista (ID 28817789, p. 47 et seq) e, conforme PPP juntado aos autos (ID 28817789, pp.71/73), o segurado era responsável por dirigir de acordo com percursos; conferir documentação necessária para viagem; realizar inspeção do veículo carregar e descarregar executar e acompanhar carga; examinar as condições básicas do veículo, controlar e providenciar manutenção corretiva, abastecer, calibrar pneus e limpar e organizar o veículo. Reporta-se exposição a ruído de 75dB e combustíveis.

Não há como reconhecer a especialidade, porquanto o ruído detectado está aquém do limite legal e a própria descrição da rotina laboral afasta o contato direto com agentes químicos.

No que toca ao período de 11.08.2014 a 10.06.2016, carteira de trabalho indica o cargo de Motorista Carreiro (ID 28817766, p. 04 et seq) sendo que o formulário coligido aos autos (ID 28817789, pp. 83/84) detalha que as atribuições do postulante consistiam na direção da carreta de transportes de cargas químicas. Reporta-se de modo genérico exposição a agentes físicos e químicos sem especificá-los ou mensurá-los, não demonstrando pelas tarefas desempenhadas a exposição de modo habitual e permanente aos agentes alegados, o que impossibilita a qualificação do período.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, manudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguramos que se filiarão ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher; além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Computando-se os períodos reconhecidos em juízo, somado ao especial e comum contabilizados pelo ente previdenciário (ID 28817789, pp. 89/91 e ID 28817784), o autor contava com **30 anos, 05 meses e 14 dias** na ocasião do pedido administrativo (10.06.2016), conforme tabela a seguir:

Assim, não preencheu os requisitos para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Noutro momento, na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, é possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício e, considerando o pedido expresso e a continuidade do vínculo, conforme atesta o extrato atualizado do CNIS (ID 28817770, p. 11), em **13.11.2019** (data da entrada em vigor da EC 103/19), o autor possui **33 anos, 10 meses e 16 dias**. Vide tabela.

Assim, não preencheu os requisitos de acordo com as regras anteriores à Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (**D.O.U. de 13.11.2019**), o que impõe o cumprimento das regras de transição, não implementadas na presente data.

Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para averbar os intervalos urbanos entre 13.08.2011 a 11.09.2011, 11.04.2014 a 16.05.2014 e 01.06.2014 a 30.06.2014 (facultativo) que somados aos períodos inseridos no CNIS totaliza um tempo de contribuição de **33 anos, 10 meses e 16 dias** até **13.11.2019**.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação do período comum entre 01.04.1987 a 30.10.1987, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal e no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil) para(a) reconhecer os períodos **urbanos** entre 13.08.2011 a 11.09.2011 (Transpiratinga Rodoviária Ltda); 11.04.2014 a 16.05.2014 (Tegma Gestão de Logística S.A) e 01.06.2014 a 30.06.2014 (facultativo); (b) condenar o INSS a **averbá-los** no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P.R.I.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003255-33.2020.4.03.6183
AUTOR: DANIEL DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DANIEL DA SILVA ROCHA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano de 01.01.1992 a 05.01.1993 (Cort Glass Ind. e Com. Ltda., tendo sido computado pela autarquia o intervalo de 01.09.1989 a 31.12.1991) e de 03.05.1993 a 20.12.1993 (Mavid Com. de Vidros Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04.10.1994 a 06.04.1998 e de 09.10.1998 a 23.04.2007 (Metalúrgica Antonio Afonso Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 187.360.366-2, DER em 24.07.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléa geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos:

(a) Período de 01.01.1992 a 05.01.1993 (Cort Glass Ind. e Com. Ltda.): registro e anotações em CTPS (doc. 29289826, p. 20/33, a indicar admissão em 01.09.1989, no cargo de serviços gerais; o dia de saída encontra-se rasurado, e o respectivo ano não foi preenchido, mas observa-se: “vide pág. 53”, onde se encontra a anotação: “data correta de [...] [legível, “desligamento”] foi em 05/01[ou 02?]/93”; há lançamento de opção pelo FGTS na data da admissão. Não há lançamentos de contribuição sindical, alteração de salário, nem férias. Há contribuições inseridas no CNIS apenas até dezembro de 1991 (doc. 31149927, p. 6), último mês computado pelo INSS.

A anotação da p. 53 não é sequencial, pois na página seguinte há um lançamento datado de 01.07.1988, referente ao vínculo de trabalho anterior, com Soff System Indl. e Coml. Ltda.:

Tais inconsistências não permitem considerar período de trabalho maior que o já averbado pela autarquia.

(b) Período de 03.05.1993 a 20.12.1993 (Mavid Com. de Vidros Ltda.): registro e anotações em CTPS (doc. 29289826, p. 20/34, a indicar admissão em 03.05.1993, no cargo de cortador, com saída em 20.12.1993; há lançamentos de opção pelo FGTS na data da admissão, alteração de salário em 01.10.1993, 01.11.1993 e 01.12.1993.

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais, e não há indícios de rasura.

Reputo demonstrado o período de trabalho urbano.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece sem a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sobre a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, terra n. 709, j. 06.06.2020.] [Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, electricistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenburgo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 29289826, p. 21/37), a indicar que o autor foi admitido na Antonio Afonso & Cia. Ltda. (posteriormente Metalúrgica Antonio Afonso Ltda.) em 04.10.1994, no cargo de ajudante geral, passando a 1/2 oficial soldador em 02.01.1995, e a soldador em 01.05.1997, com saída em 06.04.1998; foi recontratado em 09.10.1998, no cargo de soldador, com saída em 23.04.2007.

Consta de PPPs (doc. 29289801, p. 52/56 e 63/64):

As informações são reiteradas em PPPs mais recentes (doc. 29289808).

O intervalo de 02.01.1995 a 28.04.1995 qualifica-se em razão da ocupação profissional, cf. código 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Ademais, ambos os períodos de 04.10.1994 a 06.04.1998 e de 09.10.1998 a 23.04.2007 enquadram-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar a “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minuciosamente se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bialternativamente acessíveis de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançou o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Como EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluindo as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

O autor contava **34 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (24.07.2018):

Não há contribuições posteriores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação** do período de trabalho urbano de **03.05.1993 a 20.12.1993** (Mavid Com. de Vidros Ltda.); e (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **04.10.1994 a 06.04.1998** e de **09.10.1998 a 23.04.2007** (Metalúrgica Antonio Afonso Ltda.), e condenar o INSS a **averbá-los como tais** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004766-71.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RONE SILVA DE ALMEIDA, RONE SILVA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS DE ALMEIDA, MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS DE ALMEIDA, MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS DE ALMEIDA,

MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS DE ALMEIDA, MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS DE ALMEIDA, MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor dos documentos anexados (ID 3306826 e seus anexos) e a observância do limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 33309504) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006950-92.2020.4.03.6183

AUTOR: ERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ALENCAR DE SOUZA - SP408913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, considerando que ele tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi extinto sem resolução do mérito.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, considerando sua renda mensal (R\$ 4.521,00 em 04/2020) acrescida do valor do benefício previdenciário.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010863-19.2019.4.03.6183

AUTOR: MOISES BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MOISÉS BATISTA DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 11.06.2003 a 10.08.2007 (Transportes Americanópolis Ltda.) e de 11.08.2007 a 06.02.2019 (Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 192.635.790-3, DER em 06.02.2019), acrescidas de juros e correção monetária; e (d) a reparação de danos morais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, foi tomado o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso (doc. 29902808). O INSS se manifestou (doc. 30082925).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”; a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semembargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nena declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brande, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...] e*” e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas*”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*”.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “*serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante*” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “*operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais*”, desenvolvidas em “*jornada normal em locais com TE acima de 28º*”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha*” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos repitados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativa nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DO AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi recusado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration").

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)"), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").

A partir de 13.08.2014: **Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da Fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s⁴.⁷⁵ 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre aparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobreadores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobreadores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, v. TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Otava Turma, Ref. Desº. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016: "PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico [...]".]

Em juízo, a prova técnica produzida permitiu a aferição das seguintes condições de trabalho na VIP Transportes Urbanos Ltda., tomada como paradigma:

Em suma, apurou-se exposição a ruído acima de 85dB(A) apenas em ônibus com motor dianteiro. Nestes, também foi constatada vibração de corpo inteiro de intensidade superior aos limites de tolerância, aferidos segundo a metodologia da ISO 2631 e suas atualizações; a partir de 13.08.2014, os limites do Anexo n. 8 da NR-15 e/c a NHO-09 da Fundacentro não foram ultrapassados. Nos ônibus com motor traseiro, os níveis limítrofes vigentes para ruído e vibração de corpo inteiro não foram superados.

Como a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova a indicar o tipo de veículo utilizado nos períodos de trabalho controvertidos, ônus que lhe cabia, devem-se tomar como paradigmas os menores valores encontrados pelo perito judicial. Não há justificativa para presumir-se que tenham sido utilizados veículos com determinada configuração, com exclusão de outra.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes, ante a negativa de incremento do tempo contributivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005019-88.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUISA DELLARNO
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA LUISA DELLARNO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença NB 31/617.616.036-0, cessado em 03/12/2018, bem como o pagamento de atrasados.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória pleiteada (Num. 17039967).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 18028330).

Houve réplica (Num. 19080413).

Foram realizadas perícias com especialista em ortopedia, em 10/09/2019 (Num. 22880650) e em psiquiatria, em 25/09/2019 (Num. 24174387).

Consta manifestação do INSS (Num. 23472853 e Num. 24857089) e da parte autora (Num. 24100889 e Num. 24990244).

Esclarecimentos do especialista em ortopedia, conforme Num. 28109219, acerca dos quais a parte autora apresentou manifestação (Num. 28505185).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do NB 31/617.616.036-0, cessado em 03/12/2018 e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

A parte autora foi submetida a duas perícias médicas.

Em seu laudo, o especialista em ortopedia afastou a existência de incapacidade: *"A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico da coluna cervical e lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável dos procedimentos cirúrgicos, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Osteoartrite (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões /Abaulamentos /Hérnias Disciais), são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Maria Luísa Dell Arno, 53 anos, Auxiliar Administrativo, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais"* (Num. 22880650).

A expert em psiquiatria também afastou a existência de incapacidade para as atividades habituais: *"a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental"* (Num. 24174387).

Intimado, o perito especialista em ortopedia prestou esclarecimentos: *"A pericianda laborou de 21/01/1991 até 05/06/2013 como Auxiliar Administrativo, conforme CTPS acostada aos autos, portanto, não apresenta incapacidade laborativa para as suas atividades habituais"* (Num. 28109219).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I..

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006972-51.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pléiteia novamente a patrona da parte exequente o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94. Juntou nova documentação (ID 31128097 e seus anexos).

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, ematendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 31128590) nos respectivos percentuais de 30%.

Proceda a secretaria a alteração dos ofícios requeritórios expedidos (ID 28684202).

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005271-57.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO ABREU DE JESUS, JOSE ROBERTO ABREU DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial de períodos de trabalho por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REspS 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, a ser reapreciado após fixada a tese do tema afetado.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016717-91.2019.4.03.6183

AUTOR: ADEVAR TEODORO VIEIRA, ADEVAR TEODORO VIEIRA, ADEVAR TEODORO VIEIRA, ADEVAR TEODORO VIEIRA, ADEVAR TEODORO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

No caso, as rendas da parte não sobejam o patamar dos seis mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

Especifique o INSS as provas que pretende produzir.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007061-76.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO DE SOUSA COTRIM
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o valor da causa para R\$41.662,36, conforme informado pelo autor nos cálculos doc. 33283795.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006560-25.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ JOSE ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA - SP142472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições e documentos (ID 33380936 e 33392122 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça se a patologia apontada na inicial decorre de acidente de trabalho.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003122-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO MATTIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (ID 31099227 - cláusula segunda - item2), razão pela qual indefiro o pedido.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio, considerando a interposição do agravo de instrumento pela parte exequente.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007240-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GUIMARAES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o recebimento das parcelas em atraso do benefício previdenciário reconhecido nestes autos no período compreendido entre sua data de início e a data de início de benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, com a manutenção do último.

Nesse sentido, reconsidero a determinação anterior para **suspender o andamento deste feito por força da afetação em 21/06/2019 da matéria de fundo aos REsp 1767789/PR e Resp 1803154/RS** (tema STJ n. 1.018: *"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991."*), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.018 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009414-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TARCISO PAULA LEITE, TARCISO PAULA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006956-02.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOVINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007232-60.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ODALIO DA SILVA GAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

Petição (ID 30781645 e seus anexos): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017912-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRINA LEITE CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 108.234,23, em 10/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 68.962,34, em 10/2018, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20190045332 (ID 18013552), promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017494-13.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA ENEDINA TARDEM OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 33400701 e seus anexos): Mantenho a decisão (ID 32054008) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015162-73.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER ABDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 33400982 e seus anexos): Mantenho a decisão (ID 32053828) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011812-77.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMIANA FELIX DOS SANTOS, DAMIANA FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ROZANTE - SP217936
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ROZANTE - SP217936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o título executivo transitado em julgado estabeleceu os honorários de sucumbência conforme art. 85, parágrafo 4º, inciso II, do CPC, fixo o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data do acórdão que reconheceu o benefício, atendendo ao disposto no § 11 do artigo 85, do CPC.

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os cálculos de liquidação referente aos honorários advocatícios, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013542-89.2019.4.03.6183

AUTOR: SAULO CORDEIRO PRATES, SAULO CORDEIRO PRATES, SAULO CORDEIRO PRATES, SAULO CORDEIRO PRATES, SAULO CORDEIRO PRATES

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005306-17.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: BENEDITO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERREIRA GARCIA - SP439609

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO LUIZ DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**.

O impetrante relatou ter-lhe sido concedida em 19.11.2019 a aposentadoria por idade NB 41/194.297.447-4 (DIB em 10.09.2019), mas que não conseguia efetuar o saque do benefício em razão de inconsistências cadastrais, quanto ao seu nome e o nome de sua genitora. Solicitou a retificação em 13.02.2020, que foi posteriormente levada a efeito (em 09.04.2020), mas em 03.04.2020 foi surpreendido pela suspensão da aposentadoria, em virtude da ausência de saque por mais de sessenta dias. Requer, assim, o desbloqueio da aposentadoria e liberação do saque das parcelas.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita. Foi determinada a emenda da inicial, com a apresentação da procuração judicial em sua integralidade (doc. 31418540). A providência foi cumprida (doc. 31523387).

Na sequência, o impetrante informou que seu benefício foi reativado, de modo que não há mais interesse no prosseguimento do writ (doc. 33422127).

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas STF n. 512 e STJ n. 105. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004524-86.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PASCHOAL, JOAO PASCHOAL, JOAO PASCHOAL, JOAO PASCHOAL, JOAO PASCHOAL, JOAO PASCHOAL, JOAO PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Doc. 33314839: a parte exequente opôs embargos de declaração em face da decisão de doc. 32101095 que acolheu parcialmente as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial.

Alega o embargante que a decisão padece de omissão quanto à incorreção dos valores pagos administrativamente ao segurado da base de cálculo dos honorários advocatícios, bem como aponta que não houve manifestação acerca do requerimento quanto à expedição da parcela incontroversa

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A parte exequente requer expedição de ofícios requisitórios concernentes ao montante apresentado pela contadoria judicial, o que não é o caso, vez que os incontroversos já foram expedidos, tratando-se agora de cálculos definitivos.

Alega ainda que devem ser afastadas as deduções dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, requerendo que os cálculos sejam refeitos, mas não aponta os valores aos quais se refere.

Consigno que não há deduções a serem feitas na base de cálculo dos honorários (05/2005 a 10/2008), visto que o desconto dos valores recebidos na via administrativa refere-se ao período de 11/2008 a 05/2013 (período pós sentença).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017816-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JANDIRA DOURADO MARTINS, JANDIRA DOURADO MARTINS, JANDIRA DOURADO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Doc. 32247855: a exequente opôs embargos de declaração em face da decisão contida no doc. 31674810 que rejeitou as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta elaborada pela parte exequente.

Alega o embargante que a decisão padece de contradição, ao afirmar tratar-se de mero acertamento de cálculos e deixar de condenar o INSS, conforme art. 85 e parágrafos do CPC e súmula 517 do STJ.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Consigno que, no que concerne a não fixação de honorários advocatícios, esta restou esclarecida na decisão, com a consideração das peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011661-75.2013.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS, FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011196-68.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM LUIS MATHEUS, JOAQUIM LUIS MATHEUS, JOAQUIM LUIS MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005612-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLARA ELL DE SANTANA, CLARA ELL DE SANTANA, CLARA ELL DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016676-27.2019.4.03.6183
AUTOR: LEONEL MARQUES DA SILVA, LEONEL MARQUES DA SILVA, LEONEL MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010222-92.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANGELA MOREIRA DA SILVA, ROSANGELA MOREIRA DA SILVA, ROSANGELA MOREIRA DA SILVA, ROSANGELA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a exequente a petição requerendo a retificação dos requisitos eis que expedidos nos termos da decisão ID 30883309, a qual decorreu de sua aquiescência constante da petição ID 19577546.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003714-77.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SIMOES, JOSE ANTONIO SIMOES, JOSE ANTONIO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor vultoso, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de parecer, inclusive no que tange à impugnação apresentada pelo executado.

Oportunamente será apreciado o pedido de expedição dos valores incontroversos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006846-74.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE WILSON LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

DESPACHO

Petição (ID 29690913 - fls. 269/284 dos autos físicos): Dê-se ciência ao executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005926-97.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILENE DE JESUS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 30637435): Resta prejudicado o pedido da parte exequente, considerando que o ofício requisitório em seu favor já foi transmitido e deve seguir a ordem cronológica estabelecida.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013278-75.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARI DOS ANJOS COSTA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011392-07.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARISA VAZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que a determinação anterior encontra-se equivocada, razão pela qual tomo-a sem efeito.

Cumpra-se a decisão (ID 25235039).

São PAULO, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009868-06.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSALVO GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim sendo, oportunamente, retomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007011-50.2020.4.03.6183
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAPÃO BONITO - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Designo as perícias, a serem realizadas pelo perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para o dia **16/11/2020**:

1) às 13:00h, na empresa CONSTRASA CONSTRUTORA LTDA, localizada na Av. Marginal Direita do Tietê, 1.816, Vila Nova Jaguará, CEP 05.118-100, São Paulo-SP;

2) às 14:00h, na empresa SUMMER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. EPP., localizada na R. Cel. Virgílio dos Santos, 500, cj. 93, Vila Jaguará, CEP 05.115-000, São Paulo/SP; e

3) às 15:00h, na empresa FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A., localizada na Rua Cenzo Sbrighi, 170, Edifício I, andar 4, Água Branca, CEP 05.036-010, São Paulo-SP.

Oficie-se o juízo deprecante, nos termos do despacho doc. 33354745 e informando o teor deste despacho.

Oficiem-se as empresas acerca do presente, solicitando-lhe o fornecimento ao sr. perito, no momento de realização da perícia, de cópia dos documentos PPRa, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPI'S a JULIO ANACLETO MENDES (CPF nº 020.695.408-55).

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Cumpridos os itens anteriores, devolva-se a deprecata.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003602-66.2020.4.03.6183
AUTOR: EDITE NUNES PINTO, EDITE NUNES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004850-67.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra e justifique seu pedido de **Justiça Gratuita**, apresentando comprovante de eventuais despesas ordinárias, considerando que sua remuneração mensal ultrapassa em média o valor do teto dos benefícios previdenciários (ID 30981160).

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004522-40.2020.4.03.6183
AUTOR: ADAUTO MARTINEZ MATARA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 31142293 e seus anexos) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 94.615,71).

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012874-21.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA DOMINGUES, MARIA HELENA DOMINGUES, LEANDRO DOMINGUES DE SENA, LEANDRO DOMINGUES DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004842-90.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO, JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067, ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067, ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011582-72.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Após o cumprimento, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-72.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIONILIO GERALDO SENA PEREIRA, MARCIONILIO GERALDO SENA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os documentos anexados (fs. 33420878), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregada da CPTM, cujo montante perfaz R\$ 8.277,73 em 05/2020. Além disso, regularmente intimada a apresentar comprovantes de despesas ordinárias capazes de corroborar a alegação de hipossuficiência, a parte autora permaneceu silente.

Diante de tal circunstância, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014274-70.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO NUNES MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Observo que a autora não juntou aos autos a integralidade da Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 003755 série 631ª, emitida em 04.11.1991 (doc. 23382695, p. 3 *et seq.*), pois faltam as anotações gerais (a partir da p. 42 da carteira, na sequência dos lançamentos de opção pelo FGTS). Como a própria parte refere (doc. 23382692, p. 8), é nesse trecho que estariam os lançamentos referentes ao vínculo de trabalho temporário com a empresa Giro Recursos Humanos Ltda., entre dezembro de 1995 e abril de 1996, que se pretende averbar.

Assim, **forneça a autora**, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das páginas faltantes da CTPS, bem como, se for o caso, prova das remunerações recebidas no citado período.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017782-24.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVANO DE ARAUJO LIMA, SILVANO DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016348-97.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE AFONSO PIMENTA, JOSE AFONSO PIMENTA, JOSE AFONSO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001996-03.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE ELISIO DOS SANTOS MARTINS, JOSE ELISIO DOS SANTOS MARTINS, JOSE ELISIO DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013094-19.2019.4.03.6183
AUTOR: JESUINO OLIVEIRA PRADO, JESUINO OLIVEIRA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004180-29.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO LONGAREZI VALVASSORA, MARCELO LONGAREZI VALVASSORA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Compulsando os documentos anexados (ID 33432963), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregada da SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, cujo montante perfaz R\$ 10.226,36 em maio de 2020. Além disso, os comprovantes de despesas anexados (ID 31309764) não comprometem sua renda mensal na íntegra, o que afasta a alegação de hipossuficiência financeira.

Diante de tal circunstância, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017108-83.2009.4.03.6183
AUTOR: AGUIDA FELIZIANI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005356-43.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCOS AURELIO DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, ou a recolher as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se ainda acerca da contestação, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005514-98.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005468-12.2020.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO LUIZ DA SILVA, FERNANDO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 33280896) como aditamento à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001826-65.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concessão do benefício de pensão por morte no âmbito administrativo e o teor da petição (ID 31660276), reconsidero a decisão (ID 24011295).

Aguarde-se o julgamento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012020-27.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIZARYOUSSEF SEMAAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO BUENO DA SILVA - SP328022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, mantenho a decisão (ID 21476844 - fl. 117), por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a qualificação completa das testemunhas arroladas, nos termos do art. 450 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013242-28.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROMEU SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação do benefício, retomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007084-90.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, RUBENS FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de destaque de honorários contratuais, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o respectivo contrato de prestação de serviços.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001580-43.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO PINHO BARRETO, GERALDO PINHO BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SILVEIRA MAJARA O - SP206683, LORENA DE SOUSA DOS SANTOS SOUTO - MG156173, MARCIO SILVA COELHO - SP45683
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SILVEIRA MAJARA O - SP206683, LORENA DE SOUSA DOS SANTOS SOUTO - MG156173, MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I- Certidão (ID 33287744 e 33316616 e seus anexos): Dê-se ciência às partes.

II- Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a certidão de inexistência/existência de dependentes de Geraldo Pinho Barreto para fins de pensão por morte.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007014-66.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARILDO MARTINS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a decisão (ID 24509670 - fl. 211 dos autos físicos).

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-07.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH DARCI RODRIGUES DA SILVA DE CASTRO, ELIZABETH DARCI RODRIGUES DA SILVA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Resta prejudicado o pedido da parte autora, considerando o teor da sentença (ID 4437953), confirmada pela decisão proferida pela Superior Instância (ID 18945979) transitada em julgado.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012518-24.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DEWILSON SOARES, ANTONIO DEWILSON SOARES, ANTONIO DEWILSON SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 32750891) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009090-36.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIDALVA CABRAL DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUCIDALVA CABRAL DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 14.04.1993 a 28.11.1994 (GR Serviços e Alimentação Ltda.), de 05.04.1995 a 27.12.1997 (Apetece Sistema Alimentação S/A), de 28.08.2000 a 06.11.2006 (Hospital Sírio Libanês), de 15.02.2007 a 02.09.2010 (Hospital do Coração), de 05.10.2010 a 12.03.2013 (Hospital São Camilo), de 11.03.2013 a 05.02.2016 (Hospital Sírio Libanês), de 13.06.2016 a 10.01.2017 (cf. doc. 19495425, p. 11) (GRAACC Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer), de 04.11.2016 a 01.04.2017 (GR Serviços e Alimentação Ltda.), de 07.04.2017 a 21.11.2017 (RC Nutry Alimentação Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 186.701.469-3, DER em 29.11.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. A autora requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, terra n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[–]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Coma Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

(f) Período de 11.03.2013 a 05.02.2016 (Hospital Sírio Libanês): há registro e anotações em CTPS (doc. 19495425, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de cozeira), e PPP (doc. 19495778):

(g) Período de 13.06.2016 a 10.01.2017 (cf. doc. 19495425, p. 11) (GRAACC Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer): há registro e anotações em CTPS (doc. 19495425, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de cozeira), e PPP (doc. 19495789):

(h) Período de 04.11.2016 a 01.04.2017 (GR Serviços e Alimentação Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 19495402, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de cozeira hospitalar), e PPP (doc. 19495790):

(i) Período de 07.04.2017 a 21.11.2017 (RC Nutry Alimentação Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 19495402, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de lactarista), e PPP (doc. 19495794):

Os PPPs foram apresentados em juízo.

Não há enquadramento por categoria profissional, sendo certo que as tarefas da segurada como cozeira e lactarista não se equiparam às ordinariamente desempenhadas por enfermeiro ou auxiliar/técnico de enfermagem

Não houve, tampouco, exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, na forma das normas de regência (código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, códigos 3.0.1 dos Anexos IV do RBPS e do RPS). Com efeito, as tarefas desenvolvidas pela autora não descrevem contato direto com "organismos doentes ou com materiais infectocontagiantes", nem com "com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados". O simples fato de trabalhar nas dependências de hospitais e manter contato social com funcionários e usuários desses estabelecimentos não implica exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, na forma das normas de regência.

Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019844-71.2018.4.03.6183

AUTOR: TALES RENATO DA SILVA, TALES RENATO DA SILVA, TALES RENATO DA SILVA, TALES RENATO DA SILVA, TALES RENATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

TALES RENATO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde 28/03/2017 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (ID 12526728).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 15150367).

Houve réplica (ID 16706623).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médico, especialista em psiquiatria. Apresentado o laudo (ID 27396756).

Manifestação do INSS (ID 28160766).

Regularmente intimada a se manifestar e apresentar documentos complementares, a parte autora permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

A especialista em psiquiatria atestou a existência de **incapacidade laborativa a partir de agosto de 2019**, nos seguintes termos:

“.....

Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em agosto de 2019 quando não conseguiu mais trabalhar como pintor de ônibus por piora do quadro ansioso e depressivo.

.....”(grifo nosso).

De acordo com o CNIS anexado aos autos, a parte autora, após ser titular do benefício de auxílio-doença no período de 20/02/2016 a 28/03/2017, perdeu a qualidade de segurada em 15/05/2018. Reingressou ao regime geral da previdência quando manteve vínculo empregatício no período de 19/02/2019 a 25/06/2019. A partir de então, observa-se 05 contribuições previdenciárias recolhidas até a data do início da incapacidade laboral.

Nessas condições, verifica-se que a parte autora não completou 06 contribuições mensais para fazer jus ao auxílio-doença, nos termos do art. 25, I c/c o art. 27 A ambos da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada.**

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 20524815)

P. R. I.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001378-85.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE IVO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005161-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007936-80.2019.4.03.6183
AUTOR: SAULO MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO, especialidade OFTALMOLOGIA, com consultório na Rua Padre Damasco, 307, casa 02, Centro, Osasco/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **10/08/2020, às 16:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006476-71.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MELO
SUCEDIDO: JOSE ADONIS DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931, WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007597-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA BERNARDES DA APARECIDA
SUCEDIDO: JOSE MARIA DA APARECIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013568-87.2019.4.03.6183
AUTOR: WANDER DE OLIVEIRA CAETANO, WANDER DE OLIVEIRA CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, reconsidero a decisão anterior e tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007345-48.2015.4.03.6183
AUTOR: MOESIO LUIZ DOS SANTOS, MOESIO LUIZ DOS SANTOS, MOESIO LUIZ DOS SANTOS, MOESIO LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALFREDO ROWINSKI, ALFREDO ROWINSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016508-25.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON OSSAMU AMANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005217-91.2020.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO GONCALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005621-45.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDNEI ALVES DE OLIVEIRA, VALDNEI ALVES DE OLIVEIRA, VALDNEI ALVES DE OLIVEIRA, VALDNEI ALVES DE OLIVEIRA, VALDNEI ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E
Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E
Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E
Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E
Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005460-35.2020.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO PEDRO DA SILVA, SEVERINO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011367-96.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR MARQUES, JOSE RIBAMAR MARQUES, JOSE RIBAMAR MARQUES, JOSE RIBAMAR MARQUES, JOSE RIBAMAR MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005879-63.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO SERIO, JOSE SEBASTIAO SERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5009235-63.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO TONON, SERGIO TONON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000649-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. L. D. S.
REPRESENTANTE: APARECIDA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EVELYN LUIZA DA SILVA**, menor representada por sua genitora Aparecida Cristina da Silva, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, Everton José da Silva, com pagamento das parcelas retroativas desde a data de prisão do segurado (13/08/2012). Alega que o segurado se encontrava desempregado na data do recolhimento ao presídio.

Contestado o feito pelo INSS, que alegou não ser o segurado de baixa renda, não fazendo jus ao benefício. Aduz ainda ausência de comprovação de união estável, o que não se refere ao caso, uma vez que se trata de pedido de filha do segurado.

Houve réplica.

Manifestação do MPF (id 27684120).

Certidão de Recolhimento Prisional (id 4313703).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Importante ressaltar que a legislação previdenciária que servirá de base para este pronunciamento será a data do encarceramento do segurado Everton José da Silva (13/08/2012).

O auxílio-reclusão tem por escopo amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da dependência econômica da parte autora.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (grifei)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifei).

A condição de dependente previdenciário da autora, Evelyn Luiza da Silva, nascida em 18/10/2007, restou devidamente comprovada (id 4313624 – Certidão de Nascimento). Logo, não sendo observadas provas que afastem presunção de dependência, reputo preenchido o requisito da dependência econômica.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão.

A parte autora apresentou Certidão de Recolhimento Prisional (id – 4313664 e 4313703).

Da qualidade de segurado do recluso.

A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS. O extrato CNIS e a cópia da CTPS indicam que o segurado manteve vínculo empregatício com até o mês de janeiro de 2012 e possuiu vínculos anteriores. Logo, na data de recolhimento à prisão (13/08/2012), mantinha a qualidade de segurado, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei 8.213/91, bem como preenchida a carência.

Da baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria.

A exigência de baixa renda é de ordem constitucional, sendo incluída no art. 201, IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ficando a critério das Portarias Ministeriais estabelecer os valores limites para fins de direito ao benefício de auxílio-reclusão, bem como suas atualizações. Logo, não é possível desconsiderar os valores limites exigidos, visto que tal limitação decorre da própria ordem constitucional.

Cumprindo ainda ressaltar que não foi conferido ao Poder Judiciário o poder de modificar os critérios para concessão do benefício eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nos presentes autos, a parte autora aduz que o segurado recluso deveria ser considerado de baixa renda, tendo em vista o salário de contribuição recebido durante o último vínculo empregatício.

Para a análise do direito ao benefício (critério de baixa renda), é verificado o último salário integral recebido pelo segurado recluso, também chamado de salário de contribuição. Para que os dependentes tenham direito, é necessário que o último salário recebido pelo trabalhador esteja dentro do limite previsto pela legislação, cujo valor é atualizado anualmente, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda. Caso o último salário do segurado esteja acima deste valor, não há direito ao benefício.

Outrossim, caso o segurado esteja desempregado no mês em que foi preso, mas mantenha a "qualidade de segurado", será considerado de baixa renda para fins de recebimento do benefício, por interpretação lógica, dada a ausência de remuneração.

Trata-se de questão já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **AUXÍLIO-RECLUSÃO**. SEGURADO **DESEMPREGADO** OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício **auxílio-reclusão** (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício **auxílio-reclusão** consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu

como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o **auxílio-reclusão** será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido **auxílio-reclusão** aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe

23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de **auxílio-reclusão** (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. (...)

REsp 1485417/MS

RECURSO ESPECIAL

2014/0231440-3; Ministro Herman Benjamin, 22/11/2017.

Pelo extrato previdenciário (id 14637616), é de se notar que durante o período de recolhimento à prisão, o segurado não percebeu remuneração paga pela empresa ou benefício de auxílio-doença, e sua última remuneração mensal integral foi no mês de 01/2012.

A autarquia federal não apresentou nenhuma prova de que o segurado tivesse retomado a trabalhar, alegando apenas que seu último salário de contribuição era maior do que o permitido à época; **todavia, não é este o entendimento a ser adotado de acordo com a jurisprudência acima colacionada, em sede de recurso repetitivo, ou seja, jurisprudência vinculante.** Como se sabe, do ponto de vista do segurado, fazer prova de fato negativo é extramamente difícil, de forma que este Juízo considera válida a última data constante da CTPS bem como do CNIS.

Deste modo, comprovados os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão requerido nos autos.

Data do início do benefício

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (13/08/2012), nos termos do artigo 116, §4º do Decreto 3048/1999, já que a autora eram absolutamente incapaz, razão pela qual contra ela não corre a prescrição (artigo 3º c/c artigo 198, I, do Código Civil).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, julgo **procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento do segurado (13/08/2012), conforme fundamentação.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora, caso o segurado ainda se encontre preso. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

SÃO PAULO, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002956-35.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DASILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 27621235.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do CPF do autor e patrono;

3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor;

4) apresente documento pessoal com data de nascimento do autor.

Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004074-67.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO LOURENÇO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSVALDO LOURENÇO LOPES, qualificado nos autos principais, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o cumprimento de sentença contra fazenda pública.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, nos autos do processo de Embargos à Execução nº 0009390-93.2013.403.6183, que se encontra pendente de julgamento de Recurso nos Tribunais Superiores.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017959-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA SOARES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, por **TERESA SOARES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a Execução de Sentença Civil Pública contra a Fazenda Pública.

Inicial instruída com documentos.

O INSS apresentou impugnação à execução, arguindo em preliminar a coisa julgada/legitimidade ativa, e no mérito, requerendo a extinção da execução sem resolução do mérito (ID 18956285).

Manifestação da exequente (ID 28906566).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente constato a ocorrência de coisa julgada, senão vejamos:

Observo que a parte autora já ajuizou ação para revisão de benefício previdenciário, com aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, que tramitou no Juizado Especial Federal (autos nº 0039236-34.2009.403.6301), sendo o pedido julgado procedente, condenando o INSS a pagar a parte autora as diferenças da revisão da RMI do benefício previdenciário (ID 18956287).

Desta feita, é clara a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário, razão pela qual tal pedido deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

Importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil prevê: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”, que é exatamente o caso dos autos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004008-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUGO BRANDI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela de urgência, por **HUGO BRANDI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário para readequação da limitação do teto por força das Ecs 20/98 3 41/03.

Suscitado conflito de competência com a Seção Judiciária de Santos/SP (ID 26745342).

Analisado o conflito, foi declarada a competência da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (ID 32738506).

Juntada pesquisa do andamento processual e cópias dos autos do processo indicado no termo de prevenção (ID 28389380 e 33524572).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente constato a ocorrência de coisa julgada, senão vejamos:

Observo que a parte autora ajuizou ação de revisão do benefício previdenciário, que tramitou no Juizado Especial Federal de Santos (autos nº 0000136-47.2006.403.6311), sendo o pedido julgado improcedente.

A parte autora interpôs recurso (ID 33524584).

Cumprе ressaltar que, nesta ação, a autora pretende a revisão do benefício previdenciário para readequação da limitação do teto por força das Ecs 20/98 3 41/03.

Desta feita, é clara a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário do autor, razão pela qual tal pedido deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

Importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil prevê: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”, que é exatamente o caso dos autos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006692-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON CARLOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **WILSON CARLOS ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.040.094-2), desde o requerimento administrativo (27/01/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 83/84*).

Após emenda à inicial (fls. 85/99), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 102/112).

Houve réplica (fls. 115/122).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (27/01/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (09/10/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada dos casos dos autos.

•

INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA (De 01/06/1996 a 03/06/2002)

Quando da análise do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do labor do período de 15/01/2002 a 03/06/2002, conforme extrato da contagem de fs. 66 e 95, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Portanto, paira controvérsia somente em relação ao período de 01/06/1996 a 14/01/2002.

Foi juntada cópia de CTPS (fs. 32), com registro de labor no cargo de “auxiliar”.

No período controverso, o PPP (fs. 48/50) indica exposição a ruído na intensidade de 90 dB.

Portanto, conclui-se que o ruído informado na documentação era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Ademais, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/06/1996 a 14/01/2002, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03.

BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS (De 03/06/2002 a 03/08/2016)

O registro em CTPS (fs. 33) informa cargo de “op. de prensas c”.

Os PPPs (fs. 51/54 e 56/58) indica exposição a ruído durante todo o período controverso, nos seguintes termos: de 03/06/2002 a 06/12/2004 (91,50 dB e 91,00 dB); de 07/12/2004 a 22/11/2005 (88,00 dB); de 23/11/2005 a 22/11/2006 (85,40 dB); de 23/11/2006 a 12/12/2007 (88,00 dB); de 13/12/2007 a 30/09/2011 (95,00 dB, 94 dB, 101,00 dB, 100,00 dB, 98,00 dB, 91,90 dB); de 01/10/2011 a 02/08/2016 (91,0 dB, 87,0 dB, 91,9 dB, 89,3 dB).

Conclui-se que o segurado laborou exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites previstos nos decretos previdenciários, considerando que, no período controverso, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB; e, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, a profissiografia está devidamente preenchida. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades comprova labor na linha de produção, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo mencionado.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03/06/2002 a 02/08/2016 (data de emissão do PPP), com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/01/2017 (DER)	Carência
tempo comum	02/01/1986	05/03/1987	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 4 dias	15
tempo comum	10/02/1989	07/01/1991	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 28 dias	24
tempo comum	01/03/1991	19/06/1991	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 19 dias	4
tempo comum	02/09/1991	25/09/1991	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 24 dias	1
tempo comum	01/07/1992	07/02/1994	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 7 dias	20
tempo especial reconhecido pelo INSS	20/01/1995	31/05/1996	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 29 dias	17
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/06/1996	14/01/2002	1,40	Sim	7 anos, 10 meses e 14 dias	68
tempos especial reconhecido pelo INSS	15/01/2002	03/06/2002	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 15 dias	5
tempos especial reconhecido pelo Juízo	04/06/2002	02/08/2016	1,40	Sim	19 anos, 9 meses e 29 dias	170
tempo comum	03/08/2016	27/01/2017	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 25 dias	5

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 6 meses e 13 dias	112 meses	27 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 10 meses e 12 dias	123 meses	28 anos e 1 mês	-
Até a DER (27/01/2017)	35 anos, 8 meses e 14 dias	329 meses	45 anos e 3 meses	80,9167 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 9 meses e 13 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	---------------------------	--	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 27/01/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 15/01/2002 a 03/06/2002 e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/1996 a 14/01/2002 e de 03/06/2002 a 02/08/2016 e (ii) a conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.040.094-2), desde o requerimento administrativo (27/01/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada requerida em réplica**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: WILSON CARLOS ROCHA

CPF: 095.607.648-37

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 27/01/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/06/1996 a 14/01/2002 e de 03/06/2002 a 02/08/2016

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021343-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO PAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CICERO PAZ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva averbação de períodos de tempo em que alega labor em condições especiais, com reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.295.456-8), desde o requerimento administrativo (07/03/2017), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 75*).

Após emenda à inicial (fls. 77/85), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 87/97).

Houve réplica (fls. 98/100).

Sobreveio decisão de sobrestamento do feito, ante o pleito de reafirmação da DER (fls. 101/102). Em prosseguimento, o segurado desistiu deste pleito e requereu o prosseguimento do feito (fls. 103).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O segurado pretende reconhecimento do tempo especial de 01/12/1994 a 14/09/2009 (Munte Construções Industrializadas Ltda).

A cópia de CTPS (fs. 51) registra labor nos cargo de "pedreiro acabamento" e "líder de carregamento", que não comportam enquadramento por categoria profissional, afigurando-se imprescindível a juntada de documentos com a descrição das atividades desempenhadas e prova de efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Foi trazido aos autos PPP (fs. 25/26), que individualiza a condição do segurado, baseado no LTCAT (fs. 28/39). A profissiografia descreve as atividades laborais para os períodos de 01/12/1994 a 11/05/1998 (pedreiro acabamento) e de 14/09/1998 a 28/04/2009 (líder de carregamento) e há expressa informação de exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 91,1 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido. Ademais, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que a descrição das atividades permitem concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/12/1994 a 11/05/1998 e de 14/09/1998 a 28/04/2009, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/03/2017 (DER)	Carência
tempo comum	06/03/1985	30/11/1987	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 25 dias	33
tempo comum	27/01/1988	07/07/1988	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 11 dias	7
tempo comum	14/07/1988	21/03/1989	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 8 dias	8
tempo comum	26/04/1989	13/06/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 18 dias	3
tempo comum	19/06/1989	08/06/1990	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 20 dias	12
tempo comum	04/09/1990	09/05/1991	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 6 dias	9
tempo comum	01/07/1991	30/11/1994	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 0 dia	41

tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/12/1994	11/05/1998	1,40	Sim	4 anos, 9 meses e 27 dias	42
tempo comum	12/05/1998	18/05/1998	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 7 dias	0
tempo especial reconhecido pelo Juízo	14/09/1998	28/04/2009	1,40	Sim	14 anos, 10 meses e 15 dias	128
tempo comum	22/07/2009	23/02/2010	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 2 dias	8
tempo comum	21/05/2010	05/12/2011	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 15 dias	20
tempo comum	12/12/2011	14/10/2014	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 3 dias	34
tempo comum	15/10/2014	25/02/2016	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 11 dias	16
tempo comum	01/03/2016	19/10/2016	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 19 dias	8

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 3 meses e 12 dias	159 meses	32 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 7 meses e 11 dias	170 meses	33 anos e 9 meses	-
Até a DER (07/03/2017)	35 anos, 9 meses e 7 dias	369 meses	51 anos e 0 mês	86,75 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 3 meses e 13 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	---------------------------	--	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 07/03/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS (i) a reconhecer como tempo especial os períodos de 01/12/1994 a 11/05/1998 e de 14/09/1998 a 28/04/2009; e (ii) a conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.295.456-8), desde o requerimento administrativo (07/03/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3º, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: CICERO PAZ DA SILVA

CPF: 561.349.214-91

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 07/03/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/12/1994 a 11/05/1998 e de 14/09/1998 a 28/04/2009.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011075-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS PENHA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso (requerimento nº **189.412.342-9**), em 24/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 21205798).

Manifestação do INSS (ID 26313690).

Petição intercorrente da impetrante (ID 26871947).

Conversão em diligência para a impetrante juntar procuração com poderes específicos para desistir (ID 29343701).

Decorreu prazo sem manifestação.

Juntada de extrato do Meu INSS com status *cumprido* (ID 33536023).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 33536023).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010287-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO TREVIZAN
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Diante da decisão ID 29709235 que declinou da competência, nada a decidir quanto ao pedido de desistência (ID 30053789).

Cumpra-se a decisão ID 29709235, remetendo-se os autos ao JEF.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017351-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HILDA DE MEDEIROS DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.

Recebo a petição ID 29174897 como Embargos de Declaração.

Em primeiro lugar, esclareça a parte autora se o processo administrativo já foi julgado, indicando a data do julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007759-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURIZETE MARCOLINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LAURIZETE MARCOLINO DE LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 182.368.874-5) desde o requerimento administrativo (23/02/2017), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 246*).

O INSS foi devidamente citado, apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 247/260).

Houve réplica (fls. 285/291).

Foi indeferido o requerimento de produção probatória (fls. 292).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (23/02/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (08/11/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas dias comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar a saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravar decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Dito isto, passo à análise pormenorizadas dos períodos controversos.

• **De 01/10/1997 a 27/07/1999 (Alevi Instalações e Montagens)** O registro em CTPS (fs. 30) informa cargo de “caldeireiro C”. Todavia, no período controverso já não mais se afigurava possível enquadramento por categoria profissional. Portanto, ante a ausência de documentos comprobatórios de efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, não há direito a ser reconhecido.

• **De 01/06/2000 a 27/06/2001 (Recipress Equipamentos para Reciclagem)**

A cópia de CTPS (fs. 31, 116) está parcialmente ilegível, não sendo possível identificar o cargo laborado. Ainda que assim não fosse, não foram trazidos documentos aptos a comprovar efetiva sujeição a agentes nocivos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento de tempo especial.

• **De 18/12/2001 a 18/10/2005 (Alstom Brasil) Montador**

O registro em CTPS (fs. 31) informa cargo de “montador B”.

O PPP (fs. 71/72, 196/197) informa exposição a ruído nas intensidades de 91,2 dB, 91,6 dB e 91,0 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Sob aspecto formal, a profiisografia está devidamente preenchida e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, visto restar comprovado o labor na linha de produção.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 18/12/2001 a 18/10/2005, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 4.882/2003.

• **De 08/05/2006 a 09/03/2017 (CPTM Companhia Paulista de Trens Metropolitanos)**

A cópia de CTPS (fs. 32) registra cargo de “mecânico de manutenção”.

O PPP (fs. 73/75, 198/202) informa exposição a ruído nas intensidades de 84,20 dB (de 08/05/2006 a 31/07/2007), de 87,90 dB (de 01/08/2007 14/08/2011) e de 84,00 dB (de 15/08/2011 a 11/07/2016).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

O PPP também informa exposição a agentes químicos nos seguintes períodos: 08/05/2006 a 31/07/2007 e 15/08/2011 a 11/07/2016. Quanto aos agentes químicos, a profiisografia não faz menção genérica; pelo contrário, indica precisão a que agentes químicos o segurado estava exposto: “graxa, óleo mineral”.

Neste ponto, entendo que a ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se especial o labor exposto à óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.II. [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de “aprendiz de borracheiro”, ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos); graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.II, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99 (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019)

Sob aspecto formal, a profissiografia está devidamente preenchida e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pela exposição habitual e permanente aos agentes agressivos mencionados, visto restar comprovado o labor na linha de produção.

É devido, portanto, reconhecer o tempo especial de 08/05/2006 a 31/07/2007 e 15/08/2011 a 11/07/2016 (data de emissão do PPP), com enquadramento no código 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e no código 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em razão da exposição a agentes químicos; e o período de 01/08/2007 14/08/2011, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 4.882/2003, por exposição a ruído.

Considerando o tempo de serviço especial averbado administrativamente e também reconhecido nestes autos judiciais, a parte autora não fazia jus à aposentadoria especial, conforme se extrai do quadro contributivo de tempo especial abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/02/2017 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/02/1988	01/02/1996	1,00	Sim	8 anos, 0 mês e 1 dia	97
tempo especial reconhecido pelo juízo	18/12/2001	18/10/2005	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 1 dia	47
tempo especial reconhecido pelo juízo	08/05/2006	11/07/2016	1,00	Sim	10 anos, 2 meses e 4 dias	123

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (23/02/2017)	22 anos, 0 mês e 6 dias	267 meses	43 anos e 11 meses

Noutro giro, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições comuns e especiais, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/02/2017 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/02/1988	01/02/1996	1,40	Sim	11 anos, 2 meses e 13 dias	97
tempo comum	21/02/1996	31/05/1996	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 11 dias	3
tempo comum	13/01/1997	14/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 2 dias	3
tempo comum	01/10/1997	27/07/1999	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 27 dias	22
tempo comum	01/06/2000	27/06/2001	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 27 dias	13
tempo comum	28/06/2001	17/12/2001	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 20 dias	6
tempo especial reconhecido pelo juízo	18/12/2001	18/10/2005	1,40	Sim	5 anos, 4 meses e 13 dias	46
tempo especial reconhecido pelo juízo	08/05/2006	11/07/2016	1,40	Sim	14 anos, 3 meses e 0 dia	123
tempo comum	12/07/2016	23/02/2017	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 12 dias	7

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 10 meses e 12 dias	118 meses	25 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 5 meses e 23 dias	125 meses	26 anos e 8 meses	-
Até a DER (23/02/2017)	35 anos, 3 meses e 5 dias	320 meses	43 anos e 11 meses	79,1667 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 10 meses e 7 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	---------------------------	--	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 23/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS (i) a reconhecer como tempo especial os períodos de 18/12/2001 a 18/10/2005 e de 08/05/2006 a 11/07/2016; e (ii) a conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.368.874-5), desde o primeiro requerimento administrativo (23/02/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: LAURIZETE MARCOLINO DE LIMA

CPF: 123.995.538-375

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 23/02/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 18/12/2001 a 18/10/2005 e de 08/05/2006 a 11/07/2016.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003974-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO POLESSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando certo que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010637-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Para expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, quais sejam, aqueles apresentados pelo INSS (R\$ 241.367,89, devido à parte autora; R\$ 25.879,86, valor referente aos honorários sucumbenciais - conta para 07/2018), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
 - 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
 - 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
 - 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
- Coma juntada da documentação, voltem conclusos.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000313-51.2020.4.03.6143 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILMAREIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LEME/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

São Paulo, 9 de junho de 2020.

VILMAREIS DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato da Gerente da Agência do INSS em Leme - SP, alegando, em síntese, que formulou pedido de Pensão por Morte, no dia 21 de Maio de 2019 o qual foi negado. Na sequência, ingressou com Recurso Ordinário contra a decisão administrativa, no dia 09 de Dezembro de 2019, protocolo (nº 1331477556), sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

O feito foi originalmente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Limeira. No entanto, da análise dos documentos, aquela subseção verificou que o requerimento administrativo não se encontra na APS de Leme, tendo sido encaminhado para análise à **Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI**, que possui sede em São Paulo-SP. Como consequência houve decisão de declínio da competência em razão da sede da autoridade impetrada, tendo sido o feito redistribuído a esta 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Todavia, observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007144-92.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO LIPPA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE LIMA SALES GUIMARAES - SP299395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observe que a presente demanda versa sobre suposta suspensão de benefício de natureza acidentária NB 95/083.934.348-5, por meio da qual se requer o respectivo restabelecimento.

Cumpra esclarecer que matéria acidentária é expressamente excluída da competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008906-49.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON APARECIDO VERONEZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida in itinere e não recorrida; e) tutela de urgência concedida in itinere, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na decisão id 27510085: especificando, pormenorizadamente, todos os períodos de atividade laborativa que pretende sejam averbados, indicando expressamente os exercidos sob condição rural, comum e/ou especial e informando se pretende ouvir testemunhas para comprovar labor rural (apresentado o rol de testemunhas contendo nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC e, tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretária ao necessário).

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 10 de novembro de 2020, às 08:00 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006913-65.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA SUMIE NIZUMA MATSUMOTO SORIO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON BATISTA TAVARES NETO - SP404760, GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR - SP297220
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006651-18.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO WERTHEIMER
Advogado do(a) AUTOR: NELSON COLPO FILHO - SP72936
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001064-42.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CORJESUS MIRANDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009338-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERASMO CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente, acolho os cálculos elaborados pelo INSS.

Para expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com a juntada da documentação, voltem conclusos.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011507-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMABILE GOMES PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: MARY MICHEL BACHA - SP162943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020245-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO BRAGATTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012762-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCEDES GONZALES DENIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente de expedição de requisitório dos valores incontroversos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012149-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID MAXIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MONTENEGRO SILVA - SP230288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o advogado EDUARDO MONTEIRO SILVA - OABSP 230.288 a regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual, apresentando procuração outorgada pelo autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013254-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, §1, do CPC.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021221-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELVINA DA SILVA NUNES, SELVINA DA SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE - SP330327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação determino a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretária ao necessário.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009144-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO VENTICINQUE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para trazer aos autos documento que comprove a alegada limitação do benefício ao teto, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002985-09.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a justificação do valor da causa.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434 do CPC.

Contudo, concedo prazo complementar de 15 dias para a parte autora apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012431-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEMETRIOS VETTAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as alegações do autor, prossiga-se.

Passo a análise das provas.

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000726-33.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, por ora, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000601-76.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIALLE SANTOS PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILDETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a petição de ID 29118451, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente a conta de liquidação e se manifeste acerca da obrigação de fazer.
No silêncio, aguardemos autos sobrestados até provocação ou decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006988-07.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEMIRO FIRMINO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007007-13.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLI SANTANA CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO LEO - RJ129956
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006618-28.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILSON MEIRELES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que se refere ao processo nº 00554040420154036301 indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 5002807-65.2017.4.03.6183 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em neurologia.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008531-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONICIO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30589143 e seus anexos: dê-se vista ao INSS.

Indefiro a produção da prova pericial, por ora, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007875-52.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZELMO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES - SP333635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, bem como para que apresente os cálculos de liquidação.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011123-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE SOUZA, SEBASTIAO GOMES DE SOUZA, SEBASTIAO GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, por ora, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007139-70.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUIMAR ROCHA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006975-06.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENCO DA SILVA COSTA, LOURENCO DA SILVA COSTA, IDELI MENDES SOARES, IDELI MENDES SOARES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado na certidão ID 33491375, cadastre-se no sistema processual o nome do patrono da parte exequente, bem como republique-se o despacho a seguir transcrito:

"Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do patrono;

3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos".

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004775-70.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR VICENTE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA DE SOUZA - SP254746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS, HOMOLOGO a habilitação de ANTONIA PEDRINA LIMA DO NASCIMENTO, CPF 223.618.458-14, dependente de Waldemar Vicente Dias, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Tendo em vista que não foi apresentada conta de liquidação nos autos, Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo de liquidação.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003674-51.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMEU DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da documentação necessária à expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Decorrido, sem cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria, conforme já determinado.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001889-56.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO ARCANJO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, §1, do CPC.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004447-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA CAMPOPIANO ABRAHAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005065-46.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do documento juntado pelo INSS (ID 29932207), a fim de que, se o caso, apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006190-54.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA, TAIS RODRIGUES DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000134-58.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINA CARVALHO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor;
- 5) junte declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com a juntada dos documentos voltem conclusos.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019677-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO SOCORRO PAUFERRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008189-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000136-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova testemunhal não se presta, em princípio, à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Indefiro, também, por ora, a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador, ou justificada a impossibilidade de fazê-lo.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011500-36.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atendamos habilitantes o que requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, retomemos autos ao INSS, a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002610-40.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLELIA SANTA CRUZ CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a autarquia federal manifestar-se acerca das alegações da parte exequente quanto à DIB do benefício em tela.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004610-08.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CESAR ZANELATO, ANTONIO CESAR ZANELATO, ANTONIO CESAR ZANELATO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126, DOUGLAS MOREIRA SILVA - SP232467
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido inversão da Execução, uma vez que cabe à parte exequente impulsionar o cumprimento de Sentença.

Sendo assim, tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o exequente para que, no mesmo prazo supra, apresente conta de liquidação.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008716-88.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DO ESPIRITO SANTO LOPES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS VIEIRA - SP351526
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

Ressalto que o cópia do processo encontra-se na AADJ desde 16/03/2020, para cumprimento da obrigação de fazer.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001860-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CARLOS DE SOUZA, EDSON CARLOS DE SOUZA, EDSON CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

Ressalto que o cópia do processo encontra-se na AADJ desde 16/03/2020, para cumprimento da obrigação de fazer.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003063-03.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIDE MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do tempo desde a petição de ID 32692416, bem como diante da situação de pandemia, concedo prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, para cumprimento do despacho de ID 29661994.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004499-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON BATISTANEVES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à petição de ID 27210460, entendo que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, inclusive a condição social do autor.

Dessa forma, diante do exposto e do objeto destes autos, indefiro a realização de estudo social.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003576-37.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Esclareça o exequente, no prazo de 02 (dois) dias, os documentos juntado no ID 33530279, pois MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA é pessoa estranha ao feito.

Concedo prazo suplementar de 02 (dois) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 33368122.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004953-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA BOLATO MAGALHAES, ADRIANA BOLATO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Tendo em vista que o indeferimento do benefício objeto da lide se deu por ausência de qualidade de segurado, a prova testemunhal não é necessária ao deslinde do feito, em princípio.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos.

Dê-se nova vista ao MPF.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011413-41.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINEIDE SOUSA GAMA, MARINEIDE SOUSA GAMA, MARINEIDE SOUSA GAMA, MARINEIDE SOUSA GAMA, MARINEIDE SOUSA GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido inversão da Execução, uma vez que cabe à parte exequente impulsionar o cumprimento de Sentença.

Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o exequente para que, no mesmo prazo supra, apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007425-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICI DAS NEVES BARROS, MAURICI DAS NEVES BARROS, MAURICI DAS NEVES BARROS, MAURICI DAS NEVES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001901-10.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA, ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010690-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA FIRMIANO CORREA, SONIA APARECIDA FIRMIANO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003959-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR CASTELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015055-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO JUSTULIN, REINALDO ANTONIO JUSTULIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para prosseguimento do feito com relação à fixação e execução dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008841-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS SANCHES MANHA, MARCOS SANCHES MANHA, MARCOS SANCHES MANHA, MARCOS SANCHES MANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, proceda a parte autora com a juntada aos autos das principais peças dos autos n.º 0000762-81.2014.4.03.6183, para análise de eventual coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003111-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 32572269: Diante da opção pela parte autora pelo benefício concedido judicialmente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado (NB 42/1493999432), no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5019320-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO SENA SILVA, AGNALDO SENA SILVA, AGNALDO SENA SILVA, AGNALDO SENA SILVA, AGNALDO SENA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 32117701: Manifeste-se o INSS expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010054-66.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA, CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA, CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA, CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA, CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 33183039: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora proceda com a juntada do documento aos autos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005054-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA TUROLLA, MARCIA TUROLLA, MARCIA TUROLLA, MARCIA TUROLLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 33080107: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001814-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTA MUNIZ DE TOLEDO,
ROBERTA MUNIZ DE TOLEDO, ROBERTA MUNIZ DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 33170316: Considerando o trânsito parcial da decisão ID n.º 26905696, com manifestação expressa da autarquia federal quanto ao desinteresse na interposição de recurso (ID n.º 28011411), pendente de julgamento agravo de instrumento da parte autora somente quanto aos honorários de sucumbência, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, tão somente quanto ao crédito principal da parte autora.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 21807300, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000968-37.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNANI TADEU SIMAO, ERNANI TADEU SIMAO, ERNANI TADEU SIMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306, MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306, MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306, MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 27948171 e 31689833: Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 132.059,69 (cento e trinta e dois mil, cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.323,50 (seis mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 138.383,19 (cento e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), conforme planilha ID nº 25616093, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMIGACI FERREIRA DA SILVA, DEMIGACI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32104676: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 50.494,40 (cinquenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.049,44 (cinco mil, quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 55.543,84 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 31299270, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005346-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CANNALONGANETO, FRANCISCO CANNALONGANETO, FRANCISCO CANNALONGANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 31364418 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006526-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR MUSSI DAHER, NAIR MUSSI DAHER, NAIR MUSSI DAHER, NAIR MUSSI DAHER
PROCURADOR: CESAR ELIAS DAHER, CESAR ELIAS DAHER, CESAR ELIAS DAHER, CESAR ELIAS DAHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, **DECLARO HABILITADO CESAR ELIAS DAHER**, na qualidade de sucessor da autora.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista os cálculos apresentados pela parte exequente (documento ID nº 20675255).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004058-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANITA VACCARI TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 31329488 ainda não foi cumprido por nenhuma das partes. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Após, independentemente de manifestação das partes, tomemos os autos conclusos para apreciação da impugnação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000187-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDEMIR DANTAS DE OLIVEIRA, ALDEMIR DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL PEREIRA - SP354574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009093-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMARIE CLARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, ROSEMARIE CLARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, ROSEMARIE CLARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, ROSEMARIE CLARA DE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005888-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELLE MARIA SANTOS DA SILVA, GISELLE MARIA SANTOS DA SILVA, GISELLE MARIA SANTOS DA SILVA, GISELLE MARIA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, CLOVIS LOPES DE ARRUDA - SP85155
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, CLOVIS LOPES DE ARRUDA - SP85155
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, CLOVIS LOPES DE ARRUDA - SP85155
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, CLOVIS LOPES DE ARRUDA - SP85155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009604-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA VITARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006425-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA, FRANCISCO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007105-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFFERSON TADRA RAUCCI, JEFFERSON TADRA RAUCCI, JEFFERSON TADRA RAUCCI, JEFFERSON TADRA RAUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOYSIO ANICETO DE MATTOS, ALOYSIO ANICETO DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002948-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO SAVOLDI, PAULO SERGIO SAVOLDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009353-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DO PORTO ROBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005509-89.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RUY MATZ, JOSE RUY MATZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002022-19.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FIEL DA SILVA, ANTONIO FIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROS ANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROS ANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROS ANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROS ANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROS ANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROS ANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROS ANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROS ANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33365391: Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010517-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento da demanda constante no documento ID nº 12105834, para envio do processo administrativo referente ao NB nº 46/20.619.955-4, sob as penas da lei.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/136.344.294-2.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afastando a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 33389996.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-50.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CUSTODIO NEVES RIBEIRO, CUSTODIO NEVES RIBEIRO, CUSTODIO NEVES RIBEIRO, CUSTODIO NEVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32317141: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Referida Terceira Seção determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5021345-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE COSTA DANTAS, ELISABETE COSTA DANTAS, ELISABETE COSTA DANTAS, ELISABETE COSTA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 53.984,79 (Cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.398,48 (Cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 59.383,27 (Cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), conforme planilha ID n.º 28726293, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012055-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARTYRA SICARI DE OLIVEIRA LIMA, BARTYRA SICARI DE OLIVEIRA LIMA, BARTYRA SICARI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 33434891: Defiro o requerido pela parte autora.

Retifique-se o ofício requisitório expedido, a fim de constar o destaque em favor do escritório Silveira & Santos Sociedade de Advogados, conforme contrato de honorários juntado com a petição inicial.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES, WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES, WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES, WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES,
WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES, WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório e/ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais nos termos do Contrato de Prestação de Serviços apresentados aos autos (documento ID nº 22880765).

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001694-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANATALINA BENTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que o benefício da parte autora deriva da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 46/087.871.745-5. Assim, entendo pela necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006824-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NETO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, a intimação do INSS. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 41/174.543.853-7 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009385-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOPES, ANTONIO LOPES, ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Referida Terceira Seção determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Assim, determino a sua suspensão até ulterior decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007574-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS MESQUITA, MARCOS MESQUITA, MARCOS MESQUITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007135-94.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENIGNO REGO SANTOS, BENIGNO REGO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007047-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA VENANCIA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE SOUZA MENDES - SP320050
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

nesta Vara. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação

Esclareça a parte autora que benefício está pleiteando nestes autos, tendo em vista que no item III - dos Fatos, na petição inicial, faz referência a aposentadoria por tempo de contribuição.

Apresente o demandante cópia das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso) da ação trabalhista mencionada nos autos.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autora, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios em análise.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002145-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIRSO FERREIRA DA SILVA, NIRSO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33008283: 1. Inicialmente, providencie a serventia a exclusão da petição ID nº 33006944.

2. Tendo em vista as manifestações da parte exequente, **NOTIFIQUE-SE** a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

3. Por fim, esclareça o pedido de prazo para "habilitação dos herdeiros/pensionista", esclarecendo se houve o falecimento do autor.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017478-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDA MARIA JESUS HONORATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 30697423 ainda não foi cumprido por nenhuma das partes. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Após, independentemente de manifestação das partes, tomemos os autos conclusos para apreciação da impugnação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002455-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR AURIEMA, SALVADOR AURIEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$303.532,36 (trezentos e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$28.707,02 (vinte oito mil, setecentos e sete reais e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$332.239,38 (trezentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme planilha ID nº 31171631, à qual ora me reporto.

No tocante ao pedido da parte autora para expedição de RPV quanto à Parcela Superpreferencial (documento ID nº 31171627), esclareça se permanece interesse na referida expedição, uma vez que, neste caso, será necessário aguardar o prazo para as deliberações acerca da viabilidade de seu cumprimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da referida Resolução:

"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."

Caso a parte autora manifeste interesse na expedição imediata de precatório do valor total, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES, LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES, LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 33249947: Ciência ao autor.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a manifestação da autarquia federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012109-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISLENE DE FATIMA ARAUJO CINTRA
SUCEDIDO: ADRIANO SOUZA CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0014595-45.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID DEBES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório e requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, anotado o destaque, conforme solicitado pelo advogado (petição ID nº 33373670).

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, tendo em vista as informações constantes da certidão ID nº 33495566, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada de comprovante de inscrição no CPF/MF em nome do coautor Eduardo Pimenta Debes.

Com a vinda da informação, providencie a Secretaria a regularização do polo ativo da presente demanda, inserindo Eduardo Pimenta Debes como coautor.

Regularizados, expeça-se o ofício requisitório em nome de Eduardo Pimenta Debes, nos termos da decisão ID nº 28740330.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5016978-56.2019.4.03.6183

AUTOR: GERSON AQUINO DA SILVA, GERSON AQUINO DA SILVA, GERSON AQUINO DA SILVA, GERSON AQUINO DA SILVA, GERSON AQUINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008830-49.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO BARBOSA, CLAUDIO APARECIDO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31069715: Manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007963-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAMAL EID, KAMAL EID, KAMAL EID, KAMAL EID, KAMAL EID
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, promova o ilustre patrono a habilitação dos herdeiros *de cuius*.

Assim, para análise do pedido de habilitação ainda são necessários os seguintes documentos: (1) certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; (2) comprovante de endereço com CEP de todos os interessados, e; (3) declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006865-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELAIDE CURVELO TEIXEIRA, ADELAIDE CURVELO TEIXEIRA, ADELAIDE CURVELO TEIXEIRA, ADELAIDE CURVELO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 32600313: Manifește-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o necessário para cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011506-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DECICINO CAMPOS, MARCIA APARECIDA DECICINO CAMPOS, MARCIA APARECIDA DECICINO CAMPOS, MARCIA APARECIDA DECICINO CAMPOS
DECICINO CAMPOS, MARCIA APARECIDA DECICINO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição da requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007559-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM DE OLIVEIRA ALVES, HERCULES RODRIGO DE OLIVEIRA ALBERTO, RICARDO DE OLIVEIRA ALBERTO, SIDNEI DE OLIVEIRA ALBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004682-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARCONI DE OLIVEIRA, ROSANGELA APARECIDA MARCONI DE OLIVEIRA, ROSANGELA APARECIDA MARCONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI, MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI, MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006932-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA NORIEM RODRIGUES SANCHEZ, TEREZA NORIEM RODRIGUES SANCHEZ, TEREZA NORIEM RODRIGUES SANCHEZ, TEREZA NORIEM RODRIGUES SANCHEZ, TEREZA NORIEM RODRIGUES SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$88.672,99 (oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$6.601,76 (seis mil, seiscentos e um reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$95.274,75 (noventa e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 29058969, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014153-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO AURELIO CORDEIRO CAVALCANTE, MARCO AURELIO CORDEIRO CAVALCANTE, MARCO AURELIO CORDEIRO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32289505: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006428-65.2020.4.03.6183
AUTOR: REINALDO GASKO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004261-49.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31171436: A certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte pode ser obtida diretamente através do site do INSS (<https://www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte>), sem necessidade de comparecimento pessoal a uma agência do INSS.

Assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que promova a juntada da referida certidão ou comprove a impossibilidade de sua obtenção.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004257-36.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YHAN CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONÇA, AGHATHA CRISTHYE OLIVEIRA MENDONÇA, YAGHO CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONÇA, ELIANA DONIZETE MENDONÇA, ROSILENE CRISTINA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUYSIO GONZAGA PIRES - SP33066
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, T. B. M., S. C. M.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho ID nº 26853054, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006379-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI DA SILVA, AMAURI DA SILVA, AMAURI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$49.190,59 (quarenta e nove mil, cento e noventa reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$4.919,05 (quatro mil, novecentos e dezanove reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$54.109,64 (cinquenta e quatro mil, cento e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 29138725, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FELIPE SCOTTI, JOAO FELIPE SCOTTI, JOAO FELIPE SCOTTI, JOAO FELIPE SCOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$108.857,40 (cento e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$5.442,87 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$114.300,27 (cento e quatorze mil e trezentos reais e vinte e sete centavos), conforme planilha ID nº 28595114, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Apenas para aclarar, pontuo que a decisão embargada analisou a questão colocada pelo autor, dispondo:

“Assim, consoante informações constantes no Laudo Técnico Pericial de fls. 386/401, reconheço a especialidade do período de 11/11/1996 a 23/05/2018 em face da comprovada exposição a agentes nocivos biológicos de forma habitual e permanente.

Conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora constantes no r. documento a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente.

Entendo que agiu corretamente a autarquia previdenciária na análise realizada em 17/10/2018, pois os PPPs apresentados pelo autor nos requerimentos administrativos efetuados estavam incompletos, eis que não consta o responsável técnico pelos registros biológicos para todo o período em que pretendia o reconhecimento da especialidade, apenas a partir de 02/04/2001. [iv]

Constatado, ainda, que não houve requerimento, na presente ação, de reconhecimento de especialidade de demais períodos controversos.”

Importante notar que a autarquia previdenciária reviu seu ato no requerimento administrativo 189.097.647-1 e não reconheceu o período mencionado pelo autor, nem mesmo quando da análise do pedido administrativo 181.161.003-7 objeto do presente feito e que o autor não formulou pedido para reconhecimento da especialidade do aludido período – 04/12/1991 a 12/02/1997 – conforme se verifica às fls. 28 dos autos.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ- 1ª Turma, R. Esp 13.843-0-SP- Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitamos emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância da impetrante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 165.160.568-89, em face da sentença de fls. 408/423.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014540-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA FILHO, MANOEL SOARES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida **MANOEL SOARES DA SILVA FILHO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 239.251.673-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, contra sentença de fls. 342/343 que julgou procedente o pedido formulado. (1.)

Alega omissão no julgado quanto à análise reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1999 a 30/04/2000.

Abriu-se oportunidade para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora. Transcorrido o prazo “in albis”.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

A omissão que enseja complementação por meio de Embargos de Declaração é a em que incorreu, o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la.

A novidade do atual Código de Processo Civil é a previsão expressa de duas hipóteses específicas de omissão, constantes do [CPC 1022](#) parágrafo único, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao [Código de Processo Civil](#) 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2123. 2 v.).

Com razão a parte autora, passo a sanar a omissão e apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1999 a 30/04/2000.

Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria especial. Concedo, aos embargos, efeito infringente.

Decido com arrimo nos arts. 1.022 e seguintes, do atual [Código de Processo Civil](#).

Reairo-me aos embargos opostos pelo autor – **MANOEL SOARES DA SILVA FILHO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 239.251.673-15 – em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **MANOEL SOARES DA SILVA FILHO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 239.251.673-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em 17/12/2018, NB 46/190.009.804-8.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1999 a 30/04/2000 e de 01/01/2204 a 17/12/2018 em que laborou empresa Duratex S.A..

Postula, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 21/299)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 302/303 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 304/330 – contestação do instituto previdenciário. Requeceu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 331 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 332 – manifestação da parte autora em que requer a procedência do pedido inicial e que informa que não há mais provas a serem produzidas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22/10/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17/12/2018 (DER) – NB 46/190.009.804-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Inicialmente, constato às fls. 76/77 que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade dos seguintes períodos:

- Companhia Cervejaria Brahma, de 18/01/1988 a 05/06/1992;
- Duratex S.A., de 01/06/1997 a 31/03/1999;
- Duratex S.A., de 01/04/2001 a 31/12/2003.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

Para comprovação do quanto alegado consta dos autos às fls. 64/65 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Duratex S/A que atesta exposição do autor a ruído de 94,1 dB(A) de 01/04/1999 a 30/04/2000; 85,3 dB(A) de 01/05/2000 a 31/03/2001; 91,3 dB(A) 01/04/2001 a 31/12/2005; 92,8 dB(A) de 01/01/2006 a 31/12/2006 e a 91,4 dB(A) de 01/01/2007 a 17/12/2018. Assim, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância apenas nos interregnos controversos de **01/04/1999 a 30/04/2000** e de **01/01/2004 a 17/12/2018**.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos e 05 (cinco) dias em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **MANOEL SOARES DA SILVA FILHO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 239.251.673-15, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período reclamado:

- Duratex S.A., de 01/06/1997 a 31/03/1999;
- Duratex S.A., de 01/04/2001 a 31/12/2003.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos períodos de:

- Duratex S.A., de 01/04/1999 a 30/04/2000;
- Duratex S.A., de 19/11/2003 a 14/12/2018.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria especial**, identificada pelo NB 46/190.009.804-8, com DER fixada em 17/12/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MANOEL SOARES DA SILVA FILHO , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 239.251.673-15.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	DER em 17/12/2018.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisgação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$64.466,03 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$6.446,60 (seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$70.912,63 (setenta mil, novecentos e doze reais e sessenta e três centavos), conforme planilha ID nº 29382383, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008516-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO SILVA MELO, FABIO SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$29.380,22 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta reais e vinte dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$2.938,02 (dois mil, novecentos e trinta e oito reais e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$32.318,24 (trinta e dois mil, trezentos e dezoito reais e vinte quatro centavos), conforme planilha ID nº 29035557, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 27751944), para fins de destaque dos honorários contratuais.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012803-90.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI, JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI, JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI, JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI, JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$166.958,12 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$17.308,64 (dezesete mil, trezentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$184.266,76 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 30230447, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 31702754), para fins de destaque dos honorários contratuais.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007281-38.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDERICO ALVES DA SILVA, VALDERICO ALVES DA SILVA, VALDERICO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 213.170,29 (Duzentos e treze mil, cento e setenta reais e vinte e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.900,93 (Doze mil, novecentos reais e noventa e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 226.071,22 (Duzentos e vinte e seis mil, setenta e um reais e vinte e dois centavos), conforme planilha ID nº 30941000, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019460-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUSTAVO ROMERO SIMOES, GUSTAVO ROMERO SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385, FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385, FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 32613739: Indefiro o pedido de implantação de benefício realizado pelo autor, uma vez que conforme documento ID nº 25395983, o autor já se encontrava em gozo de benefício com data de término em 15/03/2020, data esta posterior à DCB do benefício concedido judicialmente.

Uma vez que já transitada em julgado a questão "sub iudice", ocorrendo, portanto, a preclusão processual para juntada de novas provas, tomando-se inatável e indiscutível a decisão de mérito proferida, nos termos dos artigos 502 e seguintes do Código de Processo Civil.

Anoto ser esta via inadequada para deconstituição de decisão judicial já transitada em julgado, estando este juízo adstrito ao que determina o artigo 505 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID nº 32290426: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 66.311,60 (Sessenta e seis mil, trezentos e onze reais e sessenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.442,11 (Seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e onze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 72.753,71 (Setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), conforme planilha ID nº 32162867, a qual ora me reporto.

No tocante aos honorários de sucumbência, expeça-se o ofício requisitório em favor do patrono Francisco Valmir Pereira Paz, uma vez que atuou até a fase de cumprimento de sentença.

Quanto aos honorários contratuais, haja vista discordância das partes conforme documento ID nº 32290426, deverá o patrono proceder com a cobrança da verba em via judicial própria.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013337-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$155.664,76 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$15.566,47 (quinze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$171.231,23 (cento e setenta e um mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), conforme planilha ID nº 26109460, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011234-44.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONINO BEZERRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 218.632,72 (Duzentos e dezoito mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.430,51 (Sete mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 226.063,23 (Duzentos e vinte e seis mil, sessenta e três reais e vinte e três centavos), conforme planilha ID nº 28884446, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009097-89.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SERGIO SURIAN, MARIO SERGIO SURIAN, MARIO SERGIO SURIAN, MARIO SERGIO SURIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 417.789,66 (Quatrocentos e dezessete mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 24.383,74 (Vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 442.173,40 (Quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e três reais e quarenta centavos), conforme planilha ID n.º 31328183, a qual ora me reporto.

Proceda a patrona com a juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, do contrato de prestação de serviços advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010405-68.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO BUENO FOGACA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 33506461: Indefero o pedido da patrona, uma vez que o contrato de prestação de serviços advocatícios não foi juntado aos autos, não atingindo o documento de fls. 300 tal finalidade.

Quanto aos honorários sucumbenciais, foram devidamente expedidos em favor da sociedade de advogados.

Cumpra-se o despacho ID n.º 33242243.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005604-36.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOCLECIO BEZERRA DE MELO, DEOCLECIO BEZERRA DE MELO, DEOCLECIO BEZERRA DE MELO, DEOCLECIO BEZERRA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052, BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI - SP353489
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052, BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI - SP353489
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052, BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI - SP353489
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052, BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI - SP353489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 31721982: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 226.797,35 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.679,73 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 249.477,08 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oito centavos), conforme planilha ID n.º 30550774, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008440-50.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO FAVARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 26.000,35 (Vinte e seis mil reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.254,71 (Cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 31.255,06 (Trinta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), conforme planilha ID n.º 30386650, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 32557362, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004505-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISNA MARIA DOS SANTOS ROCHA, ISNA MARIA DOS SANTOS ROCHA, ISNA MARIA DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 75.892,03 (Setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.589,20 (Sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 83.481,23 (Oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), conforme planilha ID n.º 30231965, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003011-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA DA SILVA MARTINS, RENATA DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a patrona da autora a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o documento ID n.º 29049061 não atinge tal finalidade.

Na inércia, cumpra-se o despacho ID n.º 31302708.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

AUTOR: FRANCISCO DANSIGUER, FRANCISCO DANSIGUER
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/150.214.414-7.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007106-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA DA SILVA CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA PAROLINI - SP100071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/183.395.768-4.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007109-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA CORREASILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CUBA DOS SANTOS - SP146612
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.734,86 (dezoito mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), documento ID de nº 33335448, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005036-90.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DELFINO - SP223951
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005753-32.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOMINGUEZ PASTORELO, JOAO DOMINGUEZ PASTORELO, JOAO DOMINGUEZ PASTORELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FELBERG - SP163212
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FELBERG - SP163212
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FELBERG - SP163212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DOMINGUEZ PASTORELO, VERA LUCIA DOMINGUEZ PASTORELO, VERA LUCIA DOMINGUEZ PASTORELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA FELBERG
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA FELBERG
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA FELBERG

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28596725: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013390-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEVALDO SILVA MAIA, EDEVALDO SILVA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32910105: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – SOBRESTADO.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066621-44.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ITAMAR DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 26658685, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007761-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEROLA G MONTEIRO BELTRAMI, PEROLA G MONTEIRO BELTRAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31878943: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO NOBRE DA SILVA, ANTONIO NOBRE DA SILVA, ANTONIO NOBRE DA SILVA, ANTONIO NOBRE DA SILVA, ANTONIO NOBRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 32523201: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017123-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA SALES, ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA SALES, ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOMES PAUCIC - SP310369

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOMES PAUCIC - SP310369

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOMES PAUCIC - SP310369

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 32526610: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005485-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELCIO PERIM SANTESSO, HELCIO PERIM SANTESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 32536545: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-76.2020.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO OLIVEIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ANDRADE - SP306504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009557-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDALVA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Fls. 292/320[1]: vista dos documentos à parte ré para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, tomemos conclusos os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088803-58.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DAS CHAGAS COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 28931649, tomemos os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002210-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDSON DE OLIVEIRA, JOSE EDSON DE OLIVEIRA, JOSE EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012018-26.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIRO ANTONIO CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal em apresentar os cálculos, apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores que entende devidos, em cumprimento aos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022266-22.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor que entende devido, para fins de cumprimento dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004447-28.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CELIO DA SILVA, JOSE CELIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS no tocante ao valor principal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido total em R\$71.359,30 (setenta e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID nº 29081318, à qual ora me reporto.

Com relação aos honorários de sucumbência, requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório, com fulcro no artigo 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução (R\$6.596,51, conforme planilha ID nº 29081318), antes do efetivo trânsito em julgado.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Transmitidos os ofícios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que refaça os cálculos referentes aos honorários de sucumbência, compensando-se os valores já incluídos no ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014955-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MARTINS, RAFAEL DUARTE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011088-71.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA DE SOUZA, SEBASTIANA DE SOUZA
SUCEDIDO: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS, CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011, KATIA REGINA NOGUEIRA DA CRUZ - SP304069, DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011, KATIA REGINA NOGUEIRA DA CRUZ - SP304069, DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33488983: Não houve, até o presente momento, determinação para retificação dos ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais. Nestes termos, mantêm-se válidos os ofícios requisitórios nº 20200000312 e 20200000308, conforme certidão ID nº 26614076.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da retificação do Ofício Requisitório nº 20200000306, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003887-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BOMBONATO, MARIA DE FATIMA BOMBONATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834, SIMONE VIEIRA BRAGA - SP395585
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834, SIMONE VIEIRA BRAGA - SP395585
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834, SIMONE VIEIRA BRAGA - SP395585
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834, SIMONE VIEIRA BRAGA - SP395585
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834, SIMONE VIEIRA BRAGA - SP395585
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834, SIMONE VIEIRA BRAGA - SP395585
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834, SIMONE VIEIRA BRAGA - SP395585
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834, SIMONE VIEIRA BRAGA - SP395585
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834, SIMONE VIEIRA BRAGA - SP395585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000974-07.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA DE MORAES VILLAMAYOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI GILBERTO PORTAS - SP371057
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO MPF E REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA.

MARIA HELENA DE MORAES VILLAMAYOR, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LESTE**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5532780125), até decisão final em sede administrativa

Alega, em síntese, ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de abril/2018 a outubro/2019, restabelecido em razão de ordem judicial proferida nos autos da ação de Procedimento Comum nº 0007797-24.2016.4.03.6183.

Esclarece que, na referida ação, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para determinar o restabelecimento do benefício a partir de 17/10/2012 (ID 27458215), durante o prazo mínimo de 18 meses, devendo ser avaliada por meio de perícia médica.

Afirma que houve o restabelecimento do benefício em abril/2018, no entanto, restou cessado em outubro/2019, sem que a impetrante tenha sido submetida à realização de perícia.

A impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 27628664).

Devidamente notificada (ID 27729387), a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo, sem ter apresentado informações.

Manifestaram-se o Ministério Público Federal (ID 31927113) e o INSS (ID 3192711).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada o pagamento integral do benefício do auxílio-doença até decisão final em sede administrativa (NB 5532780125).

Nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de benefício incapacitante deve submeter-se a exame médico a carga da Previdência Social. **Na hipótese da recuperação da capacidade laborativa, o benefício da aposentadoria por invalidez será cessado dentro dos prazos estabelecidos pelo artigo 47 do mesmo diploma legal.**

Das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive relativa à cessação de benefícios, cabe recurso às Juntas de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Os recursos interpostos perante o CRPS, desde que tempestivos, possuem efeito suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 308 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, que dispõe:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo."

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, princípios aplicados no processo administrativo, o segurado tem direito à nova perícia médica realizada perante o CRPS antes da cessação do benefício por incapacidade.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Ainda que a decisão judicial proferida nos autos da ação judicial n. 0007797-24.2016.4.03.6183 tenha fixado o prazo mínimo de 18 (dezoito) meses, a segurada, ora impetrante, tem o direito de ser submetida à realização de perícia médica antes da cessação do benefício. No entanto, devidamente notificada (ID 27729387), a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo, sem ter apresentado informações.

Desta forma, não restou comprovada a observância ao procedimento previsto no artigo 47, da Lei n. 8213/1999.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença (NB 5532780125), com o pagamento dos valores em atraso, até a decisão final a ser proferida na via administrativa/esgotamento dos recursos administrativos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, no prazo de 20 (vinte) dias, até a realização de perícia médica.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

axu

São PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016880-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCE FERRUZ BERSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON JACOB - SP28549
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DIRCE FERRUZ BERSI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA APS ARICANDUVA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata implantação ou, subsidiariamente, a conclusão da instrução probatória do benefício de pensão por morte (NB 190.606.630-0).

A impetrante juntou procuração e documentos.

Reconhecida a ocorrência de coisa julgada em relação ao primeiro pedido (ID 28026014), deferiu-se a gratuidade processual e o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise da justificação administrativa.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 28920031).

Manifestaram-se o Ministério Público Federal (ID 28961472) e o INSS (ID 32811278).

Manifestou-se a impetrante (ID 32881889).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Preende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise da justificação administrativa relativa ao requerimento de benefício de pensão por morte (NB 190.606.630-0).

A autarquia providenciária noticiou ter iniciado a análise do requerimento administrativo, com o agendamento da Justificação Administrativa.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007077-30.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS VALEIRO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO CARLOS VALEIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006911-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILENA DARGEL BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA REGINA SOBRAL SANTOS - SP419662
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-
DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MILENA DARGEL BERNARDO BARBOSA, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato da SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a liberação da cota do "auxílio emergencial", previsto na lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Deste modo, declino da competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal – Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Remetam-se os autos ao SEDI.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015945-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

EDSON DE JESUS OLIVEIRA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, do recurso administrativo de protocolo nº 153.759.414, em processo administrativo objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id: 24861506 – fl. 02).

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 24892229).

Diante da inércia da autoridade coatora, determinou-se nova notificação, com advertência de eventual cometimento de crime de desobediência (id: 26680219).

A autoridade coatora oficiou nos autos sustentando a inadequação da via eleita e questão relativa ao volume de serviço (id: 28542955).

O MPF apresentou parecer (id: 28698888).

A preliminar de inadequação da via eleita foi afastada (id: 30067602).

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante pretende conclusão da análise do recurso administrativo de protocolo nº 153.759.414, em processo administrativo objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id: 24861506 – fl. 02).

Juntou procuração e documentos.

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando que o recurso administrativo se encontra pendente de julgamento pelo CRPS, até informação em sentido contrário, temos ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação “*ex officio*” da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015874-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RINALDO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

RINALDO DOS REIS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, do recurso administrativo de protocolo nº 158.683.610-6, em processo administrativo objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id: 24794975 – fl. 02).

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 24831233).

Diante da inércia da autoridade coatora, determinou-se nova notificação, com advertência de eventual cometimento de crime de desobediência (id: 27049516).

O Ministério Público Federal – MPF apresentou parecer (id: 28288662).

A autoridade coatora oficiou nos autos sustentando a inadequação da via eleita e questão relativa ao volume de serviço (id: 31092776).

O MPF apresentou nova manifestação (id: 31120363).

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante pretende conclusão da análise do recurso administrativo de protocolo nº 158.683.610-6, em processo administrativo objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id: 24794975 – fl. 02).

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando que o recurso administrativo se encontra pendente de julgamento pelo CRPS, até informação em sentido contrário, temos ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encanção, tampouco a retificação “*ex officio*” da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004245-24.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMILCAR JOSE BERTOCHI DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

AMILCAR JOSE BERTOCHI DOS SANTOS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, do recurso administrativo de protocolo nº 776.644.558, em processo administrativo objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id: 30144813).

Juntou procuração e documentos.

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, o impetrante foi intimado a falar sobre a legitimidade da autoridade coatora (id: 24892229).

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante vindica a conclusão da análise do recurso administrativo de protocolo nº 776.644.558, em processo administrativo objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id: 30144813).

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando que o recurso administrativo se encontra pendente de julgamento pelo CRPS, até informação em sentido contrário, temos ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação “*ex officio*” da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003390-03.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO BERNARDINO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

MARIO BERNARDINO DE ARAÚJO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise de pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 104547090-3 (id: 29111997).

Juntou procuração e documentos.

A 6ª Vara Cível da subseção judiciária de São Paulo/SP declinou da competência, em virtude da matéria previdenciária (id: 29135463).

Houve redistribuição do feito a este juízo.

Em consulta ao CNIS da parte impetrante, cuja juntada fica desde já determinada, verifico estar em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 193.445.062-3, com DIB: 17/10/2019.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada apreciação de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 104547090-3, DER: 17/10/2019 (id: 29111997).

Em consulta ao CNIS, verifico estar o impetrante em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 193.445.062-3, com DIB: 17/10/2019.

Sem embargo, o direito líquido e certo ventilado na peça inaugural era de apreciação do processo administrativo dentro do prazo legal, fundamento afastado diante da movimentação do feito e concessão do benefício.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0068169-41.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

--	--	--	--

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br.

A perícia será realizada na empresa “VIAÇÃO METRÓPOLE PAULISTA S/A similaridade a ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS e similaridade HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA – ATUAL - AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A”, Rua Tiburço de Sousa, n. 2.663, Itaim Paulista, São Paulo/SP, CEP 08140-000, a partir das 8:00 horas do dia 11/11/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de científicá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002950-49.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: REGIANE ZAVAGLI HEINZ
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO EDUARDO OGASSAVARA - SP401597
 IMPETRADO: ILMO. SR. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

REGIANE ZAVAGLI HEINZ impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS – RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI – SUDESTE I**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo nº 431477322.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 29186782).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 30603123).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 30676010).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo nº 431477322.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 30603123), com o encaminhamento ao Presidente do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS.

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001069-37.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE PERANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO PARA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

SIMONE PERANDRE, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência da LOAS, protocolo nº 261.518.534 (id: 27516399).

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 27638069).

Juntou-se aos autos ofício da autoridade coatora, no qual sustenta a inadequação da via eleita e excesso de trabalho (id: 28567705).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão parcial da segurança (id: 29294791).

O INSS manifestou-se (id: 29450529).

A preliminar de inadequação da via eleita foi afastada (id: 30662160).

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, a presente demanda orbita sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte do INSS, para análise de requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência da LOAS, protocolo nº 261.518.534 (id: 27516399). Temos, portanto, matéria evidentemente previdenciária.

O requerimento administrativo foi feito em 31/10/2019. Não há notícia nos autos de andamento.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída atestando a inércia no processamento do processo administrativo referente ao benefício assistencial à pessoa com deficiência da LOAS, protocolo nº 261.518.534 (id: 27516399). Devidamente notificada, a autoridade impetrada não concluiu a análise do requerimento administrativo ou ao menos não fez prova nos autos nesse sentido.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo de objetivando benefício assistencial à pessoa com deficiência da LOAS, protocolo nº 261.518.534 (id: 27516399), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar** e determino ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ que proceda à **imediata análise do requerimento administrativo objetivando o benefício assistencial à pessoa com deficiência da LOAS, protocolo nº 261.518.534 (id: 27516399), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016412-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODAIR DA SILVA, ODAIR DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ODAIR DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – COORDENADOR DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI**, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo n. **1561460988**.

A impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 25333050).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 28408654), havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 28414747).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo n. 1561460988.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 28408654), havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014397-26.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008467-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO JERONIMO PEREIRA, PEDRO JERONIMO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intím-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007035-78.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EDSON GUIMARAES PUGLIESE
Advogado do(a) AUTOR:ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDSON GUIMARÃES PUGLIESE, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 12/11/2019, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados. Requer, outrossim, indenização por dano moral.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 133.008,54.

Em emenda à petição inicial, alterou o valor para 217.508,54 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**, cujo **salário é superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

Publique-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019237-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ELIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS APÓS A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 10/02/2020, que julgou o pedido procedente, incorreu em omissão.

Alega o embargante que a sentença ora embargada não se manifestou sobre o pedido subsidiário, relativo à impossibilidade de o autor permanecer na mesma atividade após a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Manifestou-se o autor (ID 31922879).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença proferida deixou de apreciar a questão atinente à necessidade de comprovação da cessação das atividades sujeitas a agentes nocivos, pelo beneficiário da aposentadoria especial, nos termos do disposto nos artigos 46 e 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:

“Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

(...)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§8 Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos** constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

No presente caso, extrai-se do CNIS que o autor não continuou a exercer atividade remunerada após 11/2018. O embargante não comprovou que o autor se encontra exercendo atividades profissionais, especialmente sujeitas a agentes nocivos.

Desta forma, neste ponto, não há omissão a ser sanada.

Em suma, os embargos devem ser acolhidos tão somente para que a fundamentação relativa à aplicação da Lei nº 11.960/2009 passe a integrar a sentença.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento**, mantendo a sentença em todos os seus demais termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016094-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO VILLAS BOAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE RAMOS CERVERA - SP359498
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

PAULO VILLAS BOAS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA APS – INSS/VILA MARIANA, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 44233.702431/2018-83.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 29054359).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Manifestaram-se o Ministério Público Federal e o INSS (ID 32373305 e ID 32767548).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresenta, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo nº 44233.702431/2018-83.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo nº 44233.702431/2018-83, protocolizado em 26/10/2016 e da inércia no processamento deste, pois, devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo nº 44233.702431/2018-83 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao CHEFE DA APS – INSS/VILA MARIANA que proceda à imediata análise do requerimento administrativo nº 44233.702431/2018-83, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

axu

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000720-61.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA PADILHA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017810-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NUNES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício precatório de valor incontroverso.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos do julgado, relativos ao valor divergente, descontando-se o valor incontroverso constante no ofício precatório transmitido.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017515-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOURADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004923-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para decisão quanto aos valores controversos.
Cumpra-se.
São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTE RODRIGUES QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.
Cumpra-se.
São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012869-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ LONGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório, relativos aos valores incontroversos.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos do julgado, relativos ao valor divergente, descontando-se os valores incontroversos constantes nos ofícios precatório e requisitório transmitidos.
Cumpra-se.
São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012701-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013813-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE VIANELLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício precatório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012371-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONESEDE CARLOS MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício precatório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004942-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO JAIME WIELER LLANOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0683912-14.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício precatório complementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao contador judicial, conforme determinado na decisão (ID-27389507).

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007479-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI, CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-12.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JAILTON CALAZANS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009356-89.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA MARTA DOS SANTOS MOTA, CARLOS ALBERTO DA CUNHA, CARLOS ROBERTO SIGNORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL MOTTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016321-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDIR CANDIDO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício precatório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005620-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018524-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SPERANZA LO MONACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010939-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARETH HARUE FUJITA, MARGARETH HARUE FUJITA, MARGARETH HARUE FUJITA
REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA DE SOUSA, SONIA APARECIDA DE SOUSA, SONIA APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA - SP273952,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA - SP273952,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA - SP273952,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015293-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JESUS DE MORAES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CELSO QUARENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício precatório complementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015206-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício precatório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011385-15.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEJAIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004249-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ROBERTO FERREIRA MATTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de destaque de honorários contratuais (ID-33371373) e em face da juntada do contrato de honorários advocatícios (ID-33371702), retifique-se o ofício precatório n.º 20200056010, anteriormente expedido, para que passe a constar o destaque de 30% do valor relativo aos honorários contratuais.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório retificado (20200056010) e requisitório (20200056011) expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014699-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILEUZA CERQUEIRA REBOUCAS, EDILEUZA CERQUEIRA REBOUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-19.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003515-74.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA RESSUREICAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005527-32.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEI DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004489-48.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIONE ANDRIOLO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036893-36.2007.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZO FERNANDES DE SOUZA, MARCIO ANTONIO DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-11.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO ALVES, MARLENE CRIVELLARI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010192-62.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON NICASCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003799-10.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício precatório complementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063969-64.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORALICE CAMPOS SILVEIRA, JOSE ALVES SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001293-17.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BARROS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MILENA LACERDA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009508-98.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS, EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS, EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Intime-se o MPF.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004502-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSICA PEREIRA DA SILVA, JESSICA PEREIRA DA SILVA, DANIELA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO, DANIELA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Intime-se o MPF.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002049-50.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA RODRIGUES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014151-75.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201, MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-76.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATERINA ALEVIZOS, MARCELA SOTIRIOS MICHAS, NATALINA PISANI MURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-12.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES MELQUIADES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício precatório complementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039258-20.1993.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES, JANICE DE SOUZA DURANTE, LOURIVAL LOPES GLORIA, MARCIO JOSE GUARDIA, ADRIANA GUARDIA, TEREZA AVILA SANTOS, ADAO DE MORAES, MARLY FOSCHINI GUARDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADAO DE MORAES, MARLY FOSCHINI GUARDIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006906-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para decisão quanto aos valores controversos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002783-45.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOMAZ DA CONCEICAO BISPO, ROSANGELA GALDINO FREIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório complementares.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009877-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS CRUZ MARCULINO, MARIA DE JESUS CRUZ MARCULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010724-41.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID QUARESMA DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, GREGORIO RADZEVICIUS SERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010382-25.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONOFRE DE SOUZA, ONOFRE DE SOUZA, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY PATROCÍNIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-79.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR JACINTO, IGOR DOS REIS FERREIRA, RENATO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010346-75.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSÁRIA ALVES DA SILVA, GEAN CARLOS ALVES BARBOSA, LUAN KENNIDY ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatórios e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011230-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER BAPTISTA BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007684-22.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de destaque dos honorários contratuais (ID-32036557) no ofício precatório n.º 20200030425 já expedido e em face da juntada do contrato de honorários advocatícios (33322273), retifique-se o referido ofício para que passe a constar o destaque de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários contratuais.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório retificado (20200030425) e requisitório (20200030430) expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004160-51.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO JOSE DE AQUINO, RODRIGO JOSE DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 33271437 - A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de precatório dos honorários contratuais, bem como de requisitório dos honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007116-98.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER GONCALVES PENA, VALTER GONCALVES PENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006903-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ROCHA LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012477-62.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIR MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006196-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviriam de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente postula atrasados no total de **RS 88.341,79 para 09/2017**.

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 445735), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros. Pugnou pela execução **RS 47.110,06 para 09/2017**.

Transmitidos requisitórios relativos aos valores incontroversos (ID 18033583)

A contadoria apontou como corretos atrasados no total de **RS 88.640,85 para 01/09/2017** (ID 30564337).

O exequente concordou com os cálculos (ID 31065266).

O INSS repisou a tese inicial (ID 31644401).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se aos índices de juros e correção monetária.

Com relação à correção monetária aplicada aos débitos contra a Fazenda Pública, em decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante a nova orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial, apontando atrasados de **RS 88.640,85 para 01/09/2017** (ID 30564337), com os quais a parte exequente aquiesceu.

O INSS apresentou atrasados corrigidos pela Taxa Referencial – TR e juros nos termos da Lei 11.960/09.

Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que "O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, - 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria no total de **R\$ 88.640,85 para 01/09/2017** (ID 30564337).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Expeçam-se os ofícios requisitórios relativo ao valor complementar, tendo em vista que já foram expedidos os valores incontroversos (calculado final acolhido anexo a esta decisão).

Cumpra-se. Após, intímem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009018-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: ADALGISA GASPAROTE BONASSI, LORIDES BONASSI, NERCY BONACI BRUNHAROTO, NAIR BONACE SPINUCCI, OVART BONASSI, ADELINO DOS SANTOS, LUIZA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR, ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA, RENATO CESAR DOS SANTOS, ADELSON RODRIGUES DA SILVA, CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA, AFFONSO CELSO SODRE, NEUSA SODRE GOMES FERREIRA, NILTON CORREA SODRE, ALBERTO CAETANO, ANTONIO PIERRE, MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO, CARLOS ALBERTO CAETANO, JUDITH RUIZ CAETANO, REGINA CELIA RUIZ CAETANO, JOAO ALBERTO RUIZ CAETANO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Como fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como os honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deféridas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com habilitações já processadas, pertencentes a:

- (1) ADALGISA GASPAROTE BONASSI, sucedida por **LORIDES BONASSI, NERCY BONACI BRUNHAROTO, NAIR BONACE SPINUCCI e OVART BONASSI** (fls. 5671/5697);
- (2) ADELINO DOS SANTOS, sucedido por **LUIZA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR, ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA e RENATO CESAR DOS SANTOS** (fls. 7902/7926);
- (3) ADELSON RODRIGUES SILVA, sucedido por **CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DASILVA** (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 5564/5576);
- (4) AFFONSO CELSO SODRÉ, sucedido por **NEUSA SODRÉ GOMES FERREIRA e NILTON CORREA SODRÉ** (fls. 8708/8731);
- (5) ALBERTO CAETANO, sucedido por **ANTONIO PIERRE, MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO, CARLOS ALBERTO CAETANO, JUDITH RUIZ CAETANO, REGINA CÉLIA RUIZ CAETANO e JOÃO ALBERTO RUIZ CAETANO** (fls. 9416/9447 e 11596/11605).

Na decisão ID 30859573 foi determinada a exclusão do INSS do polo passivo do feito manifestação, que foi desafiada por recurso de embargos declaratórios (ID 31305222), já rejeitados.

Passo, assim, ao saneamento do feito no que diz respeito às habilitações processadas nos autos, a fim de possibilitar a expedição das ordens de pagamento tão logo os cálculos sejam equacionados nos autos dos respectivos embargos à execução.

É o relatório. Decido.

(1) ADALGISA GASPAROTE BONASSI, sucedida por **LORIDES BONASSI, NERCY BONACI BRUNHAROTO, NAIR BONACE SPINUCCI e OVART BONASSI** (fls. 5671/5697);

ADALGISA GASPAROTE BONASSI faleceu em 11/03/1994 (fls. 5696), viúva (fls. 5697), deixando **4 (quatro) filhos**, (1) **LORIDES BONASSI** (CPF 240.174.268-91), viúvo (fls. 5672), (2) **NERCY BONACI BRUNHAROTO** (CPF 964.764.518-04), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 5680), (3) **NAIR BONACE SPINUCCI** (CPF 248.934.148-01), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 5683) e (4) **OVART BONASSI** (CPF 240.174.348-00), viúvo (fls. 5689), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão regulares, com exceção do CPF de (4) **OVART BONASSI** (CPF 240.174.348-00), que está cancelado em razão de falecimento do titular, ocorrido em 2011.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (1) **LORIDES BONASSI**, (2) **NERCY BONACI BRUNHAROTO** e de (3) **NAIR BONACE SPINUCCI**.

Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (4) OVART BONASSI, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.

(2) **ADELINO DOS SANTOS**, sucedido por **LUIZA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR, ELISABETH SANTOS DE OLIVEIRA e RENATO CESAR DOS SANTOS** (fls. 7902/7926);

ADELINO DOS SANTOS faleceu em 28/12/1994, viúvo (fls. 7904), deixando **um único filho** (1) **GILBERTO DOS SANTOS**, que faleceu em 09/01/1999 (fls. 7908), **quando era casado** com (1.1) **LUIZA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS** (CPF 255.729.498-50), deixando **3 (três) filhos, netos do exequente originário**, (1.2) **GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR** (CPF 053.066.138-10), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 7914), (1.3) **ELISABETH SANTOS DE OLIVEIRA** (CPF 056.230.778-89), viúva (fls. 7920) e (1.4) **RENATO CESAR DOS SANTOS** (CPF 162.280.808-81), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 7923), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão regulares.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (1.1) **LUIZA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, (1.2) **GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR**, (1.3) **ELISABETH SANTOS DE OLIVEIRA** (CPF 056.230.778-89) e de (1.4) **RENATO CESAR DOS SANTOS**.

(3) **ADELSON RODRIGUES SILVA**, sucedido por **CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA** (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 5564/5576);

ADELSON RODRIGUES SILVA faleceu em 21/07/2003 (fls. 5565), quando era casado com a viúva e **única herdeira CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA** (CPF 134.047.388-70), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA** (CPF 134.047.388-70) está regular.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de **CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA**.

(4) **AFFONSO CELSO SODRÉ**, sucedido por **NEUSA SODRÉ GOMES FERREIRA e NILTON CORREASODRÉ** (fls. 8708/8731);

AFFONSO CELSO SODRÉ faleceu em 09/06/1984 (fls. 8729), viúvo (fls. 8730) deixando **3 (três) filhos**, (1) **NEUSA SODRÉ GOMES FERREIRA** (CPF 030.547.488-04), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 8709) e (2) **NILTON CORREASODRÉ** (CPF 783.915.808-06), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 8714), que foram habilitados, além de (3) **NEIDE SODRÉ**, que faleceu solteira e sem deixar filhos (fls. 8731).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de ambos os sucessores estão cancelados, em razão de falecimento do titular, ocorrido em 2010 e em 2004.

Ante o exposto, **concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (1) NEUSA SODRÉ GOMES FERREIRA e de (2) NILTON CORREASODRÉ, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**

No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

(5) **ALBERTO CAETANO**, sucedido por **ANTONIO PIERRE, MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO, CARLOS ALBERTO CAETANO, JUDITH RUIZ CAETANO, REGINA CÉLIA RUIZ CAETANO e JOÃO ALBERTO RUIZ CAETANO** (fls. 9416/9447 e 11596/11605);

ALBERTO CAETANO faleceu em 18/02/1989 (fls. 9421), viúvo (fls. 9422), deixando **3 (três) filhos** (1) **ODETE CAETANO PIERRE**, que faleceu em 15/05/2006 (fls. 11604), quando era casada com **ANTONIO PIERRE** (CPF 071.081.768-15), deixando **uma única filha, neta do exequente originário**, (1.1) **MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO** (CPF 800.956.748-53), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 11597); (2) **WALDELIR CAETANO**, que faleceu em 24/01/1999 (fls. 9430), quando era divorciado (fls. 9431 e verso), deixando **um único filho, neto do exequente originário**, (2.1) **CARLOS ALBERTO CAETANO** (CPF 058.241.068-19), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 9427); e (3) **HILARIO CAETANO**, que faleceu em 09/01/2004 (fls. 9434), quando era casado com (3.1) **JUDITH RUIZ CAETANO** (CPF 162.266.398-57), deixando **2 (dois) filhos, netos do exequente originário**, (3.2) **REGINA CÉLIA RUIZ CAETANO** (CPF 782.380.808-00), separada (fls. 9441 e verso) e (3.3) **JOÃO ALBERTO RUIZ CAETANO** (CPF 885.158.188-68), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 9444), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão regulares, com exceção do CPF de **ANTONIO PIERRE** (CPF 071.081.768-15), que está cancelado em razão de falecimento do titular, ocorrido em 2017.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (1.1) **MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO**, (2.1) **CARLOS ALBERTO CAETANO**, (3.1) **JUDITH RUIZ CAETANO**, (3.2) **REGINA CÉLIA RUIZ CAETANO** e de (3.3) **JOÃO ALBERTO RUIZ CAETANO**.

Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de ANTONIO PIERRE.

Diante de todo o exposto:

- A. RATIFICO as habilitações de (1) **LORIDES BONASSI**, (2) **NERCY BONACI BRUNHAROTO** e de (3) **NAIR BONACE SPINUCCI**.
 - a. **Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (4) OVART BONASSI, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
- B. RATIFICO as habilitações de (1.1) **LUIZA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, (1.2) **GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR**, (1.3) **ELISABETH SANTOS DE OLIVEIRA** (CPF 056.230.778-89) e de (1.4) **RENATO CESAR DOS SANTOS**.
- C. RATIFICO a habilitação de **CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA**;
- D. Em relação ao exequente originário (4) **AFFONSO CELSO SODRÉ**, **concedo aos advogados dos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (1) NEUSA SODRÉ GOMES FERREIRA e de (2) NILTON CORREASODRÉ, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
 - a. **No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil;**
- E. RATIFICO as habilitações de (1.1) **MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO**, (2.1) **CARLOS ALBERTO CAETANO**, (3.1) **JUDITH RUIZ CAETANO**, (3.2) **REGINA CÉLIA RUIZ CAETANO** e de (3.3) **JOÃO ALBERTO RUIZ CAETANO**
 - a. **Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de ANTONIO PIERRE;**
- F. Considerando o quanto decidido no recurso de embargos declaratórios, **remetam-se os autos ao SEDI para imediata exclusão do INSS do polo passivo do feito.**

Cumpridas as determinações supra, venhamos aos autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação, ou aguarde-se o julgamento dos embargos à execução respectivos no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXEQUENTE: REIS MARY LOPES MOREIRA, ROSE MARY SOLO, ROSELI SOLO DA SILVA, MARIA JOSE RODRIGUES SILVA, ADILIA LEITE PINTO ANDRADE, ADELINA PRIETO BAETA, THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA, JOAO PLAZA, SANDRA REGINA DE LIMA PLAZA, ALEXANDRE PLAZA, NEUSA MARIA CORREA FEROS, CREMILDA CORREA PEREIRA, WILSON CORREA, MARIA MOLLEIRO JANUZZI, DANILU CRUZ SCAPARO, ORLANDO CRUZ SCAPARO, DARCI CRUZ SCAPARO, CLAUDIO LOPES, DANIELLA SCARPARO LOPES, MILTON ALONSO ARIAS, NILTON COUTO ALONSO, ARACY ARIAS COSTA, NEUSA DE OLIVEIRA, ARLETE COSTA MARTINS, SHIRLEY COSTA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes/embargos em face de decisão que determinou a exclusão do INSS do polo passivo do feito, sob alegação de existência de vício de *contradição*.

Sustentamos embargantes, em síntese, que:

- (1) O valor pago a título de aposentadoria ou pensão dos ferroviários da RFFSA se compõe de duas partes, uma relativa ao benefício previdenciário em si, calculado e pago pelo INSS, e outra devida pela UNIÃO, nos termos da Lei nº 8.186/91, a fim de assegurar igualdade da remuneração entre os ferroviários inativos e os em atividade correspondente ao mesmo cargo. Entretanto, como o valor também é pago pelo INSS, tal circunstância justifica sua manutenção no polo passivo da execução e ativo dos respectivos embargos;
- (2) O INSS tem em seu poder a documentação do histórico de pagamentos, sendo certo que, uma vez necessária tal documentação ao cumprimento de sentença, caberá ao INSS a apresentação nos autos do processo, motivo pelo qual não pode ser excluído da lide;
- (3) Ademais, o INSS guarda em seus registros, referências sobre os segurados, inclusive quanto ao falecimento de muitos embargantes, podendo informar nos autos a data de falecimento dos autores e a condição de pensionista dos embargantes, para decisão sobre sucessão de autores.

Sendo assim, diante de obrigações administrativas a cargo do INSS e da jurisprudência supracitada, a r. decisão encontra-se em *contradição com o entendimento desse Eg. Tribunal, que entende que a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda, na qual se postula o pagamento da complementação de aposentadoria e pensão.*

É o relatório. Decido.

O artigo 1022, CPC, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III - corrigir erro material.*

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

De saída, portanto, adianto que a decisão recorrida **não se resente de nenhum dos referidos vícios**, inclusive porque a alegada *contradição* deve existir no corpo da própria decisão, e não com base em decisões anteriores ou mesmo do próprio Tribunal, nem se prestamos embargos para discussão do mérito de decisões ou rediscussão de matérias já decididas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com desconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0005595-39.2015.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020). Grifei.

Sem prejuízo, é necessário ressaltar alguns pontos.

Inicialmente, destaque-se que o presente feito **compõe um conjunto de mais de 45 (quarenta e cinco) execuções e de outras tantas ações de embargos à execução correspondentes**, decorrentes de desmembramento das respectivas ações principais (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100) **onde figuravam 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) autores/exequentes originários**.

Dito isso, e quanto ao mérito da questão sob discussão, é imperioso ressaltar, em primeiro lugar, não se ignorar que o INSS tenha legitimidade para figurar no polo passivo de ações de conhecimento que tenham por objeto a complementação de aposentadoria de ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA, nos termos da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, o fato é que **não há controvérsia nos autos sobre o cumprimento da obrigação de fazer**, consistente na implementação da complementação de aposentadoria ou pensão nos benefícios dos exequentes originários.

Ademais disso, é certo que, conforme consignado na decisão recorrida, **(1) a execução foi direcionada exclusivamente em face da UNIÃO, que detém a responsabilidade pelo pagamento das parcelas atrasadas devidas a títulos de complementação de pensão ou aposentadoria, e (2) não houve oposição de embargos à execução pela autarquia previdenciária**.

Embora num primeiro momento a ausência de oposição de embargos à execução tenha decorrido da ausência de citação do INSS na ação de execução, dado que, como visto, foi direcionada pelos próprios exequentes exclusivamente em face da UNIÃO, o fato é que após o ingresso da autarquia previdenciária no feito o INSS não se insurgiu quanto ao valor pleiteado pelos exequentes.

Aliás, a mera constatação de que os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO já justificaria, por si só, a exclusão do INSS do polo ativo de todas as ações de embargos desmembradas, sobretudo quando se verifica a ausência de controvérsia quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme já consignado.

Esse foi o entendimento do E. TRF-3 num dos embargos à execução atrelados ao presente feito, no Agravo de Instrumento 5017526-06.2019.4.03.0000:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. SALDO DEVEDOR. UNIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FERROVIÁRIO. INSS. 1. Inexiste discussão acerca do cumprimento da obrigação de fazer imposta à autarquia, esta também não ostenta a condição de credora da União para que se justificasse sua intimação dos atos processuais praticados. 2. **Considerando que a controvérsia restringe-se à sucessão processual dos autores já falecidos e que tal matéria decorre da responsabilidade da União pela satisfação do saldo devedor, força a exclusão da autarquia do processo de embargos à execução.** 3. Agravo de instrumento provido (10ª Turma, Relator DES. FED. NELSON PORFIRIO, DJe em 01/04/2020). Grifei.

Mas, também na execução, a presença do INSS no polo passivo dos feitos não tem trazido qualquer benefício aos exequentes no sentido da satisfação dos respectivos créditos, ao contrário do que alegam em seus recursos.

Em primeiro lugar porque, repise-se, não há qualquer alegação no sentido do descumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação da complementação nas aposentadorias e pensões dos exequentes, **remanescendo apenas o pagamento das prestações atrasadas, de responsabilidade da UNIÃO FEDERAL, e cujo montante ainda não foi definido nos respectivos embargos à execução.**

Em segundo lugar, porque em relação à única controvérsia remanescente nas ações de execução, qual seja, a habilitação de sucessores dos exequentes falecidos, **o INSS sequer tem se manifestado em relação aos pedidos formulados pelos interessados.** O mesmo se diga, aliás, quanto às alegações de possíveis prevenções relativas à eventual existência de litispendência ou de coisa julgada, manejadas exclusivamente pela UNIÃO.

Assim, ainda que detenha informações quanto ao falecimento de eventuais exequentes beneficiários de aposentadoria ou pensão, o fato é que ao contrário do que alegam os recorrentes o INSS não tem desempenhado qualquer papel no procedimento de habilitação de sucessores dos exequentes, ao contrário do que vem fazendo a UNIÃO FEDERAL.

No ponto, aliás, cabe ressaltar que a responsabilidade pela promoção das habilitações dos sucessores dos exequentes falecidos recai sobre os próprios interessados, sendo certo que apesar de possuir em seus bancos de dados informações sobre eventuais óbitos de exequentes originários (que, na atualidade, infelizmente, já representam a minoria dos exequentes, dado o número de habilitações já processadas nos autos), a autarquia previdenciária não detém em seu poder a documentação necessária à habilitação de herdeiros, **especialmente no que se refere às certidões de óbito**, documentos essenciais para verificação da existência de sucessores.

Sendo assim, não há, em princípio, qualquer informação ou documento útil em poder do INSS que possa auxiliar a análise do Juízo acerca dos pedidos de habilitação pendentes ou que venham a ser formulados.

De qualquer modo, na remota hipótese em que a consulta cadastral à situação do CPF do exequente originário ou respectivos sucessores **(que vem sendo realizada pelo próprio Juízo, diga-se, ainda quando haja manifestação da UNIÃO sobre as habilitações)** não esclareça sobre a existência ou não de óbito, e os exequentes/requerentes não tenham condição de confirmar esse fato através de diligências próprias, **o auxílio do INSS pode ser requerido pela parte e deferido pelo Juízo sem a necessidade de que a autarquia previdenciária seja mantida no polo passivo das execuções exclusivamente para essa (eventual) finalidade.**

Diante de todo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém lhos NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Superado o prazo recursal, aguarde-se o cumprimento, pelos exequentes, das determinações exaradas nas decisões anteriores, relativas à habilitação de sucessores, no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, e considerando-se, inclusive, a atual situação de pandemia, fica deferido desde logo a prorrogação dos prazos já concedidos aos exequentes até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 313, §2º, I, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000222-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANADYR FERREIRA DA SILVA, ANADYR FERREIRA DA SILVA, ANADYR FERREIRA DA SILVA, CELIA FERREIRA DA SILVA, CELIA FERREIRA DA SILVA, CELIA FERREIRA DA SILVA, WALTER FERREIRA DA SILVA, WALTER FERREIRA DA SILVA, WALTER FERREIRA DA SILVA, MARILISA TEIXEIRA, MARILISA TEIXEIRA, MARILISA TEIXEIRA, JOSE CHAVES, JOSE CHAVES, JOSE CHAVES, NILZA MARIA DA SILVA CHAVES, NILZA MARIA DA SILVA CHAVES, NILZA MARIA DA SILVA CHAVES, OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES, OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES, OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES, MERCEDES PERDIGAO DA CUNHA, MERCEDES PERDIGAO DA CUNHA, MERCEDES PERDIGAO DA CUNHA, PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA, PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA, PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA, CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA, CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA, CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA, JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA, JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA, JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA, ZILDA LUCIANA DOS SANTOS, ZILDA LUCIANA DOS SANTOS, ZILDA LUCIANA DOS SANTOS, MAURICIO FRANCISCO DIAS, MAURICIO FRANCISCO DIAS, MAURICIO FRANCISCO DIAS, SIDINEI FRANCISCO DIAS, SIDINEI FRANCISCO DIAS, SIDINEI FRANCISCO DIAS, SIDINEI FRANCISCO DIAS, DARCIO ANTONIO LUCAS, DARCIO ANTONIO LUCAS, DARCIO ANTONIO LUCAS, GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA, GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA, GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA, ENEDINA FERREIRA DA CRUZ, ENEDINA FERREIRA DA CRUZ, ENEDINA FERREIRA DA CRUZ, ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ, ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ, ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ, ANGELICA FERREIRA DA CRUZ, ANGELICA FERREIRA DA CRUZ, ANGELICA FERREIRA DA CRUZ, CARMEN GOMES DE BARROS, CARMEN GOMES DE BARROS, CARMEN GOMES DE BARROS, CARLOS ALBERTO CHAVES, CARLOS ALBERTO CHAVES, CARLOS ALBERTO CHAVES, EROTILDES PRATES COSTA, EROTILDES PRATES COSTA, EROTILDES PRATES COSTA, JULIO CESAR COSTA, JULIO CESAR COSTA, JULIO CESAR COSTA, NILZA MARIA ANTUNES SANT'ANNA, NILZA MARIA ANTUNES SANT'ANNA, NILZA MARIA ANTUNES SANT'ANNA, NILZA MARIA ANTUNES SANT'ANNA, NILTON ROBERTO ANTUNES, NILTON ROBERTO ANTUNES, NILTON ROBERTO ANTUNES, GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI, GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI, GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI

(2) O INSS tem em seu poder a documentação do histórico de pagamentos, sendo certo que, uma vez necessária tal documentação ao cumprimento de sentença, caberá ao INSS a apresentação nos autos do processo, motivo pelo qual não pode ser excluído da lide;

(3) Ademais, o INSS guarda em seus registros, referências sobre os segurados, inclusive quanto ao falecimento de muitos embargantes, podendo informar nos autos a data de falecimento dos autores e a condição de pensionista dos embargantes, para decisão sobre sucessão de autores.

Sendo assim, diante de obrigações administrativas a cargo do INSS e da jurisprudência supracitada, a r. decisão encontra-se em contradição com o entendimento desse Egr. Tribunal, que entende que a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda, na qual se postula o pagamento da complementação de aposentadoria e pensão.

É o relatório. Decido.

O artigo 1022, CPC, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

De saída, portanto, adianto que a decisão recorrida **não se resente de nenhum dos referidos vícios**, inclusive porque a alegada contradição deve existir no corpo da própria decisão, e não com base em decisões anteriores ou mesmo do próprio Tribunal, uma vez que se prestam embargos para discussão do mérito de decisões ou rediscussão de matérias já decididas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamento.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma. ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0005595-39.2015.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020). Grifei.

Sem prejuízo, é necessário ressaltar alguns pontos.

Inicialmente, destaque-se que o presente feito **compõe um conjunto de mais de 45 (quarenta e cinco) execuções e de outras tantas ações de embargos à execução correspondentes**, decorrentes de desmembramento das respectivas ações principais (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100) **onde figuravam 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) autores/exequentes originários**.

Dito isso, e quanto ao mérito da questão sob discussão, é imperioso ressaltar, em primeiro lugar, não se ignorar que o INSS tenha legitimidade para figurar no polo passivo de ações de conhecimento que tenham por objeto a complementação de aposentadoria de ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA, nos termos da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, o fato é que **não há controvérsia nos autos sobre o cumprimento da obrigação de fazer**, consistente na implementação da complementação de aposentadoria ou pensão nos benefícios dos exequentes originários.

Ademais disso, é certo que, conforme consignado na decisão recorrida, **(1) a execução foi direcionada exclusivamente em face da UNIÃO, que detém a responsabilidade pelo pagamento das parcelas atrasadas devidas a títulos de complementação de pensão ou aposentadoria, e (2) não houve oposição de embargos à execução pela autarquia previdenciária**.

Embora num primeiro momento a ausência de oposição de embargos à execução tenha decorrido da ausência de citação do INSS na ação de execução, dado que, como visto, foi direcionada pelos próprios exequentes exclusivamente em face da UNIÃO, o fato é que após o ingresso da autarquia previdenciária no feito o INSS não se insurgiu quanto ao valor pleiteado pelos exequentes.

Aliás, a mera constatação de que os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO já justificaria, por si só, a exclusão do INSS do polo ativo de todas as ações de embargos desmembradas, sobretudo quando se verifica a ausência de controvérsia quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme já consignado.

Esse foi o entendimento do E. TRF-3 num dos embargos à execução atrelados ao presente feito, no Agravo de Instrumento 5017526-06.2019.4.03.0000:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. SALDO DEVEDOR. UNIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FERROVIÁRIO. INSS. 1. Inexiste discussão acerca do cumprimento da obrigação de fazer imposta à autarquia, esta também não ostenta a condição de credora da União para que se justificasse sua intimação dos atos processuais praticados. 2. **Considerando que a controvérsia restringe-se à sucessão processual dos autores já falecidos e que tal matéria decorre da responsabilidade da União pela satisfação do saldo devedor, força a exclusão da autarquia do processo de embargos à execução.** 3. Agravo de instrumento provido (10ª Turma, Relator DES. FED. NELSON PORFIRIO, DJe em 01/04/2020). Grifei.

Mas, também na execução, a presença do INSS no polo passivo dos feitos não tem trazido qualquer benefício aos exequentes no sentido da satisfação dos respectivos créditos, ao contrário do que alegam em seus recursos.

Em primeiro lugar porque, repise-se, não há qualquer alegação no sentido do descumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação da complementação nas aposentadorias e pensões dos exequentes, **remanescendo apenas o pagamento das prestações atrasadas, de responsabilidade da UNIÃO FEDERAL, e cujo montante ainda não foi definido nos respectivos embargos à execução**.

Em segundo lugar, porque em relação à única controvérsia remanescente nas ações de execução, qual seja, a habilitação de sucessores dos exequentes falecidos, **o INSS sequer tem se manifestado em relação aos pedidos formulados pelos interessados**. O mesmo se diga, aliás, quanto às alegações de possíveis prevenções relativas à eventual existência de litispendência ou de coisa julgada, manejadas exclusivamente pela UNIÃO.

Assim, ainda que detenha informações quanto ao falecimento de eventuais exequentes beneficiários de aposentadoria ou pensão, o fato é que ao contrário do que alegam os recorrentes o INSS não tem desempenhado qualquer papel no procedimento de habilitação de sucessores dos exequentes, ao contrário do que vem fazendo a UNIÃO FEDERAL.

No ponto, aliás, cabe ressaltar que a responsabilidade pela promoção das habilitações dos sucessores dos exequentes falecidos recai sobre os próprios interessados, sendo certo que apesar de possuir em seus bancos de dados informações sobre eventuais óbitos de exequentes originários (que, na atualidade, infelizmente, já representam a minoria dos exequentes, dado o número de habilitações já processadas nos autos), a autarquia previdenciária não detém em seu poder a documentação necessária à habilitação de herdeiros, **especialmente no que se refere às certidões de óbito**, documentos essenciais para verificação da existência de sucessores.

Sendo assim, não há, em princípio, qualquer informação ou documento útil em poder do INSS que possa auxiliar a análise do Juízo acerca dos pedidos de habilitação pendentes ou que venham a ser formulados.

De qualquer modo, na remota hipótese em que a consulta cadastral à situação do CPF do exequente originário ou respectivos sucessores **(que vem sendo realizada pelo próprio Juízo, diga-se, ainda quando haja manifestação da UNIÃO sobre as habilitações)** não esclareça sobre a existência ou não de óbito, e os exequentes/requerentes não tenham condição de confirmar esse fato através de diligências próprias, **o auxílio do INSS pode ser requerido pela parte e deferido pelo Juízo sem a necessidade de que a autarquia previdenciária seja mantida no polo passivo das execuções exclusivamente para essa (eventual) finalidade**.

Diante de todo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém lhos NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Superado o prazo recursal, guarde-se o cumprimento, pelos exequentes, das determinações exaradas nas decisões anteriores, relativas à habilitação de sucessores, no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, e considerando-se, inclusive, a atual situação de pandemia, fica deferido desde logo a prorrogação dos prazos já concedidos aos exequentes até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 313, §2º, I, do CPC.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0005595-39.2015.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020). Grifei.

Sem prejuízo, é necessário ressaltar alguns pontos.

Inicialmente, destaque-se que o presente feito **compõe um conjunto de mais de 45 (quarenta e cinco) execuções e de outras tantas ações de embargos à execução correspondentes**, decorrentes de desmembramento das respectivas ações principais (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100) **onde figuravam 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) autores/exequentes originários**.

Dito isso, e quanto ao mérito da questão sob discussão, é imperioso ressaltar, em primeiro lugar, não se ignorar que o INSS tenha legitimidade para figurar no polo passivo de ações de conhecimento que tenham por objeto a complementação de aposentadoria de ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, nos termos da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, o fato é que **não há controvérsia nos autos sobre o cumprimento da obrigação de fazer**, consistente na implementação da complementação de aposentadoria ou pensão nos benefícios dos exequentes originários.

Ademais disso, é certo que, conforme consignado na decisão recorrida, **(1) a execução foi direcionada exclusivamente em face da UNIÃO, que detém a responsabilidade pelo pagamento das parcelas atrasadas devidas a títulos de complementação de pensão ou aposentadoria, e (2) não houve oposição de embargos à execução pela autarquia previdenciária**.

Embora num primeiro momento a ausência de oposição de embargos à execução tenha decorrido da ausência de citação do INSS na ação de execução, dado que, como visto, foi direcionada pelos próprios exequentes exclusivamente em face da UNIÃO, o fato é que após o ingresso da autarquia previdenciária no feito o INSS não se insurgiu quanto ao valor pleiteado pelos exequentes.

Aliás, a mera constatação de que os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO já justificaria, por si só, a exclusão do INSS do polo ativo de todas as ações de embargos desmembradas, sobretudo quando se verifica a ausência de controvérsia quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme já consignado.

Esse foi o entendimento do E. TRF-3 num dos embargos à execução atrelados ao presente feito, no Agravo de Instrumento 5017526-06.2019.4.03.0000:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. SALDO DEVEDOR. UNIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FERROVIÁRIO. INSS. 1. Inexiste discussão acerca do cumprimento da obrigação de fazer imposta à autarquia, esta também não ostenta a condição de credora da União para que se justificasse sua intimação dos atos processuais praticados. 2. **Considerando que a controvérsia restringe-se à sucessão processual dos autores já falecidos e que tal matéria decorre da responsabilidade da União pela satisfação do saldo devedor, forçosa a exclusão da autarquia do processo de embargos à execução.** 3. Agravo de instrumento provido (10ª Turma, Relator DES. FED. NELSON PORFIRIO, DJe em 01/04/2020). Grifei.

Mas, também na execução, a presença do INSS no polo passivo dos feitos não tem trazido qualquer benefício aos exequentes no sentido da satisfação dos respectivos créditos, ao contrário do que alegam em seus recursos.

Em primeiro lugar porque, repise-se, não há qualquer alegação no sentido do descumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação da complementação nas aposentadorias e pensões dos exequentes, **remanescendo apenas o pagamento das prestações atrasadas, de responsabilidade da UNIÃO FEDERAL, e cujo montante ainda não foi definido nos respectivos embargos à execução**.

Em segundo lugar, porque em relação à única controvérsia remanescente nas ações de execução, qual seja, a habilitação de sucessores dos exequentes falecidos, **o INSS sequer tem se manifestado em relação aos pedidos formulados pelos interessados**. O mesmo se diga, aliás, quanto às alegações de possíveis prevenções relativas à eventual existência de litispendência ou de coisa julgada, manejadas exclusivamente pela UNIÃO.

Assim, ainda que detenha informações quanto ao falecimento de eventuais exequentes beneficiários de aposentadoria ou pensão, o fato é que ao contrário do que alegam os recorrentes o INSS não tem desempenhado qualquer papel no procedimento de habilitação de sucessores dos exequentes, ao contrário do que vem fazendo a UNIÃO FEDERAL.

No ponto, aliás, cabe ressaltar que a responsabilidade pela promoção das habilitações dos sucessores dos exequentes falecidos recai sobre os próprios interessados, sendo certo que apesar de possuir em seus bancos de dados informações sobre eventuais óbitos de exequentes originários (que, na atualidade, infelizmente, já representam a minoria dos exequentes, dado o número de habilitações já processadas nos autos), a autarquia previdenciária não detém em seu poder a documentação necessária à habilitação de herdeiros, **especialmente no que se refere às certidões de óbito**, documentos essenciais para verificação da existência de sucessores.

Sendo assim, não há, em princípio, qualquer informação ou documento útil em poder do INSS que possa auxiliar a análise do Juízo acerca dos pedidos de habilitação pendentes ou que venham a ser formulados.

De qualquer modo, na remota hipótese em que a consulta cadastral à situação do CPF do exequente originário ou respectivos sucessores **(que vem sendo realizada pelo próprio Juízo, diga-se, ainda quando haja manifestação da UNIÃO sobre as habilitações)** não esclareça sobre a existência ou não de óbito, e os exequentes/requerentes não tenham condição de confirmar esse fato através de diligências próprias, **o auxílio do INSS pode ser requerido pela parte e deferido pelo Juízo sem a necessidade de que a autarquia previdenciária seja mantida no polo passivo das execuções exclusivamente para essa (eventual) finalidade**.

Diante de todo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém lhos NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Superado o prazo recursal, aguarda-se o cumprimento, pelos exequentes, das determinações exaradas nas decisões anteriores, relativas à habilitação de sucessores, no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, e considerando-se, inclusive, a atual situação de pandemia, fica deferido desde logo a prorrogação dos prazos já concedidos aos exequentes até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 313, §2º, I, do CPC.

AO SEDI, para imediata exclusão do INSS do polo passivo do feito.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010635-18.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR SOARES ANCHIETA, ADEMAR SOARES ANCHIETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SASAKI - SP213561
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SASAKI - SP213561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por ELISETE BRITO ANCHIETA (viúva) CPF 66345479-04 e RAISSA BRITO ANCHIETA (filha menor à época do falecimento), CPF 448674788-73, visando suceder processualmente o exequente ADEMAR SOARES ANCHIETA, falecido em 20/05/2014.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, in verbis: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela as requerentes ELISETE BRITO ANCHIETA e RAISSA BRITO ANCHIETA provaram a qualidade de dependentes do falecido tendo, certidão juntada - ID 21212597 e anuência do INSS - ID 31205229, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de habilitação de ELISETE BRITO ANCHIETA e RAISSA BRITO ANCHIETA, nos termos dos artigos 487, I e 691 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o INSS para que apresente memória individualizada, discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF), no prazo de 30 (trinta) dias.

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001362-05.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005205-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA, ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

DESPACHO

ID 30551484 - O INSS anexou petição solicitando a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002982-91.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO OCLACIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando os valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005783-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA FRANCINETE NORBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

A parte autora requer um prazo suplementar para conferência das peças extraídas dos autos físico.

Logo, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005533-78.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da impugnação do INSS no ID 32064629, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000248-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM APARECIDA MOREIRA RODRIGUES, MIRIAM APARECIDA MOREIRA RODRIGUES, MIRIAM APARECIDA MOREIRA RODRIGUES, NICIELMA MOREIRA AVOTS, NICIELMA MOREIRA AVOTS, NICIELMA MOREIRA AVOTS, DINA PORTOS GARCIA, DINA PORTOS GARCIA, DINA PORTOS GARCIA, ALEXANDRE GAVIGLIA, ALEXANDRE GAVIGLIA, ALEXANDRE GAVIGLIA, JOSE GAVIGLIA, JOSE GAVIGLIA, JOSE GAVIGLIA, VICENTE DE PAULO GAVIGLIA, VICENTE DE PAULO GAVIGLIA, VICENTE DE PAULO GAVIGLIA, ELISABETH MOLNAR ALONSO, ELISABETH MOLNAR ALONSO, ELISABETH MOLNAR ALONSO, LUIZ CARLOS ASSUNCAO, LUIZ CARLOS ASSUNCAO, LUIZ CARLOS ASSUNCAO, SONIA REGINA ASSUNCAO, SONIA REGINA ASSUNCAO, SONIA REGINA ASSUNCAO, MARIA APARECIDA ASSUMPCAO, MARIA APARECIDA ASSUMPCAO, MARIA APARECIDA ASSUMPCAO, INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI, INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI, INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI, ISIS MARA ANGRISANI NANJI, ISIS MARA ANGRISANI NANJI, ISIS MARA ANGRISANI NANJI, HILDA PRADO PINTO, HILDA PRADO PINTO, HILDA PRADO PINTO, DECIO PESSINI, DECIO PESSINI, DECIO PESSINI, PEDRO DALSO PESSINI, PEDRO DALSO PESSINI, PEDRO DALSO PESSINI, LAERTE JESUS PESSINI, LAERTE JESUS PESSINI, LAERTE JESUS PESSINI, EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI, EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI, EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI, EVANNY RABESCO SOARES, EVANNY RABESCO SOARES, EVANNY RABESCO SOARES, APARECIDA FREIRE DE CARVALHO, APARECIDA FREIRE DE CARVALHO, APARECIDA FREIRE DE CARVALHO, APARECIDA FREIRE DE CARVALHO

I - deixo de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

De saída, portanto, adianto que a decisão recorrida **não se resente de nenhum dos referidos vícios**, inclusive porque a alegada contradição deve existir no corpo da própria decisão, e não com base em decisões anteriores ou mesmo do próprio Tribunal, nem se prestamos embargos para discussão do mérito de decisões ou rediscussão de matérias já decididas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Apelação - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0005595-39.2015.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020). Grifei.

Sem prejuízo, é necessário ressaltar alguns pontos.

Inicialmente, destaque-se que o presente feito **compõe um conjunto de mais de 45 (quarenta e cinco) execuções e de outras tantas ações de embargos à execução correspondentes**, decorrentes de desmembramento das respectivas ações principais (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100) **onde figuravam 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) autores/exequentes originários**.

Dito isso, e quanto ao mérito da questão sob discussão, é imperioso ressaltar, em primeiro lugar, não se ignorar que o INSS tenha legitimidade para figurar no polo passivo de ações de conhecimento que tenham por objeto a complementação de aposentadoria de ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, nos termos da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, o fato é que **não há controvérsia nos autos sobre o cumprimento da obrigação de fazer**, consistente na implementação da complementação de aposentadoria ou pensão nos benefícios dos exequentes originários.

Ademais disso, é certo que, conforme consignado na decisão recorrida, **(1) a execução foi direcionada exclusivamente em face da UNIÃO, que detém a responsabilidade pelo pagamento das parcelas atrasadas devidas a títulos de complementação de pensão ou aposentadoria, e (2) não houve oposição de embargos à execução pela autarquia previdenciária**.

Embora num primeiro momento a ausência de oposição de embargos à execução tenha decorrido da ausência de citação do INSS na ação de execução, dado que, como visto, foi direcionada pelos próprios exequentes exclusivamente em face da UNIÃO, o fato é que após o ingresso da autarquia previdenciária no feito o INSS não se insurgiu quanto ao valor pleiteado pelos exequentes.

Aliás, a mera constatação de que os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO já justificaria, por si só, a exclusão do INSS do polo ativo de todas as ações de embargos desmembradas, sobretudo quando se verifica a ausência de controvérsia quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme já consignado.

Esse foi o entendimento do E. TRF-3 num dos embargos à execução atrelados ao presente feito, no Agravo de Instrumento 5017526-06.2019.4.03.0000:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. SALDO DEVEDOR. UNIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FERROVIÁRIO. INSS. 1. Inexiste discussão acerca do cumprimento da obrigação de fazer imposta à autarquia, esta também não ostenta a condição de credora da União para que se justificasse sua intimação dos atos processuais praticados. 2. **Considerando que a controvérsia restringe-se à sucessão processual dos autores já falecidos e que tal matéria decorre da responsabilidade da União pela satisfação do saldo devedor, forçosa a exclusão da autarquia do processo de embargos à execução**. 3. Agravo de instrumento provido (10ª Turma, Relator DES. FED. NELSON PORFIRIO, DJe em 01/04/2020). Grifei.

Mas, também na execução, a presença do INSS no polo passivo dos feitos não tem trazido qualquer benefício aos exequentes no sentido da satisfação dos respectivos créditos, ao contrário do que alegam em seus recursos.

Em primeiro lugar porque, repise-se, não há qualquer alegação no sentido do descumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação da complementação nas aposentadorias e pensões dos exequentes, **remanescendo apenas o pagamento das prestações atrasadas, de responsabilidade da UNIÃO FEDERAL, e cujo montante ainda não foi definido nos respectivos embargos à execução**.

Em segundo lugar, porque em relação à única controvérsia remanescente nas ações de execução, qual seja, a habilitação de sucessores dos exequentes falecidos, **o INSS sequer tem se manifestado em relação aos pedidos formulados pelos interessados**. O mesmo se diga, aliás, quanto às alegações de possíveis prevenções relativas à eventual existência de litispendência ou de coisa julgada, manejadas exclusivamente pela UNIÃO.

Assim, ainda que detenha informações quanto ao falecimento de eventuais exequentes beneficiários de aposentadoria ou pensão, o fato é que ao contrário do que alegam os recorrentes o INSS não tem desempenhado qualquer papel no procedimento de habilitação de sucessores dos exequentes, ao contrário do que vem fazendo a UNIÃO FEDERAL.

No ponto, aliás, cabe ressaltar que a responsabilidade pela promoção das habilitações dos sucessores dos exequentes falecidos recai sobre os próprios interessados, sendo certo que apesar de possuir em seus bancos de dados informações sobre eventuais óbitos de exequentes originários (que, na atualidade, infelizmente, já representam a minoria dos exequentes, dado o número de habilitações já processadas nos autos), a autarquia previdenciária não detém em seu poder a documentação necessária à habilitação de herdeiros, **especialmente no que se refere às certidões de óbito**, documentos essenciais para verificação da existência de sucessores.

Sendo assim, não há, em princípio, qualquer informação ou documento útil em poder do INSS que possa auxiliar a análise do Juízo acerca dos pedidos de habilitação pendentes ou que venham a ser formulados.

De qualquer modo, na remota hipótese em que a consulta cadastral à situação do CPF do exequente originário ou respectivos sucessores **(que vem sendo realizada pelo próprio Juízo, diga-se, ainda quando haja manifestação da UNIÃO sobre as habilitações)** não esclareça sobre a existência ou não de óbito, e os exequentes/requerentes não tenham condição de confirmar esse fato através de diligências próprias, **o auxílio do INSS pode ser requerido pela parte e deferido pelo Juízo sem a necessidade de que a autarquia previdenciária seja mantida no polo passivo das execuções exclusivamente para essa (eventual) finalidade**.

Diante de todo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, porêmlhes NEGÓ PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Superado o prazo recursal, guarde-se o cumprimento, pelos exequentes, das determinações exaradas nas decisões anteriores, relativas à habilitação de sucessores, no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, e considerando-se, inclusive, a atual situação de pandemia, fica deferido desde logo a prorrogação dos prazos já concedidos aos exequentes até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 313, §2º, I, do CPC.

AO SEDI, para imediata exclusão do INSS do polo passivo do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

Sendo assim, diante de obrigações administrativas a cargo do INSS e da jurisprudência supracitada, a r. decisão encontra-se em contradição com o entendimento desse Egr. Tribunal, que entende que a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda, na qual se postula o pagamento da complementação de aposentadoria e pensão.

É o relatório. Decido.

O artigo 1022, CPC, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

De saída, portanto, adianto que a decisão recorrida não se resente de nenhum dos referidos vícios, inclusive porque a alegada contradição deve existir no corpo da própria decisão, e não com base em decisões anteriores ou mesmo do próprio Tribunal, nem se prestamos embargos para discussão do mérito de decisões ou rediscussão de matérias já decididas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma. ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0005595-39.2015.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020). Grifei.

Sem prejuízo, é necessário ressaltar alguns pontos.

Inicialmente, destaque-se que o presente feito compõe um conjunto de mais de 45 (quarenta e cinco) execuções e de outras tantas ações de embargos à execução correspondentes, decorrentes de desmembramento das respectivas ações principais (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100) onde figuravam 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) autores/exequentes originários.

Dito isso, e quanto ao mérito da questão sob discussão, é imperioso ressaltar, em primeiro lugar, não se ignorar que o INSS tenha legitimidade para figurar no polo passivo de ações de conhecimento que tenham por objeto a complementação de aposentadoria de ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, nos termos da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, o fato é que não há controvérsia nos autos sobre o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implementação da complementação de aposentadoria ou pensão nos benefícios dos exequentes originários.

Ademais disso, é certo que, conforme consignado na decisão recorrida, (1) a execução foi direcionada exclusivamente em face da UNIÃO, que detém a responsabilidade pelo pagamento das parcelas atrasadas devidas a títulos de complementação de pensão ou aposentadoria, e (2) não houve oposição de embargos à execução pela autarquia previdenciária.

Embora num primeiro momento a ausência de oposição de embargos à execução tenha decorrido da ausência de citação do INSS na ação de execução, dado que, como visto, foi direcionada pelos próprios exequentes exclusivamente em face da UNIÃO, o fato é que após o ingresso da autarquia previdenciária no feito o INSS não se insurgiu quanto ao valor pleiteado pelos exequentes.

Aliás, a mera constatação de que os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO já justificaria, por si só, a exclusão do INSS do polo ativo de todas as ações de embargos desmembradas, sobretudo quando se verifica a ausência de controvérsia quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme já consignado.

Esse foi o entendimento do E. TRF-3 num dos embargos à execução atrelados ao presente feito, no Agravo de Instrumento 5017526-06.2019.4.03.0000:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. SALDO DEVEDOR. UNIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FERROVIÁRIO. INSS. 1. Inexiste discussão acerca do cumprimento da obrigação de fazer imposta à autarquia, esta também não ostenta a condição de credora da União para que se justificasse sua intimação dos atos processuais praticados. 2. **Considerando que a controvérsia restringe-se à sucessão processual dos autores já falecidos e que tal matéria decorre da responsabilidade da União pela satisfação do saldo devedor, força a exclusão da autarquia do processo de embargos à execução.** 3. Agravo de instrumento provido (10ª Turma, Relator DES. FED. NELSON PORFIRIO, DJe em 01/04/2020). Grifei.

Mas, também na execução, a presença do INSS no polo passivo dos feitos não tem trazido qualquer benefício aos exequentes no sentido da satisfação dos respectivos créditos, ao contrário do que alegam em seus recursos.

Em primeiro lugar porque, repise-se, não há qualquer alegação no sentido do descumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação da complementação nas aposentadorias e pensões dos exequentes, remanescendo apenas o pagamento das prestações atrasadas, de responsabilidade da UNIÃO FEDERAL, e cujo montante ainda não foi definido nos respectivos embargos à execução.

Em segundo lugar, porque em relação à única controvérsia remanescente nas ações de execução, qual seja, a habilitação de sucessores dos exequentes falecidos, o INSS sequer tem se manifestado em relação aos pedidos formulados pelos interessados. O mesmo se diga, aliás, quanto às alegações de possíveis prevenções relativas à eventual existência de litispendência ou de coisa julgada, manejadas exclusivamente pela UNIÃO.

Assim, ainda que detenha informações quanto ao falecimento de eventuais exequentes beneficiários de aposentadoria ou pensão, o fato é que ao contrário do que alegam os recorrentes o INSS não tem desempenhado qualquer papel no procedimento de habilitação de sucessores dos exequentes, ao contrário do que vem fazendo a UNIÃO FEDERAL.

No ponto, aliás, cabe ressaltar que a responsabilidade pela promoção das habilitações dos sucessores dos exequentes falecidos recai sobre os próprios interessados, sendo certo que apesar de possuir em seus bancos de dados informações sobre eventuais óbitos de exequentes originários (que, na atualidade, infelizmente, já representam a minoria dos exequentes, dado o número de habilitações já processadas nos autos), a autarquia previdenciária não detém em seu poder a documentação necessária à habilitação de herdeiros, especialmente no que se refere às certidões de óbito, documentos essenciais para verificação da existência de sucessores.

Sendo assim, não há, em princípio, qualquer informação ou documento útil em poder do INSS que possa auxiliar a análise do Juízo acerca dos pedidos de habilitação pendentes ou que venham a ser formulados.

De qualquer modo, na remota hipótese em que a consulta cadastral à situação do CPF do exequente originário ou respectivos sucessores (que vem sendo realizada pelo próprio Juízo, diga-se, ainda quando haja manifestação da UNIÃO sobre as habilitações) não esclareça sobre a existência ou não de óbito, e os exequentes/requerentes não tenham condição de confirmar esse fato através de diligências próprias, o auxílio do INSS pode ser requerido pela parte e deferido pelo Juízo sem a necessidade de que a autarquia previdenciária seja mantida no polo passivo das execuções exclusivamente para essa (eventual) finalidade.

Diante de todo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém lhos NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Superado o prazo recursal, guarde-se o cumprimento, pelos exequentes, das determinações exaradas nas decisões anteriores, relativas à habilitação de sucessores, no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, e considerando-se, inclusive, a atual situação de pandemia, fica deferido desde logo a prorrogação dos prazos já concedidos aos exequentes até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 313, §2º, I, do CPC.

AO SEDI, para imediata exclusão do INSS do polo passivo do feito.

Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes/embargos em face de decisão que determinou a exclusão do INSS do polo passivo do feito, sob alegação de existência de vício de *contradição*.

Sustentamos embargantes, em síntese, que:

- (1) O valor pago a título de aposentadoria ou pensão dos ferroviários da RFFSA se compõe de duas partes, uma relativa ao benefício previdenciário emsi, calculado e pago pelo INSS, e outra devida pela UNIÃO, nos termos da Lei nº 8.186/91, a fim de assegurar igualdade da remuneração entre os ferroviários inativos e os em atividade correspondente ao mesmo cargo. Entretanto, como o valor também é pago pelo INSS, tal circunstância justifica sua manutenção no polo passivo da execução e ativo dos respectivos embargos;
- (2) O INSS tem em seu poder a documentação do histórico de pagamentos, sendo certo que, uma vez necessária tal documentação ao cumprimento de sentença, caberá ao INSS a apresentação nos autos do processo, motivo pelo qual não pode ser excluído da lide;
- (3) Ademais, o INSS guarda em seus registros, referências sobre os segurados, inclusive quanto ao falecimento de muitos embargantes, podendo informar nos autos a data de falecimento dos autores e a condição de pensionista dos embargantes, para decisão sobre sucessão de autores.

Sendo assim, diante de obrigações administrativas a cargo do INSS e da jurisprudência supracitada, a r. decisão encontra-se em *contradição* com o entendimento desse Eg. Tribunal, que entende que a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda, na qual se postula o pagamento da complementação de aposentadoria e pensão.

É o relatório. Decido.

O artigo 1022, CPC, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

De saída, portanto, adianto que a decisão recorrida não se resente de nenhum dos referidos vícios, inclusive porque a alegada contradição deve existir no corpo da própria decisão, e não com base em decisões anteriores ou mesmo do próprio Tribunal, não se prestam os embargos para discussão do mérito de decisões ou rediscussão de matérias já decididas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0005595-39.2015.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020). Grifei.

Sem prejuízo, é necessário ressaltar alguns pontos.

Inicialmente, destaque-se que o presente feito compõe um conjunto de mais de 45 (quarenta e cinco) execuções e de outras tantas ações de embargos à execução correspondentes, decorrentes de desmembramento das respectivas ações principais (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100) onde figuravam 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) autores/exequentes originários.

Dito isso, e quanto ao mérito da questão sob discussão, é imperioso ressaltar, em primeiro lugar, não se ignorar que o INSS tenha legitimidade para figurar no polo passivo de ações de conhecimento que tenham por objeto a complementação de aposentadoria de ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA, nos termos da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, o fato é que não há controvérsia nos autos sobre o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implementação da complementação de aposentadoria ou pensão nos benefícios dos exequentes originários.

Ademais disso, é certo que, conforme consignado na decisão recorrida, (1) a execução foi direcionada exclusivamente em face da UNIÃO, que detém a responsabilidade pelo pagamento das parcelas atrasadas devidas a títulos de complementação de pensão ou aposentadoria, e (2) não houve oposição de embargos à execução pela autarquia previdenciária.

Embora num primeiro momento a ausência de oposição de embargos à execução tenha decorrido da ausência de citação do INSS na ação de execução, dado que, como visto, foi direcionada pelos próprios exequentes exclusivamente em face da UNIÃO, o fato é que após o ingresso da autarquia previdenciária no feito o INSS não se insurgiu quanto ao valor pleiteado pelos exequentes.

Aliás, a mera constatação de que os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO já justificaria, por si só, a exclusão do INSS do polo ativo de todas as ações de embargos desmembradas, sobretudo quando se verifica a ausência de controvérsia quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme já consignado.

Esse foi o entendimento do E. TRF-3 num dos embargos à execução atrelados ao presente feito, no Agravo de Instrumento 5017526-06.2019.4.03.0000:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. SALDO DEVEDOR. UNIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FERROVIÁRIO. INSS. 1. Inexiste discussão acerca do cumprimento da obrigação de fazer imposta à autarquia, esta também não ostenta a condição de credora da União para que se justificasse sua intimação dos atos processuais praticados. 2. **Considerando que a controvérsia restringe-se à sucessão processual dos autores já falecidos e que tal matéria decorre da responsabilidade da União pela satisfação do saldo devedor, forçosa a exclusão da autarquia do processo de embargos à execução.** 3. Agravo de instrumento provido (10ª Turma, Relator DES. FED. NELSON PORFIRIO, DJe em 01/04/2020). Grifei.

Mas, também na execução, a presença do INSS no polo passivo dos feitos não tem trazido qualquer benefício aos exequentes no sentido da satisfação dos respectivos créditos, ao contrário do que alegam em seus recursos.

Em primeiro lugar porque, repise-se, não há qualquer alegação no sentido do descumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação da complementação nas aposentadorias e pensões dos exequentes, remanescendo apenas o pagamento das prestações atrasadas, de responsabilidade da UNIÃO FEDERAL, e cujo montante ainda não foi definido nos respectivos embargos à execução.

Em segundo lugar, porque em relação à única controvérsia remanescente nas ações de execução, qual seja, a habilitação de sucessores dos exequentes falecidos, o INSS sequer tem se manifestado em relação aos pedidos formulados pelos interessados. O mesmo se diga, aliás, quanto às alegações de possíveis prevenções relativas à eventual existência de litispendência ou de coisa julgada, manejadas exclusivamente pela UNIÃO.

Assim, ainda que detenha informações quanto ao falecimento de eventuais exequentes beneficiários de aposentadoria ou pensão, o fato é que ao contrário do que alegam os recorrentes o INSS não tem desempenhado qualquer papel no procedimento de habilitação de sucessores dos exequentes, ao contrário do que vem fazendo a UNIÃO FEDERAL.

No ponto, aliás, cabe ressaltar que a responsabilidade pela promoção das habilitações dos sucessores dos exequentes falecidos recai sobre os próprios interessados, sendo certo que apesar de possuir em seus bancos de dados informações sobre eventuais óbitos de exequentes originários (que, na atualidade, infelizmente, já representam a minoria dos exequentes, dado o número de habilitações já processadas nos autos), a autarquia previdenciária não detém em seu poder a documentação necessária à habilitação de herdeiros, especialmente no que se refere às certidões de óbito, documentos essenciais para verificação da existência de sucessores.

Sendo assim, não há, em princípio, qualquer informação ou documento útil em poder do INSS que possa auxiliar a análise do Juízo acerca dos pedidos de habilitação pendentes ou que venham a ser formulados.

De qualquer modo, na remota hipótese em que a consulta cadastral à situação do CPF do exequente originário ou respectivos sucessores (que vem sendo realizada pelo próprio Juízo, diga-se, ainda quando haja manifestação da UNIÃO sobre as habilitações) não esclareça sobre a existência ou não de óbito, e os exequentes/requerentes não tenham condição de confirmar esse fato através de diligências próprias, o auxílio do INSS pode ser requerido pela parte e deferido pelo Juízo sem a necessidade de que a autarquia previdenciária seja mantida no polo passivo das execuções exclusivamente para essa (eventual) finalidade.

Diante de todo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém lhes NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Superado o prazo recursal, aguarde-se o cumprimento, pelos exequentes, das determinações exaradas nas decisões anteriores, relativas à habilitação de sucessores, no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, e considerando-se, inclusive, a atual situação de pandemia, fica deferido desde logo a prorrogação dos prazos já concedidos aos exequentes até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 313, §2º, I, do CPC.

AO SEDI, para imediata exclusão do INSS do polo passivo do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005432-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVINA TRINDADE DOS REIS, DAVINA TRINDADE DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 6079179 páginas 02/20 e 29918579 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, cadastrando-se os autores STEFANY REIS DOS SANTOS - CPF 456.789.708-01 e POLIANA REIS DOS SANTOS - CPF 459.789.498-70.

Considerando a manifestação dos exequentes (ID 29918679) concordando com os cálculos apresentados pelo Instituto (ID 27670800), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS FORMULADOS PELO INSS**, no valor total de R\$147.252,68, sendo para os exequentes R\$135.134,17 e R\$ 12.118,51 relativos aos honorários advocatícios, **competência 08/2019**.

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista as partes nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000308-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes/embargos em face de decisão que determinou a exclusão do INSS do polo passivo do feito, sob alegação de existência de vício de *contradição*.

Sustentamos embargantes, em síntese, que:

- (1) O valor pago a título de aposentadoria ou pensão dos ferroviários da RFFSA se compõe de duas partes, uma relativa ao benefício previdenciário em si, calculado e pago pelo INSS, e outra devida pela UNIÃO, nos termos da Lei nº 8.186/91, a fim de assegurar igualdade da remuneração entre os ferroviários inativos e os em atividade correspondente ao mesmo cargo. Entretanto, como o valor também é pago pelo INSS, tal circunstância justifica sua manutenção no polo passivo da execução e ativo dos respectivos embargos;
- (2) O INSS tem em seu poder a documentação do histórico de pagamentos, sendo certo que, uma vez necessária tal documentação ao cumprimento de sentença, caberá ao INSS a apresentação nos autos do processo, motivo pelo qual não pode ser excluído da lide;
- (3) Ademais, o INSS guarda em seus registros, referências sobre os segurados, inclusive quanto ao falecimento de muitos embargantes, podendo informar nos autos a data de falecimento dos autores e a condição de pensionista dos embargantes, para decisão sobre sucessão de autores.

Sendo assim, diante de obrigações administrativas a cargo do INSS e da jurisprudência supracitada, a r. decisão encontra-se em *contradição com o entendimento desse E.g. Tribunal, que entende que a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda, na qual se postula o pagamento da complementação de aposentadoria e pensão.*

É o relatório. Decido.

O artigo 1022, CPC, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar *contradição*;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:

I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

De saída, portanto, adiante que a decisão recorrida não se resente de nenhum dos referidos vícios, inclusive porque a alegada *contradição* deve existir no corpo da própria decisão, e não com base em decisões anteriores ou mesmo do próprio Tribunal, nem se prestamos embargos para discussão do mérito de decisões ou rediscussão de matérias já decididas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem *contradições*, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamento.

IV - **A declaração do julgado pelo motivo de *contradição* apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.**

V - **Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, *contradição* ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.**

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0005595-39.2015.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020). Grifei.

Sem prejuízo, é necessário ressaltar alguns pontos.

Inicialmente, destaque-se que o presente feito compõe um conjunto de mais de 45 (quarenta e cinco) execuções e de outras tantas ações de embargos à execução correspondentes, decorrentes de desmembramento das respectivas ações principais (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100) onde figuravam 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) autores/exequentes originários.

Dito isso, e quanto ao mérito da questão sob discussão, é imperioso ressaltar, em primeiro lugar, não se ignorar que o INSS tenha legitimidade para figurar no polo passivo de ações de conhecimento que tenham por objeto a complementação de aposentadoria de ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, nos termos da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, o fato é que não há controvérsia nos autos sobre o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implementação da complementação de aposentadoria ou pensão nos benefícios dos exequentes originários.

Ademais disso, é certo que, conforme consignado na decisão recorrida, (1) a execução foi direcionada exclusivamente em face da UNIÃO, que detém a responsabilidade pelo pagamento das parcelas atrasadas devidas a títulos de complementação de pensão ou aposentadoria, e (2) não houve oposição de embargos à execução pela autarquia previdenciária.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes/embargos em face de decisão que determinou a exclusão do INSS do polo passivo do feito, sob alegação de existência de vício de *contradição*.

Sustentamos embargantes, em síntese, que:

(1) O valor pago a título de aposentadoria ou pensão dos ferroviários da RFFSA se compõe de duas partes, uma relativa ao benefício previdenciário em si, calculado e pago pelo INSS, e outra devida pela UNIÃO, nos termos da Lei nº 8.186/91, a fim de assegurar igualdade da remuneração entre os ferroviários inativos e os em atividade correspondente ao mesmo cargo. Entretanto, como o valor também é pago pelo INSS, tal circunstância justifica sua manutenção no polo passivo da execução e ativo dos respectivos embargos;

(2) O INSS tem em seu poder a documentação do histórico de pagamentos, sendo certo que, uma vez necessária tal documentação ao cumprimento de sentença, caberá ao INSS a apresentação nos autos do processo, motivo pelo qual não pode ser excluído da lide;

(3) Ademais, o INSS guarda em seus registros, referências sobre os segurados, inclusive quanto ao falecimento de muitos embargantes, podendo informar nos autos a data de falecimento dos autores e a condição de pensionista dos embargantes, para decisão sobre sucessão de autores.

Sendo assim, diante de obrigações administrativas a cargo do INSS e da jurisprudência supracitada, a r. decisão encontra-se em *contradição* com o entendimento desse Egr. Tribunal, que entende que a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda, na qual se postula o pagamento da complementação de aposentadoria e pensão.

É o relatório. Decido.

O artigo 1022, CPC, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar *contradição*;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

De saída, portanto, adianto que a decisão recorrida não se resente de nenhum dos referidos vícios, inclusive porque a alegada *contradição* deve existir no corpo da própria decisão, e não com base em decisões anteriores ou mesmo do próprio Tribunal, nem se prestam os embargos para discussão do mérito de decisões ou rediscussão de matérias já decididas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem *contradições*, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de *contradição* apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há *disonância interna* e não suposta *antinomia* entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, *contradição* ou obscuridade com *inconformismo* diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0005595-39.2015.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020). Grifei.

Sem prejuízo, é necessário ressaltar alguns pontos.

Inicialmente, destaque-se que o presente feito compõe um conjunto de mais de 45 (quarenta e cinco) execuções e de outras tantas ações de embargos à execução correspondentes, decorrentes de desmembramento das respectivas ações principais (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100) onde figuravam 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) autores/exequentes originários.

Dito isso, e quanto ao mérito da questão sob discussão, é imperioso ressaltar, em primeiro lugar, não se ignorar que o INSS tenha legitimidade para figurar no polo passivo de ações de conhecimento que tenham por objeto a complementação de aposentadoria de ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA, nos termos da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, o fato é que não há *controvérsia* nos autos sobre o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implementação da complementação de aposentadoria ou pensão nos benefícios dos exequentes originários.

Ademais disso, é certo que, conforme consignado na decisão recorrida, (1) a execução foi direcionada exclusivamente em face da UNIÃO, que detém a responsabilidade pelo pagamento das parcelas atrasadas devidas a títulos de complementação de pensão ou aposentadoria, e (2) não houve oposição de embargos à execução pela autarquia previdenciária.

Embora num primeiro momento a ausência de oposição de embargos à execução tenha decorrido da ausência de citação do INSS na ação de execução, dado que, como visto, foi direcionada pelos próprios exequentes exclusivamente em face da UNIÃO, o fato é que após o ingresso da autarquia previdenciária no feito o INSS não se insurgiu quanto ao valor pleiteado pelos exequentes.

Aliás, a mera constatação de que os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO já justificaria, por si só, a exclusão do INSS do polo ativo de todas as ações de embargos desmembradas, sobretudo quando se verifica a ausência de *controvérsia* quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme já consignado.

Esse foi o entendimento do E. TRF-3 num dos embargos à execução atrelados ao presente feito, no Agravo de Instrumento 5017526-06.2019.4.03.0000:

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. SALDO DEVEDOR. UNIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FERROVIÁRIO. INSS. 1. Inexiste discussão acerca do cumprimento da obrigação de fazer imposta à autarquia, esta também não ostenta a condição de credora da União para que se justificasse sua intimação dos atos processuais praticados. 2. Considerando que a *controvérsia* restringe-se à sucessão processual dos autores já falecidos e que tal matéria decorre da responsabilidade da União pela satisfação do saldo devedor, forçosa a exclusão da autarquia do processo de embargos à execução. 3. Agravo de instrumento provido (10ª Turma, Relator DES. FED. NELSON PORFÍRIO, DJe em 01/04/2020). Grifei.

Mas, também na execução, a presença do INSS no polo passivo dos feitos não tem trazido qualquer benefício aos exequentes no sentido da satisfação dos respectivos créditos, ao contrário do que alegam em seus recursos.

Em primeiro lugar porque, repise-se, não há qualquer alegação no sentido do descumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação da complementação nas aposentadorias e pensões dos exequentes, remanescendo apenas o pagamento das prestações atrasadas, de responsabilidade da UNIÃO FEDERAL, e cujo montante ainda não foi definido nos respectivos embargos à execução.

Em segundo lugar, porque em relação à única *controvérsia* remanescente nas ações de execução, qual seja, a habilitação de sucessores dos exequentes falecidos, o INSS sequer tem se manifestado em relação aos pedidos formulados pelos interessados. O mesmo se diga, aliás, quanto às alegações de possíveis prevenções relativas à eventual existência de litispendência ou de coisa julgada, manejadas exclusivamente pela UNIÃO.

Assim, ainda que detenha informações quanto ao falecimento de eventuais exequentes beneficiários de aposentadoria ou pensão, o fato é que ao contrário do que alegam os recorrentes o INSS não tem desempenhado qualquer papel no procedimento de habilitação de sucessores dos exequentes, ao contrário do que vem fazendo a UNIÃO FEDERAL.

No ponto, aliás, cabe ressaltar que a responsabilidade pela promoção das habilitações dos sucessores dos exequentes falecidos recai sobre os próprios interessados, sendo certo que apesar de possuir em seus bancos de dados informações sobre eventuais óbitos de exequentes originários (que, na atualidade, infelizmente, já representam a minoria dos exequentes, dado o número de habilitações já processadas nos autos), a autarquia previdenciária não detém em seu poder a documentação necessária à habilitação de herdeiros, **especialmente no que se refere às certidões de óbito**, documentos essenciais para verificação da existência de sucessores.

Sendo assim, não há, em princípio, qualquer informação ou documento útil em poder do INSS que possa auxiliar a análise do Juízo acerca dos pedidos de habilitação pendentes ou que venham a ser formulados.

De qualquer modo, na remota hipótese em que a consulta cadastral à situação do CPF do exequente originário ou respectivos sucessores **(que vem sendo realizada pelo próprio Juízo, diga-se, ainda quando haja manifestação da UNIÃO sobre as habilitações)** não esclareça sobre a existência ou não de óbito, e os exequentes/requerentes não tenham condição de confirmar esse fato através de diligências próprias, **o auxílio do INSS pode ser requerido pela parte e deferido pelo Juízo sem a necessidade de que a autarquia previdenciária se ja mantida no polo passivo das execuções exclusivamente para essa (eventual) finalidade.**

Diante de todo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, porémilhes NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Superado o prazo recursal, guarde-se o cumprimento, pelos exequentes, das determinações exaradas nas decisões anteriores, relativas à habilitação de sucessores, no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, e considerando-se, inclusive, a atual situação de pandemia, fica deferido desde logo a prorrogação dos prazos já concedidos aos exequentes até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 313, §2º, I, do CPC.

AO SEDI, para imediata exclusão do INSS do polo passivo do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004383-38.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO IVALE, IVANILDO IVALE, IVANILDO IVALE, IVANILDO IVALE, IVANILDO IVALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32743087: Indefiro o quanto requerido pela parte exequente, pois a emissão da integralidade da contagem do tempo de contribuição não consta como uma determinação no acórdão transitado em julgado.

Deste modo, considerando o cumprimento da obrigação de fazer pela parte executada - averbação de períodos - tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se e cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006524-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA SANTANA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Em face da juntada de procuração atualizada (ID-32054706) que atesta que o Dr. Daniel Américo dos Santos Neimeir, OAB/SP n.º 309.297 continua constituído nos autos, defiro a expedição de certidão para fins de levantamento.

Após a expedição, intime-se o advogado.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0224087-93.1980.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GERALDO DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se execução de julgado iniciada, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, por João Geraldo Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em 07/07/2011, a parte exequente requereu a suspensão do processo para que possa proceder a localização de eventuais herdeiros e viabilizar a respectiva habilitação no polo ativo da demanda (fls. 323) [\(1\)](#).

O pedido de suspensão foi acatado em 25/11/2011 (fls. 234).

Este juízo intimou a parte exequente a dar prosseguimento à execução em 16/03/2012 (fls. 326), 17/12/2012 (fls. 331) e 26/04/2013 (fls. 339).

Somente em 26/08/2019, foi protocolada petição requerendo a habilitação dos cinco herdeiros (fls. 355), juntando decisão judicial homologatória de partilha (fls. 376), mas não a partilha homologada.

Conforme certidão de óbito (fls. 358) e a certidão de inexistência de dependentes é datada de 01/11/2011 (fls. 378).

O INSS manifestou-se contrário à homologação, arguindo a prescrição intercorrente (fls. 381).

Como fim de evitar as chamadas decisões surpresas e seguindo a regra do art. 9º do CPC, manifeste-se a parte exequente sob a alegação de prescrição intercorrente suscitada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de maio de 2020.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

(1) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901093-20.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAGIB JORDY, EDUARDO AZEVEDO BURNIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793, PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLOBOIM - SP188565, SUZANA PENIDO BURNIER - SP188620
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793, PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLOBOIM - SP188565, SUZANA PENIDO BURNIER - SP188620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490, VIVIANE SALLES ROCHA CABRAL - SP215675
TERCEIRO INTERESSADO: FELICIANO PENIDO BURNIER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLOBOIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUZANA PENIDO BURNIER

DESPACHO

No curso do julgamento dos referidos recursos, foi **extraída carta de sentença** (fls. 02/256), autuada sob o nº **0013030-04.2009.403.6100** após sua remessa à Justiça Federal, **iniciou-se a execução provisória da sentença**.

Requerido o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 261), a **FEPASA** informou nos autos ter solicitado o cumprimento da obrigação de fazer ao **ESTADO DE SÃO PAULO** (fls. 268/269).

Em seguida, a **Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA**, sucessora da **FEPASA**, requereu a juntada aos autos das folhas analíticas contendo os valores devidos desde outubro de 1989 até a implantação da complementação em folha (fls. 275/579).

Intimados, os exequentes alegaram a incompletude da documentação, eis que relativa aos pagamentos realizados até setembro de 1997 quando, na verdade, a implantação da complementação em folha se deu com efeitos a partir de 1º/07/1998, pugnando pela complementação da documentação (fls. 581/582).

A **RFFSA** complementou a documentação tal como requerido (fls. 584/1122).

Os exequentes apresentaram a memória de cálculo das parcelas atrasadas (fls. 1124/1204).

Na decisão de fls. 1212 e verso, determinou-se a citação do **ESTADO DE SÃO PAULO** para cumprimento da obrigação de pagar, salientando-se ter sido ressalvada a obrigação do **ESTADO** pelo pagamento da complementação devida nos autos, decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento pelos exequentes (fls. 1214/1225).

Posteriormente, a decisão foi revogada de ofício, determinando-se a citação da **RFFSA** (fls. 1229, verso) que, por sua vez, interpôs agravo de instrumento (fls. 1234/1255).

Citada, a **RFFSA** nomeou bem à penhora (fls. 1259/1263), o qual foi rejeitado pelos exequentes, que pugnaram pela penhora de crédito (fls. 1265/1268).

Pela decisão de fls. 1305 e verso, foi deferida a penhora sobre o fluxo de caixa da **RFFSA**.

Os exequentes reiteraram o pedido de penhora de crédito (fls. 1307/1308), **que foi deferido às fls. 1332**, decisão em face da qual a **RFFSA** interpôs agravo de instrumento (fls. 1334/1371), ao qual foi negado provimento pelo E. TJSP (fls. 1424/1426).

A seguir, a **RFFSA** suscitou exceção de pré-executividade (fls. 1376/1402), rejeitada liminarmente (fls. 1435), desafiando a interposição de novo agravo de instrumento (fls. 1436/1461).

Sobreveio a juntada aos autos de sentença proferida nos embargos à execução opostos pela **RFFSA** (fls. 1485/1487).

Às fls. 1489/1490 os exequentes acostaram aos autos **guia de depósito judicial efetivado pela Ferrovia Centro Atlântica Ltda.**, no valor de **RS 564.220,99** (fls. 1491/1492) tido por insuficiente pelos exequentes, já que não contemplou atualização monetária e juros de mora entre a data do cálculo (28/02/1999) e do depósito (17/04/2000), pugnando pelo prosseguimento da execução quanto à diferença.

Às fls. 1498 foi acostado ao feito o termo de penhora da referida quantia (fls. 1498).

Intimada pessoalmente da penhora, a **RFFSA** opôs embargos à execução (fls. 1505), os quais foram julgados improcedentes (1578/1580), **tendo a contadoria delimitado a obrigação de pagar em RS 554.239,36**.

Seguiram-se pedidos de habilitação dos sucessores dos exequentes falecidos no curso do processo (fls. 1533/1568, 1602/1621), **deferidos às fls. 1625**; às fls. 1646/1666 e 1726/1805, **deferidos às fls. 1806**; às fls. 1808/1834, **deferido às fls. 1835**; às fls. 1837/1855, **deferido às fls. 1856**; às fls. 1879/1940, **deferido às fls. 1941**

Às fls. 1637/1640 os exequentes requereram o levantamento parcial do montante depositado em juízo, até o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que foi deferido (fls. 1641), expedindo-se guia de levantamento no valor total de **RS 418.098,61** (fls. 1645), retirada pelo advogado dos exequentes (fls. 1645, verso), e devidamente liquidada no valor total de **RS 520.957,71** (fls. 1668), com retenção de Imposto de Renda sobre os juros (fls. 1669/1724, verso).

Às fls. 1946/1948 os exequentes notificaram o julgamento do Recurso Extraordinário pendente pelo STF, e requereram o levantamento do saldo remanescente depositado em juízo, o que foi deferido (fls. 1949), expedindo-se guia de levantamento no valor total de **RS 137.945,45** (fls. 1949, verso), retirada pelo advogado dos exequentes (fls. 1949, verso), e devidamente liquidada no valor total de **RS 194.602,27** (fls. 1950), compreendendo honorários advocatícios e com retenção de Imposto de Renda sobre os juros.

Em 13/03/2004, os autos da carta de sentença foram arquivados aos autos principais (fls. 1951).

Nos autos da ação principal (0013028-34.2009.403.6100) os exequentes requereram a citação da **RFFSA** para pagamento das diferenças devidas nos autos, no montante de R\$ 136.068,06 (fls. 788/789).

Citada, a **RFFSA** nomeou bem à penhora (fls. 794/796), rejeitado pelos exequentes, que pugnaram pela penhora de crédito da **RFFSA** junto a MRS LOGISTICA S/A (fls. 802/807), o que foi deferido (fls. 818 e verso).

Às fls. 821 e verso dos autos, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, diante da edição de Medida Provisória que declarou encerrada a liquidação da **RFFSA**.

Houve oposição dos exequentes (fls. 823/824).

Sobrevieram manifestações da **UNIÃO FEDERAL** (fls. 828/830 e 832/834).

Em face da não conversão da referida MP em lei, o despacho de fls. 821 e verso foi revogado (fls. 835).

Cumprida a carta precatória, sobreveio o depósito judicial da quantia de **RS 145.260,58** pela MRS LOGISTICA S/A (fls. 856 e 859/860).

Intimada, a **RFFSA** opôs embargos à execução (fls. 887/896 e 897).

Indeferido o pedido de suspensão do feito (fls. 900), a **UNIÃO** opôs embargos declaratórios (fls. 903/912), rejeitados (fls. 918).

Nova manifestação da **UNIÃO** no feito, notificando a conversão da MP que extinguiu a liquidação da **RFFSA** e pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988 (fls. 921/924), o que foi deferido (fls. 939), mas revisto às fls. 942.

A **UNIÃO**, então, interpôs agravo de instrumento (fls. 945/959), ao qual foi dado provimento (fls. 1193/1196), determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 969).

O feito foi distribuído à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP que, na decisão de fls. 1050/1051 declinou da competência para as Varas Federais Previdenciárias.

Os autos, então, foram redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que na decisão de fls. **1063/1070 reconheceu a ilegitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo do feito, e a incompetência da Justiça Federal, determinando sua devolução à Justiça Estadual**.

Antes, houve oposição de embargos de declaração pela **UNIÃO**, para apreciação do pedido de desconstituição da penhora de crédito da **RFFSA** (fls. 1072/1074), bem como a interposição de agravo de instrumento pelos exequentes (fls. 1077/1110).

Inicialmente, foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento, em decisão monocrática (fls. 1112/1116). Interposto agravo interno, a decisão foi reconsiderada (fls. 1118/1124). A **UNIÃO**, então, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento monocraticamente (fls. 1231/1233, verso). Interposto agravo interno, foi desprovido (fls. 1234, verso). Em seguida, foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, os quais não foram admitidos (fls. 1236/1238 e verso). Houve, então, interposição de Agravo em Recurso Especial, não conhecido (fls. 1239 e verso), por decisão que transitou em julgado (fls. 1241, verso).

Os exequentes, resistiram à pretensão de desconstituição da penhora (fls. 1128/1139). Nova manifestação da **UNIÃO** (fls. 1146/1148).

Na decisão de fls. 1151, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento dos embargos à execução opostos pela **RFFSA**, **sem, portanto, apreciação do pedido de desconstituição da penhora formulado no bojo dos embargos declaratórios**.

Em seguida, os autos foram redistribuídos à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

Os embargos à execução (0013040-48.2009.403.6100) foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo crédito residual no valor de **RS 133.033,49**, atualizado em 31/05/2014, em favor dos exequentes (fls. 1213/1214 e 1217/1218), por sentença definitiva.

Os exequentes, então, requereram o levantamento do valor depositado em Juízo, com a expedição de ofício ao MM. Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública, para que seja transferido o valor decorrente da penhora efetuada sobre crédito da extinta Rede Ferroviária Federal S/A nos autos da execução provisória (fls. 856), junto ao Banco do Brasil S/A, à disposição desse Douto Juízo, para posterior levantamento pelos credores, pedido reiterado no ID 15755329.

É o relatório. Passo a decidir.

A 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP não tem competência para o processamento da presente fase de cumprimento de sentença, conquanto esteja pendente apenas apreciação de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO que, a depender de seu julgamento, reconhecida a validade da penhora de crédito da RFFSA, provavelmente acarretará a extinção da execução.

Inicialmente, e *data máxima vênia*, registre-se que o entendimento deste Juízo, manifestado em diversas outras ações de mesmo objeto, todas redistribuídas à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP por ocasião de sua criação, é no sentido da incompetência da Justiça Federal para processamento da execução.

Afinal, como advento da lei nº. 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação de cobertura da complementação aos servidores estaduais, de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. Posteriormente, foi esta obrigação mantida pela Lei nº. 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda, em 1971, a lei nº. 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se a responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensões de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido, dispôs o Decreto nº. 24.800, de 1986, e também a lei nº. 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram "contrato de venda e compra de capital social - aditivo", passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA – Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, **restou expressamente convenicionado, na cláusula nona**, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo.

E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº. 2.502, ficou estabelecido no "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA", firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensões são de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo.

Nos termos da legislação citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, sendo responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo. Consequentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal.

Esse entendimento **encontra eco em precedente específico do C. STJ** firmado por ocasião do julgamento do CC 136.786/SP, julgado pela PRIMEIRA SEÇÃO, em 26/08/2015, que teve por objeto hipótese fática idêntica à dos autos, reconhecendo-se a ausência de interesse da UNIÃO e, assim, a competência da Justiça Estadual. Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE DIREITO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO CELETISTA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL. SUCESSÃO DA RFFSA. ADQUIRENTE DA FEPASA, PELA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS (E PENSÃO) A CARGO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA NO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DA FEPASA PELA RFFSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Hipótese que retrata conflito negativo de competência em que é suscitante a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP e suscitado o 79º Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo por objeto o julgamento de ação proposta contra a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual pensionista de ex-empregado da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA busca a equiparação da complementação do benefício com os valores pagos a empregados da ativa que desempenham a mesma função então exercida pelo ex-servidor ("monobrador"). 2. Para o juízo suscitante, como a questão cuida de eventual direito trabalhista, decorrente de contrato de trabalho então regido pela CLT, a competência seria da Justiça do Trabalho. Para o juízo suscitado, que invoca precedente do STF (RE 586.453), compete à Justiça Comum Estadual examinar questões que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. 3. Não se firma a competência da Justiça do Trabalho. A discussão é de cunho previdenciário, pois trata de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, decorrente de lei estadual, não havendo falar-se em relação trabalho celetista, já extinta com a aposentadoria do ex-empregado. O fato de o contrato de trabalho do empregado falecido ser regido pela CLT não altera a compreensão da matéria, de cunho previdenciário estadual. 4. O ex-empregado do qual a autora é pensionista, segundo a inicial, foi admitido na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em 02/1969, e aposentou-se em 02/1996, fazendo jus o benefício denominado Complementação de Aposentadoria e Pensão, previsto nas Leis Estaduais nºs. 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. 5. Não há nos autos discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento da pensão (e da complementação) buscada pela pensionista, encargo sempre custeado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razão do que a competência para o processamento do ação de fundo é do juízo do Estado de São Paulo (suscitante). 6. A RFFSA, ao adquirir a FEPASA do Estado de São Paulo, o fez com cláusula contratual fixando a responsabilidade do Estado de São Paulo em relação a qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo ônus financeiro relativo à liquidação de processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. 7. Antes do implemento dessa circunstância, ocorreu a aposentadoria (hoje pensão) do empregado, custeada até hoje pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, uma vez que a aposentadoria do ex-empregado se deu em fevereiro de 1996, antes, portanto, da compra e venda das ações da FEPASA pela RFFSA. 8. A RFFSA, que havia adquirido a FEPASA, veio a ser liquidada pela Lei nº. 11.483/2007, tendo a União lhe sucedido nos direitos e obrigações e ações judiciais em que fosse (a RFFSA) autora, ré, oponente, assistente ou terceira interessada, conforme inciso I do art. 2º, a partir de janeiro de 2007. 9. Não há que cogitar, portanto, de competência da Justiça Federal, na linha de precedente da 3ª Seção (EdeJ no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06/05/2011). A Justiça Federal não tem competência para julgar causa de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública Estadual, e nem haveria razão para que a União interesse a discussão, que não repercuta na sua esfera jurídico-patrimonial. Não fora isso, a União não está (sequer formalmente) na relação processual, diversamente do que ocorria no precedente citado. 10. Conquanto a União haja sucedido a RFFSA em direitos e obrigações, é de se destacar que, ao tempo em que a FEPASA fora adquirida pela RFFSA, o passivo da empresa, anterior a 1997 (a aposentadoria, no caso, ocorreu em 02/1996), não integrou o negócio, de tal sorte que não poderia a União, ao tempo que a sucedeu a RFFSA, assumir esse passivo, de há muito da responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. 11. Não se trata de sobrepor a cláusula contratual à Lei 11.483/2007, senão de aplicá-la a uma base empírica correta. As cláusulas contratuais anteriores terão que ser respeitadas, a menos que a lei dissesse o contrário. No tempo da lei, esse passivo, em virtude de contrato, não mais era da RFFSA, que não estava obrigada a tais pagamentos. Não pode a União sucedê-la em uma obrigação inexistente. 12. Conflito de competência conhecido, para declarar competente a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, juízo suscitante. (CC 136.786/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 14/09/2015). Grifei.

Ocorre que, no caso dos autos, a questão foi decidida em sentido diverso, por decisão definitiva prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada obstante, e ainda que reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito, **não há competência das Varas Federais Previdenciárias para o processamento do feito.**

De fato, o precedente invocado na decisão de fls. 1050/1051, proferida pelo MM Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP trata de hipótese diversa, pois diz respeito à cobrança de parcelas devidas a funcionários aposentados da RFFSA, nos termos da Lei 8.186/91, de cunho previdenciário, e cuja obrigação de pagamento recai sobre a própria UNIÃO FEDERAL, diferentemente do que ocorre com os aposentados e pensionistas da FEPASA.

Quanto a estes, na Reclamação 4803/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária do vínculo entretido entre a FEPASA e respectivos ferroviários, de modo a afastar a competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

EMENTA RECLAMAÇÃO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DISSÍDIO ENTRE SERVIDORES E O PODER PÚBLICO - RE Nº 121.111/SP/ E ADI Nº 3.395/DF-MC - CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Admissibilidade do uso da reclamação por alegada ofensa à autoridade do STF e à eficácia de decisão proferida em processos de índole subjetiva quando a parte reclamante figurou como sujeito processual nos casos concretos versados no paradigma. 2. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395-MC/DF. 3. O caráter estatutário do vínculo dos antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA não autoriza o exercício da competência da Justiça especializada. 4. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, fundadas em vínculo estatutário. 5. Reclamação julgada procedente. (Rcl 4803, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-01 PP-00119). Grifei.

O Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a natureza administrativa da matéria, reconheceu a competência das Varas Federais Cíveis para o processamento dos feitos que tenha, por objeto o pagamento de complementação de pensão ou aposentadoria devida aos funcionários da FEPASA, como é o caso dos autos, nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUÍDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 5º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.

- **Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA.**

- **Caso que não guarda semelhança com precedentes** em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), **competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.**

- Já neste, em que diversa a causa *petendi*, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese.

- O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inserida no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo judicial ser a RFFSA, operando-se a imutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delineada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas cíveis.

- A ocorrência de ruptura da competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que **o debate que se sucede paira não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que reconhecida a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas insitas à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria de direito previdenciário a ser decidida.**

- **Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente como encadeamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que "Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996." (artigo 4º, caput), ressalvando de imediato que "As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (parágrafo primeiro).**

- Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envoltas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA.

- Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundir-las com as hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA.

- Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito.

- O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação como pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado.

- Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária.

- Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029292-88.2012.4.03.0000/SP, THEREZINHA CAZERTA, Desembargadora Federal Relatora, Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 14 de agosto de 2013). Grifei.

Diante do exposto, e considerando, conforme já consignado que a determinação de remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias, pelo MM Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP fundamentou-se, com a *máxima vênia*, em precedente cuja matéria é distinta do objeto do feito, conforme acima esclarecido, determino a devolução dos autos à 21ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com os respectivos embargos à execução (0013038-78.2009.4.03.6100), assim como dos autos da execução provisória (0013030-04.2009.4.03.6100), e respectivos embargos à execução (0013040-48.2009.4.03.6100), ressaltando que caso o Eminentíssimo Juízo se entenda igualmente incompetente para o processamento do feito, servirá a presente manifestação como razões para suscitar conflito negativo de competência, a ser decidido pelo E.TRF-3

Intím-se, e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001669-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMEU DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA - SP189761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que faça a opção pelo benefício que considera mais vantajoso.

Intím-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004082-44.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003598-29.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILTO MAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006510-96.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLYMPIO PASCOTTO JUNIOR
CURADOR: JOSE ROBERTO PASCOTTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELDER TORRES PAZ - SP358721,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OLYMPIO PASCOTTO JUNIOR, incapaz, representado pelo CURADOR, JOSE ROBERTO PASCOTTO, devidamente qualificados, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 184577054-1) concedido em antecipação de tutela nos autos físicos de n. 0006933-20.2015.4.03.618 (Atual PJE 5013318-88.2018.4.03.6183), pertencente à esta 08ª Vara Previdenciária, e em grau recursal.

A parte autora anexou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF, perante o qual houve a determinação do restabelecimento do benefício de pensão por morte - B 21/184.577.054-1.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pelos documentos acostados ao feito, verifica-se que o benefício de pensão por morte restou cessado diante de decisão equivocada de extinção do processo sem resolução do mérito pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos de n.º 5013318-88.2018.4.03.6183.

Constata-se, também, a seguinte decisão proferida nos autos de n.º 5013318-88.2018.4.03.6183 em 02/2020:

"Compulsando os autos verifico erro material na decisão proferida (ID 99751661), onde constou: "julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC", quando o correto seria: "não conheço da apelação interposta pelo INSS, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC".

Assim corrijo de ofício o erro material e determino nova intimação das partes.

Na espécie, pelo que se depreende dos autos, foi concedido ao autor, a tutela antecipada conforme sentença proferida (Id. 8120183).

Destarte, entendo que deve ser mantida a tutela anteriormente concedida.

Determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurada a fim de que se adotem providências cabíveis à implantação do benefício, podendo o aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intime-se."

Assim, considerando que o benefício de pensão por morte restou restabelecido, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Cumpra consignar que, a fim de evitar tumulto processual, o pedido em tela deveria ter ocorrido no processo principal - 5013318-88.2018.4.03.6183.

Ademais, eventuais pedidos de pagamento de valores em atraso deverão ser requeridos no feito de n.º 5013318-88.2018.4.03.6183.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003466-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA, ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32695382: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias em favor da parte autora.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE KUNIO UJIKAWA, JORGE KUNIO UJIKAWA, JORGE KUNIO UJIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ACHCAR SILVA - SP235822
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ACHCAR SILVA - SP235822
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ACHCAR SILVA - SP235822
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31748724: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias em favor da parte autora.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000685-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGE WASHINGTON BAPTISTA DE ARAUJO
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016230-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GESSE MILITAO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constatou-se o vínculo empregatício com a empresa SABO Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., cujo salário demonstra montante **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Deste modo, revogo o benefício concedido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. PORTANTO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, VENHAMOS AUTOS CONCLUSOS.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008836-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE SOUSA, PEDRO RIBEIRO DE SOUSA, PEDRO RIBEIRO DE SOUSA, PEDRO RIBEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA - SP376159, AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA - SP376159, AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA - SP376159, AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA - SP376159, AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31428575: Deverá a parte autora comprovar no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013028-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX JUSTE SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000216-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA SARMENTO GONDIM, ADRIANA SARMENTO GONDIM
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32223440: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre a implantação do benefício.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006960-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA DE OLIVEIRA NICASSIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WILMA DE OLIVEIRA NICASSIO, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento da pensão por morte (NB 21/082.345.240-9), e a declaração da inexistência do débito relativo ao benefício no importe de R\$ 61.073,72.

A parte autora narrou o recebimento do benefício de pensão por morte desde 02/04/1987, em razão do falecimento do cônjuge, Sr. Luiz Nicássio.

Informou que, posteriormente, casou-se com o S. Antônio Ferreira, cujo óbito ocorreu em 06/12/1995, passando a perceber novo benefício de pensão por morte – NB 21/101.679.839-0.

Informou, outrossim, que, setembro de 2019, recebeu comunicação da autarquia previdenciária informando a identificação de indícios de irregularidade consistente na acumulação dos benefícios, resultando na necessidade de devolver o importe de R\$ 61.073,72 (sessenta e um mil, setenta e três reais e setenta e dois centavos), referente recebimento do NB 082.345.240-9 no período de 26/08/2014 a 31/12/2019.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para obter o restabelecimento da pensão por morte (NB 21/082.345.240-9), e a declaração da inexistência do débito relativo ao benefício no importe de R\$ 61.073,72.

Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão em parte da medida. **Isto porque, em decorrência da revisão administrativa do benefício de pensão por morte (NB 21/0823452409), o Instituto Nacional do Seguro Social identificou indícios de irregularidade no pagamento do benefício, diante da acumulação com a pensão por morte paga desde 06/12/1995 (NB 21/101.679.839-0).**

Comefeito, o INSS informou o recebimento indevido do benefício no período de 26/08/2014 a 31/12/2019, considerando a prescrição quinquenal, e a cobrança no montante de R\$61.073,72.

Observa-se, assim, a presença do *fumus boni juris* para suspensão da cobrança, tendo em vista que não houve a comprovação de que tenha a autora agido de má fé no recebimento do benefício e, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, a má-fé não se presume.

Neste sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.

I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume.

III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dúbio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social.

IV. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001509-68.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA:584)

Comefeito, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 124, inciso VI, da Lei n.º 8213/1991 que:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Ante o exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos a título de pensão por morte (NB 21/082.345.240-9) até nova ordem deste Juízo.

Expeça-se ofício eletrônico para a autarquia previdenciária para cumprimento da ordem.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007644-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMAR LUCIA DE MELO, ROSIMAR LUCIA DE MELO, ROSIMAR LUCIA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MONTREZOL SCHULZE - SP204525

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MONTREZOL SCHULZE - SP204525

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MONTREZOL SCHULZE - SP204525

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, notifique-se, novamente, a CEAB-DJ, conforme ID 29298985, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIARIA

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

a data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado no despacho retro.

São Paulo, 9 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

a data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado no despacho retro.

São Paulo, 9 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

a data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado no despacho retro.

São Paulo, 9 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

a data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado no despacho retro.

São Paulo, 9 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005650-66.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE GALINA NAVAS, MARIA JOSE GALINA NAVAS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-45.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE BENEDITO DE ANDRADE, JOSE BENEDITO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011359-82.2018.4.03.6183
AUTOR: ROMEU SANCTIS, ROMEU SANCTIS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001071-12.2017.4.03.6183

AUTOR: AUREO VIEIRA DO VALE, AUREO VIEIRA DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001448-80.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS TIRICO, ANTONIO DOMINGOS TIRICO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008596-11.2018.4.03.6183

AUTOR: RAMIRO FERNANDES RIBEIRO, RAMIRO FERNANDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017522-78.2018.4.03.6183

AUTOR: DIRCE ROCHA, DIRCE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001243-51.2017.4.03.6183

AUTOR: ODETE PEDROSO ROSOLINO, ODETE PEDROSO ROSOLINO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-94.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-09.2017.4.03.6183

AUTOR: ALBERICO VICENTE SARTORELLI, ALBERICO VICENTE SARTORELLI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003114-19.2017.4.03.6183

AUTOR: ADILSON CHAVES DE ALMEIDA, ADILSON CHAVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008944-29.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ SERGIO GOSUEN, LUIZ SERGIO GOSUEN

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000312-48.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GIL, JOSE GIL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA RIBEIRO - SP215757
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA RIBEIRO - SP215757
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001859-89.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MORAES NOBRE, JOSE MORAES NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000436-19.2017.4.03.6183
AUTOR: SERGIO LUIZ DOS SANTOS, SERGIO LUIZ DOS SANTOS, SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014349-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AIRTON LUIS CEZARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000647-60.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JURANDIR FISCHER, JURANDIR FISCHER, JURANDIR FISCHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000596-90.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIO MARCIO BARROS, CELIO MARCIO BARROS, CELIO MARCIO BARROS, CELIO MARCIO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS CLEMENTE DINIZ JUNIOR - SP177659
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS CLEMENTE DINIZ JUNIOR - SP177659
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS CLEMENTE DINIZ JUNIOR - SP177659
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS CLEMENTE DINIZ JUNIOR - SP177659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000886-35.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CALISTO VASQUES, CALISTO VASQUES, CALISTO VASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011706-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SILVERIO, LUIZ ANTONIO SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008800-14.2016.4.03.6183
AUTOR: FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS, FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS, FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-35.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA CRISTINA MENEZES FUCKS VIEIRA, SONIA CRISTINA MENEZES FUCKS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007781-46.2011.4.03.6183

AUTOR: WALDIR MARCOS MARASSI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para se manifestar sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005422-60.2010.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO JOAQUIM DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para se manifestar sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001170-38.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONARDO PINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO PINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO PINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO PINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO PINTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GABRIEL ARZAMENDIA GUANEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA PAZINI - SP229322, JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006185-22.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LARSEN AQUINO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordaram com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, para fixar o valor da condenação em R\$ 190.719,03, atualizado em novembro de 2018.

Proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições, destacando-se, do crédito principal, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), para pagamento dos honorários contratuais, conforme requerido

Após, intinem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006185-22.2014.4.03.6183
SUCESSOR: DENISE QUEIROZ DE FREITAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012730-11.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: CATARINA DE SENADA COSTA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012730-11.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: CATARINA DE SENADA COSTA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013120-20.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009802-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDENIR SITTA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003748-86.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: GEORGE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001843-46.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JUVENAL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SANDRO DO AMORIM - SP420572, PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 24238033. Expeça-se requisição de pagamento dos valores acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução, cuja correção monetária observou o índice definido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810 (RE 870.947), conforme determinado no acórdão que julgou referidos embargos.

Após, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmita-se a requisição, sobrestando-se o feito emarquivo provisório até que seja comunicado o seu pagamento.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001843-46.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JUVENAL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SANDRO DO AMORIM - SP420572, PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0046806-28.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: ESTER BENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GRACA FORTES - SP173339, ADRIANO GRACA AMERICO - SP176522
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003935-16.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JALE IBRAHIM KEDOUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013567-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OFELIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE BARBOSA, ANTONIO JOSE BARBOSA, ANTONIO JOSE BARBOSA, ANTONIO JOSE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015728-25.2009.4.03.6183
AUTOR: MIWAKO SUEMATSU
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA ANGERAMI CORREIA DA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para se manifestar sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

a data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado no despacho retro.

São Paulo, 9 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014210-94.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330
Advogado do(a) AUTOR: ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004425-45.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ MARIO MANOEL, LUIZ MARIO MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000106-68.2016.4.03.6183
AUTOR: LAERTE MORGON HONORATO, LAERTE MORGON HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029274-74.2015.4.03.6301
AUTOR: NEYDE ABDALLA, NEYDE ABDALLA, NEYDE ABDALLA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA - SP260304
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA - SP260304
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA - SP260304
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009772-18.2015.4.03.6183
AUTOR: PEDRO PAULO DE ARAUJO, PEDRO PAULO DE ARAUJO, PEDRO PAULO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009712-52.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO GALO, JOSE ROBERTO GALO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002257-97.2013.4.03.6183

AUTOR: PAULINO KATURABARA, PAULINO KATURABARA

Advogados do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940

Advogados do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001670-48.2017.4.03.6183

AUTOR: EVANDRO JOSE DA SILVA, EVANDRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010437-41.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MENDES NASCIMENTO FILHO, MANOEL MENDES NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-56.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALVES CONSTANTINO, JOSE ALVES CONSTANTINO

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008850-81.2018.4.03.6183

AUTOR: JUVELINO BENEDITO PIMENTA, JUVELINO BENEDITO PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007770-12.2014.4.03.6183

AUTOR: REGIS MANOEL DOS SANTOS, REGIS MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001388-73.2018.4.03.6183

AUTOR: ANA PAULA FLAVIA MOREIRA, ANA PAULA FLAVIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ROCHA SILVA - SP350568

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ROCHA SILVA - SP350568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002184-57.2015.4.03.6183

AUTOR: EDSON RAIMUNDO DA SILVEIRA, EDSON RAIMUNDO DA SILVEIRA, EDSON RAIMUNDO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008717-39.2018.4.03.6183
AUTOR: ELZO LUIZ CUSTODIO, ELZO LUIZ CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008635-64.2016.4.03.6183
AUTOR: GLAUTEMBERG NAPOLES LIMA, GLAUTEMBERG NAPOLES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004896-61.2017.4.03.6183
AUTOR: SAULO LUCAS DE MATTOS, SAULO LUCAS DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011764-48.2014.4.03.6183

AUTOR: DOMINGOS SILVA DE OLIVEIRA, DOMINGOS SILVA DE OLIVEIRA, DOMINGOS SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001149-69.2018.4.03.6183

AUTOR: EDGARD GEORGES EL KHOURI, EDGARD GEORGES EL KHOURI

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004892-87.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ TADEU PIVA MINGORAZI, LUIZ TADEU PIVA MINGORAZI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002585-22.2016.4.03.6183
AUTOR: AELSON DIMAS PEREIRA, AELSON DIMAS PEREIRA, AELSON DIMAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004587-40.2017.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO COELHO NAVARRO, EDUARDO COELHO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007524-23.2017.4.03.6183
AUTOR: EUSTAQUIO SOUZA DE MELLO, EUSTAQUIO SOUZA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003501-97.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS DARIO DE SOUZA, MARCOS DARIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010757-91.2018.4.03.6183

AUTOR: PRISCILLA ROCHA RODRIGUES, PRISCILLA ROCHA RODRIGUES

REPRESENTANTE: JOAO JOAQUIM RODRIGUES, JOAO JOAQUIM RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620,

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-28.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA HELENA POLTRONIERI FELIPE, MARIA HELENA POLTRONIERI FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE ASSIS MARQUES - SP116427

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE ASSIS MARQUES - SP116427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004104-73.2018.4.03.6183
AUTOR: EVALDO CARVALHO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios – com destaque de 30% (trinta) por cento para pagamento dos honorários contratuais (id 31184414) como requerido - observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002119-06.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-25.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GREGORIO NETTO, JOSE GREGORIO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

a data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado no despacho retro.

São Paulo, 10 de junho de 2020

Luiz Henrique Cândido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

a data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado no despacho retro.

São Paulo, 10 de junho de 2020

Luiz Henrique Cândido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009126-49.2017.4.03.6183

AUTOR: VALDIR GRUBERT, VALDIR GRUBERT

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008832-19.2016.4.03.6183

AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011248-98.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO FERNANDO BEZERRA, ANTONIO FERNANDO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004149-77.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES MOREIRA, JOSE RODRIGUES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-35.2017.4.03.6183

AUTOR: LAZARO CALADO DA SILVA FILHO, LAZARO CALADO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-92.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ANTONIO PATROCINIO, MARCOS ANTONIO PATROCINIO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000658-62.2018.4.03.6183
AUTOR: NICELIO SILVADO NASCIMENTO, NICELIO SILVADO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009720-29.2018.4.03.6183
TESTEMUNHA: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005135-31.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO EDEN VICENCIO OLIVARES, MARIO EDEN VICENCIO OLIVARES

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009747-44.2011.4.03.6183

AUTOR: GERSON JOSE DA SILVA, GERSON JOSE DA SILVA, GERSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007505-39.2016.4.03.6183

AUTOR: ESPEDITA PEDRO DE TORRES, ESPEDITA PEDRO DE TORRES, ESPEDITA PEDRO DE TORRES

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0007655-20.2016.4.03.6183

AUTOR: MOACIR ALBERTO TOMIATTI, MOACIR ALBERTO TOMIATTI, MOACIR ALBERTO TOMIATTI

Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250

Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250

Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001515-72.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSIMAR CARNEIRO DA SILVA, JOSIMAR CARNEIRO DA SILVA, JOSIMAR CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010118-73.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA, JOSE CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000664-69.2018.4.03.6183
AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA DA SILVA, GILMAR DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002614-50.2017.4.03.6183
AUTOR: TEREZINHA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, TEREZINHA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003634-98.2016.4.03.6183

AUTOR: MARZIO PERILO GONCALVES, MARZIO PERILO GONCALVES, MARZIO PERILO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010429-64.2018.4.03.6183

AUTOR: TOSHIAKI OSVALDO TAKAHASHI, TOSHIAKI OSVALDO TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005064-29.2018.4.03.6183

AUTOR: DANIEL NOGUEIRA, DANIEL NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005231-46.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA, LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013094-53.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA BERNADETE DE JESUS RIBEIRO, MARIA BERNADETE DE JESUS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004191-29.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSARIA RAMOS RODRIGUES, ROSARIA RAMOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011198-72.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA, MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004313-42.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ BEZERRA DO AMARAL, LUIZ BEZERRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0008212-07.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES FERREIRA, JOSE ANTONIO ALVES FERREIRA, JOSE ANTONIO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010556-02.2018.4.03.6183
AUTOR: RENE MARTINS DA SILVA, RENE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006464-15.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA CRISPIM DA CRUZ, ADRIANA CRISPIM DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-56.2017.4.03.6183
AUTOR: RENATO SERGIO DA SILVA, RENATO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000424-05.2017.4.03.6183

REPRESENTANTE: JOSE RAMOS DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MATIAS SANTOS - SP339139

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MATIAS SANTOS - SP339139

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MATIAS SANTOS - SP339139

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006509-82.2018.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA, REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

a data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado no despacho retro.

São Paulo, 10 de junho de 2020

Luiz Henrique Cândido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0005602-03.2015.4.03.6183

AUTOR: SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SERGIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000288-54.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO OSMAR ALVES DO NASCIMENTO, ANTONIO OSMAR ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011589-27.2018.4.03.6183

AUTOR: AILTON APARECIDO FERREIRA, AILTON APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE FILHO - SP105503

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE FILHO - SP105503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004310-22.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005378-31.2016.4.03.6183
AUTOR: SERGIO FLEURY DE CASTRO, SERGIO FLEURY DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO MARQUES MAIA - SP338830
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO MARQUES MAIA - SP338830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045604-49.2015.4.03.6301
AUTOR: GABRIEL RALHA SOARES E SILVA, GABRIEL RALHA SOARES E SILVA, GABRIEL RALHA SOARES E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007932-36.2016.4.03.6183
AUTOR: GILMAR LEANDRO DA SILVA, GILMAR LEANDRO DA SILVA, GILMAR LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008337-50.2017.4.03.6183

AUTOR: M. L. V. P. D. S. R., M. L. V. P. D. S. R.

REPRESENTANTE: RENATA MARIA PEREIRA DA SILVA, RENATA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176,

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003037-32.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 10 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013573-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANO DO CARMO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004361-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CINTIA CARLA SILVA ZAPELINI, CINTIA CARLA SILVA ZAPELINI, CINTIA CARLA SILVA ZAPELINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258, AMARANTO BARROS LIMA JUNIOR - SP306385
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258, AMARANTO BARROS LIMA JUNIOR - SP306385
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258, AMARANTO BARROS LIMA JUNIOR - SP306385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 33316598: Os honorários advocatícios já foram arbitrados na fase de conhecimento, conforme se extrai da sentença de fls. 158/161 dos autos físicos (ID 5363364):

"Resta também condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva)."

Referidos honorários estão incluídos nos cálculos apresentados pela autarquia em sede de execução invertida (ID 16350599).

Desta forma, não há omissão na decisão ID 32830551, que mantenho por seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a exequente se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 16350599).

Em caso de discordância, deverá apresentar memória discriminada dos cálculos que entende devidos para posterior intimação da autarquia nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002252-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO NUNES FELIPE
CURADOR: EDIMILSON NUNES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 32338831: Indefiro o pedido de transferência bancária dos valores a serem requisitados por meio de ofício precatório/requisitório tendo em vista que referidos ofícios ainda não foram transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta forma, não há como transferir valores que ainda não foram pagos.

O Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional, que autoriza o levantamento desses valores, aplica-se para RPVs e PRCs que estejam depositados à disposição das partes e enquanto perdurarem medidas de isolamento social que inviabilizem o acesso às agências bancárias.

Caso persista a situação de isolamento social quando da realização dos depósitos, deverá o advogado renovar seu pedido, indicando a conta de depósito do precatório/requisitório e a conta de transferência de sua titularidade.

Tomemos autos para transmissão dos ofícios.

Após aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

São Paulo, 4 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012086-34.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA HELENA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte a sucessora do segurado acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprove a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016366-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOVENCIO NERI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784, FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 33258319. Promova a parte exequente a juntada da memória dos cálculos de liquidação do processo n.º 0010257-38.2004.403.6301 como requerido pelo contador judicial.

Após, tomemos autos à contadoria judicial para apresentação de cálculos de liquidação conforme retro determinado.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010213-96.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a simulação do benefício apresentada pela autarquia (CEABDJ), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007083-84.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDES ALIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 30666558. Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos apreciarei o requerimento.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-09.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO VICTOR SECOMANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006593-57.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: EUNICE QUITERIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006789-27.2008.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALVA RIBEIRO SANTANA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32176738: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011660-61.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MIGUEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004477-05.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA VIEIRA DOS SANTOS - SP199237, AMANDA VIANA LEITE - SP320766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 10 de junho de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019631-79.2016.4.03.6100
AUTOR: EMERSON ALMEIDA BARBOSA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogados do(a) REU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Id 33222158: Diante da informação do Sr. Perito, intem-se as partes acerca da perícia designada para o dia **09 de setembro de 2020, às 09 horas**, na Rua Albuquerque Lins, nº 537, Cj. 155, Higienópolis, São Paulo/SP, devendo o periciando, por solicitação do Sr. Perito, comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, que por ventura possuir.

O laudo pericial e a respostas aos quesitos formulados (Id 24586725) deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias contados da perícia.

Intem-se as partes e o Sr. Perito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008808-19.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE SOUZA - SP327720
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA DE SOUZA em face do SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, do DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV e do CHEFE DO CONTENCIOSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar:

- a) a implantação do auxílio emergencial para a impetrante, pelo período de três meses, no valor de R\$ 600,00, cada parcela;
- b) o depósito do valor correspondentes a três parcelas (R\$ 1.800,00), na conta bancária informada.

A impetrante narra que requereu a concessão do auxílio emergencial disponibilizado pelo Governo Federal para os cidadãos afetados pela atual pandemia de Covid-19, no valor de R\$ 600,00.

Afirma que, embora preencha todos os requisitos presentes no artigo 2º, da Lei nº 13.892/2020, para recebimento do auxílio, seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que “membros da família já receberam o auxílio emergencial”.

Alega que seu cadastro no CadÚnico foi realizado como endereço residencial de seu pai, contudo seus genitores se separaram em 2017 e, desde 2019, reside apenas com sua mãe, aposentada que não tem direito ao auxílio, sendo o grupo familiar composto apenas pelas duas.

Destaca que é trabalhadora informal, não possui vínculo empregatício e encontra-se impedida de exercer suas atividades e prover o sustento de sua família, em razão das restrições decorrentes da atual pandemia de Covid-19.

Argumenta, também, que o indeferimento do auxílio pleiteado contraria o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 32800354, foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que indicasse as autoridades impetradas e especificasse a medida a ser adotada por cada uma delas.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 33092465.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 33092465 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Consta do documento id nº 32355994, página 01, o seguinte:

“As condições do Auxílio Emergencial não foram atendidas

Você está no Cadastro Único, porém não atendeu todas as condições para receber o Auxílio Emergencial.

Seus dados foram analisados considerando suas informações registradas no Cadastro Único.

Se você entende que cumpre todas as condições, você pode realizar uma solicitação.

Essa solicitação somente é realizada pelo site ou aplicativo e não está disponível nas agências”.

Embora a impetrante afirme que o auxílio emergencial foi indeferido em razão de seu recebimento por outros membros da família, os documentos apresentados não comprovam o motivo do indeferimento, não sendo possível sequer afirmar que o documento id nº 32355994, página 01, efetivamente pertence à impetrante, ante a ausência de qualquer identificação do solicitante do auxílio.

Assim, somente após o exercício do contraditório, será possível aprofundar o debate da questão e conhecer os efetivos motivos que acarretaram o indeferimento do auxílio emergencial pleiteado pela impetrante.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o polo passivo da demanda cadastrado no sistema processual, para inclusão do SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, do DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV e do CHEFE DO CONTENCIOSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008808-19.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE SOUZA - SP327720

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA

SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA DE SOUZA em face do SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, do DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV e do CHEFE DO CONTENCIOSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar:

- a) a implantação do auxílio emergencial para a impetrante, pelo período de três meses, no valor de R\$ 600,00, cada parcela;
- b) o depósito do valor correspondentes a três parcelas (R\$ 1.800,00), na conta bancária informada.

A impetrante narra que requereu a concessão do auxílio emergencial disponibilizado pelo Governo Federal para os cidadãos afetados pela atual pandemia de Covid-19, no valor de R\$ 600,00.

Afirma que, embora preencha todos os requisitos presentes no artigo 2º, da Lei nº 13.892/2020, para recebimento do auxílio, seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que “membros da família já receberam o auxílio emergencial”.

Alega que seu cadastro no CadÚnico foi realizado como endereço residencial de seu pai, contudo seus genitores se separaram em 2017 e, desde 2019, reside apenas com sua mãe, aposentada que não tem direito ao auxílio, sendo o grupo familiar composto apenas pelas duas.

Destaca que é trabalhadora informal, não possui vínculo empregatício e encontra-se impedida de exercer suas atividades e prover o sustento de sua família, em razão das restrições decorrentes da atual pandemia de Covid-19.

Argumenta, também, que o indeferimento do auxílio pleiteado contraria o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 32800354, foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que indicasse as autoridades impetradas e especificasse a medida a ser adotada por cada uma delas.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 33092465.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 33092465 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de eficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Consta do documento id nº 32355994, página 01, o seguinte:

“As condições do Auxílio Emergencial não foram atendidas

Você está no Cadastro Único, porém não atendeu todas as condições para receber o Auxílio Emergencial.

Seus dados foram analisados considerando suas informações registradas no Cadastro Único.

Se você entende que cumpre todas as condições, você pode realizar uma solicitação.

Essa solicitação somente é realizada pelo site ou aplicativo e não está disponível nas agências”.

Embora a impetrante afirme que o auxílio emergencial foi indeferido em razão de seu recebimento por outros membros da família, os documentos apresentados não comprovam o motivo do indeferimento, não sendo possível sequer afirmar que o documento id nº 32355994, página 01, efetivamente pertence à impetrante, ante a ausência de qualquer identificação do solicitante do auxílio.

Assim, somente após o exercício do contraditório, será possível aprofundar o debate da questão e conhecer os efetivos motivos que acarretaram o indeferimento do auxílio emergencial pleiteado pela impetrante.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o polo passivo da demanda cadastrado no sistema processual, para inclusão do SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, do DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV e do CHEFE DO CONTENCIOSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASILIANO INTERISK CONSULTORIA E TREINAMENTO EIRELI – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para prorrogar para os meses de julho, agosto e setembro o pagamento dos valores correspondentes ao IRPJ e à CSLL, com vencimento em 30 de abril de 2020, bem como os parcelamentos de tais tributos, com vencimento em 30 de março e 30 de abril de 2020, sem a aplicação de qualquer tipo de ônus.

A impetrante narra que sofreu inúmeros prejuízos em razão da atual pandemia de Covid-19, ante a diminuição de seu faturamento.

Afirma que não possui condições financeiras para manter o pagamento dos salários dos empregados e recolher os tributos devidos.

Alega que o atual estado de calamidade pública retrata uma situação de força maior, imprevisível e inevitável, a qual atinge toda a sociedade, impedindo o cumprimento das obrigações previstas.

Sustenta a aplicação da Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, a qual determina que as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do terceiro mês subsequente, visto que o Governo Federal e o Estado de São Paulo reconheceram o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020 e do Decreto nº 64.879/2020, respectivamente.

Ressalta que não objetiva a remissão de suas obrigações tributárias, mas apenas a postergação do pagamento.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31473252, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e informar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, ante a edição da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

A impetrante afirmou que possui interesse no julgamento da demanda, pois a Portaria nº 139/2020 não abrange os tributos discutidos nesta ação (id nº 32812911).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da impetrante evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constituiu-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, ato infralegal, teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos, na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AZEVEDO RIOS, BERGER, CAMARGO E PRESTA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil e dos respectivos parcelamentos, vencidos em março de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo e no Brasil.

A impetrante narra que suas atividades e seu fluxo de caixa foram fortemente afetados pelo isolamento social decorrente da atual pandemia de Covid-19.

Sustenta a aplicação da Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, a qual determina que as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do terceiro mês subsequente, visto que o Governo Federal e o Estado de São Paulo reconheceram o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020 e do Decreto nº 64.879/2020, respectivamente.

Argumenta que a exigência de regulamentação por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, presente no artigo 3º da mencionada Portaria, somente se aplica nos casos em que o estado de calamidade pública decretado possui abrangência meramente local, ou seja, limitada a determinado Estado ou Município, sendo desnecessária quando o estado de calamidade tem alcance nacional.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30466389, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 31033730, na qual ratifica o valor atribuído à causa.

A impetrante foi intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (id nº 32423875) e juntou aos autos a Guia de Recolhimento da União – GRU id nº 33093966, acompanhada do comprovante de pagamento id nº 33094736.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da impetrante evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Alás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, ato infralegal, teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos, na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILLING FERRAMENTAS PARA PUNCIÓNADEIRAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela da evidência para autorizar a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS dos valores relativos ao ICMS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegitimidade e a inconstitucionalidade da inclusão das quantias pagas a título de ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois são recolhidas em favor do ente tributante estadual, na forma e prazos estabelecidos na legislação de regência.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de excluir das bases de cálculo do PIS e da COFINS os valores recolhidos a título de ICMS, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da Taxa SELIC, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados no termo id nº 33072456, páginas 03/15 e na aba "Associados", pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência, nos termos a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente" - grifei.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Diante do exposto, **defiro a tutela da evidência** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cloves Herculano Rodrigues em face do Gerente Executivo do INSS - Leste, por meio do qual o impetrante busca ordem judicial para determinar a implantação de benefício previdenciário, reconhecido administrativamente em grau de recurso.

É o relatório.

Intime-se o impetrante para ciência da redistribuição.

Cumpra-se a determinação anterior para notificação da autoridade impetrada (id 27762263), que deverá informar sobre a implantação do benefício.

Sem prejuízo, dê-se ciência do INSS.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011291-83.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA GONCALVES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PEREZ PEIXOTO - SP88447
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSEFA GONÇALVES ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, visando o pagamento integral da pensão especial desde o seu requerimento no Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica, devidamente corrigida.

A autora relata que era casada, desde 22 de dezembro de 1959, sob o regime da comunhão de bens, com o Sr. Máximo Sarmento Alves, falecido em 29 de fevereiro de 2012.

Narra que Máximo Sarmento Alves era ex-combatente, nos termos do artigo 53, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei nº 8.059/90, eis que serviu durante o período de 01 de fevereiro de 1944 a 03 de fevereiro de 1948 na Base Aérea de Belém, ou seja, no período da Segunda Guerra Mundial, com participação ativa em missões de vigilância, abastecimento bélico, patrulhamento e operações bélicas.

Informa que, em 17 de julho de 2014, requereu perante o Diretor de Administração de Pessoal da Aeronáutica o benefício da pensão especial de ex-combatente. Contudo, seu pedido foi negado, sem nenhuma justificativa plausível.

Defende que seu falecido esposo teve reconhecida a condição de ex-combatente, com base em provas de que ele participou de missões de vigilância, abastecimento bélico e segurança no litoral da Itália, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/67.

Sustenta que “com o advento da Constituição Federal de 1.988, o artigo 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurou que o ex-combatente, conforme definido na Lei nº 5.315/67, teria direito a uma pensão correspondente à deixada por um 2º tenente. Ou seja, a norma constitucional, expressamente, assegurou o reconhecimento do direito previsto no artigo 30, da Lei nº 4.242/63, na nova ordem jurídica, efetuando, contudo, as seguintes alterações: a) generalizou-se a prerrogativa para todo ex-combatente, independentemente de ter-se tornado incapaz ou sem condições de custear a si próprio; b) o benefício seria devido no valor correspondente à pensão deixada por um 2º tenente, e não por um 2º sargento” (fl. 10).

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 17/38.

A decisão de fl. 42 determinou à parte autora que comprovasse se o requerimento efetuado pelo falecido foi deferido, bem como a negativa ao requerimento por ela formulado.

A autora apresentou a petição de fls. 44/56.

A tutela antecipada foi indeferida. Foi determinada a citação da ré e intimação para juntar no prazo da defesa, o documento que comprova o indeferimento da pensão especial pleiteada pela parte autora, bem como esclarecer se a pensão 41, requerida pelo próprio Sr. Máximo foi deferida (fls. 57/60).

A ré foi citada e apresentou contestação (fl. 67 e fls. 69/86).

Informou que houve pedido administrativo e que deverá ser indeferido por não haver vínculo comprovado do Instituidor como ex-combatente com a Força Aérea.

Aduziu que a Diretoria de Administração de Pessoal Militar (DIRAP) nada localizou com o nome do Instituidor, o Sr. MAXIMO SARMENTO ALVES e que, conforme informações da Aeronáutica, nada existe nos arquivos da FAB em relação ao ex-militar, na qualidade de pensionista ex-combatente.

Relatou que o próprio autor não requereu a pensão de ex-combatente, já que não existe nenhum documento que se refira a ele.

Afirmou que para existir a situação jurídica de pensionamento de ex-combatente, o ex-militar tem que requerer a pensão e provar sua condição jurídica, situação que não ocorreu.

Sustentou que a documentação trazida pela autora é material útil somente para fins de requerimento administrativo pelo ex-militar, jamais por ela.

Asseverou que a Constituição Federal de 1988 deve ser considerada um divisor de águas e que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, confirmado pelo Tribunal de Contas da União, caso o óbito do ex-combatente tenha se dado antes de 5/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal de 1.988, será devida pensão de ex-combatente conforme o artigo 30 da Lei nº 4.242/63, correspondente a graduação de segundo-sargento, de acordo com o rol do artigo 70 da Lei nº 3.765/70, operando-se a reversão e a transferência das cotas nos termos do artigo 24 da mesma Lei e dos artigos 48 e 49 do Decreto nº 49.096/60, independentemente da idade das filhas ou de seu estado civil.

Afirmou que no caso dos autos, como o óbito ocorreu após a Constituição de 1988, não se aplica o artigo 24 da Lei nº 3.765/60, nem os artigos 48 e 49 do Decreto nº 49.096/60.

Ao final requereu a manutenção do indeferimento da tutela de urgência, a improcedência de todos os pedidos formulados e a condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais.

As fls. 88/95 a ré apresentou informações prestadas pela FAB, para complementar a contestação apresentada.

A parte autora apresentou réplica às fls. 97/109 e reiterou o pedido feito na inicial.

As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 110/111 e fl. 114).

A parte autora requereu o depoimento pessoal do representante legal da ré, a exibição de documentos, a realização de perícia, vistoria e a oitiva de testemunhas que arrolou (fls. 112/113).

A ré não requereu a produção de outras provas (fl. 114).

Em decisão saneadora foi deferida somente a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas (fls. 115/116).

O processo convertido para o sistema Pje e as partes intimadas para se manifestarem sobre a digitalização efetuada (id nº 16255562 e id nº 16255597).

A ré manifestou ciência e nada requereu (id nº 16368156) e a parte autora não se manifestou (decurso do prazo em 06/05/2019).

Foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2020 (id nº 24253636).

A audiência foi realizada com o comparecimento da parte autora, acompanhada de seu advogado, da União, representada pelas Advogadas da União e das testemunhas Aduino Rodrigues Alves, Antonio Comachione Lino, Maria de Lourdes Boccia Takamura e Maria de Lourdes Vieira Rodrigues, que substituiu a testemunha arrolada falecida Sr. Luis Alves de Carvalho. Ausente a testemunha Maria Paulina Barroso (id nº 27499840).

Encerrada a audiência as partes foram intimadas para apresentação de memoriais (id nº 27499840).

A parte autora apresentou memoriais e afirmou que todas as testemunhas declararam que o Sr. "MÁXIMO SARMENTO ALVES foi voluntário à servir a sua pátria, participando diretamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, tendo embarcado no Estado do Pará, entre os meses de novembro e dezembro de 1944, com escala nas GUIANAS FRANCESAS e desembarcando na ITÁLIA, onde permaneceu suprindo material e mantimentos em prol das Forças Armadas Brasileiras" (id nº 27633385).

Reiterou os pedidos efetuados na inicial, requereu a procedência da ação e a condenação da União Federal no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, indenização pela litigância de má-fé a ser apurada em liquidação de sentença e demais consectários legais.

A ré, em seus memoriais, afirmou que as provas testemunhais parecem demonstrar que o Sr. Máximo Sarmento Alves, "fantasiava a sua participação na Segunda Guerra Mundial, ao relatar aos seus ouvintes, em conversas informais, ter embarcado em navio da Marinha Mercante, no estado do Pará, e desembarcado na Itália, quando na realidade, nunca esteve atuante na Marinha do Brasil". (id nº 28516430).

Alegou que a autora deixou de juntar a documentação prevista em lei para comprovar a condição de ex-combatente do seu marido: certidão emitida pelo comandante da Base Aérea na qual o então militar serviu.

Sustentou que os documentos juntados aos autos, emitidos pelo Comando da Aeronáutica, não indicam qualquer participação do Sr. Máximo Sarmento Alves em operações de guerra.

Destacou que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/1967, somente poderão ser considerados ex-combatentes da Aeronáutica, aqueles que tiverem participado efetivamente das operações de guerra, situação que se comprova unicamente pela apresentação do diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador ou do diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha.

Ao final pugnou pela improcedência do pedido formulado pela autora.

É o relatório. Decido.

Sem razão a ré quando aduz que a autora não poderia postular a percepção da pensão devida a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial.

O caráter personalíssimo do direito não obsta a persecução em nome próprio de direito derivado daquele que não foi exercitado pelo titular originário.

A autora, na condição de cônjuge, tem legítimo interesse em ver reconhecido direito do falecido cônjuge na medida em que do mesmo derivaria o seu próprio.

Assim, presente a legitimidade ativa e juridicamente possível o pedido.

O art. 53, II, do ADCT exige a efetiva participação em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, não se cumprindo o suporte fático constitucional o pertencimento aos quadros das forças militares brasileiras ao tempo do conflito. O disposto na lei maior segue a disciplina prevista na Lei 5.315/1967 que havia exigido a atuação efetiva na referida guerra. Na mesma linha, a Lei 4.242/1963, em seu artigo 30, exigia a participação ativa para a concessão do benefício.

Sobre o assunto, Gláucio Diniz de Souza^[1] leciona que o marinheiro deve ter:

- participado de comboio de transporte de tropas, de abastecimento ou de missões de patrulhamento;
- efetivamente de missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante de guarnição de ilhas oceânicas;
- sido tripulante de navios de guerra ou de mercantes atacados por inimigos ou destruídos por acidente;
- na condição de integrante da Marinha Mercante Nacional, participado de duas ou mais viagens em zona de ataques submarinos.

Do mesmo modo, Antonio Lopes Monteiro^[2] leciona: "Exige-se a efetiva participação nas operações bélicas no período de 22-3-1941 a 8-5-1944."

Isso posto, o documento de fl. 20 (dos autos físicos) aponta ter o autor ingressado na Marinha do Brasil em 1º.02.1944 e se retirado em 03.02.1948, o que revela a possibilidade de de cujus ter servido nas forças brasileiras em missão relativa à Segunda Guerra mundial. Todavia, o assentamento funcional aponta anotações em 1944 e 1945, sem indicar participação em missão fora do país. Como uma missão da espécie alegada duraria um período considerável e é difícil imaginar que não seria objeto de reconhecimento oficial, a ausência de assentamento de tal ocorrência faz prova em desfavor da pretensão autoral. Note-se que evento de importância menor como a participação em evento comemorativo do Dia da Pátria em 1944 foi efusivamente prestigiada no registro funcional, sendo inverossímil que a atuação em missão internacional em guerra mundial não o seria.

Aliás, a própria Lei 5.315/1967 previa formas de comprovação da participação no conflito, entendendo que o militar atuante no conflito teria reconhecimento formal de tal esforço pelo próprio Estado. Assim, é difícil aceitar que o Sr. Máximo tenha efetivamente atuado, sem que houvesse qualquer manifestação da Marinha a respeito.

Quanto à prova oral, a testemunha Aduino referiu que o Sr. Máximo contou-lhe ter atuado em missão que passou pela Guiana Francesa em direção à Itália e à Alemanha, tendo tripulado embarcação brasileira. Porém, a testemunha apresenta relato que consiste na oitiva da narrativa do *de cujus*, mas não do *factum probandum* em si. Portanto, a testemunha apenas testemunhou a fala do próprio falecido quando vivo, mas não o serviço militar em si. Assim, o testemunho é inábil a comprovar o fato alegado.

O mesmo deve ser dito em relação à segunda testemunha que conheceu a autora e falecido marido na década de oitenta, em razão da compra de um automóvel.

A Sra. Maria de Lourdes Boccia Takamura igualmente testemunhou apenas os relatos do Sr. Máximo.

Não é diferente o quanto aduzido pela testemunha Maria de Lourdes Vieira Rodrigues.

Assim, os testemunhos constituem-se em prova direta da narrativa do Sr. Máximo e apenas de forma mediata poderiam servir de prova do *factum probandum*.

Ainda que se possa admitir que os testemunhos de *ouvir dizer* possam servir a sustentar determinada versão dos fatos, o problema no caso em tela é que o que foi testemunhado consiste no relato do próprio interessado no convencimento da ocorrência do fato principal. E como o próprio relato do envolvido pouco serviria como prova, o testemunho de tal narrativa serve ainda menos para confortar a pretensão autoral.

Não comprovado nos autos que o Sr. Máximo Sarmento Alves tenha participado de missões de vigilância, abastecimento bélico e segurança no litoral da Itália, tampouco que tenha participado de operações bélicas ou de missões de patrulhamento aéreo do litoral brasileiro, durante a Segunda Guerra Mundial, de rigor a improcedência do pedido efetuado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] SOUZA, Gláucio Diniz de. **Direito Previdenciário: abordagem prática**, 2ª ed. Brasília: Alumnus, 2015, p. 383.

[2] MONTEIRO, Antonio Lopes. **Direito da Seguridade Social**. Araçatuba: MB, 2010, p. 161 e 162.

AUTOR: CONSTRUTORA TENDAS/A
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação Id 32653071.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026377-67.2019.4.03.6100
AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: ELINA CUNHA FRIEDL - RJ092240, MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ67319
REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Id 33315940: Dê-se ciência às partes.

Nos termos do art. 351 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação Id 32748451 e Id 32768838.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5013968-59.2019.4.03.6100
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE AFENSOR, JURACY DE AFENSOR, JOSE LUIZ AFENSOR, NATALICIO DE AFENSOR BEZERRA, ROSANGELA AFENSOR BEZERRA, LUCIANA AFENSOR BEZERRA, DORISDEI DE AFENSOR BEZERRA, VANDERLEI DE AFENSOR, MARCOS LUIZ DE AFENSOR, ANA PAULA DE AFENSOR, MARIA FRANCISCA DE AFENSOR PIRES, VANUSA APARECIDA DA SILVA, JOAO ANTONIO DE AFENSOR DA SILVA, VANDERLEIA DA SILVA, JOSE LUCIANO DOS SANTOS, MARIA HELENA DOS SANTOS, RAFAEL CLEYTON CALADO DA ROCHA, KARINA JENNIFER CALADO ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição Id 33391064, defiro o prazo suplementar de 45 dias para que a parte requerente apresente os documentos solicitados pela União Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002654-19.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CINELLI SILVEIRA - SP231554
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando anular o débito inscrito sob nº 80.4.18.000936-67.

A autora relata ter sofrido o processo administrativo fiscal nº 19515.722215/2013-36, que culminou com o lançamento de débito no valor de R\$ 29.845,27, correspondente à contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor das notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperativas de trabalho, que tinham previsão no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 595.838/SP.

Sustenta que, inclusive, na Solução de Consulta nº 152 houve o reconhecimento expresso de que tal contribuição não é devida, motivo pelo qual pugna pela anulação do débito.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Citada, a União deixou de contestar a ação, com fundamento no artigo 2º, inciso I, da Portaria PGFN nº 502/2016 e Nota PGFN/CRJ nº 604/2015. Pugnou pela não condenação em honorários advocatícios, consoante artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 (id. nº 20261169).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a situação presente nos autos se amolda à hipótese de reconhecimento do pedido pela ré (art. 487, III, "a", do CPC).

Na manifestação id nº 20261169, a União Federal reconhece a integral procedência do pedido, afirmando:

(...) A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno, neste ato devidamente representada por seu procurador legal infra-assinado, vem perante esse juízo informar que, com fundamento no art. 2º, I, da Portaria PGFN nº 502/2016 (Matéria 1.11.6.19) e/c a Nota PGFN/CRJ nº 604/2015, deixará de contestar esta ação anulatória de débito fiscal, por meio da qual a Autora volta-se contra o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.18.000936-67, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, inc. IV, da Lei 8.212/1991.

De fato, no julgamento do RE nº 595.838/SP, o qual teve reconhecida a Repercussão Geral sobre a matéria, o Tribunal Pleno do Excelso Pretório declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, para anular o débito inscrito sob nº 80.4.18.000936-67.

Dada a previsão do artigo 19 da Lei Federal nº 10.522/2002, não se condena a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Custas a serem reembolsadas pela União. Intime-se-á para recolhimento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001799-06.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RICARDO ARANDA GUIDO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953
REQUERIDO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por RICARDO ARANDA GUIDO PEREIRA em face da ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA - OSEC objetivando o ingresso no curso de Medicina da Universidade Santo Amaro, antiga OSEC.

Distribuída a ação originariamente ao Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, sobreveio decisão reconhecendo a prevenção com o mandado de segurança nº 5015011-31.2019.403.6100 e determinando a redistribuição a esta 5ª Vara Federal Cível.

O processo foi redistribuído em 06.02.2020 e a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da aparente litispendência.

Manifestação juntada por petição id. nº 28979600.

É o relatório.

Decido.

Verifico que, antes da remessa destes autos a esta 5ª Vara Federal Cível, o autor impetrou o mandado de segurança nº. 5015011-31.2019.403.6100, no qual formulou os mesmos pedidos em razão da mesma causa de pedir.

Assim, considerando que o processo nº. 5015011-31.2019.403.6100, foi ajuizado em 19.08.2019, momento anterior à remessa destes autos, e que se encontra em fase processual mais avançada, reconheço a litispendência e determino a extinção do processo.

Pelo todo exposto, julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0005051-15.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA REGINA RIBEIRO

DESPACHO

Id 14229283- Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, apenas quanto aos endereços cadastrados, bem como ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da parte ré, e obtenção do respectivo endereço.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.

Caso contrário, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029551-92.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE DO CARMO, JONATAS SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

Reveja a decisão id 33423458, visto que a Caixa Econômica Federal depositou diretamente os honorários advocatícios, com os dados fornecidos pela Defensoria Pública da União.

Diante do exposto, manifeste-se a Defensoria Pública da União, no prazo de quinze dias, quanto ao depósito dos honorários advocatícios realizado pela Caixa Econômica Federal, na petição id 21569056.

No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto a certidão negativa juntada no id 33404832, bem como quanto as determinações constantes do id 15554028, pág.

3

Intimem-se as partes.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004491-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SEBASTIAO LISBOA MARTINS - ME, SEBASTIAO LISBOA MARTINS

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgado ao patrono subscritor da petição id 27347431.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017058-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: LUANA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) REU: LUANA DA SILVA ARAUJO - SP286628

DESPACHO

Id 25640780 - Esclareça a autora, no prazo de quinze dias, o requerimento para extinção do processo sem julgamento do mérito, considerando que já houve homologação do acordo entre as partes (id 25175997), nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019347-08.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERODATA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

DESPACHO

Recebo os embargos Id 13861899, páginas 164/175, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015859-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a)AUTOR:NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: CHOCOPONTO BOMBONIERE LTDA - ME, RAFAEL MAFA DE OLIVEIRA, YGOR BARBOSA SILVA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHOCOPONTO BOMBONIERE LTDA., RAFAEL MAFA DE OLIVEIRA e YGOR BARBOSA SILVA visando ao recebimento dos valores objeto de Cédula de Crédito Bancário nº 734-2097.003.0000278-9, no importe de R\$ 58.107,17.

Após a determinação de citação, foi juntada aos autos cópia integral do processo nº 5015788-84.2017.403.6100 (id. nº 16551187).

Intimada, a CEF informou que o presente processo foi distribuído em duplicidade, requerendo sua extinção (id. nº 20551650).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, importa considerar que a Caixa Econômica Federal ajuizou, em 19/09/2017, a ação monitória nº 5015788-84.2017.403.6100, distribuída ao Juízo desta 5ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Após, ajuizou nova demanda, distribuída sob nº 5015859-86.2017.403.6100, também para esta 5ª Vara Cível Federal.

Ora, havendo ajuizamento de ação, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos em outros autos, impõe-se o reconhecimento da litispendência que implica na impossibilidade de discussão das mesmas questões já anteriormente trazidas à apreciação judicial.

Importa considerar que, nos termos do artigo 337, §§ 1º e 2º do CPC, verifica-se litispendência *quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*, isto é, quando se propõe demanda idêntica a outra, o que se dá pela existência cumulativa das mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Desse modo, forçoso o reconhecimento de ocorrência de litispendência.

Posto isso, **reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Deixo de fixar condenação honorária em virtude da não triangulação da relação processual.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000336-60.2020.4.03.6122 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUI ORTE DE SANTANA
Advogado do(a)IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - MG175056
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUI ORTE DE SANTANA em face do CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando a concessão de medida liminar para declarar a ilegalidade do ato coator e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente ao cancelamento do direito do impetrante ou que o torne sem efeito, caso já praticado.

O impetrante relata que sofreu acidente de serviço, em 1968 e foi reformado pelo Exército na graduação de soldado.

Narra que, em razão da presença de cardiopatia grave, foi considerado inválido, nos termos do artigo 108, inciso V, da Lei nº 6.880/80 e, por intermédio de procedimento administrativo regular, assegurou seu direito ao recebimento dos proventos com base no soldo do grau hierárquico imediato, a partir de 08 de agosto de 2017, conforme disposto no artigo 110, parágrafo 1º, alínea c, da Lei nº 6.880/80.

Afirma que o ato que concedeu o direito foi publicado no Diário Oficial da União em 30 de abril de 2018, contudo, em 19 de agosto de 2019, o Tribunal de Contas da União julgou caso concreto com idêntico objeto e alterou seu entendimento, passando a considerar que o direito aos proventos com base no soldo do grau hierárquico imediato não alcança os militares já reformados, tendo modulado os efeitos da decisão para atingir somente os pedidos apreciados a partir da data da prolação do acórdão.

Descreve que foi comunicado pela autoridade impetrada a respeito do cancelamento de sua remuneração com base no soldo do grau hierárquico imediato, nos termos do novo entendimento dado pelo Tribunal de Contas da União, tendo sido concedido o prazo de sessenta dias para apresentação de defesa.

Informa que sua defesa foi indeferida, sob alegação de impossibilidade de recurso administrativo, por se tratar de decisão do Tribunal de Contas da União.

Alega que a concessão de sua remuneração com base no soldo do grau hierárquico superior constitui ato jurídico perfeito, cujo cancelamento viola o princípio da segurança jurídica e contraria o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã declinou da competência para conhecer e julgar o presente mandado de segurança e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo (id nº 32993145).

Pela decisão id nº 33147572, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, providência cumprida por meio da petição id nº 33200833.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte impetrante a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do Parecer nº 0430B (id nº 32633822, página 01), eis que foi apresentada apenas a primeira página.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006086-69.1998.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requisitem-se informações à CEF, por meio eletrônico, acerca da divergência entre os extratos bancários apresentados, conforme apontado na petição id. 33451351.

A requisição deve ser instruída com cópia da petição id. 33451351 e dos extratos bancários id. 33446084, id. 33446088 e id. 15567684, pág. 171 (fl. 144 dos autos físicos).

Com a resposta, dê-se vista à autora.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008678-29.2020.4.03.6100
AUTOR: PATRICIA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES CAMACHO RAMANAUSKAS URBANO - SP424841
REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por PATRÍCIA PINHEIRO DA SILVA em face da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para conceder à autora o auxílio emergencial e determinar o imediato pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 1.200,00.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.600,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003353-18.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDO CESAR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIS FERREIRA CORREIA - PR69541
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALDO CESAR SILVA DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária da Capital (id nº 29486596).

Na decisão id nº 31118881, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar o endereço e o cargo ocupado pela autoridade impetrada, que deve ser o responsável pela análise do recurso administrativo.

O impetrante indicou como autoridade impetrada o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (id nº 31629681).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado [1] leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a **pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar**, bem como **possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada**. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que *“pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida”*.

Tendo em vista que o impetrante indica como autoridade impetrada apenas o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como o fato de que o recurso interposto é julgado pela **Junta de Recursos da Previdência Social**, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) esclarecer se requer apenas o encaminhamento do recurso interposto à Junta de Recursos da Previdência Social ou se objetiva, também, sua análise;

b) adequar o polo passivo da demanda, se for o caso.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Gilberto Rodrigues Lima, em face do Coordenador Geral da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar a análise de pedido de obtenção de benefício previdenciário (protocolo n. 618.987.559).

O pedido liminar foi indeferido (id 27385472).

A autoridade impetrada prestou informações, conforme id 28844655.

O processo foi redistribuído, em razão do reconhecimento de incompetência do Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (id 30964921).

É o relatório.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Intime-se o impetrante para ciência da redistribuição e para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o teor do pedido de concessão da segurança, pois requer medida liminar para determinar a análise do pedido de concessão de benefício previdenciário, mas formula pedido final para "acesso ao documento e informações".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, e tendo em vista que já houve manifestação do Ministério Público Federal (id 29369471), venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000465-76.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GERALDO DANIEL COSTA, GERALDO DANIEL COSTA, GERALDO DANIEL COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Geraldo Daniel Costa, em face do Coordenador Geral da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI, por meio do qual o impetrante busca a concessão da segurança para determinar a análise de recurso administrativo, apresentado contra decisão que indeferiu benefício previdenciário.

Manifestando-se em id 31084609, a autoridade impetrada informou que a "análise do requerimento de recurso foi concluída (revisão em fase recurso com a concessão do benefício)".

O processo foi redistribuído, em razão do reconhecimento de incompetência do Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (id 30918148).

É o relatório.

Ratifico os atos praticados no Juízo Previdenciário.

Tendo em vista a indicação de que houve concessão do benefício, intime-se o impetrante, para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, considerando que já houve manifestação do Ministério Público Federal (id 29295550), venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009851-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MONTANA QUIMICASA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Montana Química LTDA, em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX por meio do qual o impetrante busca excluir os valores referentes a PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores referentes às contribuições relativas ao PIS e à COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições durante os últimos cinco anos.

2. Recolhimento das custas complementares.

3. Juntada aos autos de documentos que demonstrem o pagamento das contribuições (PIS e COFINS), de forma exemplificativa (amostragem), tendo em vista o pedido para restituição/ressarcimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por BAYFORD ASSOCIATES S.A, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de evidência, para determinar que a parte ré permita o acesso da autora ao imóvel de sua propriedade, localizado na Avenida Giovanni Gronchi, nº 4.471, apartamento 17, Edifício Ilha de Corfú, Morumbi, São Paulo, SP (matrícula nº 182.317 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), por intermédio de seus prestadores de serviços e prepostos, para execução dos serviços de reparo e substituição do encanamento de água e esgoto de todos os banheiros do apartamento nº 18, pelo prazo necessário para tanto, autorizando o síndico do edifício ou preposto por ele indicado, a acompanhar tais serviços, devendo a parte ré fornecer as chaves do imóvel.

Em caso de negativa de fornecimento das chaves, requer autorização para sua entrada forçada no imóvel, mediante a contratação de um chaveiro para abertura da fechadura da porta de entrada do apartamento.

Pleiteia, também, a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento, limitada a R\$ 100.000,00.

Caso necessário, pede a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido por oficial de justiça, para anotação detalhada do real e atual estado do imóvel da parte ré, possibilitando a devolução do bem no mesmo estado em que encontrado.

A autora narra que é proprietária do apartamento nº 18 e de quatro vagas de garagem do Edifício Ilha de Corfú, conforme matrículas nºs 182.318, 182.348, 182.367, 182.368 e 182.379 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Relata que, em razão do estado de degradação do bem, decidiu realizar obra civil significativa no imóvel, tendo sido elaborado projeto específico para tanto.

Descreve que o projeto foi integralmente aprovado, com relação às áreas de uso privativo, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04 de abril de 2019.

Afirma que o encanamento de água e esgoto de seu apartamento (nº 18) encontra-se localizado no teto do apartamento situado no piso inferior (nº 17), de propriedade da Caixa Econômica Federal, de modo que a realização das obras para substituição do encanamento exigem o acesso ao imóvel da ré.

Destaca que *“a fase final da reforma do apartamento da Autora só poderá ser concluída, se os pedreiros e encanadores contratados tiverem acesso à unidade 171 para realização dos serviços de substituição do encanamento de água e esgoto, com posterior fechamento do teto de gesso daquela mesma unidade, sem qualquer custo ao vizinho e proprietário do apartamento 17”*.

Assevera que enviou diversas correspondências à parte ré, solicitando o acesso ao imóvel, mas não obteve qualquer resposta, embora o bem encontre-se abandonado e completamente desocupado.

Alega que o artigo 1.313, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, assegura o direito de acesso ao apartamento situado abaixo de seu imóvel para execução de serviços de reparo e substituição de encanamento da rede de água e esgoto.

Argumenta que a cláusula décima da Convenção do Condomínio permite o acesso do síndico, ou de pessoa por ele autorizada, aos apartamentos, para inspeção das instalações ou execução de trabalhos relacionados com a estrutura geral do edifício ou com vazamentos que venham a prejudicar as unidades autônomas que se situam abaixo ou acima.

Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31133302, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal, pois a autora não requereu a apreciação do pedido de tutela de evidência liminarmente.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 32636561, na qual sustenta a inexistência de documentos que comprovem a necessidade de acesso ao apartamento de sua propriedade.

Em caso de deferimento, requer a juntada aos autos de “documentos técnicos descrevendo a futura intervenção, memorial descritivo, pranchas técnicas e cronograma de obras” para análise técnica, bem como a declaração da parte autora de que devolverá a unidade 17 ao estado anterior.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos:

a) a cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente assinada por engenheiro, contendo expressamente a realização das obras e serviços de reparo e substituição do encanamento de água e esgoto de todos os banheiros do apartamento nº 18;

b) cronograma para realização das obras no apartamento de propriedade da ré.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de cinco dias e, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

Advogado do(a) REU: PAULO FERNANDO RUIZ - SP177617
Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853
Advogados do(a) REU: ROGERIO MOLLICA - SP153967, DANIEL RAPOZO - SP226337
Advogado do(a) REU: RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496
Advogado do(a) REU: CICERO VINICIUS RETEK - SP394765

DESPACHO

Vistos.

ID 27943604: defiro o pedido do INSS.

Proceda-se à notificação dos réus ANDERSON DOS SANTOS e LUCIANA IGLESIAS, nos endereços fornecidos pela autarquia federal.

Quanto ao réu JOSÉ RIBAMAR BRANDÃO, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo solicitando informações quanto à localização do réu recluso no âmbito daquele sistema penitenciário.

No que tange aos réus JAQUELINE MARIA DA SILVA AMÉRICO e EDSON APARECIDO MACHADO, tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu, defiro a pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE.

Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado.

Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, vista à autora para se manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0076961-74.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RICARDO RICARDES - SP160416, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PERRETO, CELIA REGINA PEDICINO

DESPACHO

ID 26703036: Concedo a dilação de prazo requerida pela CEF (30 dias), para regular prosseguimento do feito.

I.C.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0080429-46.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 470/471: Compulsando os autos, verifico que a parte exequente já levantou a sucumbência fixada em seu favor nos autos principais e nos embargos à execução nº 2001.61.00.021379-7.

Por outro lado, ainda não foi expedida a minuta de precatório em favor da exequente REDE D'OR SAO LUIZ S.A. - CNPJ: 06.047.087/0001-39, sendo requerida sua expedição às fls. 458/459.

Pois bem, expeça-se oportunamente, minuta do ofício precatório em favor da exequente, no valor de R\$ 502.521,79 (quinhentos e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos - atualização até março de 2000), conforme consta na sentença à fl. 242, tendo o juízo acolhido a planilha de fls. 163/171, e intimem-se as partes nos termos do art. 11, da Resolução 458/2017-CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional – 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento no arquivo.

I. C.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019170-49.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESPACO LISBOA COMERCIO E EVENTOS LTDA - ME, MARIA CLOTILDE MALLETT, NORBERTO MATIAS BACILI, NORBERTO MATIAS BACILI, NORBERTO MATIAS BACILI, NORBERTO MATIAS BACILI, NORBERTO MATIAS BACILI

DECISÃO

Realizada penhora eletrônica por BACENJUD, foi efetivado o bloqueio de R\$ 3.884,45 da conta de NORBERTO MATIAS BACILI - CPF: 116.207.738-72 (ID 32069609), quantia esta devidamente transferida à conta judicial.

Entretanto, este executado apresenta impugnação à penhora (ID 33110848), informando que tais valores são relativos ao recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial, benefício número 881512338 do INSS.

Carreou aos autos, ainda, demonstrativo do benefício e extrato bancário da conta objeto do bloqueio.

De fato, razão lhe assiste. O art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários e proventos, assim como disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, uma vez que presumidamente destinados para as despesas cotidianas, necessárias à manutenção familiar.

Nesse sentido, o autor demonstrou de forma incontestada a origem dos valores bloqueados, sendo o benefício previdenciário a única fonte de receita registrada no extrato bancário, razão pela qual fica deferido o pedido de levantamento daqueles valores.

Diante da suspensão das atividades presenciais, intimo-se NORBERTO MATIAS BACILI a indicar conta de sua titularidade, para a expedição do ofício de transferência. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se com urgência.

ID 32587598: Em prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007825-18.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIRLEIDE SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA CANDIDO - SP298418
REU: CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **SIRLEIDE SILVA NASCIMENTO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **CAIXA SEGURADORAS. A.**, objetivando a concessão de tutela antecipada para que a corre seguradora proceda ao pagamento do prêmio do seguro contratado, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela antecipada e a condenação das corrés à restituição de todos os valores pagos mensalmente ao título securitário.

Sustenta o direito de pagamento do prêmio do seguro contratado em razão do óbito de seu ex-cônjuge, Senhor Carlos Augusto dos Santos, aduzindo que a doença que o acometeu não seria pré-existente à assinatura do contrato, conforme afirmado pela corré ao rejeitar o pedido formulado na via administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13381628, pág. 102, deferindo a gratuidade da Justiça e intimando a Autora para regularização da inicial, o que restou atendido ao ID nº 13381628, págs. 103-104.

A r. sentença parcial de ID nº 13381628, págs. 107-109 acolheu a emenda à inicial, extinguiu a demanda em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, verificando sua ilegitimidade passiva, e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citada, a **CAIXA SEGURADORAS/A** apresentou a contestação de ID nº 13381628, págs. 119-148, aduzindo a tempestividade da defesa, alegando, preliminarmente, a carência da ação e a ilegitimidade ativa da Autora, e, quanto ao mérito, sustentando que a doença que acometeu ao segurado era pré-existente à contratação do seguro, ocasião em que restou omitida.

Ao ID nº 13381561, a **CAIXA SEGURADORAS/A** requereu a realização de perícia médica indireta.

Intimada, a Autora apresentou a réplica de ID nº 13381561, págs. 65-74. Ato contínuo, requereu a intimação do hospital em que o segurado permaneceu internado até o óbito, bem como do médico que o acompanhou durante o período, para apresentação de documentos e oitiva do profissional.

A decisão de ID nº 13381561, pág. 79, deferiu a realização da prova pericial.

A CAIXA SEGURADORAS/A indicou assistente técnico e formulou quesitos (ID nº 13381561, pág. 83).

A decisão de ID nº 13381561, pág. 94 determinou a expedição de ofício à Amil Assistência Médica Internacional S. A. para fornecimento do prontuário médico do segurado falecido, o que foi cumprido ao ID nº 13381561, pág. 101 e documentos.

A decisão de ID nº 19087077 designou nova perita judicial.

Ao ID nº 22763654, a Senhora Perita apresentou o laudo pericial.

As partes foram intimadas (ID nº 22763696), tendo a CAIXA SEGURADORAS.A. apresentado parecer técnico concordante (ID nº 23577502, pág. 02).

A decisão de ID nº 28579662 determinou o pagamento dos honorários periciais, o que foi providenciado ao ID nº 28665527.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que a petição inicial foi parcialmente indeferida pela r. sentença de ID nº 13381628, págs. 107-109, que excluiu do polo passivo a Caixa Econômica Federal, por reconhecer a ilegitimidade da entidade bancária frente à pretensão autoral, fundada exclusivamente no pagamento do prêmio do seguro contratado junto à CAIXA SEGURADORAS/A.

Registre-se, ainda, que a decisão não foi objeto de recurso pelas partes, tendo a ação prosseguido em face da ré seguradora.

Todavia, é certo que a Ré possui personalidade jurídica própria, distinta da autarquia federal, ostentando, em verdade, a condição de pessoa jurídica de direito privado, como se extrai do Estatuto Social de ID nº 13381628, pág. 151:

“Art. 1º - A Caixa Seguradora S. A. é uma sociedade por ações regida pelo presente Estatuto Social, por Acordo de Acionistas arquivado na Sociedade e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

(...)

§3º - A Sociedade poderá participar do capital de empresas de Capitalização, de Previdência Privada, de Administração de Consórcios, de Consultoria na área de Previdência Pública para Estados e Municípios e de Companhia Seguradora especializada no ramo Saúde, observada a legislação vigente.”

Ocorre que, diante da competência desta Justiça especializada, delineada nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, a tramitação de ações judiciais promovidas em face da seguradora privada só é autorizada quanto intrinsecamente relacionada com a órbita de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, conforme entendimento já pacificado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELO PREJUDICADO.

1. A presente ação foi ajuizada com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos ao imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes de vícios de construção.

(...) 6. A questão da legitimidade, por evidenciar a fixação da competência absoluta da Justiça Federal, autoriza seu conhecimento de ofício a qualquer tempo, sendo certo que o vício de incompetência absoluta possibilita a rescisão do julgamento, nos termos do art. 966, inc. II do CPC/2015.

7. Reconhecida a ilegitimidade da CEF para intervir na lide e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal, devendo a ação ser remetida à Justiça Estadual.

(STJ, Apelação Cível nº 0001005-63.2013.4.03.6117-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Wilson Zauhy Filho, j. 27.03.2020, DJ 31.03.2020) (g. n.).

Desta forma, a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, que, frise-se, não foi objeto de irrisignação das partes, esvaiu a competência jurisdicional desta Justiça Federal, invocando a competência do Douto Juízo Estadual para o julgamento de relação jurídica particular.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. **Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.**

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.

(STJ, CC nº 46.309-SP, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 23.02.2005, DJ 09.03.2005) (g. n.).

Ademais, tratando-se de questão atinente à competência jurisdicional, autorizado resta o reconhecimento *ex officio* e a qualquer tempo, evitando-se, assim, a prolação de sentença eivada de nulidade, como referido no precedente judicial da lavra do E. TRF-3.

Portanto, **reconheço a incompetência** desta 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor de uma das varas cíveis da Justiça Estadual de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens.

I. C.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009844-46.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PELAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EWALDO FIDENCIO DA COSTA - SP25524, EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Depreendo da análise do feito que a alteração da classe processual registrada no momento da inserção dos autos digitalizados na plataforma do sistema PJe foi indevida, vez que inexistente qualquer pedido das partes.

Diante da satisfação da obrigação, determino a retificação da classe processual para Procedimento Comum e a posterior remessa dos autos ao arquivo.

I.C.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018172-81.2012.4.03.6100

AUTOR: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SPS.A.

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA e RÉ intimadas para apresentarem contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022902-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA, MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5021882-77.2019.4.03.6100
REQUERENTE: FABIO FARIA NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a requerida para processamento da presente ação de notificação, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC.

Efetivada a medida, ciência à requerente pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025300-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SABER PLASTICO ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP, MARCOS RICARDO TOREZAN, LUCIA MARIA ALVES TOREZAN

DESPACHO

ID 32978385: Diante da informação de que os bloqueios realizados na conta de MARCOS RICARDO TOREZAN - CPF 051.010.908-08 atingiram créditos oriundos do auxílio emergencial para a crise do COVID-19, determino o imediato estorno ao titular.

Proceda-se ao desbloqueio pelo sistema BACENJUD, e, no caso de impossibilidade, devido à transferência dos valores, expeça-se ofício à CEF para que transfira os valores à conta de origem.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020562-26.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ROGERIO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 30891618: Expeçam-se mandados nos endereços indicados, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018438-10.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZILDA DE OLIVEIRA BELA, KELIN LUCENA DANCONA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135

DESPACHO

ID 32235567: Intime-se as executadas para apresentarem, no prazo de 05 dias, demonstrativo do benefício INSS e do salário, respectivamente.

Como cumprimento, anote-se prioridade e venham conclusos para decisão da impugnação à penhora.

No mais, registre-se ainda a pendência de expedição de precatória para constatação do veículo que se encontra apreendido em pátio municipal, a qual deverá ser oportunamente diligenciada conforme ID 23496163.

Intime-se a exequente para se manifestar se persiste o interesse na diligência supra, no prazo de 05 dias.

ID 32623917: Indefiro, neste momento, a pesquisa INFOJUD, por se tratar de medida excepcional, só deve ser utilizada após esgotadas as demais vias constritivas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018810-12.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LABORATORIOS BALDACCI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904, VALESKA SANTOS GUIMARAES - RJ80439
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da exequente, informando a desistência de executar o título executivo na esfera judicial, uma vez que irá habilitá-lo na esfera administrativa, para posterior compensação de créditos tributários, nos termos do art. 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17.07.2017 (ID 31237146), bem como a concordância da União (ID 32373794), **homologo o pleito da desistência da execução**, na forma do art. 775 c.c art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009095-54.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETORE POLLI, GILBERTO AGENOR SAI, ELIANA ALVES, RAUL GIANFRANCESCO, JOSE PEREIRA DE ARAUJO, EDNA GASPARINI ULOTT, OSVALDO IOTI, VASCO ANTONIO CRIVELARO, GERALDO BETELLI, VALDIR FERNANDO NARDI, ADEMIR VANINI, ANTENOR VANINI, LAERTE VANINI, TRANSPORTADORA CAIEIRAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018442-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D. G. P.
REPRESENTANTE: ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP258585, ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP258585
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) REU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o despacho de ID 31593758 e a reiterada ausência de manifestação do autor, tenho que houve perda do objeto da presente ação, com a consequente perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nitido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020808-06.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PROMINAS BRASILEQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM LAZAROTTI - SP34349

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a executada para manifestar-se quanto ao que aduz a União (ID 27469224, pág. 233), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0091423-36.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AP INDUSTRIA DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao determinado no despacho proferido à fl. 279 (autos físicos), informando os dados necessários para a transferência do numerário.

I.C.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5010094-32.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas.

Deverá, também, comprovar ser contribuinte dos tributos de IRPJ e CSLL, posto que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único e/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008791-80.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DMHN CONSULTORIA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DMHN CONSULTORIA LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, requerendo liminarmente a prorrogação das datas de vencimento dos tributos e contribuições federais e parcelas de débitos objeto de parcelamento pelo prazo de três meses, contados de cada vencimento, ficando o pagamento prorrogado por 120 dias a contar de 20 de março de 2020 (decretação do estado de calamidade pública), não incidindo juros quando do vencimento referente ao período entre o deferimento da prorrogação e a data do vencimento.

O Juízo determinou que a parte regularizasse a inicial (ID 32361198).

Na petição de ID 33397501 a parte impetrante requer a alteração do polo passivo da demanda para constar como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, alterou o pedido e aditou o valor da causa para R\$ 7.575,14.

É o relatório. Decido.

Aceito a emenda à inicial. Retifique-se a atuação para constar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Gerardo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

No caso em tela, a indicada autoridade como coatora é sediada na cidade de **OSASCO/SP**.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco - SP**.

Após o decurso de prazo recursal, proceda a SUDI-Cível à retificação da atuação para constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP e remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009636-15.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAN RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUE CACCIOLLI ARANTES - SP442979
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATAPREV

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 33031456) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

REU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, ALVARO AOAS, ALVARO AOAS, ALVARO AOAS, ALVARO AOAS, AERoclUBE DE SAO PAULO, AERoclUBE DE SAO PAULO, AERoclUBE DE SAO PAULO, AERoclUBE DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) REU: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012839-53.2018.4.03.6100
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 138 + 462 AO 138+472), FERNANDA BARRETO DIAS
Advogado do(a) REU: CAROLINE COVISSI PISANI - SP328123

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no AI n. 5028783-28.2019.4.03.0000.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem a conclusão para saneamento do feito.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009710-69.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ZITA RODRIGUES RODRIGUES - SP84419, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (artigo 321 do CPC), trazendo:

- a) cópia das duas últimas declarações de imposto renda, ou da carteira de trabalho, ou extratos do CNIS, a fim de comprovar a alegada situação de hipossuficiência, facultando-lhe desde já o recolhimento das custas judiciais;
- b) cópia do documento de identidade e de inscrição no CPF do autor;
- c) procuração regularizada, posto que a acostada aos autos confere poderes de representação junto ao "Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo";
- d) cópia integral do procedimento administrativo.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos para extinção.

I. C.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013711-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - EPP, AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - EPP, AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - EPP** em face da sentença de ID 28630456, que julgou improcedente o pedido.

Alega haver omissão na sentença, tendo em vista a ausência de manifestação sobre a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001, com a nova redação dada ao artigo 149, §2º, inciso III, "a" da Constituição Federal pela EC 33/2001.

Sustenta que por não haver decisão expressa da Suprema Corte em sede de controle concentrado a respeito da incompatibilidade da contribuição social criada pela referida LC com as bases de cálculo elencadas pelo artigo 149, §2º, III, "a", não há óbice que este Juízo exerça o controle difuso de constitucionalidade.

Alega omissão, ainda, com relação ao disposto nos artigos 150, IV e 145, §1º, da Constituição Federal.

Intimada, a União requereu que os embargos fossem integralmente improvidos (ID 33273414).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007678-91.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 33220908: recebo a emenda à inicial. Providencie a secretaria a retificação do valor da causa, conforme o pedido da impetrante.

Razão assiste à parte impetrante.

Anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, revendo posicionamento anterior, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do INCRA, do SENAC, do SESC, do SEBRAE e demais entidades indicadas na petição de ID 33220908.

Remetam-se os autos ao SUDI-Cível para retificação do polo ativo, incluindo-se as filiais mencionadas na petição de ID 33220908, pág. 2, e retificação do polo passivo, permanecendo somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - **DERAT** como autoridade impetrada.

Em seguida, retomem-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000120-66.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: ANS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**, em face da sentença de ID 28545591, que julgou improcedente o pedido.

Alega haver omissão na sentença, pois, ao declarar a prescrição quinquenal, este Juízo deixou de observar os termos do Decreto Lei 20.910/32, especificamente a aplicação dos artigos 9º e 10º.

Intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS requereu que os embargos fossem integralmente improvidos (ID 33386652).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006302-34.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS - SP312953-A
REU: GILBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REU: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento comum, promovida pela **EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S/A - EBC** em face de **GILBERTO ALVES DA SILVA**, objetivando a condenação do Réu ao pagamento da quantia de R\$ 9.546,41, posicionada para março de 2015, com os devidos acréscimos.

Narra ter contratado o Réu em 14.04.2008 para exercer a atividade de radialista, sendo que, ao término do contrato, restou apurada a necessidade de devolução de R\$ 8.029,48 referentes a valores indevidamente pagos a título de 13º salário, dias de faltas injustificadas e FGTS respectivo.

Relata ter notificado o Réu em agosto de 2012 para devolução dos valores, sem, todavia, obter êxito.

Informa ter sido surpreendida em agosto de 2013 com intimação referente a ação trabalhista promovida pelo Réu, que resultou, todavia, improcedente.

Sustenta o direito de cobrança dos valores devidos pelo Réu.

Atribui à causa o valor de R\$ 9.546,41.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Citado (fls. 77/78), o Réu apresentou contestação às fls. 79/89, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, a conexão com a ação trabalhista nº 0002171-50.2013.402.0047 e a carência da ação. No mérito, aduz a prescrição da pretensão, bem como a ausência de comprovação da existência de valores a serem devolvidos.

A Autora apresentou réplica às fls. 92/98.

A decisão de fls. 119/121 declinou a competência jurisdicional em favor da Justiça do Trabalho de São Paulo.

A Autora interpsó recurso de apelação (fls. 124/139), ao qual foi dado provimento, com a anulação da r. sentença, sendo determinado o regular processamento do feito neste Juízo (fls. 148/151).

Após o retorno dos autos (fl. 154), a Autora requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do réu (fl. 160).

Sobreveio a decisão saneadora de ID nº 26845122, afastando as preliminares de ausência de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição, fixando os pontos controvertidos, indeferindo a prova testemunhal, intimando o Réu para manifestação sobre os documentos apresentados pela Autora e intimando as partes para manifestação sobre a cláusula contratual de eleição do foro de Brasília (DF) para a resolução de conflitos.

Ao ID nº 28297307, a Autora alegou possuir estrutura consolidada em São Paulo, dispensando o deslocamento da competência par Brasília (DF).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação de cobrança se funda em valores que decorreriam da relação regida pelo contrato de fls. 109/114, cuja cláusula 15ª elege o "(...) *Foro da cidade de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas, litígios e processamento de qualquer ação oriunda do presente instrumento de contrato (...)*".

Todavia, assumindo a competência territorial natureza relativa, afigura-se incabível a este Juízo decliná-la de ofício, ainda que tenha havido eventual erro do autor.

No caso dos autos, não houve questionamento do Réu com relação à desobediência do foro de eleição, reportando-se ao entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula STJ nº 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARA COBRANÇA DE ALUGUERES. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NÃO OBSERVADA POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em execução de título extrajudicial proposta em face da União Federal para a cobrança de alugueres.

2. Cuidando-se de hipótese de competência relativa, não se admite o declínio de competência sem provocação da parte contrária.

3. É bem verdade que da inicial se colhe que o contrato cogitado na lide de origem contém cláusula de eleição, estipulando o foro da "Seção Judiciária da Justiça Federal da Capital do Estado de Mato Grosso do Sul" para dirimir controvérsias entre as partes.

4. **No entanto, como se trata de competência relativa, não se admite o declínio de ofício (artigo 64 do Código de Processo Civil/2015), sendo necessária a arguição pela parte contrária. Essa, aliás, a inteligência sedimentada na Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").**

5. **O artigo 43 do CPC/2015 dispõe sobre a denominada *perpetuatio jurisdictionis*. Não se verificando na espécie hipótese de supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, inviável a redistribuição do feito empreendida prematuramente pelo suscitado, mesmo em face da existência de cláusula de eleição de foro.** Precedentes desta Corte (AI 00111688620144030000 e CC 00038574420144030000).

6. Conflito de competência julgado precedente.

(TRF-3, CC nº 5004345-69.2018.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Des. Wilson Zaulhy Filho, j. 19.06.2018, DJ 28.06.2018) (g. n.).

Portanto, nesses termos, toma-se por superada a questão.

Observe, ainda, que as preliminares já foram afastadas por ocasião da decisão de ID nº 26845122.

Dessa forma, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Extrai-se dos autos que o Réu foi contratado pela Autora sem concurso público. Todavia, por força de prorrogações, os serviços foram prestados por prazo superior ao inicialmente previsto, quer seja, pelo período de 14.04.2008 a 30.06.2012.

A contratação a prazo determinado encontra supedâneo na Lei nº 8.745/93, visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. O artigo 12 da Lei em alusão dispõe que, ao término do prazo contratual, a extinção se opera sem direito a indenização, nos termos seguintes:

Lei nº 8.745 - Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extingue-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2º.

À lei ordinária sobrevieram Medida Provisória nº 439/2010, convalidada na Lei nº 12.337/2010, e a Lei nº 12.501/2011, que permitiu, em caráter excepcional e respeitado o limite de 30 de junho de 2012, a prorrogação dos contratos da espécie, nos termos seguintes:

Art. 1º - Fica o Ministério da Defesa autorizado a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM, vigentes em 1º de junho de 2011, firmados com fundamento no art. 2º, inciso VI, alínea "g", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso IV, daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os relacionados no Anexo desta Lei.

Art. 2º - O art. 4º da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica a Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC autorizada a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de julho de 2011, firmados com fundamento nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008."(NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No bojo da ação trabalhista de autos nº 0002171-50.2013.5.02.0047, originária da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, o Réu buscou a descaracterização da contratação por prazo determinado e o reconhecimento da unicidade da relação contratual (CLT, art. 3º), o que lhe garantiria o pagamento de verbas rescisórias decorrentes do término do vínculo trabalhista.

Em que pese a unicidade ter sido reconhecida por sentença, o entendimento do Meritíssimo Juízo *a quo* restou reformado em grau recursal em 04.03.2015 (fls. 60-61), sendo confirmado mesmo após a oposição de embargos de declaração (fl. 62).

No julgamento colegiado, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconheceu que a contratação excepcional extrapolou o limite legal de quatro anos, passando a vigorar por tempo indeterminado sem ser precedido da necessária realização de concurso público. Referida situação ilidirá os efeitos da relação trabalhista, autorizando tão somente a devolução dos salários em sentido estrito e as verbas relativas ao FGTS.

Assim, embora não haja notícia do trânsito em julgado do venerando acórdão, a Autora promove a presente ação de cobrança, afirmando dever ao Réu a quantia de R\$ 3.514,32, mas, em compensação, ter direito à restituição de R\$ 11.543,80, na forma seguinte:

Verbas rescisórias devidas ao Réu:	
Saldo de Salário	Pago em folha
13º Salário Proporcional	R\$ 2.108,60
Férias Proporcionais (3/12)	R\$ 1.054,29
Terço Constitucional de Férias	R\$ 351,43
Total: 3.514,32	

Deduções em favor da Autora:	
Adiantamento de 13º Salário	R\$ 2.108,00
Devolução FGTS sobre adiantamento de 13º Salário	R\$ 174,48
Desconto 61 dias	R\$ 8.574,77
Devolução FGTS sobre 61 dias	R\$ 685,98
Total: R\$ 11.543,80	

Saldo favorável à Autora: R\$ 8.029,48

Nota-se que a pretensão autoral tem amparo em situação fática consolidada, quer seja, a contratação do Réu sob o regime estabelecido pela Lei nº 8.745/93 para situações de excepcional interesse público e prorrogada pelas leis supervenientes, tendo se extinguido, incontestavelmente, na data de 30.06.2012.

Demais disso, em grau recursal, o declínio de competência realizado por este Juízo em favor da Justiça do Trabalho restou reformado sob o entendimento de que as prorrogações decorrentes do contrato determinado, ainda que irregulares, não têm o condão de alterar a natureza do vínculo inicialmente estabelecido entre as partes (fl. 149).

Sob essa ótica, a ausência de demonstração do trânsito em julgado da ação trabalhista opera seus efeitos exclusivamente sob a tese de defesa do Réu, que busca, fundamentalmente, transmutar a natureza do vínculo jurídico-administrativo em trabalhista com amparo em decisão judicial.

Fixada tal premissa, não há como se invocar em favor do Réu a ausência de assinatura do termo de rescisão, operada unilateralmente em cumprimento à regra imposta à Autora pelo art. 4º da Lei nº 12.337/2010, com a redação que lhe atribuiu o art. 2º da Lei nº 12.501/2011.

Sob tais balizas, passa-se ao enfrentamento do direito de cobrança invocado.

Faltas injustificadas e FGTS respectivo:

A Autora pleiteia a devolução da remuneração paga ao Réu quanto aos dias em que alega ter se ausentado de maneira injustificada.

O direito deve amparar-se em provas das ausências e das faltas de justificativas respectivas.

Do contrário, a remuneração será tida como devida, porque os dias foram efetivamente trabalhados.

No caso dos autos, como alegado pelo Réu em sua defesa, não se extrai qualquer prova acerca do cometimento das faltas injustificadas.

A Autora não instruiu sua inicial com cópias dos controles de jornada do Réu, nem mesmo indica quais foram os sessenta e um dias que o Réu teria faltado ao trabalho.

Afere-se da sentença trabalhista, aliás, que os controles que a Autora utilizou para a instrução daquela ação tampouco serviram para comprovar que a ocorrência de ausências injustificadas.

Lê-se claramente à fl. 53 que "(...) em relação ao deferimento às férias vencidas acrescidas do terço constitucional referentes ao período aquisitivo de 2011/2012, registra o Juízo, por oportuno, que não restou demonstrado pela ré a existência de faltas injustificadas pelo reclamante em relação ao aludido período aquisitivo, em especial pela imprestabilidade dos controles de jornada acostados aos autos, conforme será adiante apreciado".

Como seja, a omissão do Autor quanto ao seu ônus afasta a plausibilidade de reaver os pagamentos, o que, logicamente, também se estende às contribuições ao FGTS respectivas.

Adiantamento da gratificação natalina e FGTS respectivo:

Quanto ao segundo ponto, tem-se que o pagamento da gratificação salarial foi instituída pela Lei nº 4.090/1962 e regulamentada pelo Decreto nº 57.155/1965, que prevê sua efetuação pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano e proporcionalmente ao tempo de serviço empregado no ano em curso, calculada mensalmente à fração de 1/12 (um doze avos) da remuneração de dezembro (art. 1º, parágrafo único). Metade do valor deverá ainda ser antecipado pelo empregador em favor do empregado entre os meses de fevereiro e dezembro (art. 3º). Confira-se:

Decreto nº 57.155/1965 - Art. 1º O pagamento da gratificação salarial, instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as alterações constantes da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, será efetuado pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando-se por base a remuneração devida nesse mês de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso.

Parágrafo único. A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral. (g. n.).

Art. 2º Para os empregados que recebem salário variável, a qualquer título, a gratificação será calculada na base de 1/11 (um onze avos) da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até novembro de cada ano. A esta gratificação se somará a que corresponder à parte do salário contratual fixo.

Parágrafo único. Até o dia 10 de janeiro de cada ano, computada a parcela do mês de dezembro, o cálculo da gratificação será revisto para 1/12 (um doze avos) do total devido no ano anterior, processando-se a correção do valor da respectiva gratificação como o pagamento ou compensação das possíveis diferenças.

Art. 3º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação, de uma só vez, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

§ 1º Tratando-se de empregados que recebem apenas salário variável, a qualquer título, o adiantamento será calculado na base da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até o anterior àquele em que se realizar o mesmo adiantamento.

§ 2º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento no mesmo mês a todos os seus empregados.

§ 3º A importância que o empregado houver recebido a título de adiantamento será deduzida do valor da gratificação devida. (g. n.).

Para o caso de extinção do contrato, o artigo 7º do decreto regulamentar assim dispõe:

Art. 7º Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho, salvo na hipótese de rescisão com justa causa, o empregado receberá a gratificação devida, nos termos do art. 1º, calculada sobre a remuneração do respectivo mês.

Parágrafo único. Se a extinção do contrato de trabalho ocorrer antes do pagamento de que se trata o art. 1º, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado no art. 3º com o valor da gratificação devida na hipótese de rescisão. (g. n.).

No caso dos autos, a Autora, em sede de réplica, comprovou a existência de registro de pagamento da rubrica "ADIAN. GRATIF. NATALINA - C" em favor do Réu no mês de fevereiro de 2012, no importe de R\$ 2.108,60 (fl. 99).

Por sua vez, como já mencionado, a rescisão se operou no dia 30.06.2012, após, portanto, do pagamento da gratificação natalina.

Portanto, nos termos do decreto em alusão, em decorrência da rescisão, o Réu tem direito ao recebimento de seis doze avos do décimo terceiro salário (art. 1º, § único), podendo a Autora abater o valor pago a título de antecipação (art. 7º, § único).

Convém destacar que o Réu, embora intimado especificamente para tal finalidade, não logrou demonstrar que o valor referente ao FGTS deixou de ser depositado em sua conta fundiária.

Da mesma forma, não foi controvertido o cálculo elaborado pela Autora a soma das verbas pleiteadas, no importe de R\$ 2.282,00 (ref. março/2015).

Conclusão:

Portanto, deve ser reconhecido em favor da Autora, tão somente, o direito de reaver os valores referentes à antecipação da gratificação natalina e do percentual referente à contribuição ao FGTS devido sobre a verba, perfazendo a soma de R\$ 2.282,00 para março de 2015.

No entanto, para a mesma posição, a Autora calculou o valor das verbas rescisórias devidas ao Réu no importe de R\$ 3.514,22, de modo que não se configura a seu favor crédito que subsidie o direito de cobrança invocado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a Autora ao recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

I.C.

SÃO PAULO, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026981-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUZANE NIEMEYER RODRIGUES, SUZANE NIEMEYER RODRIGUES, SUZANE NIEMEYER RODRIGUES, JOSE ADILSON LUVIZOTTO, JOSE ADILSON LUVIZOTTO, JOSE ADILSON LUVIZOTTO, ANTONIO CARLOS MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINS, ANTONIA ROSAMENDES DA SILVA, ANTONIA ROSA MENDES DA SILVA, ANTONIA ROSAMENDES DA SILVA, MARIA ESTER VIEIRA, MARIA ESTER VIEIRA, MARIA ESTER VIEIRA

DESPACHO

ID 31979752 e 31984212: Apresentadas co-executadas ANTONIA ROSAMENDES DA SILVA - CPF: 855.613.638-91 e SUZANE NIEMEYER RODRIGUES - CPF: 207.671.708-06 impugnação a penhora eletrônica realizada em suas contas, pelo sistema BACENJUD, no montante de R\$ 2.582,09 e R\$ 4.187,24, respectivamente.

As quantias foram devidamente transferidas à conta judicial à disposição deste Juízo.

Alegam as impugnantes que os valores são depositados mensalmente e oriundos do recebimento de aposentadoria, comprovando com a juntada da Carta de Concessão dos benefícios e documentos bancários das contas bloqueadas (IDs 31979753-54-55 e 31984213-14-15)

De fato, razão lhe assiste. O art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, devendo-se considerar, entretanto, que em se tratando de conta corrente, deverá a parte comprovar a origem dos recebimentos, bem como a destinação principal para as despesas cotidianas, necessárias à manutenção familiar.

Nesse sentido, o autor demonstrou que os valores recebidos são oriundos de sua atividade laboral, bem como, pelo extrato, demonstra o uso primordialmente alimentar, sendo que seus gastos mais comuns são em estabelecimentos alimentícios, como padaria, supermercado, lanchonete, entre outros; ademais, não há qualquer evidência de recebimento ou destinação de valores com origem ou destinação diversa, que pudessem afastar a condição de verba salarial dos depósitos naquela conta, razão pela qual fica deferido o pedido de desbloqueio da conta-corrente nº 01-019583-1, agência 0055, do Banco Santander, na qual é depositado o valor do seu benefício de aposentadoria.

Por estes motivos, portanto, defiro os pedidos e determino a imediata liberação dos valores das requerentes.

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, que disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, intímese as co-executadas ANTONIA ROSAMENDES DA SILVA e SUZANE NIEMEYER RODRIGUES para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações necessárias à transferência do numerário depositado para conta bancária de sua titularidade, comprovando-as, quais sejam: banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência dos valores bloqueados.

Intímese a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (dias).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003990-95.2009.4.03.6100
IMPETRANTE: TRATAMENTO TERMICO BRASILEIRELI - EPP, TRATAMENTO TERMICO BRASILEIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
IMPETRADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., PRESIDENTE DA EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., PRESIDENTE DA EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585
Advogados do(a) IMPETRADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

DESPACHO

Vistos.

Intimadas quanto ao trânsito em julgado do v. acórdão, as partes não se manifestaram.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018763-72.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892
EXECUTADO: MARIO ROBERTO ANDREAITA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA - SP82340, LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA - SP281439

DECISÃO

ID 30191591: As partes, em petição conjunta, comunicaram a realização de acordo, ocasião em que a exequente requereu a suspensão da ação nos termos do artigo 922 do CPC.

Decido.

O acordo entabulado entre as partes fixou o prazo de 30 (trinta) meses para o cumprimento da obrigação.

Dessa forma, com fundamento no artigo 922 do CPC, **determino a suspensão do feito pelo prazo acima mencionado para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.**

Aguarde-se sobrestado eventual comunicação da exequente quanto ao cumprimento ou não da avença.

Decorrido o prazo acima e no silêncio das partes, conclusos para extinção.

Mantenho, por ora, a penhora do imóvel realizada.

Intímese. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030335-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAIME ARTACHO

DECISÃO

ID 29225214: As partes, em petição conjunta, comunicaram a realização de acordo, ocasião em que a exequente requereu a suspensão da ação nos termos do artigo 922 do CPC.

Decido.

O acordo entabulado entre as partes fixou o prazo de 30 (trinta) meses para o cumprimento da obrigação.

Dessa forma, com fundamento no artigo 922 do CPC, **determino a suspensão do feito pelo prazo acima mencionado para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.**

Esclareça a exequente se concorda com o levantamento do saldo bloqueado via BACENJUD (ID 27962875), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, fica autorizado o seu desbloqueio.

Após, aguarde-se sobrestado eventual comunicação da exequente quanto ao cumprimento ou não da avença.

Decorrido o prazo acima e no silêncio das partes, conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004997-15.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUCARA DE CARVALHO MAEZONO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente proposta como cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrente de plano econômico, no período de janeiro de 1989 (Plano Verão).

Contra a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, foram propostas apelações pelo IDEC e pelo MPF, tendo o E. TRF da 3ª Região, por maioria, dado provimento aos recursos para “condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios, nos termos acima exarados, sendo devidas as verbas de sucumbência pela ré”.

Em sede de embargos de declaração, o E. Tribunal consignou que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão julgador.

O IDEC e a CEF interpuseram recurso especial perante o C. STJ (REsp nº. 1397104/SP).

O presente feito, execução provisória de sentença coletiva, se encontrava suspenso por força da decisão de fl. 43 (ID. 17416776 - Pág. 47), amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral nos autos do RE nº. 626.307/SP (Terra 264 – Expurgos Inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão, este último objeto da Ação Civil Pública que tramitou perante este Juízo), em 31/08/2010.

Em 19/12/2017, o Ministro Dias Toffoli acolheu pedido da Advocacia Geral da União (AGU), do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), da Frente Brasileira pelos Poupadores (FEBRAPRO), da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) e homologou o acordo por eles firmado para conciliar os interesses sobre os quais se controvertia no citado recurso (expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão). Em função disso, foi determinado pelo Relator o sobrestamento do referido processo com repercussão geral (RE 626.307/SP), por 24 (vinte e quatro) meses – até 17/12/2019 – para que os interessados manifestassem adesão à proposta nas respectivas ações.

Posteriormente, ainda nos autos do RE 626.307/SP, foi requerida a suspensão nacional dos processos que versavam sobre a correção monetária dos depósitos de poupança decorrentes dos Planos Bresser e Verão, pois, segundo alegado, o prosseguimento das ações judiciais, mesmo diante do acordo coletivo, era um desestímulo à adesão pelos poupadores.

O pedido de suspensão nacional foi indeferido em 28/03/2019 pela Ministra Carmén Lúcia (atual Relatora).

Nesse contexto, ante a ausência de óbice ao prosseguimento das ações individuais ou cumprimentos de sentença em ações individuais ou coletivas, conforme decidido no RE 626.307/SP, foi indagado às partes eventual interesse na realização de acordo (ID 21628538).

As partes não se manifestaram.

Relatei. Decido.

A parte autora carece de interesse processual.

Com efeito, não há título executivo judicial que confira amparo ao presente cumprimento provisório de sentença individual ou que viabilize sua discussão no âmbito do procedimento comum.

Diante da notícia das partes da ação coletiva (IDEC e CEF) quanto à celebração de acordo coletivo homologado no STF, o Relator do REsp nº. 1397104/SP (Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva), em decisão monocrática, homologou a transação comunicada no referido recurso e julgou EXTINTA a ação coletiva em 19/03/2018.

Em consulta ao andamento processual do REsp, tem-se que contra a mencionada decisão foi interposto agravo interno (nº. 205336/2018) em 20/04/2018, atualmente conclusos para julgamento, sem que se tenha notícia acerca de eventual concessão de efeito suspensivo.

Dessa forma, considerando a extinção da ação principal coletiva pelo STJ, conclui-se que inexistiu interesse processual da parte exequente no prosseguimento do feito, pois não há título executivo apto a embasar sua pretensão. É dizer, o acórdão do E. TRF da 3ª Região que havia dado provimento ao pleito do IDEC, foi substituído pela decisão do C. STJ que extinguiu a ação coletiva.

Assim, uma vez extinta a ação principal coletiva, não há como subsistir a execução provisória individual.

Ressalto que eventual modificação da decisão proferida no REsp nº. 1397104/SP, por ocasião do julgamento do agravo interno, não inviabiliza a distribuição de nova execução individual.

Por fim, não há amparo legal ao pedido de suspensão do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

CONDENO os autores/exequentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da CEF, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sema Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal

Publique-se. Intím-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002896-75.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO**

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016919-29.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARAUJO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DE PAULA E SILVA - SP16070

DESPACHO

ID 31057670:

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela UNIÃO, tendo em vista a situação causada pela pandemia do Covid-19, que tem ocasionado a suspensão dos prazos processuais e dos leilões realizados pela CEHAS.

Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a UNIÃO nos termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022144-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GLAUCO KRONKA - ME, GLAUCO KRONKA

DESPACHO

ID 31324562:

Antes de apreciar o pedido formulado, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual.

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso para análise do pedido formulado (citação por edital).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5010114-23.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0020035-04.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL ALVES NASCIMENTO, ELZA IVONE DE ALMEIDA MOTA, BENEDITO ANTONIO FERNANDES, LUIZ SILVIO CONTI CINTRA, AVELINO OLIVEIRA FILHO, OSMIR FOGACA DE ALMEIDA, NEUSA MARIA DA SILVA RIBEIRO, BENEDITO FERNANDO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Expeçam-se os ofícios para transferência, considerando a titularidade das contas dos autores e do advogado constituído, assim como os contratos relativos aos honorários que recaem sobre os montantes cabíveis a JUVENAL ALVES NASCIMENTO, OSMIR FOGACA DE ALMEIDA, NEUSA MARIA DA SILVA RIBEIRO e ELZA IVONE DE ALMEIDA MOTA (ID. 29035960).
2. No que diz respeito aos autores AVELINO OLIVEIRA FILHO, BENEDITO ANTONIO FERNANDES, LUIZ SILVIO CONTI CINTRA e BENEDITO FERNANDO CAMARGO, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos dados bancários.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0016167-81.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF. ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29746655 e 27910212:

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira os valores depositados no presente feito (guias de depósito a fls. 367/370 do processo físico) para a conta de titularidade da impetrante.

Com a juntada do comprovante, dê-se ciência as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010868-31.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO SCIGLIANO, MANOEL GIACOMO BIFULCO, LUIZA SOFIA BIFULCO SCIGLIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DALESSIO - SP207136
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DALESSIO - SP207136
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DALESSIO - SP207136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.

publique-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002789-31.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALI ARAUJO DA SILVA, ROSALI ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NO VAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NO VAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ante a certidão ID 32515412, republique-se o despacho ID 29536618 devolvendo-se à CEF integralmente o prazo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011191-07.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL SANCHEZ JUNIOR, MIGUEL SANCHEZ JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do executado, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010422-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS ROSALVO JUNQUEIRA, NADIR PRADO JUNQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de novos ofícios. Pela derradeira vez, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os argumentos expostos na petição ID. 31233281.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008415-94.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

A impetrante questiona a legalidade do reenquadramento de sua atividade, em relação ao risco laboral e ambiental, e que resultou em majoração da alíquota da contribuição destinada ao custeio do seguro acidente (SAT/RAT).

Decido.

É cediço que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, restringindo-se a comprovação do direito invocado à apresentação de prova documental.

O pleito da impetrante está fundamentado em suposta ilegalidade por impropriedade material de ato normativo, que determinou o reenquadramento de sua atividade, elevando o fator de risco de acidentes e, consequentemente, a alíquota da contribuição ao SAT/RAT.

A reclassificação da atividade, tal como pleiteado pela impetrante, exige a análise técnica dos elementos que embasaram a revisão e reenquadramento das atividades econômicas/produativas/profissionais, e assim, a pertinência da opção adotada pela Previdência Social.

Assim, não se tratando de hipótese de mera análise formal e abstrata de ato normativo, o amplo contraditório e dilação probatória revelam-se necessários.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE IMPROVIDA.

I-

...

XIV - Com relação às alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e quanto à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correição da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.

XV - Apelação da parte impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001224-51.2018.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020).

Não é possível determinar, por simples análise documental, que os argumentos da impetrante são efetivamente pertinentes.

Assim, revela-se inadequada a via célere do mandado de segurança para a solução da lide, pois indispensável a dilação probatória, em especial a realização de prova pericial.

Ante o exposto, sem delongas, seja pela inadequação da via processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO e INDEFIRO a petição inicial.

Sem honorários advocatícios.

Custas nos termos da lei.

P.I.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010001-69.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSUE TERENTIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, SOB A GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019494-07.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALIUDE COELHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

1. Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 30015694), retifique-se a autuação de modo a incluir a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.
 2. Após, intime-se as partes para manifestações sobre a estimativa apresentada, no prazo de 5 dias (ID 3006732).
- Cumpra-se. Publique-se.
SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009969-64.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO RODRIGUES NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009960-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SWELL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante (matriz e filiais), sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009940-14.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTICOS METALMAS A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sustenta o impetrante a morosidade excessiva do Procurador da Fazenda Nacional, e do Delegado da Receita Federal em concluir a análise do seu pedido administrativo.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

Os documentos apresentados pelo impetrante não demonstram motivos da alegada morosidade.

Assim, por ora, inviável concluir-se que a morosidade relatada na exordial, de fato é ilegal ou abusiva.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para informações.

Em seguida, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020256-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FRANCO, PAULO LEONARDO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA - SP91438
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA - SP91438

DESPACHO

Ciência à parte ré do documento juntado pela autora (ID 29212357) pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5006149-37.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA QUADROS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os valores objetivados para execução seriam, em tese, apurados a partir de cálculos aritméticos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique a propositura da presente demanda com a classe processual indicada.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042969-15.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, ALESSANDRO NEMET - SP260901, ANDREIA GASCON - SP154781, ATALI SILVIA MARTINS - SP131502

DESPACHO

Ante a ausência de novos requerimentos em termos de prosseguimento do feito, arquite-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003387-48.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010154-05.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DEISE ALBERGARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SPIII133

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

11ª VARA CÍVEL

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009600-07.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: RUBENS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REU: RUBENS DOS SANTOS JUNIOR - SP350011

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008819-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELEN PEREIRA DE ARAUJO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **RE** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003724-71.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DE FRIAS PONTES
Advogado do(a) AUTOR: DULCIDIO FABRO NETO - SP423003
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) REU: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016601-36.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: TAMILÉ COMERCIO DE CALHAS LTDA - ME, IDELMARIO DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça ou pelo sistema BACENJUD, foi anotada restrição de transferência nos veículos automotores que não tinham restrições anotadas anteriormente no sistema RENAJUD e foram localizadas declarações de IRPF em nome do executado IDELMARIO DOS SANTOS LIMA.

O advogado, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, substabelecido pela CEF requer a disponibilização do documento correspondente à pesquisa de bens no sistema Infojud.

O documento referido está assinalado no sistema PJE com sigilo de documentos, ou seja, restrição de acesso às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

O Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.11.2016, celebrado entre a União por intermédio do TRF 3ª Região e a CEF, prevê no item 3 da Cláusula Segunda, que nos processos com tramitação eletrônica (...) "não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradora".

Decido.

1. Prejudicado o pedido do advogado substabelecido pela CEF, pois o documento está disponível para visualização apenas às partes e seus advogados cadastrados no sistema.
2. Cumpra-se a decisão num. 25155632, como arquivamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019653-11.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ELISABETH DE SOUSA GOMES, MARCELO DE SOUSA GOMES

DESPACHO

Os embargos à execução n. 0025521-96.2016.403.6100 foram liminarmente rejeitados e não foram localizados bens penhoráveis por oficial de justiça, ou pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Foram localizadas declarações de IRPF em nome dos executados pessoas físicas no sistema RENAJUD.

O advogado, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, substabelecido pela CEF requer a disponibilização do documento correspondente à pesquisa de bens no sistema Infojud.

O documento referido está assinalado no sistema PJE com sigilo de documentos, ou seja, restrição de acesso às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

O Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.11.2016, celebrado entre a União por intermédio do TRF 3ª Região e a CEF, prevê no item 3 da Cláusula Segunda, que nos processos com tramitação eletrônica (...) "não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradora".

Decido.

1. Prejudicado o pedido do advogado substabelecido pela CEF, pois o documento está disponível para visualização apenas às partes e seus advogados cadastrados no sistema.
2. Cumpra-se a decisão num. 25225299 como arquivamento com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008085-37.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRINOX COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - ME, JONAS DE FREITAS, LUCIA HELENA VIDEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCY DA SILVA PINTO - SP195311
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCY DA SILVA PINTO - SP195311

DESPACHO

A exequente requer penhora de veículo e hasta pública para leilão de imóvel.

Emanálise ao processo verífico, a inexistência de veículo bloqueado por meio do sistema Renajud e a determinação para o cancelamento da averbação de penhora que recaiu sobre o imóvel (Num. 14447091 - Pág. 37 e 47).

Decido.

1. Prejudicado os pedidos formulados pela CEF.
2. Cumpra-se a decisão anterior com arquivamento pelo artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006787-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: 10 BRASIL MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Foram consultados os sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis do executado. As pesquisas resultaram negativas.

Intimada, a exequente requereu pesquisa no sistema ARISP e no Infojud, bem como expedição de mandado de penhora.

A pesquisa no Infojud já foi realizada e não foram encontradas declarações, conforme certificado ao ID 16561277 - Pág. 1.

A expedição de mandado de penhora tampouco mostra-se efetiva, tendo em vista que o valor da execução (R\$ 4.253,68) não justifica o dispêndio de recursos com a penhora de bens e todo o procedimento decorrente.

O custo para continuar tentando realizar qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido.

Ademais, cumpre ao próprio exequente indicar bens à penhora, pois foram esgotados os recursos disponíveis ao Juízo para a localização de bens. Uma vez indicado um bem penhorável, justifica-se a expedição de mandado, e não a ordem inversa.

Conforme determinado na decisão anterior, não havendo indicação de bens pelo exequente, os autos devem ser arquivados.

Decisão

1. Indefero a expedição de mandado de penhora.
2. Cumpra-se a decisão anterior, com o arquivamento nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010950-91.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BOM PASTOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FONOGRAFICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decisão anterior determinou a liberação do depósito judicial em favor da exequente, bem como que essa indicasse dados bancários para a expedição de ofício de transferência.

Apesar de devidamente intimada, a exequente não se manifestou e não forneceu meios para o cumprimento da decisão.

Decisão.

1. Aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIANE SILVADOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA COLLA MESTRE - SP345996
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026287-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a apelante a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões de apelação, no prazo legal.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006898-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUY MAURICIO TRANQUILLI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536
EXECUTADO: MARCIONIL XAVIER, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, EDNA DE CARVALHO XAVIER
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES - SP134834, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206

DESPACHO

Este processo se iniciou a título de "cumprimento de sentença", cujo objeto é o levantamento da indisponibilidade de imóvel, requerido por terceiro interessado.

No processo originário (n. 0017866-10.2015.4.03.6100), a ação foi julgada extinta com resolução de mérito por força de reconhecimento da prescrição.

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal reformou a sentença para reconhecer que não houve prescrição e determinou a devolução dos autos à origem para retomada da fase cognitiva. Além disso, condicionou o levantamento da indisponibilidade do imóvel em questão ao depósito do valor correspondente à fração de 5%.

O requerente comprovou o depósito do valor.

Intimado, o Ministério Público Federal: (i) requereu que este cumprimento de sentença seja recebido como simples petição; (ii) não se opôs ao levantamento da indisponibilidade do imóvel.

Decisão anterior deferiu o desbloqueio do imóvel, que foi efetivado.

Não houve manifestação do requerente. O Ministério Público Federal reiterou o pedido de que recebimento como simples petição.

Fundamento e decido.

Verifico que o polo ativo deste processo é ocupado por terceiro interessado adquirente de imóvel sobre o qual fora decretada a indisponibilidade no curso da ação de improbidade (processo principal).

Em função da reforma da sentença proferida, o processo principal não foi encerrado e encontra-se em fase de conhecimento.

Em vista do deferimento e posterior efetivação do pedido incidental aqui formulado não há quaisquer questões pendentes de decisão.

A questão está resolvida e não faz diferença se recebeu o nome de cumprimento de sentença ou simples petição.

Decisão

Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5016304-36.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB EM TELEMARKE TING E EMPR DE EMP DE TELEMARKE TING DA CIDADE DE SAO PAULO E GDE SP - SINTRATEL, SINDICATO DOS TRAB EM
TELEMARKE TING E EMPR DE EMP DE TELEMARKE TING DA CIDADE DE SAO PAULO E GDE SP - SINTRATEL
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO NEL SIS SUAREZ - RS84503, CARLOS PAIVA GOLGO - RS66149
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO NEL SIS SUAREZ - RS84503, CARLOS PAIVA GOLGO - RS66149
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a apelante a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões de apelação, no prazo legal.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023368-71.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA -
SP169042, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte EXEQUENTE (UNIÃO) da juntada de petição da executada e comprovante de recolhimento (ID n. 32135720) para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011741-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:JOHNNY OLIVEIRA BRAGA
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA NOGALES ORTIZ - SP342518
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ATUA SPE 9 PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a)REU:GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a apelante a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003081-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ANILSON MARIO CRIVELARO, ANILSON MARIO CRIVELARO, ANILSON MARIO CRIVELARO, ANILSON MARIO CRIVELARO, SONIA MARIA FRANCO DE GODOI CRIVELARO
Advogado do(a)AUTOR:MARCELO MORI - SP225968
REU:GAFISA S/A., GAFISA S/A., GAFISA S/A., GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a)REU:THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A
Advogado do(a)REU:THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A
Advogado do(a)REU:THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A
Advogado do(a)REU:THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a apelante a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5002499-79.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:PAULO XAVIER FRANCO DE SA TEIXEIRA, PAULO XAVIER FRANCO DE SA TEIXEIRA, WALTER FRANCO DE SA TEIXEIRA, WALTER FRANCO DE SA TEIXEIRA
Advogado do(a)EXEQUENTE:CLEBER SILVA RODRIGUES - SP285390
EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO:MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a)TERCEIRO INTERESSADO:CONCEICAO RAMONA MENA

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA EM 09/06/2020:

"A parte autora apresentou pedido de habilitação dos sucessores do beneficiário/exequente Walter José Lobato Teixeira na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição desta Habilitação em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 29320404).

Intimada, a União apontou para a necessidade de juntada de documentos relativos a inventário do beneficiário falecido e da viúva, também falecida (ID 30684662).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico estarem faltantes documentos que comprovem ser os habilitandos os únicos sucessores.

Em havendo inventário ou arrolamento, o pedido deve ser instruído com certidão de inventariância e requerido pelo espólio ou, se findo, deve ser juntado o formal de partilha (somente onde consta a relação de sucessores) para comprovação ou cópia do inventário extrajudicial (somente relação dos sucessores).

Não havendo inventário findo ou em curso, a habilitação deverá ser requerida pelos herdeiros, mediante declaração de que são os únicos sucessores do falecido, subscrita por todos e com firma reconhecida, sob as penas da lei e sob sua inteira responsabilidade.

Por fim, como se trata de créditos decorrentes de execução de valores relativos à diferenças de verbas relativas aos vencimentos como servidor, se o falecido Walter José Lobato Teixeira deixou beneficiário de pensão por morte, assim reconhecido pelo órgão pagador, apenas esse deve ser habilitado, devendo trazer aos autos a comprovação de que é pensionista. Desnecessária, nesta hipótese, a juntada de documentos relativos ao inventário.

Anoto, por fim, que esta Habilitação trata de valores devidos ao(a) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal e cujo destaque foi ou será realizado na requisição.

Decisão.

1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) informar se o autor falecido deixou beneficiário(a) de pensão por morte e, se positivo, que forneça documento comprobatório, devendo ser o(a) único(a) habilitado(a);

- b) se houver inventário em curso ou formal de partilha, que instrua com os documentos necessários para comprovar a relação de sucessores;
- c) se não houver inventário, que apresente declaração de que os habilitandos indicados são os únicos sucessores do falecido, subscrita por todos e com firma reconhecida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.
3. Após, dê-se nova vista à União para manifestação sobre a habilitação pretendida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int."

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024177-71.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDINEA DE MORAES, EDINEA DE MORAES, EDINEA DE MORAES
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDINEA DE MORAES, EDINEA DE MORAES, EDINEA DE MORAES
Advogado do(a) REU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogado do(a) REU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogado do(a) REU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno do processo do TRF3.
2. Tendo em vista que o acórdão anulou a sentença que julgou extinta a execução, para determinar a elaboração de cálculos pela contadoria judicial, remeta-se o processo à contadoria.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010035-44.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VLAMIR SALVADORE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

VLAMIR SALVADORE impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de restituição de contribuição previdenciária em 29/02/2016, que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...]" para fins de impor à RECEITA FEDERAL, ora Impetrado, a obrigação de fazer, para que decida nos processos administrativos (03), no prazo de 10 dias [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte da Receita Federal.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sempre juízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009947-06.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SWISS RE BRASIL RESSEGUROS S.A., SWISS REINSURANCE AMERICA CORPORATION - ESCRITORIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA, SWISS REINSURANCE COMPANY LTD - ESCRITORIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA, WESTPORT INSURANCE CORPORATION - ESCRITORIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA., SWISS RE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM SEGUROS E RESSEGUROS LTDA., SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Liminar

SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A, SWISS RE BRASIL RESSEGUROS S.A., SWISS REINSURANCE AMERICA CORPORATION – ESCRITORIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA, SWISS REINSURANCE COMPANY LTD - ESCRITORIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA, WESTPORT INSURANCE CORPORATION - ESCRITORIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA. e SWISS RE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM SEGUROS E RESSEGUROS LTDA impetraram mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF/SP) e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP) cujo objeto da ação é contribuição para terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] autorizar as Impetrantes a não se submeterem ao recolhimento das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes (matriz e filial) de não se submeterem ao recolhimento das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC [...] reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), ou restituírem (administrativa ou judicial) os referidos créditos [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019)

Do litisconsórcio passivo

Não há que se falar em litisconsórcio passivo no presente caso, pois a competência tributária ativa pertence à União, e os terceiros são meros destinatários legais das contribuições:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.
 2. Indefero parcialmente a petição inicial em relação aos terceiros indicados como litisconsortes passivos SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE, com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.
 3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual para:
 - a) Comprovar o mandato dos subscritores das procurações.
 - b) Juntar procuração que atenda aos requisitos do contrato social (num. 33331022 - Pág. 8) da impetrante SWISS REINSURANCE COMPANY LTDA. – ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009669-32.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO PORTUGAL
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALTHEMAN - SP200178
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Constou da sentença proferida nos embargos à execução: "Inicialmente é necessário mencionar que o embargado alegou que o processo foi ajuizado como procedimento comum, mas houve problema na autuação, que reclassificou o processo para execução de título extrajudicial, compelido de devolução de prazo à CEF para que ela proceda à contestação."

Com efeito, o processo foi autuado incorretamente, pois constou classe processual diversa da manejada pelo autor em sua petição inicial, qual seja, ação de procedimento comum.

Desse modo, como o despacho anterior determinou a citação nos termos do art. 829 do CPC, não foi seguido o rito adequado à pretensão e, por isso, o procedimento deve ser retificado, com a restituição à parte ré de prazo para apresentar o adequado instrumento de resposta à inicial.

Decisão.

1. Retifiquei a autuação para constar a classe processual correta ("Procedimento comum cível").
2. Reconsidero o despacho anterior, para determinar a citação nos termos do procedimento comum.
3. Como a parte ré manifestou-se nestes autos, dou por suprida a citação.
4. Intime-se a parte ré para oferecer resposta à inicial, no prazo legal.
4. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008430-34.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KAREN MELRO CHEGANCAS, DONATO JOSE RAMOS

DESPACHO

Verifico que o avalista Donato José Ramos foi cadastrado como réu, embora não tenha sido indicado na petição inicial.

Decido.

1. Intime-se a CEF para esclarecer se pretende sua inclusão no polo passivo; em caso positivo, deverá aditar a inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Efetuado aditamento à inicial, prossiga-se com a expedição de mandado para os endereços diligenciados.

3. Decorrido o prazo sem aditamento da inicial, promova a Secretaria a exclusão do nome do corréu Donato José Ramos, prosseguindo-se apenas em relação à ré Karen Melro Chegancas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019659-18.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACC TELECOM SOLUTION LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DE GOES CRUZ, AURO CEDRO CRUZ

DESPACHO

O mandado de penhora, avaliação e constatação retornou negativo, conforme ID 28385678.

Decisão.

1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, cumpra-se a decisão anterior, com arquivamento pelo artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010264-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILMA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Requer a CEF a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, a fim de indicar bens passíveis de penhora da executada.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a transferência realizada através do sistema Bacenjud, foi juntado nesta data, extrato da conta de depósito de transferência (0265 /005 / 86418533-5).

Decisão.

1.Solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, do valor depositado na conta 0265 /005 / 86418533-5.

Prazo: 15 dias.

2. Defiro o prazo suplementar para a exequente indicar bens passíveis de penhora.

Prazo: 15 dias.

3. No silêncio e comprovada a apropriação do valor pela exequente, cumpra-se a decisão anterior comarquivamento pelo artigo 921,III, do CPC.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010139-68.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: FRANCISCO FERREIRA SIMOES

DECISÃO

O(a) executado(a) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente interpôs recurso de apelação.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017802-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sentença transitada em julgado, apresenta a parte autora pedido de desistência da execução do título judicial, a fim de proceder à habilitação de seu crédito perante à Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa n. 1717/2017 de referido órgão.

Decisão

Homologo o pedido de desistência da execução

Arquive-se o processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012288-66.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MACIEL & FOGAGNOLLO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP, LEONILDA DA SILVA FOGAGNOLLO

DESPACHO

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente interpôs recurso de apelação.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5005674-81.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO MARIN, MARCO AURELIO MARIN
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na decisão anterior, são INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ para manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte. Prazo: 15 dias.

Teor da decisão

"... intem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001539-65.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LOTERICA ESPORTIVA DO LARGO LTDA - ME

DESPACHO

A autora requereu prazo para promover diligências para citação da parte ré.

O desarquivamento do processo eletrônico é bastante simples, pois basta entrar uma petição que o processo já é desarquivado.

Por este motivo, não se justifica o pedido de prazo.

A qualquer tempo que a parte interessada reunir as condições para movimentar o processo, poderá fazê-lo.

Decido.

Arquive-se sobrestado.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001463-02.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIANO JOSE DE SANTIS
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE - SP174856

DESPACHO

Intimada a emendar a inicial como recolhimento correto das custas na Caixa Econômica Federal, a parte autora apresentou documento que não comprova o cumprimento do determinado (ID n. 29947614).

Assim, apresente a parte autora o comprovante do recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022298-82.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOCE VILA COMERCIAL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO, MARCELO REIS PORTASIO

DESPACHO

Foi efetuada pesquisa pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD não foram localizados valores ou veículos automotores sem restrição para efetuar bloqueios, bem como foi localizada declaração de imposto de renda pelo sistema INFOJUD, sendo que a exequente alega não ter acesso as informações do sistema INFOJUD.

Decido.

A consulta das informações do sistema INFOJUD contém sigilo de documento e está disponibilizada para os advogados (a CEF pelo convênio).

Diante da ausência de bens para penhora, archive-se o processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019553-27.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA ANDREA GUIMARAES SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947

DESPACHO

Os autos foram desarquivados, a pedido da exequente, para noticiar que a parte executada não cumpriu os termos do acordo homologado em audiência de conciliação.

A CEF trouxe aos autos planilha atualizada do débito e requereu o prosseguimento da execução.

Até o presente momento não houve o pagamento da dívida.

Decisão.

1. Intime(m)-se o(s) executado(s), para pagamento do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

3. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Autorizo o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 200,00 e oriento a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.

5. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022217-31.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO, SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO, SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562, LUCIANO FRANCISCO - SP252918
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562, LUCIANO FRANCISCO - SP252918
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562, LUCIANO FRANCISCO - SP252918
REU: ANS, ANS, ANS

DESPACHO

1. A decisão anterior determinou a regularização da digitalização e a publicação da sentença proferida nos autos físicos (ID n. 26346156).

Verifico, porém, que o item 1 da referida decisão, relativo à regularização da digitalização, não foi cumprido e, com a publicação, a parte autora interps recurso de apelação (ID n. 29758473).

Para não tumultuar a sequência dos atos, reconsidero o determinado no item 1 da decisão anterior.

Com o fim de evitar embaraços na análise do processado, registro que a irregularidade refere-se apenas à sequência dos volumes digitalizados, ou seja, os últimos volumes intitulados "Volume 03 parte A" e "Volume 03 parte B" são, na realidade, o volume 01 dos autos físicos; os demais volumes estão na sequência correta ("Volume 02 parte A", "Volume 02 parte B" e "Volume 03").

2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões.

3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012833-39.2015.4.03.6100/ 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MHA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na decisão (abaixo transcrita), SÃO INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) da designação de data pelo Sr. Perito Judicial, para a realização da perícia determinada: data agendada para o **dia 19 de Agosto de 2020, às 11:00 horas (ID n. 33358059)**.

Conforme decisão a seguir transcrita (publicada em 04/06/2020)

O processo encontra-se em fase de instrução, na qual foi deferida perícia de engenharia, conforme relatado em decisão anterior (ID n. 30433436).

Nomeado perito e designada data para a perícia, esta foi adiada para o dia 07/07/2020, em razão da situação de pandemia (ID n. 31402452).

Verifico, porém, falha no processamento, tendo em vista que, com a digitalização dos autos e tramitação por meio eletrônico, houve conversão indevida dos dados da Procuradoria da União (AGU), quando o correto deveria ser da Procuradoria da Fazenda Nacional, em vista da causa de natureza tributária.

Apesar disso, a Procuradoria da União (AGU) prosseguiu postulando equivocadamente nos autos, tendo manifestado concordância com os atos processuais praticados.

Assim, para restabelecer o prosseguimento regular do processo, necessária a intimação da União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do processado e ratificação dos atos praticados ou retificação devidamente justificada.

Tendo em vista a relativa proximidade da data designada para a perícia, é conveniente a suspensão da perícia e a intimação do perito para marcar outro dia.

A Procuradoria da União (AGU) deve permanecer cadastrada apenas para ciência desta decisão e conhecimento da tramitação equivocada, assim como a parte autora.

Decisão

1. Retifiquei a autuação para inserir a União, representada pela Procuradoria da Fazenda.
2. Suspendo a perícia agendada.
3. Comunique-se o perito judicial da suspensão, bem como para agendar outra data.
4. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência do processado e ratificação dos atos processuais praticados ou retificação devidamente justificada.
5. Intime-se também a Procuradoria da União e a parte autora para ciência desta decisão. Após a intimação, proceda a Secretaria a exclusão da Procuradoria da União (AGU).
6. Com a informação do perito da nova data, intime-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004590-87.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCINALVA RODRIGUES DE SOUZA, LUCINALVA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 7ª Vara Previdenciária.

LUCINALVA RODRIGUES DE SOUZA impetrou mandado de segurança em face de ato do Chefe Gerente Executivo do INSS cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso em pedido de benefício previdenciário em 15/01/2020 que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do protocolo de recurso nº 276842472 no prazo de 10 dias".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 276842472.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002517-45.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAYMUNDA CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

RAYMUNDA CARNEIRO DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do Gerente-Executivo da Central de Análise de benefício – CENTRO cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 19/06/2019 que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] sendo analisado o pedido administrativo de concessão da pensão por morte formulado pela Impetrante".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a pensão é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009937-59.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C. F. L.

REPRESENTANTE: SABRINA DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO CIDADE ADEMAR - SP

DECISÃO

LIMINAR

CRYSTOPHER FERREIRA LEMOS, representado por sua genitora, impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO CIDADE ADEMAR – SP cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de renovação benefício assistencial em fevereiro de 2020, que foi concluído em 05/2020, mas o pagamento das parcelas vencidas dos últimos 4 meses ainda não foi efetuado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar "Que, **inaudita altera pars seja deferida, LIMINARMENTE**, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/09 e da Lei nº 9.784/99, no sentido de determinar a Impetrada para que regularize o pagamento dos meses de 03, 04, 05 e 06/2020 em **PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS**, bem como apresente, de forma fundamentada, motivo pelo qual até o momento não tenha feito, em respeito ao todo fundamentado acima:".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que o benefício é devido desde a data da entrada do requerimento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Formular o pedido de mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010006-91.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUCLEO CAPITAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GOES RAFAELI - SP367989, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**Decisão
Liminar**

NUCLEO CAPITAL LTDA. impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] para o fim de assegurar à Impetrante seu direito líquido e certo de proceder à não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Formulou pedido principal:

"[...] para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS [...] direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ISS dos últimos cinco anos, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (ou índice que eventualmente a venha a substituir), perante o órgão administrativo competente, ressalvado seu direito de promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas." (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010119-45.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA AIEZZI GUTIERREZ - SP192933, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Decisão
Liminar**

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. impetrou mandado de segurança cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que transmitiu pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS em 17/03/2020 e 08/04/2020, mas não foi efetuado o pagamento antecipado de 70% do crédito presumido, no prazo de 60 dias, conforme previsão do artigo 534 da IN/RFB n. 1.911/2019.

Requeru o deferimento de liminar para "no sentido de efetuar: (i) a análise do pedido da Impetrante; e, se comprovados os requisitos presentes na legislação; (ii) o pagamento da antecipação de 70% (setenta por cento) dos valores pleiteados nos Pedidos de Ressarcimento nºs 07149.81366.170320.1.1.19-0450 e 11809.77093.080420.1.1.18-7908, corrigidos pela Taxa Selic a contar do 61º dia da transmissão dos referidos pedidos, sendo vedada a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa [...]".

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação com a confirmação da liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Apesar de a impetrante ter indicado como argumentos para deferimento do pedido o princípio da razoável duração do processo, o fundamento utilizado pela impetrante para justificar o pedido de análise de processo administrativo não foi o artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007, mas o artigo 534 da IN/RFB n. 1.911/2019.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos, principalmente porque o procedimento da IN/RFB n. 1.911/2019 exige o cumprimento de diversos requisitos.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Vale anotar que quanto ao pagamento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do mandado de segurança para fins de cobrança de valores.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. O Supremo Tribunal Federal editou, ainda, a Súmula n. 271, cujo enunciado afirma que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

O artigo 100 da Constituição da República, a qual afirma a necessidade de expedição de precatório para pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”.

A determinação judicial para fins de ressarcimento administrativo, tal como pretende a impetrante, configuraria burla à sistemática do precatório, estabelecida no artigo 100 da Constituição Federal.”

Registro que chama atenção o fato de que, em consulta ao PJe na data de hoje, verifica-se que a impetrante tem por volta de 200 mandados de segurança ajuizados, praticamente todos a respeito de análise de processo administrativo. O estranhamento decorre da circunstância de que a mesma repetição não se nota com outras empresas.

Por este motivo, caberia a autoridade verificar se existe algum motivo para esta situação e fazer um acompanhamento especial para tentar reduzir esta litigiosidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de análise de pedido administrativo, bem como de pagamento da antecipação de 70% (setenta por cento) dos valores pleiteados nos Pedidos de Ressarcimento nºs 07149.81366.170320.1.1.19-0450 e 11809.77093.080420.1.1.18-7908.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005555-23.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO DA COSTA MELO NETO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Sentença proferida que julgou liminarmente improcedente o pedido.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019327-80.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEIDES NOVAES ALMEIDA, LUCIANE FRANCO DE GODOI FERNANDES, RITA CACIA MARGARETE JUNQUEIRA, MAURICIO DE SOUZA BOARETO, ACRAM ZAHREDINE ABDULLATIF, LUCIANE DE CARVALHO SARAHYBA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885
Advogado do(a) AUTOR: MARLETE DE BARROS TEIXEIRA - SP322215
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Foi proferida sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido.

A parte autora interpôs apelação.

Decisão

1. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5019535-71.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO ABEL BENITEZ JAKUBOWICZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA GONZALEZ CIUCCI - SP273796

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da expedição do mandado e disponibilidade para impressão e apresentação no Cartório de Registro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003439-44.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LUIZ CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ROMAO BARROS - SP223749
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Sentença proferida que julgou liminarmente improcedente o pedido.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 332, parágrafo 4º, CPC).
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009483-79.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRISCILA DOS SANTOS AMORIM PAIXAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Sentença proferida que indeferiu a petição inicial de julgou extinta a execução (art. 924, I, do CPC).
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

DECISÃO
TUTELA PROVISÓRIA

Processo redistribuído da 2ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França da Comarca de São Paulo.

ERIVAN PEREIRA DE SOUZA ajuizou ação em face da **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** cujo objeto é a anulação de ato que cancelou diploma de nível superior.

Narrou, em síntese, que cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Alvorada Paulista, mantida pela Associação Piaget de Educação e Cultura - APEC, e, após o cumprimento dos requisitos, o diploma foi expedido pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG.

Acontece que, em momento posterior, o diploma foi cancelado pela UNIG, em decorrência das Portarias MEC n. 738 de 2016 e n. 910 de 2018.

Sustentou que a Portaria n. 738/2016 do MEC não tinha fora para cancelar diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados 90 (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme comprovado nos autos.

O cancelamento violou, ainda, o artigo 50 da Lei n. 9.784 de 1999, por ausência de motivação do ato.

Requeru o deferimento de tutela provisória "para que seja fornecido (i) um diploma válido e registrado ao requerente ou documento equiparado, atestando sua graduação em curso universitário; subsidiariamente (ii), seja restabelecido o registro do diploma do requerente junto ao sistema".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com confirmação da tutela e "[...] o fornecimento do diploma, ao válido e devidamente registrado nos órgãos competentes, que é parte integrante do contrato de prestação do serviço educacional contratado".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na regularidade do ato que cancelou o registro do diploma da autora.

Embora em outros processos semelhantes eu tenha deferido a tutela provisória, revejo meu posicionamento para indeferir o pedido.

Pelo que consta do processo a autora cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Alvorada Paulista.

O diploma foi registrado perante a UNIG. Diante do reconhecimento de falhas no convênio, que impossibilitariam, no caso, o registro de diplomas de instituições de ensino superior perante a UNIG, o MEC determinou a instauração de processo administrativo.

O MEC determinou o impedimento de registro de novos diplomas, mas não teria imposto o cancelamento de diplomas já registrados.

Diante do cancelamento em massa dos registros dos diplomas, o MEC teria publicado nova Portaria, revogando a anterior e estabelecendo prazo de 90 dias para a correção das inconsistências nos registros dos diplomas cancelados.

Não obstante ter exaurido o prazo concedido, o registro do diploma do autor permanece na situação de cancelado.

O pedido do autor é de expedir outro diploma, ou de declarar a validade do registro do diploma de pedagogia, e não para corrigir as inconsistências.

Não existe fundamento para declarar a validade do registro do diploma; o MEC encontrou irregularidades e, em razão destas, não é possível reconhecer a validade.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de "que seja fornecido (i) um diploma válido e registrado ao requerente ou documento equiparado, atestando sua graduação em curso universitário; subsidiariamente (ii), seja restabelecido o registro do diploma do requerente junto ao sistema".

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Citem-se. Intimem-se as rés para, na contestação, mencionar se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifiquem-na e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002688-57.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STEP-UP VIII FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA EM 04/06/2020:

"O requerente ingressou com este Cumprimento de Sentença, na qualidade de cessionário do crédito integral de Mena Rebouças Advogados Associados na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399).

Apresentou instrumento relativo à cessão de créditos realizada e requereu a sua inclusão no polo ativo da ação principal.

Intimada, a União concordou com o pedido (ID 31463176).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 29815428).

O crédito do cedente foi abrangido pelo acordo realizado entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, relativo aos honorários sucumbenciais, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100), e foi requisitado por meio de precatório.

O crédito de Mena Rebouças Advogados Associados, foi requisitado por meio do precatório de protocolo n. 20190164585, cujo pagamento ocorrerá somente no exercício de 2021.

Em análise ao instrumento de cessão de créditos apresentado, verifica-se que o cedente, regularmente representado pelos advogados Conceição Ramona Mena e Fúlvio André de Mena Rebouças, seus sócios-administradores, transferiu ao cessionário "a totalidade dos direitos creditórios representativos dos Honorários Sucumbenciais".

Desta forma, deve ser convalidada a cessão de crédito.

Por fim, dispõe o artigo 21 da Resolução 458/2017 - CJF que, "havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à sua disposição com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente".

Assim, será expedido ofício à Presidência do TRF3 para que o valor seja depositado à disposição do Juízo para levantamento neste Cumprimento de Sentença, pelo cessionário.

Decido.

1. Homologo a cessão de créditos do direito creditório do beneficiário na ação principal, relativo aos honorários sucumbenciais (0060974-90.1995.4.03.6100).
2. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.
3. Oficie-se ao TRF3 solicitando-se o aditamento do precatório expedido em favor Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) – protocolo n. 20190164585, a fim de que o depósito seja realizado à disposição do Juízo para posterior levantamento, pelo cessionário.
4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para incluir STEP-UP VIII Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (CNPJ 29.746.406/0001-08).
5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int. "

São PAULO, 5 de junho de 2020.

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010287-81.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: CARLOS GASPARI, CARLOS GASPARI
Advogado do(a) REU: GILBERTO CUSTODIO - SP256944
Advogado do(a) REU: GILBERTO CUSTODIO - SP256944

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo réu, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007529-25.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CTC IN SERVICE PAPELARIA E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, MARIVALDO ALVES DA SILVA, MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA

DESPACHO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Foi efetuado bloqueio parcial de valores pelo sistema BacenJud e juntado extratos de declaração de imposto de renda obtidos pelo sistema InfoJud.

Intimada para se manifestar sobre as tentativas de penhora de bens do executado, bem como para indicar bens à penhora, a CEF requereu a concessão de prazo.

O desarquivamento do processo eletrônico é bastante simples, pois basta entrar uma petição que o processo já é desarquivado.

Por este motivo, não se justifica o pedido de prazo.

A qualquer tempo que a parte interessada reunir as condições para movimentar o processo, poderá fazê-lo.

Decido.

1. Indefiro a concessão de prazo requerida pela CEF.
2. Cumpra-se a decisão num. 25154504, como arquivamento, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002010-06.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLUBE DO BEM ESTAR LTDA - EPP, GLEIDES APARECIDA URBANO TESTA, VALDECIR APARECIDO TESTA

Decisão

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em maio de 2014, a presente ação de foi proposta em 02/02/2015. A citação ordenada em 12/03/2015 e cumprida em 28/07/2015.

As tentativas do Oficial de Justiça para localização de bens passíveis de penhora foram negativas e a penhora "on line" realizada pelo sistema BACENJUD localizou valor insuficiente para quitação da dívida e não foram localizados veículos automotores no sistema RENAJUD. Foram juntadas declarações de IRPF disponibilizadas pelo sistema INFOJUD.

Intimada, a CEF não indicou bens e alegou inconsistência na digitalização do processo.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Não há qualquer inconsistência, pois os documentos do num. 14449936 conferem como andamento do processo físico juntado ao num. 14168805.

Foi determinado o arquivamento, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC em 21/03/2017, sendo a CEF intimada da decisão em 24/03/2017.

O prazo de 1 ano estabelecido pelo artigo 921, inciso III, do CPC findou em 21/03/2018, com início da contagem do prazo prescricional nesta data, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Não foram indicados bens pela exequente.

Decisão

1. Arquive-se nos termos do artigo 921, §2º, do CPC.
2. Somente se forem indicados bens o processo será desarquivado, nos termos do artigo 921, §3º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049042-37.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMENO SERVICO OPERACIONAL DE SAUDE S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269

DESPACHO

Foram consultados os sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis do executado. As pesquisas resultaram negativas.

Intimada, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora.

Cumpra ao próprio exequente indicar bens à penhora, pois foram esgotados os recursos disponíveis ao Juízo para a localização de bens. Uma vez indicado um bem penhorável, justifica-se a expedição de mandado, e não a ordem inversa.

Conforme determinado na decisão anterior, não havendo indicação de bens pelo exequente, os autos devem ser arquivados.

Decisão

1. Indefiro a expedição de mandado de penhora.
2. Cumpra-se a decisão anterior, como arquivamento nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013810-70.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERMUND - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731, JOSE DE SOUZA MARQUES - SP195042

DESPACHO

Foram consultados os sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis do executado. As pesquisas resultaram negativas.

Intimada, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora.

Cumpro ao próprio exequente indicar bens à penhora, pois foram esgotados os recursos disponíveis ao Juízo para a localização de bens. Uma vez indicado um bem penhorável, justifica-se a expedição de mandado, e não a ordem inversa.

Conforme determinado na decisão anterior, não havendo indicação de bens pelo exequente, os autos devem ser arquivados.

Decisão

1. Indefero a expedição de mandado de penhora.
2. Cumpra-se a decisão anterior, com o arquivamento nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017448-73.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JOAO BAPTISTA SAVOY, ANGELO CLISSA
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

DESPACHO

Decisão anterior indeferiu o pedido de nova intimação dos executados para efetuar o pagamento e determinou o arquivamento do processo.

O exequente reiterou o pedido de intimação para pagamento e afirmou que a medida se justifica para que os executados possam efetivar o pagamento na forma especificada no art. 2º, inciso III da Resolução CCHA nº 4/2017.

O pedido do exequente, em que pese especifique a forma de pagamento, coincide como escopo da intimação do art. 523 do CPC, que já foi realizada.

A presente fase processual não comporta o andamento requerido pelo exequente e, portanto, mantém-se os fundamentos da decisão anterior.

Decisão

1. Mantenho o indeferimento do pedido de nova intimação dos executados.
2. Cumpra-se a decisão anterior, com o arquivamento nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005682-81.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, CHADYA TAHA MEI - SP212118
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DE ALMEIDA SILVA - SP103984, ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO - SP248429, KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
EXECUTADO: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

DESPACHO

Decisão anterior determinou o arquivamento do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

O INCRA e o FNDE requereram a inclusão do executado no sistema SERASAJUD.

O artigo 139, IV, do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Em pese se consagre a atipicidade das formas executivas, a inscrição em referido cadastro como meio coercitivo não parece servir no caso à efetividade da execução, especialmente após as pesquisas por bens nos sistemas disponíveis terem resultado negativo.

Decisão.

1. Indefiro o pedido de inclusão do executado no SERASAJUD.
2. Cumpra-se decisão anterior, como arquivamento, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016694-72.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAIR JOSE MOREIRA

DESPACHO

As consultas realizadas aos sistemas disponíveis para localização de bens do executado restaram negativas.

A exequente requereu a suspensão do processo.

Decisão.

1. Defiro. Aguarde-se sobrestado em arquivo no termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015836-46.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ANGELICA MARIA DE ALMEIDA CHACON

Advogado do(a) REU: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

DESPACHO

Decisão anterior determinou o arquivamento do feito nos termos do art. 921, III, do CPC.

A CEF requereu prazo de 30 (trinta) dias para localizar bens do executado.

O desarquivamento do processo eletrônico é bastante simples, pois basta entrar uma petição que o processo já é desarquivado.

Por este motivo, não se justifica o pedido de prazo.

A qualquer tempo que a parte interessada reunir as condições para movimentar o processo, poderá fazê-lo.

A exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento quando localizados bens penhoráveis, não implicando prejuízo o cumprimento da determinação anterior.

Decisão.

1. Indefiro o prazo requerido pela CEF.
2. Cumpra-se a decisão anterior, como o arquivamento nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035104-14.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROCHA CAMPOS, MARIA TERESA FONTOURA MARIN CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO VENANCIO MARIN - SP306721, SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO VENANCIO MARIN - SP306721, SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

DESPACHO

Foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis para localização de bens dos executados, que resultaram insuficientes para o pagamento da dívida.

Intimada, a exequente requereu a remessa ao arquivo.

Decisão.

1. Cumpra-se a decisão anterior, com o arquivamento nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001544-87.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIO TADAMI SEO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE MAYER - SP95656, ROMEU PESSOA DE MELO - SP311357

DESPACHO

Intimado a se manifestar sobre as tentativas de penhora de bens do executado, o advogado, Diego Martignoni, OAB/SP OAB/SP 426.247, substabelecido pela CEF requer a disponibilização do documento correspondente à pesquisa de bens no sistema Infjud.

O documento referido está assinalado no sistema PJE com sigilo de documentos, ou seja, restrição de acesso às partes e seus advogados cadastrados no sistema. O documento está disponível para visualização apenas às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

Decido.

1. Prejudicado o pedido do advogado substabelecido pela CEF.
2. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015822-52.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCOLA PROFESSORA RUBIA S SAVIOLI S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO - SP253058
REU: B. S. D. L., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008825-53.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GERALDO RIBEIRO DE SOUZA LIMA

DESPACHO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Foi localizado valor irrisório pelo sistema BACENJUD e não foram localizados veículos automotores sem anotações anteriores no sistema RENAJUD.

Foram localizados bens em declaração de IRPF pelo sistema INFOJUD.

O advogado, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, substabelecido pela CEF requereu a disponibilização do documento correspondente à pesquisa de bens no sistema Infjud.

O documento referido está assinalado no sistema PJE com sigilo de documentos, ou seja, restrição de acesso às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

O Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.11.2016, celebrado entre a União por intermédio do TRF 3ª Região e a CEF, prevê no item 3 da Cláusula Segunda, que nos processos com tramitação eletrônica (...) "não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradora".

Decido.

1. Prejudicado o pedido do advogado substabelecido pela CEF, pois o documento está disponível para visualização apenas às partes e seus advogados cadastrados no sistema.
2. Cumpra-se a decisão num. 22966591, com a pesquisa de endereços para tentativa de localização do executado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0026983-35.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO ALVES DA ROCHA, FABIANA DOS SANTOS ROCHA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

9ª VARA CRIMINAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP
Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0000828-62.2017.4.03.6181
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MARCELO DO PRADO PEREIRA

DECISÃO

ID 33506446: *A priori*, observe-se que não existe previsão legal, no Direito Processual Penal, para oposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória. Os artigos 382 e 619 do CPP preveem a possibilidade de oposição de embargos de declaração em face de sentença e de acórdão, razão pela qual recebo os embargos de declaração da defesa como simples petição.

Observe que a decisão ID 31271450 foi proferida aos 23/04/2020 e a ID 31879119 aos 07/05/2020 e somente agora aos 09/06/2020, na proximidade da data da audiência, designada para 17/06/2020, a defesa apresenta petição sobre possível ambiguidade na decisão que deferiu a oitiva da testemunha de defesa *Fabiana Tierno Devisati*.

Não há qualquer ambiguidade nas decisões proferidas nos ID's 31271450 e 31879119.

Por meio da decisão ID 31271450, foi deferida a oitiva da referida testemunha que, diante de seu parentesco com o acusado, por ser sua esposa, será ouvida como informante, nos termos dos artigos 206 c.c. 208 do CPP. Contudo, na ocasião, foi determinado que, caso essa testemunha não fosse sobre os fatos, mas apenas abonatória, sua oitiva deveria ser substituída por declaração escrita, a qual poderia ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

E no que se refere ao quanto decidido no ID 31879119, foi determinado que a testemunha *Fabiana Tierno Devisati* deverá comparecer ao ato (por meio de videoconferência), independentemente de intimação, nos termos da decisão ID 31271450 e, por óbvio, caso a defesa assim entenda necessário, pois se a testemunha for apenas abonatória, ou seja, não for sobre os fatos, sua oitiva deverá ser substituída por declaração escrita.

E esclarecido pela defesa que a testemunha é sobre os fatos, pois pessoa presente no local na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, está deverá comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme já determinado nas decisões ID's 31271450 e 31879119.

Ciência à defesa constituída.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056350-57.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES LTDA - CNPJ: 60.031.366/0001-50
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Antes ainda do comparecimento aos autos da parte executada, por meio da decisão da página 69 do documento de ID 31941996, extinguiu-se (com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80 parcialmente a presente ação em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.088238-46; 80.2.06.088239-27; 80.6.06.182248-55; e 80.7.06.047189-04, diante do seu cancelamento, o qual foi noticiado pela parte exequente. Tal decisão restou preclusa.

O título executivo remanescente (a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.182247-74) foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0046814-17.2009.4.03.6182, conforme traslado de ID 32156051.

É o relatório. D E C I D O.

A desconstituição da única certidão de dívida ativa que remanesce em cobro faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução (ID 32156086).

Intime-se a parte executada para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados em garantia (páginas 86/87 do documento de ID 31941996).

Com a resposta, expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência para a conta indicada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006863-65.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi colocado à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) documento(s) e juntado(s) aos autos.

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047413-05.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi colocado à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) documento(s) e juntado(s) aos autos.

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015701-50.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi colocado à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) documento(s) e juntado(s) aos autos.

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065253-66.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: RICARDO BERBERIAN, RICARDO BERBERIAN, RICARDO BERBERIAN, RICARDO BERBERIAN

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015107-57.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, DIEGO HENRIQUE COSTA CASTRESANO - SP315254, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente, por meio da qual RUMO MALHA OESTE S.A. pretende garantir perante o 3º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITAR, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, de forma cautelar, o débito decorrente do Processo Administrativo nº 31/501.558/2019.

É o relatório. D E C I D O.

Em que pesem os dados de autuação destes autos, conforme se verifica na própria petição inicial, é apontado como sujeito passivo da demanda órgão da Administração Pública do Estado do Mato Grosso do Sul – 3º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITAR – que não pode ser, em absoluto, titular de direitos e obrigações, pois desprovido de personalidade jurídica própria.

Tal fato, por si só, demonstra a ilegitimidade passiva do órgão da administração pública apontado como requerido, conduzindo inexoravelmente ao indeferimento da petição inicial e à consequente extinção da presente ação.

Em caso análogo diferente não foi o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. SERVIÇOS PRESTADOS. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. 1. O acórdão do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada do STJ de que o município, órgão da administração pública dotado de personalidade jurídica, tem a legitimidade para responder pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores, ainda que na esfera administrativa. 2. Agravo do qual se conhece, a fim de negar-se provimento ao recurso especial. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 454946 2013.04.16523-6, Min. OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 21/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA CAMARA MUNICIPAL. 1. EM NOSSA ORGANIZAÇÃO JURÍDICA, AS CAMARAS MUNICIPAIS NÃO TEM PERSONALIDADE JURÍDICA. 2. A CAPACIDADE PROCESSUAL É LIMITADA A DEFENDER INTERESSES INSTITUCIONAIS PRÓPRIOS E VINCULADOS A SUA INDEPENDÊNCIA E FUNCIONAMENTO. 3. EXECUTIVO FISCAL PROMOVIDO CONTRA CAMARA MUNICIPAL NÃO TEM CONDIÇÕES DE PROSEGUIR, PELA ABSOLUTA ILEGITIMIDADE DO ENTE PASSIVO DE MANDADO. 4. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (RESP 199600112207, Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 19/08/1996)

Na mesma esteira decide o igualmente Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL E PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIME CONTRA A HONRA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. ÓRGÃO PÚBLICO SUBORDINADO AO GOVERNADOR DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E DE CAPACIDADE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Deve ser rejeitada a queixa-crime, em razão da ausência de legitimidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo para figurar no polo ativo da inicial. 2. A Polícia Militar do Estado é órgão permanente, subordinado hierárquica, administrativa e funcionalmente ao Governador do Estado através da Secretaria da Segurança Pública, nos termos do artigo 144, § 6º, da Constituição Federal, e artigos 139 e 141, ambos da Constituição do Estado de São Paulo. Seus servidores são servidores públicos militares estaduais (art. 138, CESP). Ou seja, é órgão pertencente à Administração direta e, portanto, desprovido de personalidade jurídica própria e capacidade processual. Caso necessite estar em juízo, deve ser representada pelo Estado, este sim, pessoa jurídica de direito público. 3. Quanto à pessoa jurídica de direito público, de acordo com o § 2º do art. 24 do CPP, sempre que determinado delito for praticado em detrimento do patrimônio ou de interesse da União, de Estado ou de Município, a ação penal será pública incondicionada. 4. Ainda que se admita a propositura, pelo Estado de São Paulo, de ação penal privada subsidiária, nos termos do artigo 29, do Código de Processo Penal, verifica-se que já decorreu o prazo decadencial de 06 (seis) meses previsto no artigo 38, do diploma processual penal. 5. Rejeição da queixa-crime com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. 6. Este C. Órgão Especial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, decidiu recentemente pela possibilidade de aplicação do princípio da sucumbência nos casos de ação penal privada, aplicando-se por analogia (art. 3º, CPP) o disposto no artigo 20, §4º, do antigo Código de Processo Civil - artigo 85, § 8º, do novo codex. Contudo, no caso dos autos, ante a ausência de personalidade jurídica própria da Polícia Militar do Estado de São Paulo e considerando que eventual condenação em honorários advocatícios recairia, de fato, sobre o patrimônio do Estado de São Paulo que não foi parte na presente lide, a querelante não deve ser condenada na verba honorária em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF). 7. Proposta apresentada pelo e. Desembargador Federal Hélio Nogueira, no sentido de encaminhar cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual e à Ouvidoria ou à Corregedoria da Polícia Militar para apuração de eventual ato ilegal ou de improbidade quanto à contratação de advogado particular para promover a presente queixa-crime, rejeitada. (Pet 0026451-23.2012.4.03.0000, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1:08/06/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA DIRIGIDA EM FACE DE CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. AUSENTE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade passiva ad causam do Cartório de Registro Civil e Anexos de Bertoga para figurar como devedor na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.000176-58 (fl. 03). - A Lei nº 8.935/94 (que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal), em seu artigo 1º define que "serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos". - Os cartórios extrajudiciais podem ser definidos como: instituições administrativas, é dizer, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder por ação. - Ao contrário do alegado pela apelante, o responsável pelo Cartório de Registro Civil não foi incluído no polo passivo do executivo. A fl. 42 o Juízo Singular apenas determinou que o exequente esclarecesse se pretendia a alteração do polo passivo e a fl. 68 deferiu-se o bloqueio do saldo de eventual conta corrente e/ou aplicação financeira, existentes em nome da executada, no caso, o Cartório de Registro Civil e Anexos. - Tendo em vista que o Cartório de Registro é destituído de personalidade jurídica e, por consequência, de legitimidade processual, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. - Quanto ao percentual fixado a título de verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade". - Considerando o valor da causa (R\$ 34.292,38 - trinta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos - em 24/03/2003 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), do valor da causa, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. - Apelação improvida. (AC 00052726920034036104, Des. Fed. MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1:28/04/2015)

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI c.c. o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a relação processual sequer foi angularizada. Pela mesma razão, deixo de determinar a sua intimação.

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5024133-16.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)(s) embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 9 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5022855-77.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: MULTIPRO-PROCESSADORA, RECUPERADORA E SERVIÇOS S.A.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - SP122038-A

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)(s) embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 9 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5017027-03.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EMBARGANTE: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670

Advogado do(a) EMBARGANTE: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)(s) embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 10 de junho de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005883-95.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que:

- a. Prescrição intercorrente no processo administrativo n. 12790/2016;
- b. Lavratura dos autos de infração sob a alegação de divergências entre o peso constante nas embalagens de alguns produtos da marca do embargante e o peso real desses produtos;
- c. Nulidade do(s) auto(s) de infração e do processo administrativo;
- d. Preenchimento incorreto/ausência das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- e. Ausência de informações essenciais no auto de infração;
- f. Inexistência de penalidade no auto de infração;
- g. Ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
- h. Ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;
- i. Rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos;
- j. Necessidade de refazimento da perícia - em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o “refazimento da perícia” sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais;
- k. Conversão da penalidade em advertência;
- l. Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa;
- m. Ilegalidades praticadas nos processos administrativos;
- n. Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos;
- o. Ausência de critérios para quantificação da multa.
- p. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, em resumo, inocorrência da prescrição intercorrente; presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA; regularidade do processo administrativo; inexistência de nulidade no auto de infração; proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada; impossibilidade de conversão em advertência; legalidade, motivação e fundamentação na aplicação da multa; improcedência da alegada disparidade entre os critérios de apuração de multa realizados em cada Estado ou mesmo com base nos produtos, inaplicabilidade do princípio da insignificância e impossibilidade do refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a parte embargante, conforme determinado, juntou cópia da manifestação do INMETRO em relação ao regulamento do artigo 9-A da Lei 9.933/99, arguindo a ausência de base legal para os critérios para quantificação do valor aplicado (multa); sustentou, ainda, seus pontos de vista iniciais, bem como a irregularidade do processo administrativo – margem de tolerância indicada na Portaria do INMETRO n. 248/2008 e presunção relativa da veracidade da certidão de dívida ativa; requereu, finalmente, além da prova documental suplementar, a produção da prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim demonstrar que eventual variação, ainda que, irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, a embargante apontou o local para a realização da prova pericial e apresentou o rol de quesitos.

O embargado, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do mérito da causa, ratificando todos os argumentos apresentados em sua impugnação, bem como requerendo o não acolhendo da produção da prova técnica e a total improcedência dos presentes embargos.

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da parte executada/embargante, em virtude da constatação, no(s) ano(s) de 2016, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a “produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada em sua fábrica em que os produtos são envasados”, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos. (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- **A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano(s) de 2016); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação feita pelo fiscal à época da fiscalização – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2016; A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- **Não é possível retornar o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados (ano(s) de 2016). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;**

- Quanto à matéria de direito, essa prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor

seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (n.g.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, *Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.* 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto **BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ**, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos

que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016, grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento da perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.

A produção de prova documental suplementar requerida na inicial foi devidamente apreciada na decisão ID. 30871743.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

DECISÃO

ID 33415143: Abra-se vista à requerente para que apresente endosso à apólice de seguro garantia, nos termos da manifestação da União Federal, a fim de que atenda as determinações previstas na Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014 e suas alterações. Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028688-35.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela executada no valor de R\$ 1.400,00. Expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005901-19.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: LEANDRO GAMA BARBOSA CORREIA LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013214-97.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE III
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009205-60.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GLAUBER MIGUEL DA CUNHA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009608-92.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCUS RICARDO APOSTOLICO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009943-14.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JAN MARCO BATTAGLINI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010233-29.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA SOARES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043654-76.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO SPOSITO - SP180979

DESPACHO

Expeça-se mandado para fins de constatação da atividade comercial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002502-79.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GISELI DE FATIMA VASQUES ALEXANDRE
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO FURRIEL JUNIOR - SP436893, ADRIANO MAGNO CATAO - SP285998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o o embargado não se opõe a liberação do bem constrito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020807-48.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 5018027-38.2019.4.03.6182, que é movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo referente ao IPI do período de 09/2004 a 12/2005, exigido por meio da CDA 80.3.19.002236-70.

A embargante alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar como sujeito passivo da CDA, pois entende que a sua filial sucedeu o estabelecimento atuado e não a matriz, bem como entende que possui direito ao crédito de IPI na entrada de insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção e que o Fisco não apreciou devidamente as argumentações apresentadas pela embargante, em sede de recurso administrativo, pois não foi objeto de impugnação na primeira instância administrativa, considerando assim, a decisão em dissonância ao princípio da verdade material que norteia a atividade da Administração (ID 21745882).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (ID 21752746).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (ID 23744795).

Réplica (ID 26300012).

Por meio da decisão de ID 26394563, houve o indeferimento da prova pericial requerida.

Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da ilegitimidade para figurar na CDA

Sustenta a embargante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da CDA, visto que o auto de infração foi lavrado em face do estabelecimento COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS – AMBEV, de CNPJ nº 02.808.708/0002-80, que posteriormente foi sucedido pela filial da embargante de CNPJ nº 07.526.557/0054-11.

Aduz ainda, que a responsabilidade pelos débitos da empresa sucedida (CNPJ nº 02.808.708/0002-80), foram assumidos pela sua filial (CNPJ nº 07.526.557/0054-11), mediante incorporação, razão pela qual a embargante, matriz e detentora do CNPJ de nº 07.526.557/0001-00, não deve responder por tais débitos e consequentemente não deveria constar do polo passivo da CDA.

Contudo, em análise ao documento de ID 23745453, verifica-se que o estabelecimento atuado (ID 23744798), na verdade, teve seu CNPJ baixado e foi extinto por liquidação voluntária, de modo que a matriz do estabelecimento atuado, de CNPJ nº 02.808.708/0001-07, essa sim, foi incorporada pela ora embargante (CNPJ nº 07.526.557/0001-00).

Por essa razão, o Fisco determinou o prosseguimento do processo administrativo em face da matriz da empresa sucessora, ora embargante (ID 23745457 – p. 24).

Em razão do estabelecimento atuado ter sido extinto, sem que houvesse a quitação do débito fiscal, remanesceu à matriz a obrigação pelo pagamento da obrigação tributária, que por sua vez, foi sucedida pela embargante.

Importante destacar que a extinção da empresa atuada foi verificada ainda em âmbito administrativo, de modo que a legitimidade da embargante foi verificada antes da inscrição em CDA, não havendo que se falar em nulidade quanto a alteração do sujeito passivo.

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.
2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".
3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.
4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.
5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.
6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1355812/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO: 22/05/2013, PUBLICAÇÃO EM: DJe 31/05/2013)

No sentido de justificar a unidade empresarial para fins de responsabilidade obrigacional fiscal, independentemente do lugar de nascimento dos débitos, segue ainda, recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA SOCIEDADE DEVEDORA. POSSIBILIDADE. UNIDADE DA PESSOA JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A pretensão recursal procede.

II. O número de CNPJ a que se refere o pedido de penhora de ativos financeiros (02.411.584/0001-13) não decorre de nova pessoa jurídica, a ponto de se poder concluir que ela não é parte na execução fiscal.

III. A inscrição fiscal menciona a matriz da sociedade devedora (Comercial de Alimentos Vargas e Cabral Ltda.), designando a mesma pessoa jurídica cuja filial fora incluída inicialmente pelo INMETRO no polo passivo da execução fiscal (CNPJ n. 02.411.584/0002-02).

IV. Não se trata de novo sujeito de direito, mas de dois estabelecimentos da mesma entidade devedora, diferenciados pelo número de CNPJ apenas para efeitos fiscais, sem alcance para a personalidade jurídica – restrita à sociedade.

V. A matriz e a filial compõem uma única pessoa jurídica, à qual se deve imputar capacidade de direito, capacidade processual, com a unificação da responsabilidade obrigacional, independentemente do lugar de nascimento dos débitos (artigos 45, 985 e 1.000 do CC e artigo 75, VIII, do CPC).

VI. O INMETRO, na verdade, iniciou a execução fiscal em face da filial de Comercial de Alimentos Vargas e Cabral Ltda., levando a que os atos de constrição tenham se limitado aos bens do estabelecimento secundário.

VII. Como fracasso das diligências patrimoniais, o pedido de penhora deve se expandir para os ativos dos outros estabelecimentos, inclusive da matriz designada pelo CNPJ n. 02.411.584/0001-13.

VIII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 5008139-64.2019.4.03.0000, Desembargador ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 – 3º Turma, DATA DO JULGAMENTO: 02/04/2020)

Diante do exposto, concluo ser a embargante (CNPJ nº 07.526.557/0001-00) parte legítima para figurar no polo passivo da CDA, pois diante dos elementos constantes aos autos, não se configurou a alegação de que a filial da embargante sucedeu o estabelecimento autuado e ainda que o fosse, diante da extinção da autuada sem que houvesse quitado suas obrigações perante o Fisco, restou à embargante essa responsabilidade, derivada da incorporação da matriz do estabelecimento sucedido, que possuía unidade empresarial como o estabelecimento autuado.

Do encargo do Decreto-lei 1.025/69.

A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO. 1. As razões do presente recurso, quanto à inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15. 2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. 3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995142 0000535-05.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL

REPETITIVO 1.143.320/RS.

(...)

6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

(STJ. AgRg no REsp 1574610 / RS. Processo: 2015/0317127-0/RS. Órgão julgador: segunda turma. Data da decisão: 08/03/2016. Fonte: DJe – 14/03/2016. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES)

Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69 e, portanto devido.

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A embargante pleiteou os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009 que disciplina o REFIS para o pagamento da dívida em execução fiscal. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, após a adesão ao parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre **perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito**, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. A adesão ao Programa de Parcelamento se deu após o ajuizamento da execução fiscal, sendo certo que no cômputo do crédito inscrito da Fazenda Nacional, está incluído o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/1969. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que, **havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69**. 5. Apelo desprovido. (TRF-3. AC: 00098994920084036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 19/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)

Do crédito decorrente da não-cumulatividade do IPI isento de insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus

Inicialmente, se faz necessário consignar que a aplicação do regime de não-cumulatividade, em regra, pressupõe a existência de crédito na operação anterior de modo a compensar o seu respectivo valor na operação posterior.

Restaria então saber se, operações isentas de IPI, quando da aquisição de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, geram ou não créditos a serem abatidos nas operações posteriores, ainda que os adquirentes dos insumos não pertençam à Zona Franca de Manaus, como é o caso da embargante.

Sobre o tema, submetido à sistemática de repercussão geral, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento dos REs 596.614/SP e 592.891/SP, publicados em 20/09/2019, fixando a tese de que "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT."

Ainda nesse sentido, segue julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP. REPERCUSSÃO GERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Discute-se o direito ao creditamento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, utilizados na manufatura de produtos sujeitos à tributação.

2. A questão dispensa maiores digressões, visto que a matéria já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP (Tema 322), sob a sistemática da repercussão geral, que firmou entendimento no sentido de que: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

3. Na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, "estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional", não restando dúvidas quanto ao fato de ser esta a legislação aplicável ao feito.

4. Relativamente aos insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, o creditamento do IPI incidente sobre tais insumos não viola os princípios da não-cumulatividade, isonomia, legalidade, seletividade e da livre concorrência.

5. Em tal situação, a isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, § 2º, III, da CF. Esse especial diferencial estabelecido pela Lei Maior, mais do que a regra da não-cumulatividade, é que orienta o aproveitamento do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio.

6. Resta claro, portanto, o direito da apelada ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, por força do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, gozam do benefício da isenção.

7. Caso concreto em que a apelada juntou aos autos (ID 82754290) notas fiscais que comprovam que realiza recorrentes operações de aquisição de insumo isentos da Zona Franca de Manaus.

8. Como consectário lógico, de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu o pedido do autor de repetir, pela via da restituição judicial ou por meio da compensação administrativa, devidamente atualizados, os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da presente ação, pela Taxa Selic.

9. Cumpre consignar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado da presente ação, em atenção ao disposto no artigo 170-A do CTN. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Cabe salientar ser descabida a aplicação de legislação superveniente ao ajuizamento da demanda em relação à compensação tributária.

10. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF-3, ApReeNec: 5000792-12-2018.403.6182 SP, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Data de Julgamento: 26/02/2020, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA: 03/03/2020)

Importante ressaltar que se trata de exceção, aplicável somente aos insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No presente caso, verifica-se que no âmbito administrativo parte do débito em discussão originou-se, conforme consta no "Termo de Verificação e Constatação", do lançamento indevido de valores referentes à aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus, sem que houvesse previsão legal (ID 23744800 – p. 1), cuja constatação da irregularidade foi afirmada no "Termo de Encerramento" (ID 21746151 – p. 50).

Quando do julgamento do recurso voluntário, que restou indeferido, verifica-se que o colegiado administrativo, reconhecendo a existência de repercussão geral no RE 592.891/SP, que se encontrava pendente de julgamento à época, ficou impedido de aplicar a interpretação no sentido de reconhecer o direito ao crédito por aquisições isentas da Zona Franca de Manaus (ID 21746156 – p. 17/18).

A decisão administrativa proferida em sede de recurso voluntário, foi mantida após a oposição de embargos de declaração (ID 21746158), interposição de recurso especial de divergência (ID 21746171) e agravo (ID 21746173).

Todavia, vislumbro que parte do débito em discussão nos presentes autos originou-se a partir de decisão administrativa contrária ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos REs 596.614/SP e 592.891/SP, pois não considerou os créditos a que fazia jus a embargante, em decorrência da isenção de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.

Portanto, forçoso concluir que o débito constituído em razão da não consideração dos créditos a que fazia jus a embargante, em decorrência da aquisição de insumos isentos, provenientes da Zona Franca de Manaus, baseou-se em decisão administrativa contrária ao entendimento exarado pelo STF, em sede de repercussão geral, razão pela qual não pode subsistir.

Da glosa de valores creditados indevidamente a título de aquisição de peças/materiais de manutenção

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem o contribuinte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade constatada na esfera administrativa.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo no prazo dos embargos que o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas.

No caso sub-judice, a embargante alega que o fisco não se desincumbiu de seu dever de examinar a veracidade dos créditos apropriados pela embargante. Todavia, da análise do processo administrativo juntado aos autos, constato que a embargante teve diversas oportunidades de apresentar a documentação requerida pela Fisco e comprovar a regularidade dos créditos apropriados, sem que tenha providenciado a prova necessária. Assim, entendo que a glosa realizada se deu de forma legítima.

Portanto, entendo que para lidar a presunção de certeza e liquidez da CDA, caberia ao embargante provar, de maneira inequívoca, suas alegações, fato que não ocorreu nem na esfera administrativa, nem nos presentes autos de embargos.

Cabe lembrar, uma das velhas premissas do direito: "alegar sem provar é o mesmo que não alegar". Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: "O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, tão somente para reconhecer o direito da embargante aos créditos decorrentes da aquisição de insumos isentos, provenientes da Zona Franca de Manaus, em consonância ao entendimento exarado pelo STF, em sede de repercussão geral.

Declaro, por ora, subsistente a penhora e extinto este processo.

A embargada deverá apresentar nos autos empenso o valor pelo qual a execução deverá prosseguir e somente após a embargante poderá realizar a adequação da garantia apresentada judicialmente.

Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária correspondente ao valor que sucumbiu, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, haja vista que, à época da propositura da execução (12/07/2019), o débito era passível de cobrança, visto que a decisão acerca da repercussão geral, por parte do STF, foi publicada posteriormente (20/09/2019) ao ajuizamento da execução fiscal.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5015226-18.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIO TTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida por depósito judicial, defiro o pedido de suspensão do crédito tributário exequendo do CADIN, cabendo ao embargado tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMARGO CORREAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DECISÃO

Pleiteia o executado que este juízo aceite o imóvel de matrícula 17.052, registrado no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Poconé, no Estado do Mato Grosso, de propriedade da pessoa jurídica Fazenda GCSJ Ltda, nome fantasia Fazenda São João, que seria subsidiária da empresa executada.

Alega que o depósito judicial se mostra econômica e comercialmente inviável e que a contratação de fiança bancária ou seguro garantia, considerando o valor executado R\$ 25.443.025,92, também resultaria em custos elevadíssimos, o que certamente prejudicaria as atividades operacionais do executado.

A exequente, intimada a se manifestar, recusa o imóvel oferecido à penhora (id 29884961).

Antes que este juízo se manifestasse acerca do pleiteado, o executado apresenta nova petição (id 31236960), insistindo no aceite do bem imóvel oferecido, alegando que a empresa tem enfrentado grandes dificuldades em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

Este juízo, sensível aos argumentos apresentados pelo executado determinou que a Fazenda Nacional se manifestasse acerca do requerido (31250768).

Mais uma vez a exequente recusou o bem oferecido (id 31971570).

Por sua vez, o executado por meio da petição id 32396278, reitera o pedido de penhora sobre o imóvel localizado no Mato Grosso (matrícula 17.052) e informa a juntada de informações orçamentárias e de vendas da Intercement, razão pela qual requer a decretação de segredo de justiça.

É um resumo do feito. Passo a decidir.

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação.

Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar, não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível a todos os interessados.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas neste momento de Pandemia, o fato é que o bem oferecido (matrícula 17.052) foi expressamente recusado pela exequente, encontra-se situado no Estado do Mato Grosso, ou seja, em comarca diversa da sede deste juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da construção, razão pela qual indefiro o pedido do executado.

Quanto ao pedido de decretação de segredo de justiça, entendo que, ao contrário do alegado pelo executado, não consta dos autos qualquer documento com caráter sigiloso. A petição id 32396278 foi instruída com cópia de uma página do jornal "O ESTADO DE S. PAULO" (Id 32396282) e pesquisa extraída do site do CNJ (id 32396283), que são documentos públicos e acessíveis a todo e qualquer cidadão. Dessa forma, indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça, na forma pleiteada pelo executado.

Expeça-se mandado de livre penhora em nome do executado.

Em resultando negativa a diligência, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011594-52.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOJA GEOPROCESSAMENTO LTDA - ME, GEOJA GEOPROCESSAMENTO LTDA - ME, HEBER JEFFERSON SULTANUM, HEBER JEFFERSON SULTANUM, ROGERIO GONCALVES GUIMARAES, ROGERIO GONCALVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA - SP322436

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA - SP322436

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA - SP322436

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA - SP322436

DECISÃO

Vistos.

ID 33219151: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 33137750.

Sustenta a embargante que a decisão restou omissa, pois não houve pronunciamento acerca da alegação de que a empresa não foi dissolvida, que atualmente está em funcionamento, bem como não se manifestou sobre a necessidade de se demonstrar a presença das condições legais previstas no artigo 50 do Código Civil.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada aduziu que se aplica ao presente caso, o artigo 135, do CTN e a Súmula 435 do STJ, bem como consignou que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça (ID 16273680), servindo este fato como presunção da dissolução irregular da sociedade e autorizando o redirecionamento do feito contra os sócios, além de que os sócios possuíam poderes de gerência da empresa executada, conforme documento ID 26310445.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado coma transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGANTE: VALTER ANTONIO DA ROCHA, CIBELLI MARIA BEKIS DA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação.

Por medida de cautela, recolha-se o mandado de reforço de penhora sobre o imóvel de matrícula 230.323, expedido nos autos da execução fiscal (ID 31368773), devendo ser trasladada cópia desta decisão para aquele feito.

Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002479-07.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA LUIZA RISCALI TOJEIRA TRITA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012463-44.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5021061-21.2019.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial (ID 31471602), a embargante alega, em síntese, nulidade do título executivo pela ausência de fundamentação legal utilizada para constituição do crédito, o que teria prejudicado o seu direito de defesa; nulidade do processo administrativo e irregularidade no procedimento de coleta de amostras; não recebimento do comunicado de perícia; afronta ao princípio da legalidade e ao novo texto da Lei nº 9.933/99; ausência de regulamentação da referida lei e ofensa ao princípio da tipicidade; inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos; limites do Código de Defesa do Consumidor; rígido controle interno de qualidade de seus produtos; descabimento do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL nº 1.025/69 e ilegalidade dos juros sobre a multa.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 31489955).

Em impugnação (ID 31631062), o embargado defende a regularidade da cobrança.

Réplica da embargante na petição de ID 32682406.

Houve determinação para a embargada juntar as cópias faltantes do processo administrativo (ID 32725846), o que foi feito por meio da petição de ID 32834160, sobre a qual a embargante teve a oportunidade de se manifestar (ID 33523533).

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julgar pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

No que se refere à alegação de ausência de envio do “Comunicado de Perícia”, razão não assiste à embargante, já que consta dos processos administrativos documento que certifica a notificação da empresa acerca do dia e local da realização da perícia (ID 31631066 – p. 9/10), bem como e-mail com confirmação de leitura (ID 31631065 – p. 7/10).

Ademais, houve a intimação do INMETRO para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo contestado. No entanto, após a juntada do referido documento, a embargante, intimada a se manifestar, deixou de apontar especificamente qualquer irregularidade quanto ao procedimento, reiterando o alegado em réplica, onde também não houve apontamento específico de irregularidade (ID 33523533).

Vale lembrar que, nos embargos à execução, toda matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito da alegada nulidade do processo administrativo, a embargante não se incumbiu de fazê-lo com o devido cuidado.

Cabe, então, relembra uma das velhas premissas do direito: “alegar sem provar é o mesmo que não alegar”. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: “O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Da nulidade da CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*ius tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular; com origem, desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indivisível” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p. 64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e de seus demonstrativos que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, o valor do débito, a sua origem e o seu fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de nulidade da CDA, bem como a tese de cerceamento de defesa pela suposta ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ: “*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980*”.

III – Da legalidade da cobrança

A embargante alega que a cobrança ofende os princípios da legalidade e da tipicidade, uma vez que a Lei nº 9.933/99 não estipula a conduta infratora, bem como defende que o INMETRO e o CONMETRO não teriam competência para fazê-lo.

Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo inibir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade, de acordo com o art. 3º Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, o CONMETRO compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.933/99.

Nesse sentido, cito, ainda, os artigos 5º e 7º da Lei nº 9.933/99, que dispõem sobre a obrigatoriedade dos atos expedidos pelo INMETRO e pelo CONMETRO:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (grifo nosso)

Portanto, tendo em vista que a competência do INMETRO e a do CONMETRO estão previstas em lei, inprocede a alegação da embargante de ofensa ao princípio da legalidade.

IV - Das infrações às normas metrológicas

No que se refere às infrações às normas metrológicas e da alegação de irregularidade no procedimento de coleta de amostras, inicialmente consigno que a embargante não trouxe aos autos cópias do processo administrativo e nem mesmo do auto de infração, de modo a comprovar suas alegações.

Verifica-se, portanto, que a embargante não comprovou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas estão compreendidas na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário desconstituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

VI - Da multa moratória, dos juros e da correção monetária

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

“As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”.

“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

“A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No tocante ao termo inicial para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária, a regra é que eles sejam computados a partir do vencimento do crédito tributário.

O crédito executado por meio da execução fiscal nasce quando o contribuinte torna-se inadimplente, razão pela qual, após o seu vencimento, ao valor principal devem ser agregados os acessórios – correção monetária e juros – já que a partir daí o valor devido já deveria estar integrado ao patrimônio do erário.

Ademais, os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Por fim, embora a embargante venha requerer a exclusão dos juros incidentes sobre a multa de mora, o que se verifica das CDAs nº 23 e 47 é que não há a incidência da SELIC sobre a multa de mora, mas tão somente sobre o valor principal, conforme consta do documento de ID 31471604 - Pág. 7/8.

Do exposto, mantenho a incidência da multa, dos juros e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente.

VII - Do encargo do Decreto-lei 1.025/69.

A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO.

1. As razões do presente recurso, quanto a inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios.

3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995142 0000535-05.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019. .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DLN. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

(...)

(STJ. Recurso Especial 281736.Pprocesso:200001034464/RS. Órgão julgador: segunda turma. Data da decisão: 14/12/2004. Fonte: DJ - 25/04/2005, página 259. Relator(a) Franciulli Netto)

Ademais, não há que se falar em revogação do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a execução fiscal é regida por legislação especial, devendo o CPC, no âmbito das execuções fiscais, ser aplicado apenas em caráter subsidiário (art. 1º da Lei nº 6.830/80).

Nesse sentido, já se posicionou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ESPECIFICIDADES CONTRATUAIS. ENCARGO LEGAL.

(...)

10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

11. Em face das peculiaridades do processo executivo, que possui lei específica que o rege, não se cogita de eventual revogação do encargo legal pelo novo Código de Processo Civil.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL. 5001414-23.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador(a) Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data do Julgamento: 08/10/2018. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69, como devido.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053954-05.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: MAURO LAZZARINI

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre os valores convertidos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011394-74.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JOAO FERNANDO VAIANO ALLEGRETTI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, especifique as razões do pedido de suspensão do feito.

Após, voltem conclusos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045691-42.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DE TERAPIAS ORIENTAIS SS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS BRACCO - SP38922

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037958-54.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAMEZ BARACAT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA LUISA ANADAO - SP320779

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025500-75.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face da Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda., na qual a Seção de Distribuição Fiscal prestou a seguinte informação (ID 26817335):

Informo a esta Vara que, por lapso, tendo em vista o envio em duplicidade do arquivo pela Subseção declinante, houve o protocolo do processo em epígrafe incorretamente.

Sendo assim, comunico que, em 10/12/2019, este processo já havia sido redistribuído à 5ª Vara de Execuções Fiscais, sob o nº 5024919-60.2019.4.03.6182.

Diante das informações prestadas, peço que desconsidere e cancele os autos nº 5025500-75.2019.4.03.6182.

Assim sendo, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Conforme relatado, foi prestada pela Seção de Distribuição Fiscal informação que a presente ação foi distribuída a esta 12ª Vara de Execuções Fiscais incorretamente, uma vez que este processo já havia sido redistribuído à 5ª Vara de Execuções Fiscais, autuados sob n. 5024919-60.2019.4.03.6182, requerendo o cancelamento destes autos – n. 5025500-75.2019.4.03.6182.

Dessa forma, estando em curso ação de timbre idêntico à presente, julgo este feito extinto, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao cancelamento da distribuição.

Como o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

P. R. I. C..

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010376-75.2017.4.03.6100
AUTOR: SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada, inicialmente, junto à 12ª Vara Federal Cível da Capital, em que são partes Sunrising Desenvolvimento de Sistemas Ltda. (autora) e a União (ré).

Em sua manifestação de ID nº 1914889, a autora informou que fornece a seus funcionários o benefício do Vale Transporte – VT em pecúnia, verba há muito reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça como benefício despido de natureza remuneratória. Não obstante isso, segue dizendo que foi surpreendida com a lavratura dos autos de infração nº 01341239-6 e nº 01341240-0, visando à cobrança de Contribuição Social e do FGTS, por deixar de computar justamente aquelas prestações durante o período de setembro de 2004 a setembro de 2006. Informou, ainda, que estaria impedida de receber/faturar, em face da ausência da Certidão de Regularidade Fiscal junto ao FGTS.

Objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, a autora ofereceu depósito em dinheiro no valor atualizado da dívida. Requeveu, em suma, autorização para efetuar referido depósito, com a concessão de tutela provisória de urgência, determinando a suspensão da exigibilidade dos valores constantes das inscrições em Dívida Ativa nº FGSP201607270 e nº CSSP201607271, para que não representem óbice para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como seja a demanda, ao final, julgada totalmente procedente, para anular as Inscrições em Dívida Ativa nº FGSP201607270 e nº CSSP201607271, diante do reconhecimento, pela jurisprudência, da natureza de indenização do Vale-Transporte, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS. Requeveu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.

A decisão de ID nº 1929724 proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível da Capital determinou, em sua parte final, “que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento da própria execução. Assim, em razão da verificação da conexão com os Autos nº 0061324-88, 2016.403.6182, deve a anulatória prosseguir no juízo da Vara de Execuções Fiscais, e não o contrário. Desta forma, a presente ação anulatória de débito deverá, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser redistribuída para o juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão da conexão existente entre as demandas. Destarte, determino a remessa dos autos para a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para regular processamento”.

Em seguida, a autora Sunrising Desenvolvimento de Sistemas Ltda. atravessou petição de ID nº 2111398, requerendo a desistência da presente ação.

Por meio da decisão de ID nº 8299240, foi solicitada ao Juízo de origem a redistribuição da presente ação, conforme transcrito a seguir:

Uma vez que a presente lide não foi efetivamente redistribuída para este Juízo, solicite-se ao MM. Juízo da 12ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária a remessa do presente feito ao Sedi para formalização da referida redistribuição. Estando os autos vinculados a este Juízo, promova a serventia a abertura de conclusão para prolação de sentença, haja vista o requerido no ID 2111398.

Conforme decisão de ID nº 8333576, a presente demanda foi redistribuída para este Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais da Capital.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular da ação pleiteado a respectiva desistência, pressupõe-se, em caráter absoluto, seu desinteresse.

Nesses moldes, diante da manifestação expressa da autora, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID de nº 2111398 destes autos, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil), julgando extinta a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Não tendo se consolidado *in concreto* regime de contenciosidade, inviável falar em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012712-18.2018.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA COUTO ROLIM LOPES - SP385932
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Uma vez que:

- (i) explicitamente admitida a viabilidade da pretensão deduzida pelo requerente, conforme decisão de ID 8760337 – mormente porque relacionada a garantia de higidez reconhecida;
- (ii) expedido o ofício de ID nº 8794343 para que a autoridade competente providenciasse a anotação, nos registros próprios, da garantia do crédito, com as consequências liberatórias daí derivadas, os documentos de IDs 9811775 e 9811776, demonstrando que a averbação foi efetuada, conforme determinado;
- (iii) noticiada pela entidade requerida (IDs 9811774 e 10304311), a incidental distribuição da execução fiscal nº 5008884-59.2018.4.03.6182, junto à 3ª. Vara de Execuções Fiscais da Capital, versando sobre os créditos a que a hipótese se refere - identificados pelos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob o nºs 80.7.18.002447-56 (Processo Administrativo nº 10880.983525/2012-10) e 80.6.17.032609-82 (Processo Administrativo nº 10880.983526/2012-56);

julgo extinta a presente demanda nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a reversão das apólices de seguro garantia nºs 75-97-001.620 (ID 8475048) e 75-97.001.621 (ID 8475301), apresentadas nesta demanda, para os autos da execução fiscal nº 5008884-59.2018.4.03.6182, em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, tendo em vista que as respectivas apólices, já se encontram juntadas naqueles autos, nos IDs 11874970 e 11874971, conforme consulta realizada, junto ao sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Tendo sido demonstrado o ajustamento da postura processual da União à hipótese prescrita no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, não é o caso de se a condenar no pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do parágrafo 1º, inciso I, do mesmo art. 19.

Sendo a presente sentença insubmissa a reexame necessário, nada mais havendo, certifique-se, arquivando-se.

P. R. I. e C..

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015858-15.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MS TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459

DECISÃO

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.

Os argumentos deduzidos na intenção de convencer sobre a possível extinção de parte do crédito exequendo pela ocorrência de prescrição revestem-se de plausibilidade, quando menos num juízo preliminar.

Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (fórmula), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.

Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, *in concreto*, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, de forma a detalhar para cada crédito em cobrança a data de vencimento e a respectiva data de entrega da declaração, trazendo-se aos documentos comprobatórios.

Dê-se conhecimento à executada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011474-43.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. ID 30559664: Dê-se ciência a embargante.

2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000976-14.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. ID 30627706: Dê-se ciência a embargante.
2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003851-20.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida dos autos da execução fiscal nº 5021040-45.2019.4.03.6182.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021040-45.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 31480588:

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, promover a regularização ou apresentação de manifestação.
2. Em havendo cumprimento da determinação do item 1 ou decorrido "in albis", dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da alegada quitação de parte do crédito em cobro e da garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021643-21.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MAURO JOSE CAVALHEIRO JUNIOR - SP351252
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ID 32813891:

Uma vez opostos embargos à execução em duplicidade, venham conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006515-92.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020936-53.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EMBU-GUACU
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP287902
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 5005869-14.2020.403.6182.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018398-92.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCEPTION PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA - SP286577

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, serão corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026230-45.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILMA ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARVALHO ANTUNES - RJ137644

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067324-41.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ROYAL QUÍMICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040215-86.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AQUARIUS GRILL CHURRASCARIA EIRELI EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251, DILSON CONCEICAO DA SILVA - SP180563, ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051238-97.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FILOAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CLAUDIR JOSE AVANZO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FIOCHI NEMER - SP278096, GRAZIELLA BEBER - SP291071

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031671-80.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R. TEIXEIRA FILHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS - ME, REGINALDO TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA DE SOUZA TELES - SP330686

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023702-87.2007.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE FRUTAS CEARALTA., ANTONIO FERNANDO CERTAIN, ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, MARCONDES AURELIO SALDANHA RIBEIRO, JOAO BENEDITO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO - CE18368

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007490-51.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TRIPLO X AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368

DESPACHO

1. Promova-se a intimação da parte executada para trazer aos autos documentos que comprovem a quitação do débito, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Na sequência, dê-se vista ao exequente para informar a situação do crédito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030775-61.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.R. FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041115-74.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONTROLL TEC BRASIL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, RUY CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GARCIA CARLOS - SP363081

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026827-14.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013819-67.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JMV ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5024411-17.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002742-78.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o item 3 da decisão ID 26622515, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006597-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY LUNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 19624155 e do despacho ID 29169504.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006167-45.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA CAVALCANTI CAMPOS, KATIA CAVALCANTI CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA - SP210435, MARIA INES COSTA ASSAF - SP180874
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA - SP210435, MARIA INES COSTA ASSAF - SP180874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o advogado Edson Tadeu Vieira da Silva (OAB/SP 210.435) para que se manifeste acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007136-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILAINÉ VIANA MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar os documentos contidos no ID 33372787, pois apresentaram falha ao carregar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARCELO FABRI MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria especial

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a aposentadoria pleiteada.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte Autora.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, ausência de interesse de agir, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, bem como a necessidade de afastamento da atividade em caso de concessão de aposentadoria especial, pugnano pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmula n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido". (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 29663308 - Pág. 19).

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Período laborado em condições especiais.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistia exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, § 1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e § 1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejulgar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No que tange à **vibração**, é importante ressaltar que sempre esteve elencada como sendo agente nocivo, capaz de ensejar a aposentadoria especial. Com efeito, observa-se que desde o Decreto 2.172/97, já estava prevista em seu Anexo IV, Código 2.0.2. Posteriormente, tal diploma foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente, que também especifica em seu Anexo IV, Código 2.0.2, a vibração como agente nocivo.

Todavia, quando se observa a menção feita à vibração, o Decreto 3.048/99 vincula a sua presença às atividades em que se utiliza perfuratrizes ou martelos pneumáticos, o que poderia levar à conclusão equivocada de que apenas atividades que atuassem com esses materiais é que seriam enquadradas como especiais. Ocorre que o próprio Decreto 3.048/99 é claro no sentido de que as atividades listadas são meramente exemplificativas. Logo, conclui-se que o que importa é que haja a previsão da nocividade do agente, pouco importando a atividade em si desempenhada. Havendo a presença do agente vibração, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe.

Observe-se, ainda, que o INSS, por meio de sua Instrução Normativa nº 77/2015, exarou entendimento administrativo acerca da matéria nos seguintes termos:

“Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o Código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0, do Anexo I, do Decreto n. 83.080 de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 06 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas normas ISO n. 2631 e ISO/DIS n. 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8, da NR-15, do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Dessarte, da análise do entendimento administrativo da Autarquia Previdenciária, pode-se concluir que até 05.03.1997, o enquadramento da atividade poderá ser realizado de forma qualitativa.

Por sua vez, a partir do dia 06.03.1997, seria necessária a verificação de qual seria o limite de tolerância para o agente vibração à época. Ocorre que, ao se analisar as normas a que se faz referência a Instrução Normativa 77, do INSS, observa-se que a ISO 2631/97 não previu os limites de tolerância, limitando-se a remeter aos quadros originais da ISO 2631-85, a qual tampouco previa qualquer limite.

Por essa razão, não há como se considerar o agente vibração como quantitativo, tendo em vista que inexistente parâmetro para sua aferição. Logo, levando em consideração o caráter protetivo da aposentadoria especial, enquanto perdurou o vácuo consistente na ausência de indicação de parâmetros quantitativos, deve-se considerar o agente como qualitativo, bastando que haja sua presença no ambiente laboral.

Apenas há como reconhecer que se trata de agente quantitativo após a alteração da Instrução Normativa n 15, em seu anexo 8, por força da Portaria MTE n 1297, de 13 de agosto de 2014, que passou a dispor que o limite para VCI (vibração de corpo inteiro) seria de 1,1 m/s².

Dessarte, passa-se a analisar o caso com base nas premissas acima elencadas. Ou seja, exigir-se-á a presença de VCI em quantitativo maior a 1,1 m/s² apenas a partir de 13 de agosto de 2014; antes desse período, basta que estivesse o trabalhador sujeito ao agente vibração, sendo considerado qualitativamente.

No caso concreto, passo à análise dos períodos controvertidos.

No caso em análise, verifico que a parte Autora laborou no período de 01/12/1991 a 17/09/2011 – na empresa Transbrasil S/A. Linhas Aéreas, conforme CTPS de ID Num. 24593865 - Pág. 2, na qual consta que exercia a função de segundo oficial 737. Por sua vez, o PPP expedido pela empresa indica exposição à vibração de corpo inteiro (ID Num. 29211430 - Pág. 2), tratando-se de período anterior a 13/08/2014, passível de reconhecimento qualitativo.

Por tais razões, **reconheço** a especialidade do período de **01/12/1991 a 17/09/2011 – na empresa Transbrasil S/A. Linhas Aéreas**.

Por sua vez, quanto ao período de 17/09/2001 a 16/08/2019 – na empresa Gol Transportes Aéreos Ltda, laborou como copiloto, conforme CTPS de ID Num. 24593865 - Pág. 3. Por sua vez, o PPP elaborado pela empresa (ID Num. 29211430 - Pág. 1, 3/5) relata exposição a ruídos de 84,1 a 83,8 dB(A), níveis abaixo do limite para a época, que era de 85 dB(A).

Dessa forma, **não reconheço** a especialidade do período de de 17/09/2001 a 16/08/2019 – na empresa Gol Transportes Aéreos Ltda.

No que concerne à aposentadoria especial verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data da DER reafirmada (30/06/2019), por 09 anos, 09 meses e 17 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº. 8213/91.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR o INSS** a reconhecer como especial o período de 01/12/1991 a 17/09/2011 – na empresa Transbrasil S/A. Linhas Aéreas.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parcela mínima do pedido, o ônus da sucumbência deverá ser arcado pelo Autor. Como se trata de beneficiário da Justiça gratuita, não há custas a serem reembolsadas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa atribuído pelo Autor, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade das parcelas decorrentes da sucumbência fica suspensa nos termos do artigo 98, §4o, do CPC.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5015693-28.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:MARCELO FABRI MARTINS

NB:42/193.925.161-0

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período de 01/12/1991 a 17/09/2011 – na empresa Transbrasil S/A. Linhas Aéreas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014743-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO BATISTA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA LOPES - SP234235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto a interesse subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004204-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- ID Num 31456901 e Num 31456905: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA PUGLIESI MARTINES
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO JOSE DA SILVA - SP362819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias dos comprovantes de recolhimentos efetuados como contribuinte individual nas competências de 05/1992 a 04/1994 e de 06/1997 a 01/2003, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 – No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia do registro do vínculo na CTPS ou certidão de tempo de serviço relativa ao período de 21/03/1997 a 31/03/2002 em que a autora desenvolveu atividades na Polícia Militar de São Paulo, devendo constar, expressamente, as datas de início e fim de exercício do cargo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011142-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LACERDO POLETI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício, considerando os salários indicados em ID Num. 20858108 - Pág. 15, 16, Num. 20858109 - Pág. 1/16, Num. 20858112 - Pág. 1/15 e CNIS, para as competências mencionadas na inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006248-76.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL FRANCA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 12778467 fl. 138 e do despacho ID 26105019.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017024-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELIANE LOPES PASTOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE AFONSO DA SILVA - SP429055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de tempo laborado como servidor público estatutário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, afirmando não restar comprovado o exercício das atividades alegadas. Pugna pela improcedência do pedido.

Existe réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao tempo laborado como servidor público, observe-se o quanto segue.

No caso dos autos, foi juntada certidão de tempo de contribuição da Prefeitura do Município de São Paulo ID Num. 25880383 - Pág. 6/13.

Além de demonstrado por certidão emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, há que se lembrar que o segurado não pode ser prejudicado no caso em apreço, devendo eventual compensação entre os Regimes (Geral e próprio) se processar por ato dos entes envolvidos. A compensação não inviabiliza o direito do segurado, que passou para o Regime Geral da Previdência Social, de ter o tempo contabilizado. Basta, o que foi o caso dos autos, que seja expedida certidão referente aos serviços como servidor público. Uma vez no Regime Geral da Previdência Social, o segurado tem direito à contagem de tempo laborado em Regime próprio, sendo que, para efeitos previdenciários, estes é que devem realizar a compensação, se for o caso – a respeito confira-se o disposto no art. 201, par. 9º, da Constituição Federal. A única vedação legal é a contagem em duplicidade do tempo para aproveitamento em aposentadorias nos dois regimes (o que, aliás, é da tradição do nosso direito previdenciário desde remotas legislações - a respeito, por exemplo, confira-se o disposto no art. 72, inciso III, da CLPS.), sendo que o próprio Decreto 3048/99, dentre as hipóteses previstas no seu art. 60, prevê o aproveitamento como tempo de serviço daquele trabalhado para entidades públicas federais, estaduais ou municipais.

Assim, há que possibilitar o reconhecimento do período de 01/11/1993 a 18/11/2014 – laborado na Prefeitura do Município de São Paulo.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 25880389 - Pág. 10, que já foi reconhecida a atividade como estatutário administrativamente.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos e 16 dias.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré a reconhecer o período de 01/11/1993 a 18/11/2014 laborado como servidor público estatutário na Prefeitura do Município de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (21/10/2016 - ID Num. 25880389 - Pág. 12).

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Sem custas para a Autoria em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Ressalto que os valores já recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5017024-45.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ELIANE LOPES PASTOR

NB: 42/176.821.202-0

DIB: 21/10/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer o período de 01/11/1993 a 18/11/2014 laborado como servidor público estatutário na Prefeitura do Município de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (21/10/2016 - ID Num. 25880389 - Pág. 12).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007292-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA GIORLANDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefero o pedido de revisão, por ora, da carta de concessão, já que o benefício foi cessado em razão do óbito da segurada.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data .da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABNER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do procedimento administrativo, tomemos autos à contadoria, para cumprimento do despacho de IDNum. 1045782.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008943-08.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CASTEJON DO COUTO ROSA, FRANCISCO CASTEJON DO COUTO ROSA, FRANCISCO CASTEJON DO COUTO ROSA, FRANCISCO CASTEJON DO COUTO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR - SP80031

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR - SP80031

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR - SP80031

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR - SP80031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data .da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001279-52.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEPHINA MONTANARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data .da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021208-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA MARIA PRADINES LINS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA MARGARIDA DE FRANÇA ALMEIDA
Advogados do(a) REU: EDUARDO LUDMER - SP348741, RENATO LUDMER GUEDES ALCOFORADO - PE21157, MOZART BORGES BEZERRA DE SOUZA - PE50094

DESPACHO

1. Cancele a audiência designada.
2. Designe-se perícia.
3. Intime-se os patronos das partes para que forneçam cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 21/166.499.465-6 em nome de MARIA MARGARIDA DE FRANÇA ALMEIDA, no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Intime-se o MPF.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-83.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSÉ SEVERINO CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312, ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 6 da decisão ID 26687973.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014743-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA TIEKO TANIOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI BIGLIA - SP116159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. P. N. D. S., J. P. N. D. S.
REPRESENTANTE: LAIS FERNANDA PRADO, LAIS FERNANDA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 4117109), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018212-37.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GELSON BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP288554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fs. 209 a 213, ID 29593771), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002168-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO LIMA, ALBERTO LIMA, ALBERTO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006187-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALBINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31394334: vista ao embargado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR GOMES DE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001817-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDELÍ ARANTES DA SILVA, VANDELÍ ARANTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 28252690.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017506-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS DE CASTRO EDUARDO, ISAIAS DE CASTRO EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor e do réu.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009473-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNADETE RODRIGUES DA SILVA, BERNADETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013460-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019045-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CRUZ DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001404-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES DE LIMA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o devido cumprimento do despacho retro.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007037-48.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA FREITAS DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA AYUB DE CARVALHO - SP302626
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009162-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALUISIO FERREIRA LIMA, ALUISIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 28114827.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045427-03.2006.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO MENINO BUENO, BENEDITO MENINO BUENO
SUCEDIDO: BENEDITO MENINO BUENO, BENEDITO MENINO BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492, NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO - SP83922,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492, NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO - SP83922,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a advogada Rosemeiry Santana Amann de Oliveira (OAB/SP 184.492) para que se manifeste acerca da titularidade da verba sucumbencial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066391-36.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO BARBOSA DOS SANTOS, CICERO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REIS DOS SANTOS - SP206193-B, JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REIS DOS SANTOS - SP206193-B, JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos novo contrato de honorários, com a indicação específica do percentual a ser destacado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010422-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VENANCIO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011566-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SALETE SAMPAIO, ANA MARIA DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE: JESUS PEREIRA DE VASCONCELOS
SUCEDIDO: CICERO PEREIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o item 4 da decisão retro.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008287-90.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA SANTOS QUEIROZ, RICHARD LEON SILVA DE OLIVEIRA, JENNIFER RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Advogada Leslie de Oliveira Simões Lourenço (OAB/SP 305.834) para que se manifeste acerca da decisão homologatória dos cálculos ID 27489532, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009714-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 870.947-SE (Tema 810), bem como os cálculos já apresentados nos presente autos, tomo sem efeito a decisão ID 18706763.
2. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria ID 13273147, no valor de **RS 43.612,13** (quarenta e três mil, seiscentos e doze reais e treze centavos), para maio/2018.
3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
5. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
8. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006755-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTI
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REU: NORMA SOELI NUNES DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007164-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA INGRID BORGES DE BELLIS KUHN
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006828-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAIO GOMES D OLIVEIRA, LAIO GOMES D OLIVEIRA, LAIO GOMES D OLIVEIRA
PROCURADOR: IVONETHE OTTAVIANI GOMES D OLIVEIRA, IVONETHE OTTAVIANI GOMES D OLIVEIRA, IVONETHE OTTAVIANI GOMES D OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845,
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845,
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, em relação a todos os processos apontados na certidão de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003840-59.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER PIRES SOARES, VALTER PIRES SOARES, VALTER PIRES SOARES, VALTER PIRES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24694384: promova a secretaria a retificação do polo ativo, nos termos do documento ID 20989434.
2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007051-93.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR DE MATHIAS

DESPACHO

1. Promova a Secretaria a inclusão das patronas subscritas na petição ID 15930905.
2. Tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, bem como o fato de que o substabelecido continuou atuando no feito, intime-se o Advogado Marcus Ely Soares dos Reis (OAB/SP304.381) para que se manifeste acerca da titularidade dos honorários advocatícios.
3. Ademais, intime-se a parte autora para que apresente o contrato de honorários firmado diretamente com a Sociedade de Advogados indicada no ID20249354.

Prazo: 20 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014510-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDINO SIMON CORONADO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA CAMARGO - SP114290, ANTONIO BONIVAL CAMARGO - SP29771, ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CLAUDINO SIMON CORONADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento dos períodos de 11/12/1971 a 28/08/1974, laborado em MORITA S/A - Comercial e Importados, e 01/09/1975 até 30/06/2007, laborado na Nestlé Brasil Ltda.

Sustenta para tanto que durante todo o período trabalhado na Nestlé, por mais de 32 anos, bem como para a empresa Morita, esteve sujeito a frio em temperatura inferior a 12 graus. Inclusive, em ação trabalhista perante a 61ª Vara do Trabalho de São Paulo houve o reconhecimento da insalubridade a que esteve sujeito o Autor.

Devidamente citada, a Ré contestou o feito arguindo que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir de 1997. Pugnou, ademais, pelo reconhecimento a prescrição.

Houve réplica, na qual refutou-se os argumentos deduzidos pelo INSS.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, seguida de apresentação de alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observo que o INSS afirma que o agente nocivo frio não se prestaria a tomar período a ele sujeito como especial. Em seu entender a partir de 1997, por não mais constar tal agente no rol estabelecidos pelos Decretos, não haveria comprovação da nocividade do agente.

Todavia, a jurisprudência rechaça essa tese, até porque já se decidiu que as listas são meramente exemplificativas. Nesse sentido, inclusive reconhecendo o frio como agente nocivo, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO. DECRETOS 2.172/1997 E 3.048/1999. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO.

RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE O TRABALHADOR ESTAVA SUBMETIDO DE MANEIRA PERMANENTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, representativo da controvérsia, fixou a orientação de que **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.**

2. De fato, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o, e 202, II da Constituição Federal. Assim, **o fato de os decretos não mais contemplarem determinados agentes nocivos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física e saúde do trabalhador.**

3. Seguindo essa mesma orientação, **é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta ao agente nocivo frio, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente.** 4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1429611/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)

Portanto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento do frio como agente nocivo.

Feitas tais considerações, passo a análise do caso.

Pretende o Autor a concessão de aposentadoria especial. Para tanto, passo a análise do vínculo empregatício firmado com a Nestlé, o qual diz respeito ao período de 01.09.1975 a 30.06.2007.

Nesse ponto, observa-se que a Justiça do Trabalho reconheceu que houve sucessão trabalhista, de modo que o Autor restou vinculado à Nestlé no período indicado. A sentença foi baseada em contraditório, mediante a produção de provas e realização de audiência. Não se trata, portanto, de mera homologatória de acordo. Tal sentença foi objeto de recurso, sendo mantida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Observa-se, portanto, que houve sentença proferida pela Justiça do Trabalho, submetida ao crivo do contraditório. Ademais, tal sentença serve como início de prova material do vínculo, o qual foi corroborado pelos depoimentos prestados em audiência. Com efeito, em seu depoimento pessoal, o Autor corroborou que laborou durante o período de 1975 até 2007 na Nestlé. Trouxe, inclusive, detalhes da forma como se dava seu labor. Por sua vez, a testemunha Marco Antonio Garcia contou que entrou na Nestlé em 1990 e que lá ficou até 1995, quando então saiu da empresa, retomando apenas em 2002 aproximadamente. Disse ainda que conhecia o Autor que ele permaneceu na Nestlé durante esse período, o que reforça a eficácia probatória da sentença trabalhista.

Não se esqueça ainda, que o INSS não trouxe razões para que se desconstitua a conclusão firmada na justiça do trabalho, limitando-se a tecer alegações genéricas acerca da matéria aqui debatida. Logo, não há razão para que se descredibilize a conclusão exarada na sentença proferida na Justiça do Trabalho, a qual, repita-se, foi firmada sob o crivo do contraditório e mediante dilação probatória, sendo, inclusive, objeto de recurso.

Assim, ainda que não conste todo o referido período no CNIS, é possível reconhecê-lo como de efetivo labor na qualidade de segurado empregado no período de **01.09.1975 a 30.06.2007**.

Constata-se, ainda, que o Autor teve reconhecido direito a adicional de insalubridade em razão de seu labor exigir que tivesse contato com câmara fria.

Também na Justiça do Trabalho houve a produção de prova pericial, a qual atestou que *“O Reclamante no exercício habitual de suas atividades realizava serviços de reposição de mercadorias da Reclamada em prateleiras expositoras (gôndolas), sendo compreendendo (sic): Yogurte: potes/bandejas, peies congelados marca ‘findus’ e sorvetes: marca Yopa.”* Restou consignado, ainda, que dentre as atividades o autor atuava no *“auxílio no descarregamento de mercadorias na área de recebimento da loja, o que ocorria em média (quatro) 4 vezes por semana em períodos que perduram 60 minutos por operação”*; *“condicionamento de mercadoria em câmara de resfriamento com temperatura média de 9° C (positivo) em períodos que se repetem na parte da manhã e à tarde em tempos médios de acesso de 15 minutos por operação – total de 10 vezes ao dia e câmara de congelamento com temperatura de -18° C (negativo) em tempos médios de acesso de 20 minutos por operação – total de 4 vezes ao dia”*; *“reposição de mercadorias na loja conforme necessidade durante a jornada de trabalho com uso de carrinho mecânico.”*

Ressalte-se que nada impede que se utilize a prova que foi produzida em outro processo, tal a prova pericial a que se reporta. Para que tenha validade e possa ser utilizada, basta que seja submetida ao contraditório. Tal conclusão é facilmente extraída do que dispõe o artigo 372, do Código de Processo Civil, no sentido de que *“o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”*. Na hipótese dos Autos, o INSS teve a oportunidade de analisar o documento, nada trazendo capaz de infirmar-lhe a conclusão. Como se vê, houve o respeito ao contraditório, o que permite a utilização da perícia produzida em sede trabalhista, com suas conclusões.

Ademais, observa-se que tudo o que restou exposto na perícia foi corroborado pelo depoimento pessoal do Autor e da testemunha por ele arrolada. Com efeito, ambos relataram que as atividades desempenhadas exigiam constante ingresso em câmaras frias, a fim de que fosse possível o desempenho das funções que lhe eram atribuídas.

Constata-se, portanto, que além de o Autor ter restado submetido a agente nocivo, consistente em frio, abaixo de 12° C, pois conforme se observa da perícia, a temperatura máxima equivalia a 9° C, o ingresso nas câmaras frias era imprescindível para a realização das atividades. Há, portanto, enquadramento no que se entende por exposição habitual e permanente, tendo em vista que o artigo 65, do Decreto 4.882/2003, define trabalho permanente como *“(…) aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado, ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.”* Logo, tendo em vista a imprescindibilidade de ingresso nas câmaras frias, inegável que havia exposição habitual e permanente para fins previdenciários.

Por tais razões, a especialidade do período de **01.09.1975 a 30.06.2007** é medida que se impõe.

Dessarte, tendo o autor laborado por, ao menos, 31 anos e 9 meses sujeito a condição prejudicial a sua saúde, consistente em frio abaixo de 12° C, a concessão da aposentadoria especial é medida que se impõe, porquanto preenchidos os requisitos do artigo 57, da Lei 8213/91.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a reconhecer o período especial laborado de **01.09.1975 a 30.06.2007** – na empresa Nestle Brasil Ltda, bem como conceder a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (29/06/2017 - ID Num. 10697804 - Pág. 116).

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a Autorquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5014510-56.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ CLAUDINO SIMON CORONADO

DIB: 29/06/2017

NB: 42/183.312.279-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 01/09/1975 a 30/06/2007 – na empresa Nestle Brasil Ltda, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/06/2017 - ID Num. 10697804 - Pág. 116).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE SAAD

CURADOR: IZABEL MOREIRA CAITANO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CARLOS JOSE SAAD em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Sustenta, para tanto, que foi vítima de lesão por arma de fogo, não tendo condições para exercer atividade laboral.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Em sua contendação, o INSS aduz, preliminarmente,

a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência da incapacidade e dos demais requisitos legais para a concessão do benefício. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve apresentação de réplica.

Realizada a perícia, a parte autora reiterou o pedido inicial e o INSS deixou de se manifestar quanto à conclusão do laudo.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há que se falar em decadência, em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 14111256 - Pág. 12).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 24130516 constatou incapacidade total e permanente, diagnosticando sequelas neurológicas decorrentes de ferimento por arma de fogo, que ocasionou graves limitações cognitivas, sem condições laborais, bem como necessitando de auxílio de terceiros para autocuidado e gerir aspectos de sua vida. Conclui, por fim, que as doenças incapacitantes surgiram em 04/07/1988.

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Quanto ao acréscimo de 25%, o laudo particular de ID Num. 24130516 constatou a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, deve ser concedido.

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25%.

O **termo inicial** do benefício será o dia **27/08/2008**, data da concessão do benefício de auxílio-doença nº 531.862.303-0, eis que nessa data já estava definitivamente incapacitada, sendo, pois, forçoso que se reconheça que a cessação desse benefício foi indevida.

Ressalto que, **consoante dispõe o art. 43, § 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato.**

Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (**probabilidade de direito**), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), **concedo a tutela de providória urgência em favor do requerente.**

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR o INSS** a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de da parte autora, como acréscimo de 25%, retroativamente à data de **27/08/2008**, bem como ao pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde então, observada a prescrição quinquenal.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSDJ/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5000981-33.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS JOSE SAAD

ESPÉCIE:32

DIB:27/08/2008

RMAERMI:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de da parte autora, com o acréscimo de 25%, retroativamente à data de 27/08/2008, bem como ao pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde então, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012341-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003420-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA ROSA CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30413263: manifeste-se o INSS.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001757-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO AMARAL FERREIRA, J. P. M. F., J. P. M. F., J. P. M. F., J. P. M. F., J. P. M. F.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Celso Amarral Ferreira contra ato do GERENTE DA CEAB-CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I.

Em sua inicial, a parte autora declara residir no município de Mairinque-SP e menciona que protocolou requerimento administrativo pleiteando o restabelecimento de benefício na Agência do INSS de São Roque-SP, o qual foi indevidamente suspenso.

Em decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Barueri, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, por entender que a estas cabe julgar casos que a autoridade coatora apontada tenha domicílio nesta Subseção.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 109, par. 2º, bem como o **NOVO ENTENDIMENTO DO STJ e STF**, que o impetrante opte por seu domicílio no momento da impetração da ação contra ato de autoridades federais.

Esse é o entendimento no E. STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Civil e Criminal da SSI de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO. 2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perflilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2º do art. 109 da Constituição Federal. 3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional". 4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Civil e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação. 5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito. 6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019). 7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Civil e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado. 8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019) *grifo nosso*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, **nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, como objetivo de facilitar o acesso à Justiça.** Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019) *grifo nosso*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DE DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. 3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. 4. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, § 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. 5. Nesse sentido, já foi julgado que: "[...] considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017" (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017). 6. Agravo interno não provido.

Em face do exposto, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**, a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 108, I, "e".

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da integral dos autos eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

HABEAS DATA (110) Nº 5015127-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTO CARPARELLI, SANTO CARPARELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

IMPETRADO: GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Data em que o impetrante, SANTO CARPARELLI, pretende que o impetrado lhe conceda acesso ao procedimento administrativo que concedeu sua aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os fatos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir seu direito de acesso a informações junto ao banco de dados da autarquia previdenciária no prazo determinado pela lei, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Em situações semelhantes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, quanto entendeu ser de competência do juízo cível a apreciação de Mandado de Segurança que discutia unicamente o direito do impetrante de ver seu pedido administrativo analisado no prazo legal, deixando claro que para que haja a competência das varas previdenciárias, é preciso que se adentre no mérito do benefício previdenciário, conforme se verifica abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Assim como nos mandados de segurança elencados acima, no presente habeas data, a impetrante deseja obter acesso a informações suas perante o INSS, consistente em seu procedimento administrativo, não adentrando no presente remédio constitucional o mérito de seu benefício previdenciário.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006616-58.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOANA PEGHIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os fatos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SIMONE SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053846-56.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON RUGGIERO, HELIO AVILA CORREA, HUDSON PALUMBO, JAYRO RODRIGUES DA SILVA, JOSE THIMOTEO FERREIRA GIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência dos documentos juntados, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando informações acerca dos estornos da Lei 13.643/17 efetivados nos presentes autos, para fins de reexpedição dos ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017130-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se novamente a autoridade coatora indicada na inicial.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006480-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007063-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON RENATO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE CRISTINA DA CONCEICAO - SP429483
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007059-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURINDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO AMARAL DA SILVA - SP348135
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007036-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA TOMAZ MARTINS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006955-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE KEIKO OSHIRO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MARTINEZ BARROS - RS75615
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Irene Keiko Oshiro em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a aplicação de índices diversos de correção monetária sobre o montante depositado em conta de FGTS.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, a aplicação de índice de correção monetária sobre saldo bancário não está abarcada na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011367-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte autora quanto eventual interesse subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELOISIO GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao MPF, no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011740-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA DE BRITO FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que a Autora possui em sua CTPS diversos vínculos com outros hospitais em que laborou como enfermeira. Tais vínculos laborais são posteriores a 28 de abril de 1995, data limite em que se faz possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional. Assim, intime-se a Autora para que, caso seja de seu interesse, junte aos autos os PPPs referentes aos períodos que laborou como enfermeira após a data acima indicada.

Com a juntada dos referidos documentos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre eles.

Decorrido o prazo legal ou manifestado desinteresse da Autora na juntada dos PPPs, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012268-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYDNEI LOURENÇO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SYDNEI LOURENÇO DUARTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições especiais, quais sejam, **de 10/07/1985 a 13/02/2000**, os quais dariam ensejo à concessão do benefício pretendido. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à impugnação dos benefícios da justiça gratuita, verifica-se que a parte autora pagou as custas processuais (ID Num. 22300877 - Pág. 1).

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Em relação aos agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso concreto, passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 10/07/1985 a 13/02/2000 – laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, conforme CTPS de ID Num. 21715272 - Pág. 18. Por sua vez, o PPP juntado aos autos (ID Num. 21715910 - Pág. 10 e 11), nesse período a parte autora ficou exposta ao agente nocivo eletricidade ao nível de 250v/lts. Assim, **esse período deverá ser enquadrado como especial.**

Nesse sentido, confira a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. (Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Origem. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO. Data 22/05/2019. Data da publicação 24/05/2019. Fonte da publicação DJE DATA:24/05/2019..DTPB).

Conclusão

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 38 anos, 07 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (04/04/2018 - ID Num. 21715272 - Pág. 64), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (57 anos, 01 mês e 23 dias - ID Num. 21715910 - Pág. 4) e o tempo total de serviço ora apurado (38 anos, 07 meses e 06 dias), resulta no total de 95 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à alegação de impossibilidade de cômputo como tempo especial de período de gozo de auxílio-doença, verifica-se que o autor recebeu dito benefício no período de 24/09/2002 a 17/11/2002 (ID Num. 27595149 - Pág. 1), não compreendido, portanto, no lapso aqui reconhecido. Logo, a alegação torna-se inócua.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2018), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo coma remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a Autarquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5006596-04.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:MARCELO HELIODORO TEIXEIRA

DER:09/10/2018

NB:46/189.115.723-7

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL:conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2018), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009320-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:RAILDA DE SOUZA, RAILDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR:ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

Advogado do(a) AUTOR:ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008494-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MARCIA REGINA DE ARAUJO TRANOULIS, MARCIA REGINA DE ARAUJO TRANOULIS, MARCIA REGINA DE ARAUJO TRANOULIS

Advogado do(a) EXEQUENTE:ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) EXEQUENTE:ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) EXEQUENTE:ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEI PASSERINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006504-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEDIR DE PADUA, JOSEDIR DE PADUA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008154-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FELSKÉ, JOSE ROBERTO FELSKÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o devido cumprimento do despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016199-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA, JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA, JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA, JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse Juízo para apreciar a questão.
2. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor.
3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017442-20.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERCINO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), referentes ao cálculo homologado, para fins de aditamento do precatório.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010529-46.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME MARTINS DA SILVA, JAIME MARTINS DA SILVA, JAIME MARTINS DA SILVA, JAIME MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEABDJ-SRI (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do autor no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008368-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEM ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32264295: considerando que a Resolução 303/2019-CNJ, em seu parágrafo único do artigo 81, concedeu 01 (um) ano de prazo para a implementação de solução tecnológica adequada, o que ainda não ocorreu, conforme informação que consta no documento ID 33425733 do E TRF, indefiro o pedido por inadequação do sistema.
 2. Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão ID 10000399, dando-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008617-82.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS DA COSTA SIMONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 4 da decisão ID 14169827 fl. 81 e do despacho ID 16843329.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006596-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO HELIDORO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCELO HELIDORO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo que na General Motors do Brasil Ltda, no período de 03/08/1987 a 14/06/2015, desde a data da D.E.R.

Para tanto, assevera que ajuizou Ação Trabalhista em face da General Motors do Brasil Ltda, em que se reconheceu que o Autor possuía direito à adicional de periculosidade em razão de ter restado sujeito à risco de explosão, ante a presença de líquidos inflamáveis no seu local de trabalho. Ademais, afirma que houve a identificação de que laborava sujeito a hidrocarbonetos aromáticos, o qual ostenta a característica de agente cancerígeno.

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, refutando a tese autoral e arguindo a impossibilidade de utilização da prova pericial produzida na Justiça do Trabalho.

Em réplica, o Autor novamente reiterou os termos de sua inicial, pugnano pela procedência da presente ação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A controvérsia instaurada nos autos recai sobre a possibilidade de reconhecimento do período de 03/08/1987 a 14/06/2015, laborado na General Motors do Brasil Ltda, como especial em razão da existência de perigo gerado pela presença de líquidos inflamáveis.

Com relação a este ponto, o INSS afirma em sua contestação que os requisitos para a concessão do adicional de periculosidade na esfera trabalhista são diversos daqueles previstos na seara previdenciária, porquanto que nesta se exige a exposição permanente, não sendo admitida a exposição ocasional ou intermitente. Realmente, a simples concessão na justiça no trabalho do adicional não permite se concluir, por si só, que haja especialidade. Contudo, nada impede que se analisem as provas produzidas na ação trabalhista, com a finalidade de perquirir se houve ou não exposição permanente ao agente perigoso.

Na presente ação, houve a juntada pelo Autor de cópia de perícia realizada pelo Autor em ação ajuizada na justiça do trabalho. Na ocasião, para o que importa para o deslinde do feito, o laudo pericial foi exarado nos seguintes termos (ID 18023683, fls. 37):

“(…)

A função do Reclamante era desenvolver em conjunto com os engenheiros ou técnicos montagens experimentais avançadas a partir de croqui, *lay out* e informações preliminares; efetuar revisões finais em protótipos prontos, destinados a testes de desenvolvimento e durabilidade; executar montagem de protótipos e quase sempre operando com componentes novos.

(…)

O Reclamante informou que fazia a montagem e desmontagem da parte mecânicas dos veículos como motor, transmissão, suspensão traseira e dianteira, escapamentos e tanques de combustível. Alegou ainda que frequentemente manipulava com líquidos inflamáveis, removendo a gasolina que vinha no tanque de combustíveis dos carros para serem desmontados. Que também transportava os tanques desgaseificados para armazenamento no depósito de inflamáveis, onde tinha livre acesso também buscar outros produtos inflamáveis de uso do setor; tal informação foi confirmada pelo paradigma e contatamos o armazenamento destes tanques no depósito de inflamáveis. Constatamos que cabia aos funcionários do setor buscar combustível para colocação nos carros remontados, no posto de combustível instalado externamente e no laboratório de motores. O paradigma informou que os mecânicos tinham acesso ao depósito de inflamáveis, na equipe tinham outros profissionais, **mas era responsabilidade de levar e buscar produtos inflamáveis era do mecânico**. Constatamos que o Reclamante mantinha contato com óleo de motor, álcool, desengraxante, Etileno Glicol, óleo hidráulico DEX2, DEX6, sempre com o uso frequente de EPI's apropriados para tal função.

(...)

DOS PRODUTOS INFLAMÁVEIS

Constatamos em um prédio isolado, externo e distante aproximadamente 150 metros do prédio de labor do Reclamante, onde se encontram armazenados os produtos inflamáveis da Planta Norte. O **Reclamante se ativava frequentemente no interior do depósito de inflamáveis considerado internamente como área de risco**.

(...)

Assim sendo, de acordo com avaliação realizada ficou constatado que o Reclamante desenvolvia suas atividades em contato com inflamáveis, operando de modo habitual durante o seu pacto laboral na Reclamada internamente em área de risco, portanto, desenvolvia suas atividades em condições de periculosidade, definida pelos itens conforme previsto na letra 's' do item 3 do anexo 2 da NR – 16 aprovada pela Portaria 3.214/78.”

Ressalte-se que, ao contrário do que afirma o INSS, nada impede que se utilize a prova que foi produzida em outro processo. Para que tenha validade e possa ser utilizada, basta que seja submetida ao contraditório. Tal conclusão é facilmente extraída do que dispõe o artigo 372, do Código de Processo Civil, no sentido de que “*o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*”. Na hipótese dos Autos, o INSS teve a oportunidade de analisar o documento, mas limitou-se a negar-lhe validade em sua utilização. Todavia, deixou de se manifestar com relação às conclusões do documento, o que deveria ter sido feito quando da apresentação de sua peça defensiva, nos termos do artigo 336, do Código de Processo Civil. Como se vê, houve o respeito ao contraditório, o que permite a utilização da perícia produzida em sede trabalhista, com suas conclusões.

Pois bem

Da análise da prova técnica produzida na ação trabalhista ajuizada, verificou-se que o Autor exercia suas atividades em prédio próximo àquele em que estavam armazenadas substâncias inflamáveis. Consta, ainda, que a atividade desempenhada pelo Autor frequentemente exigia que adentrasse tal recinto, a fim de buscar material para ser utilizado em suas funções. Conclui-se, portanto, que estava sujeito, de forma habitual e permanente, tendo em vista que seu ingresso no depósito de inflamáveis era indispensável para que pudesse desempenhar suas atividades.

Sabe-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer o agente eletricidade acima de 250 volts como nocivo, encampou a tese segundo a qual a periculosidade seria capaz de permitir a especialidade do período. E assim o fez por entender que a constituição federal ao utilizar o termo *condições prejudiciais à integridade física* fez referência a eventos que pudessem, a um só turno, comprometê-la. Desse modo, a fim de obedecer ao comando do artigo 926, do Código de Processo Civil que impõe dever de coerência à jurisprudência, não há como se afastar a especialidade do período que se pretende o reconhecimento, porquanto restou comprovado que o Autor esteve sujeito à agente perigosa, consistente em substâncias inflamáveis.

Vale ressaltar que o fato de o PPP juntado não trazer tal agente em sua descrição não impede o seu reconhecimento. Com efeito, o PPP deve trazer as condições em que o trabalho se deu. Todavia, não pode ser visto como único meio de prova indispensável para o reconhecimento da especialidade, sobretudo quando outros elementos demonstram que havia outro tipo de agente no ambiente laboral que nele não foi elencado. Tanto é assim que se permite que se ajuíze ação a fim de retificar o PPP. Logo, havendo perícia realizada na justiça do trabalho, a qual não foi contestada por desinteresse do INSS, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento da especialidade do labor durante o período trabalhado na General Motors.

Por tais razões, reconheço a especialidade do período de 03/08/1987 a 14/06/2015, laborado na General Motors.

Observa-se, portanto, durante o período indicado na inicial o autor laborou por 27 anos e 10 meses sujeito à agente perigosa consistente em líquidos inflamáveis, o que lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, tal qual previsto na Lei 8.213/1991.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a reconhecer o período especial laborado 03/08/1987 a 14/06/2015, laborado na General Motors, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09.10.2018).

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a Autoria em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5006596-04.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCELO HELIODORO TEIXEIRA

DER: 09/10/2018

NB: 46/189.115.723-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (09/10/2018)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Romildo Pessoa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende revisão do valor do benefício que lhe foi anteriormente concedido.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intorrelável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso concreto, passo à análise dos períodos controvertidos.

Períodos de 29/04/1995 a 31/12/1997, de 01/04/2008 a 31/05/2013 e de 01/07/2013 a 04/06/2016 – laborados no Agrupamento de Tomadores, de 01/12/1998 a 31/07/2000, de 01/01/2001 a 31/01/2001, de 01/07/2001 a 31/07/2001 e de 01/05/2002 a 31/01/2008 – laborados no Órgão de Gestão de Mão de Obra dos Trabalhadores do Porto de Santos, conforme CNIS de ID Num 16629703 - Pág. 22 e 23. Por sua vez, o PPP juntado aos autos (ID Num. 16629703 - Pág. 24 e 29/49), nesse período a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nas intensidades de 92 dB(A), ou seja, atingiu o limite permitido para a época. Assim, **esses períodos deverão ser enquadrados como especiais**.

Em relação aos períodos de 01/1998 a 11/1998 e de 11/2000 a 09/2001, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos cujas especialidades foram aqui reconhecidas àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER (04/06/2016), 50 anos, 02 meses e 19 dias.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (04/06/2016 - ID Num. 16629703 - Pág. 4), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (55 anos, 07 meses e 19 dias - ID Num. 16629703 - Pág. 6) e o tempo total de serviço ora apurado (50 anos, 02 meses e 19 dias), resulta no total de 105 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Quanto à alegação de impossibilidade de cômputo como tempo especial de período de gozo de auxílio-doença, afasta o argumento, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Recursos Especiais nº 1759098/RS e 1723181/RS – Terra 998, que firmou a seguinte tese: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 31/12/1997, de 01/04/2008 a 31/05/2013 e de 01/07/2013 a 04/06/2016 – no Agrupamento de Tomadores, de 01/12/1998 a 31/07/2000, de 01/01/2001 a 31/01/2001, de 01/07/2001 a 31/07/2001 e de 01/05/2002 a 31/01/2008 – no Órgão de Gestão de Mão de Obra dos Trabalhadores do Porto de Santos, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/06/2016 - ID Num. 16629703 - Pág. 4), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a Autoria em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5004412-75.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:ROMILDO PESSOADOS SANTOS

NB 42/179.675.225-5

DIB 04/06/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 31/12/1997, de 01/04/2008 a 31/05/2013 e de 01/07/2013 a 04/06/2016 – no Agrupamento de Tomadores, de 01/12/1998 a 31/07/2000, de 01/01/2001 a 31/01/2001, de 01/07/2001 a 31/07/2001 e de 01/05/2002 a 31/01/2008 – no Órgão de Gestão de Mão de Obra dos Trabalhadores do Porto de Santos, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/06/2016 - ID Num. 16629703 - Pág. 4), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000450-42.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIZ GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 24627816 e do despacho ID 31859401.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006586-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GETULIANO MASCARENHAS DA SILVA, GETULIANO MASCARENHAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMIRO ANTONIO DE FREITAS - SP194474
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMIRO ANTONIO DE FREITAS - SP194474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 24576261.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006724-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ FERNANDES RAMOS, JUAREZ FERNANDES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 25520968.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013176-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KARLA CRISTINA DA SILVA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Para tanto, mantenho a nomeação da perita Dra. Raquel Szteling Nelken para a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juiz faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juiz, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012699-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID LINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL SOL GOMES - SP278998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Para tanto, mantenho a nomeação do perito Dr. Paulo Eduardo Riff para a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juiz faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juiz, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-69.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAGUIMAR APARECIDA DO CARMO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juiz faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juiz, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-38.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO APARECIDO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff para a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juiz faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juiz, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006715-28.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MAURO RODRIGUES DE ALMEIDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição como fator previdenciário e a concessão da aposentadoria segundo a regra dos 96 pontos, sem o fator previdenciário.

Vieram autos conclusos.

Decido.

Recebo a petição id 32992285 e anexos como emendas à inicial.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com base na regra dos 96 pontos e mediante o reconhecimento de período em que, segundo o autor, teria ficado exposto ao agente nocivo tensão.

Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Proceda à exclusão da DPU como procuradora da parte autora, em face do documento id 32992529.

Intime-se o autor para que junte a folha 6 do laudo produzido na esfera trabalhista.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016088-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA LINDOLFO DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Para tanto, mantenho a nomeação do perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009).

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vive [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012310-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PLÍNIO SILVESTRE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA KOGAN - SP215658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Para tanto, mantenho a nomeação do perito Dr. Paulo Eduardo Riff para a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009).

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005331-30.2020.4.03.6183

AUTOR: BENITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. ID 32623834 e anexos: recebo como emenda à inicial. Proceda a secretaria à exclusão do documento de ID 31212274.

2. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-75.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32496430 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0059586-91.2019.4.03.6301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Declaro sigilo processual referente aos documentos de ID 32496656 considerando sua natureza.

3. Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

4. No mesmo prazo, esclareça o autor a DER considerando a divergência entre as datas apontadas nos tópicos "dos fatos" e "dos pedidos".

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004236-89.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31972239:

Considerando que a parte autora indicou os períodos laborados nas empresas DUTRA S/A DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS (01/11/1988 a 30/03/1989) e EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA (atual denominação de Empresa de Ônibus São José Ltda e Expresso Talgo – Transportes e Turismo: 09/03/1995 a 15/03/2004), solicite-se ao sr. perito para que forneça data, no prazo de 10 dias, para realização de perícia por similaridade nas referidas empresas, utilizando-se dos laudos das perícias já realizadas anteriormente.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014007-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VANILDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito a Dra. Raquel Sztierling Nelken para a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juiz faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juiz, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002017-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO REIS REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o Dr. Maurício Carlos do Val para a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juiz faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juiz, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO AVILA, MARCOS ANTONIO AVILA, MARCOS ANTONIO AVILA, MARCOS ANTONIO AVILA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ROMERO JUNIOR - SP77703
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff para a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002396-17.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO SIMOES CALAZANS, EVANDRO SIMOES CALAZANS, EVANDRO SIMOES CALAZANS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003501-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETI VASSAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXIS ELIJ KOBORI - SP324354
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz para a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016429-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLODOALDO ROSARIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016783-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HILDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011793-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO REGIS BAPTISTA, MARCELO REGIS BAPTISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2020 998/1125

Advogado do(a)AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
Advogado do(a)AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz para a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-40.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO CAMARGO PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito a Dra. Adriane Graicer Pelosof para a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009057-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA CRISTINA DE SOUSA VELOSO, RITA CRISTINA DE SOUSA VELOSO

Advogados do(a)AUTOR: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

Advogados do(a)AUTOR: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juiz faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009).

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juiz, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011294-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENYS CESAR PINTOR

REPRESENTANTE: ELZA MARIA DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDI - SP123545-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o Dr. Maurício Carlos do Val para a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juiz faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009).

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juiz, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015157-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juiz faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009).

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juiz, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007733-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS, DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS, DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS, DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS, DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito a Dra. Raquel Szerling Nelken para a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juiz faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juiz, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012889-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENIVALDO MAGALHAES CARVALHO, ENIVALDO MAGALHAES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o Dr. Maurício Carlos do Val para a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juiz faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juiz, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

Vistos, eminspeção.

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o Dr. Maurício Carlos do Val a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juiz faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009).

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006713-58.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE MOREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32827833, págs. 196-215: diante dos documentos apresentados, **DECLARO SIGILO PROCESSUAL**, o qual deverá ser anotado pela secretária nos autos.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**00251960320164036301**), sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer a grafia correta do nome, em face a divergência entre a inicial e o constante no documento ID 32827833, págs. 196-215, devendo, se o caso, proceder a devida retificação na Receita Federal. Esclareço que, na hipótese de procedência da demanda, no pagamento de eventuais valores é observado a grafia do CPF.

4. Após cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020055-76.2011.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA CUNHA, ANTONIO DONIZETI DA CUNHA, ANTONIO DONIZETI DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32222127 - O Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, faz alusão a necessidade dos valores estarem à disposição das partes.

Nos termos do artigo 262, parágrafo 2º do Provimento CORE 1/2020, a transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à Instituição financeira.

Destarte a indicação dos dados bancários para a transferência eletrônica de valores, deverá ocorrer quando tais valores estiverem à disposição das partes, haja vista a impossibilidade de se oficiar ao banco sem os dados do depósito bancário.

Assim, aguarde-se a transmissão e efetivo pagamento dos ofícios requisitórios, para posterior pedido de transferência bancária.

Por fim, no prazo de 02 dias, se em termos, tomem conclusos para transmissão.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006522-11.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VICENTIM, ROSELI NATALIA VICENTIM
SUCEDIDO: MARIA GALVAO VICENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o destaque contratual nos termos requerido, considerando que a composição da Sociedade: SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS (contrato de ID 23835185), não guarda relação nenhuma com os advogados do presente feito.

Destarte, junte, no prazo de 02 dias, novo instrumento contratual.

No silêncio, **ALTERE** a Secretaria os ofícios requisitórios de nºs. 20200032417 e 20200032416, excluindo os valores referentes ao destaque contratual.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-85.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELCIO DE ANDRADE ROSA JR, ELCIO DE ANDRADE ROSA JR, ELCIO DE ANDRADE ROSA JR, ELCIO DE ANDRADE ROSA JR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002816-64.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE DOMENE REBELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330, ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre-vivente, salvo se casado este como o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de **ALEXANDRE CARVALHO REBELLO**, CPF: 136.492.328-98, **ELAINE CARVALHO REBELLO**, CPF: 203.841.428-93 e **ANDRE ABEL CARVALHO REBELLO**, CPF: 282.932.648-29, como sucessor(a,es) processual(ais) de Jorge Domene Rebello, IDs 25837713-25837742 e 33107745-33107746.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos ao falecido autor, ora sucedido (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido, quando então serão expedidos os alvarás de levantamento aos três exequentes acima habilitados, em partes iguais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-08.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VILMAR GOES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012569-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SIQUEIRA MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indique a parte exequente, no prazo de 02 dias, o ID em que consta o contrato de honorários advocatícios.

No silêncio, espere-se o ofício precatório do valor incontroverso, sem o destaque contratual.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010995-45.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ELEIR PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009973-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DEOCLECIANO LINO SOBRINHO, DEOCLECIANO LINO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004900-98.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR DE LIMA, JOSE ADEMIR DE LIMA, JOSE ADEMIR DE LIMA, JOSE ADEMIR DE LIMA, JOSE ADEMIR DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000119-71.1987.4.03.6183

EXEQUENTE: NADYR ESTEVES FIGUEIREDO, ENEDINA MARIA ANDRADE, NELSON MATHEUS LEITE, ANTONIO DOMINGOS RAMOS, IRENE CENTENO PASSOS RODRIGUES,

NEUSA RODRIGUES GODOY, NEIDA RODRIGUES PITA, NICIA RODRIGUES ROQUE, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, VALDOMIRA DO CARMO LARANJEIRA, JOSE ABILIO

ALVAREZ SOTELLO, CANDIDO DA VEIGA ALFLEN, AMARA PEREIRA DA COSTA, IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE, WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS, LEDA MARIA

RAMOS DOS SANTOS, LENITA DOS SANTOS RAMOS, SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS

SUCEDIDO: ANA NERI DOS SANTOS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

DESPACHO

Publique-se o despacho retro:

"Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Intimem-se."

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005913-38.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALFREDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31977662 - Defiro o prazo requerido de 15 dias, pela parte exequente.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011617-85.2016.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA JOSEFA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome da exequente, ao Banco Paulista S/A, haja vista que a cessão de crédito incluiu a verba contratual.

Intimem-se a parte exequente.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004956-42.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720, VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da empresa cessionária, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido, com o status de "à ordem do Juízo de Origem".

Quando do pagamento, não será expedido o alvará de levantamento em favor das partes, até que seja cumprido o 4º parágrafo do despacho de ID 30190453, bem como até decisão final transitada em julgado do agravo de instrumento nº 5007388-77.2019.403.0000, interposto pelo INSS.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000071-82.2005.4.03.6183
SUCEDIDO: JOSE CARLOS PAULISTA, ANTONIA DE AMORIM PAULISTA
EXEQUENTE: ROSEMEIRE PAULISTA, ERCILIA PAULISTA, ANDERSON PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), com destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006416-51.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILCELIO JOSE ALCANTARA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NILCELIO JOSÉ ALCANTARA DE OUZA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito às parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados. Ocorre que, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006869-46.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE NOGUEIRA DA SILVA - SP350501
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CESAR NOGUEIRA DA SILVA, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito às parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados. Ocorre que, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000507-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLGA MARIA MARQUES DI DIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007015-87.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA CANDIDO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015336-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL INES FELISBINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o processo, cuja tramitação se deu perante o E. Juizado Especial Federal, teve como desfecho a concessão do benefício almejado. Sendo, assim, deverá a parte autora esclarecer o porquê da propositura da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No fecho, levante-se o sigilo de justiça, à míngua de fundamentação legal para tanto. Advirto, contudo, o patrono da parte autora que conferir sigilo de autos sem justificativa legal é ato contrário à boa-fé, podendo redundar na aplicação das penalidades a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-90.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA JARENCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO ABICHARA DA SILVA - SP350612
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 10/02/2021, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013171-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE FERNANDES RONCADOR
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo, em parte, o despacho (doc 31252104), posto que seus quesitos não se amoldam ao caso que versem o benefício previsto na Lei Complementar nº 142/2013. Desta forma, formulo os seguintes quesitos, em substituição:

- 1) Qual o diagnóstico atual da patologia objeto da solicitação do benefício indeferido (descrição e CID da(s) causa(s) e seqüela(s))?
- 2) O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou existe alguma comprovação por exame complementar?
- 3) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, no que tange à existência de exames complementares, qual(uais) foi(foram) o(s) resultado(s)?
- 4) A doença/moléstia declinada encontra-se em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
- 5) A parte autora encontra-se em uso de medicação específica para o diagnóstico declinado?
- 6) O eventual impedimento apresentado é de longa duração?
- 7) Qual a data/época de início dos eventuais impedimentos constatados, com base em elementos objetivos?
- 8) Houve períodos de melhora, desde a data acima referida, em que houvesse redução ou remissão do impedimento?
- 9) Detalhe o Sr. Perito as funções corporais acometidas, mediante o preenchimento do Anexo I da Portaria Interministerial nº 1/2014.
- 10) Determine o Sr. Perito o grau de deficiência do examinado, mediante o preenchimento dos Anexos II e III da Portaria Interministerial nº 1/2014.
- 11) Avalie o segurado e fixe, se possível, a data provável do início da deficiência e o seu grau;
- 12) Identifique, se possível, a ocorrência de variação no grau de deficiência e indique os respectivos períodos em cada grau;
- 13) Apresente o perito outros esclarecimentos de julgar necessários ao deslinde do caso.
- 14) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Por outro lado, a verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o Dr. Maurício Carlos do Val para a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio do médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009).

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011742-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo para a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019921-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DAS GRACAS MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztierling Nelken para a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009.

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015836-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AMADOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o Dr. Maurício Carlos do Val para a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009).

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009543-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FERREIRA FAUSTINO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A verificação da alegada incapacidade, ponto controvertido na lide, exige conhecimento técnico.

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moares Arroyo para a realização da perícia médica.

No entanto, persiste o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID-19, sem previsão de sua alteração, impondo, a todos os operadores do direito, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O artigo 472 do Código de Processo Civil permite a dispensa da prova pericial se houver pareceres técnicos ou documentos elucidativos que sejam considerados suficientes pelo juiz, cabendo ao magistrado assim o decidir, ouvido o perito nomeado.

Esta magistrada entende que a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais nas demandas que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, autorizada pela Resolução nº 317 do CNJ, está em perfeita harmonia com o preâmbulo da Constituição da República, que determina ao Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, com os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata, universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (artigo 201, inciso I).

Apesar de a possibilidade de realização da teleperícia ser franqueada pela Resolução CNJ nº 317/2020, todavia, o fato é que há resistências por parte do Conselho Federal de Medicina, como se verifica pelo seu Parecer nº 3/2020, entendendo que a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial, sem exame direto no periciado, afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do CFM. Logo, exigir do perito judicial realize perícia pela modalidade telepresencial poderá submeter o profissional às penas previstas no Código de Ética Médica, ainda que o juízo faça recomendações expressas ao CFM em sentido contrário, apontando, inclusive, contradições na própria normatização do órgão de classe (quando admite a teleconsulta por meio da qual o médico pode, inclusive em primeiro atendimento, v.g., diagnosticar e medicar um paciente, que é o mais, impedindo a realização de teleperícia, no contexto de uma pandemia que está ceifando vidas em todo planeta (e no Brasil, particularmente) em 2020, com base num código de ética de 2009).

Diante desse quadro, considerando que: (a) não se sabe quanto tempo a pandemia vai durar, o teletrabalho, as medidas de isolamento social; (b) nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar"; (c) na perícia presencial, haveria perigo de contágio que pode colocar em risco a vida não só do perito e do periciado como também dos acompanhantes e assistentes técnicos; (d) aguardar a avaliação presencial significaria condenar o(a) segurado(a), de forma cruel, a uma espera sem perspectiva de término, a perícia será realizada na modalidade INDIRETA, esclarecendo o especialista da confiança do juízo, obviamente, se pode avaliar a questão técnica controvertida por meio de documentos, para somente se manifestar conclusivamente NOS CASOS EM QUE for possível dispensar o exame presencial da parte autora.

Nessa hipótese, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo deverão ser digitalizados e anexados aos autos, inclusive os laudos dos exames de imagem.

Por força da limitação de pagamento de apenas uma perícia imposta pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, **deixo claro ao perito nomeado** que, caso não seja possível concluir o laudo pericial, por ser imprescindível o exame presencial, este será designado, como complementação da avaliação inicial e **sem novo pagamento**, tão logo seja viável o deslocamento do(a) periciado(a) para tanto.

Intimem-se as partes, salientando-se o(a) patrono(a) da parte autora é que deverá cientificá-la acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004134-40.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON VLAINICH

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **NELSON VLAINICH**, em face do INSS, visando à revisão de aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a parte autora para emendar a inicial, a fim de juntar a cópia dos processos apontados no termo de prevenção e o comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

Certificado o decurso do prazo (id 33466967).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica nos autos, intimada a cumprir providências, a parte autora ficou inerte, em que pese a advertência de que seu silêncio ensejaria a extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005731-44.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NUBIA SUELY RODRIGUES DE LIMA, NUBIA SUELY RODRIGUES DE LIMA
CURADOR: MARIA JOCELY RODRIGUES DE LIMA OLIVEIRA, MARIA JOCELY RODRIGUES DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071,
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071,
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071,
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071,
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071,
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071,
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071,
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

NUBIA SUELY RODRIGUES DE LIMA, representada por sua curadora MARIA JOCELY RODRIGUES DE LIMA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a cessação, ocorrida em 19/03/2018.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31615362, fls. 90-98), alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a perícia na especialidade de psiquiatria.

Sobreveio a juntada da perícia (id 31615362, fls. 182-191), com manifestação da autora.

A autora juntou o recibo de distribuição da ação de interdição na Justiça Estadual, requerendo a nomeação da irmã MARIA JOCELY RODRIGUES DE LIMA OLIVEIRA como sua curadora.

O INSS formulou proposta de acordo (id 31615362, fls. 207-208). Intimada, a autora não concordou com a proposta (id 31615362, fl. 234).

O JEF concedeu a tutela de urgência, a fim de determinar ao INSS o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Por outro lado, declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias da Capital (id 31615362, fls. 241-242).

Houve impugnação do INSS em relação à tutela antecipada concedida, junto à Turma Recursal.

Redistribuídos os autos a este juízo, sendo concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 31701137).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda (id 33453229).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 30/05/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 30/05/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

O auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 14/10/2019 por perito especialista em psiquiatria, a autora, "(...) refere que faz tratamento psiquiátrico desde julho de 2001. Procurou tratamento psiquiátrico porque passou mal na Farmácia e passou a ter alucinações visuais e a esperar alguém que não conseguimos entender. Diz que estava grávida e perdeu o nenê. Perdeu a mãe com vinte e dois anos de idade e sente que foi abandonada. Conta que foi internada algumas vezes e teve um coma neuroléptico em que ficou internada do natal até o ano novo. Em tratamento com Dra. Terezinha Salles Machado, CRM 52555, psiquiatra que a considera portadora de F 20.8, F 06.2, F 33.2. Em uso de Quetiapina (400), Venlafaxina (300), Topiramato (100), Clonazepam (2). Ainda tem alucinações visuais e escuta vozes que mandam fazer coisas. Em psicoterapia com frequência de duas a três vezes por semana. Diz que já tentou voltar a trabalhar, mas não deu certo. A irmã da autora, MARIA JOCELY RODRIGUES DE LIMA OLIVEIRA, RG 246211052 SSP SP, conta que a irmã adoeceu em 2001. Conta que ela trabalhava como gerente de farmácia e sofreu vinte e cinco assaltos em um ano. Fez tratamento por seis meses sem ser afiada até que teve um surto achando que havia alguém querendo lhe pegar. Foi levada para emergência psiquiátrica. Foi mudada toda a medicação e a médica a afastou em 2001. Em 2006 voltou ao trabalho, trabalhou vinte dias e voltou a surtar".

Foi diagnosticada como portadora de um transtorno psicótico com características esquizofrênicas, em decorrência das inúmeras situações de violência vividas na função de gerente de farmácia.

Consignou-se que as "(...) sequelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde 2001. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. O quadro já apresenta características crônicas com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. Não houve melhora do quadro clínico e ela ainda apresenta ideação delirante e alucinações auditivas com vozes de comando bem como todas as tentativas de retorno ao trabalho foram frustradas indicando persistência da invalidez".

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a autora apresenta incapacidade laborativa permanente.

No tocante à data de início de incapacidade, fixou-se a partir de 07/01/2009.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, encontram-se preenchidos os requisitos, haja vista que a DII foi fixada em 07/01/2009, tendo recebido aposentadoria por invalidez no período de 07/01/2009 a 19/09/2019, segundo o CNIS.

Enfim, a autora tem direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez sob NB 535.907.603-4, com o pagamento das parcelas desde 20/09/2019.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para restabelecer a aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja restabelecida a aposentadoria por invalidez com renda mensal apurada em 100% do salário-de-benefício, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: NUBIA SUELY RODRIGUES DE LIMA; Restabelecimento da aposentadoria por invalidez sob NB 535.907.603-4; DII: 07/01/2009, com efeitos financeiros a partir de 20/09/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009862-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERALDO DE ASSIS CABECA

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

EVERALDO DE ASSIS CABECA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial até a DER de 09/02/2017. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou, ainda, mediante a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9953404).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13361623), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a produção de prova pericial nas empresas CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA (referente aos períodos de 12.11.1987 a 30.03.1989 e 18.04.1989 a 28.07.1990) e LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO (referente ao período de 02.08.1990 a 08.12.2016).

Laudos periciais juntados nos autos (id 26454083 e anexos), com o qual o INSS e o autor se manifestaram.

O perito judicial prestou esclarecimentos (id 29437334).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 29/06/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 29/06/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agrado conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial até a DER de 09/02/2017, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/11/1987 a 30/03/1989 e 18/04/1989 a 28/07/1990 (CONVENÇÃO SÃO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA) e 02/08/1990 a 08/12/2016 (LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou, ainda, mediante a reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados.

Em relação ao período de 12/11/1987 a 30/03/1989 e 18/04/1989 a 28/07/1990 (CONVENÇÃO SÃO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA), segundo a perícia judicial, o autor prestou serviços como ajudante geral, operador de máquina e operador de enchedora, tendo as seguintes atribuições:

AJUDANTE GERAL: Efetuava o recolhimento de cacos de vidros em torno das máquinas, montagem de paletes com as garrafas após o enchimento nas máquinas, efetua lubrificação das esteiras nas máquinas consabão para facilitar o escoamento das garrafas.

OPERADOR DE MÁQUINA/ OPERADOR DE ENCHEDORA: Efetuava a programação, acompanhamento e operação das máquinas de enchimento de refrigerantes.

Ao final, concluiu-se que o autor trabalhou, durante toda a jornada, em frente e ao redor das máquinas de envase, ficando exposto ao ruído de 89,44 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 12/11/1987 a 30/03/1989 e 18/04/1989 a 28/07/1990.

Quanto ao período de 02/08/1990 a 08/12/2016 (LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO), segundo a perícia judicial, o autor prestou serviços de operador de máquina usinagem I, preparador de máquina usinagem II e preparador de máquina II, tendo as seguintes atribuições:

OP.DE MÁQUINA USINAGEM I/ PREPARADOR DE MÁQUINA USINAGEM II / PREPARADOR DE MÁQUINA II: Operar máquinas diversas, durante o processo produtivo, abastecendo-as com os insumos necessários para a realização da produção, realizando controle visuais dos produtos produzidos.

Ao final, constatou-se que a manutenção, preparação e limpeza das máquinas expôs o autor às substâncias químicas, como hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos (óleos minerais), contudo, o fornecimento de uso de cremes de segurança e luvas de látex tiveram o condão de neutralizar o risco à saúde. Ao prestar esclarecimentos posteriores, o perito ratificou a conclusão do laudo acerca da neutralização do agente nocivo através de EPI. Por outro lado, constatou-se a exposição ao ruído de 87, 65 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 02/08/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 08/12/2016.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos, chega-se ao total de 22 anos, 03 meses e 24 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial até a DER.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/02/2017 (DER)
CONVENÇÃO	12/11/1987	30/03/1989	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 19 dias
CONVENÇÃO	18/04/1989	28/07/1990	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 11 dias
LICEU	02/08/1990	05/03/1997	1,00	Sim	6 anos, 7 meses e 4 dias
LICEU	19/11/2003	08/12/2016	1,00	Sim	13 anos, 0 mês e 20 dias
Até a DER (09/02/2017)		22 anos, 3 meses e 24 dias			

Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os lapsos comuns já reconhecidos pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 09/02/2017, totaliza 39 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/02/2017 (DER)
PERALTA	05/05/1986	03/11/1987	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 29 dias
CONVENÇÃO	12/11/1987	30/03/1989	1,40	Sim	1 ano, 11 meses e 9 dias
CONVENÇÃO	18/04/1989	28/07/1990	1,40	Sim	1 ano, 9 meses e 15 dias
LICEU	02/08/1990	05/03/1997	1,40	Sim	9 anos, 2 meses e 24 dias
LICEU	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias
LICEU	19/11/2003	08/12/2016	1,40	Sim	18 anos, 3 meses e 10 dias
Marco temporal		Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)		16 anos, 2 meses e 28 dias	152 meses	27 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		17 anos, 2 meses e 10 dias	163 meses	28 anos e 7 meses	-
Até a DER (09/02/2017)		39 anos, 5 meses e 10 dias	368 meses	45 anos e 9 meses	85,1667 pontos
-		-			
Pedágio (Lei 9.876/99)		5 anos, 6 meses e 1 dia		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 09/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 12/11/1987 a 30/03/1989, 18/04/1989 a 28/07/1990, 02/08/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 08/12/2016**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/181.979.615-6, num total de 39 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 09/02/2017, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EVERALDO DE ASSIS CABECA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 181.979.615-6; DIB: 09/02/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 12/11/1987 a 30/03/1989, 18/04/1989 a 28/07/1990, 02/08/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 08/12/2016.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005801-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ROGERIO OLIVEIRA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Requer, ainda, uma indenização por danos morais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (jd 19407236).

O autor emendou a inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (jd 24286784).

Citado, o INSS ofereceu contestação (jd 25192704), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 21/05/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 21/05/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial até a DER de 26/03/2018, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1988 a 22/11/1995 (REPAMO IND. COM. E IND. LTDA), 01/04/1997 a 05/12/2000 (RETIFICA MOTOR-VIDRO LTDA), 14/12/2000 a 13/03/2001 (M. M. AUTO MOTOR LTDA), 01/09/2001 a 29/12/2006 (RETIFICA DE MOTORES SÃO PAULO LTDA), 10/02/2007 a 28/06/2013 (RETIFICA DE MOTORES CASA VERDE LTDA) e 02/10/2013 a 26/03/2018 (JOSÉ AVELINO DE MOARES RETIFICA). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu nenhum período laborado pelo autor como especial (id 20819360, fs. 52-53).

Analisando-se os períodos especiais pretendidos, chega-se às seguintes conclusões:

a) 01/02/1988 a 22/11/1995 (REPAMO IND. COM. E IND. LTDA): o PPP (id 20819360, fl. 07) indica que o autor foi montador no setor de oficina. Embora haja menção de exposição a ruído, não há indicação no nível de intensidade, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

b) 01/04/1997 a 05/12/2000 (RETIFICA MOTOR-VIDRO LTDA): o PPP (id 20819360, fs. 08-09) indica que o autor foi mecânico montador, ficando exposto ao ruído e óleo, graxa e fluidos automotivos. Porém, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 2012, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

c) 14/12/2000 a 13/03/2001 (M. M. AUTO MOTOR LTDA): o autor não juntou nenhum documento apto para a aferição da especialidade, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

d) 01/09/2001 a 29/12/2006 (RETIFICA DE MOTORES SÃO PAULO LTDA): o PPP (id 20819360, fls. 10-11) indica que o autor foi montador no setor de montagem de motores. Dentre os agentes nocivos apontados, destaca-se a exposição a graxa e óleo, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Como somente há anotação de responsável por registro ambiental no interregno de 01/09/2001 a 26/12/2006, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/09/2001 a 26/12/2006**, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

d) 10/02/2007 a 28/06/2013 (RETIFICA DE MOTORES CASA VERDE LTDA): inicialmente, cumpre salientar o extrato do CNIS indica o vínculo somente no período de 15/02/2007 a 12/2011. Não obstante, nota-se na anotação da CTPS (id 17539412) que o vínculo foi de 10/02/2007 a 28/06/2013. Logo, em consonância com o conjunto da postulação, positivado no Código de Processo Civil, é caso de analisar o tempo controvertido de 10/02/2007 a 14/02/2007 a 01/01/2012 a 28/06/2013.

Como se pode observar da CTPS (id 17539412), o vínculo empregatício supramencionado se encontra devidamente anotado, em ordem cronológica com os demais lapsos laborados. Não se nota a existência de rasura ou possível fraude no documento.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, é caso de reconhecer o **tempo comum** de **10/02/2007 a 14/02/2007 e 01/01/2012 a 28/06/2013**.

No tocante ao reconhecimento da especialidade, o PPP (id 20819360, fls. 13-14) indica que o autor foi montador de motor, tendo que realizar a manutenção de motores, sistemas e partes de veículos automotores, além de outras atribuições. Dentre os agentes nocivos apontados, destaca-se o ruído de 86 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Como somente há anotação de responsável por registro ambiental no interregno de 15/02/2007 a 14/02/2013, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **15/02/2007 a 14/02/2013**.

e) 02/10/2013 a 26/03/2018 (JOSÉ AVELINO DE MOARES RETIFICA): o PPP (id 20819360, fls. 16-17) indica que o autor foi mecânico montador no setor de montagem de motor a diesel. Consta que ficou exposto ao ruído de 89 dB (A) no interregno de 01/10/2013 a 06/02/2017 (data da emissão do PPP), sendo possível depreender da descrição da atividade que o contato se deu de modo habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/10/2013 a 06/02/2017**.

O tempo especial reconhecido (01/09/2001 a 26/12/2006, 15/02/2007 a 14/02/2013 e 02/10/2013 a 06/02/2017) é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, razão pela qual é caso de analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Somando-se os períodos especiais com os demais lapsos constantes no CNIS, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/03/2018 (DER)
COFIPE	01/02/1988	30/11/1995	1,00	Sim	7 anos, 10 meses e 0 dia
RETIFICA	01/04/1997	05/12/2000	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 5 dias
RETIFICA	14/12/2000	13/03/2001	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
RETIFICA	01/09/2001	26/12/2006	1,40	Sim	7 anos, 5 meses e 12 dias
RETIFICA	27/12/2006	29/12/2006	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 3 dias
RETIFICA	10/02/2007	14/02/2007	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 5 dias
RETIFICA	15/02/2007	14/02/2013	1,40	Sim	8 anos, 4 meses e 24 dias
RETIFICA	15/02/2013	28/06/2013	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 14 dias
JOSÉ AVELINO	01/10/2013	01/10/2013	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia
JOSÉ AVELINO	02/10/2013	06/02/2017	1,40	Sim	4 anos, 8 meses e 7 dias
JOSÉ AVELINO	07/02/2017	26/03/2018	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 20 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	9 anos, 6 meses e 16 dias	115 meses	29 anos e 1 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	10 anos, 5 meses e 28 dias	126 meses	30 anos e 1 mês	-	
Até a DER (26/03/2018)	33 anos, 10 meses e 1 dia	337 meses	48 anos e 5 meses	82,25 pontos	
-	-				

Pedágio (Lei 9.876/99)	8 anos, 2 meses e 6 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	--------------------------	--	--	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 26/03/2018 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Como não houve o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ficam prejudicados os pedidos de afastamento do fator previdenciário e de indenização por danos morais, porquanto entrelaçados coma obtenção do benefício.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para **reconhecer como especiais os períodos de 01/09/2001 a 26/12/2006, 15/02/2007 a 14/02/2013 e 02/10/2013 a 06/02/2017, além do tempo comum de 10/02/2007 a 14/02/2007 e 01/01/2012 a 28/06/2013**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 4% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 6% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROGERIO OLIVEIRA SILVA; Tempo especial reconhecido: 01/09/2001 a 26/12/2006, 15/02/2007 a 14/02/2013 e 02/10/2013 a 06/02/2017; Tempo comum reconhecido: 10/02/2007 a 14/02/2007 e 01/01/2012 a 28/06/2013.

P.R.I.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARCOS ANTONIO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 16331072).

Emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 24866736).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25404974), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Intimado, o autor não requereu a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 06/03/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 06/03/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA Pelo PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersn n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09/09/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/10/1983 a 03/06/1989 (ALCACE S.A.EQUIP ELETRICOS) e 04/09/1989 a 28/08/1995 (THERMOID S.A.MAT DE FRICÇÃO, antigo ALCACE S.A.EQUIPAMENTOS ELETRICOS).

Em relação ao período de 11/10/1983 a 03/06/1989 (ALCACE S.A.EQUIP ELETRICOS), o PPP (id 14998161, fls. 19-20) indica que o autor trabalhou no setor de produção da empresa, ficando exposto ao ruído de 92 dB (A), além de agentes químicos. Porém, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 08/06/1998, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

No tocante ao período de 04/09/1989 a 28/08/1995 (THERMOID S.A.MAT DE FRICÇÃO, antigo ALCACE S.A.EQUIPAMENTOS ELETRICOS), o PPP (id 14998163, fls. 01-02) indica que o autor indica que o autor trabalhou no setor de produção da empresa, ficando exposto ao ruído de 92 dB (A), além de agentes químicos. Porém, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 08/06/1998, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003712-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALIACI FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ALIACI FERNANDES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial, até a DER de 18/07/2017 ou de 14/05/2018. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 18/07/2017 ou de 14/05/2018.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 17494214).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24471013), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

O autor juntou cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 08/04/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 08/04/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão de aposentadoria especial até a DER de 18/07/2017 ou de 14/05/2018, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/06/1997 a 08/06/1999 (CASA DE SAÚDE M. SANTANA S.A.), 13/03/2000 a 24/11/2000 (CASA DE SAÚDE M. SANTANA S.A.) e 22/11/2000 a 14/05/2018 (HOSPITAL BANDEIRANTES). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 18/07/2017 ou de 14/05/2018.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 06/05/1990 a 02/09/1994 (STELLA MARIS) e 17/02/1995 a 21/03/1997 (IRMANDADE DA SANTA CASA), sendo, portanto, incontroversos (id 16150088, fl. 53).

Em relação aos períodos de 23/06/1997 a 31/05/1999 (CASA DE SAÚDE M. SANTANA S.A.) e 13/03/2000 a 24/11/2000 (CASA DE SAÚDE M. SANTANA S.A.), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade dos vínculos correspondentes, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de **23/06/1997 a 31/05/1999 e 13/03/2000 a 24/11/2000.**

Quanto ao período remanescente de 01/06/1999 a 08/06/1999 (CASA DE SAÚDE M. SANTANA S.A.), o PPP (id 16150088, fls. 17-18) indica que a autora foi auxiliar de enfermagem, ficando exposta vírus, bactérias, fungos e protozoários. Contudo, somente há anotação de responsável por registros ambientais a partir de 02/06/2004 e de monitoração biológica a partir de 07/03/2013, impossibilitando o reconhecimento da especialidade do lapso remanescente.

No tocante ao período de 22/11/2000 a 14/05/2018 (HOSPITAL BANDEIRANTES), o PPP (id 26998028) indica que a autora foi auxiliar e técnica de enfermagem, ficando exposta vírus, bactérias, fungos e protozoários. Da descrição das atividades é possível depreender que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pois tinha que lidar com pacientes. Ademais, não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos.

Não obstante, não há anotação de responsável por registros ambientais e biológicos durante todo o interregno pretendido. Logo, é caso de reconhecer a especialidade, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, apenas dos lapsos em que há anotação de responsáveis por registros ambientais e biológicos, vale dizer, de **22/11/2000 a 17/06/2010, 26/07/2010 a 25/06/2013 e 01/08/2013 a 14/05/2018.**

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que a segurada, na DER do benefício NB 182.880.153-1, em 18/07/2017, **totaliza 25 anos, 05 meses e 18 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/07/2017 (DER)
CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARI	06/05/1990	02/09/1994	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 27 dias
SANTA CASA	17/02/1995	05/03/1997	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 19 dias
CASA DE SAUDE	23/06/1997	31/05/1999	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 9 dias
CASA DE SAUDE	13/03/2000	24/11/2000	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 12 dias
BANDEIRANTES	25/11/2000	17/06/2010	1,00	Sim	9 anos, 6 meses e 23 dias
BANDEIRANTES	26/07/2010	25/06/2013	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 0 dia
BANDEIRANTES	01/08/2013	18/07/2017	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 18 dias
Até a DER (18/07/2017)	25 anos, 5 meses e 18 dias				

Prejudicados, por conseguinte, os pedidos subsidiários formulados pela autora.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **23/06/1997 a 31/05/1999, 13/03/2000 a 24/11/2000, 22/11/2000 a 17/06/2010, 26/07/2010 a 25/06/2013 e 01/08/2013 a 14/05/2018**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 18/07/2017, **num total de 25 anos, 05 meses e 18 dias de tempo especial**, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-19.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA GOMES DE PAULA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AQUILERA DA SILVA - SP433140, VINICIUS BROGIATO PEREIRA - SP433438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA MARCHIORI BUSTAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011170-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001266-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILENE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006716-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PAULO AIOLFI
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas pelas partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015519-19.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO SILVESTRIN DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferiu rendimentos mensais no montante de R\$ 7.251,08, considerando-se o mês de dezembro de 2019, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor sustenta que não houve concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e que recolheu as custas processuais.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar que não houve concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, que foi intimado a fim de efetuar o recolhimento das custas processuais (id 24866155).

De fato, houve o recolhimento das custas processuais, consoante id. 26154414.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação à justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016234-61.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JORGE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO LIMADOS SANTOS - SP231713
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32207997: defiro à parte autora prazo de 60 dias para "juntada de documentos que comprove ter direito a justiça gratuita."

2. Decorrido o prazo, na hipótese de ainda persistir a quarentena, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004425-40.2020.4.03.6183
AUTOR: WILSON FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afêtuou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004115-34.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: WALKYRIA DE FATIMA GOMES - SP91100
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005574-71.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003556-14.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE SIMPLICIO DE MELO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferê rendimentos mensais no montante de R\$ 5.438,62, consoante se verifica no mês de agosto de 2019, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, salientando que a renda citada pela autarquia é a bruta e que é necessária para os gastos da família.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 25261546), juntado pela autarquia, que a autora auferê rendimentos superiores a R\$ 5.000,00.

Intimado, o autor sustentou o direito ao benefício, não demonstrando com efetividade, porém, documentalmente, os gastos indispensáveis à sua subsistência ou de sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, ACOLHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007347-86.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARCELO AUGUSTO DO CARMO - SP153502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010913-09.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011230-07.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS TAVARES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Revogo o penúltimo parágrafo da decisão ID: 32873620, tendo em vista que o Egrégio Tribunal, expressamente, determinou que se observasse o decidido no RE 870.947. Logo, após a transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento, os autos deverão ser remetidos à contadoria para que apure os cálculos nos referidos termos.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019776-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33475838: Tendo em vista as informações trazidas pela Secretária, **INFORME** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a empresa **BOMBAS DAWSON – DWN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS HIDRÁULICAS LTDA.** é sucessora da empresa **DAWSON MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, ou se referida empresa continua a exercer as mesmas atividades de sua antiga empregadora e, sendo o caso, se há interesse na eventual realização de **perícia por similitude**.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TARDOCHI, MARCOS TARDOCHI, MARCOS TARDOCHI, MARCOS TARDOCHI, MARCOS TARDOCHI, MARCOS TARDOCHI
Advogados do(a) AUTOR: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748, DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688
Advogados do(a) AUTOR: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748, DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688
Advogados do(a) AUTOR: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748, DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688
Advogados do(a) AUTOR: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748, DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688
Advogados do(a) AUTOR: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748, DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688
Advogados do(a) AUTOR: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748, DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32889335:** Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **PLÁSTICOS MARADEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO** (Estrada do Rufino, nº 864, Vila Santa Antônia, Diadema/SP, CEP 09980-380) para o dia **14/10/2020**, às **10:00 horas**, a perícia a ser realizada na empresa **ROTOFLEX CILINDROS PARA IMPRESSÕES LTDA.** (Rua Carlos Fachina, nº 1.281, Cidade Ademar, São Paulo/SP, CEP 04427-020), para o dia **14/10/2020**, às **13:00 horas**, e a perícia a ser realizada na empresa **BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** (Av. General Valdomiro de Lima, nº 944, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04344-070) para o dia **14/10/2020**, às **15:00 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

2. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

3. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

4. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

5. **PROVIDENCIE** a Secretária a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretária a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

6. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

7. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003700-88.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LAGOA, ANTONIO LAGOA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 33500191:** Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (Av. Toro, nº 66, Serraria, Diadema/SP, CEP 09980-901) para o dia **14/10/2020**, às **11:00 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

2. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

3. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

4. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

5. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

6. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

7. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA AUGUSTO DA SILVA, JOSE MARIA AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 28941198:** Ciência ao INSS.

2. **IDs 33049884 / 33050104 / 33050127:** Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **SN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.** (Rua Rio de Janeiro, nº 953, Chácara do Solar I / Fazendinha, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06530-020), designo o dia **03/11/2020**, às **14:00 horas**; para a perícia a ser realizada na empresa **JCO COMÉRCIO E SERRALHERIA INDUSTRIAL LTDA.** (Rua Guiomar Novaes, nº 139, Jardim Santa Lucrecia / Jaraguá, São Paulo/SP, CEP 05185-000), designo o dia **09/11/2020**, às **09:00 horas**; e para a perícia a ser realizada na empresa **AKAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (Rua Anhaia, nº 1.213 / 1.219, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01130-000), designo o dia **09/11/2020**, às **11:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014157-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SOARES LAUTON, SERGIO SOARES LAUTON
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 33047116**: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA**. (Av. Alexandre de Gusmão, nº 487, Homero Thon, Santo André/SP, CEP 09111-310) para o dia **23/06/2020**, às **06:00 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

2. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

3. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

4. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

5. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

6. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

7. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003401-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVALDO VAGNO COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32888463**: Ciência às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada, **por similaridade**, na empresa **ESTAMPO TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. (Av. Novo Brasil, nº 220, Cidade Satélite, Guarulhos/SP, CEP 07221-070), designo o dia **13/10/2020**, às **13:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014169-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO SOUZA CHARNET
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 33058246**: Ciência às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada, **por similaridade**, na empresa **GOLLINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A** (Hangar no Aeroporto de Congonhas: Praça Comandante Linneu Gomes, S/N, P3, PR24, JardimAeroporto, São Paulo/SP, CEP 04626-020), designo o dia **25/09/2020**, às **11:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009602-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MEDEIROS FRAGA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 32113562 / 33469886**: Ciência ao INSS.

2. **ID 33057981**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA**. (Estrada de Itapecerica, nº 1.290, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 05835-002) designo o dia **05/11/2020**, às **10:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020,** verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19),** nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa,** quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes,** tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008223-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR OLIVEIRAMAYER
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **ID 29500280:** Ciência ao INSS.

2. **ID 29532711:** Ciência à parte autora.

3. **ID 33070822:** Ciência às partes.

4. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA.** (Av. Alberto Jackson Byington, nº 3.077, Sala A, Vila Menck, Osasco/SP, CEP 06276-000) designo o dia **03/11/2020, às 15:00 horas,** devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

6. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

8. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020,** verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

9. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19),** nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa,** quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes,** tais como a utilização de máscara e álcool gel.

10. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000304-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27733162: Ciência ao INSS.

2. ID 33069715: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **VIAÇÃO METRÓPOLE PAULISTA S/A** (Av. Água de Haia, nº 2.970, Cidade A. E. Carvalho, São Paulo/SP, CEP 03694-000), designo o dia **11/11/2020**, às **09:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO FERREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29084209: Ciência ao INSS.

2. ID 33070024: Ciência às partes.

3. **DEFIRO** que a prova pericial referente ao período laborado na empresa **VIAÇÃO SÃO PAULO LIMITADA** seja produzida, **por similaridade**, na empresa **SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA**.

4. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA** (Av. João Sirrião de Castro, nº 2.100, Vila Sabrina, São Paulo/SP, CEP 02241-020), designo o dia **11/11/2020**, às **11:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

6. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

8. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

9. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

10. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006702-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RAIMUNDADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 28627176**: Ciência ao INSS.

2. **ID 33070506**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS** (Rua Robert Bosch, nº 332, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01141-010), designo o dia **09/11/2020**, às **10:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015848-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LEONOR VITALINO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 28745601**: Ciência ao INSS.

2. **ID 33058478**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **MALHARIA MARABÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. (Rua Silva Bueno, nº 58, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04208-000), designo o dia **05/11/2020**, às **15:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007169-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONICIO GONCALVES COSTA, IVONICIO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 27823424**: Ciência ao INSS.

2. **IDs 33050585 / 33050904**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA.** (Estrada do Alvarenga, nº 4.000, Baheário São Francisco, São Paulo/SP, CEP 04474-340), designo o dia **05/11/2020**, às **11:30 horas**, e para a perícia a ser realizada na empresa **VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA.** (Rua Manoel Rodrigues Santiago, nº 2A, Itaim Paulista, São Paulo/SP, CEP 08142-235), designo o dia **11/11/2020**, às **08:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018760-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NANCI RODRIGUES FOGACA - SP213020
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 33069234**: Ciência às partes.

2. **IDs 33158446 / 33171087**: Ciência ao INSS.

3. Em que pese a parte autora manter vínculo empregatício apenas com a empresa **CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS S/A, DEFIRO** que a prova pericial seja produzida no **HOSPITAL DAS CLÍNICAS**, tendo em vista a informação de local de trabalho constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário e na declaração da empresa (ID 11937126, Págs. 06/08).

4. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada no CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS S/A (Hospital das Clínicas: Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, Nº 255, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 05403-000), designo o dia **11/11/2020**, às **14:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

6. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

8. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação das duas empresas** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

9. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

10. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008294-72.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMUALDO PETRUCHELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Destaque a Secretaria, do ofício precatório nº 20200025968, expedido em favor de ROMUALDO PETRUCHELLI, os honorários advocatícios contratuais, em nome da Sociedade de Advogados, SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na proporção de 30%.

No mais, considerando que decorreu o prazo do INSS, no tocante ao despacho ID 30048282, tomem conclusos para transmissão.

Por fim, intímem-se as partes.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018765-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO XAVIER DATTI, ANTONIO XAVIER DATTI, ANTONIO XAVIER DATTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32886822**: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **GOL LINHAS AÉREAS S/A** (Praça Comandante Linneu Gomes, S/N, Portaria 3, Prédio 24 - Parte, Campo Belo, São Paulo/SP, CEP 04626-020) para o dia **25/09/2020**, às **08:00 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

2. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

3. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

4. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

5. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

6. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

7. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018469-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO ALVES PORTELLA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICK ALVES COSTA

DES PACHO

1. **IDs 31959518 / 32888653**: Tendo em vista as manifestações da parte autora e do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**. (Rua José Amato, nº 310, Jardim das Laranjeiras, São Paulo/SP, CEP 02518-120) para o dia **30/09/2020**, às **15:00 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

2. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

3. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

4. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

5. Tendo em vista que a empresa periciada requereu sua inclusão na qualidade de **terceira interessada** no processo, com a devida constituição de advogado que a representa nestes autos (**IDs 29828815 / 31475097 / 31503829**), **DESNECESSÁRIA** a **expedição de ofício** à empresa para fins de informação da perícia, **devendo o patrono constituído comunicar sua cliente sobre a data da perícia**.

6. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

7. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016885-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIO ALEXANDRE BARBEITO

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **ID 28431199**: Ciência ao INSS.

2. **ID 33068467**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO** (Local de encontro: Pátio Jabaquara - Av. Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, nº 134, Bloco D, Vila Campestre, São Paulo/SP, CEP 04330-901), designo o dia **05/11/2020**, às **14:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013050-97.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA FERNANDA CRISTOVAO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo. Esclareço que referido documento propiciará a aglização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e **desconsiderar**, inclusive, os períodos já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001576-95.2020.4.03.6183
AUTOR: ADELSON JAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INDEFIRO o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005992-77.2018.4.03.6183
AUTOR: AMAURI CASTRO BARBOSA, AMAURI CASTRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SILVA FERNANDES - SP286764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. IDs 32322873-32322879: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-06.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 31597893-31598301: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014339-02.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO DONIZETI BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a realização de perícia em um único endereço, arbitro os honorários periciais em **R\$ 372,80** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Requistem-se os referidos honorários periciais.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012333-85.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARCOS FRAGAL
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **IDs 33436920-33436921**: Tendo em vista o VALOR da causa apurado pela CONTADORIA (**R\$ 27.482,03**), o qual acolho, bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005765-53.2019.4.03.6183
AUTOR: JAIRO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a **AADJ** não apresentou cópia integral do processo administrativo (ID 30743988, item 6) no prazo concedido por este juízo, intime-se o representante do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oriente o referido setor e comprove a realização da referida diligência.

2. Ressalto que, em caso de novo decurso de prazo sem o cumprimento ou justificativa aceitável de impossibilidade de realização, **o INSS poderá ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por se tratar de oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

3. Destaco que não há que se falar em intimar novamente à AADJ para cumprir a referida diligência, uma vez que já há tarefa aberta para isso.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003837-67.2019.4.03.6183

AUTOR: PERSIO LUIS DE PLATO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS - SP389353, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 32591106-32591052**: inaplicável a tabela constante na Resolução nº 232/2016 do E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **RS 1.200,00** (mil e duzentos reais).

3. **DEFIRO** o **parcelamento** dos honorários periciais, nos termos do art. 98, §6º, c/c art. 465, §4º, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o **depósito judicial** do valor de RS 600,00 (seiscentos reais), equivalente à metade do valor ora arbitrado. O restante deverá ser pago quando da entrega do laudo pericial.

4. Esclareço que o depósito judicial deve ser realizado na Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal.

5. Após a realização do depósito judicial, tornem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006016-37.2020.4.03.6183

AUTOR: LILIANE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33279566 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com os autos 0003037-32.2017.403.6301, 0037827-08.2018.403.6301 e 0046879-04.2013.403.6301, considerando a divergência entre os pedidos, bem como não há que se falar em prevenção com os autos 0012081-75.2017.403.6301 em vista e sua extinção sem resolução de mérito.

2. Concedo prazo de 10 dias para juntada da certidão de trânsito em julgado dos autos 0004060-08.2020.4.03.6301.

3. Após, tornem conclusos para análise de prevenção, bem como apreciação do valor dado à causa.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006842-63.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BANCALERO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: MARALINA LOUZADA - SP121973, ALEX SANDRO BARBOSA DA SILVA - SP445330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo a data de início laborada no HOSPITAL VITAL BRASIL S/A em atividade especial e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista que na inicial menciona 04/04/1983 e 04/04/1984.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005546-06.2020.4.03.6183

AUTOR: GILSON ALVES DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31880498 e anexo: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 00029323120124036301 e 5004617-73.2017.4.03.6119, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Apresente o autor, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço.

4. No mesmo prazo acima, esclareça se o NB do qual pretende o pagamento das parcelas vencidas é 175.341.001-8 ou 181.057.804-0, diante da menção deste último na peça inicial.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006644-18.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26975643 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo ao autor o prazo de 30 dias para juntada de cópia da CTPS quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial até 01/08/2016 (indicado na petição ID 26975621).

3. Faculto, novamente, à parte autora o mesmo prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS como o tempo de 35 anos e 21 dias (ID 16626789). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004705-11.2020.4.03.6183
AUTOR: REINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32639330 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016625-16.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCORELI DE ASSIS RODRIGUES, MARCORELI DE ASSIS RODRIGUES, MARCORELI DE ASSIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32161965 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afásto a prevenção como feito 5021252-97.2018.4.03.6183, considerando sua resolução sem exame de mérito.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001547-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA DE CARVALHO BEZERRA
SUCEDIDO: OSCAR BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere a Secretaria os ofícios requisitórios retro expedidos, fazendo constar no de nº 20200029454, no campo: "Contratual - Nome: "REJANE DE MARCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", bem como da RPV de nº 20200029465, no campo: Requerente - Nome: "REJANE DE MARCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA".

Após, tomem conclusos para transmissão, haja vista que decorreu o prazo do INSS, no tocante ao despacho de ID 30693497.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005179-79.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDENIA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO - SP183080
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 33216433 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Fixo o valor da causa em R\$ 87.660,00 (oitenta e sete mil seiscientos e sessenta reais). Retifique a secretaria este campo na autuação.

3. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

6. Após cumprimento do item "2", cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014871-86.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Destaque a Secretaria, do ofício precatório nº 20200025606, a verba honorária contratual, conforme requerido pelo Advogado, no ID 31924829-31924834.

Após, considerando que decorreu o prazo do INSS, quanto ao despacho ID 29974232, tomem conclusos para transmissão.

Por fim, intím-se as partes.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005301-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

REVOGO a r. decisão **ID 23551203**, que determinou a realização de **prova pericial** na empresa **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES**. Comunique-se o Sr. Perito.

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil 2015.

Intím-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003823-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DO VALLE AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique a Secretaria os ofícios requisitórios de nºs 20200045492 e 20200045528 (IDs 31938383-31938385), a fim de que conste o nome da Sociedade de Advogados: "FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 29.643.342/0001-01, conforme requerido pela parte exequente.

Após, tomem conclusos para transmissão, considerando que decorreu o prazo do INSS, no tocante ao despacho de ID 31939667.

Ressalto que os ofícios constam com bloqueio, em virtude do **agravo de instrumento interposto pelo INSS, de nº 50056701120204030000**.

Intím-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006585-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20200050916, fazendo constar o destaque contratual, em nome da Sociedade de Advogados: "NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS", CNPJ n.º 05.425.840/0001-10, na proporção de 30%, conforme contrato de ID 2910624.

Após, considerando que o INSS não se opôs ao despacho de ID 32497351, tomem conclusos para transmissão do referido ofício.

Intimem-se as partes, sem prazo.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015923-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: NOEL APARECIDO GALVAO
EXEQUENTE: ANNUNCIATA GALVAO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o agravo de instrumento nº 5009344-94.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS, altere o ofício requisitório nº 20200031386, fazendo constar: "**BLOQUEIO DEPÓSITO: "SIM"**".

Após, tomem conclusos para transmissão.

Após a transmissão intimem-se as partes, bem como remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho ID 29127136.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000123-68.2011.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALDIR CARLOS JUNIOR, VALTER CARLOS, VANDER CARLOS, DIOLANDA BERALDO NUNES, ADALGISA APARECIDA BERALDO NUNES MARTINS, DULCILENE ANTONIA NUNES, DALVA BERALDO NUNES
SUCEDIDO: VALCIR CARLOS, SIMAO NUNES
Advogado do(a) REU: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048,

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que já houve o encerramento do julgamento dos presentes embargos à execução e que a demanda deve prosseguir na ação principal nº 0016353-21.1993.403.6183, a qual foi digitalizada nesta demanda (ID: 33355620 e 33355621), providencie a secretaria a conversão dos metadados da ação nº 0016353-21.1993.403.6183, juntando, em sua devida ordem, todos os documentos que estão neste processo.

Após o cumprimento, arquivem-se os presentes autos, devendo a demanda prosseguir somente na demanda nº 0016353-21.1993.403.6183.

Intimem-se as partes (sem prazo) apenas para ciência. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009678-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33449188).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000242-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ILSON STEFANUTI FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI - SP381514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33469818 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011084-39.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA DA SILVA LIMA

SUCEDIDO: LUCIANO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANUZA MARIA DA SILVA - SP191108,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002998-13.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA APARECIDA MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 33476453 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38.1990.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS,

MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA

SUCEDIDO: NELSON ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Ids 30186378 e 32819574: em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009800-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR GONCALVES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF - SP287384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002991-97.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12831203, páginas 162-165).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 18970512).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31280023), tendo as partes manifestado discordância.

Devolvidos os autos à contadoria para que retificasse a base de cálculo dos honorários sucumbenciais e para verificar se as alegações do INSS acerca da renda mensal estavam corretas (ID: 32297811).

A contadoria apresentou novos cálculos, observando que assistia razão às partes (ID: 32464632). As partes discordaram da referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

ID: 33048422: observe o exequente que o INSS, já na **impugnação** à execução de ID: 12831203, páginas 120-157 (primeira oportunidade concedida à executada para se manifestar acerca da renda implantada/revista), informou ter cometido um equívoco na elaboração da renda mensal inicial.

Nota-se, ainda, que após o parecer da contadoria de ID: 31280023, o INSS novamente se manifestou acerca do valor considerado como renda mensal inicial (ID: 32293161) e a contadoria, por considerar correta a referida alegação, retificou seus cálculos.

Destarte, antes de apreciar o referido cálculo, cumpre esclarecer que o cálculo da renda mensal realizado pela contadoria nos últimos cálculos de ID: 32464632 está correto. Isso porque, o título formando nos autos reconheceu à parte autora, ora exequente, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação das regras vigentes até a Emenda Constitucional nº 20/1998, ressalvando a impossibilidade de se computar o período posterior à referida emenda. Logo, ainda que a DIB tenha sido fixada em 31/03/1999, aplicam-se todas as regras vigentes até o advento do dispositivo constitucional em questão.

Logo, ao ser reconhecido o direito às regras anteriores à DIB para o cálculo da RMI, o cálculo da RMI do benefício deve ser feito considerando-se apenas os salários-de-contribuição até o implemento dos requisitos exigidos, neste caso, até 16/12/1998, corrigindo-os, consequentemente, até esta data. Feito o cálculo em 16/12/1998 ("DIB fictícia"), o valor encontrado é reajustado (e não corrigido) até 25/11/1999 ("DIB real"), exatamente nos termos que foram realizados pela contadoria.

Desnecessária a análise do índice de atualização utilizado pelo INSS na competência 12/1995, eis que este juízo acolheu os cálculos da renda mensal da contadoria judicial.

Não cabendo discussões acerca dos referidos critérios, os quais se encontram em consonância com o título executivo e com a legislação de regência, passo à análise dos cálculos de liquidação.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos da Súmula no 148 do Colendo STJ e 08 daquela E. Corte, e a Resolução no 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2012. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Quanto aos honorários, este juízo esclareceu que a contadoria deveria observar o percentual de 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença (21 de maio de 2008), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, independentemente de a parte autora ter recebido a aposentadoria por idade nesse período ou de lhe ter sido concedida a tutela antecipada e a última conta apresentada obedeceu aos referidos parâmetros.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 32464632), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 549.208,11) e o que foi pago (R\$ 303.856,75) ou seja, R\$ 245.351,36.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 245.351,77 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), atualizado até 01/07/2017, conforme cálculos (ID: 32464632), já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 24.535,14**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 549.208,11) e a conta da autarquia (R\$ 303.856,75), ou seja, R\$ 245.351,36.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO ELIAS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 32778284: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007527-97.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE CASTRO FERREIRA, MARIA EUNICE DE CASTRO FERREIRA, MARIA EUNICE DE CASTRO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003044-39.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 36/41 do ID 12914407, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 88/99 do ID 12914407, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (fl. 104 do ID 12914407).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (fls. 110/111 do ID 12914407), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de fl. 112 do ID 12914407, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Petição da parte autora de fl. 114 do ID 12914407, requerendo a execução dos atrasados.

Pela decisão de fl. 115 do ID 12914407, informado que razão não assiste à parte autora, tendo em vista que a condenação trata-se somente de averbação de períodos, não havendo que se falar em pagamento de valores atrasados e determinada a conclusão dos autos para sentença.

Não concordando com tal decisão, a parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 120/131 do ID 12914407) e, conforme decisão de ID 27699342 foi negado provimento ao mesmo.

Pela decisão de ID 28777220, determinado o cumprimento do contido no segundo parágrafo do despacho de ID 12914407 - Pág. 112, ante o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 5007109-28.2018.403.0000.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011691-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAILTON CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020308-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CARLA ELOASILVEIRADIAS
Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “SUBSIDIARIAMENTE, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, REQUERA REAFIRMAÇÃO DA DER para data posterior que a autora tenha completado todos os requisitos para aposentadoria.”**- id. 12800065 - Pág. 9).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 04.12.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003743-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:GILSON DOMINGUES
Advogado do(a)AUTOR:NATALIA GALENI RIBEIRO - SP308358
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencher os requisitos para a concessão do benefício”**- id.16186494 - Pág. 16).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existe período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 08.04.2019 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005946-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE SANTOS PEREIRA, CLEONICE SANTOS PEREIRA, CLEONICE SANTOS PEREIRA, CLEONICE SANTOS PEREIRA, CLEONICE SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO - SP276502
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO - SP276502
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO - SP276502
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO - SP276502
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO - SP276502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005318-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDELSON CARLOS JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

IDELSON CARLOS JULIÃO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como exercidos em atividade especial, a conversão em comum, e a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, bem como o pagamento das prestações vencidas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 8316592, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 8891421.

Pela decisão id. 9213582, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo n.º 5005614-24.2018.403.6183, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 10091969, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas aos critérios legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Nos termos da decisão id. 10844011, réplica id. 11879550.

Decisão id. 15539164, que determinou a realização de prova pericial com médico neurologista, clínico geral e com assistente social. Laudo socioeconômico id. 17007299, laudo médico com clínico geral id. 17305121 e laudo médico com neurologista id's 17305122 e 20729305.

Intimadas as partes da prova pericial produzida (id. 22573272), petição do autor id. 24234044. Silente o réu.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, ato normativo que estabeleceu critérios diferenciados para segurados deficientes que pretendam aposentar-se por tempo de contribuição ou por idade.

De acordo com o artigo 2º da LC 142/2013, '(...) considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas'. Segundo a lei, uma vez cumprida a carência de 180 contribuições, os requisitos para concessão do benefício são os seguintes:

I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

O benefício também pode ser concedido aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período (art. 3º, inciso IV).

Nessa ordem de ideias, o grau de deficiência do segurado será avaliado nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº1/2014. Para tanto, perícia médica a cargo do INSS fará a avaliação da condição de deficiência, bem como de seu grau, levando em conta aspectos médicos e funcionais. Registre-se que a Portaria definiu que impedimento de longo prazo como aquele que produz efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de dois anos, contados de forma ininterrupta.

Necessário ressaltar que o grau de deficiência é medido de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF, na sigla em inglês), idealizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Trata-se de método que estabelece um padrão mundial de análise dos estados de saúde, por meio de critérios objetivos. A CIF resulta da análise de 41 atividades, tais como comunicação, mobilidade, cuidados pessoais etc. Para cada atividade é atribuída uma pontuação de 25, 50, 75 ou 100 pontos, dependendo do grau de dependência da ajuda de terceiros para realizá-las. O cálculo da pontuação final se faz pela soma das pontuações de cada domínio, levando-se em consideração as perícias médicas e de serviço social, observada a aplicação do método Fuzzy.

Realizada a somatória, a deficiência será considerada grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739; moderada, quando a pontuação for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354, e leve, quando a pontuação for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.585. Pontuação maior ou igual a 7.585 é considerada insuficiente para concessão do benefício.

De outro vértice, define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/178.767.226-0** – em **13.09.2016**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo a simulação administrativa id. 5930123 - Pág. 65/68, até a DER computados 37 anos, 06 meses e 02 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 5930123 - Pág. 88/89). Nos termos dos autos, o autor postula a transformação de seu benefício em **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria por tempo de contribuição comum, e não à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor pretende cômputo dos períodos de **01.06.2011 a 01.08.2012** e de **03.03.2015 a 08.09.2016**, ambos em 'TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA', como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborada por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação à prova documental, o autor junta o PPP id. 5930123 - Pág. 34/38, emitido em 08.09.2016, que informa o exercício dos cargos de 'Construtor de Aros' e de 'Operador 4', com exposição, no intervalo de **01.06.2011 a 01.08.2012**, a 'Ruído', na intensidade de 81,3 dB(a), e a químicos; no intervalo de **03.03.2015 a 08.09.2016**, com exposição a 'Ruído', em intensidades entre 87,9 e 92 dB(a), a 'Calor', na temperatura de 26,6°C, bem como aos químicos elencados no formulário. Nesse sentido, incabível o enquadramento do intervalo de **01.06.2011 a 01.08.2012**, pois o nível de ruído informado se encontra dentro do limite de tolerância, e, em relação ao químico, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Por outro lado, no que se refere ao intervalo de **03.03.2015 a 08.09.2016**, não obstante os níveis de ruído informados excedam aos limites de tolerância, também houve, segundo o documento, o fornecimento de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, é possível o cômputo do período de **03.03.2015 a 08.09.2016**.

No mais, no caso em vertente, cabe analisar se a prova pericial, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial 01/2014, identificou deficiência no autor e, se o caso, em qual grau, bem como verificar se o tempo de contribuição é suficiente à transformação do benefício.

Nesse sentido, o laudo pericial elaborado por especialista na área de neurologia (id's 17305122 e 20729305) dispõe que o autor *'refere que dor no pescoço e nas costas em 2005. Realizou exames de imagem com diagnóstico de abaulamentos e protrusões discais. Em 2007 foi submetido a cirurgia da coluna cervical. Em exames de imagem cervical pós-cirúrgico há abaulamentos discais entre C3 e C7, com impressão em medula espinhal. Último exame em 23/04/2017 com abaulamentos discais L3-S1, medula cervical normal.'* Segundo o laudo *'atualmente não são observadas alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia muscular ou deformidades ósseas. Sua marcha é normal sem deficiência de movimentação em articulações. O autor colaborou para a realização do exame clínico, sem qualquer sinal de dor, inclusive sem expressar qualquer expressão de desconforto. Da mesma forma, não foi observada manutenção de postura viciosa ou antálgica. Portanto, no exame físico e neurológico não foram observados sinais diretos ou indiretos de dor incapacitante.'* Dessa forma, o laudo conclui que *'na avaliação neurológica não foi verificada incapacidades para o trabalho ou atividades de vida independente'*. No mais, verifico que a pontuação mensurada pela perícia médica neurológica foi de **4100 pontos**.

Por outro lado, a pontuação obtida pela análise socioeconômica, consolidada no id. 17007299, foi de **3800 pontos**. Assim, a somatória obtida nas duas análises periciais perfaz **7900 pontos**, o que, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Portaria Interministerial 01/2014, caracteriza **inexistência de deficiência**, situação mantida ainda que fosse considerada a pontuação da perícia com clínico geral, em lugar da perícia neurológica. Dessa forma, o direito do autor limita-se à revisão da RMI com base no intervalo ora reconhecido como especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **03.03.2015 a 08.09.2016** ('TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/178.767.226-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO em parte a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **03.03.2015 a 08.09.2016** ('TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/178.767.226-0**, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ) com cópia desta sentença e da simulação id. 5930123 - Pág. 65/68, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020308-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA ELOA SILVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES C ABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: "SUBSIDIARIAMENTE, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, REQUERA REAFIRMAÇÃO DA DER para data posterior que a autora tenha completado todos os requisitos para aposentadoria."** - id. 12800065 - Pág. 9).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 04.12.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003743-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GALENI RIBEIRO - SP308358
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “*Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício*”- id.16186494 - Pág. 16).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 08.04.2019 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009490-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENONE FERREIRA DE LIRA, JOSE BENONE FERREIRA DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379. Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Designo o dia 26/08/2020, às 14:30 horas, para a perícia a ser realizada na empresa **Hospital de Transplantes Euryclides de Jesus Zubini (Hospital Brigadeiro)**, situada na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 2.651, Bela Vista, CEP 01401-000, São Paulo – SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando os horários e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias do ID 31857922, bem como deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

- 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
- 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
- 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
- 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
- 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
- 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
- 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
- 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
- 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
- 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

- 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
- 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
- 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
- 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?
- 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão?
- 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?
- 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?
- 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006799-66.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379. Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quesitos da parte autora ao ID 22158903 - Pág. 69/71. Quesitos do INSS ao ID 22158903 - Pág. 59/61.

Designo o dia 26/08/2020, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa **MWM INDÚSTRIA DE MOTORES DIESEL LTDA**, situada na Av. das Nações Unidas, 22002 – CEP: 04795-000 - São Paulo/SP.

Designo o dia 26/08/2020, às 10:30 horas, para a perícia a ser realizada na empresa **HOSPITAL REGIONAL SUL**, situada na Av. General Roberto Alves de Carvalho Filho, 270 – CEP: 04744-001 - São Paulo/SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando os horários e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias dos IDs 31858514 e 31858756, bem como deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

- 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
- 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
- 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
- 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
- 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
- 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
- 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
- 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
- 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
- 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
- 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
- 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
- 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
- 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?
- 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão?
- 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?

15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?

15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000275-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379.
Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada pericia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quesitos da PARTE AUTORA ao ID 12977309 - Pág. 08/10.

Designo o dia 21/08/2020, às 10:00 horas, para a pericia a ser realizada na empresa **Construção, Engenharia, Pavimentação Enpavi Ltda**, situada na Av. Guido Caloi, 1839, São Paulo-SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando os horários e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da pericia. O ofício deverá ser instruído com cópias do ID 31857598, bem como deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

- 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
- 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
- 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
- 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
- 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
- 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
- 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
- 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
- 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
- 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
- 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
- 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
- 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
- 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?
- 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão;
- 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?
- 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?
- 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?

No mais, aguarde-se o cumprimento e devolução das cartas precatórias Nº 25/2018 e 05/2019.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS - SP249374
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MEIRE DA SILVA

DESPACHO

ID Num 31943959: Indefero o pedido para que o réu junte a cópia de processo administrativo e documentos, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, ante a indicação de novo endereço, providencie a Secretaria a expedição de novo mandado para citação da corré MEIRE DA SILVA, observando-se os endereços constantes da petição de ID Num 31943959.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013982-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLEI RODRIGUES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do corré ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA, nos termos da petição de ID Num 28267956 - Pág. 2.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010123-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 31638320: Anote-se.

No mais, dê-se vista ao MPF e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009952-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO TROCCOLI, LUIZ CLAUDIO TROCCOLI, LUIZ CLAUDIO TROCCOLI, LUIZ CLAUDIO TROCCOLI, LUIZ CLAUDIO TROCCOLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015161-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEMETRIUS DE MORAES, DEMETRIUS DE MORAES, DEMETRIUS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003996-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA F, MANOEL FERREIRA DA SILVA F
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 31201960: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016755-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. F. S. S., R. F. S. S., R. F. S. S., M. F. S. S., M. F. S. S., M. F. S. S.
REPRESENTANTE: PAMELA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA, PAMELA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA, PAMELA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014414-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR BISPO RAMOS, VALDEMAR BISPO RAMOS, VALDEMAR BISPO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 21085866, Num. 22190099 e Num. 28236100, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002637-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017559-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE DE MOURA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007170-54.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGER DA SILVA CRUZ, ROGER DA SILVA CRUZ, ROGER DA SILVA CRUZ, MATHEUS DA SILVA CRUZ, MATHEUS DA SILVA CRUZ, MATHEUS DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 30902232, fixando o valor total da execução em R\$ 121.769,27 (cento e vinte e um mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 110.699,34 (cento e dez mil seiscentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.069,93 (onze mil e sessenta e nove reais e noventa e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2020, ante a expressa concordância da parte exequente como os mesmos no ID 32458137.

No que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procurações outorgadas à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Saliente que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo como o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008661-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. P. Y. S., A. L. P. Y. S.
REPRESENTANTE: SHIRLEY PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 33289444 e 33289712: Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.

ID Num. 33436989: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004216-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007546-79.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2020 1067/1125

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004774-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE SOUZA SILVEIRA, SUELI DE SOUZA SILVEIRA, SUELI DE SOUZA SILVEIRA, SUELI DE SOUZA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 31100829: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008338-91.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE SOUZA PICAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 31017833, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010339-49.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006791-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SODRE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA MARTINS - SP250858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que nos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial em ID 29067482 consta data de competência diversa dos cálculos apresentados pelas partes.

Sendo assim, devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar a data de competência de seus cálculos acima mencionados, para a mesma data das contas das partes.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-54.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDICK DAPAIXAO DE LAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 31439386/ 31439388, manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVINO DE FREITAS, JOVINO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI - SP381514
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI - SP381514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB/DJ ao ID 31987090/ 31987093 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o julgado determinou a revisão da renda mensal do benefício da parte autora para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas, notifique-se novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Cumpra-se. Intime-se.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010086-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que nos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial em ID 28947006 consta data de competência diversa dos cálculos apresentados pelas partes, ou seja Julho/2018.
Sendo assim, devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar a data de competência de seus cálculos acima mencionados, para a mesma data das contas das partes.
Após, venhamos autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-30.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO CERQUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE - SP321661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação do INSS de ID 31858982, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS ao ID 26253806 e seguintes, devendo ser observados os termos do v. acórdão de ID 21779133 - Pág. 1/9 no que tange à sucumbência e correção monetária.
No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.
Após, voltem conclusos.
Int.
SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010472-04.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação de ID 31400078 no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012273-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ALVES SENNE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004245-51.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DALUIZ PINHEIRO, MARIA DALUIZ PINHEIRO, MARIA DALUIZ PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) exequente MARIA DALUIZ PINHEIRO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte exequente supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002393-89.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYDNEY MOSSIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) exequente SYDNEY MOSSIN, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte exequente supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018434-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELLE SAITO, DANIELLE SAITO, DANILO TADASHI SAITO, DANILO TADASHI SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DESPACHO

Por ora, não obstante a manifestação da PARTE EXEQUENTE de ID 29845920, tendo em vista que o prazo final para a propositura da ação executória referente aos atrasados da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 findou em feriado legal para efeitos forenses (Domingo) nos termos do artigo 216 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos referentes à sua impugnação de ID 28842258.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013324-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NADEU
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972, VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 10195455 não constar com a assinatura de todos os patronos contratados, mas somente com a do patrono Dr. LUCAS AUGUSTO MOTTA, OAB/SP 400972, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a devida regularização do mesmo.

No mais, verificado que em ID 10195249 – Pág. 9 consta requerimento de destaque da verba contratual em nome do Dr. VICTOR MISCIASCI BERNARDONI, OAB/SP 314904 e em ID 32740145 – Pág. 2 fora juntado requerimento de destaque da verba contratual em nome do Dr. LUCAS AUGUSTO MOTTA, OAB/SP 400972, esclareça a PARTE EXEQUENTE, no prazo acima assinalado, em nome de qual patrono deverá ser destacada a verba honorária contratual, apresentando requerimento onde conste a devida anuência do outro patrono.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003854-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AMÁLIA BACCELLI BALISSIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005478-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006141-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI DE FATIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante a declaração anexada no ID Num. 33287214, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo para isso:

- trazer nova declaração de hipossuficiência com a qualificação completa da parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011446-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS REIS, ANTONIO PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31368045/31368049: O pedido de requerimento de incontroversos será apreciado em momento oportuno.

Dessa forma, cumpre-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 30171709, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MOTA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31611829: Por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 995 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 31122965.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004587-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON KLANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 32061929/32061931: Por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE acerca da informação de ID(s) supracitado(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006785-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR APARECIDO PIETRO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005390-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR TADU DA SILVA

DESPACHO

ID 28560864: Mantenho os termos do despacho de ID 17360439 em relação ao pedido de prova pericial.

No que se refere ao pedido de prosseguimento do feito, por ora indefiro, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 995 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 30420350.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014383-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IRAIDE RIBEIRO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31981404: Por ora, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005591-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR THOMAZ BARBOSA
Advogados do(a)AUTOR: MARCIA FERREIRA TAVARES - SP396803, MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS - SP351732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004056-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO RICARDO PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002891-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALCIR MINGOTTE
Advogados do(a) AUTOR: ABELMAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a afirmação da parte autora de que realizou a juntada da cópia integral do processo nº 5002691-59.2019.403.6128, referida documentação não foi encartada nos autos.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 29613101, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, esclareça a parte o endereçamento da petição ID 32696520, bem como o pedido de prosseguimento da ação perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO DE SANTANA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 29252196, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003251-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AQUINO DA SILVA, JOSE AQUINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 29879056, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5000837-59.2019.4.03.6183 e 00456434120184036301, à verificação de prevenção. Não obstante a afirmação de juntada, constante da petição ID 30538282, a documentação encartada encontra-se em branco.

-) confirmar o número do NB indicado, tendo em vista o número constante dos documentos anexos aos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002446-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE GONCALVES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 01191490720054036301.

Arte do teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 28631782, fls. 112/116.

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006784-60.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FELISBERTO BARBOSA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5004590-24.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006321-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:LUIZ MARQUES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado, por ora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0016091-60.2020.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Não obstante as alegações da petição de ID Num. 33276262, defiro o prazo até a réplica para a juntada da certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004806-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de período laborado sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006774-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILSON MARQUES PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-
INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004430-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEI PIRONE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0057377-04.2009.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssivel a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006871-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANIR BARBOSA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005125-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AZIZ CONSTANTINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido correlato à **reafirmação da DER**: “*Seja o Instituto Réu condenado a conceder ao Autor o benefício mais benéfico financeiramente, quer no protocolo do NB 42/183.088.539-9, ocorrido em 05/04/2017, ou na data do julgamento desta ação, devido ao fato do Autor continuar a contribuir, aumentando assim seu tempo de serviço e sua idade, consequentemente o valor da RM, e RMI (...)*” – (id. 17064314 - Pág. 5).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existe período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 08.05.2019 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004926-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO HENNEMANN
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005500-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON OLIVEIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004967-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007002-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA HELENA MOUTINHO ZAVALONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-13.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR CABRAL, ADEMIR CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO - SP171830
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO - SP171830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006585-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISA ETSUKO YAMAJI ISHIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: KARINAYUMI ISHIKAWA - SP394886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006968-16.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERENITA ROLIM RIBEIRO MONTAG
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESDRAS MATIAS BORGES - SP438749
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 04.09.2019, sob o protocolo nº 1236898599 – ID 33173984 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar fatos de natureza previdenciária, ou seja, fatos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto da presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007051-32.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. J. D. J. S.

REPRESENTANTE: JILCILENE PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256,

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 19.07.2019, sob o protocolo nº 1352571772 - ID 33272231 - págs. 1/3.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006576-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandado no qual conste o local e a data de sua outorga.

Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006647-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE FATIMA FONSECA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CORREA FONSECA - GO49741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 32034668 e 32622680), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 547.927,30 (quinhentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais, e trinta centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012291-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385, RAFAEL DA SILVA E SOUZA - SP386140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id n. 33481169.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015421-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BOTELHO DA SILVA, FERNANDO BOTELHO DA SILVA, FERNANDO BOTELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 1969 a 1975.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a qualificação completa e o endereço da testemunhas arroladas, nos termos do artigo 450 do CPC, bem como para informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014576-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LEONEL ALVES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Id n. 28429219: Aguarde-se a realização da prova deferida, oportunidade na qual o réu poderá ofertar eventual proposta de acordo conforme relatado na contestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017013-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado como cobrador e motorista de ônibus, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/179.768.406-7, bem como de outros documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001698-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON EVANGELISTADO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004341-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZEZITO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ZEZITO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia legível dos documentos constantes do Id n. 16564624 – pág. 84/94, bem como, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015996-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCINEIDE DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017678-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO DE NUNZIO LOSACCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do período laborado como médico, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011192-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do período laborado como cofrador e motorista de ônibus, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada pela parte autora Id n. 30196053 e seguintes, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015093-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CONCEICAO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial na empresa "Viação Santa Brígida Ltda.", por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de outros documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO VAL, MARCELO VAL, MARCELO VAL, MARCELO VAL

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008301-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA DE LIMA GIRA O CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016977-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARGARIDO RUAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial nas empresas “Ifêr Estamparia e Ferramentaria Ltda.” e AACD – Assoc. Assistência da Criança Deficiente”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002394-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS ROSANA ESTEVAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013671-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLPHO CORVINO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho Id n. 31946248.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003958-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALECSANDRO CATOLE, ALECSANDRO CATOLE, ALECSANDRO CATOLE
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016489-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA LAURINDO IZIDORIO, NILZA LAURINDO IZIDORIO
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES - SP183238
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES - SP183238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Assim, tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância como disposto na referida Resolução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003182-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME JOSE MISSE, JAIME JOSE MISSE, JAIME JOSE MISSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 29444934 e 32691654), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 314.595,35 (trezentos e catorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais, e trinta e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2020.

2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

2.1 Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2 Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

3. ID 32691654: Em igual prazo, junte a parte autora as principais peças do processo nº 0007958-68.2015.4.03.6183, para possibilitar a análise de eventuais litispendência ou coisa julgada.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003988-96.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CORREIA DE SOUSA, JOAO CORREIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifique o autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001554-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI DE SALLES, CLAUDINEI DE SALLES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003839-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CAVALCANTI BANDEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012196-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SILEIS CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051, AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012856-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SILVA COSTA FILHO, JOAO SILVA COSTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDNALDO DE SOUZA - SP234881, DANILO UCIDA - SP328468
Advogados do(a) AUTOR: EDNALDO DE SOUZA - SP234881, DANILO UCIDA - SP328468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004402-73.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AMADILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33150184: Tendo em vista a impossibilidade técnica em atender ao disposto na Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte exequente de expedição de ofício da parcela denominada superpreferencial.

2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 5010867-90.2018.4.03.6183 (autos físicos 0009565-53.2014.403.6183), expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento da parte exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais do(s) valor(es) SUPLEMENTAR(ES), considerando-se a conta da contadora judicial no valor total de R\$ 71.235,45 (setenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para maio de 2014 (ID 33150199, p. 6), excluindo-se os valores INCONTROVERSOS já pagos, consoante os ofícios requisitórios de ID 12984882, p. 262/263.

3. Ante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009364-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROLEMBERG SILVA, JOAO ROLEMBERG SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 25482555 e 32775372), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 300.225,89 (trezentos mil, duzentos e vinte e cinco reais, e oitenta e nove centavos), atualizado para novembro de 2019.

2. ID 33229883: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-93.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, MARIA LUCIA MONTE LIMA - SP295923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32504471: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da parte autora, acolhida com erro material no Despacho ID 30496574, o qual corrijo oportunamente, para considerar o valor total de R\$ 183.662,34 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais, e trinta e quatro centavos), atualizado para julho de 2019, considerando a conta da parte autora (IDs 19018144 e 19018148).

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003234-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011882-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B, ANTONIO ROBERTO MONZANI - SP193566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004067-75.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003918-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004128-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO ROSSI, LUIZ ROBERTO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003951-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006401-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA FERREIRA DE ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

DESPACHO

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o **dia 10 de novembro de 2020, às 08:20 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014725-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE BRITO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da realização da perícia designada pelo Sr. Perito (Id retro) para o **dia 15 de julho de 2020, às 16:00 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017359-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR FERREIRA VERAS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o **dia 11 de novembro de 2020, às 08:20 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009352-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da realização da perícia designada pelo Sr. Perito (Id retro) para o **dia 15 de julho de 2020, às 15:30 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013860-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o **dia 28 de outubro de 2020, às 08:20 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011801-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id n. 33480682.
Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011054-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDO DOS SANTOS - SP337198, PAULA SIDERIA - MG158630
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que informe a atual fase do recurso administrativo, juntando os documentos necessários, bem para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008614-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id n. 33407574.
Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009211-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEVINO MISAEL DA SILVA, VALDEVINO MISAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 33188414, determino a realização de perícia técnica.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000198-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILSON TRINDADE DO NASCIMENTO, ADEMILSON TRINDADE DO NASCIMENTO, ADEMILSON TRINDADE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 33025232, que converteu o julgamento em diligência para realização de perícia técnica nas empresas, determino a referida perícia.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002572-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO ALVES GUIMARAES, CELSO ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 30445783, determino a realização de perícia técnica.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004275-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003562-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO SANTANA DA CONCEICAO, RAIMUNDO SANTANA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017623-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR DOS SANTOS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005613-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação da Autarquia-ré (Id 32816725), e tratando-se o feito apontado de pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença (documento anexo), junto a autora cópia integral do processo nº 1003043-72,2017.8.26.0505 – 1ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006643-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIA DE MELO DOHOCZKI
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007429-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO PACHECO DORIA
Advogados do(a) AUTOR: MARLI HELENA PACHECO - SP162319, MARIA DAS GRACAS LIMADO NASCIMENTO - SP342035
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28487082: Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009374-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA CARMO VALENTE
CURADOR: MARLENE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006577-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CELIO NEVES TORRES
Advogado do(a)AUTOR:TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006393-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EDNA DOS SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR:DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003819-12.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:LUIS CARLOS FERREIRA
Advogado do(a)IMPETRANTE:CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS CARLOS FERREIRA** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que implante a revisão do benefício **NB 42/188.077.267-9**.

Allega que ajuizou ação no Juizado Especial Federal (nº. 0021104-74.2019.4.03.6301), cuja sentença reconheceu seu direito de revisão do benefício, determinando a implantação da nova renda mensal inicial e o pagamento dos atrasados em favor do impetrante, desde 01/11/2018 (DER).

Afirma que a Autarquia Impetrada, na pessoa do Gerente da ADJ de São Paulo tomou ciência da sentença em 17/10/2019 e tinha o prazo de 45 (Quarenta e cinco) dias para cumprir a medida, no entanto até a data do presente mandado de segurança não houve qualquer manifestação por parte da Impetrada.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (Id. 30054339).

A autoridade coatora se manifestou, conforme id. 31297469.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que cumpra a determinação contida em sentença judicial proferida no Juizado Especial Federal, no sentido de efetuar a revisão do seu benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.077.267-9**.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o pedido de revisão foi requerido através da ação judicial nº. 0021104-74.2019.4.03.6301, que tramitou perante a 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo aquele Juízo julgado procedente o pedido para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício do ora Impetrante, implantando nova renda mensal inicial e efetuando o pagamento dos valores atrasados.

Notificada para prestar informações, a autoridade coatora apenas informou através de correio eletrônico que encaminhou o mandado de segurança para o setor responsável, para cumprimento da ordem judicial. Contudo, não comprovou nos presentes autos que efetivamente efetuou a revisão do benefício do Impetrante.

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda o cumprimento da ordem judicial desde 17/10/2019, ou seja, há quase 08 meses, conforme id. 29794883 - Pág. 20, que comprova a intimação do INSS para cumprimento da ordem contida naquela sentença transitada em julgado.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas e **judiciais** cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada implante a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, nos termos da sentença transitada em julgado proferida nos autos da ação nº. 0021104-74.2019.4.03.6301, que tramitou perante a 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004295-50.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO DA PAIXAO ALVES DE OLIVEIRA, JOAO DA PAIXAO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA LELIS DE ALBUQUERQUE - SP395112, DIEGO DE ALBUQUERQUE - SP407894

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA LELIS DE ALBUQUERQUE - SP395112, DIEGO DE ALBUQUERQUE - SP407894

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO DA PAIXAO ALVES DE OLIVEIRA, JOAO DA PAIXAO ALVES DE OLIVEIRA**, em face do **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de reativação do benefício assistencial ao idoso, formulado em 27/12/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade coatora, que não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Verifico que o impetrante apresentou somente o comprovante de requerimento administrativo efetuado em 27/12/2019, porém não juntou o andamento administrativo de seu pedido, a fim de demonstrar a pendência de análise do requerimento quando da propositura desta demanda. Assim, em relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intinem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001470-36.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CASSANHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por Luiz Carlos Cassanho, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 17/04/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (04 de fevereiro de 2020), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial (Id. 27454703 e 27454706) veio instruída com documentos (Id. 27839260, 27839261, 27839262, 27839263, 27839264, 27839265, 27839266, 27839267, 27839268, 27839269 e 27454708) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 27851353).

Empetição anexada na Id. 28948419, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 28948964).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 28948964, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016288-27.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELISA MAYUMI MATSUDA TAKENAKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Elisa Mayumi Matsuda Takenaka**, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VILA MARIA**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu recurso administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/181.941.082-7, formulado em 26/03/2019.

Alega, em síntese, que, em 28/03/2017, requereu administrativamente a revisão do seu pedido de aposentadoria por idade, tendo sido remetido à 11ª Junta de Recursos, mas o pedido, apesar de conhecido, não foi provido. Interposto recurso especial, em 26/03/2019, este foi distribuído à 4ª CAJ, tendo aquele órgão, em 01/08/2019, determinado a conversão em diligência, remetendo os autos à autoridade impetrada.

Porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (25 de novembro 2019), o INSS não havia cumprido a providência para andamento do processo administrativo.

A petição inicial (Id. 25148394) veio instruída com documentos (Id. 25148394, 25148397, 25148398, 25148399, 25148654, 25148400, 25148652 e 25148653) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (id. 25202293).

A autoridade coatora apresentou as informações (id. 26661070).

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 25202293).

Empetição anexada na Id. 26661071, a Autoridade Impetrada comunicou que foi dado andamento ao processo administrativo, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 26661087).

A Impetrante apresentou sua manifestação (Id. 27622611) e documentos (Id. 27622621), tendo o Ministério Público Federal apresentado parecer opinativo, pela extinção do feito sem análise do mérito, por perda superveniente do objeto (Id. 32945669).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme informado pela autoridade impetrada (Id. 26661071), foi dado andamento ao processo administrativo, sendo encaminhado para a 4ª CAJ, em 17/12/2019. A própria parte impetrante informou o referido andamento em sua petição e juntada de documentos (Id. 27622611 e 27622621).

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006413-96.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELIO AZEREDO ROSEMBERG
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DELIO AZEREDO ROSEMBERG, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a empresa MACEL COMERCIAL EIRELI, ocorrida em 04/07/2015 teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde 07/06/2014. Contudo, afirma que seu requerimento foi indeferido sob a alegação de que o Impetrante possuiria renda própria, decorrente de sociedade empresária jurídica, qual seja, a ROSEMBERG & CIA LTDA - ME.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de medida liminar e da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego a que tem direito, uma vez que a indicação da existência de participação societária junto a empresa ROSEMBERG & CIA LTDA - ME não poderia constituir-se em óbice capaz de impedir o recebimento do benefício pretendido, visto que permaneceu "sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial", e que a empresa se encontra baixada desde 21/11/2018, conforme Certidão de Baixa.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, dentre outros requisitos, *não estar em gozo do auxílio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família*.

No caso dos autos, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V do artigo 3º da lei mencionada acima, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa no sentido do indeferimento com base naquele inciso, conforme transcrevemos:

“Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 04/01/2000, CNPJ: 03.594.653/0001-34”.

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

Conforme documentos no id. 32491141, consistente em *Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa*, referente aos exercícios de 01/01/2015 a 31/12/2015, demonstram que tal empresa já se encontrava inativa na época da demissão do Impetrante, ocorrida em julho de 2015, não podendo, assim, presumir-se a existência de renda própria decorrente de tal empresa.

Sendo assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*“fumus boni iuris”*).

Além do mais, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*“periculum in mora”*), tendo em vista o caráter alimentar do benefício percebido pelo Impetrante.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à Autoridade Impetrada que libere o pagamento das parcelas referentes ao seguro desemprego do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007136-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000995-33.2020.4.03.6134 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MOURA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados na 1ª Vara Federal de Americana, inclusive o indeferimento do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006355-51.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINARA MUNDADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006597-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004961-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO CORDEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004897-41.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODELICIA DO NASCIMENTO PINTO, ODELICIA DO NASCIMENTO PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446, AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446, AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS., GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-54.2002.4.03.0399 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO ESCAMILLA, LEONOR BERTAZZI, LUIZ ANTONIO DE CAMPOS, MARIO SILVEIRA MELO, NAIR SALMASO SPERCHE, NASIMA PAGE ABDALLAH, NELSON ACCACIO, OSVALDO MIRANDA, PEDRO HONORATO, RENATO FRACALOSI, ROBERTO FOCCHI CERCHIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deferir. Nos ofícios precatórios e requisitórios expedidos a partir de 2018, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório já foram computados pelo e. Tribunal Regional Federal, a teor do parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução 458/2017.

Registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005772-16.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO TEMOTEO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008139-13.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA TAVARES GUIMARAES FRANCO, SANTA TAVARES GUIMARAES FRANCO
PROCURADOR: MARY CHRISTINE TEIXEIRA FRANCO, MARY CHRISTINE TEIXEIRA FRANCO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2020 1112/1125

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo,

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-54.2000.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO RIGACCI, ROBERTO RIGACCI, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, ILDA KAZUMI AKAMATSU, ILDA KAZUMI AKAMATSU, BENEDITA APARECIDA DA SILVA, BENEDITA APARECIDA DA SILVA, JOAO CARLOS BERTAN, JOAO CARLOS BERTAN, JOAO RUFINO, JOAO RUFINO
SUCEDIDO: ANTONIO SHINGO AKAMATSU, ANTONIO SHINGO AKAMATSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) SUCEDIDO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) SUCEDIDO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32691906: manifeste-se a parte exequente.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004962-36.2020.4.03.6183
AUTOR: LIVIO RONALDO FABRINO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014314-55.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAN UCEDO PALACIOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

Cumpra-se a segunda parte do despacho Id. 30139080, sobrestando-se o feito.

Int.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016782-86.2019.4.03.6183
AUTOR:ALENIR FRANCA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) foram suspensas como forma de evitar uma maior propagação do Covid-19.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020, cujo conteúdo orienta expressamente, aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digam as partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

No silêncio ou, em caso negativo, aguarde-se nova orientação do e. TRF-3 que permita o fluxo de pessoas nos prédios da Justiça Federal em São Paulo e viabilize, assim, a designação de audiências presenciais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011807-82.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE MARIA MANEZ MARTINEZ
EXEQUENTE: NEIDE CAVALHEIRO MANEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000159-44.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA DE AZEVEDO BERRINGER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009583-84.2008.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006196-24.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO ROQUE, PEDRO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013305-29.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: DALVA SERPA GIAQUINTO, DALVA SERPA GIAQUINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BATISTA DO CARMO - SP252542
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BATISTA DO CARMO - SP252542
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BATISTA DO CARMO - SP252542
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BATISTA DO CARMO - SP252542
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BATISTA DO CARMO - SP252542
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BATISTA DO CARMO - SP252542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, a certidão requerida será analisada em momento oportuno.]
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução C.J.F. nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011015-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTENOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a preclusão da decisão ID 20418622 (visto que o TRF-3 negou provimento ao AG 5021975-07.2019.4.03.0000) e por força da Resolução 458/2017 do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo na decisão id 20418622.

Intime-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017070-34.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS CAMARGO, MARLENE DIAS DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do ofício precatório - PRC expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do ofício precatório cadastrado no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do ofício precatório expedido, nos termos da mesma Resolução acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005385-93.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GUILHERME MARTINEZ, JOSE GUILHERME MARTINEZ, JOSE GUILHERME MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002457-72.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL SATORELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, determino a correção da classe processual, pois trata-se de execução provisória.

Sem prejuízo, esclareça a parte exequente o ajuizamento da presente ação, diante da impossibilidade de se executar provisoriamente sentença contra a Fazenda Pública em virtude da exigência do trânsito em julgado para a expedição do ofício precatório.

Ademais, a mera realização antecipada de cálculos, não justifica o ajuizamento de uma ação, visto que não teria serventia para o caso concreto, em nítida falta de interesse de agir.

Intime-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011472-63.2014.4.03.6183
AUTOR: CELIA TADEU DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011159-41.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VITOR FERNANDES DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS - AGÊNCIA ANHANGABAÚ / SP

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte Impetrante, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014529-28.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUINA EVARISTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, a parte autora visa o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA-ME, entre o período de 22/09/1994 (admissão) e 13/06/2001 (demissão).

Esclareço que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes.

Assim, faculto à parte autora a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004645-65.2016.4.03.6183

AUTOR: HELY VICENTE MACEDO, HELY VICENTE MACEDO, HELY VICENTE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003972-09.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDSON CLEMENTINO DE OLIVEIRA, JOSE EDSON CLEMENTINO DE OLIVEIRA, JOSE EDSON CLEMENTINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092, ADRIANO ELIAS FARAH - SP226868

Advogados do(a) AUTOR: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092, ADRIANO ELIAS FARAH - SP226868

Advogados do(a) AUTOR: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092, ADRIANO ELIAS FARAH - SP226868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007068-68.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMIR TITZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante comprove nos autos o recolhimento das custas processuais.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007094-66.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO - SP425529
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência da ação nº 0008304-19.2015.403.6183, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015090-52.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON FERNANDO DA PAZ, MILTON FERNANDO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da não concordância da autora com a proposta de acordo.

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-87.2020.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005035-55.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARTOLOMEU BEZERRA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.
É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros.
Com o cumprimento, ou no silêncio deste, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.
Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012324-60.2018.4.03.6183
AUTOR: MARILETE APARECIDA MANSO QUIOZINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006945-70.2020.4.03.6183
AUTOR: NELSON NOGUEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.
Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:
a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.
Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006985-52.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ISRAEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 60.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.
Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.
Após, retomem-se conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008574-77.2014.4.03.6183
AUTOR: MAGALI DE MORAES E SILVANASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA URBANO DA SILVA GOMES - SP322578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008751-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SOLIMAR APARECIDA FRANCO CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011166-67.2018.4.03.6183
AUTOR: UELTON DA SILVA MEDEIROS, UELTON DA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000989-44.2018.4.03.6183
AUTOR: ELZA MARIA MOREIRA, ELZA MARIA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020867-52.2018.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO CARLOS QUINTINO DA SILVA, GILBERTO CARLOS QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS CAMILO DE CARVALHO, CARLOS CAMILO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014233-06.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO IANNER - SP244309
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012721-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual efeito suspensivo.

Decorrido o prazo acima apontado, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005703-11.2013.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA CALLSEN PONCIANO RINALDI, ADRIANA CALLSEN PONCIANO RINALDI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LEITE
PROCURADOR: CLAUDETE SOARES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, vale consignar que o INSS não se opôs ao pedido de habilitação dos herdeiros elencados na petição ID 21697203, razão pela qual DEFIRO o pedido de habilitação de:

- CARLOS ALBERTO LEITE – CPF 136.839.068-47;

- CARMO ALEXANDRE LEITE – CPF 044.230.488-92;

- CLAUDETE SARDINHA SOARES LEITE – CPF 301.181.138-52;

- ELENIRA SOARES LEITE ABRAO – CPF 298.195.868-28;
- JOSE RODOLFO VIEIRA LEITE – CPF 226.962.218-98;
- MARCO ANTONIO SOARES LEITE – CPF 044.230.478-10;
- PAULO RODRIGO VIEIRA LEITE – CPF 308.517.608-05;
- RONI MULLER VIEIRA LEITE – CPF 360.316.848-88;
- MATHEUS LUIS DA SILVA LEITE – CPF 462.028.138-73;

Todos sucessores José Leite, esclarecendo que Matheus Luís sucede por estirpe pois filho de André Luís Leite, filho pré-morto.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Sem prejuízo, intime-se novamente a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.